



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-81.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239:1- Intime-se o autor, ora executado: WALDEMAR REIS ALVES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.607,15 em 04/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Caso reste negativa a diligência supra, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 369 e 376/382 em relação às partes (certidão de fl. 387) - e em consonância com o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), a retificação da situação processual de Evandi Torres da Silva para condenado.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de ofícios:1) à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 295/298v, parte final (com as cópias indicadas à instrução do ofício, e, inclusive, com cópias de fls. 268/271);2) ao IIRGD e à DPF (conforme

também determinado na parte final da sentença de fls. 295/298v), bem como, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, vez que, em grau de recurso, a referida sentença fora reformada pelo E. TRF da 3.ª Região, com a superveniente condenação de Evandi Torres da Silva; 3) à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e ao IIRGD (com cópias de fls. 388 e verso), solicitando às autoridades destinatárias (nos termos do artigo 286, parágrafo 3.º, do Provimento COGE n.º 64/05 e do Comunicado COGE n.º 86, de 26 de setembro de 2008), informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Evandi Torres da Silva, e4) à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, encaminhando-se a cópia do mandado em testilha, para integral cumprimento. Quando da expedição dos ofícios mencionados nos itens 3 e 4 (supra), cuide a serventia de constar que, além dos endereços indicados à localização do condenado Evandi Torres da Silva (no mandado já expedido - fl. 388 e verso), fora também apontado nos autos o seguinte endereço: Rua Limoeira n.º 56, 1.º andar, apto. 02, bairro Boa Vista I, Caruaru-PE. Realizadas tais providências, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, no aguardo de informações quanto ao Mandado de Prisão expedido. Sobrevindo a notícia do cumprimento do mandado: A) expeça-se Guia de Recolhimento (em consonância com o disposto no art. 291 do Provimento CORE n.º 64/2005), instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; B) lance-se o nome do condenado no Livro Rol dos Culpados; C) proceda-se ao registro do necessário junto ao cadastro do BNMP, e, D) remetam-se os autos ao arquivo, se em termos. Fl. 306: torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado em relação ao réu, vez que lançada prematuramente. Fls. 238/239: concedo ao condenado Evandi Torres da Silva os benefícios da Justiça Gratuita, já que sua condição de hipossuficiência restou comprovada. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0012873-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012873-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 294/296v, cuide a Secretaria de: 1) proceder às necessárias comunicações tão-somente em relação ao réu Wendel Castro de Sousa; 2) expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF (com cópias de fls. 72 e deste despacho), a fim de que o réu Wendel Castro de Sousa seja intimado num dos endereços indicados às fls. 226 e 248, para, no prazo de 90 (noventa) dias, comparecer nesta Vara Federal e retirar a importância depositada a título de fiança nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2006.61.07.013008-8 (numero atual 0013008-27.2006.403.6107), à disposição deste Juízo - oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento - devendo o acusado Wendel ser advertido de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento do valor depositado, será o mesmo convertido em favor do FUNPEN, e3) oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 18/19, 40/41 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a destinação dada ao ônibus Volvo B 58, ano/modelo 1983, cor branca, placas KBW-1584, encaminhando-se a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008). Com relação ao corréu Marcos Rogério Cruvinel Gonçalves, homologo a proposta de suspensão condicional do processo por ele aceita nos autos da carta precatória n.º 0023736-38.2012.4.01.3500, da 11.ª Vara Federal de Goiânia-GO (fls. 300/301). Por conseguinte, oficie-se àquele Juízo acerca da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Após, aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo quanto ao mencionado corréu. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos etc. I. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CARLOS ROBERTO TREVIZAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Nos termos constantes da denúncia, o réu Carlos Roberto Trevizan, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Kikocho Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos Ltda, no período de 09/1997 a 01/2006, de forma continuada, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados. Segundo apurado no decorrer de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, no período de 09/1997 a 01/2006, o denunciado descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados, deixando de repassá-las ao INSS, apropriando-se indevidamente destes valores. O débito apurado restou consubstanciado na NFLD n. 35.888.668-6, cujo valor original é de R\$13.826,51 (treze mil e oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Consta, ainda, da exordial que o denunciado, no período de 09/1997 a 04/2006, suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária, ao omitir de sua folha de pagamento fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP'S, como contribuições a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, dentre outros. O débito apurado encontra-se consubstanciado no LDC n. 35.888.670-8, cujo valor original é de R\$53.854,07 (cinquenta e três mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos). Por fim, consta da denúncia que as condutas ilícitas imputadas ao denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Peças Informativas n. 1.34.002.000031/2007-91, oriunda da Procuradoria da República (fls. 03/09); depoimentos prestados pelo indiciado (fls. 10/11 e 36); relatório da D. autoridade policial (fls. 38/39). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 63/110), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador - Geral da República (fls. 141/142), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fl. 147). Decisão de recebimento da denúncia à fl. 160, datada de 08 de fevereiro de 2011, determinando-se a citação do acusado para apresentação de defesa por escrito, bem como requisitando os antecedentes criminais e certidões do que constar. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu às fls. 162/167. Citação do acusado à fl. 169. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 173/175). Réplica do Ministério Público às fls. 178/179. Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 181). Realizada a audiência para oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu (fls. 234/237), oportunidade em que o advogado do acusado apresentou documentos, juntados às fls. 238/242. Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Carlos Roberto Trevizan, nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 244/248). À fl. 262, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da presente ação penal, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento dos débitos, as quais foram deferidas à fl. 263. Retificação das alegações finais do Ministério Público às fls. 271/272. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 274/280). É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 3.- DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, inciso I, do CP) Às fls. 266/267 consta informação da União (Fazenda Nacional) em Araçatuba, de que o débito referente à C.D.A. nº 35.888.668-6 encontra-se liquidado. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu Carlos Roberto Trevizan da prática do crime do art. 168-A do CP, mantendo-se o pedido de condenação pela prática do crime tipificado no art. 337-A do CP (fls. 271/272). O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. Ressalte-se que o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, determina a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal, reiterando a sistemática já adotada na Lei nº 9.249/95. Neste sentido, também o artigo 69 da Lei 11.941/2009. Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO TREVIZANI, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, ante o pagamento integral do débito constante da CDA n. 35.888.668-6. Passo ao exame do mérito em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (337-A, incisos I e III). 4.- DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, o réu Carlos Roberto Trevizan, na qualidade de sócio gerente-gerente e administrador da empresa Kikocho Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos Ltda, no período de 09/1997 a 04/2006, de forma continuada, suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária ao omitir de sua folha de pagamento informações sobre os valores das remunerações pagas a empregados não inscritos na Previdência Social e sobre pagamentos feitos a contribuintes individuais, bem como ao omitir remunerações efetuadas a empregados em situação marginal à legislação previdenciária e trabalhista. Deste modo, a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária restou comprovada, mediante o Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 35.888.670-8, no valor original de R\$ 53.854,07, cujas cópias constam da representação fiscal para fins penais n. 35372.000771/2006-57, encartada nos volumes 1, 2 e 3 do Inquérito Policial n. 16-028/2007. 5.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOO crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os documentos acostados aos autos (fls. 138/626 dos volumes I, II e III do Apenso I) demonstram que houve a omissão de

informações que deveriam ter sido feitas por intermédio das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's), que motivou a lavratura específica do Auto de Infração - AI n. 35.888.666-0 e a constituição do crédito previdenciário através da LDC - Lançamento de Débito Confessado n. 35.888.670-8. Os fatos geradores omitidos estão detalhados às fls. 05/08 (Volume I, do Apenso I) da Representação Fiscal n. 35372.000771/2006-57, e os lançamentos estão demonstrados no Relatório - RL às fls. 186/203. Interrogado em sede policial (fl.36), o réu Carlos Roberto afirmou que era quem administrava a empresa e que durante muitos anos esteve em dificuldades financeiras que o impediram de suportar os débitos decorrentes do funcionamento desta. Afirmou que devida a essas dificuldades, ficou numa situação em que, ou pagava suas contas, água, luz, matéria-prima, ou saldava seus compromissos com o INSS, sem contar que, muitas vezes, esses recursos eram destinados a suportar a folha de pagamento da empresa. Em Juízo, reiterou as afirmações prestadas na Delegacia, de que a empresa passava por dificuldades financeiras e por isso não recolheu os tributos. Afirmou ainda que na empresa havia funcionários que não estavam registrados, sendo que um deles estava recebendo seguro-desemprego e por isso não queria ser registrado (fl. 237). Os fatos narrados na denúncia enquadram-se nos incisos I e III do referido artigo. Assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no art. 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1435304 PA 2014/0034141-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Deste modo, restou comprovada a autoria do réu Carlos Roberto em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, visto que era o responsável por administrar e gerenciar a empresa, quando da omissão de informações previstas na legislação previdenciária, cujo débito restou consubstanciado no Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 35.888.670-8. Tendo em vista que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que compr ovassem as alegadas dificuldades financeiras da empresa, limitando-se o réu a afirmá-las em seu interrogatório, afasto a possibilidade de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa. Neste diapasão, condutas como as verificadas nestes autos, não são dignas de serem reconhecidas como inculpáveis, haja vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS. Assim, o risco econômico advém da própria atividade empresarial, ou seja, do desempenho da empresa no cenário consumidor. Não pode o réu, ao verificar que a atividade empresarial desenvolvida não prospera, querer que o INSS seja solidário na responsabilidade de gerência da empresa, somente quando da ocorrência dos débitos, não se podendo, também, buscar no Judiciário guarida para burlar a razão lógica empresarial. Ademais, dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente (TRF3 Processo: 200103990581277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300074722 - Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior). Às fls. 266/268, a União (Fazenda Nacional) informa que o parcelamento do débito representado pela LDC n. 35.888.670-8 foi rescindido por inadimplemento e o débito está na situação ativa ajuizada, não constando pagamento ou parcelamento em vigor (fl. 290). Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, bem como do não reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, outro não poderia ser o julgamento senão o de procedência da ação penal no tocante ao delito em comento. Passo à análise da dosimetria da pena, a ser imputada ao referido réu. DA DOSIMETRIA DA PENA 6.- A pena-base prevista para a infração do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o acusado é réu primário. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição. Passo a analisar a causa de aumento de pena. O réu omitiu por diversos períodos, entre 09/1997 a 04/2006, os fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIPs, não alterando a sua conduta, mantendo a mesma vontade em todos os atos, qual seja, o suprimento ou não

pagamento do imposto, razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado. Diante do exposto, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena.7.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CARLOS ROBERTO TREVIZAN, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena de Multa.8.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese, é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição da Pena.9.- Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO.10.- Ante o exposto:- JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO TREVIZAN, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, ante o pagamento integral do débito constante da CDA n. 35.888.668-6;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o acusado CARLOS ROBERTO TREVIZAN, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, pelas condutas subsumidas no artigo 337-A, incisos I e III c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º a 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado CARLOS ROBERTO TREVIZAN no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007564-42.2008.403.6107 (2008.61.07.007564-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS ANTONIO MELIN(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) Vistos em sentença. MARCOS ANTONIO MELIN, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que o denunciado, no dia 20 de dezembro de 2007, na rodovia SP-461, de forma livre e consciente transportava no veículo GM/Monza GL, placas BYC 8052-Birigui/SP, conduzido por ele, mercadorias importadas do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Consta na peça acusatória que as mercadorias apreendidas em poder do acusado foram avaliadas em R\$ 27.002,56 (vinte e sete mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 13.501,28 (treze mil e quinhentos e um reais e vinte e oito centavos). Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui (fl. 155) o réu aceitou a transação oferecida pelo parquet. À fl. 242, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação ao réu MARCOS ANTONIO MELIN. É o relatório do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, tendo o réu comparecido 24 (vinte e quatro) vezes, como comprovam as fls. 193/197. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo notícia de descumprimento

das condições subjetivas, a extinção da punibilidade do réu Marcos Antônio é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado MARCOS ANTONIO MELIN, RG n.º 13.663.348 SSP/PR. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado MARCOS ANTONIO MELIN, devendo constar extinta a punibilidade. Providenciem-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0011180-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES) X ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES)

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos nas sanções dos artigos 273, 1º-B, I, e 334, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 14 de dezembro de 2009, por volta das 7h30min, na altura do Km 2 da Rodovia 461, os denunciados Luciano e Alexsandro iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, bem como importaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (fls. 182/183). Durante fiscalização de rotina, os policiais militares rodoviários suspeitaram de dois veículos que vinham em sentido contrário a eles. Diante disso, deram ordem de parada para o primeiro veículo, um Fiat/Punto, e o segundo veículo, no qual se encontravam os denunciados, empreendeu fuga por uma via vicinal, sentido zona rural do município de Bilac. Após abordarem e vistoriarem o veículo VW/Polo, os policiais militares constataram de plano a existência de diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da devida documentação legal, comprobatória de sua regular importação e introdução em território nacional. Consta da peça acusatória que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados foram avaliadas em R\$ 75.149,18 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 47.228,40 (quarenta e sete mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Os denunciados foram surpreendidos na posse de 29 (vinte e nove) comprimidos do medicamento Pramil Sildenafil, sendo 01 (uma) cartela de 50mg com 10 comprimidos, 01 (uma) cartela de 50mg com nove comprimidos e 01 (uma) cartela de 100mg com 10 comprimidos. O Laudo do Núcleo de Criminalística constatou a presença da substância Sildenafil, consignando que o medicamento ou produto, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A teve a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA, através das Resoluções nº 766/2002 e nº 2997/2006, por não possuir registro junto àquele órgão. Por fim, narra a exordial que por ocasião de seus interrogatórios em sede policial, os réus Luciano e Alexsandro optaram por fazer uso de seu direito constitucional de permanecer calados. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos das testemunhas (fls. 02/03); interrogatório dos réus (fls. 04/05); Termo de recebimentos de presos (fl. 06); Nota de Ciências das garantias constitucionais (fls. 07/08); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11); Notas de culpa (fls. 13/14); Decisão deste Juízo mantendo a prisão cautelar dos acusados (fls. 38/39); Alvará de Soltura Clausulado em nome de Luciano Matias de Oliveira (fl. 48); Termo de Restituição (fl. 50); Alvará de Soltura Clausulado em nome de Alexsandro Souto Queiroga (fl. 58); Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 69/74); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/88); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 89/90); Relatório (fls. 91/93) e Ofício n. 182/2011 da Secretaria da Receita Federal (fls. 173/178). O Ministério Público Federal, às fls. 150/165, promoveu o arquivamento dos autos. Entretanto, decisão deste Juízo não acolheu o pleito do representante do parquet e remeteu os autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 168/169). Em autos apartados, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal designou outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia (fls. 06/10). Ofício da Secretaria da Receita Federal, comunicando a aplicação da pena de perdimento ao veículo VW/Polo, placa JFI 0414 (fls. 173/178). 2.- Denúncia recebida à fl. 184, em 31/01/2012, oportunidade na qual foi determinada a expedição de ofício, a fim de que fossem requeridos os antecedentes dos denunciados, e de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Brasília - DF, para citação dos acusados, bem como sua intimação para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes dos réus às fls. 193/194, 196/213 e 218/220. Defesa Preliminar dos acusados às fls. 229/230 e 232/233. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo à fl. 240, sustentando o não cabimento da absolvição sumária, bem como designando audiência para inquirição das testemunhas de acusação e determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Brasília - DF para intimação dos réus. Em audiência realizada por este Juízo (fls. 250/253), foram ouvidas as testemunhas de acusação Edman Silazaki de Oliveira e Valdenor Souza Rocha. Na mesma oportunidade, a defesa renunciou à oitiva da testemunha Simone Cassimiro, bem como fora determinada a expedição de carta precatória a fim de que se procedesse à oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como ao interrogatório dos réus. Às fls. 262/266, a defesa juntou documentos que considerou relevantes ao deslinde da causa. Às fls. 299/300, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Amil Rodrigo Silva.

Em audiência realizada na Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 331/339), foram ouvidas as testemunhas de defesa e procedido ao interrogatório dos réus Luciano e Alexsandro. Intimados nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos réus, ao passo que a defesa nada requereu. Juntada as certidões criminais e de antecedentes dos réus às fls. 360/375. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 377/382). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos réus (fls. 385/403). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A) DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT DO CP: DA IMPUTAÇÃO DA CONDUITA CRIMINOSA 4.- O tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. In casu, a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal subsume-se na ação importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 334, caput, do Código Penal), seria necessário que os agentes, dentre outras condutas, iludissem, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devido pela entrada de mercadorias. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do Auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/88), que informam apresentar as mercadorias características de produtos de procedência paraguaia. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 75.149,18 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 47.228,40 (quarenta e sete mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 89/90. Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos réus. Os réus Luciano e Alexsandro foram presos em flagrante, sob condições fáticas que lhe impingiam clara e indubitavelmente a prática das condutas típicas descritas no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme se depreende das declarações dos policiais militares rodoviários prestados no auto de prisão em flagrante e em Juízo. Ademais, a autoria delitiva atribuída aos réus restou suficientemente demonstrada no conjunto processual, sendo o modus operandi expressivo de ações com conhecimento e vontade do cometimento do delito praticado. As testemunhas de acusação, em perfeita harmonia, confirmaram a autoria delitiva dos acusados, em seus depoimentos: Edman Silazaki de Oliveira, à fl. 253, disse que os ocupantes confessaram que vinham do Paraguai (5:30min.) e assumiram a propriedade das mercadorias. E que em decorrência do tempo decorrido, não se recorda com certeza dos detalhes, porém, que no veículo Polo havia bastante mercadorias e no Punto, pouquíssimas coisas. Que em razão da grande quantidade de mercadorias e como estavam às margens da rodovia, ficaria difícil descarregar tudo ali no chão, então é de praxe levar o veículo do jeito que ele está até a Delegacia. Por sua vez, o policial Valdenor Souza Rocha corroborou os fatos, dizendo que: localizaram o veículo Polo na porteira de uma Fazenda na Vicinal do Taquari, e constataram que o banco traseiro estava lotado de mercadorias, com muitas sacolas, inclusive o piso, e os medicamentos estavam em uma sacolinha, entre as mercadorias. Que os réus confessaram que vinham do Paraguai e que conheciam o condutor do veículo Punto. O réu Luciano Matias de Oliveira afirmou em seu interrogatório em Juízo que: estava voltando de Foz do Iguaçu com Luciano, indo para a cidade de Bilac procurando uma oficina, quando foram abordados por dois policiais. Que as mercadorias do veículo Punto estavam no chão (suplementos, muitos eletrônicos). Após, os policiais deram ordem para tirar as mercadorias do porta-malas do Polo e colocar junto com as do outro veículo e neste momento, o veículo Punto foi liberado, saiu do local. Os policiais ajudaram, deitaram o banco, pois as mercadorias não cabiam só no porta-malas e pediu para segui-los até a Polícia Federal. Tinha trazido xbox, câmera, uísque, vinho, porta-retratos, jogos xbox, relógio, tênis, muito brinquedo e material escolar. Em relação às demais mercadorias, suplementos e medicamentos, informalmente falou que não eram deles. O réu Alexsandro Souto Queiroga, por sua vez, sustentou em Juízo que :

Foi a Foz com o Luciano e no hotel encontrou o pessoal do Punto. No Punto haviam duas pessoas, o Barbosa (que é amigo do Luciano) e outra. Tinham 3 veículos e no momento da abordagem não foi parado, foi embora. Foram só para passear. Trazia perfumes, jogos, jaqueta, tênis, porta-retrato, brinquedos. Fora do carro Punto viu vários produtos, suplementos, relógios e tinha bastante medicamentos. As alegações dos réus Luciano e Alexsandro de que as mercadorias apreendidas pertenciam aos ocupantes do veículo Fiat/Punto não merecem prosperar, tendo em vista que o condutor daquele veículo, Edivaldo Barbosa de Castro, também foi preso, por não ter apresentado documentação regular que autorizasse o porte de arma que trazia com ele, doado pelo réu Luciano Matias de Oliveira (fl. 265), e as mercadorias ali encontradas estavam dentro da cota e algumas com origem declarada, conforme relato dos policiais militares Edman Silazaki de Oliveira e José Henrique Chaves (fls. 263/264). Ademais, segundo o sistema SINIVEM, o veículo VW/Polo placas JFI-0414 utilizado pelos réus, realizou entre os meses de junho a dezembro de 2009, 23 (vinte e três) passagens pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, no sentido da fronteira com o Paraguai, nos dias 25 e 26 de junho, 14, 15, 23 e 30 de julho, 01, 12, 15, 23 e 28 de agosto, 04, 06, 14, 18 e 28 de setembro, 02 de outubro, 02, 05, 26 e 28 de novembro e dias 10 e 13 de dezembro (fls. 174/178). Segundo o Parecer Saort n. 10820/629/2010, que determinou a pena de perdimento do veículo VW/Polo, o réu Luciano Matias de Oliveira, condutor do veículo, também foi autuado por mais 02 (duas) vezes pela DRF/Brasília-DF, em setembro de 1996 e fevereiro de 2006 (fl. 176). Portanto, não restam dúvidas acerca da materialidade, autoria e do elemento subjetivo por parte dos acusados Luciano e Alexsandro, evidenciada pela prisão em flagrante e demais elementos probatórios coligidos aos autos, tendo ambos confirmado que estavam voltando do Paraguai com diversas mercadorias, bem como as testemunhas informaram que era comum eles irem ao Paraguai fazer compras. B) DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, 1º-B, I DO CP: Compulsando os autos, embora comprovada no caso concreto a materialidade delitiva - (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 09/11 e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 669/2010 - fls. 69/74) e a autoria, diante de todo o conjunto probatório não restou demonstrada a intenção dos réus em comercializar os medicamentos de venda proibida no Brasil (elemento subjetivo - dolo). Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. O 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). Entretanto, como houve a importação de pequena quantidade de medicamento proibido pela legislação brasileira, a conduta dos réus deve ser desclassificada para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando). Ademais, a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia. (STJ - REsp: 1346413 PR 2012/0206791-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Deste modo, entendo que deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, em face da pequena quantidade de medicamentos apreendida (03 cartelas de Pramil Sildenafil, sendo 19 comprimidos de 50mg e 10 comprimidos de 100mg). Pois bem, afastado o dolo dos denunciados em praticar a conduta descrita pelo artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, de rigor a sua absolvição. DA DOSIMETRIA DA PENA a) LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, ainda que este não seja o primeiro processo que o réu figure como réu, não se pode considerar que sua personalidade é voltada para condutas ilícitas. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes,

mantenho-a em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA será o ABERTO (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime do artigo 334, CP, nos termos do artigo 44, caput e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu LUCIANO. b) ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGAA pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, ainda que este não seja o primeiro processo que o réu figure como réu, não se pode considerar que sua personalidade é voltada para condutas ilícitas. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho-a em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA será o ABERTO (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime do artigo 334, CP, nos termos do artigo 44, caput e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu ALEXSANDRO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - ABSOLVER os acusados LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA, já qualificados nos autos, das condutas descritas no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme fundamentação acima. - CONDENAR o acusado LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão. - CONDENAR o acusado ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão. Em

face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões dos réus LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação da custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-81.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5095

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-45.2015.403.6107 - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Vistos em decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso

de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). Sendo assim, levando-se em conta que o proveito econômico pretendido pelo impetrante espelha o valor do bem imóvel objeto do arrolamento cujo cancelamento se intenta, avaliado em R\$ 8.692.445,00 (oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), RETIFICO, ex officio, o valor da causa para este patamar e determino ao impetrante que proceda ao recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de até 10 dias, certificando-se nos autos. Ao SEDI, para que proceda à anotação da retificação junto ao sistema processual. Com o transcurso do lapso temporal assinado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7634

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Na execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, 1º, do CPC): (i) requerimento do embargante; (ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante; (iii) a possibilidade de manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e (iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, observo que há requerimento do embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 313/342), assim como a execução se encontra garantida totalmente por penhora. No entanto, não estão presentes os demais requisitos autorizadores para a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A possibilidade de manutenção do trâmite do executivo a causar grave dano de difícil ou incerta reparação não restou demonstrada. Isso porque, o dano, por ventura, a vir ser suportado pelos embargantes não passa de consequência natural do procedimento executivo, não estando evidenciado dano fora do comum ou irreparável. Da mesma maneira, não se vislumbra a existência de relevância nos fundamentos apontados nos embargos, já que o embargante utiliza-se apenas de discussão acerca da força executiva do título e da validade de cláusulas contratuais. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de fundamento relevante e a ausência de iminência de lesão grave e de difícil reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante. Recebo, pois, o recurso de apelação da embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista a sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão e sentença de fls. 254/260 e 269 para os autos principais, fazendo-os conclusos para análise do pedido de exclusão do nome do executado do CADIN.Int. Cumpra-se.

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-

84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Alega-se conexão deste processo com o feito sob rito ordinário autuado sob n.º 0000715-61.2007.403.6116, cujo objeto é a revisão de contrato de mútuo que lastreia a execução de título extrajudicial em apenso. Dessa forma, intimem-se os embargantes para que tragam, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado daquele feito. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Advirto os embargantes de que o descumprimento desta determinação ensejará a extinção destes embargos sem resolução de seu mérito, diante da evidência de risco de prolação de decisões judiciais conflitantes.

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Nos autos da execução fiscal nº 0000362-84.2008.403.6116 foi proferida a r. decisão às ff. 125-127, por meio da qual este Juízo Federal declarou a nulidade da CDA lavrada em face dos executados Antônio Carlos Moreira Alves Júnior e Francisco Perez Júnior. Aquela execução, por consequência, foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (ff. 75-77). Por decorrência direta da decisão acima referida, que reconheceu a nulidade da CDA em relação ao embargante, os presentes embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito. A exequente interpôs agravo de instrumento em face daquela r. decisão. Supervenientemente à extinção destes embargos, o Egr. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, mantendo o redirecionamento da execução em face dos referidos sócios administradores (ff. 90/92). A r. decisão emanada da Egr. Corte revisora foi comunicada e encartada àqueles autos, com cópia juntada também a estes. DECIDO. A r. sentença de ff. 78-79 destes autos foi proferida sobre fundamento essencial da prolação daquela r. decisão de ff. 125-127 dos autos executivos. É dizer: a sentença extintiva foi proferida nestes autos exclusiva e tão-somente por razão decorrente da nulidade da CDA declarada na decisão prolatada no autos da execução fiscal em apenso. Contudo, referida decisão naquele executivo restou supervenientemente (em relação à prolação da sentença nestes embargos) reformada pela r. decisão emanada do Egr. Tribunal Regional Federal (ff. 150-151 daqueles, ff. 90-91 destes). Assim, não se confirmou o fundamento de fato essencial sobre o qual se assentou a prolação da respeitável sentença extintiva destes embargos (ff. 78-79). Em princípio, sobretudo porque tal sentença foi proferida por magistrado federal que não este subscritor, ora caberia, ao menos em linha de princípio, remeter ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região a análise da repercussão nestes embargos da reforma da decisão prolatada nos autos executivos. Contudo, os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise dos presentes embargos e conduzir à antecipação do resultado lógico da insurgência recursal da União já neste primeiro grau de jurisdição. A espécie é daquelas em que o provimento jurisdicional atacado está pautado em típico erro sobre fato essencial. Tal provimento, assim, merece ser prontamente ajustado pelo próprio Órgão jurisdicional que o prolatou. Tal ajuste está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que se seguem: STA 446 MC-AgR-ED / CE - CEARÁ EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 14/09/2011 Tribunal Pleno DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S): SÉRGIO TEÓFILO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ARIANO MELO PONTES Ementas: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido. Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem..... SS 4119 AgR-ED / PI - PIAUÍ EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julg.: 09/12/2010 Tribunal Pleno DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00068 EMBTE.(S): SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE ADV.(A/S): DANIELLY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Suspensão de Segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Perda superveniente de objeto. Erro de fato a respeito. Acolhimento do recurso. Acolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada contém manifesto erro de fato quanto ao trânsito em julgado da decisão de mandado de segurança à qual se pretende emprestar efeito

suspensivo.....AI 492629 AgR-ED-ED / RS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/02/2008 Primeira TurmaDJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008EMENT VOL-02315-05 PP-01212EMBTE.(S): BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/AADV.(A/S): ISABELLA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)EMBDO.(A/S): LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Inexistência da aplicação de multa em agravo regimental. Erro de fato. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, em parte. Verificado erro de fato no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração por lhes exigir condição inexistente, impõe-se o conhecimento do recurso. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.....RE 203981 ED / PE - PERNAMBUCO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Tribunal PlenoDJ 22-03-2002 PP-00046 EMENT VOL-02062-03 PP-00519EMBTE. : OLFIBA - OLEOS FINOS DE BALSAS S/AADVDS.: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO E OUTROEMBDO.: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVMADVDS.: YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E OUTROEMBDO.: BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBAADVDS.: MARCO TÚLIO CARACIOLO A. E OUTROEMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. - Ocorrência de erro de fato. Acolhimento dos embargos para o fim de ser anulado o acórdão-embargado.....RE 193775 ED / SP EMB.DECL.NO RE Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Tribunal PlenoDJ 01-02-2002 PP-00104 EMENT VOL-02055-02 P-00377EMBTE.: UNIÃO ADVDA.: PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARESEMBDA.: PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADAADVDS.: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. I. - Ocorrência de erro de fato, que levou o Tribunal a não conhecer do RE: nulidade do acórdão. II. - Embargos de declaração recebidos.....RE 203054 ED/RS EMB.DECL.NO RE Rel. Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 01/04/1997 Primeira TurmaDJ 22-08-1997 PP-38778 EMENT VOL-01879-08 PP-01637EMBTE: UNIÃO FEDERALEMBDO.: TRINDADE - INDUSTRIA GRAFICA LTDAEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Evidenciado erro de fato no acórdão embargado, recebem-se os embargos para, corrigindo o equívoco, declarar que o recurso não foi conhecido, por faltar à recorrente interesse para recorrer.....RE 191203 AgR-ED/SP EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julg.: 24/06/1996 Segunda TurmaDJ 08-11-1996 PP-43226 EMENT VOL-01849-06 PP-01165EMBTE. : UNIÃO FEDERALADVDO. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIROEMBDO. : IRMAOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDAADVDS.: JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTROEMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBC: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2295, de 1986. I. - Embargos de declaração com efeito modificativo: seu acolhimento em razão da ocorrência de erro de fato. II. - Embargos de declaração recebidos.Nesta espécie não se está a julgar embargos de declaração opostos em face daquela r. sentença. Contudo, tal pronta análise é cabida em preito aos princípios acima destacados e à própria eficácia da decisão (ff. 90-91) emanada de Órgão de mais elevada hierarquia jurisdicional.A providência não enseja, tampouco, usurpação de competência, na medida em que também esta decisão ficará submetida a futuro crivo da Corte Regional.Diante do exposto, sobretudo diante de que o provimento foi proferido com base em fundamento essencial que posteriormente restou reformado pelo Egr. TRF - 3.ª Região, declaro sem efeito a r. sentença de fls. 78/79, determinando a retomada do iter processual dos presentes embargos à execução fiscal.Em face do quanto acima decidido, resta prejudicado o recurso de apelação de ff. 82-88.Dê-se ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de novo sentenciamento, ora informado pela r. decisão de ff. 90-91.

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de

Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a CDA que instrui a inicial executiva não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, que a tornam hígida para fundar a ação de execução fiscal, uma vez que não demonstradas as intenações autorizadas e nem que os valores apresentados estariam dentro da cobertura contratual. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, inciso I, 194, 195, 4º, 196, 198, 1º e 199, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, insurge-se contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requereu o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 77/496. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 498). Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos às fls. 503/674, refutando os argumentos da embargante, sustentado a inconstitucionalidade da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a legalidade dos encargos do Decreto-lei 1.025/69 e da incidência da taxa SELIC. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 677/759. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 725), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 761). A r. decisão de fls. 762/763 indeferiu o pleito de produção de provas formulado pela embargante, facultando-lhe a juntada de estudo técnico contábil ou técnico financeiro. A embargante interpôs agravo retido às fls. 765/769, e a embargada não apresentou contraminuta. Às fls. 771/819 a embargante apresentou estudo técnico contábil e reiterou o pleito para o reconhecimento da prescrição trienal, juntando cópias de decisões proferidas por outros Juízos Federais que a reconheceram. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a embargada esclarecer a divergência entre os números das AIH indicadas na CDA e na nota técnica de fls. 645/646. A embargada se manifestou às fls. 825 e verso. Os autos tornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS. De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32, sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil. Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que em 05/05/2011 a parte executada, ora embargante, foi notificada do indeferimento dos seus recursos administrativos (fl. 647). Em 28/06/2011 a devedora foi concitada ao pagamento da dívida, através de Guia de Recolhimento da União (fls. 648/653), com vencimento em 05/08/2011. Assim, somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento. Não quitada a dívida na data aprazada, o valor foi inscrito em Dívida Ativa em 29/05/2013, a execução fiscal proposta em 09/09/2013, e o Juízo determinou a citação da executada em 16/8/2013, interrompendo a prescrição, por força do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste sentido, julgou o STJ: [...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. No caso, a prescrição quinquenal ainda não havia se consumado quando o Juízo proferiu o despacho citatório. Como visto, a obrigação venceu em 05/08/2011, e o prazo foi suspenso por 90 dias, a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 29/05/2013, até a distribuição da execução em 09/09/2013 (LEF, artigo 2º, 3º, parte final) e, voltando a correr, teria seu marco final apenas em novembro de 2016 (5 anos e 90 dias após o vencimento). Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 09/09/2013, e a efetiva citação da empresa executada em 26/09/2013, (fl. 43 dos autos executivos), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse

interim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (05/08/2011) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo. Portanto, incabível a aludida prejudicial de prescrição.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA FUNDADA NO ARTIGO 32 DA LEI n° 9.656/98. A Lei n° 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001).

Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n° 9.656/98 e Medida Provisória n° 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n° 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n° 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1° da lei impugnada, e do 2° da Medida Provisória n° 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1° da Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2°, acrescentado a esse pela Medida Provisória n° 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória n° 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1°, incisos I a V, e 2°, redação dada pela Medida Provisória n° 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2° do artigo 10 da Lei n° 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória n° 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP n° 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3° da Medida Provisória n° 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-

se da decisão supra que o Egr. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de 04/2007 a 06/2007 - fls. 648/650, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao artigo 195, 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela embargante. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei n.º 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade encontra-se prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU n.º 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a

199 da Constituição Federal.IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)2.3 - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 33902350340201054A postulante pretende, ainda, a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para internação hospitalar) de nºs: 3507110965985, 3507101129488, 3506110106103, 3507106778956, 3507109140810, 2607101545741, 3507112412342, 3507110363889, 3507107410059, 3507106637936 e 3507107388686 efetuadas através do procedimento administrativo nº 33902350340/2010-54, no valor de R\$68.603,97. De acordo com a nota técnica proferida no âmbito do processo administrativo (fls. 648/651), as referidas AIHs não foram impugnadas ou impugnadas intempestivamente, ou seja, a cobrança decorreu de desídia da própria embargante. Não foi diferente em Juízo.Saliente-se que das impugnações apresentadas tempestivamente em relação às AIHs indicadas na fl. 532, com exceção de uma, todas as outras foram acolhidas pela autoridade julgadora, conforme nota técnica de fls. 645/646. Ou seja, tivesse a embargante impugnado também as demais AIHs teria tido melhor sorte.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde.A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual ou de atendimento de beneficiário fora da área geográfica de abrangência do contrato, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os

critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinalize-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270). Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão.

2.4 - CONCLUSÃO Nesta toada, verifica-se que não assiste razão a demandante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a requerente se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, a improcedência de seu pedido é medida de justiça.

2.5 - DA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo

transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito. Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.

2.6 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORAS

Sem razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária

Federal Interna;(...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse leque normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos da embargante referem-se ao ano de 2007, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Assim sendo, afastado a alegação da embargante também quanto a este tópico.

2.7 - DA MULTA PREVISTA NO DECRETO-LEI nº 1.025/69 Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União ou suas autarquias já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Aliomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê: Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exigem, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975) Em voto vista o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: ... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros. Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatório e viola o princípio encartado no artigo 150, IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para

encobertar afã arrecadatário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recurso ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despedido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que:...O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274) Inevitável a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É pautado em tais argumentos que afasto a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** tão somente para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em decorrência, resolvo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há depósito do valor em execução nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0001465-53.2013.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à exequente que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condeno a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com arrimo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução acima referida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000047-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-31.2011.403.6116) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. O executado Dhaubian Braga Brauioto Barbosa interpôs os presentes embargos à execução fiscal, por meio do qual aduz a nulidade do lançamento fiscal e a insubsistência da penhora. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. 2. Os embargos à execução são intempestivos, uma vez que o postulante foi intimado da penhora efetivada em 28/11/2014 (data publicação - fl. 112 e verso), e os embargos foram interpostos em 21/01/2015, fora, portanto, do período legal. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, estabeleceu que o prazo de interposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da penhora. Assim, decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a intimação e a interposição dos embargos, estes devem ser tidos como extemporâneos, não podendo ser conhecidos. 3. Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos embargos à execução fiscal opostos, em vista da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Acerca do teor do ofício de fl. 283 e documento de fl. 284, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Na mesma oportunidade deverá a embargada informar a situação do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP (SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos à Execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSIS sustentando, preliminarmente, a) nulidade da execução, haja vista que a exigibilidade do crédito está suspensa ante a pendência de recurso na via administrativa; b) nulidade da CDA, pois não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN; c) prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que com relação ao termo de Intimação Fiscal nº 002/2001 houve, por parte da embargada entendimento equivocado acerca do fato gerador do ISS nas operações realizadas, relativamente às subcontas de Rendas de Administração do FGTS, à Administração dos Serviços Públicos de Loterias Federais. Com relação a intimação Fiscal nº 30/2006 - Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal nº 037/2006, sustenta a não incidência do ISS sobre as operações bancárias principais (Operações de Crédito) e da incidência do imposto sobre as atividades complementares (Serviços Bancários), relativamente ao período de fiscalização de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, dentre elas, as seguintes subcontas: 1) 7.11.655.160-2 Construcard Comissões; 2) 7.19.300.016-3 - Taxas de Compensação - Recuperação; 3) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; 4) 7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm. e Abertura; 5) 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper Crédito; 6) 7.19.990.004-2 - Comissão de Permanência; 7) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; 8) 7.19.990.048-4 - Taxa Administração de Crédito - BNDS-PMPE; 9) 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; 10) 7.19.990.150-0 - Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD. No tocante ao período de fiscalização compreendido entre janeiro de 2004 a março de 2005, aduz que a Lei Complementar 116/2003 introduziu várias inovações na legislação do ISS, particularmente no que afeta às instituições financeiras e equiparadas, incorporando no fato gerador a expressão ainda que não se constitua na atividade preponderante do prestador. O termo atividade preponderante deve ser interpretado restritivamente, não podendo levar à conclusão de que atos que não constituam atividade do prestador possam ser tributados. Diz que atividade preponderante deve-se entender aquela que, muito embora não seja a principal, integre o objeto social da empresa, devendo constar expressamente e prevista no contrato social ou estatuto, ou ser desenvolvida habitualmente (de forma periódica e frequente), com objetivo de lucro. Apesar da ampliação da base de cálculo, a fiscalização incluiu no auto de infração subcontas cuja receita contabilizada não constitui base de tributação do ISS, tais como as subcontas que compõem o grupo 7.1.1. - Rendas de Operações de Crédito e as subcontas 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa - Exclusão CCF, 7.1.9.30.10.19-3 Recuperação de Taxa - Compensação e 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS de Taxas S/Operações de Crédito Imobiliário. Postula a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução. Apresentou documentos às fls. 32/56. Emendas à inicial às fls. 60/63. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). Regularmente intimada, a Fazenda Municipal de Assis apresentou impugnação (fls. 65/72), refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 78/84, ocasião em que a embargante requereu a produção de prova pericial e oral. Instada a especificar provas, a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 88/90). O pleito de produção de provas foi indeferido pela decisão de fl. 91. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (fl. 95), o qual foi apresentado às fls. 168/210. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de nulidade da execução em virtude da pendência do processo administrativo ficou prejudicada com a decisão proferida naquele âmbito (fl. 210). 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do

título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada/embargente, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento de defesa.

2.2 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Não merece acolhimento a tese da embargante no ponto em que suscita a ocorrência da prescrição. É que os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se aos períodos de 1995 a 2005. O início da ação fiscal se deu em 19/11/1999, e a ciência da decisão do processo administrativo ocorreu em 07/07/2006 (fl. 75), com a propositura da execução fiscal em 31/10/2007 (fl. 02, verso do feito executivo). Portanto, não houve o transcurso do lustro prescricional entre referidos marcos temporais. Assim sendo, rejeito a alegada prejudicial.

2.3 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68 PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ISSQN (IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) - TAXATIVIDADE. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços para efeito de incidência de ISSQN é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que em direito tributário somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. As Listas de Serviço anexas ao Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, e à LC nº 116/03 são taxativas, vedado o emprego de analogia nos termos do artigo 108, 1º, CTN: O emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Entretanto, não está vedado o emprego de interpretação extensiva ou analógica, porque estas explicitam o conteúdo da norma sem criar outra hipótese de incidência. Não são formas de integração de lacunas, mas sim de interpretação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lista de Serviços, prevista no Decreto-Lei nº 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003, é taxativa, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Inteligência da Súmula 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 2. Verificar se as atividades descritas nos autos estão enquadradas na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68 demanda reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código, a qual deve ser fixada em 1% do valor atualizado da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1394822/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011) TRIBUTÁRIO - ISSQN - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO AÉREO DE PULVERIZAÇÃO - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS PREVISTOS NA LISTA ANEXA - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lista de Serviços com a finalidade de incidência de ISS é taxativa, admitindo-se, no entanto, leitura extensiva de cada item, para que se enquadrem serviços idênticos aos expressamente previstos. 2 - A Lei Complementar nº 116/2003 formalizou no item 7.13, a tributação dos serviços de pulverização de lavouras, não importando o modo pelo qual ele é efetivamente realizado, por via aérea ou terrestre. 3 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1157828 / PR, rel. Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2009 - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência do ISS. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do ISS nos serviços bancários do recorrente. 3. Pacífico o

entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a lista de serviços prevista no DL nº 406/68, alterada pelo DL nº 834/69 e pelas LCs nºs 56/87 e 116/03, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 933436 / RJ, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 p. 449 - grifei)Nesse mesmo sentido é o teor da Súmula 424 do c. STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.No que pertine ao feito, a lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, está assim redigida:29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado);95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);No que tange à Lei Complementar nº 116/2003, a lista anexa está assim redigida:15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel

ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Passo a examinar as subcontas separadamente. a) No que se refere às subcontas do grupo 7.17, decorrentes da administração de Serviços Públicos de Loterias Federais, sustenta a embargante que cabe exclusivamente à CEF administrar os serviços de loterias federais. Assim, por agir em nome e com o patrimônio da União, impor-se-ia a aplicação da regra da imunidade recíproca radicada no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sem razão, contudo, a embargante, haja vista que quanto às apontadas subcontas, conquanto a CEF possua natureza jurídica de empresa pública, claramente visa à exploração de atividade econômica, assim sem o amparo da invocada imunidade recíproca, relembrando que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, consoante o disposto no 2º do artigo 273 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO(...)8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, a, da CF/88.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)b) Quanto às subcontas do grupo 7.11 que tratam das Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos e financiamentos (incluídos os habitacionais) sob qualquer modalidade, abrangendo abertura de crédito, adiantamento a depositantes, excesso sobre o limite e desconto de títulos, de conformidade com o Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, operações estas que estão ligadas à própria atividade de concessão de crédito. Ora, se a atividade principal da embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabe a imposição do ISSQN sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária.c) No que tange à subconta nº 7.19.300.016-3 (Taxas da Compensação - Recuperação), refere-se à recuperação de taxas legais/contratuais pagas à câmara de compensação de cheques e outros papéis, em decorrência de devolução de cheques dos correntistas. Incabível, portanto, a incidência do ISS, uma vez que não existe qualquer atividade de prestação de serviço, mas mero ressarcimento de despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação. d) O mesmo argumento aludido no item c vale para a subconta nº 7.19.300.024-4 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF), pois trata de importância contabilizada a título de ressarcimento à Caixa das despesas decorrentes do pagamento ao BACEN da taxa de exclusão do nome do correntista do Cadastro de Cheques sem Fundos. Pela natureza desse valor, ele não constitui fato gerador do ISSQN.e) No tocante às subcontas nºs 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa de Adm. e Abertura) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito) - onde são contabilizadas as receitas financeiras cobradas no ato da liberação dos empréstimos, por estarem diretamente relacionadas à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, não sofrem a incidência tributária do ISS, mas sim do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Acerca dessa questão, em julgamento de caso semelhante, vale lembrar a opinião do Ministro Franciulli Netto, explicitada no excerto do voto vencedor proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 325.344/PR, publicado em 08/09/2003:(...) as atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, que envolvem operações de crédito, não são, como entendeu a Corte de origem, correlatas às de elaboração de ficha cadastral, previstas no item 96 da aludida lista, uma vez que não se cuida de serviços, mas sim, de atividades de natureza financeira que não sofrem a incidência do ISS. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins, ao tratar do desconto, definido pelo autor como típica operação bancária em que não há a incidência de ISS, ensina que o mesmo se diz da abertura de crédito, em que não está o banco prestando serviços, mas emprestando dinheiro, e do depósito bancário (in Manual do Imposto sobre serviços, 3ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 168). (grifei). f) No tocante às subconta nº 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência). Consoante informa a inicial, Nesta subconta são contabilizados os valores relativos às penalidades/multas por infringência aos contratos de crédito de cheque especial, designados pelo BACEN como comissão de permanência, nas modalidades de adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito (conta corrente do cliente) e excesso de limite. Não se tratando de remuneração de prestação de serviços, não há como manter a cobrança em relação a essa subconta.g) A subconta nº 7.19.990.017-4 (SIDECA - Manutenção de Conta Inativa), não configura hipótese de incidência do ISSQN, porquanto Nesta conta são registrados os valores originários das contas de depósitos quando ficam paralisadas por um determinado período. Na verdade, há uma penalização do cliente por deixar a conta paralisada e não a prestação de qualquer serviço, não estando prevista na lista de serviços. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004921-85.2012.404.7003, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI).h) As subcontas nºs 7.19.990.048-4 (Taxa de Administração de Crédito - BNDES - PMPE). Nesta subconta são registradas as receitas financeiras cobradas no ato da liberação dos empréstimos e visam o retorno antecipado da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade. Não há maiores problemas no que se refere à não incidência do tributo sobre valores recebidos a título de mora -

multas e juros. São receitas provenientes de encargos contratuais, não por serviços prestados. Logo, sobre elas não pode haver exigência de ISSQN.i) Subconta nº 7.19.990.063-8 (SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito). Nesta subconta são registrados os valores relativos a receitas financeiras, cobradas no ato da liberação dos financiamentos habitacionais e hipotecários, visando ao retorno antecipado de parte da operação e, em síntese, representam a cobrança antecipada de parte dos juros. Não há maiores problemas no que se refere à não incidência do tributo sobre valores recebidos a título de mora - multas e juros. São receitas provenientes de encargos contratuais, não por serviços prestados. Logo, sobre elas não pode haver exigência de ISSQN.j) Subconta nº 7.19.990.150-0 (Taxa de Manutenção - Construcard). Nesta subconta, são registradas as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre os créditos concedidos na modalidade CONSTRUCARD. Trata-se de uma linha de crédito imobiliário, com recursos da CEF, sem vinculação com o SFH ou SFI, destinada à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano. Esse serviço somente passou a ser previsto no item 15.18 da referida Lei Complementar nº 116/2003, já transcrito, e deve ser tributado a partir do início da sua vigência.k) Subcontas 7.11 (Rendas de Operações de Crédito), relativamente à fiscalização do período de janeiro de 2004 a março de 2005 - Já analisadas no item b acima. l) Subconta 7.19.30.10.18-5 (Ressarcimento de Taxa - Exclusão - CCF). Aplica-se aqui o mesmo entendimento esposado em relação à subconta nº 7.19.300.024-4 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF), pois trata de importância contabilizada a título de ressarcimento à Caixa das despesas decorrentes do pagamento ao BACEN da taxa de exclusão do nome do cliente do Cadastro de Cheques sem Fundos. Pela natureza desse valor, ele não constitui fato gerador do ISS.m) Subconta 7.19.30.10.19-3 (Recuperação de Taxa - Compensação). Aplica-se aqui o mesmo entendimento esposado em relação à subconta nº 7.19.300.016-3 (Taxas da Compensação - Recuperação), analisada no item c supra.n) Subconta nº 7.19.99.21.17-1 (Rendas de Taxas S/Operações de Crédito Imobiliário). Nesta subconta são registradas as rendas de comissão decorrentes de serviços que estão previstos no item 15.18 da referida Lei Complementar nº 16/2003, já transcrito, cuja tributação é devida a partir de sua vigência. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas estão sujeitas ou não à incidência do ISSQN, na forma explicitada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da incidência do ISSQN em relação às receitas relacionadas às seguintes subcontas: a) do grupo 7.11 (Rendas sobre Operações de Crédito) em relação a todo o período fiscalizado; b) 7.19.300.016-3 (Taxas de Compensação - Recuperação); c) 7.19.300.024-4 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão - CCF); d) 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa de Adm. E Abertura); e) 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper. De Crédito); f) 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência); g) 7.19.990.017-4 (SIDECA - Manutenção de Conta Inativa); h) 7.19.990.048-4 (Taxa de Administração de Crédito - BNDES - PMPE); i) 7.19.990.063-8 (SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito); j) 7.19.30.10.18-5 (Ressarcimento de Taxa - Exclusão - CCF); k) 7.19.30.10.19-3 (Recuperação de Taxa - Compensação). Declaro a incidência do ISSQN sobre as receitas relacionadas às subcontas do grupo 7.17 (Serviços Públicos de Loterias Federais) e às subcontas nºs 7.19.990.150-0 (Taxa de Manutenção - Construcard) e 7.19.99.21.17-1 (Rendas de Taxas sobre Operações de Crédito Imobiliário), estas duas últimas somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003. Considerando que a embargada sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) dos valores excluídos da execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001803-66.2009.403.6116, onde a execução deverá prosseguir com a exclusão dos valores das subcontas acima referidas. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante às fls. 374/378, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 359/371, uma vez que tendo havido o reconhecimento expresso da coisa julgada, com a reversão dos valores depositados nos autos da ação ordinária 0001033-73.2009.403.6116 em favor da ANS, os embargos não poderiam ter sido julgados improcedentes, vez que com a apropriação da referida quantia inexistia dívida a ser exigida. Aduz que, se mantida a sentença, a embargada estaria sendo ressarcida da cobrança em duplicidade, ocasionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Postula o acolhimento dos aclaratórios diante da flagrante nulidade da CDA e da execução. Oferecida oportunidade, a embargada ofertou impugnação aos embargos de declaração às fls. 412/413, sustentando o descabimento dos embargos e pleiteando o seu desprovimento. Apresentou demonstrativo do débito à fl. 414 informando que a embargante continua devedora da quantia executada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 05/09/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 29/09/2014 (uma

sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 05/09. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. O decisum de fls. 359/371 não é omissivo, porquanto apreciou todas as matérias suscitadas na inicial, não sendo este o momento processual adequado para suscitar questões que não foram debatidas no curso do processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte ex adversa. A sentença não reconheceu a coisa julgada, caso contrário o teria feito no dispositivo e mesmo assim somente em relação à questão tratada no tópico 2.2. Ela disse expressamente que, independentemente da ocorrência da coisa julgada, adotou tão somente os fundamentos da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001033-73.2009.403.6116, relativamente ao tópico 2.2, - que diz respeito exclusivamente à questão da Constitucionalidade da cobrança fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Se houve conversão em renda de valor depositado em outro processo e por ordem emanada daquele feito ou mesmo em caso de pagamento em autos diversos ou na esfera administrativa, tais valores deverão/poderão ser abatidos do débito executando a qualquer tempo, não havendo que se falar em cobrança em duplicidade. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim trazer a lume matéria não discutida no curso do processo. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-89.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Alega-se conexão deste processo com o feito sob rito ordinário autuado sob n.º 0001184-97.2013.403.6116, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração que lastreia a execução fiscal em apenso. Dessa forma, intime-se o embargante para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial daquele feito ordinário. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Advirto o embargante de que o descumprimento desta determinação ensejará a extinção destes embargos sem resolução de seu mérito, diante da evidência de risco de prolação de decisões judiciais conflitantes.

0000616-47.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-93.2014.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Superútil Comércio de Produtos Encartelados Ltda. - EPP em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando a desconstituição do título que ampara a execução. Argumenta que a autuação realizada pelo embargado ocorreu sem a observância do Princípio da Legalidade, vez que, não se prestigia, em nosso ordenamento jurídico, qualquer função estatal punitiva que não tenha respaldo na lei. Assevera que à autoridade administrativa não é permitido tipificar comportamentos praticados pelos administrados como geradores de infração, sendo certo que somente a lei em sentido formal pode fazê-lo. Disse que tal auto de infração teve por fundamento a Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria INMETRO. Afirma que mero ato normativo não tem o condão de impor obrigações, tampouco descrever comportamentos típicos e prever a aplicação de penalidades, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade. Postula a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução e levantamento da penhora. À inicial juntou documentos (fls. 07/17). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 20). Regularmente intimado, o Instituto embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 23/64, sem suscitar preliminares. No mérito, argui que o procedimento administrativo que culminou no surgimento do crédito pautou-se pela observância ao Princípio da Legalidade, lastreando-se, desde o seu nascedouro, na legislação que trata da metrologia dos produtos. Foram utilizados critérios técnico-metrológicos e não a conveniência e oportunidade da administração. Havendo amostra errada segundo o critério individual, tem-se que a embargante infringiu o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, sendo obrigatório ao Inmetro a correspondente aplicação de sanção, segundo o artigo 8º do mesmo diploma. Ao flagrar a existência de produto exposto à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes, sua conduta comissiva

ou omissiva é considerada infração ao artigo 7º da Lei nº 9.933/99. Trata-se de infração formal onde não se perquiri acerca dos elementos subjetivos da conduta. Havendo infração legal, o Inmetro está compelido por lei, e segundo o seu poder de polícia, a processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, não havendo que se cogitar dos elementos subjetivos da conduta. Não fere o Princípio da Legalidade o fato de a lei atribuir posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. Requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 67/68. Instados a especificarem provas, o embargado informou que não tem provas a produzir (fl. 70), enquanto que a embargante nada requereu. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença².

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do processo. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este a pretensão inicial não prospera. A controvérsia cinge-se em examinar a legalidade da multa aplicada à empresa embargante em virtude de ter sido reprovado o produto por ela comercializado em exame pericial quantitativo realizado pelo INMETRO. O auto de infração que aplicou a penalidade de multa à embargante, em cumprimento ao disposto na Lei 9.933/1999, tem como fundamento infração ao disposto no item 15 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e item 4, subitens 4.1 e 4.1.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002 (fl.30). A Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, consoante dispõe seu artigo 3º, in verbis: Lei 5.966/1973 Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Sobre a mesma disciplina, adveio a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que também tratou das competências do CONMETRO e do INMETRO, com algumas modificações. No seu artigo 2º, consigna que o CONMETRO é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Dessa forma, o legislador manteve o caráter normativo desse Conselho, conforme disciplinava a legislação anterior. Todavia, estendeu-se ao INMETRO, o que podemos chamar de competência regulamentar concorrente, conforme se percebe pela leitura do art. 3º da Lei 9.933/1999: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. (grifei). No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. Feitas essas considerações, resta verificar a legalidade dos autos de infração fundados em atos normativos expedidos tanto pelo CONMETRO como pelo INMETRO. Qual o fundamento das sanções administrativas em questão? O art. 9º da Lei 5.966/1973 previa a cominação de multa para as infrações às normas baixadas pelo CONMETRO, nos moldes da redação seguinte: Art. 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos

privilégios e vantagens da Fazenda Pública. A Lei posterior, nº 9.933/1999, também discriminou as infrações administrativas, consoante dispõe os artigos 7º a 9º: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifei). Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Essa sistemática normativa - reafirma-se: com fundamento legal - tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o caput do seu art. 4º: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (grifei) Nesse contexto, insere-se o dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços que coloca no mercado, dando efetividade à chamada Teoria da Qualidade, conforme leciona o Ministro Herman Benjamin: A teoria da qualidade forma-se com os olhos voltados para o instituto da responsabilidade do fornecedor: civil, administrativa e penal. De nada adiantaria criar-se um dever de qualidade se o seu desrespeito não trouxesse conseqüências para o violador. Tanto no direito administrativo como no direito penal, a teoria da qualidade apresenta um colorido predominantemente repressivo. Já pelo prisma da responsabilidade civil, o tom principal é dado pela reparação, elemento essencial para o consumidor lesado. É em tal sede, portanto, que a questão da qualidade ganha enorme importância econômica. (in Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 108) (grifei). Com efeito, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) resguarda o direito dos consumidores quanto ao cumprimento dos padrões de qualidade e adequação especificados nas normas e regulamentos técnicos expedidos pelos órgãos competentes, consoante dispõe os artigos 18, 6º, inciso II, e 39, inciso VIII: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6 São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (grifei) A jurisprudência do STJ tem se posicionado pela

legalidade dos autos de infração, com fundamento em dispositivos legais e em atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO CONMETRO. LEI N. 5.966/73 (ART. 9º). LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. O STJ firmou o entendimento de que não há ilegalidade na imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO, uma vez que há expressa previsão legal para que o órgão exerça o poder normativo, próprio da atividade administrativa do Estado, estabelecendo critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.2. Recurso especial provido.(REsp 507483/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 301) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DOS ARTS. 3º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ALÍNEAS d, e E f, 5º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO - FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73 E NO CDC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO e na Resolução nº 74/95 do INMETRO, por se tratarem de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73. 3. Ademais, Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (Art. 39, VIII).4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 416211/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 178)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73, . PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE.(...)2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(REsp 597275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a.(REsp 273803/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/05/2003 p. 161).ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses

envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(REsp. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe de 29/10/2009) Portanto, é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Eis as razões pelas quais os presentes embargos devem ser rejeitados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0000115-93.2014.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-82.2014.403.6116 - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS (SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Joelson Gerônimo de Campos em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, visando à desconstituição do título que ampara a execução. Alega, preliminarmente, a ausência de notificação administrativa do lançamento, tendo sido, pois, surpreendido ao receber a citação. No mérito, com fundamento no artigo 64 da Lei n.º 5.194/1966, advoga que o seu registro profissional foi automaticamente cancelado ao ter deixado, o embargante, de efetuar o pagamento da anuidade respectiva durante dois anos consecutivos. Afirma que as anuidades de 2011 e 2012 são inexigíveis, uma vez que não foram pagas as anuidades de 2009 e 2010. Sustenta, ainda, que à época da cobrança das anuidades exercia a função de gerente de produção na empresa L.H.V. Neves - Materiais Elétricos - ME., atividade para a qual não era necessária sua inscrição no CREA. Dessa forma, ainda que houvesse a inscrição junto ao Conselho, não há falar em exigência da anuidade, pois não prestou atividade típica. Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, o acolhimento dos embargos, mediante a declaração de nulidade da inscrição do débito em dívida ativa. À inicial juntou documentos (ff. 17/32). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 34). Intimado, o Conselho embargado apresentou impugnação e documentos às ff. 35/80, sem invocar razões preliminares. No mérito, buscou redarguir os argumentos invocados pela embargante e requereu a rejeição dos embargos. Réplica às ff. 83/87. Instados a especificarem provas, o embargante nada requereu; o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (f. 90). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. Passo, pois, ao julgamento do processo. Merece acolhimento a tese do embargante, no ponto em que suscita a nulidade da execução em razão da ausência de notificação do lançamento administrativo do débito. Os créditos tributários exequendo, conforme se observa da CDA que instrui o processo de execução fiscal n.º 0000292-57.2014.403.6116, f. 03, dizem respeito às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (Constituição da República, artigo 149). Portanto, devem obedecer à sistemática do Código Tributário Nacional quanto à sua constituição, cobrança e prazos. O crédito, por sua vez, sujeita-se ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo ser notificado o sujeito passivo do lançamento (artigos 145 e 173 do CTN). Entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita a impugnação - ou, inexistindo defesa, depois de decorrido o prazo para tanto. Tratando-se de anuidades devidas aos conselhos profissionais, a notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações. Tal notificação é suficiente a oportunizar ao devedor que pague o débito ou que interponha recurso administrativo pertinente. No caso dos autos, o Conselho embargado não trouxe nenhum elemento de prova que indique que efetivamente notificou formalmente o executado acerca do lançamento do débito. Tal omissão é apta a ferir de forma fatal o direito de defesa administrativa do executado, violando princípios fundamentais como o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição da República. Disso decorre a nulidade da cobrança, que ora declaro. Nesse sentido, trago os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o

pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (REsp 1235676/SC). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC n.º 1.237.276, 0040534-93.2007.403.9999; Sexta Turma; Des. Fed. Johonsom Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 09/05/2014).....

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido (fls.70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido. 7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade. 8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento. 9. Em consequência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CDAs e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009). 10. Apelação improvida.(AC 1.831.189, 0045490-55.2010.403.6182; Terceira Turma; Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Jud1 de 29/05/2013)Diante do acolhimento da tese da nulidade da CDA, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, acolho os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Fiscal que ampara a cobrança. Por decorrência, julgo extinta a execução fiscal n.º 0000292-57.2014.403.6116, em apenso, com esteio no artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 598 e 618, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil, em razão da ausência de constituição válida do título executivo. Declaro insubsistente a penhora levada a efeito nos autos principais, determinando seu levantamento. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que ora fixo em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a

junte aos os autos da execução fiscal referida, para a adoção de providências naqueles autos. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000608-56.2003.403.6116 (2003.61.16.000608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO CESAR MOTA

Indefiro o requerido à fl.97, uma vez que o executado sequer foi citado nos autos. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002381-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora efetivada à fl. 68. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-76.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANA RODRIGUES VERDEIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Diante da notícia de falecimento do executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001494-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE)

A Empresa Gestora de Ativos - ENGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de João Batista Donizeti de Oliveira, visando o recebimento de dívida proveniente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação de Hipoteca nº 811976023910-0, no valor de R\$ 11.080,07 (onze mil, oitenta reais e sete centavos). Após o regular trâmite, em audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo, o qual foi homologado por sentença, conforme termo de ff. 97/98. Na mesma ocasião foi determinado o sobrestamento do feito até o integral cumprimento do acordo. À f. 102 a exequente informou que a dívida do executado foi regularizada e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Sendo assim, uma vez noticiada a regularização da dívida na via administrativa, evidenciando a consequente carência superveniente por falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-38.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP X JOSE MARQUES DE PAIVA X LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0003424-49.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME X ADRIANO ANTONIO MEDINA
Aguarde-se o julgamento da liminar do Agravo de Instrumento no E. TRF/3ª Região, devendo a(o) Agravante comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve deferimento do efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0001916-35.2000.403.6116 (2000.61.16.001916-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TRATODIESEL MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X FERNANDO PASSOS VILLELA X VALDIR ALVES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

1-RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Tratodiesel Manutenção de Maquinas LTDA - EPP, Fernando Passos Villela e Valdir Alves, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de ff. 04-13. Após regular tramite, o r. despacho de f. 83, determinou a manifestação da exequente no prazo de 10 dias e, na inocorrência desta, o sobrestamento do feito até ulterior provocação. O prazo transcorreu in albis (certidão da f. 83) e o processo foi sobrestado em 16/07/2003 (f.83, verso), e desarquivado para movimentação processual somente em 12/12/2014 (f. 87). Vieram conclusos para prolação de sentença. 2-FUNDAMENTAÇÃO Com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação esta que inexistiu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu por determinação do despacho de f. 83. Caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (16/07/2003) e a data do desarquivamento (12/12/2014) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento do exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, o INSS apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 3-DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALVES-MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE CAL X THIAGO ROBERTO ALVES X ANA MARIA DE JESUS ALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela coexecutada ANA MARIA DE JESUS ALVES para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos (ff. 107/117). DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a coexecutada Ana Maria de Jesus Alves teve bloqueado em sua conta-poupança nº 4.656-6, ag. 2341, do Banco do Bradesco, a quantia de R\$ R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), provenientes de seu benefício de pensão por morte NB n. 167.502.182-9. Deste modo, trata-se de quantia impenhorável, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 102/117 para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), bloqueada na conta nº 4.656, ag. 2341, do Banco Bradesco (fl. 116). Providencie à Secretaria as diligências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001675-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS MONICE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Vistos, O executado noticiou nos autos o parcelamento da dívida exequenda, juntando comprovantes e documentos (fls. 44/49). A exequente se manifestou às fls. 62/65 confirmando a adesão ao parcelamento anteriormente à constrição dos valores, não se opondo, pois, à liberação do montante. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 44/49, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários. A par disso, a exequente apresentou manifestação às fls. 62/65 confirmando que os créditos tributários executados já se encontravam suspensos em virtude do parcelamento formalizado em 30/12/2013, quando cumprida a ordem de penhora on line. Ante o exposto, e, diante da expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários para fins de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000382-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que nada tenha sido pleiteado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0000438-69.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA

Vistos, em decisão. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 68/71, por via de que pretende a desconstituição do crédito tributário exigido no presente feito executivo. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso presente, cinge-se o pedido da executada na declaração de inexistência de sua inscrição junto ao CRMV/SP, ao argumento de que seu objeto social não configura atividade sob fiscalização da exequente. Trata-se de questão exclusivamente de direito, não necessitando de dilação probatória, e, portanto, manifesta a possibilidade do exame em sede de pré-executividade. Pois bem. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Veja-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas

nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Não serão básicas da empresa, portanto, aquelas atividades de que ela se desonera apenas instrumentalmente para a consecução de seu fim empresarial. No caso dos autos, o contrato social acostado às fls. 17/21 aponta que a atividade básica da empresa excepcionada - comércio e representações de cereais e de insumos para a agricultura e pecuária -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, desconstituindo o crédito consubstanciado na CDA que aparelha a presente execução fiscal. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud. Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados, em favor da executada, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio (f. 51). Com base nos parâmetros do art. 20 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Vistos, Fls.44/59: O executado pleiteia a declaração de nulidade do auto de penhora de fl.32, bem como que seja decretada a impenhorabilidade do veículo penhorado nos presentes autos, por entender tratar-se de bem impenhorável nos termos do artigo 649, inciso V do CPC. A exequente apresentou manifestação às fls. 63/64, na qual discordou do pedido da executada alegando, em síntese, não ser possível a análise quanto à natureza dos bens penhorados diante da ausência de provas apresentadas pelo executado, a fim de se poder verificar a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos. Aduz a exequente ainda, que a impenhorabilidade não se aplica às pessoas jurídicas, restringindo-se apenas às pessoas físicas. Decido. Com efeito, dispõe o art. 649 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nessas condições, a interpretação para o dispositivo em epígrafe deve ser no sentido de não se permitir que a impenhorabilidade se transforme na regra, pois a norma processual, por sua vez, atribui ao executado o ônus de buscar impedir, pelos meios legais, a satisfação do crédito pelo exequente. Assim, o uso do veículo na atividade laboral deve restar devidamente comprovado nos autos, de modo a demonstrar a sua imprescindibilidade para o exercício da profissão para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constricto. No caso dos autos, embora seja possível ventilar a utilidade do veículo penhorado no transporte de peças de caminhões de clientes, bem como para socorro nas estradas da cidade, incumbia ao executado demonstrar de maneira inequívoca que o veículo é essencial, imprescindível para o exercício de sua profissão, de modo a permitir que o veículo penhorado fosse acobertado pela exceção legal. Em análise ao pedido, verifica-se que não restou suficientemente comprovada nos autos qual é a atividade exercida pela empresa executada, a fim de constatar a real utilidade do veículo nas atividades da empresa, bem como se o veículo penhorado é o único de que dispõe a executada para o transporte de peças e socorro aos clientes. Logo, circunstâncias específicas do caso concreto precisam ser devidamente analisadas para o reconhecimento da impenhorabilidade, evitando-se, desta forma, excessos. Desta forma, a constrição realizada nos presentes autos deve ser mantida, visto que, apesar de ser possível a aplicação do artigo 649, V do CPC para microempresas, pois nestes casos os sócios trabalham pessoalmente na atividade laboral, não houve pelo executado a demonstração inequívoca da imprescindibilidade do veículo penhorado para o exercício da atividade profissional. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor

de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. ..EMEN:(RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PENHORABILIDADE DE BENS DESTINADOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. Convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes (art. 130 do CPC). 2. As disposições do art. 649, VI, CPC estendem-se apenas às micro e pequenas empresas, situação que não se enquadra à apelante, que se dedica ao comércio/importação de motos e motores. 3. No caso em concreto, penhoráveis os computadores porque ausente elementar pertinência entre o instrumento de trabalho invocado e a atividade desenvolvida pela executada. O mesmo se dá com veículos, na mesma linha já explanada de que a impenhorabilidade absoluta abrange o automóvel apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão (taxistas e instrutores de auto-escola) ou útil ao seu desempenho (representante comercial). 4. Simples confissão de dívida, acompanhada de seu parcelamento, não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. 5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. 6. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 7. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.(AC 200071070037340, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/12/2009.)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls.44/53 e MANTENHO a penhora do veículo efetivada à fl.32. Considerando que não houve tempo hábil para remessa do expediente à Central de Hastas Públicas, intimem-se as partes desta decisão, após voltem os autos conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado.Int. Cumpra-se.

0001976-51.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Vistos,Indefiro o pleito da exequente quanto ao levantamento dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEF e 655 do CPC).Da análise dos documentos trazidos aos autos e informação de Secretaria de ff. 83/90 constata-se que a empresa executada ofereceu caução de bem imóvel para garantia dos débitos tributários nos autos da ação cautelar nº 0001823-18.2013.403.6116, consistente na parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 23.519, avaliada em R\$ 146.300,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos reais). Referida garantia foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (R.39/23.519).Diante do indeferimento do desbloqueio de ativos, conforme acima decidido, resta saber se há excesso de garantia nos autos - o qual, se restar configurado, demandará o levantamento da caução representada pelo bem imóvel.Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito tributário total consubstanciado nos processos administrativos nºs 13826.720.689/201272, 13826.720.690/2012-05, 13830.903.731/2011-49, 13830.903.733/2011-38, 13830.903.735/2011/27, 13830.903.736/2011-7113830.903.737/2011-16, 13830.903.738/2011-61, 13830.903.741/2011-84, 13830.903.742/2011-29, 13830.903.744/2011-18, 13830.903.745/2011-62, 13830.903.746/2011-15, 13830.903.748/2011-04 e CDAs nº 80.6.12.038652-65 e 80.2.12.017003-24.Com a manifestação, tornem os autos conclusos com prioridade, para eventual determinação de levantamento da garantia imobiliária.Int.(REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO NA PUBLICACAO ANTERIOR).

0000388-72.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)
Defiro o pedido de vista requerido pelo executado, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000508-18.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
Vistos,A executada requer o desbloqueio parcial de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, no montante de R\$46.348,60 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que os valores compõem o capital de giro da empresa, destinado para pagamento da folha de pagamento, impostos e demais encargos financeiros.A devedora ofereceu para garantia dos débitos tributários o bem imóvel objeto da matrícula nº 5.260, do CRI de Assis/SP, avaliado aproximadamente em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) - ff. 82/132. A Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio (ff. 134/137).É o relatório. Decido. Indefiro o pleito da executada quanto ao levantamento parcial dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEF e 655 do CPC).Ademais, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor.Assim sendo, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta vinculada aos presentes autos, remunerada pela TAXA SELIC, junto a agência da CEF deste Fórum. Após, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora sobre o referido montante e para, querendo, opor embargos no prazo legal.Int.

0000916-09.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORNER BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - M(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Decido.2. Os documentos trazidos pelo executado às ff. 50/51 comprovam a existência de parcelamento do débito. A par disso, a exequente apresentou manifestação às fls. 62/63 confirmando a adesão ao parcelamento, requerendo, em consequência, a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC. Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Portanto, in casu, diante do parcelamento da dívida e consequente sobrestamento da execução, não se justifica a medida de inclusão ou manutenção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e quaisquer outros órgãos de restrições de crédito em relação ao débito discutido nos autos por parte do credor/exequente.O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarado, definitivamente, devedor do débito que lhe é imputado.3. Posto isso, defiro a ordem liminar a fim de que seja excluído o nome da empresa executada, CORNER BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA -M, CNPJ nº 06.187.941/0001-62, dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em razão da existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até decisão em sentido contrário. Anoto que, em relação à inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), conforme informa a própria exequente, a mera formalização do parcelamento acarreta, por si só, a sua suspensão junto àquele órgão.Portanto, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem liminar ora deferida.Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001110-09.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ANTUNES JUNIOR - ME(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)
Vistos,A empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Receita Federal, juntando comprovantes e documentos (fls. 67/73).É o relatório. Decido.Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 53/64, verifica-se que a devedora efetuou pedido de parcelamento em 24/11/2014, para pagamento dos débitos tributários. Inclusive, quitou 2 (duas) parcelas, das pactuadas. A par disso, a exequente apresentou manifestação às fls. 67/73 confirmando a adesão ao parcelamento anteriormente à constrição dos valores. Pois bem. O aludido bloqueio judicial foi efetivado em 14/10/2015 (fls. 50/51); portanto, posterior à

adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Diante o exposto, em vista da expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se a devedora para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ante a notícia do parcelamento do débito, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X AUREA ZACARIAS PORTES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para fins de transferência do valor depositado na guia de fl. 89, diretamente em sua conta corrente. Isto feito, oficie-se à agência da CEF deste Fórum para que proceda a transferência do respectivo valor na conta e agência a ser indicada pela credora. Comprovada a transação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4618

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-42.2006.403.6108 (2006.61.08.000164-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fls. 307/308: Defiro. Intime-se o réu/condenado para apresentação em juízo do Livro de Movimentação de Combustível - LMC, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); pagamento das custas processuais; apresentação de minuta de edital a este juízo, para posterior publicação, consoante o citno prazo de 10 dias. .PA 1,15 Após, subscrição judicial, a publicação nos dois referidos jornais de circulação na região de Bauru/SP (fl. 307, c). Int.

0005465-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Despacho proferido à fl. 1527: Ao Sedi para distribuição por dependência ao feito nº 0008288-72.2010.403.6108. Após, vista às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de ingresso da ANTT deduzido às fls. 1511/1512, com verso, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, voltando-me os autos conclusos em seguida, nos moldes do art. 51 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO

RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, conforme determinação de fls. 297/297, verso.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012303-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Na forma requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 433), intemem-se os sucumbentes/réus, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 17.166,45) atualizado até fevereiro de 2015 (fls. 441/443), sob pena de penhora de bens livres.Int.

MONITORIA

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Fica o réu/executado intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0009407-73.2007.403.6108 (2007.61.08.009407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IND/FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Trata-se de pedido de penhora dos bens dos sócios de sociedade limitada. Aduz a parte autora que os sócios não honraram com os compromissos da empresa executada e deixaram de manter atualizadas as informações fiscais e cadastrais da empresa, violando o art. 1080 do Código Civil, impossibilitando que seus credores executem os bens sociais da executada e que, por este motivo, é possível a aplicação dos artigos 1.024 e 1.080 do Código Civil. Afirma ainda, que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal dos sócios pelos resultados das ilicitudes praticadas, sejam violações da lei ou do contrato. DECIDO. Em que pese o respeito ao posicionamento do I. Advogado, entendo não ser possível a aplicação do art. 1024 do Código Civil (penhora de bens de sócios) sem que, antes, sejam reconhecidos atos e fatos que configurem situações para a consequente desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 1.024 do Código Civil e o artigo 596 do Código de Processo Civil consagram a teoria da personalização da sociedade, cujo patrimônio é distinto do patrimônio dos sócios que a compõem, e que poderá ser atingido se presente as hipóteses legais constantes da dicção das exceções do Código Civil nos artigos 50 e 1.080. Caso o sócio deliberadamente violar lei ou o contrato social, causando prejuízo à sociedade ou a terceiros, sua responsabilidade será ilimitada e pessoal pelas dívidas contraídas pela sociedade.É neste contexto que, para a penhora de bens dos sócios (art. 1024 do CC), é mister que se façam presentes os requisitos do art. 50 do vigente Código Civil.Sobre esse ponto, Maria Helena Diniz (Código civil anotado 11ª edição. p. 807, 2005), traz o seguinte ensinamento:A esse respeito comenta Ricardo Fiuza que não se pode automaticamente aplicar a subsidiariedade para que o patrimônio da pessoa jurídica se confunda com o da pessoa física, como se dá com o empresário individual. Em vista disso, continua ele, será preciso harmonizar o art. 1.023 com os arts. 50 e demais aplicáveis, que só admitem a responsabilidade pessoal do sócio em casos específicos, principalmente onde se configure a fraude. (Fiuza, Novo Código Civil, cit. P. 944).Realmente, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelos artigos 50 e 1.080 do CC, para que, havendo configuração das hipóteses elencadas (desvio de finalidade, confusão patrimonial, violação do contrato social ou da lei), haja a responsabilização pessoal dos sócios. O fato da citação da executada ter sido por Edital ou do encerramento das atividades, por si só, não configura nenhuma das hipóteses legais.Também não vislumbro qualquer das condições necessárias, no fato de a empresa constar como ATIVA nos cadastros da Receita Federal. Cito decisão do E. TRF da 5ª Região, que corrobora este entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DOS ARTS. 1080 E 1023 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO CARACTERIZADA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO. Visam, os presentes embargos, a sanar omissão quanto à análise dos arts. 1080 e 1023, do CC, bem como do art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Entendeu a decisão embargada que, tratando-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não-tributária, cobrada pelo INMETRO, é inaplicável as disposições do art. 135, do CTN. Entendeu, também, que o simples encerramento das atividades da

empresa não configura abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento contra os sócios. Deve-se esclarecer, aqui, e que não foi dito no decisor, que a responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, o que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme expressamente dispõe o art. 50 do Código Civil. Destarte, apenas se comprovado a prática de tais atos, o que não aconteceu no presente caso, é que se pode pretender desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, por ser medida excepcional. Quanto aos artigos 1080 e 1023, do CC, e o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, já que se entendeu que não houve comprovação, por parte da exequente, dos requisitos necessários para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora, isto é, que não houve comprovação de que os sócios-administradores infringiram o contrato social ou a lei, tais dispositivos não podem ser aplicados. Embargos declaratórios parcialmente providos, para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF5 - AG 200905000901616 - Agravo de Instrumento - 101426 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Órgão julgador: Segunda Turma - DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 521). Assim, como já dito, para se aventar a aplicabilidade dos dispositivos afetos ao caso, necessária a análise e subsunção dos fatos, em especial, ao art. 50 do Código Civil, visto que só nestas hipóteses podemos cogitar a penhora dos sócios da empresa ré. É com base nestes aspectos que não vejo como deferir o pedido formulado às fls. 132/138. Publique-se. Intimem-se.

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Solicite-se o pagamento do advogado dativo de fl. 87. Advirto, porém, o advogado beneficiado, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 32.510,76) atualizado até julho de 2014. Caso o sucumbente/executado permaneça inerte, proceda-se com a penhora e avaliação de bens.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução (f. 94/95), necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189). Sendo assim, intime-se a Embargante-Executada para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-

21.2014.403.6108) ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ AUGUSTO FRANCESE e ELIENE ODRIA CABALEIRO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas de seu contrato de financiamento de mutuo habitacional, ao principal argumento de ilegalidade na capitalização mensal de juros (anatocismo e usura). Indeferida a antecipação da tutela (f. 83), os autores foram instados a se manifestar sobre eventual litispendência. Às f. 85/86, aduziram que a ação revisional que tramita perante a 3ª Vara Federal versa sobre os princípios da boa fé objetiva, bem como sobre o anatocismo da aplicação de juros e a recomposição do equilíbrio contratual e pretende a consignação em pagamento das parcelas, ao passo que, nestes autos, a pretensão tem por objeto revisão do contrato, com aplicação da Tabela GAUSS. Na oportunidade, alterou o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pediu a reconsideração do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou cópia da inicial da ação antecedente. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de modificação do valor da causa, para atribuir-lhe a importância de R\$30.000,00. Mantenho, outrossim, o indeferimento da assistência judiciária gratuita, pois os autores não comprovaram hipossuficiência capaz de afastar a possibilidade de arcar com as custas judiciais. Aliás, consta dos autos a renda familiar de R\$15.606,53 (f. 35), o que indica haver condições de suportar os ônus da sucumbência processual. No mais, conforme se observa da cópia da petição inicial do feito n.º 0002615-93.2013 juntada às f. 87/106, naqueles autos postulam os autores a revisão das cláusulas contratuais atinentes ao mesmo contrato de mútuo, objeto do presente feito. Assim, resta confirmada a ocorrência de litispendência entre as ações e, ao contrário do que alegam os autores, a pretensão postulada nestes autos não é

distinta daquela formulada nos autos 0002615-93.2013. A diferença está, em síntese, nos argumentos que fundamentam o pedido de revisão contratual, pretendendo os autores agora que as parcelas sejam atualizadas pela Tabela GAUSS. Do cotejo entre as duas ações vê-se que o objeto das duas demandas é o mesmo, isto é, a revisão do contrato de financiamento, ante o inconformismo com o sistema de amortização adotado na avença. A análise da petição inicial permite concluir que as causas de pedir são em sua maioria repetidas, e os autores inovaram apenas na ampliação dos argumentos, o que não importa modificação de sua finalidade precípua que é obter a revisão do contrato, com a correção das parcelas e do saldo devedor nos moldes em que entendem corretos. Resumindo, as ações possuem as mesmas partes, o mesmo pedido (revisão) e a mesma causa de pedir, não sendo suficiente para afastar a litispendência a inovação quanto ao sistema de amortização pela Tabela GAUSS, pois a conformidade das cláusulas contratuais e do sistema de amortização adotado já foi apreciada no feito anterior, impedindo nova prestação jurisdicional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que As diferenças nos fundamentos jurídicos (causas de pedir próximas) não afastam a aplicação do art. 301, 2º, do CPC. Estando presentes as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir, além de ser evidente que ambas as demandas pretendem o mesmo resultado final - a revisão das cobranças e do saldo devedor do contrato. Bastante a litispendência a impor a extinção do feito. Confira-se a Ementa do julgado: SFH. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO. REMISSÃO À INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA CONFIRMADA. 1 - A hipótese é de ação ordinária onde a Autora postula a anulação de cláusulas de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação e a repetição de indébito em forma de compensação de débitos e amortização da dívida. Como causa de pedir, defende a nulidade de diversas cláusulas e disposições do contrato, relacionadas com o Sistema Francês de amortização, por operar com juros compostos e a periodicidade mensal da correção do saldo devedor, pretendendo a substituição por sistema de juros simples e correção semestral, restituindo-se os valores na forma de amortização extraordinária. O Magistrado a quo reconheceu a existência de litispendência entre esta demanda e a ação ordinária, em apenso, nº 2003.50.01.012416-8. 2 - O pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais vinculados ao contrato, não deve ser conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. O art. 514, II, do Código de Processo Civil é expresso em estabelecer que o recurso deve conter fundamentos de fato e direito que justifiquem a revisão da decisão. É insuficiente a mera remissão a fundamentos apresentados na petição inicial. 3 - A simples leitura da petição inicial indica que as ações possuem as mesmas partes, os argumentos se referem ao mesmo contrato de financiamento e os pedidos são os mesmos - a revisão/anulação de cláusulas contratuais de amortização da dívida, correção das prestações e do saldo devedor, com a compensação de possíveis débitos e créditos. As causas de pedir são idênticas em sua maioria, diferindo, tão somente na extensão dos argumentos, o que não repercute para alterar o propósito da Autora. A alegada inovação neste processo, quanto ao sistema de amortização, não afasta a litispendência, pois o correto valor das prestações, juros, amortização das parcelas e correção monetária do saldo devedor foram apreciadas no processo em apenso, sendo inadmissível nova prestação jurisdicional sobre a mesma matéria. 4 - Não pode a Apelante deduzir sua pretensão revelando, parceladamente, os argumentos que dão sustentação ao pedido, à medida que os anteriores são afastados. Comparando as duas ações, o fato é o mesmo: a suposta irregularidade na evolução do contrato, por inconstitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis à espécie contratual. O que varia, em síntese, são os argumentos que fundamentam a pretensão de revisão dos valores cobrados e do saldo devedor do contrato. 5 - As diferenças nos fundamentos jurídicos (causas de pedir próximas) não afastam a aplicação do art. 301, 2º, do CPC. Estão presentes as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir, além de ser evidente que ambas as demandas pretendem o mesmo resultado final - a revisão das cobranças e do saldo devedor do contrato. Bastante a litispendência a impor a extinção do feito. 6 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (AC 200750010004119, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/01/2014.) Desse modo, uma vez constatado que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0002615-93.2013, a litispendência é de ser reconhecida. Ante o exposto, em face da existência de litispendência, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. À mingua de relação processual constituída, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Custas a serem recolhidas pelos autores. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-06.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fica o executado intimado a retirar o alvará de levantamento nº 30/2015 com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Publicação da sentença proferida à fl. 48 em cumprimento à determinação de fl. 71: Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em relação a JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em

razão da quitação integral do débito (f. 40/41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007472-42.2000.403.6108 (2000.61.08.007472-9) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010912-70.2005.403.6108 (2005.61.08.010912-2) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012479-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012479-6) - LUIS FERNANDO SILVA MORAES(SP058426 - IVO ALMEIDA DE MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004815-73.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODIRA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por ANDRÉ AUGUSTO FRANCESE e ELIENE ODIRA CABALEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva liminarmente seja determinado à CEF que se abstenha de propor a execução extrajudicial ou a sua suspensão, caso já tenha se iniciado, bem ainda a suspensão do leilão do imóvel. O autor contratou financiamento habitacional destinado à compra de terreno e construção de seu imóvel. Em garantia fiduciária ao financiamento celebrado ofertou seu imóvel. Como não está conseguindo adimplir o contrato, em razão dos reajustes das prestações, ajuizou a presente ação, afirmando que ajuizaria a ação principal para fins de revisão das cláusulas contratuais. Juntou documentos (f. 09/83). À f. 87, os autores foram instados a se manifestar acerca da litispendência. Justificaram a propositura da demanda principal, às f. 91/92, juntando cópia da inicial. A liminar foi indeferida às f. 114/115. Houve interposição de agravo de instrumento, a que se negou provimento (f. 146/148). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 128/132), defendendo a regularidade na execução do contrato e dos valores das prestações. Alegou, ainda, que os fatos já foram objeto do processo 00026159320134036108 e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação às f. 136/141. As partes não requereram a dilação probatória. É o relatório. Cuida-se de caso de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o sem julgamento do mérito (por litispendência), a ação cautelar já não configura instrumento assecuratório de outro instrumento. Incide à espécie o art. 808, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se

como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Ante ao exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de sucumbência na ação principal. Considerando os rendimentos da parte ativa (f. 16), indefiro o pedido de assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BORTOLETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos honorários sucumbenciais. Uma vez que o extrato de fl. 226 demonstra que o valor pago à parte autora encontra-se disponibilizado a ordem deste juízo, juntamente com os honorários contratuais, destacados na mesma RPV, porém depositados em conta diversa, determino: 1)- a liberação, por alvará de levantamento, da importância devida ao patrono(a) a título de honorários contratuais, procedendo-se à intimação deste para breve retirada em Secretaria; e 2)- a expedição de ofício ao banco depositário, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1181005508867400 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 2831/2011, em que figura como requerente Sr(a) JOÃO BATISTA DA SILVA (CPF 710.266.738-87), na qual foi nomeado(a) curador(a) de BENEDITA BORTOLETI PEREIRA (CPF 004.795.718-21). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 103/2015-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fls. 170 e 226. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0000025-11.2012.403.6325 - RUBENS FERREIRA COSTA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando que a ré manifestou concordância com o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, da importância disponível na conta n. 3965-005-11100 3. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo em Secretaria com a brevidade possível, dado seu prazo de validade. Encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo. Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007213-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int.

0003119-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006608-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da atual tabela, para o curador especial nomeado à fl. 416.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0010581-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010581-0) - MANUEL VAZ FILHO(SP256201B - LILIAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X ABRELINO HELFENSTEIN(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

1. Tendo em vista que a testemunha não foi localizada (fls. 610/613), fica cancelada a audiência designada para o dia 09/03/2015, às 17 horas. Solicite-se a devolução da precatória n. 5011046-92.2014.404.7005 do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Cascavel, PR, independentemente de cumprimento, dispensando-se a escolta e a apresentação do réu. Intimem-se as partes.2. Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal acerca da imprescindibilidade da inquirição da testemunha, fornecendo, em caso positivo, novo endereço. Caso a acusação desista da testemunha, faça-se a conclusão para designação dos interrogatórios, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108) MARCIO ALBERTO COSTA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Em que pese

ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 38/39, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1306229-75.1997.403.6108 (97.1306229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 97.130.6229-9 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Newton Rabello Junior Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 34: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0000487-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO CARVALHO NEVES JUNIOR(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

Os autos vieram conclusos para integral cumprimento da decisão de fls. 84/85. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Ademais, determino o levantamento dos valores penhorados às fls. 68/69, de titularidade do sócio João Carvalho Neves

Junior, devendo ser restituído a sua conta de origem. Intimem-se às partes. Decorrido o prazo para recurso, primeiramente, intime-se o sócio João Carvalho Neves Junior, pela imprensa oficial, para que informe se a conta bancária junto ao Banco Itaú S/A (fls. 74) ainda é de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução dos valores, ou informe outra conta para viabilizar a devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se ofício ao PAB CEF determinando o levantamento/desbloqueio dos aludidos valores e devolução à conta do titular. Intimem-se. Cumpra-se.

0011826-13.2000.403.6108 (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO)

Os autos vieram conclusos para apreciação de fls. 97/98. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0011813-09.2003.403.6108 (2003.61.08.011813-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CITTA-ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO DE OBRAS

(...) Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Intime-se, servindo-se cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0004266-78.2004.403.6108 (2004.61.08.004266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial

(RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 37/38, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0006841-25.2005.403.6108 (2005.61.08.006841-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDELINA Z BATISTA CARVALHO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010876-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010876-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010800-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010800-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X TENORIO E VARGAS DROG LTDA ME X ADAIR SOUZA VARGAS X MARIA LUCIA TENORIO VARGAS

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 46/47, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0006608-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006608-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RAFACHO & MATHEUS LTDA ME X THIAGO PEREIRA RAFACHO X JOSE CARLOS BARBOZA

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido às fls. 46. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-

gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-44.2009.403.6108 (2009.61.08.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP238991 - DANILO GARCIA) X TANIA MARA MONTINI MOREIRA
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004699-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004699-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL SC LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)
Fls. 101: defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0010686-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010686-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ BORGES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 2009.61.08.010686-2 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SPExecutado: Luiz Borges Sentença Tipo CVistos. Consoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado, apesar de citado, não esboçou resistência às pretensões do exequente. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,05 (vinte e dois reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0010701-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001013-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILENE CASSIANO NORBERTO

STEVAN

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 43, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0001130-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001130-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X APARECIDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006065-49.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DALTON TAKASHI TANAUE
Face à manifestação do exequente de fls. 27, suspendo, por ora, a determinação de fls. 25/26. Ademais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0006721-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME
Os autos vieram conclusos para apreciação de fls. 14/19. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, fornecendo endereço

atualizado da parte executada. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0007122-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PEIXE FRESCO BAURU LTDA ME (...). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007155-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO(SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)
Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 37/38, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0002534-81.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTIANA DE MORAES
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003419-95.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES
SENTENÇA Execução Fiscal Autos nº 000.3419-95.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SPExecutado: Mauro Rodrigues Sentença Tipo CVistos. Consoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado, apesar de citado, não esboçou resistência às pretensões do exequente. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004733-76.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE ALVES KOCH

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4733-76.2012.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP Executado: Alexandre Alves Koch Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em detrimento de Alexandre Alves Koch. Na folha 58, o exequite noticiou que o devedor pagou a dívida, inclusive os honorários advocatícios, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006011-15.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REGINALDO SANCHES RAYMUNDO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequite que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006376-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, retornem os autos conclusos para apreciação da manifestação da exequite de fls. 37.

0008028-24.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA TURBIANI CAMARGO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequite que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008397-18.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO PERONI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequite que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001109-82.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequite que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003609-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.3609-24.2013.403.6108 Exequite: União (Fazenda Nacional) Executado: Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequite, fls. 94 a 96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Não obstante as considerações feitas nas folhas 94 a 96 e documentos de folhas 97 a 106, mesmo tendo havido incorreções no preenchimento das guias por parte do contribuinte, este deduziu pedido administrativo de revisão de débito confessado em GFIP, o qual, nem por isso, teve o condão de, mesmo pendente de apreciação, evitar os percalços impostos à empresa demandada. Por essa razão condeno a exequite ao pagamento de verba honorária

sucumbencial, ora arbitrada em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Sem condenação em custas.Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001538-15.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA MAGALHAES CONSULTORIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Conforme requerido pela exequente às fls. 142, intime-se a parte executada para que comprove, documentalmente, seu faturamento mensal, através da juntada de cópia do livro fiscal que esteja obrigada a escriturar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a constrição ofertada pela executada, conforme manifestações de fls. 127/138 e 145/148 e do cumprimento desta, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0001744-29.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Apresentadas as defesas preliminares (fls. 141/145, 152/156 e 187/220), passo ao julgamento de que cuida o artigo 397, do CPP.1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Codex processual penal, apontando os indícios de autoria (fls. 100/102), bem como a prova da materialidade (processo administrativo fiscal no apenso I). 2. Com o trânsito em julgado administrativo aos 30 de janeiro de 2012 (certidão de fl. 31), tendo o débito sido inscrito em dívida ativa e estando em fase de cobrança executiva, afastada a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal. 3. O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos. Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta. Neste sentido, esclarece a doutrina: De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o direito de fruir o anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...] O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC n.º 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição. Não havendo, nos diplomas constitucional e internacionais, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1º, segunda parte, da CF/88, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da LC n.º 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência. Como decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o

acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)4. Equivocado, todavia, o recebimento da denúncia, no que tange ao uso da alteração de contrato social, pretensamente falsa, perante a JUCESP. O pretenso uso não possui potencial lesivo distinto do da falsificação de documento particular, em tese praticada quando da simulação da alteração do contrato social da empresa Cultivo de Cana de Açúcar BR Ltda. Em casos como o presente, em que o uso do documento inquinado de falsidade é realizado pelos próprios responsáveis por sua confecção, não há que se falar em concurso de crimes, consistindo o uso em mera etapa, exaurimento ou post factum impunível, do crime de falsificação. Na lição do mestre Nelson Hungria: Quid juris, se o usuário do documento falso é o próprio falsificador? Só um crime se apresenta, isto é, crime progressivo (que constitui unidade jurídica), pois o crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Esta é imprescindível etapa ou escala para aquele. O Código italiano achou mesmo de bom aviso declará-lo de modo expresso: o usuário é punível como tal somente quando não tenha sido autor ou co-autor da precedente falsificação (art. 489: Chiunque, senza essere concorso nella falsità, fa uso di un atto falso, etc.); pois, caso contrário, isto é, se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental (que já contém in potentia o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo). Nem podia ser de outro modo: quando único o agente da falsificação e do uso, aquela representa como que um ato preparatório deste, e não seria admissível, sob pena de incorrer-se na censura do non bis in idem, que se punisse o agente duas vezes: pelo ato preparatório e pela consumação. A Jurisprudência dos Tribunais, de outro lado, é pacífica, acolhendo a lição do Príncipe dos Penalistas Brasileiros: O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio falsário, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF. (HC 26.106/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312) Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impunível. (ACR 01000617219934036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe transcrever, ainda, as razões do voto proferido pelo ministro Celso de Mello, no acórdão dantes transcrito: Com efeito, o magistério da doutrina, ao analisar a situação em que as figuras do falsificador e do usuário se concentram na mesma pessoa, adverte que, em tal hipótese, o uso dos papéis falsificados, pelo próprio falsário, caracterizará post factum não punível, de tal modo que, presente esse contexto, o autor da falsificação somente responderá por um só delito: ou o de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou o de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Esse entendimento - cabe assinalar - é perfilhado, dentre outros, por CEZAR ROBERTO BITENCOURT [...], FERNANDO CAPEZ [...], LUIZ RÉGIS PRADO [...], JULIO FABRINI MIRABETE [...], MAGALHÃES NORONHA [...], e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO.5. Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.6. Nestes termos, absolvo sumariamente os acusados, no que tange à imputação da prática do crime do artigo 304, do CP. 7. Deve prosseguir o feito, em relação ao mais, para o que designo audiência de instrução para o dia 23/04/2015, às

14h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Márcia, Marcela e Marcos (arroladas pela acusação e defesa do corréu Rodrigo Carlos da Rocha - fls. 128 e 219), e interrogados os réus.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9962

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004301-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-12.2013.403.6108) RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA
Fls.2/136 e 139/142: a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 0005203-49.2008.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Bauru está embasada na Representação Fiscal nº 13799.000648/2010-79, para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 337, A, incisos I e III, c.c. art.71, ambos do Código Penal, em fatos relativos aos períodos de 03/2007 e 05/2008 e a denúncia dos autos da Ação Penal nº 0001825-12.2013.403.6108, tem como suporte a Representação Fiscal nº 13799.000647/2010/24, para apurar a ocorrência dos crimes tipificados no artigo 337-A, incisos I e III, deixaram de apresentar documentos fiscais aos agentes de fiscalização(art. 1º, parágrafo único, da Lei 8137/90), bem com usaram, perante a Jucesp documento ideologicamente falso(artigo 304 do CP), fatos referentes ao ano-calendário 2007. Logo, tratando as ações de fatos diversos, diversas as causas de pedir, inexistente a litispendência.Em relação, à ação penal nº 0002415-44.2011.8.26.0333, em trâmite perante a Vara única da Justiça Estadual em Macatuba/SP, tem como objeto os crimes de estelionato e falsidade ideológica(artigos 171 e 299 do CP), em tese cometidos pelos réus na transferência da titularidade da empresa Cultivo de Cana-de-açúcar BR Ltda para Marcela Cristiane Vicente Ferreira e Marcos Gomes, para eximirem-se de suas responsabilidades com credores e empregados.Já no processo nº 0001825-12.2013.403.6108, os fatos apurados envolvem utilização perante a Jucesp da Alteração Contratual de Sociedade(onde consta os laranjas como verdadeiros sócios), para registro, no dia 30/07/2007, o que caracteriza o uso de documento ideologicamente falso.Portanto, os fatos apurados perante a Justiça Estadual em Macatuba não são os mesmos fatos ilícitos que embasam a ação penal principal deste incidente, inexistindo também a litispendência.Considerando-se a absolvição sumária dos acusados, no que tange à imputação da prática do crime do artigo 304, do CP, conforme decisão prolatada nos autos da Ação Penal nº 0001825-12.2013.403.6108, verifica-se a perda de objeto da presente exceção em relação ao referido tema. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Ciência ao MPF.Publique-se.Após, desapensem-se dos autos da ação principal, arquivando-se.

Expediente Nº 9963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)
Fls.451/451 verso: designo a data 23/04/2015, às 15hs10min para a oitiva da testemunha Elizael Silva Cintra, arrolada pela Juízo, que será ouvida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, com o sistema de videoconferência.Solicite-se à Segunda Vara Federal de São José dos Campos a reserva de sala de audiências e a intimação da testemunha Elizael Silva Cintra para comparecer ao Fórum Federal em São José dos Campos na data acima mencionada.Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação 41/2015-SC02 dos réus CARLOS ALBERTO MAIELLO JÚNIOR, com endereços à Avenida Doutor Marcos de Paula Rafael nº 14-16, Núcleo Mary Dota - 1º andar(entrada pela lateral na Rua Walter Petroni) fones 9-9700-8719 e 9-8127-8719, ou Rua João Dal Médico nº 1-17, Núcleo Mary Dota, Bauru; RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA, com endereço à Rua Dionísio de Aguiar, nº 4-40, Jardim Auriverde, ou endereço comercial Rua Xingu, nº 6-85, ambos em Bauru/SP, telefone 14 3203-4730, celular 9-9106-2414.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9964

ACAO CIVIL PUBLICA

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA E SP334129 - BRUNO MARTINS CALIMAN) X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA(RS055956 - ALINE RIBEIRO BABETZKI E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOSSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP330337 - PEDRO AUGUSTO DE JESUS) X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X HYPERMARCAS S/A (MANTECORP)(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007102-77.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda. e outros Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Glaxosmithkline Brasil Ltda., Novartis Biociências S/A, Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Laboratórios Bago do Brasil Ltda., Laboratórios Baldacci S/A, Biossintética Farmacêutica Ltda., Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda., Sigma Pharma Laboratórios, Farmaquímica S/A, Hypermarchas S/A, Procter Gamble do Brasil e do Estado de São Paulo, por meio da qual o parquet busca, em síntese, seja assegurada pelas rés a pronta venda de medicamentos, com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução n.º 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 146/166.Citadas, as rés ofereceram contestações às fls. 1479/1509, 1593/1615, 1815/1837, 2416/2436, 2610/2629, 2642/2657, 2671/2677, 2678/2700, 2721/2751, 2807/2843, 2880/2918, 3150/3181 e 3522/3538.O MPF apresentou réplicas às contestações às fls. 3110/3131, 3278/3280 e 3589/3592.A tentativa de composição amigável da lide, iniciada na audiência de fls. 3310/3317, restou frustrada, em razão da posição tomada pelo Estado de São Paulo, exposta nas peças de fls. 3424/3439 e 3471. É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Da impossibilidade jurídica do pedidoAo buscar a condenação das rés a efetuarem prontamente a venda de medicamentos, sempre que solicitada por órgãos públicos, está o MPF pugnando que o Poder Judiciário invada esfera reservada ao Legislador.Não existe norma jurídica positivada que imponha tal obrigação às rés, equivalendo decisão judicial que faça surgir tal dever a ato normativo primário, cuja promulgação é atributo exclusivo dos representantes do povo brasileiro, democraticamente eleitos para o desempenho de tão elevado mister.Por óbvio, não se confunde a atuação estatal de compra de medicamentos com mera relação de consumo, considerada a mais do que evidente superioridade do Poder Público. 2. Da falta de interesse de agirÉ de todo desnecessária, por sua vez, a condenação das rés a aplicarem o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, haja vista tal obrigação já existir no mundo jurídico, por obra da Resolução CMED n.º 04, de 18 de dezembro de 2006.Denote-se, ainda, que todas as empresas requeridas reconhecem a obrigatoriedade de aplicação do referido coeficiente, nas vendas que realizam a entes estatais.3. Da ilegitimidade ativaNenhum dos pedidos postos na inicial (fls. 19-verso/20 e 21-verso) tem o potencial de atingir o patrimônio jurídico da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, impedindo a configuração da competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da CF/88.Denote-se que as consequências jurídicas do acolhimento da demanda recairiam, apenas, em face das empresas rés e do Estado de São Paulo.Em si mesmo, o fato de a União participar do financiamento do Sistema Único de Saúde não se revela suficiente para demonstrar o interesse jurídico do ente central, na questão deduzida pelo MPF, haja vista consistir em mero e eventual interesse econômico. A se entender o contrário, ter-se-ia que reconhecer o interesse da União em todas as demandas judiciais, que cuidem do direito de acesso à saúde, no Brasil.Denote-se, ainda, que os pedidos dirigidos em face do Estado de São Paulo somente poderiam ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, dado que estaria a União, por meio do MPF,

litigando em face de Estado Federado (artigo 102, inciso I, letra f, da CF/88). Evidencia-se, dessarte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por lhe faltar atribuição para agir em casos em que incompetente a Justiça Federal. Dispositivo posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários e sem custas (art. 18, da LACP). Comuniquem-se o E. TRF da 3ª Região, em razão do agravo noticiado nos autos. Fiquem cessados os efeitos da decisão de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES (SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.3872-66.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE). Réu: Cláudia Aparecida Estevão, Gervásio Rodrigues Neves e Adélia Ferreira do Carmo Neves. Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Cláudia Aparecida Estevão, Gervásio Rodrigues Neves e Adélia Ferreira do Carmo Neves, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.925,29 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0290.185.0000069-28, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 47). Procuração nas folhas 06 e 07. Guia de Custas na folha 48. Os réus ofertaram embargos nas folhas 101 a 114, articulando preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores. Quanto ao mérito, alegaram que o uso da tabela price onera o contrato, porque implica na cobrança de juros sobre juros. Com base nisso, pediram a revisão do contrato, tomando por parâmetro as normas do Código de Defesa do Consumidor, como também a substituição do sistema price de amortização pelo sistema de amortização linear ponderado, com base nos preceitos de Gauss (juros simples) e, por último, a devolução de todos os valores que foram pagos indevidamente. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 173 a 179. Réplica à impugnação nas folhas 193 a 195. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 180), tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide (CEF - folha 182; embargados - folha 183). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores não merece acolhimento, porquanto houve, pelos mesmos, a renúncia ao benefício de ordem, consoante se extrai da leitura de folha 27. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado esse balizamento, quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. No que se refere, agora, à taxa de juros, os contratos do FIES têm seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória n. 1865-6, de 21.10.1999 (vigente quando da formalização da avença - folha 12), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10260/01). Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2647/99, do CMN (vigente por ocasião da assinatura do contrato),

que, em sua parte relevante, determina: Artigo 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros prevista no contrato atende ao comando normativo, dado que a cláusula Décima do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (folha 10). Nenhum ilícito exsurge da referida capitalização mensal, haja vista autorizada por diploma normativo primário e, com muito mais força, não importar qualquer onerosidade excessiva em desfavor dos embargantes. De fato: mantendo-se o financiamento limitado à taxa de juros de 9% ao ano, a maneira pela qual calculada a incidência destes - se de forma simples ou capitalizada -, em nada prejudica os requeridos. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcula os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa mensal aplicada de 0,720732% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que a parte autora teria de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Ainda sobre o assunto, conquanto a Resolução BACEN n.º 3842, tenha reduzido a taxa de juros para 3,40%, vale observar que a citada taxa somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados e ativos na data de entrada em vigência do citado diploma, ou seja, 10 de março de 2010. Não é o que se passa na situação vertente, onde, desde o ano de 2004 (mais especificamente, 21 de junho de 2004 - folha 4), o contrato firmado pela autora com os réus já se encontrava encerrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Apelação provida - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 172.0344 - processo n.º 00112404820104036100; Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Data da Decisão: 02.10.2012; Data da Publicação: 18.10.2012. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores e julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 500,00, por embargado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005954-31.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA (PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.5954-31.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Micro Móveis e Decorações Ltda. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Micro Móveis e Decorações Ltda. para a cobrança de multas impostas ao réu por conta do descumprimento de cláusulas assentadas na Ata de Registro de Preços n.º. 36/2008, advinda do Pregão Eletrônico n.º. 800114/2008, vencido pela empresa demandada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 116). Procuração na folha 14. Devidamente citado (folha 126), o réu ofertou embargos (folhas 129 a 134), articulando preliminares de ausência de título executivo, ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo por ausência de certeza, iliquidez e exigibilidade da conta apresentada. Na sequência das suas explicações, alegou também a ocorrência de excesso de execução, tendo, ao final, pugnado pela incidência dos juros a partir da citação. Impugnação do autor nas folhas 139 a 144. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 145), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folhas 147 a 148), enquanto que o réu deduziu pedido genérico de produção de prova documental, testemunhal e pericial, sem fundamentar o requerimento (folha 153, 201 a 202 e 203 a 204). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares inserem-se no mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, o que torna desnecessária a instrução processual. A autora deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 800114/2008 com o propósito de formar registro de preços de bens móveis a serem adquiridos pela empresa pública federal. O réu sagrou-se vencedor do procedimento licitatório aludido e, em função disso, as partes entabularam a Ata de Registro de Preços n.º 36/2008 (folhas 64 a 69), pelo valor de R\$ 494.500,00. Na aludida ata foi previsto (cláusula 2ª, subitem 2.1) o direito da autora exigir da requerida a apresentação de exemplares (amostras) dos bens móveis, objeto da aquisição. Com base no permissivo contratual, a autora, no dia 20 de outubro de 2008, encaminhou à demandada a Carta n.º 3978 de 2008 solicitando as amostras, o que não foi atendido pela ré que apresentou, como justificativa, o fato de já ter enviado à requerente amostras de produtos congêneres, em razão de anterior contratação (a Ata de Registro de Preços n.º 23/2007). Apesar de entabulado novos contatos entre as partes, diante da recalcitrância da requerida, a autora deflagrou procedimento administrativo para imposição das penalidades e consequente cancelamento da Ata de Preços 36 de 2008. Imposta a sanção (multa no valor de R\$ 98.900 - vide folha 97), e não adimplido o seu pagamento, intentou a parte autora a presente ação monitória. Esta é a realidade revelada pelos documentos que instruem a petição inicial, provas escritas, destituídas de eficácia de título executivo, portanto, hábeis a autorizar o manejo da presente ação monitória, o que faz cair por terra as preliminares articuladas pela ré, nos embargos que ofertou. No tocante à alegação de excesso dos valores cobrados, também não assiste razão ao embargado e isto porque, os critérios a partir dos quais seriam calculados o valor da multa foram todos previstos na Ata de Registro de Preços subscrita pelas partes, mais especificamente, no subitem 7.4: 7.4. O prazo na entrega dos exemplares no prazo definido no subitem 2.1.1 deste instrumento, quando este for exigido: 0,1% (um décimo por cento) do valor global desta Ata, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias, quando poderá ensejar o cancelamento do presente Registro e a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da Ata de Registro de Preços. Tendo superado em mais de vinte dias o atraso para o envio das amostras, aplicou a autora multa em detrimento da ré na ordem de R\$ 98.900,00, o que representa, exatamente, 20% de R\$ 494.500,00, este o valor da Ata de Registro de Preços n.º 36/2008, não havendo, portanto, que se falar em excesso de cobrança. Por fim, no que se refere à incidência dos juros moratórios a contar, apenas, da citação do embargante, a pretensão deduzida não merece também acolhimento. A obrigação em questão é positiva e líquida. Logo, o seu pagamento a destempo deve ser feito com o cômputo dos juros moratórios desde a data em que devidos os valores, sob pena de enriquecimento indevido do embargante. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido da ECT para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL (SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.0170-05.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Luiz Roberto Sobral (espólio - representado por José Eugênia Rodrigues Sobral) Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Luiz Roberto Sobral, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.279,60 (Quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 00.4078160000056061, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 18). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 19. Noticiado o falecimento do réu (folhas 32 e 42), a citação do requerido foi concretizada na pessoa do representante do espólio, Senhora Josefa Eugênia Rodrigues Sobral (folha 53), a qual ofertou embargos (folhas 57 a 60), aduzindo que o réu, acometido de diabetes mellitus, suportou agravamento de sua doença no ano de 2011 e, por conta disso, passou a priorizar o tratamento de sua saúde, o que o impediu de honrar os compromissos que assumiu com a instituição financeira. A luta foi em vão, posto que, com o agravamento da moléstia, o mesmo veio a óbito em 10 de fevereiro de 2012. Em razão do ocorrido, pugnou o representante do espólio pela extinção do feito. Solicitou a concessão de justiça gratuita, pedido este deferido na decisão de folhas 71 a 73. Impugnação da CEF nas folhas 68 a 69, oportunidade na qual a instituição financeira, conquanto tenha solicitado o afastamento das razões apontadas pelo réu para justificar o inadimplemento obrigacional, mostrou-se aberta a renegociar o débito. Diante do ocorrido, realizou-se audiência

de tentativa de conciliação no dia 21 de outubro de 2014, a qual não foi frutífera (vide folhas 80 e 86). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O representante do espólio, nos embargos que ofertou, apenas afirmou que o de cujus, acometido de diabetes mellitus, suportou agravamento de sua doença no ano de 2011 e, por conta disso, passou a priorizar o tratamento de sua saúde, o que o impediu de honrar os compromissos que assumiu com a instituição financeira. Em suma, não esboçou a parte ré resistência a ponto de negar a existência do débito, tampouco a higidez do contrato firmado com a instituição financeira, o que autoriza o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Frise-se, ademais, que a doença ou o óbito não são causas, por si sós, de extinção da obrigação constituída pelo de cujus e sucedida pelos herdeiros. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005306-46.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Tributário Autos nº 000.5306-46.2014.403.6108 Impetrante: Comércio e Indústria Orsi Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo BVistos. Comércio e Indústria Orsi Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar que reconheça a ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela nº. 9876/1999 e, em final julgamento, a confirmação da medida liminar postulada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 38 a 233). Procuração na folha 52. Guia de custas devidas à União na folha 234. Liminar deferida nas folhas 240 a 243. Regularmente oficiada (folhas 248 a 249), a autoridade impetrada apresentou informações (folhas 253 a 256), pugnando pelo não acolhimento dos pedidos. O representante judicial da autoridade coatora atravessou petição (folha 257), solicitando a reconsideração da decisão liminar, sendo, na mesma oportunidade informada a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 258 a 261) ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 263 a 266). Parecer do Ministério Público Federal na folha 267. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços,

sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança postulada. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela Lei nº. 9876/1999. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Ante os documentos juntados às fls. 428/461, decrete-se o sigilo de justiça no feito, na modalidade sigilo de documentos. Dê ciência às partes da audiência designada para o dia 03/03/2015, às 14:30 horas, perante o Egrégio Juízo Federal da 1ª Vara em Avaré/SP, nos autos da carta precatória nº 0000046-76.2014.403.6132, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Sérgio Henrique Seara, arrolada pela Acusação. Por ora, aguarde-se a realização da oitiva da mencionada testemunha de Acusação no Egrégio Juízo Deprecado, para depois, deprecar-se as oitivas das Testemunhas comuns e da Defesa.

Expediente Nº 8773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 18/06/2015, às 13:30 horas, para oitiva de três Testemunhas de acusação e duas Testemunhas de defesa e o interrogatório do Acusado, que será presidida pelo Egrégio Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca em Lençóis Paulista/SP. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: intime-se o perito, Dr. Alvaro Bertucci, para apresentação do laudo, com urgência. Int, com urgência.

Expediente Nº 8775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Em observância ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a testemunha Elza Trunquim, por meio de Oficial de Justiça, nos endereços declinados no município de Iacanga/SP à fl. 578, que está sob a jurisdição deste Juízo Federal, para comparecimento na audiência designada para o dia 18/03/2015, às 15:15 horas. Sem prejuízo, intime-se o corréu Claudinei de Melo, também por mandado, no endereço declinado no município de Uru/SP, à fl. 426, que está sob a jurisdição deste Juízo Federal. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

DESPACHO DE FL. 96: Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências em função do elevado número de réus e testemunhas dos autos 0010105-44.2014.403.6105, processo com réus presos, redesigno o ato deste feito para o dia 23 de Julho de 2015, às 14:30 horas. Providencie-se o necessário. I. DESPACHO DE FL. 99: A defesa apresentou, às fls. 97 e 98, os endereços das testemunhas Maria Beatriz Rabelo, Leonardo Militelli e José Ricardo Rabelo. Embora a manifestação tenha ocorrido intempestivamente, considerando a data da intimação (fl. 90), diante da redesignação da audiência à fl. 96, defiro a oitiva das

testemunhas José Ricardo Rabelo e Maria Beatriz Rabelo, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo na data já designada. Saliento, que nos autos nº 0008345-65.2011.403.6105, no qual Maria Beatriz Rabelo é ré, foi juntada pela defesa procuração, cuja juntada de cópia ora determino, na qual consta endereço em Jaguariúna, no qual a testemunha deverá ser intimada. Indefiro, entretanto, a oitiva da testemunha Leonardo Militelli, uma vez que, nos autos da ação penal supracitados, já foi diligenciado no endereço apresentado pela defesa, sem a localização da testemunha, conforme certidão já juntada à fl. 84. Fica facultado à defesa providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação para ser ouvida na data já designada. Intimem-se.

Expediente Nº 9800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Apresente a Defesa do réu Francisco Carneiro Netto a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-65.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

DESPACHO DE FL. 190: Ante o teor da certidão de fl. 189, intime-se a defesa do réu Miguel Angel Vega Zuniga a fornecer o atual endereço da testemunha NELSON ARTURO VEJA ZUNIGA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação do novo endereço, fica desde já determinado que referida testemunha deverá se apresentar na audiência designada independentemente de intimação. DESPACHO DE FL. 191:

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências em função do elevado número de réus e testemunhas dos autos 0010105-44.2014.403.6105, processo com réus presos, redesigno o ato deste feito para o dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 9802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ante o teor do correio eletrônico de fl. 416, designo o dia 14 de JULHO de 2015, às 15:20 horas para a realização do interrogatório do réu.

Expediente Nº 9803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Luane Aparecida dos Santos, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de outubro de 2002, na cidade de Campinas, a acusada tentou realizar compras no estabelecimento comercial HOT POINT, apresentando, para pagamento, uma nota falsa de R\$ 20,00. A polícia militar encontrou mais quatro cédulas falsas, uma de R\$20,00 e três de R\$ 50,00 em poder da acusada. Laudo pericial às fls. 09/10 e cédulas apreendidas às fls. 12/16. A denúncia foi recebida em 02 de Fevereiro de 2005, conforme decisão de fls. 72. A ré, citada por edital (fls. 97) não compareceu à Audiência e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Cdigo de Processo Penal. (fls. 113/114). Em 28 de junho de 2013 foi expedido o mandado de citação para novo endereço. (fls. 148) . A ré

apresentou defesa prévia às fls. 149/156. e foi regularmente citada e intimada (fls. 166). Decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 168. Na Audiência de Instrução foram ouvidas as testemunhas Alvaro da Silva Leite, Priscila Ramires e Joyce Cristina. A ré foi interrogada (fls. 393/395). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas. Depoimentos juntados às fls. 400. Os memoriais da acusação constam das fls. 424/428 e os da defesa das fls. 432/465. Folhas de antecedentes em apenso próprio. É síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Responde a acusada pelo crime nas modalidades de guardar e introduzir em circulação. Examinando, em primeiro lugar, a materialidade delitiva. As notas apreendidas em poder da ré (fls. 09/10) foram encaminhadas ao exame pericial, concluindo o perito que se tratava de notas falsas e que a falsidade era de boa qualidade a ponto de iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. Como se vê, examinando-se os exemplares acostados aos autos, observa-se que as notas têm aptidão a iludir as pessoas comuns. Lembre-se, por fim, que o critério a ser adotado é o do homem comum e não daquele que tem atenção especial, como é o caso da vítima. Se a cédula conseguiu iludir tal pessoa, também poderia confundir o homem médio. A autoria, em segundo lugar, também está demonstrada. A ré entrou na loja HOT POINT e tentou pagar as compras com uma nota falsa de R\$ 20,00, consoante depoimento testemunhal. O policial militar, ainda na fase extrajudicial (fls. 26) esclareceu que a ré foi abordada pela Polícia Militar e foram apreendidas com a acusada uma nota de vinte reais e três notas de cinquenta reais. Acrescentou que ainda apreendeu uma quinta nota falsa que estava em poder de um camelô nas redondezas. Alvaro da Silva Leite afirmou que a ré tentou efetuar compras na loja onde trabalha como fiscal. É necessário ressaltar que os fatos se deram no ano de 2002, mais de dez anos antes da realização da audiência de instrução. Nesse sentido os depoimentos prestados na fase policial refletem melhor o acontecido, posto que tomados contemporaneamente. Em acréscimo, a ré confessou estar de posse das notas falsas e tentado pagar o estabelecimento comercial com a nota de R\$ 20,00. Sua alegação é de que não sabia da falsidade das cédulas. A atitude da ré, quando surpreendida pelo caixa da Hot Point denota o dolo e o conhecimento da falsidade da cédula. Não se pode acolher a alegação da defesa acerca do desconhecimento da falsidade. A acusada trabalhava com venda de mercadorias avulsas, langeries, há pelo menos 6 meses antes do crime. Ao contrário do que aduz a defesa, LUANE possuía somente notas falsas em seu poder (fls. 08). Não é crível que no seu trabalho de ambulante a ré não tenha contato com cédulas de dinheiro, ou ainda, no mesmo dia, receba tantas notas falsas de diversos compradores. A ré não só estava introduzindo as cédulas no comércio local, como trazia em seu poder várias outras notas falsas. Por tudo isso, a prova da acusação, consistente no relato de uma das vítimas e no depoimento do policial, comprova a autoria e a materialidade, assim como o dolo da agentes, que por todas circunstâncias está evidenciado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar LUANE APARECIDA DOS SANTOS NAS PENAS DO ARTIGO 289 1º DO CODIGO PENAL. Passo à dosimetria da pena. Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. A acusada não registra antecedentes criminais e a vítima em nada concorreu para o crime. Por esse motivo, fixo a pena no mínimo, em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 1º, c do Código Penal, e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. A acusada atende aos critérios objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena corporal por restritiva de direito. Assim, substituo a pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto por duas restritivas de direito, a saber, a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o T.R.E.. Custas na forma da lei. P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9335

DESAPROPRIACAO

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (ff. 102 e 103) e a ausência de resposta, fica decretada a revelia das requeridas.2. Diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, intime-se referido Órgão para que indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604378-51.1997.403.6105 (97.0604378-0) - MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA X TETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANILO LENCI - ME X MINERIOS LEONARDI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010994-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010994-4) - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009653-20.2003.403.6105 (2003.61.05.009653-0) - ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000362-25.2005.403.6105 (2005.61.05.000362-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP255380A - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E SP270221A - RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011300-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011300-4) - NADIR SAES MUNHOZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 104/108, em razão de sua conclusão pela incapacidade laborativa total e temporária até 18/12/2014, e requer a realização de nova perícia, sugerindo, inclusive, perícia médica judicial na especialidade oncologia.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico oncologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.5. Contudo, nada impede que a autora, no curso do processo, traga novos documentos sobre o seu estado de saúde.6. Manifeste-se a parte ré o laudo pericial apresentado às fls. 104/108 e sobre eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.7. Não havendo requerimento de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003722-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003722-3) - NIPPOKAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002463-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002463-1) - TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003487-59.2009.403.6105 (2009.61.05.003487-3) - NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012536-22.2012.403.6105 - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

1. F. 2507: Indefiro o pedido. O valor bloqueado em conta do executado Antonio Aparecido Baraldi já foi convertido em renda da União, conforme consta dos documentos de ff. 2502/2504. 2. Conforme consta de f. 2490, não houve bloqueio em nome do executado José Adair Baraldi, por falta de saldo.3. Concedo à exequente novo prazo de 5(cinco) dias para que cumpra o item 3 do despacho de f. 2498. A ausência de manifestação, ou a apresentação dos cálculos fora dos estritos termos do item já referido será tomada como aquiescência do valor pago. Isso porque a conta apresentada às ff. 2506/2507 não atende os critérios estabelecidos (o valor foi bloqueado na conta do executado em 17/03/2014).4. Quanto ao prosseguimento da execução, deverá a exequente cumprir os termos dispostos no item 4, do despacho de f. 2498.5. Intimem-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

1. F. 99: Pedido prejudicado em face da manifestação de f. 100.2. F. 100: Indefiro o pedido. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 94/96), com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.6. Int.

Expediente Nº 9336

MONITORIA

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. FF. 43/44: Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$67.637,51 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

1. Fls. 234/235: Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da diferença apontada pela Contadoria do Juízo (fls. 228/230), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 217 em favor da parte exequente.6. Cumpra-se e intímese.

0012421-55.1999.403.6105 (1999.61.05.012421-0) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1- Concedo o prazo de 15(quinze)dias a parte autora para as providências requeridas.2- Intímese

0069277-51.2000.403.0399 (2000.03.99.069277-0) - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 237/242: Nada a prover em face do já decidido à fl. 233. 2. Remetam os autos ao arquivo.3. Int.

0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8) - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Aparecida Cirilo Clemente, CPF nº 343.054.398-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Felício Narciso, ocorrido em 15/08/2005, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados referentes à aposentadoria por idade concedida ao seu falecido companheiro após o óbito deste. Pleiteia, também, indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado. Relata que viveu em união estável com Felício Narciso até a data do óbito, tendo tido com ele três filhos. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 153.216.630-3) em 17/11/2011, o qual foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente, pois não foi reconhecida sua condição de companheira. Sustenta, ainda, que a concessão da aposentadoria requerida por seu companheiro somente se deu após o óbito deste, sendo que não lhe foram pagos os valores atrasados a título de referido benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 17/34. A análise do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à apresentação de contestação (fl. 37). O INSS juntou aos autos cópia dos processos administrativos de pensão por morte requerida pela autora e de aposentadoria requerida pelo segurado (fls. 49/156). Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 159/166, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado. Requereu também a condenação da autora em litigância de má-fé com relação ao pedido de pagamento dos atrasados a título da aposentadoria do falecido, pois tais valores já foram pagos aos filhos do casal. Em decisão de fl. 167, foi indeferida a tutela antecipada. Foi produzida prova oral em audiência, por meio de mídia digital, cujos CDs-R encontram-se juntados às fls. 222 e 228. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo de benefício assistencial requerido pela autora (fl. 230). Foram apresentados memoriais escritos pelo autor (fls. 250/251) e pelo INSS (fl. 254). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, tomo por desnecessária a inclusão dos filhos da autora no polo passivo da ação, em razão da desistência do pedido de pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria do segurado (fl. 182), devendo prosseguir a demanda apenas em relação ao benefício de pensão por morte e pleito indenizatório. Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Felício Narciso restaram devidamente comprovadas em razão de ter-lhe sido reconhecido o direito à aposentadoria por idade (NB 135.637.147-4). Com relação à existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas documentais juntadas aos autos são insuficientes. Os únicos documentos relativos ao casal são as certidões de nascimento dos filhos, relativas aos anos de 1974, 1976 e 1979, presumindo-se que de fato viveram em união estável durante referidos anos. Contudo, não há prova documental acerca da permanência da convivência do casal até a data do óbito do segurado. Ao contrário, os documentos juntados dão conta de que autora e segurado residiam em endereços distintos na data do óbito, conforme comprovam a certidão de óbito - Rua Natale Geraldo, 110, Jardim Uruguai, Campinas-SP (fl. 26) e a declaração contida no processo administrativo relativo ao LOAS, requerido pela autora em 2002, em que ela declina seu endereço como sendo Rua Ademir Cubero Ruano, 795, Jd Campo Belo I, Campinas-SP (fl. 231/verso). Além disso, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, a autora declarou que viver sozinha no ano de 2002, o que afasta a prova da permanência da união estável até a data do óbito, havido em 2005. Não bastasse a ausência de início de prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo foram contraditórias e não puderam confirmar com clareza a permanência da união estável da autora com o segurado até a data do óbito. Restou claro, sim, que houve a união estável, mormente em razão do nascimento de três filhos do casal, contudo não se tem notícia certa de que o casal permaneceu junto até a data do óbito do segurado. Desta forma, não restou comprovada a existência da união estável da autora com o

segurado na data do óbito, o que afasta a sua condição de dependente econômica em relação a ele, sendo de rigor o indeferimento do benefício de pensão por morte requerido. Por conseguinte, indeferido o pedido principal de pensão por morte, restam indeferidos os pedidos dele decorrentes de indenização por danos morais e materiais. Afasto, ainda, o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Em verdade, conforme justificado pelo patrono da autora, houve desencontro de informações acerca do recebimento pelos filhos da autora dos valores relativos às prestações em atraso do benefício previdenciário concedido ao segurado. A autora informa que não tomou ciência do recebimento de referidos valores por seus filhos e desistiu do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, homologo o pedido de desistência em relação ao pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício de aposentadoria em favor do falecido (NB 135.637.147-4), com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC; e julgo improcedentes os pedidos remanescentes deduzidos por Aparecida Cirilo Clemente, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 351/356 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 391/396) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. FF. 340/345: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000332-72.2014.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a prolação de provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001 bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos desde julho de 2012. Pleiteia a antecipação da tutela com o fim específico de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o julgamento definitivo da demanda, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré a título de contribuição prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001, desde julho de 2012. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/93. Atendendo a determinação de fls. 98 a parte autora emendou a inicial (fls. 107 e ss). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 148/148-verso). Inconformada com a decisão de fls. 148/148-verso, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 152 e ss). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 173/179). Foi aduzida questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 223/237. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 182/188). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 200). É o relatório do essencial. **DECIDO.** A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas

vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar no. 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Campinas, 11 de fevereiro de 2015.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 231/233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 253/259) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo

requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002439-89.2014.403.6105 - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. 2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 3. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. 4. No caso dos autos, houve pedido de prova emprestada, considerando os documentos apresentados nos autos referentes à empresa similar, ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 5. Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor; III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. 6. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, e 420, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de perícia em empresa do ramo de manutenção mecânica de ônibus a fim de promover prova por equiparação. 7. Em face do tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários para comprovação da especialidade de labor do autor no período de 01.06.1982 a 31.03.1986. Int.

0004148-62.2014.403.6105 - JOSE PEDRO BARRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por José Pedro Barra, CPF n.º 035.995.778-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 26/02/2014 (NB 605.271.635-9) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais e materiais. Alega sofrer de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com dor lombar e estenose óssea do canal medular que o incapacitam para a atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença entre 16/12/2005 a 15/11/2006 (NB 505.824.938-0), quando a perícia médica do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Em fevereiro de 2014, requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, não possuindo condições de retorno ao trabalho, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício por incapacidade. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 28/64. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 67/68). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 110/114), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão benefício. Apresentou quesitos. Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 119/129). Foi deferida a tutela antecipada (fls. 131/132). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 135/137 e réplica às fls. 138/145. Embora intimado (fl. 146), o INSS não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo, havido em 26/02/2014. O aforamento do feito se deu em 30/04/2014, há menos de cinco anos da data da cessação. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da

Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS de fls. 39/40 e guias de recolhimento de contribuição previdenciária de fls. 34/38, que o autor mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do benefício. Ademais, não há impugnação específica do INSS com relação à perda da qualidade de segurado. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o período alegado de incapacidade, qual seja, fevereiro de 2014. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 46 e 61/62 - que o autor apresentava quadro de estenose do canal lombar, com compressão discal e foi submetido à cirurgia de artrodese na coluna lombar em abril de 2013, tendo evoluído satisfatoriamente. Examinado em junho de 2014 pela perita médica deste Juízo (fls. 119/129), restou constatado que o autor sofre de síndrome do impacto, artropatia na região do manguito rotador, luxação de ombro esquerdo, osteoartrose e espondiloartrose na coluna. Concluiu a senhora perita que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado devido ao quadro osteomuscular da região de ombro esquerdo, com restrição de movimentos e dor, fixando como data de início da incapacidade o mês de abril de 2014. Sugeriu a senhora perita o afastamento do autor pelo período mínimo de 9 meses, a contar da data da realização da perícia. Assim, constatada pela perícia médica judicial a incapacidade total e temporária, reconheço o direito do autor à implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico, ocasião em que restou devidamente constatada a existência da incapacidade e que o réu tomou conhecimento do quanto constatado. Por seu turno, resta afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade temporária, passível de recuperação. Danos Morais Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela de fls. 131/132, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 605.271.635-9), a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (11/07/2014 - fl. 119) e mantê-lo enquanto durar a incapacidade, por prazo não inferior a 6 meses contados da data desta sentença. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações em atraso desde então, devidamente corrigida, nos termos dos parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução

CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-66.2014.403.6105 - LAISE POTERIO DOS SANTOS(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 95/97: 1.1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. 1.2. Diante da concordância do valor depositado a título de honorários, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de f. 93, conforme indicado à f. 96.2. Int.

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 379/380: Prejudicado diante da informação de fl. 405. 2. Fls. 394/395: Indefiro as provas requeridas visando a provar o estado de saúde da autora, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise do laudo médico que consta dos autos. 3. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 4. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 5. Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 6. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. 7. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0001003-61.2015.403.6105 - HELOISA HELENA DE NADAI MANOEL(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - indicado na inicial), nos termos da regra do art. 259, inc. V, do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé; 2.2. Trazendo aos autos cópia do contrato discutido nos autos; 2.3. A fim de se verificar se o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), trazendo aos autos cópia de documento que comprove sua idade. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005944-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-44.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

1- Fls. 25/26: Nada a prover, visto que mantido o benefício da assistência judiciária ao impugnado. 2- Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido integralmente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando: 2.1. Cópia da GRU paga; 2.2. Cópia de documento de identificação; 2.3. Cópia deste despacho autorizando a restituição; 2.4. Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou

seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

1- Fls. 103/104: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

1- Fls. 183/184: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9337

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

Pela decisão de fls. 1490/1496 este Juízo:(1) limitou o objeto da ação aos pedidos contidos no item V, subitem II, alíneas a.2, c, c.1, c.2 e d da exordial;(2) determinou ao Ministério Público Federal que informasse se insistiria na manutenção do feito nos termos em que instaurado, ou se pretendia a inclusão dos adquirentes dos lotes na presente relação jurídica processual;(3) rejeitou a recusa do Ibama a participar do feito e determinou a inclusão da Autarquia no polo passivo da lide, franqueando-lhe a possibilidade de se manifestar pela integração ao feito na qualidade de litisconsorte do Ministério Público;(4) determinou ao Ministério Público Estadual que se manifestasse sobre sua concordância ou discordância quanto ao pedido de sua exclusão do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;(5) deferiu o pleito cautelar deduzido pelo Ministério Público Federal às ff. 1005-1006, pela manutenção dos efeitos do provimento liminar proferido pelo Juízo Estadual nestes autos (f. 434) e pelo sequestro de bens de Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para garantia de reparação ambiental futura. Preliminarmente à expedição de ofícios aos órgãos de registro patrimonial, determinou a realização de bloqueio on line, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), disponível em favor de Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em caso de insuficiência dos valores bloqueados, determinou o oficiamento à Receita Federal do Brasil, ao Denatran e aos órgãos de registro patrimonial;(6) decretou segredo de justiça somente até a implementação das medidas cautelares deferidas.Proferida essa decisão:(1) houve bloqueio de ativos (fls. 1500/1512);(2) os réus requereram a designação de audiência de conciliação e o desbloqueio dos ativos e ofereceram em substituição o imóvel descrito na matrícula nº 18.909 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba - SP (fls. 1515/1517);(3) a audiência de conciliação foi designada para o dia 19/11/2014 (fl. 1518);(4) houve registro de indisponibilidade dos imóveis descritos nas matrículas 138.468 do 1º CRI de Jundiá - SP e 67.883 do 2º CRI de Jundiá - SP (fls. 1520/1523);(5) o Ministério Público Federal opôs-se ao desbloqueio de ativos, e afirmou que a inclusão dos adquirentes dos lotes na presente ação, neste momento processual, apenas retardaria o sentenciamento e postergaria a urgente necessidade de recuperação ambiental da área; sustentou que os adquirentes deverão habilitar-se no feito na fase de liquidação do julgado; requereu a intimação do Ibama para que se manifestasse sobre seu interesse em integrar o feito na qualidade de litisconsorte ativo.(6) houve

determinação de prosseguimento do feito nos termos em que se encontra, ressalvadas as considerações de fls. 1492/1493;(7) o Ministério Público do Estado de São Paulo concordou com sua exclusão do feito (fls. 1536/1537);(8) O Ibama requereu a solução de suposto descompasso entre as decisões de fls. 1007/1010 e 1490/1496 e, acaso prevalente a segunda, requereu sua integração ao feito na qualidade de assistente simples (fls. 1539/1542);(9) a Agência Nacional de Águas requereu a complementação da perícia, de forma a esclarecer se o lançamento de efluentes no Rio Atibaia seria ou não significativo; afirmou que seu ingresso no feito apenas se justificaria em caso positivo (fls. 1544/1556);(10) na audiência de conciliação, houve a concessão de prazo ao Município de Itatiba e aos réus para providências, determinação de exclusão do Ministério Público Estadual do feito e de inclusão do Ibama na condição de assistente simples do autor, postergação do exame do pedido da ANA para depois da apresentação de providências materiais e claras à solução das questões ambiental e urbanística versadas nos autos, determinação de juntada avaliação da gleba descrita na matrícula nº 18.909 (fls. 1557/1559);(11) o Ministério Público Estadual foi comunicado de sua exclusão do feito (fls. 1562/1563);(12) Iara Maria Alencar da Silva e Manoel Marculino da Silva Filho substabeleceram sem reservas os poderes outorgados por Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 1564/1566);(13) Elpídio, Antonieta, Laerte e Gestich & Gestich, bem como o Município de Itatiba apresentaram as manifestações de fls. 1568/1581 e 1582 e ss. Diante de todo o exposto, DECIDO: Saneamento do feito No presente caso, verifico que houve diversas modificações quanto aos aspectos objetivos e subjetivos da lide, com o ingresso e exclusão de partes processuais, bem como redução do pedido inicial. Como se sabe, o Código de Processo Civil - CPC permite a alteração do pedido até a fase de saneamento. Despacho saneador serve para separar as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes e o declara livre desses mesmos vícios. Assim, após a exclusão do Ministério Público Estadual da lide, e após deixar bem fixado o interesse processual do Ibama e sua participação no processo na qualidade de assistente do MPF (fl. 1557), reiterando os termos da decisão de fls. 1490/1496, neste momento processual dou a lide por saneada - revogando qualquer decisão em contrário -, para deixar registrado que os pedidos iniciais são aqueles contidos no item II, alíneas a.2, c, c.1, c.2 e d da exordial, ou mais precisamente: 1) Desfazimento do parcelamento, com a restituição da gleba ao estado anterior à fragmentação e indenização dos prejuízos que disso decorrerem para os adquirentes do lote, nos termos especificados no item 'c'; 2) Condenação dos réus, de forma solidária, a indenizar em sua plenitude e na forma da lei (CDC art. 95 e 117 c.c Lei 7.347/85, art. 21), os prejuízos que causarem, devendo para tanto: 3) Substituir os lotes irregulares por outros imóveis regulares e em perfeitas condições de uso urbano, ou ressarcir as quantias pagas, com atualização monetária, e indenizar as perdas e danos sofridos pelos adquirentes; 4) Indenizar os danos urbanísticos e ambientais (poluição), ocasionados pela execução do desmembramento, em montante a ser apurado em liquidação; 5) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de multa diária, para cuja estimativa sugere o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devida somente se ao prazo fixado pela sentença, houver o descumprimento das obrigações de fazer nos itens III, a.1, a.2 e b, quantia sujeita a correção monetárias pelos índices oficiais desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo de Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto Estadual nº 20.070/87; art. 13 da Lei nº 7.347/85) na conta-corrente nº. Eventual entendimento em contrário quanto à aceitação da alteração do pedido inicial, não deve prosperar, vez que como bem observa o D. Procurador Federal do Ibama, existe forte controvérsia doutrinária sobre a aplicação do instituto da estabilização da demanda nos processos coletivos. Outrossim, na linha já argumentada pelo não menos douto presentante do MPF às fls. 1529 e seguintes, trata-se ação judicial existente há 9 anos e situação investigada no âmbito administrativo desde 2002. O presente caso, dentre outras irregularidades do loteamento irregular, versa sobre dejetos lançados de forma irregular no Rio Atibaia (uma das principais fontes de água da região) há muitos anos. Não haveria qualquer razoabilidade em acreditar em um revés processual em um processo em que não houve qualquer lesão ao contraditório e ampla defesa e onde foram oportunizadas várias chances de composição amigável, com pelo menos 2 (duas) audiências realizadas. Sobre o pedido de inclusão dos adquirentes dos lotes (fls. 1568/1579), trata-se de tema já superado, conforme decisão de fls. 1532 que acolheu o bem lançado parecer ministerial de fls. 1529/1531v. Pedido de composição Outrossim, indefiro o pedido de novas tentativas de composição entre as partes, o que só provocará mais lentidão no processo. A tutela ambiental urge de reparação. Considero escoadas as possibilidades de composição legal, vez que as manifestações dos corréus nos autos nunca foram pelo atendimento à integralidade dos pedidos realizados no processo. Nesse sentido, às fls. 947 pode-se ver que a proposta de composição ofertada está muito aquém do pedido inaugural. A Prefeitura de Itatiba também assevera pela impossibilidade de acordo (fl. 961). Ao que consta dos autos, depois de apresentar um PRAD no IBAMA (fl. 889 e seguintes), os corréus Elpídio/família e pessoa jurídica deixaram de dar sequência às exigências daquele processo administrativo (juntado às fls. 1125 e seguintes). Depois, não houve manifestação dos corréus Elpídio/família e pessoa jurídica no processo administrativo do Ibama juntado aos autos (fl. 1473). E, também, como já dito, foram designadas 2 (duas) audiências de tentativa de conciliação, sendo que numa delas os corréus Elpídio/família e pessoa jurídica deixaram de comparecer! Enfim, nada indica que hajam elementos sérios para a tentativa de nova composição entre as partes. Desbloqueio de ativos Ao contrário do desejado pelo corréu Elpídio/família e pessoa jurídica, não

há como proceder à liberação dos valores já bloqueados neste feito. De fato, entendo que o montante da indenização aos particulares proprietários dos imóveis integrantes do loteamento objeto deste feito, imóveis esses a serem demolidos em caso de procedência integral dos pedidos, e a importância necessária ao custeio de despesas relativas ao manejo ambiental da área superam consideravelmente a importância bloqueada, conforme se depreende do parecer técnico de avaliação realizado pela Prefeitura de Itatiba (fls. 1399/1462), que traz o número de imóveis existentes no loteamento irregular e o valor de seu mercado. Assim sendo, não acolho o pedido de revogação da constrição de valores já levada a cabo nos autos e, ainda, determino a constrição do bem imóvel oferecido em garantia à fl. 1515/1517. Assim, proceda a Secretaria ao necessário, para que o bem imóvel de matrícula nº 18.909, registrado no Registro de Imóveis de Itatiba, fique indisponível para qualquer transação, já que serve como garantia ao presente processo. Pedido de perícia Indeferido o pedido de produção de prova pericial. O ingresso da Agência Nacional de Águas - ANA no feito não pode ser condicionado à produção de prova, ato processual destinado a decidir mesmo o mérito da demanda. Pretendendo, assim, melhor apurar seu interesse processual, poderá a autarquia aferir, por seus próprios meios, os efeitos ambientais da poluição causada pelo empreendimento em questão e de sua relevância para o fim de atrair a atuação da agência reguladora no processo. Fica a autarquia cientificada, contudo, de que referida providência não ensejará a suspensão do processo nem postergará o seu sentenciamento para o aguardo de sua manifestação, até porque, enquanto isso, o bem ambiental está sofrendo sucessivas lesões. Retificação da atuação Considerando que o Ibama já consta da atuação como assistente simples do autor, remetam-se os autos ao SEDI apenas para que retifique a atuação no tocante ao Ministério Público do Estado de São Paulo, excluindo-o do polo passivo do feito. Proceda a secretaria à atualização da atuação no tocante ao registro dos novos representantes dos réus Elpídio, Antonieta e Laerte Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 1564/1566); Ingresso da CETESB Indeferido o ingresso da CETESB no feito, tendo em vista que sua eventual participação encontra-se suprida pelo Ibama, cuja manutenção no feito foi determinada na audiência de fl. 1557/1559, da qual seu procurador saiu pessoalmente intimado, sem qualquer oposição. Pedido de Exclusão do Município de Itatiba Indeferido o pedido de exclusão apresentado pelo Município de Itatiba. Eventuais providências tomadas junto ao Judiciário Estadual referente às ações demolitórias ou outras congêneres, de forma alguma implicam ausência de responsabilidade, ainda que subsidiária, do Município, em caso de procedência dos pedidos iniciais. Alegações Finais Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar por Elpídio, Antonieta e Laerte Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda., seguidos pelo Município de Itatiba, pelo Ibama e, por fim, pelo Ministério Público Federal, suas manifestações finais. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Claudionor Francisco da Silva - espólio e Aparecida Pereira de Souza Silva. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Guayanila - assim descrito: lote nº 6, quadra B, cadastro municipal 046.411.300, matrícula 63371. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi distribuída à 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à fl. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas, a União e a Infraero requereram o aditamento a inicial (fls. 39/42), o que foi deferido por este Juízo (fl. 43). Nessa ocasião, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a inicial, a remessa ao SEDI para retificações, bem como a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal (fl. 47). Às fls. 55/56, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. Pela decisão de fls. 80/84, o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão para reconhecer a competência desta Justiça Federal (fls. 124/126, 132/135 e 143/145). O pedido liminar para imitar provisoriamente a Infraero na posse do imóvel foi deferido às fls. 128/129. Regularmente citada (fls. 65 e 149), a parte requerida, representada pela Defensoria Pública da União, manifestou-se às fls. 154/155 e

juntou documentos às fls. 156/162, ocasião em que o Juízo determinou nova intimação para juntada de documentos (fl. 163), o que foi cumprido às fls. 168/236. Novamente intimada (fl. 237), a parte requerida manifestou-se à fl. 239, ratificando a sua concordância com o valor oferecido e os termos da petição de fls. 154/155. A parte requerida manifestou-se às fls. 249/258 e 263/355, juntando documentos, inclusive cópias do processo de arrolamento de bens. Manifestação da União à fl. 356. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 360/362), ocasião em que as partes manifestaram-se às fls. 363, 365, 366 e 368, tendo este Juízo decidido sobre a composição do polo passivo da presente desapropriação e determinado a remessa ao SEDI. E, diante da concordância da parte requerida do valor apresentado, determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 369). Intimadas as partes (fls. 369 e 371/373) e decorridos os prazos sem quaisquer manifestações, vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 374). É relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Insta, de início, registrar que este Juízo já bem definiu a composição do polo passivo da presente desapropriação (fl. 369), de modo a manter o espólio representado pela inventariante Aparecida Pereira de Souza Silva (fl. 200), bem como incluí-la na condição de requerida, por ser casada em regime de comunhão universal de bens (fl. 273). Assim, a Sra. Aparecida Pereira de Souza Silva tem conhecimento inequívoco do processo, tendo sido regularmente citada (certidões às fls. 65 verso e 149) e representada nos autos pela Defensoria Pública da União, de modo que estando regular o polo passivo é desnecessária nova citação. Nesse passo, defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pois bem, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com a redistribuição da presente desapropriação a este Juízo Federal (fl. 43), procedeu-se à transferência do depósito no valor de R\$ 5.257,42, conforme guia juntada à fl. 47. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fl. 155), o que foi ratificado às fls. 239 e 257/258, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel (Lote 06, Quadra B, Loteamento denominado Jardim Guayanila, objeto da matrícula nº 63.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, fl. 355), consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Não há custas a serem recolhidas, considerando que a União e o Município de Campinas são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Também não há custas a serem recolhidas pela parte requerida, em razão da justiça gratuita ora deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Campinas, 23 de fevereiro de 2015.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO (MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

1- Ff. 208-215: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel

urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008 DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante.4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Diante do informado às ff. 208-209, desentranhe-se a petição, protocolo nº 2014.61090020004-1, endereçada equivocadamente ao feito nº 0018112-30.2011.403.6105, colacionando-a ao presente, certificando-se nos autos.6- Ff. 210-215: Aprovo os quesitos apresentados pela União, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.7- Intimem-se, inclusive o Município de Campinas.

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERCY GONCALVES DE AQUINO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo expropriado, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 134/136, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta o embargante, em amparo de suas razões, que a sentença porta omissão quanto a in verbis a correção da respectiva verba, em que pese seja a avaliação em questão do longo ano de 2004 (...). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise do laudo de avaliação do imóvel acostado aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fl. 138 não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 134/136 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico os autos aguardam a retirada em secretaria das peças a serem DESENTRANHADAS, uma vez que apresentadas as cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 356: notifique-se a AADJ/INSS a que informe ao Juízo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado no presente feito. 2. Atendido, considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de

que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual objetiva, em apertada síntese, obter a suspensão da inscrição em Dívida dos valores decorrentes do PA no. 13839.001503/2007-76, com supedâneo na existência de compensações efetuadas e referentes às antecipações de IRPF e CSSL que teriam sido realizadas no período de 1.999 a 2.008. Formula pedido a título de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis seja reconhecido o direito quanto aos pagamentos realizados a maior, decorrentes das antecipações havidas no período de 1999/2008 e compensadas integralmente no mesmo período, enquanto utilização do saldo acumulado em favor da autora cuja última e derradeira compensação ocorreu de modo integral respectivamente em 31.07.2008 no que tange ao Imposto de Renda e em 31.05.2008 no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 31/2363 e posteriormente os documentos de fls. 2373 e ss. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 2393/2404).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 2405/2408).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 2409).A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 2418/2427).A autora promoveu o depósito dos valores controvertidos (fls. 2429/2433).Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 2472).O laudo pericial realizado pela expert nomeada pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 2556 e ss. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 2615/2618 e 2620/2624.A perita trouxe aos autos esclarecimentos complementares (fls. 2628 e ss).O feito foi convertido em diligência (fls. 2653).A perita apresentou novos esclarecimentos, atendendo à determinação judicial de fls. 2653 (fls. 2661 e ss.).As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se sobre os complementos realizados pela perícia (fls. 2709/2713 e 2722), sendo de se destacar, neste mister, a observação da União Federal no sentido de que a expert teria de forma equivocada considerado, para fins de elaboração de cálculos, períodos não indicados pela autora no PA controvertido nos autos (no. 13839.001077/2033-47).Este é o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática, alega a parte autora na inicial possuir créditos decorrentes de pagamentos a maior a título de IRPJ e CSSL, com início no ano base de 1999 que, em seu entender, teriam gerado em seu favor um saldo a título de crédito fiscal que, por sua vez, foi objeto de sucessivas compensações administrativas realizadas a menor, vez que decorrentes de prejuízo. Faz referências na exordial ao PA no. 13839.001077/2003-47 e ainda ao PA no. 13839.001503/2007-76.Argumenta, em amparo de suas razões que em virtude da inexistência de lucro não haveria espaço para incidência seja de imposto de renda seja de contribuição social sobre o lucro.Desta feita pelo que, diante da ausência de disponibilidade de renda, tendo sido constatados sucessivos prejuízos fiscais no período mencionado nos autos, pretende a parte autora ver judicialmente reconhecido o direito ao creditamento de saldo que reputa existente via compensação. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à autora. Em apertada síntese, como se depreende da leitura dos autos, a parte autora discute judicialmente a atuação da União Federal consistente no não acolhimento do pedido de compensação referente ao PA no 13839.001077/2003-47. Todavia, no que se refere à situação fática enfrentada nos autos, pertinente reproduzir o teor da manifestação da União Federal, a seguir (cf. fls. 2725 e ss.):Nesse processo, o contribuinte formalizou a partir de 12/05/2003 declarações de compensação em papel e declarações eletrônicas para compensar os saldos negativos de IRPJ e CSSL dos anos calendários de 2001 e 2002....Nota-se que no referido processo não há menção, em hipótese alguma, referente aos saldos negativos de períodos posteriores ao ano calendário de 2002, Exercício de 2003, ou seja, saldos negativos do exercício de 2004 em diante. Em suma, a Receita Federal do Brasil, ao analisar o referido processo, se baseou exclusivamente no que foi pedido pelo contribuinte, não se adentrando em outros aspectos, inclusive quanto aos pedidos de compensações de saldos negativos de períodos posteriores, que foram analisados em outros processos administrativos....Na análise inicial, a Receita Federal do Brasil não computou esses saldos negativos, e nem poderia computar, pois não foi apresentado nenhuma DCOMP, relacionando o Saldo Negativo de IRPJ e CSSL de 2004, com o processo em questão.Desta forma, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência de qualquer nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal no que tange especificamente ao PA no 13839.001077/2003-47, sendo de

se destacar que os saldos negativos a partir do exercício de 2004(ano calendário 2003) não foram solicitados para compensação no referido processo tributário, objeto de análise na presente demanda. Como é cediço, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Deve ser anotado que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta forma, considerando os termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, vale dizer, diante da obrigação do autor de provar o fato apresentado, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DINO COELHO OCAR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL objetivando, como decorrência do reconhecimento de desvio de função, de dezembro de 2004 a maio de 2007, ver a autarquia previdenciária-ré condenada ao adimplemento da diferença entre a remuneração de técnico previdenciário face àquela a que fazem jus os ocupantes do cargo de auditor fiscal do INSS, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: reconhecendo o desvio de função ao qual foi submetido, condenando a requerida a arcar com os valores equivalentes a diferença salarial da função de técnico previdenciário para com a de auditor fiscal com o mesmo tempo de serviço do autor, no período de dezembro de 2004 a maio de 2007, e seus respectivos reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias e demais verbas, devidamente corrigido.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/289.A petição de fls. 295/297 foi recebida como emenda à inicial (fls. 305).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 312/345).Pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal inserta no art. 206, parágrafo 2º. do Código Civil Brasileiro ou alternativamente a prescrição quinquenal do Decreto-lei no. 20.910/32.No mérito pugnou pela improcedência integral da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 346/456.O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 460/468).A UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 481/493).A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela União (fls. 499/506).A UNIÃO FEDERAL, atendendo em parte a determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 538 e ss. É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos em que oferecida pela União Federal, uma vez que a questão controvertida se refere à situação decorrente da relação entre a autarquia previdenciária ré e servidor público pertencente a seus quadros.Ademais, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data dos fatos controvertidos e a propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos em que disciplinado pelo Decreto Lei no. 20.910/32.Estando o feito devidamente instruído e porquanto ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do seu mérito. Consta dos autos que a parte autora teria sido aprovada em concurso público para ocupar o cargo de técnico previdenciário, tendo tomado posse em 08/04/2004.Alega a parte autora que, desde o início do exercício de suas funções junto ao INSS teria desempenhado, sem prejuízo de suas atribuições usuais, outras diversas e mais complexas do que aquelas inerentes à categoria funcional a que pertencia, que seriam correspondentes às atividades privativas e de alta complexidade correspondentes do cargo de auditor fiscal do INSS.Argumentando caracterizarem os fatos narrados nos autos desvio de função, pretende ver o INSS/União Federal condenados ao adimplemento dos valores equivalentes a diferença salarial existente entre o cargo de técnico de técnico previdenciário e auditor fiscal do INSS.O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo no artigo 37, inciso II da Constituição Federal. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. No caso em comento pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente período em

que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre os cargos de técnico previdenciário e auditor fiscal do INSS. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, com supedâneo no mandamento constitucional, resta vedado expressamente à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se a atribuição aos técnicos previdenciários, situação esta na qual se inclui a parte autora, de atividades diferentes daquelas próprias ao cargo de analista do INSS e, diversamente, típicas de analista do seguro social, restando nítido o desvio de função da leitura dos autos. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos, resta configurado que a parte autora laborou em desvio de função, fazendo, em consequência, jus à percepção da diferença de vencimentos existentes entre os cargos de técnico previdenciário e auditor fiscal. Como é cediço, com supedâneo na jurisprudência pátria, deve se ter presente que o servidor em desvio de função não logra adquirir o direito a ser reenquadrado no cargo cujas funções desempenhou, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Diversamente, na esteira do entendimento assentado no STF e sumulado pelo STJ (Súmula no. 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), tem apenas direito a perceber, o servidor que exerça funções distintas do seu cargo, a remuneração correspondente àquelas que exerceu efetivamente, a título de indenização, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, com se observa dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, 4º DO CPC. 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330612, Processo nº 96030587320, UF: SP, Quinta Turma, Data da decisão: 25/02/2008, Documento: TRF300146838) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como a readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. 4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função, uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração. 5. Cabível a reparação pecuniária do servidor no quinquênio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que eventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição. 6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635, Processo: 96030845442, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/10/2007, Documento: TRF300135272) Os Tribunais Pátrios, no que tange à fixação do quantum debeat da indenização pleiteada pelos servidores que se encontrem em desvio de função têm decidido pelo direito à percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido,

como se observa da leitura dos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC - Apelação Cível - 88097, Processo: 9505287194, UF: PE, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/09/2006, Documento: TRF500125467) Em síntese, na esteira inclusive do entendimento firmado pelo STJ, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente (cf. RESP - RECURSO ESPECIAL - 506108). Desta feita, não havendo que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (16/12/2009), nos termos da Súmula no. 85 do STJ: em relação à União Federal julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil; em relação ao INSS acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, tão-somente para o fim de reconhecer o direito à percepção de diferenças salariais do período de dezembro de 2004 a maio de 2007, correspondente ao montante existente entre os vencimentos do cargo ocupado pela parte autora, qual seja: técnico previdenciário e a função efetivamente exercida, a saber: auditor fiscal do INSS, consoante a dicção do art. 269, I do Código de Processo Civil, enquanto permanecer o desvio de função, nos termos em que reconhecido no presente julgado. O valor da condenação será acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) a ser apurado em regular liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA PAULA TELES DE ARAUJO e EDILSON FELICIANO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SARTURI ADM. DE IMÓVEIS S/S LTDA, objetivando obter a revisão de ajustes constantes e decorrentes de contrato de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira ré e ainda a condenação das demais corréis ao pagamento de quantia que reputam terem sido adimplidas de forma indevida e assim o fazem com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. No mérito postularam a procedência da ação e pediram, in verbis seja a CEF condenada a rever os valores contratados pelos mutuários... SAMA Treviso Empreendimento Ltda. ao pagamento da quantia de R\$2.984,70 como repetição do valor cobrado indevidamente como saldo devedor..., Sarturi Adm. E Imóveis S/S Ltda ao pagamento da importância de R\$8.800,00 como repetição do valor cobrado indevidamente para a entrega das chaves do imóvel.. sejam as Rés condenadas ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a título de indenização por dano moral.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 26/134. Foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade processual (fls. 158). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 164/177). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 178/213). A corré SAMA contestou o feito às fls. 226/238 e trouxe aos autos os documentos de fls. 239/253, defendendo, em apertada síntese, pela legitimidade da cobrança dos valores, nos termos em que impugnados pelos autores. A empresa Sarturi, por sua vez, contestou o feito às fls. 256/272, juntando os documentos de fls. 273/279. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Os autores trouxeram aos autos réplica às contestações (fls. 284/299). O Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 315/316). Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento na qual foram colhidos os depoimentos pessoais e promovida a oitiva de testemunhas (fls. 335 e ss.). Na ocasião, restou frutífera a conciliação com a corré Sarturi, que se comprometeu ao pagamento de quantia aos autores. Em atendimento à determinação judicial, a empresa SAMA trouxe aos autos planilhas demonstrativas da metodologia de cálculo das parcelas pactuadas com os autores (fls. 364 e ss.). A corré Sarturi trouxe aos autos comprovante do depósito de valor nos termos em que acordados em audiência (fls. 368). Foi determinada pelo Juízo a remessa dos autos à contadoria judicial. O expert, analisando os contratos (fls. 371/373) concluiu que os cálculos estão em conformidade com o pactuado entre as partes. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo elaborado

pelo contador do Juízo (fls. 379, 380/383). Às fls. 384 foi juntado documento no qual consta evidenciado o montante cobrado dos autores referente à diferença de saldo devedor. O Juízo converteu julgamento em diligência no intuito de realizar esclarecimentos complementares (fls. 390). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores na inicial que em agosto de 2007 teriam adquirido o imóvel individualizado nos autos comprometendo-se na ocasião ao pagamento à empresa Sama Treviso o valor de R\$68.827,35 em 113 parcelas mensais e sucessivas (contrato particular acostado às fls. 41/50). Afirmam terem adimplido regularmente o avençado até que em novembro de 2009 alegam terem sido procurados pela Sra. Cristiane Sarturi, quando receberam comunicação no sentido da necessidade de comparecerem à CEF munidos de documentos para realização de contrato de financiamento do imóvel indicado nos autos. Alegam que a CEF teria liberado, como resultado do financiamento firmado, a quantia de R\$61.6546,80 à empresa Sama, montante este que afirma exceder em R\$16.172,45, valor originariamente estipulado no contrato de venda e compra. Pelo que, alegando estarem se submetendo ao pagamento de quantia maior e indevida para a aquisição do imóvel referenciado nos autos, pretendem que a CEF seja compelida a rever os valores contratados pelos mutuários no que se refere ao quantum do crédito financiado, que a empresa Sama seja condenada a devolução de quantia em dobro, com fundamento no CDC e que a empresa Sarturi seja igualmente condenada ao pagamento de quantia em dobro em virtude de cobranças indevidas para a entrega da chave do imóvel financiado. Pedem ainda a condenação de todas as rés ao pagamento de dano moral. A Caixa Econômica Federal e os demais co-réus, além de questionarem a situação fática alegada pelos autores na inicial, rechaçam os argumentos colacionados pelos mesmos, defendem a higidez dos valores cobrados dos autores e pugnam, ao final, pela integral rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão aos autores. Inicialmente, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em audiência entre os réus e a empresa Sarturi, de rigor homologação do ajuste e, em consequência, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Restam pendentes de análise, contudo, os pedidos formulados pelos autores com relação às co-rés Caixa Econômica Federal e Sama. Com relação a CEF, da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF. Argumentam, em amparo de suas razões, que o montante exigido pela CEF viola a legislação vigente, vez que o reputam ilegal e abusivo. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre a CEF e os autores, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na apuração do valor do débito em detrimento dos proponentes da demanda. Enfim, não resta demonstrado nos autos que ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, tenha sido maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Compulsando os autos impende observar que no documento de fls. 384, expedido pela empresa Sama, consta evidenciado o montante cobrado dos autores referente à diferença de saldo devedor. Ainda com relação à co-ré Sama, submetida a análise da planilha de cálculos apresentada ao Juízo à contadoria judicial, imperioso destacar que o expert, analisando os contratos (fls. 371/373) concluiu que os cálculos estão em conformidade com o pactuado entre as partes. Enfim, a documentação coligida aos autos não revela de forma incontroversa a existência de ilegalidade na atuação das co-rés decorrente de ação ou mesmo omissão que pudesse eventualmente ainda ensejar a reparação de dano moral. Desta forma, na presente hipótese, descabe falar na pretendida reparação a título de danos morais, uma vez que não comprovado nos autos que a operação referenciada na exordial tenha causado lesão à honra, à imagem, ou ao nome dos autores, com violação à sua dignidade, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Em face do exposto, com relação às co-rés CEF e Sama, REJEITO os pedidos formulados pelos autores razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Quanto a ré Sarturi homologo o acordo firmado em audiência, nos termos do art. 269, III do CPC. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% do valor dado a causa, a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Visa à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 182.310.2013.34.415753. Formula pedido a título de liminar. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis seja reconhecida a nulidade do ato administrativo e a multa aplicada na questionada autuação, por não haver constatação fidedigna e devidamente comprovada de qualquer irregularidade pela Autora, existindo assim elementos suficientes para descaracterizar o ato administrativo e a suposta infração. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/58. A ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fl. 71). Em síntese, noticia o provimento do recurso administrativo da autora, com o consequente julgamento da insubsistência do Auto de Infração nº 415753. Pretende, pois, a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em manifestação à fl. 99, a ANP reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência de interesse processual superveniente.DECIDO.Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de nulidade do Auto de Infração nº 182.310.2013.34.415753.Conforme informado pela própria ANP (...) houve pronunciamento administrativo em 2ª instância, acolhendo o parecer exarado pela Procuradoria Federal da ANP para fins de dar provimento ao recurso administrativo interposto pela interessada, ora autora, julgando insubsistente o Auto de Infração nº 415753, anulando-o..A decisão foi prolatada em 03/09/2014, data posterior àquela da propositura do feito, em 15/07/2014. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada por ocasião do ajuizamento do feito, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido.Tal reconhecimento do pedido, decerto, motiva a moderação na fixação do valor da verba honorária sucumbencial.Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagará a requerida os honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007484-74.2014.403.6105 - MARA REGINA ROSA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ordinária ajuizada, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por MARA REGINA ROSA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 17/04/1986 a 01/10/2103.No mérito postula a procedência do pedido de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da requerente existentes junto à Caixa Econômica Federal, consecutivamente determinando a expedição do competente Alvará para o soerguimento buscado.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/73.A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 79/82.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90.Juntou documentos (fls. 83/94).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 17/04/1986, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário.Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/10/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário.Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento.Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos

infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (17/04/1986 a 01/10/2103) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Sundberg Guimarães, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que: (1) determine à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou execução do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.041934-89; (2) determine a exclusão do nome do autor do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). Ao final, objetiva a declaração de nulidade da referida CDA e a condenação da União à restituição do indébito de IRPF do ano-calendário de 2007. O autor afirma, essencialmente, que recebeu indenização trabalhista no ano de 2007, no valor de R\$ 190.744,37. Relata que, desse montante, apontou como não tributável, em sua declaração de ajuste anual, apenas a fração referente aos honorários de advogado, mantendo por equívoco, como tributável, a fração referente aos juros de mora. Posteriormente, adita a inicial para incluir, como causa de pedir, a ilegalidade da adoção do regime de caixa no lugar do regime de competência. A União apresentou a contestação e os documentos de fls. 112/135. Invocou inicialmente a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, verifico que, conforme informação da própria União, o lançamento tributário de que resultou a CDA impugnada nestes autos fundou-se na constatação de suposta omissão de rendimentos, pelo autor, em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, referente ao ano-calendário de 2008. Consta da contestação que, de acordo com informação do Banco do Brasil S.A., o autor teria recebido rendimentos pagos acumuladamente no valor de R\$ 190.744,37, no ano de 2008, razão pela qual deveria tê-los apontado na declaração de ajuste anual entregue em 2009. Ocorre que, conforme autenticação bancária aposta no documento de fl. 48, o levantamento do valor de R\$ 190.744,37 foi realizado pelo autor, na realidade, na data de 19/12/2007, ano-calendário de 2007, portanto. Assim sendo, esse montante não deveria mesmo ter constado da declaração de ajuste anual de 2009, referente ao ano-calendário de 2008. Verossímil, portanto, a alegação de insubsistência do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.041934-89, a amparar o deferimento da tutela de urgência pretendida. A urgência da medida, por seu turno, decorre da inclusão do nome do autor no Cadin, fundada na referida inscrição nº 80.1.14.041934-89. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União que: (1) se abstenha de praticar, ou suspenda, quaisquer atos de cobrança ou execução do crédito tributário

consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.041934-89; (2) promova a exclusão do nome do autor do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, apenas no que o registro houver se fundado no débito consubstanciado na CDA nº 80.1.14.041934-89. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, sobre a contestação. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, especifique a União as provas que pretenda produzir, nos termos e prazo acima fixados. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, perante o qual tramita a execução fiscal nº 0000049-15.2015.403.6105. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013861-61.2014.403.6105 - LUANA DEISE BELO DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Luana Deise Belo da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Pelo despacho de fl. 33, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. A autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 33-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Sob pena de indeferimento da petição inicial, a autora foi intimada a emendá-la para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o que não se verificou. Ocorre que, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 258 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRÉ SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. FF. 856/860: Deixo de determinar nova intimação do Município de Campinas diante da manifestação de ff. 882/883. 2. FF. 862/881: Primeiramente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, quanto à notícia de servidão administrativa de passagem trazida pela ré Petróleo Brasileiro S/A. 3. Dê-se vista dos autos ao DNIT. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOACIR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6426

EXECUCAO FISCAL

0019350-70.2000.403.6105 (2000.61.05.019350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002071-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002071-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOAO VIVALDO DE SOUSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0005965-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005965-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULTRALISTAS COM/ E EDITORA LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003182-75.2009.403.6105 (2009.61.05.003182-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO CAMILO

Manifeste-se o exequente, acerca do parcelamento noticiado às fls. 33, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão ali requerido.

0003186-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003186-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA GRILO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0003192-22.2009.403.6105 (2009.61.05.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE VINCI FELISARDO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0003514-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003514-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ALVES DI CAPUA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0008016-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.

0012068-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO RODRIGUES COUTINHO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0012086-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012086-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUIZ DE CAMARGO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0016499-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016499-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVARIS E PAZETTI PAULINIA LTDA ME(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0017052-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017052-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASTRAMED SOCIEDADE MEDICA LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições,

deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000867-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000867-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA DARC DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca do parcelamento noticiado às fls. 28, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão ali requerido.

0000870-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000870-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIVELTO DE FARIA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000885-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000885-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO
Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito exequendo, cujo parcelamento foi noticiado às fls. 32, uma vez que o prazo de suspensão ali requerido já transcorreu.

0000901-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA LIMA DA SILVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000965-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000965-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA REGINA DALRI AGUILERA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000977-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000978-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000978-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001116-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA GOMES TORRES
Manifeste-se o exequente, acerca do parcelamento noticiado às fls. 29, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão ali requerido.

0001150-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DAVID DE MOURA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001488-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001488-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA MARTINS SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011842-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ELIDIA DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000438-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ROCHA ROSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002332-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA TEREZINHA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002428-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIANE DE FIGUEIREDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002435-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ROSA NONATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002464-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002472-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0005179-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o

arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0015138-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fls. 50/51:Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela executada.Insurge-se a executada contra o despacho de fls. 48 que determinou a conversão do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo da União sem que houvesse análise de seu pedido para que fossem estendidos os benefícios do parcelamento, previstos na Lei 11.941/2009, também em relação ao débito com vencimento em abril de 2009, requerendo, em seguida, seja sanada a alegada omissão.Porém, não assiste razão à embargante.O despacho atacado pautou-se nos esclarecimentos da União, expressos na manifestação de fls. 41/42, quando afirma que o pedido de parcelamento formulado pela executada se deu após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e antes de desistir expressamente do prazo recursal, não cabendo, portanto, falar em omissão.Posto isto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 48, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Prossiga-se, cumprindo o despacho de fls. 48.Int.

0017690-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUANA REGINA GOMES JEREMIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0017744-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ELISA TINCANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0015817-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TREINARH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001470-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA CRISTINE BRANDAO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0001509-08.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIZETTE CORREA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002331-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004336-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PRISCILLA GUIMARAES FINASI

Considerando o teor da petição/certidão e documentos retro, certifico que faço vista dos autos a(o) Exequente, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 2º, inciso XX, da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, o qual segue transcrito, in verbis: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XX - a imediata abertura de vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento ou nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, C.T.N.), certificando que o faz em cumprimento desta alínea.

0012121-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MINATEL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. retro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Cumpra-se.

0013924-23.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA ROSEMEIRE DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. Retro: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Cumpra-se.

0014635-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ESTER DOMINGOS DA SILVA NEVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0014639-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ALENCAR PEREIRA SOARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014641-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CICERA DE FATIMA FERREIRA TELLES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014658-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014661-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELICA MEIRELLES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014663-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA BARBOZA DE SA SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014665-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDIARA PAULA MACIEL DE CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014676-92.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA SISTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014723-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA HELENA ZAMBONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014734-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA VALERIA LUIZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

0014743-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVERTON DE CASTRO BEVILAQUA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014744-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILIA FERREIRA DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014749-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA ADRIANA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca do parcelamento noticiado às fls. 24, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão ali requerido.

0014752-19.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIA MANOEL DIAS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0014929-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE DE JESUS REIMAO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0014933-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO LEANDRO LOPES SANCHES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a

prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0014935-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA FLORIANO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0014941-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROGERIO APARECIDO GINE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014953-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA BANDONES REGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014957-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE RUIZ DANIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014964-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARETE DA CONCEICAO MARCAL

Manifeste-se, o exequente, quanto ao parcelamento noticiado às fls. 24, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão ali requerido. Quanto à alegação de bloqueio de valor e o pedido de transferência para conta do exequente, nada a considerar, visto que não houve bloqueio de qualquer valor nos presentes autos.Int.

0014974-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVANGELISTA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014977-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0014996-45.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOFIA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014999-97.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI PEREIRA NOGUEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0015016-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALTER PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0015825-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIELI CRISTINA DE ANDRADE DURAN URBANO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho retro no que se refere ao cumprimento independentemente de intimação do exequente.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. Retro:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRel. .PA 1,8 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Cumpra-se.

0015911-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RODRIGO TEIXEIRA HERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002226-83.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELSON NATAL FELIX

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002229-38.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA IZABEL RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002234-60.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIO SANTOS SAMPAIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002240-67.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002252-81.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA MARISA DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002547-21.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MIRNA ELI PASCHOAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0005195-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRUNATURE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Despacho de fl. 34: Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei 10.522/02. (a) Renato Câmara Nigro - Juiz Federal Substituto.

0005695-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6449

EXECUCAO FISCAL

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP133964 - REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 199/200: Anote-se.Fls. 201/204: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada Regina Alice Alcântara Ribeiro Barsotti dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de fls. 194/197, encaminhando os autos ao SEDI para a exclusão do nome da co-executada REGINA ALICE ALCÂNTARA RIBEIRO BARSOTTI do polo passivo da presente demanda.Após, dê-se vista à exequente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011124-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

Fls. 150/162: Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando-se os pedidos da CEF ainda pendentes de apreciação, entendo por bem, neste momento, deferir o pedido da mesma constante às fls. 104 dos autos, face às consultas requeridas(INFOJUD, DOI e RENAJUD). Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 04/02/2015-despacho de fls. 180: Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 164/179, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o sigilo da documentação acostada às fls. 165/177, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, bem como na capa dos autos, certificando-se. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 163. Intime-se e cumpra-se.

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 70, preceda-se à citação do Réu nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Cumpra-se e intime-se.

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se e cumpra-se.

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, e/ou expedição de Carta Precatória à Comarca de Atibaia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 04/02/2015-despacho de fls. 231: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que constam do pólo passivo, juntamente com a empresa VIDALFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., os co-réus, ADENIR VIDAL BAPTISTA e MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA, conforme se observa do pedido inicial (fls. 03). Contudo, conforme se observa do Termo de autuação, somente consta do pólo passivo a empresa VIDALFER. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de ADENIR VIDAL BAPTISTA e MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA, no pólo passivo da ação, juntamente com a empresa VIDALFER. Intime-se e cumpra-se.

0011879-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 20/02/2015-despacho de fls.37: Considerando-se a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 36, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010997-75.1999.403.6105 (1999.61.05.010997-0) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010788-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO CORREGIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001809-33.2014.403.6105 - LUIZ CLAUDIO LEAO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Considerando-se a atual fase dos autos, bem como diante da situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia. Intime-se.

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS.

0008378-50.2014.403.6105 - JECONIAS CORREA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0010197-22.2014.403.6105 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Dê-se vista à parte autora da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 42, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010217-13.2014.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS

E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer critério. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010219-80.2014.403.6105 - MARCOS VINICIUS FELIZARDO MOREIRA(SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X IZABEL FELIZARDO MOREIRA(SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.93/101 bem como do procedimento administrativo juntado às fls.64/92, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0011408-93.2014.403.6105 - ALAIRSON MANTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ALAIRSON MANTINI, RG: 9.653.719 SSP/SP, CPF: 871.105.398-49, NB 145.939.440-0, DATA NASCIMENTO: 14/10/1955; NOME MÃE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MANTINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o que consta dos autos, entendendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICAÇÃO LTDA-EPP, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste feito. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p.111, RSTJ vol. 153, p. 65. Outrossim, com relação ao Autor LUIS EDUARDO BERBEL, deferido o pedido de Justiça gratuita, considerando-se a apresentação da declaração de pobreza do mesmo. Assim, proceda-se à regularização do presente feito, com a juntada das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei. Ainda, deverão proceder à regularização do feito, com a juntada de planilha dos valores em discussão, com o fim de justificar o valor dado à causa, bem como esclarecer ao Juízo os títulos pelos quais requer a baixa dos protestos. Regularizado o feito, volvam conclusos. Intime-se.

0012927-06.2014.403.6105 - ALMERINDO SOUZA PIRES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para inclusão de período de benefício de auxílio-doença. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 66.843,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 1.061,00) multiplicada por doze (R\$ 12.732,00) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0013857-24.2014.403.6105 - PATRICIA JORGE(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Foi

dado à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), conforme noticiado às fls. 23 da inicial.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013858-09.2014.403.6105 - JOSE CICERO SOUSA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), conforme noticiado às fls. 23 da inicial.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de planilha dos valores que entende devidos, com o fim de comprovar o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000827-82.2015.403.6105 - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de planilha dos valores que entende devidos, com o fim de comprovar o valor atribuído ao presente feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000900-54.2015.403.6105 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Independentemente do valor dado à causa, verifica-se às fls. 32/39, que o valor dos cálculos apresentados pela parte autora chega ao montante de R\$ 37.774,55 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 91/101, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada aos autos às fls. 30/31, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS
Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011170-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO
Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Fls.773, 778/780 e 794: tendo em vista a controvérsia nos presentes autos, intime-se pessoalmente a CEF a fim de que esclareça a este Juízo se os débitos discutidos nos presentes autos foram totalmente quitados. Expeça-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fls.160/181: preliminarmente, intime-se a parte Autora a trazer os cálculos para instrução da contrafé para posterior citação nos termos do artigo 730 CPC. Intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria Judicial, de fls. 157, pelo prazo legal. Int.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 139/146, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o sigilo da documentação acostada às fls. 140/146, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, bem como na capa dos autos, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO
Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 114/120, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o sigilo da documentação acostada às fls. 119/120, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, bem como na capa dos autos, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5706

DESAPROPRIACAO

0006171-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GARABED DEOVLET PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X ASLAN DIRAN PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X AKABI PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 13 de Abril de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intime-se o Procurador Geral do Estado, para que se manifeste acerca das alegações da Autora de fls. 278/279, bem como informe ao Juízo acerca das medidas adotadas para cumprimento efetivo da tutela deferida à f. 190, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 286: Dê-se vista à autora acerca da manifestação do Procurador da Fazenda de São Paulo de fls. 283/284, com urgência. Publique-se o despacho de fls. 280 e após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4950

EXECUCAO FISCAL

0014681-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Intime a parte exequente a se manifestar, com urgência, sobre a notícia de parcelamento da dívida, tendo em vista a proximidade das datas designadas de leilão. Sem prejuízo, intime a parte executada a identificar o signatário da procuração de fls. 149. Intimem-se.

Expediente Nº 4951

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002300-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013208-9)) CLEITON DE PAULA X MARTA CONCEICAO MARIUCCI DE

PAULA(SP191993 - MONICA VIVIANE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a secretaria remeter estes embargos ao SEDI a fim de que altere a sua classe processual para 73, embargos de terceiro. 2- Folhas 07: Ante a declaração de pobreza trazida nestes autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n.2000.61.05.013208-9), limitado ao valor da causa lá atribuída. 4- Desta forma intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. 5- Intime-se, ainda, o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Auto de Constatação e reavaliação (folhas 105, da execução n.2000.61.05.013208-9. 6- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). 7- Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando que o Sr. Guilherme Valland Junior foi nomeado como depositário dos imóveis de transcrição 21.716 e matrícula 432 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tão somente, para fins de realização da 134ª Hasta Pública Unificada, bem como o Sr. Leonel Martins de Oliveira, depositário dos imóveis de matrícula 75.065, 79639, 12046 e 111337 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, não é mais dirigente da parte executada, nomeio o Sr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, atual Presidente, como depositário dos referidos bens, ficando os antigos depositários destituídos de seus encargos. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4916

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Fls. 174/175: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fl.385: defiro o prazo requerido de 15 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0606700-15.1995.403.6105 (95.0606700-7) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fl. 356: defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E

ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 245/246: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 37.293,27 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que o depósito judicial foi efetuado na conta nº 2554.635.13598-3 (fl. 40). Posteriormente a Caixa Econômica Federal transferiu parte do referido depósito para as contas 2554.635.14191-6 e 2554.635.0014192-4 (fl. 106). Observo que a União já recebeu a parte que lhe cabia, tendo inclusive informado a não oposição ao levantamento dos valores pela exequente. Ante o exposto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao saldo remanescente nas contas nº 2554.635.00014191-6 e 2554.635.00014192-4. Intime(m)-se.

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 106/113: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 105. Intime(m)-se. Despacho de fl. 105: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014785-09.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS)

Certidão de fl. 150: Fls. 129/149: vista às partes.

0013362-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-

80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)
Fls 15/16 : Restando infrutífera a tentativa de conciliação, dê-se vista à parte contrária para impugnação dos presentes Embargos no prazo de 10 dias.Intime(m)-se.

0013597-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005074-4) - JOSE DA SILVA TOLEDO(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 162: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 161, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/211: Incabível a condenação do executado em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a fase litigiosa da execução. Anoto que a jurisprudência colacionada pelo exequente trata de matéria diversa do presente caso, qual seja, condenação em honorários advocatícios em embargos à execução.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 201, expedindo-se o(s) ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor.Intime(m)-se.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 301/304, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicuem-se os despachos de fl. 297 e 300.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 297: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.DESPACHO DE FLS. 300: Ciência às partes do documento de fls. 298/299. Ao INSS como requerido às fl. 297, verso. Publique-se o despacho de fls. 297.

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUPPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUPPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/324: Incabível a condenação do executado em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a fase litigiosa da execução. Anoto que a jurisprudência colacionada pelo exequente trata de matéria diversa do presente caso, qual seja, condenação em honorários advocatícios em embargos à execução.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 315, expedindo-se o(s) ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor.Intime(m)-se.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho de fl. 236, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício(s) Precatório/Requisitório.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à União Federal para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 218: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 216/217, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 208: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 206/207, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o mandado de citação para o Município de Campinas foi expedido antes da intimação da sentença, declaro nula a citação. Apresente a União o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação para o Município de Campinas, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 284/286, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 283. Intime(m)-se. Despacho de fl. 283: A sentença de fls. 253/256 acolheu o pedido da autora condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento DER (23.07.2007). Apenas no tópico de juros de mora, constou a determinação para observância da prescrição quinquenal. Observo que o óbito ocorreu em 25.04.2007 (fl. 22), tendo a autora ingressado com o pedido administrativo em 23.07.2007 (fl. 18), o qual foi indeferido em 24.10.2007 (fl. 189 verso). Interposto recurso administrativo (fl. 191), ao qual foi negado provimento em 24.08.2009 (fl. 214), tendo sido intimada a autora em 23.11.2009 (fl. 216). Assim, durante o curso do processo administrativo não houve transcurso do prazo prescricional. E após a conclusão de tal processo, não decorreu o prazo de cinco até a propositura da ação em 01.03.2013. Feitas tais considerações, determino ao INSS que apresente os cálculos dos valores devidos à autora desde a data do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos memória atualizada de cálculos. Após, tornem conclusos. Int.

0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7) - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA

Fl. 241/242: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.261,59 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 997: Considerando o solicitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande - RJ, anote a Secretaria a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado no rosto destes autos (fl. 467). Quanto ao pedido para que seja colocado à disposição daquele juízo o restante do saldo, indefiro-o, em razão de ainda restar pendente de apreciação os agravos de instrumentos interpostos. Comunique-se ao referido Juízo. Intime(m)-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Fl. 512: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em Secretaria. Após, não havendo manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 125/128: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006042-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que há Certidões Negativas de Débito juntadas pelo próprio Município de Campinas (fls. 292/295) com data de expedição posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida. Logo, não há que se falar em certidão com data vencida. Diante da juntada da matrícula atualizada, dou por cumprida as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 316, expedindo-se o Alvará de Levantamento e a Carta de Adjudicação. Intime(m)-se.

0006213-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORIVALDO ILIS X ORIVALDO ILIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ORIVALDO ILIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ORIVALDO ILIS X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fls 148/149 : Manifeste-se o exeqüente Manoel Blaz Rodrigues no prazo de 10 dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente UNIÃO FEDERAL.Tendo em vista a ordem de apensamento a estes autos, dos autos dos embargos à execução de nº 0012940-73.2012.403.6105, conforme despacho naqueles autos, mantenham-se os autos em secretaria.Int.

0000329-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000329-6) - AMADEU CATOZZI NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Certifique-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 186/195), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008236-51.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do INSS (fls. 389/398), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 266/284) e da parte autora (fls. 302/309), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011297-46.2013.403.6105 - AMARILDO RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 231/241v) e da parte autora (fls. 276/306), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às

partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001833-61.2014.403.6105 - LOURDES FARIA NUNES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/153), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003882-75.2014.403.6105 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003997-96.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CRITTER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Cuida-se de ação regressiva por acidente de trabalho do INSS contra as empresas CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA. e CRITTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual o autor busca a condenação das rés ao pagamento dos valores pagos, bem assim a serem despendidos pela autarquia em razão da concessão do benefício de pensão por morte NB 93/146.064.154-7. Relata o INSS que o segurado Bernardino Conceição Pereira dos Santos faleceu em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 26.11.2007, data do primeiro dia do contrato de trabalho firmado com a empregadora Critter Construções e Comércio Ltda., para a prestação de serviço de obra de responsabilidade da primeira ré (Construtora Estrutural Ltda.), tendo a autarquia deferido o benefício de pensão por morte à sua viúva, a contar da referida data. Discorre o INSS sobre os fatos relatados no laudo do Perito Criminal, imputando às rés a culpa pelo acidente, tendo em vista a inexistência de condições mínimas e a inobservância das normas de segurança do trabalho. A inicial veio instruída com vários documentos (fl. 23/279). Citada, a ré Critter Construções e Comércio Ltda. ofertou a contestação de fls. 287/299, acompanhada dos documentos de fls. 300/310, em que argumenta a ocorrência da prescrição e requer a suspensão do feito até o julgamento da ação penal, bem assim a inclusão da Prefeitura Municipal de Campinas como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de dona da obra. No mérito, defende a ausência de culpa quanto ao fato ocorrido, ressaltando a existência de culpa concorrente e a realização de pagamento de acordo na esfera trabalhista, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. A ré Construtora Estrutural Ltda. foi citada e ofertou a defesa de fls. 315/329, instruída com os documentos de fls. 330/348, sustentando a prescrição da pretensão com base no disposto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil Brasileiro, ou, sucessivamente, no artigo 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, afirmou que sua atuação se deu em estrita observância das normas de segurança do trabalho, salientando a culpa exclusiva da vítima. Em réplica, o INSS sustentou a imprescritibilidade da ação regressiva e do fundo de direito, considerando versar a demanda sobre relação de trato sucessivo. Insurgiu-se contra o pedido de suspensão do feito, tendo em conta a independência das instâncias penal, civil e administrativa, afirmando a responsabilidade das rés e a irrelevância da culpa exclusiva da vítima (fls. 350/376). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos, a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar

quem não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando as rés investidas de função pública quando da prática do alegado ilícito, a elas não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa às rés culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Sobre o prazo prescricional aplicável, mesmo considerando que a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, não há como considerar aplicável a regra prescricional constante do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, de 3 (três) anos. Isto porque em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. (Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC). Confira-se, a propósito, o teor do recente julgado do E. TRF da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (TRF3, APELREEX 00028524920124036113, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1902183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014). Ainda que tal questão não esteja bem assentada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, posto haver divergência sobre a aplicação do prazo trienal ou quinquenal, certo que é que no presente caso decorreram mais de cinco anos desde o termo inicial até a data da propositura da ação. Neste ponto deve-se esclarecer que a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. E no caso dos autos, emitida a CAT em 27/11/2007 (fl. 129) e deferido administrativamente o benefício de pensão por morte acidentária no mês 12/2007 (DER, fl. 34), o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação regressiva, de forma que findou-se o lustro prescricional em 12/2012. Assim, ajuizada a ação em 28/04/2014, realmente já havia se consumado a prescrição. Esclareça-se que não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo

entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência Social decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. P. R. I.

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 178/223), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 201 e verso são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte autora. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 162/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0005667-72.2014.403.6105 - MANOEL DE ALMEIDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE ALMEIDA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/068.324.277-6), corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 12/25). O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 32/52, instruída com o documento de fls. 53/54. Réplica às fls. 56/67. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, o INSS apresentou a proposta de transação de fls. 70/74, com a qual o autor concordou, conforme petição de fl. 77. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 70/74 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 37.914,97 (trinta e sete mil novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), atualizado até 01/11/2014, em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDINE PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/41). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 90/95, instruída com o documento de fls. 96/103. Réplica às fls. 112/115. O laudo

pericial foi apresentado às fls. 117/121. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 122 e verso. O INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 129/137, com a qual o autor concordou, conforme petição de fl. 142. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 129/137 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 15.451,13 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), em nome do autor, bem como a quantia de R\$ 1.545,11 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

0009370-11.2014.403.6105 - DORIVAL APARECIDO DUARTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL APARECIDO DUARTE, qualificado à fl. 2, propõe a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 085.886.819-9, DER: 1º.4.1989), de acordo com os novos valores do teto previdenciário fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o consequente pagamento das parcelas devidas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/45), sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e os autos nº 0000480-48.2011.403.6183, que foi julgado improcedente pelo MM. Juiz da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo certo tratar-se de reprodução da ação anteriormente proposta, conforme consta da cópia do andamento processual que junta às fls. 46/48, ou, ainda, a extinção do presente feito em razão da coisa julgada. Argumenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, discorrendo acerca do decidido pela Corte Suprema no RE 564.354-SE. Aberta vista da defesa, o autor requereu a desistência do pedido, em razão da formulação de pedido anterior idêntico (fl. 50). Em seguida, instado a se manifestar, o réu postulou a extinção do feito com fundamento na litispendência, condenando-se a parte autora aos ônus de sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme se extrai dos autos, anteriormente à propositura da presente demanda, o autor ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário, a qual foi autuada sob nº 0000480-48.2011.403.61083 e distribuída para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria em razão da majoração do teto previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, extraído-se da cópia do andamento processual de fls. 29 e 46/48, a prolação de sentença de improcedência em 1º.8.2014, encontrando-se o feito pendente de julgamento do recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto, pela leitura dos autos, que o autor não formulou novo requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária e que o objeto daquele feito é o mesmo da presente demanda, uma vez que o que pretende é também a revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 085.886.819-9, DER: 1º.4.1989), de acordo com os novos valores do teto previdenciário fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Assim, é visível tratar-se de litispendência, visto que o autor, reconhecidamente (conforme fl. 50), reproduz ação anteriormente ajuizada, nos estritos termos do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil. Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de fls. 261/262v. Apensem-se estes autos aos autos do Procedimento Ordinário de nº 0609926-23.1998.403.6105. Traslade-se cópia da sentença para o referido procedimento ordinário. Int. SENTENÇA DE FLS. 261/262v: Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0609926-23.1998.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 54.482,91, conforme cálculo que apresentaram nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 48.572,44, conforme cálculos de fl. 03/05 destes autos. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 09/20 e 23/27. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo cálculos de fls. 219/223, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos, às fls. 226/verso e 227/243. Os autos foram novamente encaminhados à

contadoria para esclarecimentos (fls.246/249), oportunidade em que foram ratificados os cálculos de fls. 219/223. É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 56.661,43, válido para agosto/2012 (fl. 169/174); pelo embargante R\$ 50.151,96, válido para agosto/2012 (fl. 03/05) e pelo contador deste Juízo R\$ 47.982,95, válido para agosto/2012 (fl. 219).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Observe-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram elaborados de acordo com a coisa julgada, devendo prevalecer.Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pelo embargante na petição inicial apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 47.982,95 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 219.Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 219/223.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003180-18.2003.403.6105 (2003.61.05.003180-8) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0002074-79.2007.403.6105 (2007.61.05.002074-9) - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos.Considerando que o documento de fl. 94 sugere a perda de objeto da ação, intime-se o impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000380-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000380-5) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

Aceito a conclusão.Tendo em vista petição juntada às fls. 518/519, recebo a apelação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos (fls. 483/488), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 305 e 314, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive a parte interessada foi devidamente intimada (fl. 315).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 306/307, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente (fl. 311/312).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 193, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente a petição de fls. 333/334, em face do despacho de fl. 318.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012250-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012250-4) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou a exequente (fl. 424), já tendo sido efetuada a conversão em renda (fl. 427).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICIO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as

partes. Após diversas tentativas para localização de endereço válido para citação do réu nem bens que justificassem a sua citação por edital, requereu a CEF a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência fl. 403 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014842-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 67 a autora requereu a extinção do feito, informando que o réu regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 67 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009102-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS DUTRA GARCIA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação do réu, a CEF informou que o débito foi regularizado perante a via administrativa, pelo que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 32 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 323/330) e da parte autora (fls. 331/343), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010459-06.2013.403.6105 - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a exclusão de seu ex-cônjuge do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 58/78, instruída com documentos. A autora apresentou réplica às fls. 107/111, após o que, pela petição de fl. 120 requereu a desistência do feito. Aberta vista, a ré condicionou sua concordância à condenação da autora ao pagamento da verba honorária no importe de vinte por cento do valor dado à causa. Em seguida, instada a se manifestar, a autora ficou-se silente, consoante certificado à fl. 126. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 120, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de vinte por cento sobre o valor dado à causa, ficando, contudo, sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007054-25.2014.403.6105 - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THALES COELHO BORGES LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. À fl. 48 foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado e o recolhimento das custas complementares. Devidamente intimado, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 54. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010723-86.2014.403.6105 - MATHIAS HALCSIK(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.887.914-8 - DIB 17.02.1992), ao fundamento de que o INSS não aplicou a melhor forma de cálculo por ocasião de sua concessão. Juntou documentos (fls. 24/120). Instado a esclarecer a propositura da demanda, o autor emendou a inicial à fl. 129. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 130). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, a qual juntada em apartado, nos termos do Provimento CORE 132. O réu apresentou a contestação de fls. 137/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/144, em que defende a decadência do direito. Argumenta, ainda, a observância da prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas, pugnando pela improcedência dos pedidos. Abreviadamente relatados, DECIDO: No que diz respeito à decadência referente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 17.02.1992, sendo a carta de sua concessão expedida em 06.12.1992 (cf. fls. 30/31 do PA juntado em apartado), portanto, em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Assim, tendo a ação sido proposta em 20.10.2014 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário (NB 42/047.887.914-8 - DIB 17.02.1992), e, em consequência, rejeitando os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando condicionada sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da presente sentença nos autos do processo administrativo NB 42/047.887.914-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-79.2014.403.6105 - VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de embargos à execução interposto por VVX MULTI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação de execução extrajudicial nº 0000563-02.2014.403.6105. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 67/68 dos autos principais), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 72/76 dos autos principais a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto,

julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação dos executados e diversas tentativas de localização de bens, a CEF informou que o débito foi regularizado perante a via administrativa, pelo que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 202 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012561-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO MARGARINOS FARINA

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição de carta precatória para a citação do executado, a CEF informou que o débito foi regularizado perante a via administrativa, pelo que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 44 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000563-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de VVX MULTI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI e outros, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 67/68), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 72/76 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Dê-se vista à PFN da petição da impetrante, juntada às fls. 680/682. Int.

0008251-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008251-6) - METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014542-65.2013.403.6105 - MAURO ANDRE LORENZON(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 254, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SILVA FILHO X VICENTE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 609, o crédito foi integralmente satisfeito à Vicente dos Santos Silva, representante legal de Vicente dos Santos Silva Filho, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada no endereço constante da inicial (fl. 614). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 301 e 304, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3) - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 143/144, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIS MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 239 e 240, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 204, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência

ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foram realizados os depósitos referentes ao principal e os honorários advocatícios, no montante devido (fls. 222/223), tendo sido expedido alvará para levantamento em favor da exequente (fl. 246/252). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Iniciada a execução, foi efetuada a penhora on-line para pagamento dos honorários advocatícios, já tendo sido levantado o valor em favor da exequente, conforme cópia do alvará liquidado de fls. 248/249. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 160 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 160 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 149 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 149 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DALEVEDOVE

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Iniciada a execução, foi informada a realização de acordo, tendo sido pago o montante acordado, com o qual concordou a exequente (fl. 136). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi realizada a penhora on-line (fls. 201/208), não concluída. Também foi realizado o depósito judicial do montante devido (fls. 212/213), tendo sido expedido alvará para levantamento em favor da exequente (fl. 219). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO MUNIMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos honorários advocatícios e informado que bastaria o comparecimento do exequente à agência da executada para levantamento dos valores de FGTS. Pela petição de fl. 59 o exequente desistiu de seu recurso de embargos de declaração, tendo sido expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do patrono (fl. 07). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5023

MONITORIA

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade, tendo em vista os pequenos valores a serem recolhidos, quais sejam, de acordo com certidão e cálculo retro: R\$88,20 (Oitenta e oito reais e vinte centavos) a título de custas de preparo e R\$8,00 (oito reais) a título de Porte de Remessa e Retorno. Portanto, excepcionalmente, dado que a ré nada recolheu, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para proceder ao recolhimento daqueles valores exclusivamente na CEF, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, para as CUSTAS DE PREPARO e UG: 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18730-5, para o PORTE DE REMESSA E RETORNO, a serem comprovados nos autos. Int.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 11/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 43.865,21 (atualizado até 31.10.2013). Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 61/75, sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros; os juros excessivos, acima de 12% ao ano. Alegou, ainda, que o contrato é nulo por ausência de assinatura do requerido. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 95. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 84/93, rechaçando as alegações do embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 94, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de que não há assinatura do requerido no contrato conforme consta da fl. 70, eis que observo pelo documento de fls. 16 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ ROBERTO

TEIXEIRA figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 11/16. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, às fls. 11/16, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 43.865,21, corrigido até 31.10.2013, conforme o demonstrativo de fl. 20/21. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação

conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P. R. I.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de TIAGO BERCE VIANA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 78.369,40 (atualizado até 28.12.2013). Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 35/47, sustentando, em síntese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 54/58, rechaçando as alegações do embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 59, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: THIAGO BERCE VIANA figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, às fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 78.369,40, corrigido até 28.2.2013, conforme o demonstrativo de fl. 17/19. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. Contudo, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de cumulação indevida de tais encargos. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P. R. I.

0002981-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILAMANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada a fl. 2, ajuizou ação monitória em face de DANILAMANCIO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12),

referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 55.041,45 (atualizado até 24.2.2014).Citado, o réu apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 26/29), nos quais sustenta, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que no cálculo do montante eventualmente devido incida juros de mercado a correção monetária pela TR e os juros remuneratórios legais sejam fixados em 6% ao ano; seja afastada a capitalização mensal de juros nos termos da Súmula 121 STF e a incidência de IOF.Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 33/38. Despacho de providências preliminares à fl. 39, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: DANILLO AMÂNCIO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 55.041,45, corrigido até 24.2.2014, conforme o demonstrativo de fl. 15/16.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Cobrança abusiva de juros:O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante a ver limitada a 6% a.a. a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em

discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 2,40% (Dois virgula quarenta) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. V - DO INADIMPLEMENTO Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclarece que embora conste menção na planilha de fl. 13, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento e submetida sua execução ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO - ESPOLIO X MARCELO DONIZETE AMANCIO X MARCIO DONIZETTI AMANCIO X MARCIA HELENA AMANCIO BASTOS X LUCIANA APARECIDA AMANCIO DE CARVALHO X ALESSANDRA RODRIGUES AMANCIO (SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 214: Defiro. Expeça a secretaria, alvará de levantamento e nome do herdeiro MARCELO DONIZETE AMÂNCIO e de seu representante legal Dr. JOSÉ ADALTO REMÉDIO da importância total da guia/conta de fl. 203, para que procedam ao levantamento e divisão igual dos quinhões. Publique-se despacho de fl.

213.Int.DESPACHO DE FL. 213:Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Tendo em vista o pedido de fls. 198/199, no qual, inclusive, os habilitados fazem prova da inexistência de outros dependentes junto ao INSS e considerando que o subscritor, DR. JOSÉ ADALTO REMÉDIO, OAB/SP nº 86.740, tem poderes para inclusive receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 182/186, determino a expedição de alvarás de levantamento em nome dos habilitados, nos termos do determinado na sentença de fl. 210. Int.

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Cuida-se de ação regressiva por acidente de trabalho do INSS contra as empresas IMOBILIÁRIA CIDADE DE CAMPINAS e HERVAL BASTOS ALMEIDA, por meio do qual o autor busca a condenação das rés ao pagamento dos valores pagos, bem assim a serem despendidos pela autarquia em razão da concessão do benefício de pensão por morte NB 93/118.523.721-3. Relata o INSS que o segurado Jehovah Dias Barbosas, empregado do corréu Herval Bastos de Almeida, faleceu em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 27.09.2000, enquanto executada obras de loteamento em favor da Imobiliária Cidade de Campinas, tendo a autarquia deferido o benefício de pensão por morte à sua viúva, a contar da referida data.Discorre o INSS sobre os fatos apurados, imputando às rés a culpa pelo acidente, tendo em vista a inexistência de condições mínimas e a inobservância das normas de segurança do trabalho, especialmente no que concerne ao socorro da vítima. A inicial veio instruída com vários documentos (fls. 22/204).Inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a citação das rés. A Imobiliária Cidade de Campinas Ltda. ofertou a contestação de fls. 225/240, acompanhada dos documentos de fls. 241/242, em que argumenta a ocorrência da prescrição e, sucessivamente, a sua ilegitimidade passiva, porquanto dona da obra e não empregadora do segurado falecido. No mérito, defende a ausência de dolo ou culpa quanto ao fato ocorrido, ressaltando a inexistência de sentença condenatória penal. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O réu Herval Bastos Almeida foi citado por edital (fls. 321/324).Redistribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas, o INSS requereu a juntada dos documentos de fls. 327/359 e fls. 361/362. À fl. 363 foi decretada a revelia do corréu Herval Bastos Almeida e nomeado curador especial, que apresentou a defesa de fls. 366/371, instruída com os documentos de fls. 372/374.Réplica às fls. 376/398, acompanhada dos documentos de fls. 399/406.Instadas a se manifestarem sobre as provas pretendidas, o corréu Herval postulou pela produção das provas indicadas às fls. 409/410. O INSS requereu a realização de prova testemunhal (fls. 412/426), pugnando a primeira ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 432).Realizada audiência de instrução, consoante termo e mídia acostados às fls. 443/447.Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 452/454, fls. 457/460 e fls. 462/468), vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos, a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio).Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não.Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo.Assim, não estando as rés investidas de função pública quando da prática do alegado ilícito, a elas não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie.Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa às rés culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário.Sobre o prazo prescricional aplicável, mesmo

considerando que a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, não há como considerar aplicável a regra prescricional constante do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, de 3 (três) anos. Isto porque em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. (Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC). Confira-se, a propósito, o teor do recente julgado do E. TRF da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (TRF3, APELREEX 00028524920124036113, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1902183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014). Ainda que tal questão não esteja bem assentada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, posto haver divergência sobre a aplicação do prazo trienal ou quinquenal, certo que é que no presente caso decorreram mais de cinco anos desde o termo inicial até a data da propositura da ação. Neste ponto deve-se esclarecer que a partir do requerimento do benefício acidentário, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. E no caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 189, e tendo sido deferido administrativamente o benefício de pensão por morte acidentária no mês 11/2000 (DDB, sendo a DER de 20.10.2000 e DIB datada de 27.09.2000, fl. 399), o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação regressiva, de forma que findou-se o lustro prescricional em 11/2005. Assim, ajuizada a ação em 30/07/2009, realmente já havia se consumado a prescrição. Esclareça-se que não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa às rés nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor às rés responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência Social decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito das rés. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em

razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (a ser rateado entre as rés) em razão do elevado valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. P. R. I.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento do montante correspondente à diferença da tarifa de armazenagem e capatazia exigida, devidamente atualizada, além da verba honorária, a qual transitou em julgado (fls. 150/151 e fl. 157). Iniciada a execução do julgado, foram apresentados os cálculos de liquidação e intimada a executada para pagamento, sem êxito. Realizada a penhora on line dos valores, a qual restou infrutífera, a exequente informou a não localização de bens passíveis de penhora. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido à fl. 189, tendo sido deferido o pedido de sobrestamento do feito requerido às fls. 192/193. Após o decurso do prazo e da remessa dos autos ao arquivo, pela petição de fl. 198 a exequente requereu a desistência do feito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 198 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista decisão no agravo de instrumento nos autos apensos da Impugnação ao Valor da Causa, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009647-27.2014.403.6105 - WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., em que se pleiteia a devolução, em dobro, da taxa de pré-obra, do valor do seguro e da taxa de contrato, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/81, instruída com documentos (fls. 82/116). Após, pela petição de fl. 119, apresentou proposta de acordo. A ré MRV, por sua vez, foi citada e ofertou a defesa de fls. 121/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/190. Instados a se manifestarem sobre a proposta de acordo, os autores apresentaram a contraproposta de fls. 193/194, a qual foi aceita pela CEF, que apresentou a guia de depósito judicial de fls. 198. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, a ré Caixa Econômica Federal pagará aos autores o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação de eventuais danos materiais e morais sofridos (cf. fl. 119), sendo que o valor já se encontra depositado nos autos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 198. Após o seu cumprimento, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Campinas, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em relação à ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007848-46.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-32.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FREDERICA VALENTE RODRIGUES E SILVIO ROGERIO RODRIGUES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (nº 25.4004.558.0000011-57), no montante total de R\$ 115.208,61 (atualizado até 31.1.2014). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à execução, alegando a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência e a abusividade dos juros cobrados. Juntaram os documentos de fls. 5/15 e 30/44. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 23/26). Despacho de providências preliminares à fl. 27, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 37 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: VALENTE RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA ME figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 25.4004.558.0000011-57 (fls. 32/37), enquanto FREDERICA VALENTE DE SOUZA e SILVIO ROGÉRIO RODRIGUES figuram na condição de avalistas (co-devedores). Verifico que se trata de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 31.1.2014, é de R\$ 115.208,61. Configurada a inadimplência dos embargantes, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passo a analisar. I - Da cobrança abusiva de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na

cláusula oitava do contrato (fls. 35), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 8ª do contrato em discussão (fls. 35), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.4004.558.0000011-57, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0000464-32.2014.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0000243-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presente autos aos autos do Mandado de Segurança de nº 0018505-38.2000.403.6105. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013714-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA(SP309861 - MARCIO MALTEMPI E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em sede de embargos de terceiro, alega HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, ser o legítimo proprietário do veículo M. Benz/A 160, Placa DBJ 5511, ano e modelo 2000, cor prata, chassi nº 9BMMF33EXYAO19216, RENAVAL 745838600, cuja penhora foi determinada nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0011138-89.2002.403.6105, que a UNIÃO FEDERAL move em face de JOSÉ AUGUSTO MASSON. Afirma o embargante que adquiriu e fez a transferência do veículo em setembro de 2010, de Vagner Reina, sendo que na ocasião não havia quaisquer restrições sobre o mesmo, conforme documentos de fls. 14/17. Salaria que a inclusão da restrição ao bem objeto desta ação ocorreu apenas em 1.3.2011 e que a penhora do mesmo deu-se somente em outubro/2013. Invoca a sua boa-fé na aquisição do bem, ressaltando a Súmula 375 do STJ, para alegar a presunção da sua boa-fé ao adquirir bem móvel cujo impedimento à venda ou constrição fora consignada em registros do DETRAN. Requer a procedência dos embargos, para declarar a ineficácia do bloqueio

e da penhora efetivada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20. Em contestação de fls. 21/29, a União Federal alegou várias preliminares, as quais foram todas afastadas por meio da decisão de fl. 31. No mérito, alega que a aquisição do veículo foi declarada ineficaz por fraude à execução nos autos da ação de execução em apenso (nº 0011138-89.2002.403.6105), por decisão datada de 1.3.2011 (fl. 177 dos autos em apenso). Diz que o executado foi citado em 2002 e que em 2006 foi alienado o veículo, fato que motivou o reconhecimento da fraude à execução. Ao final requer a improcedência dos presentes embargos de terceiros. Intimada, a parte embargada ficou-se silente. À fl. 31 consta decisão afastando as preliminares arguidas pela União Federal, sobre a qual não houve manifestação as partes, conforme decisão de fl. 32. É o relatório. DECIDO. Pelo que consta da decisão de fl. 177 dos autos da ação de execução nº 0011138-89.2002.403.6105, o veículo em questão havia sido objeto de venda pelo executado José Augusto Massom no início de 2006, ou seja, após ter sido o mesmo citado em 2002, razão pela qual foi reconhecida fraude à execução naqueles autos, em 1.3.2011, exatamente em relação ao veículo ora embargado, nos seguintes termos: Considerando a informação do executado que teria alienado o veículo Mercedes Bens, placa DBJ5511 no início de 2006, (fl. 57), tendo sido a ação proposta e o executado citado em 2002, conforme se verifica à fl. 16, declaro a alienação do mencionado veículo em fraude à execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio do veículo descrito no mandado de penhora e avaliação, fl. 56. No caso, consta dos autos cópia do documento de transferência do veículo, o qual indica que o embargante o adquiriu em 30.9.2010 do Sr. Vagner Reina, ou seja, pessoa diversa do executado, Sr. José Augusto Massom (fl. 14). Tal data é bastante posterior à citação do executado, a qual se deu em 2002 (fls. 15/16 da ação de execução em apenso). Da mesma forma, tal aquisição ocorreu em data bem posterior àquela em que o executado José Augusto Massom já havia informado em 10/2006, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 57 da ação de execução em apenso, de que teria vendido o bem para uma concessionária da cidade, razão pela qual rejeito o pedido do embargante e mantenho a penhora realizada sobre veículo M. Benz/A 160, Placa DBJ 5511, ano e modelo 2000, cor prata, chassi nº 9BMMF33EXYAO19216, RENAVAL 745838600. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a execução observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 0011138-89.2002.403.6105.P.R.I.

0007802-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)) PAULO CARREIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por PAULO CARREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados às fls. 2/3, por meio do qual o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Montese, 114, no loteamento denominado Via Castelo Branco, Campinas, com matrícula no 3º Registro de Imóveis de Campinas sob nº 144927, cuja penhora foi determinada nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0016866-67.2009.403.6105, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) move em face de APARECIDO JOSÉ DE MORAES DOMINGUES ME e APARECIDO JOSÉ DE MORAES DOMINGUES. Afirma o embargante ter adquirido o imóvel há mais de 10 (dez) anos, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada pelo 2º Serviço Notarial e que na época não havia nenhum gravame incidente sobre o mesmo. Além disso, alega tratar-se de bem impenhorável, por constituir bem de família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Citada, a CEF manifestou-se no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada nos autos da ação de execução em apenso (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Após ser citada, a embargada Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 144927 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, por considerar que se trata de bem de família. Trata-se inequivocamente, portanto, de caso de reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino a desconstituição da penhora determinada a fl. 126 dos autos da ação de execução nº 0016866-67.2009.403.6105, em relação ao imóvel registrado sob nº 144.927 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, que deverá ser levantada, após o trânsito judicial da decisão. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o próprio embargante que deu causa à constrição indevida, por não ter registrado a escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo e, assim, dado publicidade ao direito que ora defende. Expeça a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução, autos nº 0007802-57.2014.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011001-87.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X HERNANI SILVA - ESPOLIO X SUSETTE REGINA SILVA

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação do executado e a realização da penhora de bens do devedor com a consequente nomeação de depositário, conforme fls. 62/63, a CEF informou que o débito foi regularizado administrativamente, pelo que requereu a extinção do feito (fl. 64). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 64 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora sobre os bens constantes de fl. 63. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012239-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-80.2013.403.6105) LUIS VALERIO MARKMAN(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista decisão de agravo de instrumento juntada às fls. 88/89, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Retifico despacho de fl. 820 somente para excluir o parágrafo 4º, que determina o desentranhamento do recurso de apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fls. 808/816, haja vista sentença de fl. 745 que deu provimento aos embargos de declaração da impetrante (fls. 740/743). No mais, mantenho integralmente o despacho. Respeitados os prazos para contrarrazões, cumpra-se o final do mesmo despacho de fl. 820, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8) - IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IRMAOS SAVIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme informado pelos próprios exequentes (fls. 216/219), o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido levantadas as quantias devidas. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 258, o

crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 198 e 206, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2) - JOSE MAURICIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 278 e 283, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ANESIO DOMINGUES DE GODOI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 467 e 469, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 90 e 94, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004015-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUCIONE MARIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PARANHOS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA PIRES DOS SANTOS BOARRETO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 14, atual Rua Osvaldo Favretti, nº 355, Condomínio Q, Torre II, Apartamento 43, Vaga 11, Jardim Bassoli, em Campinas - SP. Alega a autroa que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - do qual é gestora - e faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido assinado o contrato com a parte beneficiária em 19.4.2011. Informa ainda que, em 1.6.2012, houve desistência do programa, tendo sido entregues as chaves. Relata que o imóvel foi ocupado por terceiros, não inscritos no programa, contra os quais é movida a presente ação. Aduz que foi expedida notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação, sendo que estes se quedaram inertes. Determinada a citação dos réus, ou de quem mais estivesse na posse do imóvel, foram citados

Josy Aparecida Colasante Ramalho e Denis Aparecido Marcondes (fls. 55/56), os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 57. O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fl. 58. Intimados, os réus espontaneamente desocuparam o imóvel objeto do presente feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. A CEF requer o julgamento do feito (fl. 69). DECIDO Como consta da inicial, o imóvel objeto destes autos foi construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, sendo que em 19.4.2011 foi firmado contrato com a parte beneficiária. Contudo, em 1.6.2012 a referida parte beneficiária firmou termo de desistência do PMCMV, devolvendo as chaves do imóvel, mas em diligências efetuadas pela Caixa foi constatado que o imóvel fora ocupado por terceiros não inscritos no PMCMV, os quais são réus na presente ação. No caso dos autos, como já mencionado na decisão de fl. 58 e verso, a Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fl. 17 e verso), do qual a autora é gestora, tendo sido informado que os réus não são arrendatários. Ademais, a permanência dos réus na posse do bem em comento caracterizou esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse, a qual já foi consumada. Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e tornando definitiva a reintegração da autora na posse do imóvel apontado na inicial. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não opuseram resistência ao pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007725-48.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X NATALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NATÁLIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, qualificada na inicial, ocupante do imóvel situado na Rua Argemiro Piva, nº 50, Loteamento Recanto Santa Catarina, Bairro Vila José Paulino Nogueira, em Paulínia - SP. Afirma o autor que o referido imóvel foi recebido em doação da Prefeitura Municipal de Paulínia - SP para a construção de uma agência da Previdência Social e que tomou conhecimento de que algumas pessoas o teriam invadido e nele se alojado. Sustenta que tal ocupação impede o cumprimento da legislação urbanística municipal, especialmente no que toca à limpeza e conservação do terreno, sendo que já teria sido instaurado inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, com recomendação à autarquia no sentido de fazer cumprir a legislação local. Instruiu a inicial com documentos, dentre eles: a) cópia da escritura de doação do imóvel, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulínia (fl. 12); b) cópia da matrícula do imóvel (fl. 14/16); c) cópias de documentos relativos à desapropriação do imóvel pela Prefeitura de Paulínia; d) Notificação do Ministério Público Estadual (fl. 42); e) Vistoria Técnica do Imóvel (fls. 44/48); f) Relatório Técnico de Sondagem (fls. 50/52); g) Decreto nº 5.890/2010 que dispõe sobre a doação da área ao INSS (fl. 54 e verso). Determinada a citação dos ocupantes do imóvel em questão (fls. 62/63), veio aos autos a contestação da ré Natália Aparecida Rodrigues Alves, apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 64/68, acompanhada dos docs. de fls. 69/116. O pedido de liminar foi deferido à fl. 118/119, sendo determinada a expedição de mandado para reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. O mandado foi devidamente cumprido, constatando-se que não havia mais ninguém no imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 128, juntamente com o auto de reintegração de posse de fl. 19/148. A ré postulou pela extinção do feito, uma vez que já desocupou o imóvel (fl. 150). Réplica às fls. 151/153, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, requeridos a fl. 67-v. Anote-se. Observo que o autor comprovou ter recebido o imóvel situado à Rua Argemiro Piva, 50, com área de 214,42 m, edificado no lote nº 18 da Quadra A do Loteamento Recanto Santa Catarina, Bairro Vila José Paulino Nogueira, na cidade de Paulínia/SP, em doação realizada pela Prefeitura Municipal de Paulínia para a construção de uma agência da Previdência Social. Tratando-se de bem público, como anotado na decisão liminar de fls. 118/119, não é razoável opor-se ao direito do autor eventual alegação de violação ao direito individual à moradia ou à função social da propriedade, nem falar-se em posse velha, na esteira do que têm decidido nossos Tribunais: DOMÍNIO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tratando-se de bens públicos não se discute se a posse é velha ou nova. Cuidando-se de matéria de Direito Administrativo, não há de se aplicar, à espécie, as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. É deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido. (AG , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/04/2013 PAGINA: 164.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NOVA. POSSE VELHA. DISCUSSÃO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE. SUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. I - Sendo possível a aplicação do art. 273, do CPC, o qual não restringe a concessão da medida de urgência a determinado momento processual, ao

contrário, o 4º do referido artigo consagra a reavaliação da tutela antecipada a qualquer tempo pelo magistrado, nada obstante a importância da divergência acerca do termo do esbulho, da precariedade da posse, subsiste legítima a reintegração da posse, todavia a inaplicabilidade dos arts. 924 e 928 do CPC.II - Ademais, o longo tempo de ocupação, face à natureza imprescritível do bem público, não possui relevância jurídica, vez que impossível a aquisição do mesmo por usucapião (Súmula 340/STF).III - Assim, no cotejo das situações das partes em litígio, potencialmente afetadas, decerto, pela manutenção ou não da liminar conferida em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de litígio possessório, cujo objeto consiste em imóvel ocupado por terceiro estranho à Administração Pública, temos que a verossimilhança milita em favor desta.(AG 200602010043133, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/03/2007 - Página: 179.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. POSSE. BENS PÚBLICOS.- Contra os bens do domínio público não se pode opor, com êxito, a posse velha, a fim de impedir a imissão liminar.(AG 9604675079, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 24/06/1998 PÁGINA: 568.)No caso, restou demonstrada a permanência indevida da ré na posse do bem em comento, evidenciando assim o esbulho possessório. Deferido o pedido liminar para desocupação do imóvel e reintegração de posse ao INSS, a medida foi devidamente cumprida, conforme se verifica da certidão e do Auto de Reintegração de Posse de fls. 128/129.Prejudicado o pedido de fixação da multa diária por descumprimento da medida judicial, eis que a mesma já foi cumprida.Inviável o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos porventura decorrentes da ocupação irregular do imóvel, eis que estes não foram sequer indicados pelo autor. Diante do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O FEITO, confirmando a liminar concedida, para reconhecer o direito da autora à reintegração na posse do imóvel apontado na inicial.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5033

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND TRAB INDS ALIMENT CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS PEREIRAS LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Trata-se de ação civil coletiva, por meio da qual o autor, qualificado a fl. 2, agindo em nome da categoria profissional que representa, pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice aplicável à correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos seus substituídos ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha efetivamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS, pagando-lhes as diferenças correspondentes, bem como as verbas de sucumbência.Alega o autor que a Taxa Referencial (TR) que, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/1991 (com redação da Lei nº 12.703/2012), é o índice legalmente fixado para a atualização monetária dos depósitos dos saldos de caderneta de poupança e FGTS, não pode mais ser utilizado, uma vez que se distanciou dos índices reais de inflação, já tendo inclusive o C. STF declarado a inconstitucionalidade de sua aplicação. Defende, assim, a necessidade de aplicação - retroativa - do INPC (ou de outro indicador que reponha as alegadas perdas inflacionárias). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/127.Inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 130/131.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 140/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/184.Proferida decisão às fls. 185/187 em que declarada a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fl. 218, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração formulado às fls. 219/223.Recebidos os autos na 3ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de fl. 228 foram ratificados os atos até então praticados.Réplica às fls. 230/256, acompanhada de documentos (fls. 257/282).Juntados documentos pelo autor às fls. 285/299. Em atendimento ao Provimento nº 405/2014-CJF3R os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.É o relatório.D E C I D O.Ciência às partes da redistribuição do feito.A Ação Civil Pública encontra-se disciplinada na lei nº 7.347/1985, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).(...)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)(grifou-se)Sendo o objeto do feito a modificação do critério legal de correção

monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, verifica-se a incidência da expressa vedação legal contida no dispositivo legal supratranscrito, cuja validade não foi questionada nestes autos e, de resto, tem sido mantida por nossos Tribunais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VEDAÇÃO LEGAL. 1. Consoante o seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. 2. Os direitos e interesses individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características, a saber: a origem comum, derivada de uma relação fática, a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares desses interesses. 3. O intuito de defesa e proteção em que se inspira o autor não está vinculado às hipóteses legais em que se permite o ajuizamento de ação civil pública, visto que fala expressamente na indevida incidência de tributo sobre as verbas em evidência, o que contraria o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. 4. A presente ação tem como escopo substituir a ação de inconstitucionalidade, na medida em que, sendo o tributo instituído por lei, somente a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação tributária é que tem o condão de extirpar do mundo jurídico a obrigação tributária. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00484277619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 340) Anoto que existe entendimento no sentido de limitar a aplicação do referido parágrafo, entendendo que tal dispositivo deveria ser interpretado à luz da Constituição ou que teria sido revogado pela mesma. Ocorre que o parágrafo em questão foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, portanto em data posterior ao advento da Constituição de 1988, razão pela qual não se pode falar em sua revogação (ou não-recepção). Por outro lado, a constitucionalidade de tal dispositivo legal tem sido mantida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, forte em que a ação civil pública não seria veículo processual adequado à discussão de interesses individuais homogêneos disponíveis e que não sejam oriundos de relações de consumo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO. 1. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85). 2. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. 3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a concessões de benefício previdenciário com base em documento em nome de parente, mediante determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que deixe de dar aplicação à OS 590/97, à Portaria nº 4.273/97 e ao Decreto nº 3.048/99, na parte em que regulamentaram o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, restringindo ao segurado especial a prova documental, por se tratar de interesse individual disponível. 4. Precedentes. 5. Recurso provido (RESP 200200358125, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00425 ..DTPB:.) Dessa forma, ainda que se queira distinguir entre a ação civil pública e a ação coletiva (no sentido de ser a primeira voltada à tutela dos direitos difusos e coletivos e a segunda destinada à tutela dos direitos individuais homogêneos), não há como se afastar, no caso vertente, a aplicação da lei nº 7.347/1985, eis que aqui não se trata de questão fundada em direito do consumidor e, portanto, sua discussão judicial está necessariamente submetida ao disposto no art. 1º do mencionado diploma legal - e às limitações de seu parágrafo único. Por outro lado, se se quiser afastar de todo a aplicação da lei 7.347/1985 ao caso, recair-se-á em vácuo legal, eis que nossa legislação processual ainda não prevê instrumentos processuais adequados à discussão de uma tal lide. Considerando, portanto, que a via escolhida pelo autor é inadequada para o deslinde da pretensão veiculada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000046-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 107/108 e 110 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 107 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-76.2014.403.6105 - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURIVALDO FOLEGATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. À fl. 32 foi determinado ao autor a emenda da inicial para esclarecer/retificar os dados constantes da inicial, tendo em vista que descrição dos fatos de fl. 03 não guardam relação com as planilhas de simulação de contagem de tempo de contribuição de fls. 07/08 e nem com o demonstrativo da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 09/11, porquanto se referem à segurada distinta da parte autora, bem como apresentar planilha de cálculos, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. No mesmo ato, ficou assentado que tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Devidamente intimado, o autor manifestou-se às fls. 75/77, sobre a apresentação de planilha de cálculo a fim de demonstrar a forma de apuração das parcelas devidas que resultaram no montante de R\$ 147.230,64, contudo, embora tenha requerido por duas vezes dilação de prazo para cumprimento da referida determinação, ficou-se em silêncio, conforme certidão de fls. 82 e 86. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011509-33.2014.403.6105 - FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 71 foi determinada à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, todavia, devidamente intimada, a mesma ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 72. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000473-57.2015.403.6105 - ANDREIA BRUMATTI DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 29, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 361 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 361 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, em face de ELIENE SOARES DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 221/222), esta foi aceita, ficando suspenso o feito

até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 225/227 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008798-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A executada informou às fls. 99/103 que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes não mais pertence ao executado e ainda é objeto de alienação fiduciária, bem como diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial, além das evidências de difícil recuperação do crédito aliado aos custos envolvidos na tramitação judicial, requereu a CEF a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência fl. 99 e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-44.2015.403.6105 - FOPIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fopil Comércio e Indústria Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias. Proferida decisão à fl. 47 para o fim de determinar à Petrobrás a não exclusão da impetrante do certame em que aprovada até decisão ulterior deste Juízo. Pela petição de fl. 54, a impetrante noticiou a emissão da certidão requestada perante a via administrativa, pelo que salientou a perda do objeto da ação e a consequente extinção do feito. Recebo a petição de fl. 54 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 339 e 508, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8) - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 356 e 358, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9) - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 257 e 259, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido

dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO CAETANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 200 e 204, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 446 e 451, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 126 e 130, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIO MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 285, 286, 287 e 288, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 346 e 347, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 315, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 242, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 435 e 436, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RESTILIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 117, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 116 e 117, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003657-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 56 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0016949-38.2014.403.6128 - JAIME ANTONIO RUIZ(SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial requerido por JAIME ANTÔNIO RUIZ, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, autorização para levantamento de valores aplicados em Plano de Previdência Privada - VGBL, por meio de terceiro indicado na inicial. Alega o requerente que se aposentou no ano de 2012, todavia optou por permanecer na ativa e direcionar os rendimentos de seu benefício previdenciário ao Plano de Previdência Privada - VGBL oferecido pela instituição financeira, até o ano de 2018. Narra que em razão de prisão preventiva decretada contra si, pediu a demissão do emprego, encontrando-se assim totalmente desprovido de renda. Que, em razão de tal fato, outorgou poderes à sua irmã, por meio de instrumento público, contudo, a instituição bancária se nega a liberar os valores depositados, fundamentando sua recusa na necessidade de ordem judicial. Juntou documentos às fls. 6/19. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fl. 22 em que reconhece a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determina a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Jundiaí que, por sua vez, reencaminhou os autos à Subseção de Campinas (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da declaração constante à fl. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de autorização de levantamento do saldo do seu Plano de Previdência Privada - VGBL, por terceira pessoa indicada na inicial. Observa-se da recusa da instituição financeira que se trata de questão controversa, que não pode ser dirimida em simples procedimento de jurisdição voluntária, mas apenas em procedimento de jurisdição contenciosa, pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) por inadequação da via eleita, quanto ao ajuizamento de procedimento de jurisdição voluntária com vistas à expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora, para levantamento do suposto saldo da pensão. 2. Conforme evidenciado na sentença, os procedimentos de Jurisdição Voluntária têm por escopo resguardar interesses privados, os quais recebem a tutela protetiva do Estado pela relevância que têm perante a sociedade. Assim, a bem do próprio interesse coletivo, a Jurisdição Voluntária constitui-se numa atividade judiciária de administração pública de interesses privados. (...) A função exercida pelo Juiz, in casu, é de integrador do ato ou negócio jurídico privado, homologando-o. 3. Evidenciada a presença de litígio entre as partes, inclusive em relação à existência de depósito em instituição financeira de valores relativos à respectiva pensão por morte, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda enquanto procedimento de jurisdição voluntária para a expedição de Alvará Judicial. 4. Apelação improvida. (AC 00132576220114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/02/2013 - Página: 182.) Outrossim, deixo de determinar o aditamento da inicial, considerando que o valor dado à causa remete o processamento e julgamento do feito à competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5055

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPFls. 113/118. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu João Aparecido Flausino.Reconsiro a decisão de fl. 129, no que tange ao prosseguimento do feito somente até a prolação da sentença, em virtude da existência de ação de usucapião.Somente o autor da ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON CENCI - ESPOLIO X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Somente o autor da ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. Portanto, reconsidero o tópico final do despacho de fl 222 e o despacho de fl. 227 no que tange a suspensão deste feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/571. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se nova carta precatória para a intimação do Sr. Delegado da Polícia Federal de São Paulo, no endereço de fl. 566, a fim de fornecer a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, devendo a carta precatória ser instruída com cópia de fls. 559, 566 e 570/571.Int.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 168/181 e 185/204. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/72. Dê-se vista às partes.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 35/39.Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 35/39 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.000,00.Fl. 68. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se novo mandado de citação e intimação.Int.

0001128-63.2014.403.6105 - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/53. Recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Defiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 1.055/1.056 de substituição da assistente técnica indicada à fl.

1.052, bem como o prazo de quinze dias para apresentação dos quesitos. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 1053:Fls. 1050/1052. Indefiro, por ora, o pedido de revisão da decisão de nomeação do Sr. Perito, uma vez que o mesmo atua no Departamento de Psicologia Médica e Psiquiatria da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Sem prejuízo, recebo a indicação da assistente técnica e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1040, devendo o Sr. Perito preliminarmente esclarecer se está apto a responder os quesitos apresentados. Int.

0003189-91.2014.403.6105 - SERGIO RODOLFO LEMOS(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TIITUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Fl. 90. O pedido de produção de prova pericial contábil só se justifica em caso de procedência do pedido. Portanto, por ora indefiro o pedido. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o despacho de fl. 201, ante a petição de fl. 202. Fl. 202. Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39. Diante da discordância da parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS, aguarde-se o transcurso do prazo para a contestação. Int.

0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011427-02.2014.403.6105 - ASTOR DIAS DE ANDRADE(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$103.261,80. Cite-se. Int.

0011437-46.2014.403.6105 - ANA MARIA LUIZ(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Fl. 76. Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por mudança de regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário. Ocorre que as rés se contrapuseram ao pedido da autora, contestando o feito. Assim, tendo em vista a natureza da lide e a insurgência da ré, e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará

prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao Sedi para reclassificação. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$87.102,15. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 154.147.523-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0012145-96.2014.403.6105 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Diante da preliminar arguida, dê-se vista da contestação ao autor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 30/03/15 às 16H30 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02/04, 10/12, 25/26, 33, 37/38 e quesitos do juízo, no e-mail medicinapericial@hotmail.com Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0007985-85.2014.403.6183 - ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$144.937,91, consoante petição de fls. 32/41 e decisão de fls. 41v/42. Ao SEDI para retificação. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza. Int.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/36. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 46/168.234.674-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0019014-63.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 54, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 163.719.003-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

Expediente Nº 5062

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Vistos. Fls. 756/757: A Sra. Perita Lúcia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil, nomeada por este juízo apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Sr. Perito, Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, estimou seus honorários em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). As expropriantes se insurgiram quanto aos valores apresentados e requereram a sua redução (fls. 772/774 e 776/780). Diante das argumentações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada perito. Tendo em vista que o depósito dos honorários periciais já se encontram acostados aos autos (fls. 728/729), intimem-se os senhores peritos a apresentarem o laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias. Intimem-se.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Fls. 219/220: Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, pelo prazo de 10(dez) dias.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISaura CORREA

GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) Fls. 172: Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentadas pela Sra. Perita, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Publique-se o despacho de fl. 128/128v.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 179/185: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001741-08.2013.403.6303 - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se.

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Antes de apreciar o pedido formulado nos presentes autos, determino ao INSS que esclareça, justificadamente, a não implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.131.306-5), determinada por este Juízo nos autos nº 0002879-22.2013.403.6105. Prazo: cinco dias.Intimem-se.

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser

aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)
ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Banco do Brasil. Entendo necessária a sua permanência no pólo passivo da ação, uma vez que a matéria aqui controvertida é o cancelamento do contrato de FIES. Considerando que o contrato fora firmado entre o autor e o Banco do Brasil, exsurge a legitimidade para responder a presente demanda.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Conciliação.A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pelo não preenchimento dos requisitos da Lei 10.931/2004, arguida pela CEF, uma vez que a parte autora discriminou com clareza as obrigações contratuais que pretende controverter. Além do que, o documento de fls. 188/189, demonstra que a parte autora vem efetuando o pagamento do valor total das parcelas conforme pactuado. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedido juridicamente impossível ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além do que, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que ensejaria o indeferimento da inicial. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. Alega ainda, em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam. Entendo necessária a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é a anulação de cláusulas contratuais. Considerando que o contrato de mútuo fora firmado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, exsurge a legitimidade para responder a presente demanda.Fixação dos pontos controvertidos.No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes quanto a r. decisão de fls. 68, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, as fls. 89/97, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se a decisão de fls. 80/80v. Intime-se.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desapossar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 106/110: Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008361-14.2014.403.6105 - REAN FERREIRA LIMA X OSMAILDA DE ALMEIDA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, em vista do pedido formulado, ao que parece, tal valor ultrapassa a quantia informada. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício almejado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, juntando aos autos planilha pormenorizada, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151 - Remetam-se os autos imediatamente ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido à fl. 148, para constar no lugar do espólio de Beatriz Cecília Ferraz os herdeiros: Renata Souza Leite Ardito e Fernando Ferraz de Souza Leite. Após, dê-se ciência à União Federal do documento de fls. 148/151 e intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009230-74.2014.403.6105 - WELLINGTON BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Wellington Bueno, qualificado na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende sejam as rés compelidas a contratarem plano privado de saúde em seu favor, sem carência e em quarto particular, com cobertura total de tratamentos e exames médico-hospitalares, preferencialmente junto à Cooperativa Médica Unimed Campinas (valor mensal de R\$ 511,87), além do pagamento de pensão mensal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais.). Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 11/130. Proferido despacho à fl. 133 e verso, em que indeferidos os pedidos de expedição de ofícios e determinada a realização de emenda à inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, em razão de se tratar de caso envolvendo responsabilidade objetiva, o autor ofertou a petição de fls. 136/137 apontando a conduta omissiva das rés, bem assim noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/140), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (cf. decisão juntada às fls. 200/201). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 141. Citado, o Município de Paulínia apresentou contestação às fls. 202/221, instruída com documentos de fls. 222/223, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que não detinha competência para fiscalizar as atividades industriais narradas na inicial à época da contaminação ambiental noticiada nos autos, e invocou a prescrição trienal da pretensão deduzida na exordial. No mérito, sustentou que a responsabilização dos entes públicos pelos fatos alegados na exordial viola o princípio do poluidor-pagador. Afirmou que a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto Estadual que a regulamentou (nº 8.468/1976) atribuíram à CETESB a competência para a fiscalização das atividades poluentes. Por essa razão, a responsabilidade pelo licenciamento e pela fiscalização das atividades da Shell não era, à época dos fatos, do Município de Paulínia, mas da CETESB. Referiu que a proteção à saúde de que dispõe o autor decorre de ação civil pública ajuizada justamente pelo Município de Paulínia, em

conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia. Destacou que a responsabilidade em exame é objetiva e recai sobre a Shell, eis que a poluição do Bairro Recanto dos Pássaros foi por ela confessada em autodenúncia, como visto anteriormente, na oportunidade em que pretendeu vender sua unidade à Cyanamid, no ano de 1993. Aduziu a inexistência de previsão legal e orçamentária para as pretendidas indenizações por danos perenes à saúde e por danos morais e para a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustentou que os danos à saúde do autor não comprometem sua capacidade laborativa e que a formação profissional do requerente não justifica o valor pretendido a título de pensão mensal vitalícia. Impugnou a pretensão condenatória ao pagamento de plano de saúde em benefício do autor, afirmando não haver dado causa aos danos alegados pelo requerente, haver enviado todas as providências que competiam à Municipalidade em face dos fatos narrados na inicial e disponibilizar atendimento por meio do Hospital Municipal. A empresa Raízen Combustíveis S.A. (nova denominação de Shell Brasil Ltda.) requereu a juntada dos documentos de fls. 148/193 e contestou o feito às fls. 226/244. Discorreu sobre os fatos ocorridos, invocando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral, iniciada com a edição do Decreto Municipal de Paulínia nº 5029, em 18.2.2003, que interditou o local em que o autor afirma ter residido. Defendeu a não comprovação dos danos à sua saúde e do nexo de causalidade entre elas e suas atividades, salientando a falta de credibilidade do parecer elaborado genericamente pela Prefeitura de Paulínia, além da ausência do dano moral pleiteado em valor exorbitante. Pleiteou, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 245/594. A União Federal apresentou a contestação de fls. 595/611. Pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. Afirmou que apenas são imprescritíveis as ações como tais classificadas pela Constituição Federal, o que não ocorre no caso em tela. Aduziu, ainda, que o autor lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos valores das indenizações pretendidas em montantes razoáveis. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo ofertou sua defesa às fls. 612/634, instruída com documentos (fls. 635/764), argumentando, inicialmente, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. No mérito, afirmou que a CETESB, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, envidou todas as providências impostas pela contaminação das águas subterrâneas na área objeto da ação, fiscalizando e atuando a Shell em benefício do meio ambiente e nos termos da legislação vigente à época. Sustentou, assim, não ter havido, no caso, omissão do Estado de São Paulo. Referiu que a responsabilidade do Estado por atos comissivos ilícitos é objetiva, exigindo a comprovação da ação, do dano e do nexo de causalidade. No caso dos ilícitos omissivos, a responsabilidade é subjetiva, impondo, ainda, a prova do dolo ou culpa. Destacou que a inicial não atribuiu atos comissivos, mas apenas omissivos ao Estado. Por essa razão, deveria o autor ter demonstrado não apenas o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano alegado, mas também o dolo ou a culpa do agente público. Não tendo havido essa comprovação, não há falar em direito à indenização. Alegou não caber a responsabilização solidária do Estado no caso em exame. Aduziu que, caso acolhida a responsabilização estatal, esta deve ser tomada como subsidiária. Sustentou que não há prova de que o autor exercia atividade laboral e de que por ela recebia rendimentos no valor de R\$ 3.000,00, a amparar o pleito de pensão mensal vitalícia. Defendeu que o pedido referente ao plano de saúde não se justifica, ante a existência do Sistema Único de Saúde. Referiu não haver previsão legal para a indenização dos danos perenes à saúde, especialmente diante da cumulação dos pedidos de indenização dos danos materiais e morais. Afirmou ser incabível a indenização compensatória de danos morais pretendida, bem assim exorbitante o valor pleiteado a esse título. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar

os indícios, de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, excluo a União da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o prisma subjetivo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas pelo E. Juízo competente. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, para as providências que se fizerem necessárias por aquela E. Corte. Intime-se e cumpra-se.

0009232-44.2014.403.6105 - SONIA MARIA BARBOSA GUEDES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA Intime-se, previamente, a UNIÃO FEDERAL, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação, e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fls. 32/36: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário durante o interregno de 12.12.2002 até 10.04.2007. Esclarece que a sua incapacidade laboral foi atestada pelo perito médico judicial nomeado na ação acidentária que interpôs perante a Justiça Estadual. Afirma, assim, encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos (fls. 12/96). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 99, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 107/108 e fls. 122/124, encontrando-se os quesitos da autora à fl. 10. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 113/121, juntamente com os documentos de fls. 125/131. Laudo pericial juntado às fls. 132/136. Em atendimento ao despacho de fl. 137 e verso, as partes informaram a homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela autora nos autos nº 0045896-06.2009.8.26.0114, indicando o INSS a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntaram os documentos de fls. 151/152 e fls. 158/169. A autora ofertou réplica às fls. 145/149 e pela petição de fls. 153/155 impugnou o laudo pericial. Abreviadamente relatados, DECIDO: As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para realizar atividades de labor que exijam esforço físico com os membros superiores, em razão de patologia degenerativa em coluna cervical e lombar e quadro de tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo (item 6, fl. 135). Anoto que a situação da autora pode ser enquadrada nos arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91, considerando que ela sempre

desempenhou atividades que exigem esforço físico significativo e uma vez que o perito constatou que a autora apresenta incapacidade funcional, que acarretam dores e diminuição da força muscular, devendo evitar realizar atividade de esforço físico com os membros superiores e inferiores, ficar muito tempo em pé ou sentada, empurrar ou puxar peso, levantar peso superior a 2 kg, subir ou descer escadas. No entanto, o perito também constatou que a autora poderá exercer atividades de labor compatíveis com seu quadro clínico, desde que seja reabilitada para tanto. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora IRENE ALVES DE SOUZA (portadora do RG 25.282.510-X SSP/SP e CPF 116.118.668-98, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 29.10.2014, cf. fl. 99), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010334-04.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte autora integralmente o r. despacho de fl. 60, item a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010593-96.2014.403.6105 - FRISOMAT DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pela petição de fls. 90/102, informa a União Federal que o pleito pretendido pelo autor já foi deferido administrativamente e requer a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0010731-63.2014.403.6105 - CELIA SIMIAO (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/699: Acolho como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após, cite-se a União Federal.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora seja-lhe re-servada vaga relativa ao cargo de analista do Ministério Público da União existente na Procuradoria da República em Bauru/SP, com a sua subsequente relotação na referida vaga. Afirma a autora que, após ter sido aprovada no 7º Concurso Público para Pro-vimento de Cargo de Analista do Ministério Público da União, tomou posse e entrou em exercício no dia 30.9.2013, na vaga disponível no Ministério Público do Trabalho na cidade de Campinas (15ª Região), tendo em vista que não havia vagas disponíveis na Procuradoria da República em Bauru, local onde almeja ser lotada. Alega que foi disponibilizada uma vaga na cidade de Bauru, mas que o art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006 impede que o servidor com menos de 3 (três) anos de exercício possa disputá-la. Salienta, no entanto, que no concurso de remoção (Portaria nº 271, de 8.10.201) nenhum candidato foi removido para tal vaga, que ficará disponível para a nomeação de candidatos recém-aprovados. Assevera que o analista da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Sr. André Mendonça Gebara, ingressou com a ação nº 0010022-28.2014.403.6105, distribuída ao Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, em que obteve a concessão parcial dos efeitos da tutela para a reserva da vaga remanescente perante a Procuradoria da República em Bauru. Desta forma, por ser servidora mais antiga que o mesmo, entende ter o direito de disputar a vaga nas mesmas condições. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/71. Intimada, a União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela às fls. 79/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89/90. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/105. Às fls. 106/108 a parte autora requereu a remessa do presente feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru por conexão ao feito nº 0004281-95.2014.403.6108. DECIDO. Da documentação carreada aos autos, observo que em 31.10.2014 a autora distribuiu a presente ação perante esta Subseção Judiciária, cujo pedido é a sua relotação na Procuradoria da República em Bauru/SP, no cargo de Analista do Ministério Público da União. Verifico, todavia, pelo teor da petição de fls. 106/108 e documentos de fls. 109/153 a existência da ação nº 0004281-95.2014.403.6108, distribuída anteriormente à presente (em 14.10.2014), ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, versando sobre a relotação do autor, Sr. Rafael Afonso de Brito Goransson, para a mesma

vaga aqui pretendida pela autora (existente na Procuradoria da República na cidade de Bauru, remanescente do concurso de remoção realizado pelo Ministério Público da União regulamentado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.9.2013). Verifico assim assistir razão à autora no que concerne ao reconhecimento da conexão entre as referidas ações. Com efeito, dispõem os artigos 102 e 103, do Código de Processo Civil: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso em apreço, considerando que a ação em trâmite perante a 1ª Vara do Juízo Federal de Bauru foi despachada em primeiro lugar (cf. fls. 111/153) e que o objeto da presente ação é idêntico ao formulado na ação nº 0004281-95.2014.403.6108, é competente para o processamento e julgamento do feito a 1ª Vara Federal de Bauru, nos exatos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a conexão entre o presente feito e os autos nº 0004281-95.2014.403.6108 e a competência da 1ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0012142-44.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS VANZO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 212, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Limeira. Intime-se.

0013640-78.2014.403.6105 - MARIA TEREZA AMALIA NALI DE MAGALHAES X MARIA LUCIA NALI X MARIA DE LOURDES NALI(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), muito embora a planilha acostada aos autos aponte o valor de 41.274,92 (quarenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Anoto que o valor atribuído à causa, bem como o valor indicado na planilha, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013854-69.2014.403.6105 - CLEBER APARECIDO MORENO BAUMGARTNER(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 167.944.894-0 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0014034-85.2014.403.6105 - TEREZA ALICE VILELA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 166.305.184-1 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 161.178.697-2 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora às fls. 02 conste a concessão de benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada, verifico que ao final da inicial não foi formulado qualquer pedido antecipatório. Ressalto, entretanto, que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Cite-se. Requisite-se à AADJ, por email cópia do processo administrativo nº 169.492.672-6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001000-09.2015.403.6105 - SOUTH SERVICE TRADING SA(RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Tendo vista que nas informações prestadas (fls. 99/102) a autoridade impetrada afirma que assiste razão à impetrante visto que as remessas são amostras, resta prejudicado o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4681

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de pedidos com ritos distintos, a cumulação é permitida desde que desconsiderado o rito especial da consignação em pagamento. Neste sentido: (...) 2. Diante do permissivo do artigo 292 do Código de Processo Civil, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, em um mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário, conforme já decidido pela Oitava Turma Especializada deste E. Tribunal, no julgamento da AC 231570, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 27/04/2005.(...) - (AC 201251200001462, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/03/2013.) Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao rito comum, sob pena de indeferimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 91, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR

LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. STJ.Int.

0002849-09.2012.403.6303 - APARECIDO TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a revisão do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005245-56.2012.403.6303 - ALTAIR BENEDITO FERREIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Cumpra-se o determinado às fls. 373v, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000989-36.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 64, intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005525-68.2014.403.6105 - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 162:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls.149/160. Nada mais.

0008243-38.2014.403.6105 - ALMIR APARECIDO FIGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se da empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e p/ Construção Ltda, endereço às fls. 66, a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 65/66, referente ao período em que o autor manteve vínculo empregatício (17/04/1986 a 15/05/1987).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 44; 65/66 e do presente despacho.Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele(s) se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls. 174.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 174:1- Embora os cálculos apresentados às fls. 169/171 não tenham sido elaborados de acordo com a legislação de regência, mas considerando que a relação dos salários de contribuição constante do CNIS no período de 07/1994 a 11/2013 (fls. 117/131) ultrapassa o teto previdenciário, dou como correto o valor atribuído à causa para fixar a competência deste Juízo. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Cite-se.

0009137-14.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MORAIS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/151.735.908-0 (fls. 110/201), para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os autos nº 0011407-55.2007.403.6105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES CERTIDAO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 015/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Paraguaçu Paulista/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução, tendo em vista o termo de constituição da garantia (alienação fiduciária), juntado às fls. 22/43. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 1302: aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030932-1, conforme determinado no despacho de fls. 1277. Publique-se a certidão de fls. 1300. Int. DESPACHO DE FLS. 1289: Oficie-se novamente à CEF, com cópia de uma das guias juntadas nos autos suplementares e da petição de fls. 1288, para que transforme em pagamento definitivo da União o montante que sobejar a R\$ 328.120,87, na data do efetivo depósito, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 5 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a remessa do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030932-1, bem como seu trânsito em julgado, para deliberações a respeito do levantamento do valor que permanecerá depositado na conta após a transformação acima determinada. Int. CERTIDAO DE FLS. 1300: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da petição da CEF juntada às fls. 1294/1299. Nada mais

0023448-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023448-0) - BLUEQUIMICA INDL/ LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga a impetrante se ainda possui interesse no feito e, em caso positivo, a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0007290-89.2005.403.6105 (2005.61.05.007290-0) - XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP169023 - FLÁVIA REGINA TREVISAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015622-74.2007.403.6105 (2007.61.05.015622-2) - LUCAS EDUARDO BARBOSA ABREU - INCAPAZ X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA(SP254436 - VANESSA

YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012521-82.2014.403.6105 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Desp. fls. 100:J. Defiro, se em termos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-20.2014.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a petição de fls. 94/118, tendo em vista que a distribuição de ação principia, além de ter que conter os requisitos do art. 282 do CPC, deve obedecer às regras de distribuição contidas no art. 118, e estar acompanhada de contrafé e comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 87. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ referente à implantação de benefício, juntada às fls. 305/306. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Defiro a suspensão da aplicação da multa requerida pela INFRAERO às fls. 435, até julgamento final do agravo de instrumento de fls. 422/429, considerando que a execução do valor da condenação dependerá da decisão definitiva acerca da aplicação ou não da multa fixada na decisão de fls. 395. Aguarde-se o julgamento, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 358. Expeça-se ofício ao PAB CEF Jutiça Federal para que seja transferido o valor depositado na conta de fls. 329, para a conta indicada pela CEF às fls. 358. Com a comprovação da operação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a apresentar planilha atualizada do débito, já descontado o valor do depósito de fls. 329, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE

BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 368/370, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 4682

MANDADO DE SEGURANCA

0001942-46.2012.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011438-31.2014.403.6105 - LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 76, em nome do autor e do procurador indicado às fls. 74.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. CERTIDAO DE FLS. 81:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Bruno Yohan Souza Gomes intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 23/02/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011037-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.WALTER LUIZ SIMS E LUIZ ANTÔNIO LOPES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171 3º, na forma do art. 29, todos do Código Penal, pela concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria (NB 42/140.501.146-4), gerando ao INSS um prejuízo de R\$63.305,23. Não foram arroladas testemunhas de acusação.A inicial acusatória foi recebida em 16/12/2013 (fl.39).Luiz foi citado (fls. 51vº) e apresentou defesa pela Defensoria Pública da União às fls. 54/126. Sustentou, em síntese, a falta de justa causa para ação penal, ao argumento da inexistência de dolo e má-fé. Requereu a rejeição da denúncia e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Walter foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 46/50. Em síntese, alegou a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa, por não ter sido ouvido na fase policial, bem como a não comprovação da autoria e dolo. Arrolou uma testemunha (com domicílio em Campinas).É, no essencial, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Luiz Antônio Lopes, sob as penas da Lei.Não há que se falar em infringência ao princípio da ampla defesa, conforme alegado por Walter, à vista da natureza inquisitorial do inquérito policial, nos termos de consolidada jurisprudência (STJ, 6ª Turma, HC 278477,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/11/2014, DJe 27/11/2014). Assim, neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas são pertinentes ao mérito, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa e os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se partes e testemunha, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 23 de fevereiro de 2015. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2467

MANDADO DE SEGURANÇA

0000314-90.2015.403.6113 - ELETRONET FRANCA COM COM/ ENROLAMENTO DEMOTORES EIRELI-ME (SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que recebi a advogada da impetrante por volta das 15:30hs, sendo que estive em audiência das 16:00hs às 18:20hs, motivo pelo qual esta decisão foi iniciada dentro do horário de expediente, mas concluída às 20:38hs. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eletronet Franca Comércio e Enrolamento de Motores Eirelli contra ato coator da Caixa Econômica Federal, consistente no indeferimento da emissão do certificado de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A impetrante comprovou que, recebida a notificação de débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.357.166 no dia 19/09/2014 (fls. 32), apresentou defesa administrativa tempestiva no dia 29/09/2014 (fls. 47/68). Todavia, a referida defesa administrativa ainda não foi julgada pelo Ministério do Trabalho, conforme prova o documento de fls. 28, complementado pela pesquisa realizada por este Magistrado junto ao site do referido órgão (anexas). Tanto é verdade, que o próprio Ministério do Trabalho expediu certidão negativa de débitos no dia 09/02/2015, conforme documento de fls. 23, cuja autenticidade foi confirmada por este Magistrado consoante pesquisa anexa no referido site. Como é cediço, o referido prazo é de 10 dias, conforme consta na própria notificação (fls. 32) e no 3º do artigo 629 da CLT, aplicável por força do artigo 55 da Lei n. 8.036/90. O recurso em tela tem efeito suspensivo e, conforme a jurisprudência, independe do prévio depósito: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DIREITO À AMPLA DEFESA. CF/88, ART. 5º, LV. CLT, ART. 636. 1. A sentença reconheceu que a certidão de regularidade com o FGTS não pode ser negada se há discussão, na esfera administrativa, acerca do débito que motivou a notificação do impetrante. 2. A multa aplicada à agravada teve fundamento no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). 3. Tratando-se de FGTS, o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas, assim como a interposição de recurso, rege-se pelo disposto no Título VII da CLT (Lei 8.036/90, art. 23, 5º e 6º). 4. Se o legislador ordinário concedeu o direito de defesa ao notificado (CLT, art. 636) - o que fez com fundamento em cláusula constitucional - não se conforma com a legislação regente o impedimento de obter o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto pendente de apreciação recurso administrativo, vez que o óbice representa adiantamento de julgamento por parte da autoridade competente, o que poderia ser entendido como violação ao devido processo legal. 5. Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não-tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir

o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. 6. Agravo regimental da CEF improvido. Data da Decisão(Processo AGREO 8068920004014100; Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (Conv.); TRF da 1ª. Região; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF1 Data:19/02/2010 Pagina:91) Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante demonstrou com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, pois seria impedida de participar da licitação junto à SABESP no próximo dia 24/02/2015, às 09:00, conforme edital de fls. 84 e seguintes. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à Caixa Econômica Federal que expeça, NO PRAZO DE 48 horas, a certidão de regularidade do FGTS da impetrante, salvo se houver outro impedimento que a NDFC 200.357.166. Corolário desta decisão é a notificação da SABESP para que tenha conhecimento da presente decisão, não impedindo a impetrante de participar do referido procedimento licitatório pela exclusiva falta da CRF, devendo esta decisão suprir a referida certidão temporariamente. Notifique-se a autoridade impetrada, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Tendo em vista que o procedimento licitatório terá abertura amanhã, às 09:00hs (fls. 84), não haveria tempo hábil para enviar o mandado para o juízo plantonista e este acionar o oficial de justiça de plantão na 1ª. Vara de Ribeirão Preto. Assim, tenho como única medida eficaz determinar ao oficial de justiça desta Subseção que estará de prontidão antes do início do expediente para que cumpra o referido mandado. P.R.I. Intime-se a advogada da impetrante por e-mail.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2015, às 13:30 hs.Intime-se o autor para depoimento pessoal e Marcela Cristina de Andrade, como testemunha do Juízo, intimando-se seu superior hierárquico por tratar-se de funcionária pública da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista-SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0001911-31.2014.403.6113 - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386, designando o exame pericial para o dia 30 de março de 2015, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 54), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4558

EXECUCAO FISCAL

0002040-89.2012.403.6118 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 13/56 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Diante da determinação supra, cobre-se a devolução do mandado de penhora que se encontra em poder do oficial de justiça(fl.12), independente de cumprimento.5. Outrossim, tendo em vista a alteração da denominação da sociedade no contrato social juntado às fls.36/55, ao SEDI para constar POSTO CLUBE DOS 500 LTDA, CNPJ 07.235.512/0001-86 como sucessora da empresa POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS.6. Após, abra-se vista à exequente.7. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000147-58.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-21.2015.403.6118) FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da expedição de alvará de soltura em favor do requerente no bojo dos autos de prisão em flagrante n. 0000143-21.2015.403.6118, arquivem-se os autos.2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 153/155) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 460/461) e, com fundamento

no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) RENATO SAMPAIO VIEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO Conforme certificado, o sistema Kenta DRS Audiências continuou gravando a movimentação da sala de audiência após o término do interrogatório do réu RAYMUNDO RASCIO JUNIOR, momento em que foi externada e registrada pelo referido sistema a opinião particular desta magistrada sobre o caso ao técnico judiciário que acompanhou a audiência. Assim, determino a anulação dos interrogatórios dos réus BÁRBARA ALICE FERREIRA DOS SANTOS DE LATORRE e RAYMUNDO RASCIO JUNIOR, os quais serão renovados oportunamente. Intimem-se.

0000283-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000400-80.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Reconsidero a determinação de fl. 103 e consequentemente determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106181-84.1997.403.6119 (97.0106181-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO DE ASSIS SALES(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o necessário, inclusive a Guia de Execução. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

Expediente Nº 10792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-18.2005.403.6181 (2005.61.81.008450-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE NETO RONDON

Trata-se de ação penal pública proposta contra CARLOS ALEXANDRE NETO RONDON, dando-a como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fl. 179). Defesa prévia às fls. 264/267. O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 291). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, possui pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia - e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 291, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a CARLOS ALEXANDRE NETO RONDON, brasileiro, nascido aos 09/07/1968, filho de Luiz Carlos Rondon e Telma Sueli Neto Rondon, RG nº 17.936.079 SSP/SP e CPF nº 116.742.388-78, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 10798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009771-5) - JUSTICA PUBLICA X YVES MARIO ROMERO X ALEX SANDRO ROMERO(SP153701B - PAULO LUIZ ZSCHOKA)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Araripina/PE para que seja realizada a oitiva da testemunha Restom Simon, alertando o Juízo deprecado da necessidade de intérprete de inglês e da devolução da carta em data anterior ao dia 07/05/2015, quando está designada a audiência de oitiva de testemunhas, interrogatórios e eventual julgamento. Sem prejuízo, intime-se a testemunha Restom Simon no endereço declinado na Capital paulista, para que compareça à audiência designada. Providencie-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE

GONCALVES(SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Expeça-se Carta Precatória para a realização da oitiva da testemunha de acusação, Sr. Marcelo Ferreira Milhomem, que deverá comparecer ao Fórum Federal Criminal do Rio de Janeiro no dia 21/05/2015 às 15:30 horas, quando será ouvido por videoconferência.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE GONCALVES VALENTE X LUCIANO GONCALVES VALENTE NETO X PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X JAIR ALVES LIMA

Inicialmente homologo a desistência do depoimento da testemunha KARINA DE GODOI OLIVEIRA. Decreto a revelia do réu CARLOS ALBERTO SILVA KOCH, uma vez que mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao Juízo (art. 367, CPP), conforme certificado à fl. 981. Solicite-se informações, ao Juízo Deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 814. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Providencie o desmembramento dos autos conforme determinado às fls. 804v.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-36.2014.403.6119 - FABIO ROBERTO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a

incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002484-51.2014.403.6119 - EDNA DE CASSIA GOMES VIEIRA BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002485-36.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002622-18.2014.403.6119 - ARMANDO COZER(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002710-56.2014.403.6119 - SANDRA MARSULO DE AZEVEDO(SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve

determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0002770-29.2014.403.6119 - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0002966-96.2014.403.6119 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0003019-77.2014.403.6119 - ALESSANDRO MOTA SILVA(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0003410-32.2014.403.6119 - PAULO AMEDEO MARCHI BERNARDINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0003562-80.2014.403.6119 - ANDREIA RODRIGUES MARTINS X AROLDO CARDOSO SANTIAGO X JOSE GILIARDE DE OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS REIS X ROSIANE APARECIDA ZANCHETTA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003643-29.2014.403.6119 - GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006696-18.2014.403.6119 - GEORGE LEDIER PEDRO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora não ter apresentado planilha com os valores que entende devidos, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0007761-48.2014.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive na planilha de fls. 42/49, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da prevenção apontada a fl. 50. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0008055-03.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive na planilha apresentada pelo autor, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0008238-71.2014.403.6119 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP339701 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008238-71.2014.403.6119 AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA NETORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive na planilha de fls. 51/56, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e, ato contínuo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-

PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

COM ESSA PUBLICAÇÃO FICA A DEFESA, NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DR. PAULO MATAREZIO FILHO, OAB/SP Nº 140.262, INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

0003790-89.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS JACOB DA SILVA(MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E MG123415 - LUCAS FERREIRA BICALHO E MG146425 - CARLA FERNANDA DA CRUZ) X JULIO CESAR RIBEIRO CAVASSA(MG063197 - BERNARDO FERREIRA DE LARA RESENDE)

Diante do teor da certidão do oficial de justiça emitida nos autos da carta precatória n. 0075817-63.2014.4.01.3800, segundo a qual o acusado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CAVASSA estaria em viagem ao exterior, intime-se a sua defesa constituída, na pessoa do advogado Dr. BERNARDO FERREIRA DE LARA RESENDE, OAB/MG n. 63.197, para que esclareça se o acusado já retornou ao país a fim de viabilizar a sua intimação para que lhe seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Ressalta-se que conforme informado pelo oficial de justiça, a intimação do acusado foi tentada por diversas vezes (09/12/2014, 08/01/2015, 23/01/2015 e 02/02/2015), tendo inclusive o oficial de justiça executante da diligência realizado contato telefônico com o acusado, o que pode caracterizar seu desinteresse na proposta de suspensão condicional do processo e ensejar o prosseguimento do feito com a instrução processual e julgamento. Na hipótese do acusado ter retornado ao país, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG solicitando designação de nova data para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JÚLIO CESAR RIBEIRO CAVASSA ou, tendo ocorrido a devolução da deprecata, expeça-se nova carta precatória.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 308, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais às fls. 311/323.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003650-6) - ROSANA MARIA FEITOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Para verificação da alegada incapacidade da parte autora, nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 11h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, determino a parte autora que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, documentos e/ou relatórios médicos mais recentes relacionados à sua patologia (tenossinovite), tendo em vista conter nos autos, escassa documentação antiga. Intimem-se. Cumpra-se.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 30 de março 2015 às 10h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo

os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fl.s. 300/301: Ciência ao patrono do autor acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça / Analista Executor de Mandados. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço e telefone(s) atualizados da autora.Apresentado o comprovante de endereço atualizado pela parte autora, intime-a pessoalmente acerca do teor desta decisão, bem como da decisão de fls. 294 / 295v.Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 30 de março 2015 às 09h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade da autora, nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 10h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 47/48.Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade da autora, nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 10h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Notam-se formulados os quesitos da parte autora à fl. 09. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, e às partes, a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-43.2014.403.6119 - ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Em que pese constar nos autos o laudo pericial psiquiátrico de fls. 124/128, produzido por perito de confiança do Juízo Estadual, entendo necessária a verificação da alegada incapacidade do autor por meio de laudo pericial a ser produzido por perito de confiança deste Juízo. Por conseguinte, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 30 de março 2015 às 09h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5665

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-07.2015.403.6119 - LILIUM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000189-07.2015.403.6119IMPETRANTE: LILIUM YUKI TAKENAKA DIASIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA NOVA ARUJÁ D E C I S Ã OVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LILIUM YUKI TAKENAKA DIAS, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE NOVA ARUJÁ, em que se pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, através de procuração pública outorgada pela impetrante a sua irmã Susan Myuki Takenaka. Afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria da impetrante em 13.05.2014, de modo que passou a fazer jus ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Aduz que registrou procuração pública a sua irmã Susan Myuki Takenaka uma vez que se mudou definitivamente para o Japão, a fim de que sua irmã pudesse resolver quaisquer pendências no Brasil ante a sua ausência. Sustenta que embora de posse da procuração pública com fins específicos para o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, a representante da impetrante foi impedida de movimentar a conta, sob alegação de que a impetrante deveria comparecer pessoalmente, razão pela qual pleiteia a presente segurança. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há mais de cinco anos, não tendo a impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido. Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança. DISPOSITIVO Ausente, portanto, o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000592-73.2015.403.6119 - ROQUE LEITE(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000592-73.2015.403.6119IMPETRANTE: ROQUE LEITEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante NB 169.038.469-4, no valor total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), com a devolução dos valores indevidos. O pedido de medida liminar é para a cessação do desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 169.038.469-4. Afirma o impetrante que o desconto realizado no benefício previdenciário NB 169.038.469-4 além de ilegal e injustificado interfere na sua capacidade de garantir o seu sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 15, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é

diverso dos daqueles autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O impetrante afirma que está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 169.038.469-4, de modo a revelar que não carece de meios para seu sustento. Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.** Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006240-68.2014.403.6119 - FLAVIO SANTANA FERREIRA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência ao requerente. Após, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

J. Indefiro, uma vez que a audiência é também para justificação da posse. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000041-46.2008.403.6117 (2008.61.17.000041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOECI BENEDITO RODRIGUES ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOECI BENEDITO RODRIGUES ME e JOECI BENEDITO RODRIGUES. Requereu a CEF a desistência da execução, devido à renegociação do débito da executada (f. 175). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois foram adimplidas na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9270

MONITORIA

0002999-78.2003.403.6117 (2003.61.17.002999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR. A requerente pediu a desistência do feito (fls. 222/223). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência abrangidas pela sentença proferida na fase de conhecimento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o aditamento à inicial formulado. Cite-se a Caixa Seguradora S/A por intermédio de carta precatória. Com a vinda da contestação ao SEDI para inclusão no polo passivo.f.410: tratando-se de litisconsórcio passivo necessário (f.405) os autos permanecerão na Justiça Federal.Int.

PETICAO

0000164-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-15.2015.403.6117) CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)
Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado deste agravo de instrumento (antigo 584.900-4/2-00) para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se o presente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000635-8) - AGUINALDO ANTONIO SANTIAGO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AGUINALDO ANTONIO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9273

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000153-68.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON ROBERTO RAIMUNDO ME

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 383/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000154-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta

no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 382/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

EXECUCAO DA PENA

0002969-22.2007.403.6111 (2007.61.11.002969-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Considerando que em sua petição de fls. 160/161 o próprio requerente afirma ter juntado nos autos de conhecimento pedido para regularização junto aos órgãos de praxe, bem assim, que a sua situação já se encontra regularizada junto ao Cartório Eleitoral e Polícia Federal, inclusive apresentando os documentos de fls. 162/163, nada a deliberar a respeito por parte deste Juízo.Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o requerente que providência(s) requer seja(m) tomada(s) por este Juízo de execução - visto não ter este Juízo de execução competência para atuação nos autos de conhecimento, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção.Intime-se. No decurso do prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, mediante a respectiva baixa.

0004563-32.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIANS FERRAZ MOTTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 255/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.380, de 24/12/2014.

0005586-08.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de abril de 2015, às 14h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 04.Int.

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de abril de 2015, às 14h30min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa,

notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 04.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-20.2015.403.6111 - FRIGORIFICO SANTA INES LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Conforme apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 95 e segundo se verifica do extrato do sistema de acompanhamento processual anexado às fls. 98/99, a presente ação veicula a mesma pretensão da demanda anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0004646-43.2014.403.6111), e que foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita pela demandante. Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando houver reiteração do pedido, vez a extinção da ação anterior, sem julgamento do mérito, no qual se veicula pedido idêntico ao da presente, impõe a tramitação do feito no Juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral, de modo a não quebrar a regra do juiz natural. Confirma-se o teor do dispositivo legal citado: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0004646-43.2014.403.6111, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
Intime-se a defesa da corré Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação de fls. 361/363 sobre a testemunha Manoel Rodrigues de Oliveira, indicando, caso queira, outra testemunha em seu lugar, sob pena de preclusão de prova.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)
Vistos. Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. À vista da informação de fls. 3782, tratando-se de cópias simples destes autos e sem qualquer anotação que interfira no conhecimento da causa, acautelem-se os apensos da deprecata cumprida em secretaria por 30 (trinta) dias, para eventual demonstração de interesse das partes. Em seguida, nada sendo requerido, promova a serventia o respectivo descarte. No mais, diante do compromisso assumido em audiência deprecada, gravada em arquivo audiovisual, concedo à defesa da corré Rosani o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que se comprometeu apresentar nos autos.

Oportunamente, acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual de fl. 3780. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3860

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

Fls. 346/347 - Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da testemunha CARLSO ROBERTO BARZON ALBERTIN.Havendo manifestação, comunique-se ao Juízo Deprecado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO

Considerando a certidão de fls. 85, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo legal.Nada mais.

0004317-47.2008.403.6109 (2008.61.09.004317-0) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 154/155, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, quanto ao interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas que desejam ser ouvidas e informando se estas comparecerão independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES que foi designada dia, hora e local para COLHEITA DE PADRÕES (PERICIA GRAFOTÉCNICA), a saber:Perito: Dra. Ellen Rose Andrade Bastos Data: 16/04/2015, quinta-feira. Horário: 12:30 horasLocal: Na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer munido de documento de identificação com foto (RG, Carteira de motorista etc).Nada mais.

0006723-02.2012.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X

JOANA CARDOSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl. 117: tem razão a parte autora.Reconsidero o despacho de fl. 90 no concernente à necessidade de publicação do edital em jornal local.Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950, A publicação de edital em jornal encarregado de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal..Assim, considerando a publicação do edital no diário oficial da União (fls. 115/116), bem como a sua afixação no átrio deste fórum (fl. 113), reputo citada a ré.Já tendo sido apresentada contestação inclusive quanto ao mérito pela curadora especial nomeada, não há outras providências a serem tomadas para esse fim.As rés não requereram a produção de provas e a autora pleiteou a produção de prova oral.Indefiro a prova requerida, vez que a situação da autora de esposa do de cujus está comprovada pela certidão de casamento de fl. 15 e a oitiva dos representantes da Caixa Econômica Federal em nada ajudará no deslinde do feito, que depende exclusivamente de provas documentais, dentre elas, os papéis que se determinou fossem apresentados pela instituição financeira.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal à fl. 110.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MOISES CIQUITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984, 06/03/1997 a 16/11/1998, 01/06/2000 a 25/08/2000, 13/02/2001 a 03/12/2002, 07/07/2003 a 10/10/2007 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/10/1984 a 20/05/1985, 20/05/1985 a 04/02/1986, 05/02/1986 a 08/08/1986, 11/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/08/1988, 02/01/1989 a 02/10/1990, 01/04/1991 a 22/04/1991, 02/09/1991 a 19/04/1994 e 01/10/1996 a 05/03/1997 (fls. 02/18).Juntou documentos (fls. 19/149).Sobreveio petição do autor aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 47.582,83 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) (fls. 155/158).É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o aditamento de fls. 155/158.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o não reconhecimento na via administrativa do labor especial nos períodos pleiteados demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se percebendo remuneração mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0007640-50.2014.403.6109 - JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ HENRIQUE VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/11/1998, 03/11/1998 a 29/06/2003, 30/06/2003 a 27/07/2005, 28/07/2005 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 20/08/2008 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/01/1983 a 05/03/1997 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/31).Sobreveio petição do autor aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 126.246,51 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) (fls. 36/40).É o relato do necessário. Decido.Recebo o aditamento de fls. 36/40.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o não reconhecimento na via administrativa do labor especial nos períodos pleiteados demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se percebendo remuneração mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto,

INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Sobreveio petição do autor às fls. 94/98.É o relato do necessário. Decido.Recebe a petição de fls. 94/98 como emenda à petição inicial. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, a não concessão da aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, é a matéria controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0005429-69.2014.403.6326 - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento proposta por GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento de multa aplicada.Aduz, em síntese, que em 08/08/2013 foi realizada uma fiscalização na empresa OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA ocasião em que se declarou em um termo sua função como ajudante especializado em preparo de massa e aditivo.Assevera que a declaração foi prestada de forma equivocada pela empresa, posto que sua função é de ajudante especializado em máquina. Sustenta que suas atividades não se encontram previstas naquelas relacionadas ao Decreto 85.977/81, já que nunca realizou análises químicas ou físico-químicas. É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.Depreende-se da declaração oferecida pela empresa que o funcionário Gleison Luis Baptista de Lima exerce atualmente o cargo de ajudante especializado, sendo suas principais atividades descritas fl. 37, as quais não são privativas de químico. Com efeito, infere-se do documento apresentado pela empresa que a formação exigida para o cargo Ajudante Especializado é apenas de segundo grau.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança administrativa referente à multa aplicada ao autor, atualmente, no valor de R\$ 3.258,30 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/83 - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré CEF.Int.

0000891-80.2015.403.6109 - TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA NACIONAL, objetivando em sede de antecipação de tutela a declaração da inexigibilidade do IPI por ocasião da revenda/ comercialização dos produtos importados no mercado interno mediante o depósito judicial dos valores que seriam devidos. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 02/07).Juntou documentos (fls. 08/192). É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, considerando se tratar de matéria tributária e que a União Federal é, no caso, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tratando, portanto, de pessoas jurídicas diversas, determino a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo da presente ação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.Passo, agora, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem

como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Diante disso, a Fazenda Nacional vem fazendo incidir o IPI para os importadores tanto no momento do desembaraço aduaneiro quanto naquele em que as mercadorias são por eles revendidas no mercado interno. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial recentemente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência, a tributação pelo IPI na saída do produto do estabelecimento do importador somente pode ocorrer se houver, entre a importação e a venda, algum processo de industrialização. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.411.749/PR, Relator Ministro Celso Kukina, DJe 09/12/2014) Esse entendimento vem para afastar o bis in idem, vedando a cobrança do IPI por duas vezes sem que ocorra, de fato, um novo processo de industrialização dos produtos e também a bitributação, já que quando o IPI incide na operação em que o importador vende o produto adquirido sem promover nele qualquer forma de industrialização está, na verdade, incidindo tão somente sobre a circulação da mercadoria, o que é fato gerador típico do ICMS. As hipóteses enquadráveis com industrialização, por sua vez, podem ser buscadas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) in verbis: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. No caso dos autos a autora importa pneus e os revende sem alterar qualquer de suas características, não praticando quaisquer dos processos acima elencados como sendo de industrialização, amoldando-se, portanto, à hipótese tratada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, neste exame perfunctório, reputo atendido o requisito da robusta aparência do direito. O requisito do perigo da demora também está atendido, na medida em que a empresa dispense valores elevados (fls. 145/191) para o pagamento de um tributo que aparenta não ser devido. Entretanto, visando garantir uma eventual reversibilidade da medida, entendo pertinente a determinação do depósito judicial dos valores devidos a título de IPI na saída dos produtos do estabelecimento da autora. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para declarar, por ora, a inexigibilidade do IPI quando da comercialização dos produtos importados pela autora no mercado interno. Determino, porém, que a parte autora, até o deslinde do feito, realize o depósito judicial dos valores devidos a título de IPI pela saída dos produtos do seu estabelecimento. Cite-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo desta ação. Cumpra-se e intime-se.

0000894-35.2015.403.6109 - DJALMA UBALDO(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0001143-83.2015.403.6109 - AILTON MACKEY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.354,88. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma

processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.565,63 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$25.177,44 (12 X R\$2.098,12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$25.177,44 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007511-45.2014.403.6109 - EVANI ALVES DE REZENDE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3867

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-48.2015.403.6109 - GERALDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Intime-se a impetrante para que adeque o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de JOCILEM MASTRODI SALGADO em o Autor alega, em apertada síntese, que a Ré é proprietária do CRIADOURO CONSERVACIONISTA que está sujeito à incidência das normas ambientais por ele expedidas. A entidade dirigida pela Ré tem os seguintes deveres: (i) respeitar a integridade física dos animais; (ii) identificar cada um deles; (iii) comprovar sua origem (devem provir de criadouros ou entregues por órgãos ambientais, munidos da documentação comprobatória); (iv) realizar a necropsia dos animais que morrerem; (v) registrar os fatos relevantes ocorridos no criadouro e (vi) registrar seu ingresso e sua saída da entidade. Ocorre que a Requerida não logrou cumprir esses deveres, motivo pelo qual foi instaurado o PA n. 02027.013466/97-90 que contém o histórico de tais irregularidades. Então, enumerou todas as situações que deram ensejo à constatação da situação ilegal em que se encontrava o CRIADOURO (fls. 03/08-v.). Em outro feito (ação cautelar), o Autor obteve decisão favorável para a retirada dos animais daquele local em 19-03-09. Permaneceram no CRIADOURO 28 animais que tinham filhotes ou ovos. Após fazer considerações doutrinárias e jurisprudenciais, o peticionário requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais coletivos ao meio ambiente e ao pagamento de honorários advocatícios. A Demandada ofereceu resposta em que observou a revogação da portaria 139-N. Ademais, arguiu que não há comprovação do dano material ocasionado pela conduta da Ré tampouco foi omissa ao comprovar o nexo de causalidade entre o seu comportamento e o dano percebido. No mesmo sentido foi sua fundamentação para descaracterizar a existência de dano moral ambiental, pois inexistente qualquer prova nesse sentido. No mérito propriamente dito, afirma que efetuou toda a comunicação exigida pela legislação no que toca à origem dos animais que estavam em seu criadouro. Além disso, em sua versão, não teria ocorrido o dano moral ambiental. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, se conhecido este, que seja indeferido. À f. 214, a Ré afirmou que fora assinado um TAC que não foi mencionado na inicial. Houve parecer ministerial que pugnou pela manifestação do IBAMA em relação à eventual constatação de irregularidades na sede do CRIADOURO e se foi lavrado auto de infração (fls. 307/310). A resposta do IBAMA veio às fls. 317 e ss. Novo parecer do MPF que reconheceu a procedência do pedido (fls. 348 e ss.). Houve parecer da lavra do d. Professores. Paulo Affonso Leme Machado e Erika Bechara (fls. 361/373). O IBAMA juntou aos autos mídia digital dos autos do processo n. 2009.61.09.002519-6 (f. 390). Foram ouvidas testemunhas (f. 426 e 4489) e apresentadas alegações finais do IBAMA e da Ré. Os autos foram baixados em diligência com manifestação da autarquia às fls. 476/479. Este o breve relato. Decido. Em sua inicial, o Autor afirma que a inobservância das normas técnicas acerca da tutela da fauna foi constatada pelo procedimento administrativo n. 02027.013466/97-90. Deste procedimento constariam o protocolo do pedido de registro; parecer favorável ao pedido; apuração de ingresso de várias aves de forma irregular (15-02-01); transferência de animais do criadouro científico localizado em Poços de Caldas sem comunicação ao IBAMA, bem como sua recepção de forma irregular, em 25-07-01; apuração de novas irregularidades (04-03-02); homologação do criadouro (julho de 2002); auto de infração n. 261.854, relativo à manutenção de 15 animais sem a devida autorização (24-06-02); ação conjunta da PF com o IBAMA em 01-04-05; cancelamento do registro (maio de 2005); em 2008, o presidente do IBAMA manteve a decisão que cancelava a licença do CRIADOURO. Afirmou, ainda que, em março de 2009, com fundamento em decisão judicial, foi realizada a retirada dos animais da sede do CRIADOURO. A IN n. 02/01 determina a necessidade de identificação dos animais da fauna silvestre e exótica, sendo certo que seu descumprimento enseja a cassação do registro perante o IBAMA. Diante de tal cancelamento, há a incidência do que consta do Decreto n. 6.514/08 que determina a apreensão dos referidos animais. Citou inúmeros textos normativos que regulamentam a matéria e vasta jurisprudência acerca do tema. Contudo, com as vênias devidas ao d. Procurador Federal oficiante no feito, não há qualquer menção de qual teria sido o dano efetivamente causado e tampouco a conduta praticada pela Ré. Com as vênias de praxe, pautou-se em uma exordial genérica, desprovida de imputação específica e sem delinear exatamente quais as ações da Demandada que teriam efetivamente determinado o suposto dano ambiental. Em outras palavras: a meu juízo, o direito de ampla defesa e contraditório não foram respeitados no presente feito. Não se sabe ao certo qual seria a conduta praticada pela Ré que teria ocasionado o alegado prejuízo ao meio ambiente. Conquanto à f. 03 tenha tentado delinear tais condutas, com o devido respeito, tal argumentação não basta para inferirmos a inobservância aos ditames constitucionais do devido processo material. A simples descrição em ordem cronológica do que fora feito no procedimento administrativo (como narrado acima) não serve de suporte à pretensão do Autor. Ademais, o principal argumento do IBAMA seria (do que se infere da inicial, pois não há enumeração expressa e individualizada das condutas que teriam sido praticadas) que a Ré não teria apostado as anilhas nas aves apreendidas. Ora, como lembrado pelos d. Professores Paulo Affonso Leme Machado e Erika Bechara, a falta da anilha não pode ser considerada dano ambiental. Por outro lado, como observado pelos experts citados: Pelo que se extrai dos documentos juntados pelo autor da ação civil pública, não há dúvidas de que os 217 animais do plantel inicial do Criadouro Conservacionista Fazenda Bela Vista foram

remetidos ao criadouro da consulente pelo Criadouro Científico e Cultural de Poços de Caldas, de propriedade do Sr. Moacyr Carvalho Dias (fls. 127 a 129). Logo, não há dúvidas de que esses animais não foram retirados da natureza pela consulente. (grifos no original). Ora, de toda a sorte, seja porque não há individualização da conduta (elemento indissociável da possibilidade do exercício dos mais comezinhos princípios constitucionais), seja porque não há qualquer demonstração do suposto dano causado ao meio ambiente ou do nexo causal entre o alegado dano e a conduta da agente, todos os elementos dos autos, com as vênias devidas ao d. Procurador Federal, levam ao indeferimento do pedido. A jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de comprovação da relação de causalidade entre a suposta conduta e o resultado danoso: AC 401361520064019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 401361520064019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2012 PAGINA:156 Decisão A Turma Suplementar negou provimento à apelação, por unanimidade. Ementa ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL - AÇÃO/OMISSÃO E NEXO CAUSAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. (RESP 1108111/PB, Rel. Min^a. Eliana Calmon, DJe 03/12/2009) 2. É matéria pacífica na jurisprudência pátria que a Certidão de Dívida Ativa, que se originou de auto de infração válido e regular, goza de presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade, não competindo ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até prova em contrário, cuja produção é oportunizada em sede de embargos à execução (RESP 200501800412, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma do STJ, DJ 06.03.2006; RESP 200500863921, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJ 12.09.2005). 3. Conquanto tenha o meio ambiente alçado, na Constituição Federal de 1988, status de direito fundamental do homem (arts. 5º c/c 225), bem como pressuposto de legitimação do exercício das propriedades urbana e rural (arts. 170 c/c 186, II c/c 225), a doutrina brasileira ainda é vacilante quanto à imputação de responsabilidade objetiva relativamente às infrações administrativas, sendo, por outro lado, pacífica na seara civil (indenização, perdas e danos, reparação do dano ambiental), conforme 1º, do art. 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). 4. Mesmo para a melhor doutrina, que sustenta que a imputação de infrações administrativas por condutas danosas ao meio ambiente prescindem do elemento subjetivo (dolo ou culpa), é necessária a demonstração da efetiva ação ou omissão e de nexo causal. Nesse sentido, Édis Milaré susenta que os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885). 5. Enquanto a responsabilidade civil pela reparação de dano se funda na necessidade de manutenção da vida, a responsabilidade administrativa sancionatória é penalidade com vistas a desestimular a prática de ilícito, por isso deve ser direcionada àquele que efetivamente a praticou. 6. No caso concreto, considerando a ausência de comprovação de que a conduta que ensejou a configuração do ilícito administrativo ambiental tenha sido praticada pelo autor, ora apelado, não há elementos para configurar a sua responsabilização no âmbito administrativo, sendo, portanto, indevida a multa vergastada, nulos o auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa. 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2012, para publicação do acórdão. Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 10/10/2012 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base nos fundamentos acima elencados. Determino a juntada do print do andamento dos autos do processo n. 2009.61.09.002519-6 que demonstra que não há se falar em cassação da liminar ante a prolação de sentença naquele feito em 2012. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Ante a concordância expressa do i. representante ministerial, às fls. 1781, em relação ao requerimento ajuizado pelo corréu DJALMA FACCIOLI, às fls. 1772/1775, DEFIRO o DESBLOQUEIO do imóvel sob matrícula nº 24.981, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, também indisponibilizado através de liminar concedida neste feito, haja vista que o réu detém o mero usufruto vitalício sobre o aludido bem, e não a propriedade plena, amoldando-se perfeitamente a situação jurídica dos demais imóveis constrictos nesta ação, ora desbloqueados por intermédio de decisão de fls. 1770 e verso, com a anuência ministerial de fls. 1758/1762. Não obstante tal imóvel não tenha sido previamente elencado no rol de bens bloqueados pela aludida serventia, à luz do ofício e certidões de fls. 561/581, bem como no próprio pedido deduzido pelo requerido às fls. 1700/1702, a

certidão imobiliária de fl. 1775/verso atesta que bem em tela está bloqueado em decorrência de liminar concedida por este juízo desde 28/05/2010, e cumprida através do ofício nº 323/2010 (v. AV.03 - INDISPONIBILIDADE). Por outro lado, as constrições em face dos imóveis sob matrículas nº 4.490, 16.033 e 4.568 já são suficientes para a garantia da execução de eventual sentença condenatória dos requeridos, consoante já fundamentado à fl. 1770-verso, razão pela qual não vislumbro nenhum óbice ao levantamento ora pleiteado. Considerando que o presente despacho complementa a decisão retro prolatada, após o trânsito em julgado de ambos os decisórios, expeça-se o ofício de levantamento da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis desbloqueados à fl. 1770 e também neste decisum, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BPF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento do réu JOSÉ MARIA CÂNDIDO de fls. 736-737, de substituição do veículo de sua propriedade, sobre o qual recai ordem de indisponibilidade decretada por este juízo, por outro a ser comprado pelo réu. Alega que precisa a prévia liberação do veículo constricto para, com o valor da venda, adquirir outro mais novo, o qual substituirá o bem indisponível. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 791-793. É o brevíssimo relatório. Decido. Tenho que inviável a substituição do veículo pretendida pelo réu, por falta de amparo legal que a autorize. Ademais, como bem citou o Parquet, não pode o Juízo ser submetido a evento futuro e incerto sem ter sido oferecida garantia em contrapartida. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIBERAÇÃO DE BEM BLOQUEADO SEM OFERECIMENTO DE OUTRO EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À EFETIVIDADE DO PROCESSO. 1. Havendo a concordância do Ministério Público Federal, a substituição da garantia é possível. Não há, entretanto, previsão legal para o que pretende o ora agravante, que pleiteou a imediata liberação do veículo sob a promessa de depósito do valor de sua venda, futura e incerta. Se autorizado nesses termos o desbloqueio, ficaria o juízo sem garantia até que fosse efetivamente realizada a venda, uma vez que o agravante não ofereceu outros bens em substituição àquele cujo bloqueio pretende levantar. 2. Com isso, como bem lembrou o parquet em sua contraminuta, existe a real possibilidade de que não se cumpra o objetivo basilar da decretação de indisponibilidade de bens em casos nos quais se alega lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito: garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário na hipótese de condenação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00301363820124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488801 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA -SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberação do veículo mencionado. No mais, a fim de se evitar alegação de nulidade e cerceamento de defesa, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que o réu ARNOLDO LUIZ DE MORAES, querendo, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da instrução do feito. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002252-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002252-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FAST POINT AUTO POSTO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Considerando a ausência de intimação do advogado constituído pelo representante legal da empresa ré, qual seja, o DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA, OAB/SP 177.429, o qual não havia sido cadastrado junto ao Sistema Processual Eletrônico, para o recebimento das intimações publicadas em Diário Oficial, consoante certificado à fl. 368-verso, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 368, para que o precitado causídico seja intimado nos termos do referido decisório. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-22.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO(SP136040 - LUCIANA CIA)

Preliminarmente, CONCEDO ao réu o prazo de 10 (dez) dias para fornecer a este juízo a declaração de hipossuficiência ou pobreza, subscrita pelo próprio Sr. JOSÉ RENATO BORTOLETTO, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como efetue a regularização da respectiva capacidade postulatória, carregando aos autos a procuração ad judicium, através da qual restaram outorgados os poderes à advogada signatária da contestação de fls. 102 e seguintes, ex vi do artigo 37 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, esclareça a parte ré se ainda há o interesse de contestar a presente lide, haja vista que há o pedido de desistência formulado pela autora CEF à fl. 102, noticiando a existência de acordo extrajudicial entre as partes, mediante a renegociação da dívida sub judice. Int.

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, à fl. 65. Int.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Considerando que a ausência de citação do réu (não localizado), bem como de verbas sucumbenciais, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado (fls. 70 e 71-verso), não havendo parte vencedora nesta lide, faz despicienda a intimação para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Todavia, dê-se ciência à CEF para que comprove a devolução do bem apreendido ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado na parte final da sentença de fl. 70 e verso. Atendida tal providência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008715-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008715-6) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO o despacho de fl. 270. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

DEPOSITO

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 83. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória endereçada para a Comarca de São Pedro/SP, para que seja efetuada a citação nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, em razão da convoação da busca e apreensão em depósito, à fl. 63, devendo tal deprecata ser cumprida junto ao novo paradeiro do réu, especificado à fl. 83. Outrossim, desentranhe-se as guias relativas às diligências dos oficiais de justiça (fls. 84/86), substituindo-as por cópias, para instruir as referidas deprecatas.C.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a vista dos autos requerida à fl. 302, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno a deprecata expedida à fl. 300, para que se proceda ao determinado à fl. 298, parte final.I.C.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, diversos períodos laborados na Caterpillar Brasil Ltda., convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos de fls. 19-110. Em cumprimento ao despacho de fl. 112, o autor trouxe os documentos de fls. 114-117. Desta forma, os

autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3.

Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. No mais, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0007711-52.2014.403.6109 - AGASERV - PRODUTOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora proceda à nova emenda da exordial, dando cumprimento integral ao despacho de fl. 109, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no que tange à apresentação de: 1º) cópia legível da inicial deste feito, para instruir a contrafé do mandado citatório; 2º) rol de documentos exigidos para a análise de eventual prevenção, 3º) via original da procuração ad judícia de fl. 08; Outrossim, compareça uma das advogadas petionárias da exordial, indicadas à fl. 07, em balcão da Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para a assinatura da aludida peça, mediante a lavratura de certidão de cumprimento do ato pela Secretaria, sob pena de desentranhamento da petição em tela e a extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos em decisão. A parte autora objetiva a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa descrita na Notificação nº S006463 e no Auto de Infração nº S004659 lavrado pelo CRA/SP - Conselho Regional de Administração no Estado de São Paulo, por intermédio de sua unidade seccional em Campinas-SP, bem como obste a inclusão do nome da pessoa jurídica autora em órgãos de proteção ao crédito. É relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de eventuais alterações e averbações, a fim de se verificar se os diretores que assinaram a procuração de fl. 61 detêm poderes para tanto, bem como o exato objeto social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do item supra, cite-se o réu. Sem prejuízo, passo, desde já, ao exame da tutela pleiteada. Requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em síntese, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa descrita na Notificação nº S006463 e no Auto de Infração nº S004659 lavrado pelo CRA/SP - Conselho Regional de Administração no Estado de São Paulo, por intermédio de sua unidade seccional em Campinas-SP, bem como seja obstada a inclusão do nome da pessoa jurídica autora em órgãos de proteção ao crédito. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, eis que não vislumbro nesta oportunidade a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações hábil a infirmar, na presente oportunidade processual, o ato administrativo ora impugnado, impondo-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente, a natureza, amplitude e os limites das atividades sociais efetivamente exercidas pela parte autora. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Int. e cumpra-se.

0000141-78.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FOZ DE RIO CLARO S/A

Ante a manifestação da parte autora às fls. 127/128, proceda o respectivo advogado petionário (Dr. LEONARDO FURLANETO, OAB/SP nº 297.305) à apresentação das vias originais da procuração ad judícia e substabelecimento de fls. 22/28, na qual restaram outorgados os poderes para desistir na presente lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de capacidade postulatória da empresa requerente, conforme já determinado à fl. 126. Int.

0000380-82.2015.403.6109 - IRACEMA LIMOLLI DE OLIVEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 23/01/2015, movida em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, para a implantação da aposentadoria rural, na qual restou atribuído à causa do valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0000414-57.2015.403.6109 - NIVALDO CARLOS ALUISIO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NIVALDO CARLOS ALU-ISIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a manutenção do período enquadrado como especial na esfera administrativa e com o reconhecimento dos períodos de 05/07/1982 a 15/10/1985 - Damatec Rep. Cons. e Repar. Tec. SC Ltda., e de 01/08/1986 a 21/03/1989 - J.N. Com. Ind. de Prod. Cirúrgicos Ltda., como exercidos em condições especiais. Pleiteia, ainda, a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-59. Fundamentação Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Considerando que o presente feito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0005678-60.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à Autora por decisão judicial. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A solução do caso é bastante simples. O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim

considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido.(APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data:02/06/2011 - Página:657)Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstra-da qualquer ilegalidade praticada pelo INSS.Desta forma, não subsistindo o pedido de indenização por danos morais, verifico que a pretensão econômica da parte autora se consubstancia em R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais).Quanto ao pedido subsistente, então, verifica-se que a presente ação foi distribuí-da posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subse-ção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, a competência para julgar e processar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Por consequência, extingo parcialmente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Nos termos da fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Transitada em julgado, remetam-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-28.2015.403.6109 - VAZFLUX SOPRADORES VACUO E DOSADORAS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, acrescido do ICMS nas respectivas bases de cálculo, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Int.

0000501-13.2015.403.6109 - BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, acrescido do ICMS nas respectivas bases de cálculo, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Int.

0000539-25.2015.403.6109 - CARMELA MARIA MAZON URBANO(SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, a somatória das quantias calculadas como indevidas pelo INSS e descontadas do benefício pago ao segurado, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Int.

0000557-46.2015.403.6109 - JAIR FRANCO DA SILVA(SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, sob o rito ordinário, movida por JAIR FRANCO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia, em síntese, a exclusão do respectivo nome junto ao cadastro de devedores inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), bem como a indenização por danos morais, estimados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da cobrança abusiva de taxa de manutenção e outros serviços supostamente não contratados pelo requerente, calculados em R\$ 1.613,87 (um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos), oriundos de conta bancária inativa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Considerando que o valor atribuído pelo autor à presente causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual não ultrapassa o limite legal do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso sub iudice não se amolda a nenhuma das hipóteses de incompetência elencadas pelo parágrafo 1º do aludido dispositivo, é irrefutável a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente lide. Aliás, a partir da respectiva criação, a 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária detém a competência absoluta para as causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à luz do parágrafo 3º do artigo 3º do diploma legal em tela, ressalvadas as excludentes de competência do respectivo parágrafo 1º. Diante de todo o exposto, DECLINO a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0000762-75.2015.403.6109 - VERIDIANA RIZZO SCHMIDT(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, justificando o valor atribuído à causa, em consonância ao disposto pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, haja vista que a presente ação objetiva a revisão das prestações contratuais vincendas. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. I.C.

0001041-61.2015.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos a procuração ad iudicia, outorgando poderes aos causídicos signatários de fl. 147, no intuito de regularizar a respectiva capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 37, caput, c/c 284, caput e § único, todos do Código de Processo Civil. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)) JOSE AUGUSTO PIETRO X JURACI FOLSTER PIETRO(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FACCIOLI X CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Ante o comparecimento espontâneo dos embargados DJALMA e CONCEIÇÃO, por intermédio da contestação de fls. 36/41, DECLARO citados os aludidos corréus, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido encaminhada a carta precatória de citação dos mesmos à fl. 34. Proceda à intimação dos embargantes para a réplica, no prazo legal, haja vista a arguição de matérias preliminares no bojo da precitada contestação, bem como para o cumprimento da parte final de fl. 24-verso e 27 destes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003071-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003071-1) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a vista dos autos fora de Secretaria e a retirada da certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 645. Decorrido o precitado prazo supra sem manifestação, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0009609-20.2011.403.6105 - FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP

FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 65.858.383/0005-02) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e seu adicional de 1/3 (um terço), horas extras e funções gratificadas. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover futuras cobranças das referidas contribuições. Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Inicialmente ajuizada perante à 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, foi proferida sentença às fls. 39-41, indeferindo a petição inicial por falta de interesse de agir. Após apelação da parte impetrante (fls. 45-74) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 81-91), decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 93-94, anulando a sentença, bem como determinando o regular prosseguimento dos autos. À fl. 99, decisão declinando da competência para julgar o presente feito em favor desta 9ª Subseção de Piracicaba/SP, tendo em vista que a jurisdição fiscal que compreende a Agência da Receita Federal do Brasil em Capivari/SP é exercida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Da prevenção. Preliminarmente, afastar as supostas prevenções apontadas no termo de fls. 101-102, tendo em vista extratos de consultas processuais às fls. 104-106, bem como de certidão de fl. 103. Da parte impetrada. Tendo em vista que a Portaria nº 2.466, de 28/12/2010 da Receita Federal do Brasil, a qual trata da jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a jurisdição fiscal que compreende a Agência da Receita Federal do Brasil em Capivari/SP é exercida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, faço a correção de ofício da autoridade impetrada, alterando-a para Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, o(a) qual seria capaz de, eventualmente, obstar ou praticar ato objeto de impetração. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador,

o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título

de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). VI - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado

em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). VII - Das contribuições incidentes sobre função gratificada. Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança. Do depósito judicial. Pleiteia o impetrante, liminarmente, autorização para a realização de depósito judicial de futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e seu adicional de 1/3 (um terço), horas extras e funções gratificadas. O depósito judicial, quando ofertado para fins de concessão de liminar em mandado de segurança, se em valor igual ao débito tributário, suspende a cobrança de crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso em tela, concedida parcialmente a liminar em relação a contribuições previdenciárias futuras, tem direito a parte impetrante de depositar judicialmente os valores não recolhidos por força de decisão precária. Conclusão. Posto isso, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da obtenção de auxílio-doença) e terço constitucional de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo passivo do presente feito, alterando a autoridade impetrada para Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DEFIRO o quanto requerido pelo i. Procurador Fazendário às fl. 150. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB-CEF desta Subseção para que sejam informados a este juízo os valores existentes em conta vinculada a este feito. Atendida tal providência, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal local para que, com base nos depósitos judiciais efetuados pela impetrante e o parcelamento realizado, sejam elaborados os cálculos necessários para se apurar o valor das parcelas remanescentes e a possibilidade de realização de abatimento, conforme requerido pela parte autora, à fl. 147. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista à PFN. Cumpra-se. Intimem-se.

0004937-20.2012.403.6109 - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECELAGEM JACYRA LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento e julgamento de embargos de declaração interpostos no processo administrativo nº 138886.000784/2002-70, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, e a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em face desse crédito. Aduz a impetrante, em apertada síntese, ter apresentado, em 20.12.2006, pedido de compensação tributária, o qual restou indeferido, tendo sido protocolada manifestação de inconformidade, a qual também foi julgada improcedente, razão pela qual apresentou recurso voluntário ao qual foi negado provimento conforme acórdão nº 204-03.481. Esclarece ter interposto embargos de declaração em face desse acórdão, conforme faculta o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido os embargos rejeitados, motivo pelo qual interpôs novos embargos de declaração. Afirma que, em face desses novos embargos, sobreveio decisão da autoridade impetrada, a qual teria obstado a subida dos novos embargos, ao argumento de que uma vez julgadas improcedentes as alegações contidas nos primeiros embargos a decisão tornar-se-ia definitiva, nos termos do 3º, art. 65 do Regimento Interno do CARF. Alega que essa decisão é ilegal e abusiva, por ofender os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como por inexistir previsão

legal conferindo à autoridade coatora competência para o exame de admissibilidade de embargos de declaração em questão. Questionou, ainda, os fundamentos aduzidos pela autoridade impetrada em sua decisão. O pedido liminar foi indeferido à fl. 97. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/263). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 265-267), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o despacho do presidente da Turma julgadora do CARF que rejeitou os primeiros embargos de declaração constituiu decisão definitiva, não sendo cabível a interposição de novo recurso na esfera administrativa, razão pela qual a autoridade impetrada não teria praticado nenhum ato ilegal ou abusivo. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 373-374). Às fls. 376-381 juntou-se aos autos cópia de decisão da Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e determinando a apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a impetrante trouxesse aos autos cópias das folhas de nº 760, 761 e 762 do processo administrativo nº 138886.000784/2002-70, o que foi cumprido. Às fls. 381, foi determinada a intimação da autoridade coatora acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. I - Quanto ao pedido constante no item 35.a - processamento e julgamento de embargos de declaração interpostos no processo administrativo nº 138886.000784/2002-70. No presente caso, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, no que tange ao exame acerca da competência atribuída ou não à autoridade impetrada para proceder ao exame de admissibilidade do recurso interposto pela impetrante no bojo do procedimento administrativo descrito nos autos. O julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorre em segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, cujos artigos 35 e 37 estabelecem, in verbis, que: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. (...) Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Neste sentido, foi editada a Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos artigos 64 a 66 do Anexo II, ao disporem sobre a competência, estrutura e funcionamento dos colegiados no âmbito do processo administrativo fiscal, estabelecem, in verbis, que: CAPÍTULO IV DOS RECURSOS Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; e (g.n.) II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração. Seção I Dos Embargos de Declaração Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. (g.n.) 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) (g.n.) I - por conselheiro do colegiado; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. (g.n.) (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) . 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário. 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante. 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução. Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente. 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro. 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma. 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-

se-á ciência ao requerente. Pois bem. A hipótese regulada pelo artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72 não se alinha exatamente ao instituto da preclusão (art. 268, parágrafo único do Código de Processo Civil), guardando maior pertinência com a preclusão temporal, estabelecendo, em todo caso, a competência do próprio órgão recursal para análise da preclusão, sendo certo que a mesma orientação deve ser aplicada, de forma ampla, em relação ao exame de admissibilidade da espécie recursal interposta. Ora, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, a par de estabelecer que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, em seu artigo 11 prevê que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos, e em seu artigo 13 define que não podem ser objeto de delegação - entre outros - a decisão de recursos administrativos, e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Dessa forma, instaurada regularmente a via recursal, por força de tais dispositivos, temos que o juízo de admissibilidade de recurso - típico - dirigido a órgão de segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, compete exclusivamente ao próprio órgão de segunda instância - na espécie, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em outras palavras, a legislação de regência subtrai da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em especial da autoridade apontada como coatora, a competência para realizar juízo de admissibilidade de recurso dirigido à instância recursal no âmbito do processo administrativo fiscal. Destarte, a autoridade impetrada, ao obstar o seguimento da via recursal utilizada pelo impetrante, desbordou dos limites de competência estabelecidos na legislação de regência ofendendo, pois, direito líquido e certo do impetrante ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo fiscal descrito nos presentes autos. Neste sentido, cumpre ao Presidente do CARF, ou ao conselheiro por ele designado, proceder à análise da admissibilidade do recurso interposto in casu. Trata-se de salvaguardar o devido processo legal, assegurado na Constituição da República de 1988 (art. 5º, inciso LIV), que consubstancia garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder, delineando o método de produção das normas jurídicas (leis, normas administrativas, e normas individualizadas jurisdicionais). Neste contexto, afigura-se procedente o pedido para o efeito de determinar o imediato processamento do recurso de embargos de declaração interposto pela Impetrante em 16.12.2011, nos autos do processo administrativo n.º 13886.000784/2002-70 e sua consequente remessa ao CARF, para juízo de admissibilidade. Todavia, importa mencionar, neste aspecto, que o direito líquido certo do impetrante coibido por ilegalidade ou abuso de poder cinge-se a este ponto. Dessarte, pendente a apreciação da admissibilidade da espécie recursal pela autoridade competente - no caso o CARF - não há que se falar em ato coator para além dos limites acima delineados, sendo certo, inclusive, que seria diversa a competência para análise e julgamento do writ no tocante ao exame, propriamente dito, da admissibilidade ou não da espécie recursal em cena, na medida em que se afiguraria diverso o domicílio da autoridade coatora em questão. Por estas razões, em relação ao pleito relacionado à efetiva admissibilidade, propriamente dita, pela instância recursal, do recurso eleito pela impetrante, bem como de outros recursos previstos na legislação de regência, afigura-se de rigor a denegação da segurança ante a ausência de ato coator. II - Quanto ao pedido constante no item 36.b e 35.b - suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em face desse crédito. Pendente juízo de admissibilidade de espécie recursal típica interposta na forma do Decreto n.º 70.235/72, o crédito tributário objeto do referido recurso tem a sua exigibilidade suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Via de consequência, a impetrante tem direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em face desse débito, enquanto perdurar a análise do mencionado recurso, desde que o óbice à expedição da certidão pretendida seja apenas o débito discutido no processo administrativo n.º 13886.000784/2002-70. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que determinar o imediato processamento do recurso de embargos de declaração oposto pela Impetrante em 16.12.2011, nos autos do processo administrativo n.º 13886.000784/2002-70, e sua consequente remessa ao CARF, para juízo de admissibilidade, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito no âmbito do procedimento administrativo supramencionado, assegurando-se ao impetrante a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em face desse débito, enquanto perdurar a análise do mencionado recurso, desde que o óbice à expedição da certidão pretendida seja apenas o débito discutido no processo administrativo acima referenciado, rejeitando-se, assim, os demais pedidos, nos termos da fundamentação da presente sentença. Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (AI n.º 0022174-61.2012.403.0000/SP - fls. 376/381, cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a presente sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar concedida. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.5. Ausência de julgamento ultra petita.6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.).Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Comunique-se a presente decisão à Exma. Desembargadora Federal, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0022174-61.2012.4.03.0000/SP (fls. 376-381), com nossas homenagens e cautelas de praxe.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003864-76.2013.403.6109 - PIRASA VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO LEME DOS SANTOS contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o cancelamento de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado pela autoridade impetrada.Narra o impetrante que é representante legal da empresa Dedini S/A Indústrias de Base, a qual teve contra si lavrado autos de infração no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 13888.720696/2013-21. Esclarece que a autoridade impetrada o incluiu como responsável solidário nos referidos autos de infração, lavrando, em sequência, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 44, pelo qual foram arrolados dois bens de sua propriedade, um veículo de passeio e um apartamento localizado na cidade de Piracicaba. Segue narrando ter havido impugnações administrativas contra os autos de infração, assim como ter o impetrante apresentado impugnação administrativa contra o termo de arrolamento de bens e direitos, alegando, em síntese, ser indevida sua inclusão como responsável solidário da pessoa jurídica, até, ao menos, o exaurimento do processo administrativo fiscal, e a impossibilidade do arrolamento recair sobre bens de família. Afirma ter sido sua impugnação rejeitada. Aduz ser ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, pela não constituição definitiva de sua responsabilidade solidária em face dos débitos ostentados pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base, e por conta da inconstitucionalidade dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, por ofensa aos princípios constitucionais do direito à propriedade, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Alega, ainda, não ter havido comprovação da presença dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a justificar sua inclusão como responsável solidário da referida empresa, bem como a impossibilidade de o arrolamento de bens incidir sobre seus bens, por impenhoráveis. Requer a concessão da liminar, para fins de suspensão do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 44, afirmando a urgência do pedido por estar sofrendo constrição ilegal de seus bens. Juntou documentos (fls. 16-178).Despacho à f. 169, diferindo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 174-183, defendendo a legalidade do ato impugnado.Decisão proferida às 185-186, indeferindo o pedido liminar.Da decisão que indeferiu o pedido liminar o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 189-205).O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 209-211).É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem analisadas.No mérito, quando da decisão da liminar requerida pelo Impetrante, assim manifestou-se o juízo:Ausente a fumaça do

bom direito. Não verifico, numa análise primeira, inconstitucionalidade na previsão legal contida no art. 64 da Lei 9.532/97, em face do gravame suportado pelo impetrante. O arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, que tem curso apenas quando o valor da dívida tributária do contribuinte ultrapassa trinta por cento de seu patrimônio conhecido, e desde o valor dessa dívida seja superior a quinhentos mil reais, atende ao interesse público. Com efeito, o arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens, proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Em relação ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que compõem o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Quanto ao fato de não ter havido constituição definitiva do crédito tributário em razão do qual foi realizado o arrolamento, tampouco ser definitiva a decisão que incluiu o impetrante como responsável solidário por referido crédito, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Como medida de cunho preventivo, o arrolamento não necessita aguardar a constituição definitiva do crédito tributário. Pensar o contrário significaria frustrar o objetivo desse instrumento de política tributária. Também importaria em assinalar a inconstitucionalidade da medida cautelar fiscal, a qual pode ter curso antes de constituído definitivamente o crédito. Ademais, como já ponderado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] O arrolamento é medida fiscal preventiva e não enseja, a despeito dos argumentos tecidos pelo recorrente, óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida que passível de oneração, alienação ou transferência (3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade. E como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, de modo que prescindir da constituição definitiva do crédito. A publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros e não a coação alegada. [...] (AI 465214, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens sobre os quais recai o arrolamento de bens, por se constituírem em bens impenhoráveis, aparentemente não há que se confundir impenhorabilidade com arrolamento de bens. Vale dizer, a princípio a medida em questão não seria ilegal. De qualquer forma não identifiquei, à primeira vista, prova de que o imóvel arrolado se constitua num bem de família, ou seja, de que efetivamente esteja sendo utilizado pelo impetrante como residência de seu núcleo familiar. Quanto ao automóvel, sua impenhorabilidade é altamente duvidosa. A esse ponto se voltará quando da prolação da sentença, inclusive para se aferir eventual necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos nesse sentido narrados na inicial, circunstância em que, por óbvio, a matéria não poderá ser decidida em sede de mandado de segurança. Ausente, portanto, a relevância do fundamento. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem híidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado, em virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante às fls. 189-205, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Diante da concessão de efeito suspensivo por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº 0000483-83.2015.4.03.0000/SP, interposto pela FAZENDA NACIONAL, afastando a eficácia da liminar deferida às fls. 405/408, até o julgamento do aludido recurso, proceda a Secretaria à IMEDIATA expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório. Outrossim, dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 472. C.I.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

0004705-37.2014.403.6109 - LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI, qualificada nos autos em epígrafe, em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o processamento, apreciação, e deferimento - se atendidos os requisitos legais - do requerimento de abono de permanência protocolizado pela impetrante (protocolo n.º 35418.000002/2014-95), em prazo a ser fixado para o cumprimento da segurança pleiteada, sob pena de arbitramento de multa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, ter apresentado, em 03/01/2014, pedido de concessão de abono de permanência, o qual se encontra sem andamento em órgão interno da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - SP - SOGP (Seção Operacional de Gestão de Pessoas) -, desde 06/01/2014. Sustenta que nesse contexto, a autoridade coatora pratica abuso de poder, e viola os princípios da eficiência, da razoabilidade, sobretudo, ante a consideração de que se trata de requerimento versando sobre verbas alimentares da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). O pedido liminar inaudita altera pars foi indeferido à fl. 17. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 21/52), para informar a inexistência de ocorrência de abuso de poder, ou violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, tendo em vista que o sobrestamento da análise dos requerimentos de abono de permanência foi determinado por instância administrativa superior, sendo que após a publicação das orientações normativas aplicáveis (Memorando-Circular Conjunto n.º 04/DGP/DIRSAT/INSS) foram iniciados os procedimentos de análise dos requerimentos sobrestados, por ordem cronológica. Destaca que o requerimento da impetrante ainda não foi analisado e que os procedimentos de análise estão sendo efetuados, apesar da carência de quadro de pessoal da unidade, frente ao rol de requerimentos acumulados. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 55/57). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. No presente caso, verifica-se que a impetrante, na condição de servidora pública federal - técnica do seguro social -, em 03/01/2014, protocolizou requerimento de abono de permanência junto à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - SP, o qual foi recebido pela SOGP - Seção Operacional da Gestão de Pessoas - da unidade administrativa local, em 06/01/2014, encontrando-se sem decisão até a presente data. Esclareceu a autoridade coatora, que os requerimentos apresentados, tais como o da impetrante, encontraram-se sobrestados até a edição e disponibilização do Memorando-Circular Conjunto n.º 04/DGP/DIRSAT/INSS, de 14/04/2014, contemplando as orientações normativas a serem aplicadas nos pedidos então suspensos (fls. 37/51). Em 05/05/2014 foi editada a Portaria GEX PIRACICABA n.º 37 para designar quadro de peritos para fins de análise e apreciação de laudos concernentes à atividade insalubre de períodos celetistas e estatutários (fls. 52), sendo que, segundo informações prestadas, os requerimentos pendentes estão sendo apreciados em ordem cronológica, observados os limites do quadro de pessoal da unidade administrativa. Pois bem. No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. O princípio constitucional da eficiência da Administração foi reproduzido pela Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo, como se vê em seu art. 2º, in verbis que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A Lei n.º 9.784/99, outrossim, dispõe, em seus artigos 48 e 49, in verbis que: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.

49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, em que pesem as alegações tecidas pela autoridade coatora, no que tange à carência existente no quadro de pessoal da unidade, em face da amplitude administrativa atribuída, à luz dos dispositivos normativos colacionados, conclui-se que não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. O transcurso de mais de 01 (um) ano sem o exame do requerimento administrativo da impetrante afigura-se excessivo e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como o desrespeito à garantia de duração razoável do processo, na medida em que já editadas, segundo aduz a própria autoridade coatora, as orientações normativas aplicáveis ao exame e instrução dos pedidos então sobrestados, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da legislação de regência, inexistindo nos autos qualquer notícia acerca de outras eventuais pendências na instrução do requerimento protocolizado, nem ao menos informação de que a própria impetrante tenha dado causa à demora ora impugnada, ou mesmo notícia de outros fatores específicos ou excepcionais representativos de maior complexidade incidente na apreciação da hipótese em cena. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. (...) 5 - Agravo legal desprovido. (AMS 345.015/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, j. 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA:17/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. (...) 2. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A agravada está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput) (TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05; AG n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05; REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05). 3. No caso, o requerimento administrativo foi apresentado em 01.06.10, não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 26.08.10. 4. Ao contrário do afirmado pela agravante, a sentença mantida pela decisão recorrida considerou a necessidade de a agravada apresentar a documentação exigida para a análise de seu pedido, tanto que concedeu a segurança para que a autoridade impetrada conclua a averbação da transferência e inscreva a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de quinze dias, contados da entrega de todos os documentos legalmente exigidos para a transferência do bem (fl. 66, grifos meus). Como se percebe, a determinação judicial é voltada para a análise do requerimento administrativo: eventual ausência dos requisitos para que haja a efetiva inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel foge ao âmbito do comando contido na sentença e deve ser resolvido no bojo do procedimento administrativo em curso perante a Secretaria de Patrimônio da União. 5. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 2010.61.00.018151-7/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, j. 26/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 518). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de concessão de abono de permanência apresentado pela parte impetrante (fls. 13), mencionado da petição inicial, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público. Eis, neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de

anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos.2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99.3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente.4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária.5. Segurança concedida (MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008).Por fim, importa mencionar que a presente determinação judicial cinge-se ao processamento e exame conclusivo do requerimento administrativo, sendo que eventual ausência dos requisitos de concessão do abono de permanência pleiteado se afigura matéria a ser resolvida no bojo do procedimento administrativo em curso perante a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - SP.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de concessão de abono de permanência protocolizado pela parte impetrante - LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI -, mencionado na petição inicial, a saber: protocolo n.º 35418.000002/2014-95 (fls. 13), em prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-52.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 46.344.354/0001-54) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-40, mídia digital de fl. 40 e da guia de custas de fl. 41.A parte impetrante aditou a inicial às fls. 45-46 e 72-73.Em cumprimento ao despacho de fl. 44, trouxe documentos de fls. 50-69.Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Da prevenção.Preliminarmente, afastos as supostas prevenções apontadas no termo de fls. 42-43, tendo em vista os documentos de fls. 50-69, extratos de consultas processuais às fls. 80-81, bem como de certidão de fl. 79.Do mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Pois bem.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação

original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição

normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Conclusão. Posto isso, DEFIRO, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da obtenção de auxílio-doença) e terço constitucional de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006819-46.2014.403.6109 - ODAIR BENEDITO COPOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

0006969-27.2014.403.6109 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME (SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. e CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. em face o SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurarem os parcelamentos avançados pela impetrante e não existirem outros débitos, bem como a expedição de certidão negativa após a quitação das parcelas mensais firmadas. Afirmam que realizaram a adesão ao programa de parcelamento tributário de seus débitos, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS), e que requereram junto à Receita Federal do Brasil - RFB a expedição da certidão acima mencionada. Destacam, contudo, que por equívoco, os requerimentos de ingresso no regime de parcelamento tributário foram realizados com a utilização do CNPJ/MF da empresa filial e não da matriz, tal como previsto no art. 15 da Lei n.º 9.779/99. Aduzem que foram deduzidos na esfera administrativa requerimentos de retificação do equívoco supracitado. Pontuam que a obtenção de certidão é imprescindível para a realização de suas atividades sociais, na medida em que regularmente participam de licitações públicas. Requerem a concessão da liminar a fim de que seja a autoridade coatora compelida a expedir certidão conjunta de débitos da Receita Federal (Tributos federais, inclusive previdenciários e da dívida ativa da União), bem como a atribuição de efeitos específicos em referida determinação mandamental, a fim de que seja substituído, expressamente, o documento ora pretendido no processo de credenciamento n.º 001.0207.001391/2014, até o cumprimento da medida liminar pela autoridade coatora. Inicial instruída com documentos de fls. 15/71. Foi proferido despacho ordinatório para esclarecimento de provável prevenção (fls. 73). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não é caso de prevenção. Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar a participação em certame licitatório público. Pois bem. Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do fumus boni iuris invocado na peça exordial, sendo certa a constatação nos autos de documentos comprobatórios de pendências tributárias e processuais da Impetrante, ao menos quando consultado o CNPJ da matriz. Ressalto que o quadro fático-probatório constante nos autos, sobretudo na ausência do exercício do contraditório, não permite delinear suficientemente o suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, eis que a par do reconhecido o equívoco das próprias impetrantes na formulação dos devidos requerimentos de adesão a programa de parcelamento tributário, não há notícia nos autos de eventual decisão administrativa proferida nos requerimentos

de fls. 36, 43, e 50. Outrossim, tratando-se de hipótese em que se objetiva a participação em certames licitatórios públicos regidos, como cedição, pelo princípio da isonomia, afigura-se imprescindível a demonstração robusta da plausibilidade do direito líquido e certo invocado. Ainda, quanto ao pedido de que a decisão liminar se consubstancie em substitutiva da certidão pretendida no processo de credenciamento n.º 001.0207.001391/2014, verifico que tal questão desborda da competência da Justiça Federal, considerados os termos do art. 109 da Constituição da República, na medida em que se trata de procedimento licitatório promovido pelo Poder Executivo Estadual. Além disso, a medida, tal como requerida, poderia cercear o direito de defesa da autoridade administrativa que não é parte neste feito. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 3R, 6ª Turma, AI n.º 229093, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 09.10.2006. Por todas estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Int.

0006978-86.2014.403.6109 - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando que o presente feito já se encontra parcialmente extinto sem resolução de mérito em relação à empresas filiais da impetrante, devido à ilegitimidade ativa das mesmas, despicienda se torna a prolação de nova sentença de desistência quanto às aludidas pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 1.340, ressalvando que o presente mandamus continuará em andamento exclusivamente em relação à empresa matriz, à luz do que já fora anteriormente sentenciado. Dessarte, dê-se ciência ao i. Procurador Fazendário, consoante já determinado à fl. 1.282, inclusive para ser intimado acerca da petição e planilha de cálculos de fls. 1.341/1.347, bem como proceda a Secretaria ao cumprimento das demais disposições da sentença retro prolatada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 67.534.560/0001-05) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de salário maternidade, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e terço constitucional de férias. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexistem hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-38. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 42-45. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela

Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de

mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). Conclusão. Posto isso, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou de auxílio-acidente), bem como ao terço constitucional de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.022.797/0001-30) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. A determinação de fl. 63 foi cumprida pela impetrante às fls. 64 e seguintes. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Da prevenção. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 62 tendo em vista a documentação colacionada às fls. 66-84, bem como pela certidão de fl. 85. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do****

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-68.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em breve síntese, a suspensão de compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada, com a imediata implementação da restituição tributária que lhe é devida. Narra a impetrante ter formulado, no bojo do processo administrativo nº. 13888.722443/2014-72, pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, o qual restou deferido pela autoridade coatora. Afirmo, con-tudo, ter sido notificada pela autoridade impetrada de que o montante da restituição seria utilizado para quitação de débitos parcelados que a empresa possui com a Fazenda Nacional mediante compensação de ofício ou, na hipótese de discordância do contribuinte quanto à compensação, retenção do valor da restituição até a liquidação do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, art. 61, 1º e 3º. Sustenta a ilegalidade da medida por se tratar de compensação de créditos de natureza distinta - CSLL e IRPJ x contribuição previdenciária. Alega, ainda, que não possui pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que autorizassem a adoção da conduta ora descrita pela autoridade impetrada, sendo que os débitos por ela apontados como óbice para que a restituição seja implementada se referem a créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Esclarece, ainda, que obteve CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - junto à RFB, fato que evidencia sua regularidade fiscal. Afirmo estar presente o periculum in mora e o fumus boni iuris. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-60. Cumprida a determinação de f. 62 pela impetrante, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Diante da documentação acostada aos autos, afastado a possibilidade de eventual prevenção apontada no termo de fl. 61. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Comprova a impetrante, com a documentação de fls. 27-40, que possui débito parcelado com a Fazenda Nacional e que se encontra adimplente com as prestações mensais, tanto que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN (fl. 31). Tenho que, existindo entre as partes, contribuinte e Fazenda Nacional, acordo para que tal débito seja pago em 48 meses, com início em 29/08/2014, não é lícito ao Fisco impor que crédito a favor do contribuinte seja usado para a quitação, ou quitação parcial, de tal débito de uma só vez, sob pena de descumprimento da avença. A favor da tese da impetrante, é firme o entendimento jurisprudencial de que a chamada compensação de ofício só pode ser realizada pelo Fisco em relação a débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REPE-TITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (RESP 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido(STJ - AGRESP 200902457106 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172000 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/04/2012)Confira-se, ainda, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADE-SÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COM-PENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo. 2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05. 4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. 5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, res-tringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN. 6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. 7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação provida e agravo retido prejudicado.(TRF3 - AMS 285659, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:13/08/2007).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou, inclusive, sobre a impossibilidade de retenção da restituição pela Fazenda até a quitação integral do parcelamento:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 49 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 900/2008. RETENÇÃO DE VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. - Ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, que exorbitou a sua competência regulamentar, ao prever a possibilidade de compensação de ofício e, conseqüente retenção de valores destinados à restituição, na hipótese de existência de débitos, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Os débitos parcelados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em observância ao art. 151, VI, do CTN, não havendo que se falar em necessidade de garantia dos mesmos. Precedentes do STJ e do TRF 4ª Reg. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010, AGRESP 1136861, PRIMEIRA TURMA, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010 e (TRF 4ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 00050583920094047107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, j. 29/06/2011, D.E. 06/07/2011) - Reconhecida a liberação dos valores indevidamente retidos. - Rechaçado o pedido de declaração da ilegalidade do parágrafo 4º do art. 49 da IN 900/2008, tendo em vista que não se aplica concretamente ao caso em tela, onde houve por parte do contribuinte a discordância expressa quanto à compensação de ofício, acarretando, inclusive, a retenção das verbas que seriam devidamente restituídas. - Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa desprovidas.(TRF5 -

APELREEX 00044643720114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20984 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Men-donça Canuto - Segunda Turma - DJE - Data::13/09/2012 - Página::430)Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a restituição dos valores apurados pelo fisco federal no processo administrativo nº. 13888.722443/2014-72. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003184-79.2014.403.6134 - PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante a ser restituído a título de imposto de renda de pessoa física, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000005-81.2015.403.6109 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que efetue corretamente a emenda da exordial, no que tange ao valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0000007-51.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO PAVAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que efetue corretamente a emenda da exordial, no que tange ao valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0000420-64.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social sub judice, haja vista que é pleiteada a compensação dos valores pagos com débitos fiscais futuros, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Por derradeiro, nos termos do artigo 6º, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos a segunda via da petição inicial, acompanhada de cópias dos documentos que a instruíram, a qual será necessária para a contrafé de notificação da autoridade coatora. Int.

0000421-49.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias). No prazo supra, proceda a impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 78 se refere à cópia simples colorida de procuração, sob pena de extinção do feito.

0000475-15.2015.403.6109 - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS sobre folha de salários, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, haja vista direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Por derradeiro, nos termos do artigo 6º, c/c art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos a segunda via da petição inicial, necessária para instruir a contrafé necessária para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade coatora. Int.

0000476-97.2015.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS sobre folha de salário, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 132 e verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº 0022891-63.1999.403.6100, 0006681-70.2000.403.6109, 0005548-41.2010.403.6109. Por derradeiro, nos termos do artigo 6º, c/c art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos a cópia da petição inicial, visando instruir a contrafé necessária para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade coatora. Int.

0000492-51.2015.403.6109 - CLARISSE DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000626-78.2015.403.6109 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0016541-36.2013.403.6143, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 21. Int.

0000766-15.2015.403.6109 - GENESIO PEREIRA DE ANDRADE(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as

devidas informações. Intime-se.

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que efetue corretamente a emenda da exordial, no que tange ao valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 133. Proceda a Secretaria à expedição de mandado (em relação a corrê SANTINA) e das cartas precatórias (em relação a todos os réus), para que seja efetuada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos à fl. 09, bem como para a citação dos réus, nos exatos moldes da decisão de fl. 30 e verso, a serem cumpridas junto aos endereços fornecidos à fl. 133. Outrossim, desentranhe-se as guias relativas às diligências dos oficiais de justiça, substituindo-as por cópias, para instruir as referidas deprecatas. Cumpra-se.

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 101, requerendo o que de direito. Int.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da carta precatória devolvida sem cumprimento, às fls. 139/145, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000515-94.2015.403.6109 - FLAVIANE POSSATO - ME(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIANE POSSATO - ME, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento que lhe assegure a exibição de todos os documentos relacionados aos negócios jurídicos avençados com a requerida, sendo eles, em síntese: contrato de abertura de conta corrente (2199.003.00001262-2), incluindo ficha proposta, cláusulas gerais, extratos mensais, inclusive, se o caso, dos demais contratos inerentes, tais como seguros, capitalizações, financiamentos, financiamentos de veículos, cédulas de crédito, contratos de descontos, com respectivas planilhas de cálculos, planilhas de amortizações, comprovantes de liberação de créditos, transferências entre contas vinculadas, além de todas as informações especificadas a respeito dos mesmos, tais como tarifas praticadas, juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, juros e tarifas praticadas no mercado, capitalização diária, mensal e anual, com os demais encargos e taxas praticadas, bem como, em caso de recusa, a admissão, como verdadeiros, dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, além da conversão em busca e apreensão, e da condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Aduz tratar-se de microempresa correntista da CEF - Caixa Econômica Federal, com quem celebrou contrato de abertura de conta corrente sob o n.º 003.00001262-2 - agência n.º 2199, sendo que há tempos sofre com dificuldades financeiras, de modo que necessitaria da exibição de todos os documentos inerentes aos pactos celebrados com a Instituição Financeira em epígrafe, para fins de

acompanhamento cauteloso da evolução dos seus saldos e respectivos lançamentos de créditos e débitos, o que, todavia, não foi totalmente viabilizado pela conduta da requerida. Pontua que a Instituição Financeira requerida insiste na celebração de novo encadeamento contratual que inviabilizaria o prosseguimento das atividades empresariais da requerente. Destaca que por mais de uma vez solicitou à requerida o fornecimento dos documentos pertinentes, sendo que esta atendeu apenas parcialmente o pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/51). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade, eis que os documentos trazidos aos autos, limitados a instrumentos de contratos destinados à abertura de limites de crédito, não demonstram minimamente a impossibilidade da requerida de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, sendo certo que a gratuidade em favor da pessoa jurídica encerra hipótese excepcional, razão pela qual deverá a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, inc. I c/c art. 284 e 295, inc. VI, CPC), com o cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Outrossim, desde já, passo ao exame da liminar pleiteada. O procedimento cautelar delineado nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, de maneira que a doutrina é pacífica ao afirmar que a cautelar antecedente previne a competência para a ação principal, fixando num determinado juízo, entre vários que seriam, em tese, competentes, a competência para conhecer da ação principal que estará por vir. Nestes termos, cria-se, na verdade, uma competência funcional que determina que o mesmo juízo será competente para conhecer e julgar ambas as demandas, tratando-se, assim, de competência absoluta. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. Ademais, dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos. Entretanto, ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos documentos pleiteados, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar. Pois bem. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, cuida-se de ação de exibição de documentos relativos às avenças celebradas entre a requerente e a requerida no bojo de relacionamento negocial instaurado a partir da abertura da conta corrente sob o n.º 003.00001262-2 - agência n.º 2199, a fim de possibilitar à parte autora esclarecimentos necessários ao acompanhamento da evolução de seus saldos, viabilizando os esclarecimentos necessários à adoção ou não de eventuais condutas relacionadas a suposto novo ajuste contratual insistentemente proposto pela requerida em condições que comprometeriam o prosseguimento das atividades da requerente. Entretanto, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos indicativos da efetiva situação econômica da requerente, ou mesmo indícios do suposto novo ajuste contratual gravoso as suas finanças, tal como mencionado na peça exordial, razão pela qual se afigura ausente o *periculum in mora* exigido para a concessão da medida requerida. Ressalto, igualmente, que, excepcionando as avenças relacionadas à abertura da conta corrente sob o n.º 003.00001262-2 - agência n.º 2199 e à abertura de limites de crédito mencionadas nos documentos de fls. 21/23 e 31, não foram trazidos aos autos documentos que permitam constatar a existência de outros negócios jurídicos celebrados com a requerida (seguros, financiamentos, entre outros). Dessa forma, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, proceder à individualização, tão completa quanto possível, dos documentos pleiteados, sob pena de parcial conhecimento do pedido exposto na exordial. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, considerando-se o teor do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos da fundamentação da presente decisão. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o teor do documento de fls. 41/51. Cumprido, cite-se a requerida. Por fim, tornem conclusos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Ante o teor do ofício de fls. 116/121, dê-se ciência à CEF acerca da transferência dos depósitos remanescentes, consoante determinado à fl. 112. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto na parte final de decisão de fl. 87 e verso, bem como à fl. 98, devendo a CEF proceder à retirada dos presentes autos em balcão de Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. I.C.

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento da carta precatória de notificação da co-herdeira NATÁLIA SALLES RODRIGUES MAGALHÃES, conforme se infere de fls. 148/153, e em nada mais sendo requerido, deverá a requerente comparecer em balcão da Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada destes autos, independentemente de traslado, em conformidade com o despacho de fl. 47, in fine, e o artigo 872 do Código de Processo Civil. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006556-14.2014.403.6109 - ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO X JULIANA PIRES CARVALHO DE SOUSA(SP201663 - ANDREA FÁTIMA SANTA ROSA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido deduzido pela parte autora à fl. 49. Para o levantamento da quantia depositada à fl. 28, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu RF, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002168-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO o despacho de fl. 77. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao disposto em despacho de fl. 303, no que tange à devolução da via original do alvará de levantamento nº 189/2013. Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102479-80.1996.403.6109 (96.1102479-7) - CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000216-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000216-5) - ARNALDO JOSE ALVES MAZZO X ISAMEL JOSE MIRANDA X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao ADVOGADO DO AUTOR para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

0004482-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004482-1) - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados aos autos.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - NELSON MARQUES DA SILVA X IVONE MARQUES DA SILVA TAVARES X VALTAIR MARQUES DA SILVA X DALETE MARQUES DA SILVA FERRAZ X NELSON MARQUES DA SILVA JUNIOR X IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

0069478-43.2000.403.0399 (2000.03.99.069478-0) - IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - P, remetam-se os autos à 43ª Subseção Judiciária LIMEIRA/SP, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA - ME X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCELO DONIZETTI FURINI & CIA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003638-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003638-9) - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - P, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária AMERICANA/SP, com as nossas homenagens.Int.

0004145-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004145-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) Incabível a expedição de alvará de levantamento tendo como beneficiário o próprio SENAI, haja vista tratar-se de condenação referente à honorários sucumbenciais.Cuide a secretaria em expedir NOVO, nos mesmos moldes de fl.751 e após intime-se o beneficiário para retirada, atentando-se este para o prazo de expiração do documento.Int. Cumpra-se.

0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4) - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Em face do decidido na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela superior instância nos autos da ação rescisória nº 00155900720144030000, interposta pelo INSS, está suspensa a execução no que tange ao pagamento das parcelas vencidas anteriormente ao lapso quinquenal que precedeu o ajuizamento da presente ação, até o julgamento final da rescisória.Int.

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Compulsando os autos, verifico a necessidade de esclarecimento acerca do disposto na decisão de fls. 269-270. Com efeito, restou determinado no terceiro parágrafo da fl. 270 a remessa dos autos à contadoria do Juízo a fim de que elaborasse cálculos com a aplicação dos índices reconhecidos na r. sentença e v. acórdão prolatados nos autos, 26,06% para o mês de junho de 1987 e 42,72% para o mês de janeiro de 1989. Restou consignado, ainda, o acréscimo dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês em todo o período de cálculo, conforme determinado no v. acórdão (fl. 127), inclusive após a citação. No tocante aos juros de mora e correção monetária, por fim, restou consignada a aplicação dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, em vigor à época, até a data da citação, devendo então incidir, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba juros de mora e correção monetária. Assim, verifico que nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 282-286), não se obedeceu ao comando estabelecido na decisão de fls. 269-270, motivo pelo qual determino nova remessa dos autos a um Perito Contador a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão prolatada. Cuide a Secretaria de nomear, por meio do sistema AJG, contador para elaboração de planilha de cálculo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os cálculos. Com o retorno dos autos vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 289-290.Int.

0007240-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007240-9) - SEBASTIAO FLOR(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em face da decisão de fls. 135/136, designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2015 às 15:30, cuidando à parte autora de ofertar o rol de testemunhas que entender necessário, observando-se o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Preliminarmente, considerando o teor da petição de fls. 305/306, sustentada pela decisão proferida nos autos 00095032820058260533, assim como a anuência da Fazenda Nacional às fls. 308, a par da ausência de determinação de penhora/arresto no rosto dos presentes autos, indefiro o pedido de fl. 296. Outrossim, esclareço à parte autora que desnecessária se faz a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, decorrentes de requisição de pequeno valor, bastando ao beneficiário comparecer a agência bancária indicada e promover o saque. Intimem-se e após tornem conclusos para sentença de extinção.

0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP283329 - BRUNO THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60

(sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

0006982-31.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nnos termos do artigo 475 - P, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de LIMEIRA/SP, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.289, haja vista que o patrono da parte autora fora constituído por esta para defender seus interesses, estabelecendo com este uma relação de confiança, inclusive mantendo contato com seu cliente.Portanto, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que se manifeste conclusivamente acerca da notícia de requisitório expedido em duplicidade em face ao cadastro do Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência ao ADVOGADO DO EMBAARGANTE para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

PETICAO

0003278-39.2013.403.6109 - ADAIRTON GOMES ALMIRON(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X KELIA PEREIRA DA SILVA(SP217759 - JORGE DA SILVA)

Tendo em vista o decidido pelo STJ no conflito de competência, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. TRF3 Divisão de Precatório solicitando a alteração no status do precatório encaminhado à fl.248 como LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, tendo em vista o requerido pela PFN e comprovado à fl.257.Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado.Int.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0) - IZABEL ITIPAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZABEL ITIPAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4) - GABOR PATOCS - ESPOLIO X MARIA CECILIA NECHAR PATOCS X GUSTAVO PATOCS X DANIELA PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GABOR PATOCS -

ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0006142-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006142-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/02/2015).

Expediente Nº 2566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-19.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Diante da concessão da tutela antecipada por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº 2015.03.00.01392-5, interposto pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, conforme cópias de fls. 255/264, reformando integralmente a decisão denegatória de fls. 223/225, através da suspensão da aplicação do artigo 218 da Instrução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa ANEEL nº 479, desobrigando a MUNICIPALIDADE DE CHARQUEADA/SP de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, proceda a Secretaria com URGÊNCIA à intimação da parte autora, por intermédio do respectivo advogado, via Diário Oficial Eletrônico, bem como à citação e intimação das corrés ANEEL e CPFL, devendo esta última ser citada por carta precatória endereçada para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, instruindo-a com cópias do precitado decisum. C.I.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURO GIMENES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine liberação de suas contas de FGTS e PIS, sob o argumento de é portador de doença grave. É o breve relatório.DECIDO.Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança nº 0006622-91.2014.403.6109 (fls. 225/246), que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Piraicaba, o autor-pleiteou provimento Jurisdicional para que o Superintendente da Caixa Econômica Federal procedesse à liberação de suas contas de FGTS e PIS, sob o argumento de é portador de doença grave.Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando

houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 97576 RJ 2008/0160969-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC) (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, intime-se com urgência. Após o decurso de prazo, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005353-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005353-6) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011259-90.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INES BITENCOURT SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000838-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JULIO TADEU RIPARI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO FLAGRANTE nº 00008362320154036112: Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA e RODRIGO NUNES, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal e no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, porque importaram, armazenaram, e guardaram em depósito substância agrotóxica, além de outros produtos tais como óculos de grau e de sol, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, internados ilicitamente em território nacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da Liberdade Provisória, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, do mesmo codex (fls. 117/119). Sem prejuízo do deferimento da cota ministerial das fls. 23/24, decido nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Segundo informações constantes dos autos, os custodiados foram surpreendidos na posse de produtos de procedência aparentemente estrangeira, sem a devida documentação legal, internados, portanto, ilicitamente no território nacional. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Consoante já registrado, a Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual do preso. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as

exigências constitucionais e legais, tendo os acusados sido cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, conforme a bem lançada cota Ministerial das folhas 117/119, observa-se a necessidade de realização de diligências quanto à comprovação da origem das mercadorias, da individualização clara das condutas perpetradas pelos custodiados e identificação do real proprietário das mercadorias, tendo em vista que o motorista do veículo apreendido empreendeu fuga durante a abordagem policial. Assim, mostra-se inadequada a manutenção dos custodiados em cárcere durante as investigações que eventualmente se façam necessárias. Nesses termos, tem-se que a prisão preventiva não é cabível, eis que não configurada qualquer das hipóteses constantes do art. 313 do CPP. Ademais, reputo inexistente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considero que os presos não oferecem perigo à ordem pública ou econômica, muito menos justifica-se eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Ante o exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA aos presos JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA e RODRIGO NUNES, qualificados nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Assim que forem colocados em liberdade, os presos deverão comparecer na Secretaria da Vara para firmar os termos de compromisso a que se referem os artigos 321 e 319 do CPP, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida. Em razão do aqui decidido, deixo de apreciar os pedidos de Liberdade Provisória autuados sob nos 00008389020154036112 e 00008527420154036112, por tratarem dos mesmos custodiados destes autos, para os quais determino que sejam trasladadas cópias desta decisão. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2015.

0000852-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JOSE MARIA DA SILVA X MARCOS ROGERIO BERNARDO X LEANDRO DE FREITAS X WAGNER PAIAO X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA NO FLAGRANTE nº 00008362320154036112: Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA e RODRIGO NUNES, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal e no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, porque importaram, armazenaram, e guardaram em depósito substância agrotóxica, além de outros produtos tais como óculos de grau e de sol, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, internados ilicitamente em território nacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da Liberdade Provisória, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, do mesmo codex (fls. 117/119). Sem prejuízo do deferimento da cota ministerial das fls. 23/24, decido nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Segundo informações constantes dos autos, os custodiados foram surpreendidos na posse de produtos de procedência aparentemente estrangeira, sem a devida documentação legal, internados, portanto, ilicitamente no território nacional. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Consoante já registrado, a Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez

formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual do preso. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo os acusados sido cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, conforme a bem lançada cota Ministerial das folhas 117/119, observa-se a necessidade de realização de diligências quanto à comprovação da origem das mercadorias, da individualização clara das condutas perpetradas pelos custodiados e identificação do real proprietário das mercadorias, tendo em vista que o motorista do veículo apreendido empreendeu fuga durante a abordagem policial. Assim, mostra-se inadequada a manutenção dos custodiados em cárcere durante as investigações que eventualmente se façam necessárias. Nesses termos, tem-se que a prisão preventiva não é cabível, eis que não configurada qualquer das hipóteses constantes do art. 313 do CPP. Ademais, reputo inexistente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considero que os presos não oferecem perigo à ordem pública ou econômica, muito menos justifica-se eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Ante o exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA aos presos JOSE MARIA DA SILVA, MARCOS ROGERIO BERNARDO, JULIO TADEU RIPARI, LEANDRO DE FREITAS, WAGNER PAIAO, NILSON SOARES DA SILVA e RODRIGO NUNES, qualificados nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Assim que forem colocados em liberdade, os presos deverão comparecer na Secretaria da Vara para firmar os termos de compromisso a que se referem os artigos 321 e 319 do CPP, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida. Em razão do aqui decidido, deixo de apreciar os pedidos de Liberdade Provisória autuados sob nos 00008389020154036112 e 00008527420154036112, por tratarem dos mesmos custodiados destes autos, para os quais determino que sejam trasladadas cópias desta decisão. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2015.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MIRANDA X VANESSA ANDRADE SILVA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)
Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente os documentos requeridos pelo perito às folhas 299/300 sob pena de indeferimento dos quesitos que dependam de tais documentos. Intime-se.

0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 147/149, pela embargante (DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP), sob a alegação de que a sentença embargada incidiu em contradição ao fundamentar a inexistência de comprovação de que o percentual de 5% sobre seu faturamento tornaria inviável o exercício da sua atividade, a despeito de ter instruído a peça exordial com documentos que entende suficientes para satisfazer apontada comprovação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, sabe-se que a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine em uma conclusão, sem conter contradições. Assim, aludida contradição se caracteriza quando a fundamentação apresenta duas ou mais proposições que necessariamente se excluem ou, ainda, quando a fundamentação e a parte dispositiva da sentença não estão em acordo, situações que não ocorrem no presente caso, tendo em vista que o magistrado prolator da sentença simplesmente não acatou os documentos referidos pela parte embargante como suficientes à necessária comprovação. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003078-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)) ANA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA DI COLLA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a prova oral pretendida pela parte embargante uma vez que o alegado recebimento de herança há de ser provado documentalmente. Ciência à Fazenda quanto aos documentos juntados como folhas 54/62. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005875-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ante o contido na certidão retro, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra o contido na manifestação judicial da folha 24, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0000764-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Maria José da Silva opôs embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel

registrado no CRI de Pirapozinho, matrícula n. 2997. Disse que o bem penhorado é de sua propriedade e não da parte executada. Falou que não figura no polo passivo da demanda n. 1205268-51.1996.403.6112, o que impossibilita a constrição do imóvel. Disse que adquiriu o imóvel de Luiz Antonio Martos e Solange Cristina Udenal Martos. Sustentou que em outros executivos fiscais já foi reconhecida a impenhorabilidade do bem (folha 18/22). Pediu liminar para sustação do praxeamento do imóvel, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 1205268-51.1996.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. A parte embargante alega que o bem de matrícula 2.997 foi penhorado indevidamente. Pois bem, nesta análise preliminar, entendo presente os elementos ensejadores da concessão liminar. Compulsando os autos, especificamente o documento das folhas 18/22, verifica-se que o imóvel de matrícula 2.297 já foi objeto de embargos de terceiro opostos por Maria José da Silva, em decorrência de penhora em outros executivos fiscais. Naquele feito (0001100-50.2009.403.6112), os embargos foram julgados procedentes, sob o fundamento, em síntese, da inexistência de fraude à execução na aquisição do imóvel em questão. Neste feito, a parte embargante sustenta, também, que adquiriu o imóvel em data muito distante (1997), das pessoas de Luiz Antonio Martos e sua esposa Solange Cristina Udenal Martos (folha 16), não havendo nenhuma relação com a executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda e seus sócios. Assim, nesta análise preliminar, própria para o momento, entendo cabível o deferimento da liminar, tendo em estima, principalmente, que há leilão designado para o imóvel, previsto para o dia 23/02/2015 (1ª Praça), às 14h (folhas 41/42), referente à carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho (n. 0001435-48.2013.8.26.0456), cujo feito de origem tramitava na extinta 4ª Vara Federal local, em trâmite, atualmente, nesta 3ª Vara Federal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar, por ora, o cancelamento do praxeamento do imóvel de matrícula 2.997, do CRI de Pirapozinho, SP. Comunique-se, com urgência, o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, noticiando o cancelamento do praxeamento do imóvel, bem como solicitando a devolução da carta precatória n. 0001435-48.2013.8.26.0456. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 1205268-51.1996.403.6112. Junte-se aos autos cópia do extrato do sistema processual da Justiça Federal (feito n. 1205268-51.1996.403.6112), bem como do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (carta precatória n. 0001435-48.2013.8.26.0456). No mais, cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

1. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de ARTES GRÁFICAS SOLAR LTDA. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida n. 80 6 98 070151-14 que acompanha a inicial. Pela petição das folhas 100/107, a parte executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o processo ficou arquivado por prazo superior a 5 anos. Com vista dos autos, a exequente se manifestou à folha 108 - verso, sustentando que não ocorreu a prescrição, haja vista que a suspensão do feito, por um ano, não implica no transcurso do prazo prescricional, sendo que o termo se inicia a partir do primeiro ano após a suspensão. Oportunizado a executada manifestar-se sobre as alegações da exequente (fl. 109), apresentou a petição de fls. 111/119, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 263, IV, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Pois bem, a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal. Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de

abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Conforme se infere, no período compreendido entre 22/01/2003, oportunidade em que determinada o arquivamento requerido à fl. 47 e 08/07/2010, momento em que a exequente impulsionou os autos, requerendo o bloqueio de bens por meio do BACEN-JUD, não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda. Neste interstício de mais de 07 (sete) anos, não foram formulados pedidos pela exequente. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Observo que o processo somente foi desarquivado a pedido do executado, que formulou pedido reconhecimento de anistia e perdão judicial (fls. 50/51) e não por impulso da exequente. Ademais, em julho de 2011, a União novamente requereu o arquivamento do feito, ficando os autos paralisados por mais 03 (três) anos, sendo reativado, mais uma vez, a pedido da executada, em agosto de 2014. Assim, não tendo, pois, a UNIÃO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 07 (sete) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 15% do valor da causa, na forma do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Não há penhora a ser levantada. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA

FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

A parte executada, às folhas 353/355, alegou que o veículo penhorado nestes autos é impenhorável, tendo em vista sua utilização para o desenvolvimento das atividades da empresa. Com vistas, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos esposados pela executada (folha 363 e verso). Delibero. Prevê o artigo 649, V, do Código de Processo Civil Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (V) - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que os bens de propriedade de pessoa jurídica, quando utilizados para as atividades primordiais da empresa, são abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ao revés, não sendo os mesmos destinados à atividade primordial, podem sofrer constrição. Assim, deve ser analisada a atividade desempenhada pelo executado e se os bens são efetivamente indispensáveis à finalidade empresarial. Em síntese, o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade final desempenhada pela empresa executada. Pois bem, o documento trazido aos autos à folha 127 informa que a executada atua no ramo de comércio de mercadorias em geral, em rede de varejo. Já o contrato social das folhas 233/242, noticia que a executada passou a atuar no ramo de minimercado e beneficiamento de cereais (item c, folha 234), sendo criada uma filial (folha 235). No que diz respeito ao veículo penhorado neste executivo fiscal, o documento de folha 202 comprova que está registrado em nome da pessoa jurídica contribuinte e é classificado como veículo de carga, o que é confirmado pela descrição feita no auto de penhora, intimação e depósito da folha 181, bem como do laudo de reavaliação da folha 332. Dessa forma, impossível não reconhecer que o transporte de cargas é inerente ao ramo da atividade econômica explorada pela Ubiratã Mercantil Ltda, exigindo que tenha à sua disposição bens aptos a realizar esta tarefa. Ora, o veículo furgão possibilita o transporte de cargas de menor porte, sem que seja necessária a utilização de um caminhão que, no caso de pequenos fretes, obviamente não atende ao binômio custo benefício. É uma inerência deste ramo comercial. Resumindo, ou a pessoa jurídica adquire bens aptos a realizar o transporte de carga ou contrata os serviços de terceiros para executá-lo. Trata-se de uma realidade inevitável. É de se ver, portanto, que tais bens têm relação objetiva direta com a atividade explorada pela contribuinte. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00086788220054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1010291 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 14/01/2008 PÁGINA: 1659

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no mencionado dispositivo pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constrictos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. 3. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão como no caso em apreço em que a moto (bem penhorado) é utilizada para proceder a cobranças. 4. Restou comprovada a natureza do bem através da declaração da firma individual e contrato particular de prestação de serviço que demonstram que o ora apelado encontra-se em regular atividade. 5. A embargada decaiu de parte mínima dos diversos pedidos formulados pela embargante, nos autos dos embargos, no que não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao art. 21, parágrafo único do CPC. 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação provida, em parte. Data da Decisão 07/11/2007 Data da Publicação 14/01/2008 Processo AI 00311399120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521427 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESA. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. - A regra do artigo 649, inciso V, do CPC, dirigida, inicialmente, às pessoas físicas exercentes de atividade profissional, teve sua aplicação ampliada pela jurisprudência, alcançando as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, nas quais existe o empenho pessoal do sócio no empreendimento, desde que comprovada a indispensabilidade dos bens. - No caso, a essencialidade dos bens penhorados (dois veículos automotores) para o desempenho da atividade empresarial pode ser extraída do próprio objeto social da empresa (fls. 38/40). - Consta do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 28/29) que os bens penhorados são: um veículo Fiat/Fiorino IE tipo camioneta carroceria fechada, ano 1994 e de um veículo Fiat/Strada Fire tipo camioneta carroceria aberta, ano 2003, o que reforça a sua essencialidade para a consecução de sua atividade-fim. - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 08/05/2014 Data da Publicação 19/05/2014 Dessa forma, privar a executada do veículo aqui penhorado implicaria em dificuldades das mais diversas ao bom andamento das atividades por ela desempenhadas, configurando evidente violação ao princípio da execução menos gravosa para a parte executada. Posto isso, DEFIRO o pedido de folhas 353/355 e, desta forma, desconstituo a penhora de folha 181, incidente sobre o veículo Caminhão/Furgão, Marca IMP/Iveco Fiat D, Placas CSY 0174, Renavan 72709558. Por consequência, cancelo o leilão do veículo (135ª Hasta Pública). Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Intime-se as partes.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHES X ARION MACIEL SANCHES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 291/293, este Juízo deferiu o protesto pela preferência formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a primazia do crédito de FGTS sobre o crédito exequendo aqui postulado. A CEF, à folha 544, disse que o débito fiscal do FGTS cobrado na execução n. 0000756-05.2000.826.0553, que tramita na Justiça Estadual de Santo Anastácio, totaliza R\$ 14.693,03. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a transferência do montante total depositado na Agência do Banco do Brasil de Santo Anastácio, fruto de hasta pública de parte ideal do imóvel de matrícula n. 1.348, para o PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, neste Fórum, com reversão, em favor da CEF, dos créditos do FGTS com preferência. Com relação a este executivo fiscal, pediu a satisfação de seu crédito, no importe de R\$ 3.819,26. Por fim, disse que pende, na Justiça Estadual de Santo Anastácio, outro executivo fiscal em face dos ora executados. Assim, pediu a manutenção, em conta judicial, do valor remanescente, descontados os valores informados acima. É o relatório. Delibero. Conforme informado pela Fazenda Nacional, pende de satisfação, neste executivo fiscal, apenas a importância de R\$ 3.819,26, valor posicionado para janeiro deste ano (folha 563). Já os créditos em preferência de FGTS totalizam o valor de R\$ 14.693,03 (folha 544). Assim, desnecessária a transferência para o PAB da CEF local do montante integral depositado na Agência do Banco do Brasil. Ante o exposto, defiro a transferência, para o PAB da CEF local, tão somente, do montante de R\$ 18.512,29, correspondente à somatória dos valores cabíveis a Fazenda Nacional neste feito (R\$ 3.819,26) e Caixa Econômica Federal (R\$ 14.693,03), referente ao processo n. 0000756-05.2000.826.0553 (FGTS). Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia do documento da folha 434, servirá de Ofício n. 089/2015 para a Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, solicitando a transferência do valor de R\$ 18.512,29, depositado na Agência do Banco do Brasil, para o PAB da CEF localizado neste Fórum, Agência n. 3967, em conta a disposição deste Juízo, vinculado a este Feito. No tocante ao saldo remanescente, o mesmo deverá permanecer depositado na Agência do Banco do Brasil, aguardando o desfecho da execução fiscal n. 0000760-95.2007.826.0553, ajuizada pela Fazenda Nacional, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio. Com a vinda a estes autos da informação da transferência do valor, dê-se vista à Fazenda Nacional e à CEF. Intime-se

0002523-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 169, pela parte exequente, sob a alegação de que teria incidido em omissão ao não apreciar o pedido para que o saldo remanescente fosse direcionado para garantia parcial da execução fiscal nº 2008.61.12.016360-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso denota-se que de fato não houve pronunciamento na sentença embargada, quanto ao ponto indicado pela parte embargante, o que passo a fazer. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, para deferir o pedido de transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 2008.61.12.0163690-3, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Presidente

Prudente. Cópia da presente sentença servirá de ofício dirigido ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, para que sejam tomadas as providências necessárias para operacionalização da transferência ora deferida. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de L. J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente. Pela decisão da folha 103 e verso, deferiu-se a liberação do bloqueio incidente sobre os veículos Fiat/Uno Way, placas EVF 9162 e Fiat/Strada, placas ERQ 1560, tendo em vista a substituição da penhora pelo veículo Iveco Daily 55C16 CS, placas CSK 2281. Às folhas 106/107, a executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, requerendo a suspensão da execução. Pela petição das folhas 118/119, Danilo Michel Alvim reiterou seu pedido da folha 95 dos autos, no sentido de que seja liberado o veículo Fiat/Fiorino, placas DBN 0195, uma vez que o adquiriu, da executada, antes de qualquer ordem de penhora. Pelo despacho da folha 120 e verso, fixou-se prazo para que a exequente se manifestasse acerca do pedido de liberação. A Fazenda Nacional, em resposta, sustentou que o parcelamento somente ocorreu em data muito posterior à venda do bem, não podendo ser desbloqueado, uma vez que representa a garantia da execução. Além disso, a venda do veículo se deu após ajuizada a execução fiscal. Pediu, o indeferimento do levantamento da restrição. É o relatório. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. Pois bem, a adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014
.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Já as restrições e constringências incidentes sobre os bens da parte executada visam a garantia da execução caso o devedor não cumpra o parcelamento que aderiu, com o prosseguimento dos atos executórios. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao mencionado inciso VI do artigo 151 do CTN. Processo AI 00136972020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405638 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2014
.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Verifica-se a possibilidade de acolhimento do pedido ante a adesão ao programa de parcelamento da dívida, benefício que foi devidamente consolidado pelo órgão competente, consoante informado a fl. 543/544. Ressalte-se que não há que se falar em desoneração patrimonial, porquanto a manutenção da garantia é medida que se impõe até a quitação integral do débito. Serão, contudo, obstados os demais atos executórios, inclusive eventual complementação da garantia, até que seja alcançado o cumprimento do acordo. - Relativamente à ordem de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0709196-6, até o limite do crédito executado, denota-se que a carta precatória para tal finalidade foi protocolada no juízo deprecante em 04.11.2009 (fl. 479), quando ainda não consolidado o pedido de parcelamento, o que ocorreu somente em 22 e 25.06.2011 (fls. 543/544). Portanto, caso a execução do ato tenha se concretizado em data anterior, descabida a sua desconstituição, porquanto plenamente regular. Por outro lado, como não há a comprovação de que a constringência não tenha se efetivado, não é possível acolher o pleito da agravante. - Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/01/2014 Data da Publicação 30/01/2014 Processo AI 00227026620104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 413619 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 164 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o não provimento do agravo de instrumento interposto e a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO DE PENHORA. ATO DE MERA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA APÓS A ADESÃO AO REFIS. I. Apesar de ter enfrentado a questão acerca da impossibilidade de se desconstituir a penhora, já que esta fora realizada antes da adesão da embargante ao parcelamento, não foi apreciada a questão suscitada pela embargante, qual seja, a impossibilidade de se registrar referida penhora, em momento posterior à adesão. Omissão sanável em sede de embargos declaratórios. II. O registro da penhora não consiste num ato executório, na medida em que ele não integra a constituição da penhora. Trata-se, em verdade, de um ato que visa apenas dá publicidade à penhora já realizada. Precedentes do C. STJ. Assim, a adesão ao parcelamento não impede a sua prática, já que tal evento apenas impede a prática de atos executórios. III. Sendo a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, o seu registro se afigura necessário por razões de publicidade e segurança jurídica. IV. Embargos providos em parte, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Entretanto, não há que se falar em penhora, estando em curso o parcelamento do crédito tributário, requerido anteriormente à constrição do bem. Processo AI 00296367420094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO À PARCELAMENTO - SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REALIZAÇÃO POSTERIOR DE PENHORA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O parcelamento, por implicar na prorrogação do prazo para o pagamento do débito e constituir causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, deve estar previsto em norma legal, que irá fixar a forma, os prazos, os valores e limites a serem observados. 2. Para concessão do parcelamento dos créditos tributários e, por conseguinte, obtenção da suspensão de sua exigibilidade, devem restar cumpridos, pela ora agravante, todos os requisitos legais a isso pertinentes. 3. Com efeito, na esteira de precedente do STJ, não se há falar em penhora de bens da executada quando existente parcelamento em andamento, regularmente cumprido. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 24/05/2013 Processo AI 00227026620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413619 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o não provimento do agravo de instrumento interposto e a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO DE PENHORA. ATO DE MERA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA APÓS A ADESÃO AO REFIS. I. Apesar de ter enfrentado a questão acerca da impossibilidade de se desconstituir a penhora, já que esta fora realizada antes da adesão da embargante ao parcelamento, não foi apreciada a questão suscitada pela embargante, qual seja, a impossibilidade de se registrar referida penhora, em momento posterior à adesão. Omissão sanável em sede de embargos declaratórios. II. O registro da penhora não consiste num ato executório, na medida em que ele não integra a constituição da penhora. Trata-se, em verdade, de um ato que visa apenas dá publicidade à penhora já realizada. Precedentes do C. STJ. Assim, a adesão ao parcelamento não impede a sua prática, já que tal evento apenas impede a prática de atos executórios. III. Sendo a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, o seu registro se afigura necessário por razões de publicidade e segurança jurídica. IV. Embargos providos em parte, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Processo AI 00000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 No caso destes autos, a restrição incidente sobre o veículo Fiat/Fiorino ocorreu em 14/11/2013 (folha 35), data muito anterior à adesão ao parcelamento, em 22/08/2014 (folha 108), situação que autoriza a manutenção da constrição. Entretanto, o veículo deve ser liberado. Explico. O bem em questão, em 26/09/2012, foi vendido, pela executada, para o Sr. Danilo Michel Alvim (folha 100), anteriormente ao bloqueio do mesmo, embora não tenha sido feita sua transferência para o novo proprietário, o que ensejou sua constrição, pois ainda estava em nome do antigo proprietário (executada). Assim, a restrição deve ser levantada, uma vez que, quando da compra do veículo, não pendia nenhuma restrição sobre o mesmo, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé, não havendo, inclusive, que se falar em fraude à execução. Pois bem, sobre o assunto, esclareço que, com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no

DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010No caso destes autos, repise-se, não houve penhora do bem, sendo que a restrição judicial (Renajud) somente ocorreu em 14/11/2013 (folha 35). Além disso, a aquisição do veículo se deu de boa fé, tendo em vista que há comprovado, nos autos, o recibo de compra do bem (folha 100).Ante todo exposto, DEFIRO o levantamento da restrição para transferência do veículo Fiat/Fiorino IE, placas DBN 0195, chassi 9BD25504428712339, no sistema Renajud. Providencie a Secretaria o levantamento.Intime-se, por publicação, o advogado Rogério Aparecido Sales, OAB/SP 153.621 (folha 119), quanto ao aqui decidido. Anote-se no sistema ARDA.Intime-se.

0003632-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA -(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela advogada da parte executada na certidão de folhas 58/59.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004951-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-88.2014.403.6112) ROSIMERI ROCHA DO NASCIMENTO REGAZOLLI MARTINS ME(SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.ROSIMERI ROCHA DO NASCIMENTO REGAZOLLI MARTINS ME requereu a restituição do veículo VW Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas NSD 9555, apreendido em decorrência do uso na prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Falou que é proprietária do bem em questão, tendo o veículo sido locado ao Sr. Hernani Martins Freitas, pessoa que até então nunca apresentou conduta desabonadora. Argumentou que desconhecia a prática delituosa do condutor do veículo, o que enseja a restituição do bem de sua propriedade. Juntou documentos (folhas 07/18).Com vistas (folhas 23/24), o Ministério Público Federal reconheceu a propriedade do veículo pela requerente. Entretanto, requereu a juntada de documentos demonstrando o cumprimento de outros requisitos para liberação do bem. Em resposta, a parte requerente, com a petição das folhas 26/28, trouxe aos autos novos documentos (folhas 30/165).Com novas vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de restituição do bem.É o relatório.Decido. O pedido para liberação do veículo em questão deve ser acolhido. Esclareço. Embora o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e posteriormente a legislação infraconstitucional autorizem o decreto de perdimento de bem utilizado no narcotráfico em favor da União, isso não pode ocorrer pelo simples fato do emprego do bem no narcotráfico. É preciso que o proprietário do bem ao menos tenha consentido no uso do mesmo como parte da dinâmica do evento criminoso.Em síntese, o veículo locado com destinação exclusiva ao transporte de pessoas, eventualmente utilizado para o tráfico de substância entorpecente, sem o prévio conhecimento do proprietário, não pode ser perdido em favor da União, porque ressaltados estão os direitos do terceiro de boa-fé. Provada a boa-fé e a propriedade do veículo, este poderá ser restituído.Pois bem, o documento das folhas 07/08 demonstram que a requerente é proprietária do veículo descrito na inicial. Já os documentos das folhas 09/17 comprovam a celebração de contrato de locação de veículo entre a empresa JR Locadora de Veículos (nome fantasia), da qual a requerente é proprietária (folha 31), e o locatário Hernane Martins Freitas, condutor do veículo à época do flagrante.Por sua vez, os documentos das folhas 31/42 demonstram o endereço residencial de Rosemari Rocha do Nascimento Regazolli Martins e comercial da empresa JR Locadora de Veículos.A demandante trouxe, ainda, aos autos, em cumprimento à cota ministerial, certificado de registro comprovando a propriedade de outros veículos, além daquele apreendido (folhas 47/50).Por fim, trouxe aos autos outros contratos já firmados, comprovando sua atividade na locação de veículos (folhas 52/165).Repise-se, há nos autos prova de que o automóvel apreendido, utilizado no transporte da droga, foi adquirido através de locação.Por se tratar de locação, o verdadeiro proprietário do automóvel é a empresa Rosemari Rocha do Nascimento Regazolli Martins ME, não sendo razoável a decretação da pena de perdimento em prejuízo do proprietário de boa-fé, sem qualquer envolvimento com o ilícito penal.Dessa forma, resta evidente que a parte requerente não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre ela e a prática delituosa pelo

locatário do bem. Vejamos entendimento a respeito: Processo ACR 00024654220134036002ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2014

. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Edson da Silva Barros apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e, de ofício, excluir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 (interestadualidade), e fixar a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, comunicando o Juízo da Execução Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 C.C ART. 40, INCISO I DA MESMA LEI. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME. NÃO DECRETADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As circunstâncias do crime não são normais à espécie. O acusado, quando abordado pelos policiais federais, dirigia um caminhão (acoplado a um semirreboque), no qual transportava 32,1 toneladas de milho da Cerealista Jangada, situada em Itaporã/MS - com destino final de Mogi Guaçu/SP. Entretanto, após as diligências, verificou-se que, na caixa de cozinha da carreta, localizada do lado direito do semirreboque, havia um fundo falso onde estava acondicionado diversos tabletes de pasta-base de cocaína. Após ser encontrado tal compartimento, o denunciado confessou, ainda, que existia outro compartimento situado acima da mesma caixa de cozinha com mais tabletes da mesma substância. 2. Da mesma forma, a quantidade (128,200 Kg) e a natureza da droga apreendida (cocaína), de consequências nefastas aos futuros usuários e suas famílias, são suficientes para majorar a pena-base nos mesmos termos da sentença apelada, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Assim, a pena-base resta mantida em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. 3. O apelante confessou a prática do tráfico de drogas, por ocasião do flagrante, e, de igual forma, procedeu em Juízo, tendo colaborado desde o início com o esclarecimento dos fatos, sendo que algumas contradições entre os depoimentos policial e judicial não são suficientes para afastar a aplicação da atenuante da confissão espontânea. 4. Extraí-se dos autos que o Juízo de 1º grau alicerçou a sentença condenatória, dentre outros elementos, na confissão do réu. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 5. O fato de o acusado somente ter confessado após ser preso em flagrante, não tem o condão de afastar o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. Precedentes do STJ. 6. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. Causa de aumento do inciso V, da Lei de Drogas, excluída de ofício. 7. Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei de Drogas, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 8. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. 9. Entretanto, no caso em análise, as provas dos autos demonstram que o apelante integrava organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, pela dimensão da conduta perpetrada, deslocando-se até o Paraguai, ou região fronteira, para esconder dentro do caminhão, no qual transportaria milho para seu empregador, cento e vinte e oito quilos de cocaína, em fundos falsos. 10. Por sua vez, a grande quantidade de droga apreendida (128 Kg de cocaína) demonstra a confiança que a organização criminosa depositava no apelante, vez que destoa consideravelmente daquela transportada pelas mulas, em geral. 11. Da mesma forma, o modus operandi adotado indica que o acusado participou das deliberações a respeito da trajetória da substância entorpecente, vez que negociou com o fornecedor o destino final da droga, afirmando que apenas a levaria para Mogi Guaçu, cidade para a qual se dirigia, e não para São José dos Campos, destino que a organização pretendia que a droga fosse levada. Por tais razões, não deve ser aplicada a minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, no caso dos autos. 12. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o acusado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 13. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que a pena privativa de liberdade supera quatro anos de reclusão e, assim, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 14. As provas dos autos demonstram que o proprietário do caminhão e semirreboque é terceiro de boa-fé, por tratar-se do empregador do acusado, que tão somente confiou que seu funcionário estaria exercendo a atividade

lícita de motorista para qual foi contratado à época dos fatos. Perdimento não decretado. 15. Apelação parcialmente provida para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Excluída, de ofício, a causa de aumento da interestadualidade. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/10/2014 Data da Publicação 16/10/2014 Processo ACR 00060222420054036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23996 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de restituição, com a ressalva do dever que cabe, ao credor fiduciário, de prestar contas ao Juízo, sobre a alienação do veículo bem como, de eventual depósito do que restar do valor da alienação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Não está sujeito a perdimento o veículo que, conquanto usado para o transporte da droga, pertencer a credor fiduciário sem qualquer envolvimento com o ilícito penal. 2. Apelação provida. Pedido de restituição deferido. Data da Decisão 28/08/2008 Data da Publicação 11/09/2008 Além disso, os bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Vejamos: Processo ACR 50111942020114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 28/08/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO À PROPRIETÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O veículo utilizado na prática de crime previsto na Lei nº 11.343/2006 está sujeito à apreensão e perdimento, nos termos dos seus artigos 62 e 63. Aplica-se também ao crime de tráfico de drogas a ressalva feita pelo artigo 91, II, do Código Penal, que exclui do perdimento os bens utilizados na prática criminosa, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, caso pertencentes a terceiro de boa-fé. No caso de veículo alienado fiduciariamente, é possível a restituição ao credor fiduciário, terceiro de boa-fé, condicionada ao depósito junto ao juízo a quo dos valores já adimplidos pelo devedor fiduciário. Data da Decisão 22/08/2012 Data da Publicação 28/08/2012 Processo ACR 50450827420114047100 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 17/02/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para determinar a restituição do bem mediante depósito judicial do valor das parcelas adimplidas, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VEÍCULO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER FRUTO DA AÇÃO CRIMINOSA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CPP, ART. 119 DO CPP. PERDIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO DA SOMA ADIMPLIDA. 1. Caracterizam-se como produto do crime os valores utilizados para o adimplemento das parcelas pactuadas no contrato de alienação fiduciária, nas hipóteses em que há veementes indícios de que são fruto de atividade ilícita. No caso, provou-se que o devedor fiduciário integrava facção criminosa voltada à narcotráfica internacional, tendo sido, inclusive, decretado o perdimento do veículo nos autos principais. 2. Descabido o perdimento do automóvel em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, do CP, uma vez que o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, o qual não possui qualquer vinculação com a prática delitiva, e, por se tratar de terceiro de boa-fé, conforme excepciona a regra do art. 119 do CPP, tem direito à restituição da res em seu favor. 3. A devolução do veículo à seguradora está condicionada ao depósito judicial integral do valor das parcelas pagas pelo devedor fiduciário, a fim de se assegurar a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime, bem como o consequente enriquecimento ilícito da requerente. Data da Decisão 15/02/2012 Data da Publicação 17/02/2012 Ante o exposto, acolho o pedido da requerente e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal nesta cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o autos n. 0004798-88.2014.403.6112. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a requerente, na pessoa de sua advogada. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da

revelia. Sendo assim, acolho o pedido ministerial da folha 411 e, determino o prosseguimento normal do feito sem a intimação do réu Dante Geraldo Fracote, dos atos processuais, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (parte final). Considerando que a testemunha Ana Izabel Duarte não foi localizada, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Defesa do réu, acima mencionado, diga se insiste na sua oitiva e, em caso positivo, informe seu atual endereço, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela, ficando consignado que o Ministério Público Federal não se opõe quanto à eventual desistência. Intime-se.

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Dada vista ao Ministério Público Federal da nova mídia enviada a este Juízo pela PRODESP, a qual se encontra juntada como folha 199, o d. Representante Ministerial fez constar em sua manifestação, encartada como folha 202 que, foi possível compreender o depoimento da testemunha Fernando Carlos Stiaque, a desistência pela acusação e pela defesa da testemunha Marco Antonio Poltronieri e o interrogatório do réu. Assim, requereu ele o cancelamento da audiência. Diante disso, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/03/2015. Libere-se a pauta. Encaminhe-se, por e-mail, à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração Penitenciária (com cópia à Coordenadoria de Videoconferência), cópia deste despacho para as devidas providências. Encaminhe-se, ainda, ao SEDI, por e-mail, cópia deste despacho e da manifestação ministerial das folhas 202/203, para retificação do registro de autuação quanto à parte ré. Oficie-se aos Senhores Diretor da Penitenciária de Itá e Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP, encaminhando cópia deste despacho, para as devidas providências. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional. Expeça-se mandado para intimação da tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, residente na Rua Antonio Sandoval Filho, 220, Jardim Paulista, celular 98804-8053, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Determino a extração de cópias dos presentes autos e posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal para apuração de crime de uso de documento falso, conforme requerido na parte final da folha 203. Intime-se a defesa do que aqui ficou decidido e, inclusive para, no prazo legal, se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0004613-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304168-19.1996.403.6102 (96.0304168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X ELAINE EDUWIRGES VISSONI MERCALDI PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0711497-80.1997.403.6102 (97.0711497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X EVANDRO JOSE BIZZARRO JUNIOR

Fls. 77 e seguintes: defiro a substituição das peças juntadas. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Fls. 213/214: com razão a douta Defensoria Pública da União. Não há razão para nomeação de Curador Especial para quem já está citado pessoalmente e não se defende nos autos e demonstra desinteresse no seu desfecho. Assim, vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

A executada depositou o quanto apurado pela CEF, conforme guias de fls. 86 e 115. O primeiro depósito foi levantado e o segundo refere-se ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente, intimando-se a CEF para retirada, em face do seu vencimento em 60 dias. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Tendo em vista que a exequente não localizou bens passíveis de penhora, conforme certidões de fls. 340/349I, cumpra-se o despacho de fl. 338, parte final, arquivando-se em Secretaria (sobrestado).

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Vista à CEF.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Vista à CEF.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Fl. 277: antes de apreciar o pedido de eventual fraude à execução, junte a exequente cópia atualizada das matrículas dos imóveis. Prazo: 15 dias. Com a juntada, tornem conclusos.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Fls. 91 e seguintes: tendo em vista que o executado transmitiu a propriedade do imóvel de fls. 92/94, indicado à penhora, cuja prenotação data de 06.03.2014 (fl. 94), e considerando que foi citado da presente execução no dia 24.05.2010, entendo configurado o instituto da fraude à execução, previsto no artigo 593, inciso II, do CPC. Por tal razão, declaro a ineficácia da venda do referido imóvel. Comunique-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que procedam as anotações necessárias ao cancelamento do registro neste tópico, expedindo-se o competente mandado. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRÍCIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 104/107: a impugnação à penhora ofertada pela executada não merece prosperar. A mera alegação de constrição judicial sobre depósito em conta poupança, sem a respectiva comprovação, não permite ao Juízo nem mesmo emitir um Juízo de valoração. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora sobre os depósitos de fls. 99/100. Após, nova vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Vista à CEF em face das informações prestadas pelo Banco Bradesco S.A (fl. 101).

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vista à CEF.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS

DIAS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Vista à CEF.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009837-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vista à CEF.

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003645-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004234-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAILDO VASCONCELOS

Vista à CEF.

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006683-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE
Por ora, aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução em apenso.

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008554-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME X MOACIR CASSIANO PEREIRA

Vista à CEF.

0001106-14.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0002866-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Vista à CEF.

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004420-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROGERIO VIZIN

Vista à CEF.

0002128-74.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

...ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2.a Vara Federal.Sem prejuízo do despacho retro, intimem-se os patronos dos executados a regularizarem a representação processual, visto que foram juntados nos apensos substabecimentos sem reserva de poderes.Int.

PETICAO

0006331-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-74.2014.403.6113) GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.248/249: anote-se. Defiro vista dos autos.

0006332-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-74.2014.403.6113) GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.184/185: anote-se. Defiro vista dos autos.Int.

Expediente Nº 4239

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistos. Fls.: 1.339/1.340 e 1.358/1.369: Diante das declarações apresentadas, defiro os pedidos de gratuidade processual aos requeridos Benedito Ricardo Guiselini e Pedrinho Sérgio Bellini. Fls.: 1.302/1.305: indefiro o pedido de revogação parcial da indisponibilidade de bens do requerido Luiz Roberto Minuncio, uma vez que, até o momento, a instrução não foi encerrado e permanecem em vigor os mesmos indícios de fraude no processo licitatório em razão do conteúdo de seu depoimento, tanto na fase do inquérito civil quanto em Juízo. Acolho as razões expostas pelo MPF nas fls. 1.319 quanto à insuficiência dos bens bloqueados para fazer frente ao eventual débito perseguido na ação e determino seja formalizada junto ao DETRAN/SP o bloqueio do veículo CITROEN C4, placas FHZ 4768, substituto do veículo anterior desbloqueado. Fls.: 1.325/1.331: Defiro o pedido de desbloqueio de bens em relação ao requerido Márcio André Antero. Verifico que o bloqueio recaiu sobre quantia deposita em conta poupança, a qual, por disposição legal, é impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. A lei estabelece presunção relativa de licitude dos depósitos em favor do poupador, não havendo nos autos indícios de que o requerido Márcio André Antero tenha obtido recursos com as práticas improbas noticiadas, haja vista que o tipo da Lei de Improbidade escolhido pelo autor na inicial não tipifica ato que importe em enriquecimento do agente. Procedo, nesta data, à anotação do bloqueio junto ao sistema RENAJUD e ao desbloqueio de valores junto ao BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de fevereiro de 2015.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

À vista da petição da f. 1614, concedo prazo sucesso de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, obedecendo a seguinte ordem de acusados para efetivação da carga aos defensores: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, OSVALDO SEBASTIÃO, MARCOS DE MELO e ORLANDO TEÓFILO.

0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA

SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

À vista do pedido de reunião dos autos, formulado pela defesa da acusada WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON, indefiro, pois as infrações foram praticadas por grupos diferentes de pessoas, em momentos diversos e em operações bancárias totalmente distintas, conforme já esclarecido pelo Ministério Público Federal na peça acusatória e na manifestação das f. 1153-1154. Oficie-se como requerido pela defesa da acusada WANIA às f. 1200-1202, assinalando à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para encaminhamento da resposta a esta 5ª Vara, tendo em vista a audiência designada para o dia 7.4.2015. Deverá instruir o ofício cópia desta decisão e das f. 869-874, 1201-1202, observando-se que a data base será de 7.10.2004 a 31.1.2007. Aguarde-se a realização da audiência designada.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

1. Fls. 75: Não se vislumbra, no Decreto-Lei 911/69, a hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Apenas a conversão em ação de depósito é permitida, executando-se eventual sentença nos mesmos autos (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MG RECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). Indefiro, pois o requerimento formulado. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA

Fls. 82: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o requerimento ora formulado, vez que as razões expendidas parecem não ser condizentes com o teor das certidões de fls. 74/75. Int.

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

À vista da certidão de fls. 75, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

1. Fls. 48: Defiro. Para viabilizar o cumprimento da deprecata, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) ratifique a indicação do depositário apontado à fl. 40; b) apresente guia(s) de recolhimento(s) de diligência(s) do Oficial de Justiça. 2. Cumpridas as diligências supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 28/44, aditando-a para indicar outro depositário, em sendo o caso, e remeta-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho para nova tentativa de apreensão do veículo, conforme requerido (fls. 48). Int.

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 102: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação da ré para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 03 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com as guias, depreque-se o ato ao D. Juízo da Comarca de Guariba, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 88. 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citado o réu e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. 4. Solicite-se ao SUDP a retificação da classe processual. 5. Fls. 103/104: Não se vislumbra, no Decreto-Lei 911/69, a hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Apenas a conversão em ação de depósito é permitida, executando-se eventual sentença nos mesmos autos (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MG RECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). Indefiro, pois o requerimento formulado. Int.

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

1. Fls. 49/50: Não se vislumbra, no Decreto-Lei 911/69, a hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Apenas a conversão em ação de depósito é permitida, executando-se eventual sentença nos mesmos autos (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MG RECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). Indefiro, pois o requerimento formulado. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

Fls. 54: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a CEF se manifeste sobre a certidão de fls. 47. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005449-53.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA E SP326966 - TAUANA MANUELA COLOMBO E SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram estas o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS

1. Fls. 44: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação da ré para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 22 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. Solicite-se ao SUDP a retificação da classe processual (classe 13). 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citada a ré e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

1. Fls. 44: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação da ré para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 03 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com as guias, depreque-se o ato ao D. Juízo da Comarca de São Simão. Solicite-se ao SUDP a retificação da classe processual (classe 13). 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citada a ré e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/209: vista às partes nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Int.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Entendo necessária a produção de perícia indireta, para o fim de estabelecer se havia incapacidade laborativa da falecida e a data a partir da qual esta se verificou. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada de documento público que ateste que os alegados tempos especiais estatutários (de 1.4.1996 a 30.11.1997 e de 23.3.1998 a 31.3.2008) não foram utilizados para aposentadoria em regime próprio municipal. Caso não seja realizada essa demonstração, os referidos tempos serão desconsiderados para as finalidades desta demanda. Sendo juntado o documento, vista ao INSS, para que o mesmo possa se manifestar em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 1.906/1.907: a prova pericial requerida objetiva discutir o valor da tabela TUNEP, ao argumento que esta supera o dos serviços cobrados pela autora. Precedentes jurisprudenciais reiteram o entendimento acerca da legalidade da referida tabela, seu atendimento ao artigo 32 e parágrafos, da Lei 9.656/98, bem assim, da regularidade de sua elaboração, que contou com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, procedimento apto a legitimá-la (TRF3, AC 00110244020074036182, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 judicial 1, 11/04/2014; TRF3, AC 0002077-15.2008.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 03/02/2012). Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 1.771/1.772: a prova pericial requerida objetiva discutir o valor da tabela TUNEP, ao argumento que esta supera o dos serviços cobrados pela autora. Precedentes jurisprudenciais reiteram o entendimento acerca da legalidade da referida tabela, seu atendimento ao artigo 32 e parágrafos, da Lei 9.656/98, bem assim, da regularidade de sua elaboração, que contou com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, procedimento apto a legitimá-la (TRF3, AC 00110244020074036182, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 judicial 1, 11/04/2014; TRF3, AC 0002077-15.2008.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 03/02/2012). Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0010925-88.2013.403.6302 - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguido pela CEF e Rosiane S. Silva, para

que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 74/77: a) Indefiro a realização de prova oral, pois o exame da responsabilidade pelos débitos impugnados deve ser feito a partir de documentos, à luz do contrato firmado entre as partes, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas. Ademais, depoimentos conduziriam a discussão para terreno subjetivo, que nada colaboraria para a elucidação de eventual legitimidade da cobrança. Tampouco se há falar em prova do dano moral, visto que a inserção no cadastro de inadimplentes se encontra demonstrada. b) Defiro a produção de prova documental que se encontra em poder da ré - CEF, e concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os extratos da conta sub judice desde o mês de março/2011, em complemento àqueles juntados às fls. 61/66. 2. Cumprida a diligência do item b supra, intime-se o Autor para vista e manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 188/191: À luz da natureza da pretensão e da prova documental produzida, tenho por suficientemente instruído o feito, razão por que indefiro o pedido de prova oral, por desnecessária, e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 2. Fls. 194/197v: o pedido de antecipação de tutela será reapreciado na sentença. 3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 supra, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0003437-66.2014.403.6102 - CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. DE FLS. 149: Vistos. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/166.455.741-2. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada da contestação e do PA. PRAZO PARA PARTE AUTORA.

0003561-49.2014.403.6102 - KENIA CRISTINA MOBIGLIA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DESP. DE FL. 132: 1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. A Autora, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para a ré.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 269/273: Indefiro a realização de prova pericial porquanto a apuração do valor das benfeitorias com fins indenizatórios extrapola os limites da lide (consignação, bloqueio de registro imobiliário, quitação de parcelas e reversão da adjudicação do bem imóvel). Indefiro, também, a produção de prova oral eis que a matéria sub judice exige prova documental, já amplamente produzida. Acrescento que a prova testemunhal levaria a controvérsia para o terreno de subjetividades, não contribuindo para elucidar as questões debatidas. 2. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 3. Após, aguarde-se para julgamento conjunto com o feito em apenso (ação ordinária n. 0004783-52.2014.403.6102). Int.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre as preliminares deduzidas em contestações e documentos a elas acostados (fls. 51/159 e 164/166). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005448-68.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA E SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Desentranhe-se a petição e procuração/documento de fls. 192/194 para juntada nos autos da consignação em pagamento n. 0005449-53.2014.403.6102, em apenso. 3. Concedo ao réu, Banco Panamericano S/A, e à CEF o prazo de 10 (dez) dias para providenciem a juntada a estes autos do termo de cessão do crédito objeto desta demanda. 4. Fls. 188: apreciarei oportunamente. Int.

0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/138: mantenho a decisão agravada (fls. 118) por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo do autor NB 31/606.598.593-0, bem como do(s) prontuário(s) respectivo(s). 3. Cumprida a diligência supra, intime-se as partes, iniciando-se pela autora, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) vista da documentação acostada; b) especificação de provas, justificando sua pertinência; 4. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para parte autora.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 22, ITEM 3: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se o Autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0006299-10.2014.403.6102 - RINALDO MOREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. FL. 31, ITEM 2,V: sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para parte autora.

0006767-71.2014.403.6102 - ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito n. 0008221-57.2012.403.6102, esclareça o pedido ora formulado, emendando a inicial para indicar qual período pretende seja reconhecido especial; b) justifique o valor da causa apresentando planilha de cálculo representativo da pretensão deduzida; 2. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/160.217.415-3; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006808-38.2014.403.6102 - JOSE LUIS VERISSIMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este

Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/164.785.826-4; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006809-23.2014.403.6102 - JOEL DE SOUZA NOBRE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC, por ser, o autor, portador de doença grave (fls. 12); ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/140.219.023-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0007781-72.2014.403.6302 - GILBERTO CHIERENTIN(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. FL. 60, ULTIMO PARAGRAFO: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para parte autora.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 31: recebo como emenda à inicial Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação (valor da causa). 2. Segue decisão em separado. Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 20/27). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. O devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importa a alegação baseada em dificuldade financeira, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com três décadas de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após as notificações de débito. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: constam do contrato e da averbação na matrícula do imóvel (fls 18/19) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Ademais, o inadimplemento não é recente e a consolidação da propriedade, em favor do banco, ocorreu há mais de um ano (registro em 11.02.2014). Notificações extrajudiciais e atos de desocupação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de extinção do contrato. Neste quadro, mostra-se incabível a utilização tardia do saldo de FGTS (fl. 17), porque não há mais mora a purgar, nem motivos para desfazer o processo regular de expropriação. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre a propriedade e posse, baseados em visão unilateral das questões de direito. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 889

MONITORIA

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Metalúrgica Rusan São Joaquim Ltda e outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 170.312,38 (cento e setenta mil, trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), apurada até 28/02/2014, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 000782870000001087, firmado em 30/04/2012, com limite de crédito no valor de R\$ 326.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondentes termos de protesto. Devidamente citado(s), ingressou(aram) o(s) requerido(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que inidônea a via eleita e porque o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta(m) a abusividade dos encargos cobrados pela autora, especialmente, a capitalização de juros mensais que iam sendo cobrados, além de tarifas e outras taxas, cuja prática é excessiva e, portanto, abusiva. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela revisão do contrato, especificamente para excluir a cobrança de juros na forma capitalizada, vedada em nosso ordenamento, devendo incidir apenas a taxa de 12% ao ano de forma simples, descontando-se os valores pagos e condenando à CEF a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 189/204), onde sustenta descumprimento do art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mais, rejeita as invocadas preliminares e quanto mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Passo à análise das preliminares. I Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Também não incide o disposto no art. 475-L, 2º, por disciplinar a execução de sentença, hipótese diversa dos autos. Por oportuno, assenta-se que é dispensada a propositura da ação em face dos sacados, tendo em vista que a avença formalizou-se entre a CEF e o(s) embargante(s), não sendo o caso de aplicar-se as disposições da Lei nº 5.474/68. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. 1- A cláusula décima do contrato prevê que a Caixa está autorizada a debitar na conta da embargante o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, protestada ou não. 2- Inaplicabilidade da Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário. 3- Agravo que se nega provimento. (AC 00018485520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) . Não é demais acrescentar que a cláusula sexta, parágrafo quarto, dispõe que, não ocorrendo o pagamento da duplicata pelo sacado, o devedor/mutuário se obriga a efetuar-lo, independentemente de protesto do título. Ademais, se houve pagamento dos sacados diretamente ao(s) embargante(s), a questão refoge à relação contratual objeto da monitoria, cuja obrigação de quitar os títulos descontados estabeleceu-se em face desta e não dos sacados. Ora, se os pagamentos não foram feitos diretamente à CEF, esta não recebeu o que lhe era devido pelo desconto antecipado da mesma, estando autorizada a promover o respectivo débito em conta corrente do(s) embargante(s) do valor correlato. Não havendo saldo, permanece em aberto o débito, de responsabilidade única e exclusiva do(s)

embargante(s).II- Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 00078287000001087, firmado em 30/04/2012, com limite de crédito no valor de R\$ 326.000,00, pelo prazo de 360 dias (fls. 06/10). Foi carreada cópia do contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo(s) embargante(s), onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também as duplicatas e borderôs de desconto (fls. 14/70) e respectivos demonstrativos de débitos (fls. 71/136) evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, com informação acerca da taxa de juros de 1,15% ao mês, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Assim, não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais, como dito, se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, as duplicatas e borderôs. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos.IV- Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s).Com efeito, é de conhecimento trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 30/04/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade.Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma:CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderôs(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF de acordo com a legislação em vigor.Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) e Pré-datado(s) garantido(s) e/ou Duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via Internet, por meio do site da CAIXA.Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito.Todos os borderôs apresentados pela autora prevêm taxas de juros de: 1,15% ao mês (fls. 14, 19, 26, 31, 33, 37, 45, 47, 49, 52, 59, 62, 64), o que, como visto, não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto.Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA

2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)VI No que toca à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% (Cláusula segunda), teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (Cláusula Quinta, parágrafo terceiro). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 71/136, a CEF aplica apenas a variação da TR cumulada com o percentual de 1,15%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos.De outro tanto, apesar de estar prevista a aplicação de multa penal, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 71/136.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do crédito tomado (R\$ 360.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida.Além disso, não negam o débito, discutindo apenas o valor da cobrança, além de alegar que sofreu dificuldades financeiras no período praticamente confessando que recebeu as duplicatas antecipadamente, mas não informou a CEF nem manteve valor suficiente na data do vencimento.De reverso, as planilhas evolutivas de fls. 71/136 demonstram a contento como se chegou aos valores pertinentes a cada título (duplicata), considerando a data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram TR mais 1,15%, chegando ao valor ora cobrado de ao saldo de R\$ 170.312,38, em 28/02/2014.Desse modo, confirma-se ser

despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios civil-constitucionais aplicáveis à espécie, vez que não se evidenciou qualquer alteração na situação fática atual que alterasse àquela considerada por ocasião da pactuação a ensejar uma eventual intervenção judicial visando o reequilíbrio contratual. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que o negócio jurídico entabulado entre as partes insere-se em âmbito comercial, atuando a CEF como agente financeiro, sujeitando-se as regras estabelecidas pelo mercado, cabendo ao devedor, por óbvio, a responsabilidade de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juro extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII- ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes aludidos no item VI, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil, com a ressalva do borderô extraviado, que valor correspondente deverá ser descontado da dívida. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios em prol da embargada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudio Antonio Zubioli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/03/2006. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 01/10/1972 a 17/11/1973, como auxiliar de borracheiro para Guaira Comércio e Recuperação de Pneus, de 18/11/1973 a 09/07/1974 e de 01/10.193 a 20/04/1995, como frentista para Posto Guaira, de 02/06/1975 a 31/10/1980, como prestador de serviços gerais para Geraldo Diniz Junqueira, de 01/06/1981 a 31/12/1982 para Nutrinobre Com. e Transportes Ltda., de 02/01/1982 a 31/10/1983, como granjeiro para Jarbas de Jesus Vancim e outros, de 01/02/1984 a 21/01/1986, de 01/07/1986 a 25/04/1988, de 15/10/1988 a 26/03/1991, de 01/04/1991 a 05/06/1992, como frentista no Auto Posto Ipê Ltda., de 01/07/1993 a 26/07/1993, como feitor, de 02/05/1995 a 16/12/1999, de 17/01/2000 a 16/12/2004 e de 01/02/2005 até o ajuizamento da ação, em todos estes como motorista de caminhão para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, os quais, convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS perfaziam tempo suficiente para a obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 136.555.817-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 137. Juntou os documentos. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 146/236. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs e pela impossibilidade de conversão após 05/1998. Requer, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado a partir do laudo (fls. 238/260). Houve réplica. Às fls. 276 sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção de Barretos. Aquele juízo, por sua vez, entendeu que a competência se fixara no ajuizamento da ação, determinando seu retorno (fls. 283/284). Em nova decisão, este juízo determinou seu retorno àquela Subseção para que, em sendo o caso, suscitasse conflito de competência (fls. 287), o que foi feito às fls. 292/293, culminando na decisão de fls. 301/303, pela competência deste Juízo. Designada perícia, o laudo técnico foi apresentado às fls. 460/473, manifestando-se as partes às fls. 481/484 e 486/488). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 01/10/1972 a 17/11/1973, como auxiliar de borracheiro para Guaira Comércio e Recuperação de Pneus, de 18/11/1973 a 09/07/1974 e de 01/10.193 a 20/04/1995, como frentista para Posto Guaira, de 02/06/1975 a 31/10/1980, como prestador de serviços gerais para Geraldo Diniz Junqueira, de 01/06/1981 a 31/12/1982 para Nutrinobre Com. e Transportes Ltda., de

02/01/1982 a 31/10/1983, como granjeiro para Jarbas de Jesus Vancim e outros, de 01/02/1984 a 21/01/1986, de 01/07/1986 a 25/04/1988, de 15/10/1988 a 26/03/1991, de 01/04/1991 a 05/06/1992, como frentista no Auto Posto Ipê Ltda., de 01/07/1993 a 26/07/1993, como feitor, de 02/05/1995 a 16/12/1999, de 17/01/2000 a 16/12/2004 e de 01/02/2005 até o ajuizamento da ação, em todos estes como motorista de caminhão para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Cabe destacar que a atividade de motorista, ainda que fizesse parte daquelas elencadas como especiais, somente até 10/1996 é que caberia o enquadramento da especialidade diante da função, de modo que trabalhando como motorista somente após 17/01/2000, caberia demonstrar sua exposição a agentes nocivos para tanto. É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968,

além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do

legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido entre 18/11/1973 a 09/07/1974 e de 01/10.193 a 20/04/1995, como frentista para Posto Guaira, de 02/06/1975 a 31/10/1980, como prestador de serviços gerais para Geraldo Diniz Junqueira, de 01/02/1984 a 21/01/1986, de 01/07/1986 a 25/04/1988, de 15/10/1988 a 26/03/1991, de 01/04/1991 a 05/06/1992, como frentista no Auto Posto Ipê Ltda., suas atividades foram descritas pelo perito da seguinte forma: - abastecimento de veículo - o abastecimento era simples, com os veículos estacionados ao lado das bombas de abastecimento e o autor, com o bico de combustível, procedia o abastecimento. Realizava esta atividade por volta de 3 a 4 horas diárias; - Troca de óleo - estacionava o carro na rampa, entrava debaixo, abria o cárter e esgotava o óleo. Depois fechava o cárter e colocava o óleo novo. Realizava esta atividade por volta de 2 horas por dia; - limpeza de veículos - somente realizava limpeza por dentro dos veículos, com pano e sabão. Realizava a limpeza de 4 a 5 veículos por dia, em média, demandando por volta de 3 a 4 horas diárias. O expert também consignou que as atividades eram semelhantes nos postos de gasolina onde o autor trabalhou. No tocante ao interregno de 01/10/1972 a 17/11/1973, quando trabalhou como auxiliar de borracheiro para Guaira Comércio e Recuperação de Pneus, constou do laudo pericial que a função do autor resumia-se a: - raspar a parte interna dos pneus com máquina elétrica, denominada de roseta, depois aplicava thinner para limpeza, solvente e após a limpeza passava cola. Aguardava um pouco tempo e aplicava o reforço (lona) sobre a cola aplicada. Na ressolagem, aumentavam a lonagem de um pneu de 7 para 14 lonas, realizando este procedimento descrito (raspagem, limpeza e colagem) nas 7 demais lonas. Por fim, consignou que utilizava a roseta por volta de 4 horas diárias. No tocante aos períodos de 01/06/1981 a 31/12/1982 para Nutrinobre Com. e Transportes Ltda. e de 02/01/1982 a 31/10/1983, como granjeiro para Jarbas de Jesus Vancim e outros, registrou o perito que, em verdade, eram a mesma atividade que se destinava a engorda de frangos, conforme informações colhidas junto ao antigo proprietário. Assim, conquanto o autor tenha sido registro na empresa de transportes, somente trabalhou na Chácara Pena Branca desempenhando as seguintes tarefas: - tratar dos frangos, sendo responsável por fazer a

ração. Para fazer a ração, batia o milho com triturador, depois misturava com o sorgo, ativando o triturador por volta de 1 hora por dia, sendo 30 minutos pela manhã e 30 pela tarde. Com esta mistura enchia sacos de 60 Kg que eram utilizados para alimentar as aves. Após descrever as atividades, passou o perito a analisar os agentes físicos e químicos existentes no ambiente laboral frequentado pelo autor, detalhando os equipamentos e metodologia utilizada. Com relação ao ruído, apontou sua presença apenas por ocasião da utilização da roseta na ressolagem de pneus. NO entanto, consignou que o tempo de exposição não era suficiente para caracterizar a insalubridade do labor e, por conseguinte, a especialidade. Com relação aos agentes químicos encontrados nos postos de gasolina, afirmou que a existência e manuseio de hidrocarbonetos por ocasião da troca de óleo e abastecimento de veículos, baseado no que dispõe a legislação trabalhista (NRs 15 e 16 do MTE). Quanto ao ponto, é necessário ressaltar que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Gasolina, a alegação sempre indicava a presença de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Também se argumenta no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrasse que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Daí porque as conclusões lançadas pelo perito não convencem este julgador, em face do que dispõe a legislação previdenciária de regência. Do mesmo modo é o que se conclui em relação aos interregnos de 01/07/1993 a 26/07/1993, de 02/05/1995 a 16/12/1999, de 17/01/2000 a 16/12/2004 e de 01/02/2005 até o ajuizamento da ação, quando trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros. Quanto ao labor, o PPP constante às fls. 74/75 registra que a atividade exercida era a de comboista, sendo que neste mister realizava: trocas de óleos, abastecimento de óleo diesel e a lubrificação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, evidenciando a similaridade da atividade desempenhada como frentista em postos de gasolina, emergindo, portanto, a mesma conclusão. Destarte, ainda que o laudo técnico constante às fls. 76/79 indique a insalubridade do labor, esta conclusão não se baseia na legislação previdenciária, mas sim trabalhista, além de indicar exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono derivados da destilação do alcatrão e da hulha, dewstilação do petróleo, que não estão abrangidos na descrição das atividades desempenhadas naquela empresa, razões pela qual as atividades não devem ser consideradas especial. Ademais, cumpre frisar que o documento indica a utilização efetiva de EPIs, reclamando a mesma interpretação dada pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. Neste diapasão, nenhum dos períodos comporta o cômputo diferenciado, sendo de rigor o indeferimento do quanto se peliteia. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais terão a execução suspensa, considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.60/50)P.R.I.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela autoria às fls. 419, na presente ação movida em face da União, com anuência às fls. 416, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a

inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Soares Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/06/2011. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 12/11/1984 a 31/05/1986, como servente de pedreiro, de 01/06/1986 a 30/06/1987, como ajudante de maquinista, de 01/07/1987 a 30/06/1992, como maquinista de moenda, de 01/07/1992 a 03/10/1994, como meio oficial mecânico de moenda, de 01/06/1996 a 31/12/2003, como mecânico de manutenção II, de 01/01/2004 a 15/06/2011, como mecânico de manutenção II, todos estes para empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/155.900.588-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 63/70. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 260/276, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, ainda, que o uso eficaz dos EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de prévia fonte de custeio e que, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da sentença. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 85/165. Houve réplica. Foi determinado que a empresa empregadora trouxesse os laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, que apresentou a documentação encartada às fls. 202/225 e fls. 226/249. A produção de prova pericial foi indeferida às fls. 250, a qual foi atacada por meio de agravo noticiado às fls. 253/256. Os documentos foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, que veio às fls. 260/264, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 12/11/1984 a 31/05/1986, como servente de pedreiro, de 01/06/1986 a 30/06/1987, como ajudante de maquinista, de 01/07/1987 a 30/06/1992, como maquinista de moenda, de 01/07/1992 a 03/10/1994, como meio oficial mecânico de moenda, de 01/06/1996 a 31/12/2003, como mecânico de manutenção II, de 01/01/2004 a 15/06/2011, como mecânico de manutenção II, todos estes para empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível

dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os

segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. As atividades foram descritas no PPP de fls. 40/42 e 43/44, da seguinte forma: a) 12/11/1984 a 31/05/1986, como servente de pedreiro: Na Safra - executa serviços de limpeza no gamelão da moenda, empurrando todo o bagaço de cana depositado sob a mesma para a esteira do *cush-cush*, bem como, friccionando a chaparia, laterais dos castelos da moenda e balanças da bagaceira com água e escova de aço. Remove o excedente de graxas e óleos contidos nos rodetes das moendas. Período de entressafra - Auxilia o preparo de argamassa, construção de paredes, alicerces, concretos, rebocos e outros serviços relacionados a construção civil; b) de 01/06/1986 a 30/06/1987, como ajudante de maquinista e de 01/07/1987 a 30/06/1992, como maquinista de moenda - Período de Safra - opera turbinas à vapor que acionam os ternos de moagem; manuseia válvulas controladoras de vapor, visualizando instrumentos, tais como, tacógrafos, termômetros e manômetros; acompanha os trabalhos através dos instrumentos instalados na parte frontal das máquinas instaladas nas moendas. Período de entressafra - Auxilia nas manutenções preventivas e corretivas... Auxilia na montagem e desmontagem de peças e equipamentos; c) de 01/07/1992 a 03/10/1994, como meio oficial mecânico de moenda: Período de safra e entressafra - realiza manutenções preventivas e ou corretivas, acompanha reparos mecânicos nos equipamentos... Auxilia na montagem e desmontagem das partes e peças e nos conjuntos de moagem, etc; d) de 01/06/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 15/06/2011, como mecânico de manutenção II - Operar turbinas à vapor que acionem os ternos de moagem, manuseando válvulas controladoras de vapor, visualizando instrumentos, tais como, tacógrafos, termômetros e manômetros; abrir os purgadores de vapor, ligar a bomba de óleo, verificar os instrumentos; executar a manutenção de diversos tipos de máquinas, equipamentos e bombas, nas dependências da moenda; consertar, regular ou reformar máquinas automáticas, semi-automáticas e equipamentos... Segundo estes formulários o autor esteve exposto ao ruído em patamar de 88,98 em períodos de safra até 03/10/1994, além de hidrocarbonetos, sendo que, a partir de então, passou a suportar pressão sonora de 94,4 dB(A) ao longo do ano todo em razão do exercício desta última atividade. O laudo técnico (PPRA) acostado às fls. 203/224, confirma a presença do agente físico em patamares que suplantavam o nível máximo permitido à época (80 dB(A)), em quase todos os ambientes existentes naquele parque fabril. Também foram consignadas as dificuldades em se avaliar os riscos das atividades no período de entressafra, que somente seriam avaliados a partir do ano 2000 (fls. 223, *in fine*). O segundo laudo apresentado às fls. 233/249 também não deixa dúvidas acerca da presença do ruído em patamares superiores aos permitidos pela legislação de regência, apontando presença do ruído em níveis superiores aos 94 dB (fls. 248), o que corrobora com os registros constantes dos PPPs. Imperioso também consignar que, embora os PPPs e laudos registrem o uso e fornecimento de EPIs, registrando de forma genérica a neutralização/atenuação do agente agressivo, este não desconfigura o enquadramento da atividade especial, tendo em vista o que assentado pelo C. STF e mencionado no item IV *supra*, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Ademais, apesar de possivelmente atenuar os riscos à saúde, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos. Neste quadro, é de rigor o reconhecimento da especialidade quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1987 a 30/11/1987, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993 e de 01/05/1994 a 03/10/1994, visto que coincidem com o período de safra observado há vários anos em nossa região da Alta Mogiana, bem como todo o período compreendido entre 01/06/1996 a 15/06/2011, já que comprovada a exposição em todo o período. Quanto aos períodos de entressafra excluídos, consigna-se que ficou evidenciado que as funções desempenhadas nestes interregnos não expunham o autor a agentes insalubres, até porque o maquinário existente no parque fabril da Usina, responsável pela moenda e fabricação do álcool e do açúcar permaneciam desativadas no período, quando então ocorriam as manutenções contidas no PPPs acima descritas, assim como no laudo técnico às fls. 223, de modo que o ruído existente era variável e proveniente de ferramentas utilizadas na conservação do maquinário, não ensejando a aplicação da norma mais favorável ao obreiro. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1987 a 30/11/1987, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993 e de 01/05/1994 a 03/10/1994 e de 01/06/1996 a 15/06/2011 como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes

nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Todavia, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 34, da mídia digital constante às fls. 48), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1987 a 30/11/1987, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993 e de 01/05/1994 a 03/10/1994 e de 01/06/1996 a 15/06/2011 como laborados em condições especiais para empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, e acrescidos ao tempo especial já reconhecido na esfera administrativa, contabilizam 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2011, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença com DIB em 11/05/2012 (NB 31/551.366.385-2), prorrogado em 15/09/2012 e encerrado em 01/11/2012; o pedido de reconsideração feito em 04/11/2012 foi indeferido, assim como um novo pedido realizado em 26/03/2013 (NB 31/601.171.894-2); (b) sofre de episódio depressivo sem sintomas psicóticos e transtornos de adaptação (CID F32.2 e F43.2); (c) encontra-se totalmente incapacitado para desempenhar as atividades laborais; (d) a conduta de cessar o benefício de auxílio-doença é arbitrária e em descompasso com a realidade que enfrenta. Requereu a condenação do INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença ou, sucessivamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porém, concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 49), mesma oportunidade em que foi determinada a produção da prova pericial. Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) que não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual; b) presunção de legalidade do ato administrativo; c) que o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade; d) prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; e) que inexistente dano (fls. 53/73). Cópias do Procedimento Administrativo foram juntadas às fls. 74/191. Houve réplica. O laudo médico foi juntado às fls. 224/232, dando-se vista às partes. Manifestação do autor (fls. 238/240) e do INSS (fl. 242/243), ocasião em que apresentou proposta de acordo, o que foi refutado pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O laudo pericial médico de fls. 224/232 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária - RELATÓRIO MÉDICO ... em seguimento profissional desde 17/02/2011 até a presente data ... apresenta quadro emocional lábil, susceptível a descompensação em situações de incremento de estresse. Até recentemente encontrava-se estável, com sintomatologia residual, em evolução satisfatória, porém, a partir de intenso estresse relacionado a processo de natureza profissional ... perspectiva de retornar ao local de trabalho, já descrito por ele como inamistoso, passou a apresentar-se sintomático, com piora dos aspectos depressivos e ansiosos, tendo sido necessário o incremento da dose da medicação ... ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - Banco do Brasil: exames de 10/06/13, 15/08/13, 29/11/13, 28/01/14, 07/02/14 e 10/03/14 ... após avaliação médica, o funcionário encontra-se inapto para a função de gerente geral - CONSIDERAÇÕES: Sobre a realização de laudo médico pericial psiquiátrico: ... Sobre a depressão maior (CID 10 F32): A depressão maior é uma patologia psiquiátrica que cursa com queixas de tristeza e perda de interesse nas atividades que a pessoa acometida gostava de fazer, com retraimento social, choro fácil e alteração do padrão do sono, geralmente com redução do tempo final do sono e também apetite. Associado a este quadro, a pessoa acometida pode apresentar sentimentos de inutilidade ou se sentir um peso, perda da vontade de viver e idéias de morrer, em alguns casos com tentativa de suicídio ... Para o periciando em tela, observa-se que o tratamento instituído tem se mostrado pouco efetivo ..., com baixa resposta ao uso dos antidepressivos. No momento da avaliação do periciando, há ainda a presença de sintomatologia depressiva, cujo quadro clínico ainda gera no periciando quadro de incapacidade para o desempenho das funções laborativas habituais. No entanto, não se pode afirmar que esta é uma condição permanente, uma vez que há elementos

ambientais que mantém o quadro do periciando com baixa resposta terapêutica: há uma relação entre as situações familiares (doença da filha e a necessidade de tratamento desta), o local de trabalho do periciando (distante da cidade de Ribeirão Preto), a observação da incapacidade laborativa pelos exames trabalhistas do próprio banco. Por esta razão, há algumas intervenções possíveis que podem melhorar esses fatores ambientais, como a readaptação do periciando e possibilidade de inserção do mesmo em local de trabalho até mesmo na cidade onde reside atualmente (Ribeirão Preto). Por tratar-se de quadro de incapacidade temporária, sugere-se o prazo de 12 meses para a reavaliação, desde ocorram possíveis mudanças na relação ambiental laborativo, pois o tratamento medicamentoso está sendo conduzido de forma adequada... Também os relatórios médicos corroboram o quadro patológico acima descrito. Com relação à qualidade de segurado, permanece hígida referida condição, tendo em vista que seu último registro em CTPS ainda se encontra em aberto. Além disso, há que se considerar a concessão do primeiro benefício em 11/05/2012 e do outro que se sucedeu até 01/11/2012, aliada à constatação de que permaneceu incapacitado desde o primeiro pedido de benefício. Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para as atividades que exercia e as correlatas. Cabe frisar que todas as alegações e constatações médicas foram consideradas, de maneira que, sendo sinalizadas possibilidades de readaptação ao trabalho que exercia habitualmente ou mesmo de melhoria do seu quadro psicológico, não há como desprezar a realidade dos fatos e o que dispõe a legislação de regência para elastecer ou conceder um benefício definitivo como pretende o autor. Por essa razão, faz jus ao auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91). Por outro lado, não há que se falar em dano moral, visto que a incapacidade certamente pode e deve ser analisada pela Autarquia, que, através de profissionais médicos, avalia o atual quadro de saúde do segurado para fins de concessão do benefício. Sendo assim, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo momento poderia ou não se mostrar presente, seja em razão dos medicamentos ingeridos, seja pelas variações provocadas pelas próprias doenças. A propósito, traga à colação o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244). Destarte, não se vislumbra qualquer mácula em relação aos procedimentos e decisões adotados em sede administrativa, nem outros desdobramentos que pudessem caracterizar danos de índole moral. Nos termos da decisão acima colacionada, entendo que os danos apontados pela autora são decorrentes de um mesmo fato e, por isso, não podem ensejar duas condenações distintas. Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será a partir de 01/11/2012, conforme adotado pelo perito como o início do período da incapacidade atual da autora (fl. 230). Não se pode olvidar, todavia, que a parte requereu pedido de antecipação de tutela. Ora,

no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora*) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho. Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência da segurada. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente implante o benefício auxílio-doença em favor da parte demandante, a partir de 01/11/2012, quando foi cessado; b) julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a: 1) conceder à autora o benefício auxílio-doença a partir de 01/11/2012; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde então até a efetiva implantação do benefício, descontados os períodos laborados, conforme anotação na CTPS. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Robereto Tozetti, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/05/2012. Afirmo que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 23/10/1986 a 03/07/1987, como meio oficial para Maxi Donto Indústria e Comércio Ltda - ME e de 01/09/1987 a 28/05/2012, como torneiro mecânico para Deltronix - Equipamentos Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/146.015.625-8, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugna pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 113/115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Requer, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado a partir da data do desligamento da atividade (fls. 124/156). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 161/202. Intimadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os documentos juntados às fls. 210/213 (Deltronix), os quais foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, carreada às fls. 239/240. Foi também determinada a fiscalização da empresa Maxi Donto Ind. E Com. Ltda. pelo Ministério do Trabalho, que atestou a suspensão das atividades em 02/01/2009 (fls. 243), cientificando-se às partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 23/10/1986 a 03/07/1987, como meio oficial para Maxi Donto Indústria e Comércio Ltda - ME e de 01/09/1987 a 28/05/2012, como torneiro mecânico para Deltronix - Equipamentos Ltda. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurador provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade

do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº

1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto

confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido entre 01/09/1987 a 28/05/2012, como torneiro mecânico para Deltronix - Equipamentos Ltda, suas atividades foram descritas no PPP de fls. 53/54, da seguinte forma: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos, podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Constatou também a presença do ruído que figura em $Leq = 85 \text{ dB(A)}$. De outro tanto, a empresa empregadora encaminhou outros documentos técnicos pertinentes à atividade exercida pelo autor (fls. 211/213), de onde constatou a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e físico (ruído), sendo que este último foi apurado em patamar de $73,63 \text{ dB(A)}$. Ainda do referido documento, constou no campo resultado de avaliações (fls. 213) que os obreiros estão expostos aos agentes de risco químico, o que poderia tornar suas atividades insalubres, grau médio, conforme anexo 11 - NR 15 - Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, contudo em face ao uso do equipamento de proteção individual, deixam de enquadrar-se como insalubres. Considerando todos os elementos extraídos dos documentos analisados, exsurge evidenciado a não caracterização da especialidade do labor. Com relação aos agentes químicos encontrados, registrou-se o manuseio de hidrocarbonetos. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ademais, mesmo que entendêssemos em sentido oposto, há registros de que a influência dos agentes químicos seriam atenuados ou, até mesmo, neutralizados pelo uso de EPIs, caracterizando situação definida pelo C. STF como não passível de acolhimento. Insta salientar que, mesmo que demonstrasse o recebimento de adicional de insalubridade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, uma vez que esta rubrica envolve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, exige a comprovação de sua influência junto ao trabalhador. Do mesmo modo é o que se conclui em relação ao agente ruído, visto que, conquanto haja registro no PPP de fls. 53/54, da presença do ruído em patamar de 85 dB(A) a partir de 30/01/1996, a avaliação dos riscos ambientais e laudo técnico constante às fls. 212 informa que a pressão sonora apurado naquele ambiente limitava-se a $73,63 \text{ dB(A)}$, nível este que estava bem aquém daquele estabelecido como limite para a caracterização da insalubridade. Com relação ao interregno compreendido entre 23/10/1986 a 03/07/1987, período em que o autor desempenhou as funções de meio oficial para Maxi Donto Indústria, ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação da empregadora para que trouxesse laudos pertinentes à

atividade (diligência também dirigida ao INSS), bem como a fiscalização na empresa pela Delegacia do Trabalho, objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito diante da suspensão das atividades da empresa, conforme constou às fls. 245/246. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente à esta atividade, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Por fim cabe consignar que os laudos técnicos acostados junto à inicial, apontados pela autoria como análogos, não se prestam ao exame, visto que elaborados em empresas diversas daquela onde exercido o labor e, portanto, impróprios para demonstrar a realidade enfrentada pela trabalhador, até porque não apontadas as similaridades existentes no parque fabril e maquinário existentes em um e outro parque fabril. Neste diapasão, nenhum dos períodos comporta o cômputo diferenciado, sendo de rigor o indeferimento do quanto se pleiteia. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais terão a execução suspensa, considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.60/50)P.R.I.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 27/09/2012. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Alcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 11/01/2002, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/160.283.184-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 111/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 260/276, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, ainda, que o uso eficaz dos EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Notificadas as empresas empregadoras para que trouxessem aos autos laudo técnico correlato as atividades exercidas pelo autor naquelas empresas, sendo carreados os documentos às fls. 204/229, 234/259, 295/333 e 376/434. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 142/201. Aquela documentação referida foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi carreada às fls. 355/358 e 445/446. Por fim, manifestaram, derradeiramente, o autor às fls. 449/457 e o INSS às fls. 459. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Alcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 11/01/2002, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do

autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a

Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. a) Período de 01/03/1979 a 08/09/1985: o PPP de fls. 34 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de serviços gerais, suas tarefas cingiam-se em: ajudar na limpeza e manutenção dos equipamentos, acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, riscar, cortar chaparias desejadas, efetuar calandragem quando necessário, fazer pré-montagem no pátio de sucata (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 85 db(A). b) Período de 01/05/1986 a 28/02/1987: o PPP de fls. 35 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico montador, suas tarefas cingiam-se em: executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; interpretar desenhos mecânicos e elaborar croquis de peças de reposição (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 87,2 db(A). c) Período de 04/03/1987 a 16/06/1987: o PPP de fls. 38 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de operador de máquina, suas tarefas cingiam-se em: operar o guincho transportando equipamentos pesados aos locais indicados (...), e o laudo técnico de fls. 295/333 registra que o nível de ruído, contínuo e permanente, variava entre 80,2 db(A) e 91,4 db(A). d) Período de 03/02/1988 a 21/02/1990: apesar de não constar PPP quando exerceu a função de mecânico nesse período, o laudo técnico de fls. 295/333 registra que o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 80,2 db(A). e) Período de 05/03/1990 a 05/03/1997: o PPP de fls. 39 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico de manutenção, suas tarefas cingiam-se em: executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; efetuar ajustes e regulagens em equipamentos; instalar novos equipamentos de pequeno, médio e grande porte; executar trabalhos de caldeiraria e solda (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 88,2 db(A). Os laudos técnicos de fls. 376/434, fls. 295/333 e fls. 376/434, respectivamente, corroboram com os registros citados acima, embora informem a atenuação do agente. No entanto, é necessário considerar que à época do labor, não havia a exigência legal de fornecimento e fiscalização dos EPIs, conforme assentado no item IV supra, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao ponto. f) Período de 08/01/2003 a 07/04/2003: o PPP de fls. 41 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de ajustador montador B, suas tarefas cingiam-se em: ajustar e montar peças, subconjuntos mecânicos (...), executar operações de traçagem, corte, furação, rosqueamento, ajustes (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 95 db(A). g) Período de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012: o PPP de fls. 42 e 45 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico industrial, suas tarefas cingiam-se em: desmontar, limpar, reparar, trocar e montar peças diversas de máquinas e equipamentos utilizados no Parque Industrial existente. Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 94 db(A). Por sua vez, os laudos técnicos apresentados pelas empresas às fls. 204/227 e fls. 234/254, corroboram o nível do agente indicado no formulário, conquanto também registre sua atenuação mediante a utilização de EPIs. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item IV, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser

observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC.h) Período de 06/03/1997 a 11/01/2002: o PPP de fls. 39 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico de manutenção, suas tarefas cingiam-se em: executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; efetuar ajustes e regulagens em equipamentos; instalar novos equipamentos de pequeno, médio e grande porte; executar trabalhos de caldeiraria e solda(...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 88,2 db(A), abaixo do limite previsto na legislação vigente à época, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Álcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 05/03/1997, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada.Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 65 - mídia digital), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Álcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 05/03/1997, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A, como laborados em condições especiais, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária, na qual a autora pugna pelo reconhecimento da nulidade do leilão do imóvel financiado junto à CEF(contrato nº 85550243385), firmados nos termos da Lei nº 9.514/97.Ressalta-se que, conquanto o pedido já tenha sido apreciado às fls. 110, a documentação carreada pela CEF (juntamente com a contestação e às fls. 420/459), a análise do pleito há que ser renovada.Relata que, em virtude no inadimplemento de algumas parcelas do empréstimo, a Caixa requereu sua notificação para purgação da mora a ser realizada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Assim, conforme restou certificado, nenhuma das tentativas de notificação restou frutífera, seguindo-se a intimação através de edital, o qual foi publicado em 3 dias distintos, em jornal local.Aduz a autora, entretanto, que o procedimento realizado Oficial do Registro não observou adequadamente os trâmites estabelecidos em lei, notadamente o que dispõem o art. 26, e seus parágrafos, da Lei 9.514/97, devendo, pois, ser declarado nulo, assim como a consolidação das propriedades já efetivadas pela CEF.Também pugna pela cobertura securitária e, conseqüentemente, a quitação do saldo devedor, uma vez que se encontra inválida para o exercício de suas

atividades habituais, além da revisão das cláusulas contratuais. Fundamento e decido. Verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Conforme dispõe o 4º, do art. 26, da Lei 9.514/97, cabe ao oficial designado pelo Cartório certificar que o devedor/fiduciante encontrava-se em local incerto e não sabido, providência esta que não se mostrou caracterizada, diante do quanto assentado nos documentos carreados às fls. 422/459, em especial do que constou às fls. 426, verso, restando certificado pelo escrevente autorizado que após ter efetuado diligências, na Rua Alcides Milan nº 120 em 26/10/2012 às 14:00h, 05/11/2012 às 10:53h e 14/11/2012 às 13:30h. (fls. 37), não sendo possível encontra-la pessoalmente, razões pelas quais, procedemos à publicação do EDITAL de intimação da fiduciante, através de publicações no Jornal Tribuna, nos dias 12, 13 e 14, de março de 2013. Certifico ainda que o prazo para pagamento das prestações em atraso e demais despesas a que deram causa venceu em 28/03/2013. Também constou que não foram atendidas pela autora as comunicações deixadas pelo oficial do registro para que comparecesse à serventia (fls. 449). Imperioso também consignar que o oficial de justiça designado, compareceu ao endereço para realizar a citação da arrematante e foi atendida pela autora. Assim, verifica-se presente a verossimilhança das alegações acerca de irregularidades constatadas no procedimento extrajudicial, que tem seus contornos traçados pelo citado diploma legal, passível de ensejar a nulidade dos atos que se seguiram, haja vista que as diligências se deram em horário comercial, o que impede a pessoa que trabalha de estar em casa para receber a notificação, não houve diligências no endereço informado no contrato (Rua Ver. Antonio Silva Salles, 729) e, principalmente, porque não constou da certidão o fato da fiduciante estar em lugar incerto e não sabido. O perigo da demora, exsurge evidenciado em decorrência da consolidação da propriedade já efetivada pela credora conforme se verifica às fls. 181, do leilão do imóvel e arrematação noticiada às fls. 184/193, o que poderia ensejar até mesmo uma ação de imissão na posse e o consequente despejo da autora. Assim, não vislumbrando perigo de irreversibilidade da medida, e constatando a presença dos requisitos legais necessários, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para DETERMINAR que a CEF, assim como a arrematante, Maria Selma dos Santos, se abstenham de realizar quaisquer atos que importem na retirada da autora do imóvel matriculado sob o nº 112.167 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Sob outro prisma, verifico que a autora também pretende acionar a cobertura securitária firmada contratualmente com a Caixa Seguros, alegando invalidez permanente, a qual deverá ser comprovada por perícia médica, já requerida pelas partes. Destarte, tendo em conta a que a seguradora insiste na perícia médica para fins de comprovar a suposta incapacidade laboral alegada, designo como expert, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação e deverá informar o valor de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá ser suportado pela Caixa Seguros, considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e que os peritos inscritos não mais veem aceitando nomeações deste Juízo em face ao valor irrisório disponibilizado pela CJF, bem como pelo que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários e determinação das demais providências a serem observadas.

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 533/537, apontando omissão consubstanciada na ausência de expressa menção à espécie de benefício concedido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir a fundamentação contida às fls. 537 (1º) assim como o dispositivo, para que conste o benefício condizente com o pedido, assim como aos demais termos também ali assentados, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisor, no mais, tal como lançado: Fls. 537, primeiro parágrafo: (...) Sendo assim, constata-se que o tempo de atividade computado até a data do ajuizamento da presente ação é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 (...) b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do ajuizamento da presente ação, tendo em conta o período especial ora reconhecido e aquele já considerado administrativamente; (...) Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 134/135. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, a falta de documento capaz de comprovar a especialidade da atividade de forma habitual e permanente. Sobreveio réplica. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 189.O autor interpôs agravo às fls.191/200 e manifestou-se às fls. 202/203.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2012, como técnica de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no

devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 30.07.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. O PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: De 29.06.1987 a 30.07.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP): (...) Prestar auxílio à enfermeira ou médico em tratamentos especiais ou exames; verificar sinais vitais, peso e estatura; fazer limpeza de unidade com produtos químicos e efetuar as trocas dos leitos. Efetuar colheita de material biológico para exames como sangue, urina, fezes e secreção. Preparar e administrar soros e medicamentos. Aspirar vias aéreas superiores e secreções oro traqueais. Recolher roupas sujas. (...). Permanecer junto a pacientes em exames radiológicos. Limpar, conservar e supervisionar o funcionamento dos equipamentos em uso nos pacientes. (...) Realizar técnicas específicas da função como punção venosa, curativos simples (...). Nesse quadro, referidas funções, exercidas em contato com agentes nocivos biológicos, também foram demonstradas pelo PPP nos períodos citados abaixo, corroborando com o quanto já analisado: a) De 02.05.1994 a 30.06.2004 e de 01.07.2005 a 01.04.2009 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMR): (...) Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. (...). b) De 01.07.2004 a 30.06.2005 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMR): Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupa suja, recipiente com fluidos orgânicos e lixo da sala de parto. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exame. Realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. (...) Circular sala de parto, auxiliando a equipe médica, durante os procedimentos. Limpar e montar as salas, antes e após o parto. (...) Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos e 14 dias e tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 29 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 11.07.2013, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas da Fac. Med. R.P. esp 29/06/1987 05/03/1997 - - - 9 8 7 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. R.P. esp 06/03/1997 30/07/2012 - - - 15 4 25 3 Hospital das Clínicas da Fac. Med. R.P. esp 31/07/2012 11/07/2013 - - - 11 12 Soma: 0 0 0 24 23 44 Correspondente ao número de dias: 0 9.374 Tempo total : 0 0 0 26 0 14 Conversão: 1,20 31 2 29 11.248,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 29 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (11.07.2013), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 29.06.1987 a 05.03.1997), a autora perfaz 26 anos e 14 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 25) e do CNIS (fl. 170), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. R.P. esp 06/03/1997 30/07/2012 3 Hospital das Clínicas da Fac. Med. R.P. esp 31/07/2012 11/07/2013 b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE POZZA X DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Giovanni Maercio Alves, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e a autorização para a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial e seus efeitos a partir da sua notificação. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15/02/2013, no valor de R\$ 63.875,00, a ser pago em 120 prestações mensais. Informa, no entanto, que atravessou período de grande dificuldade financeira e ficou impossibilitado de honrar as prestações. Alega que pretende pagá-lo de agora em diante e requer que as parcelas em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor. Relata que buscou renegociar a dívida com a CEF, que negou seu pedido aduzindo que a propriedade já se encontrava consolidada em nome da instituição. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que realizado sem as formalidades descritas na citada lei. Verbera(m) que o procedimento padece de nulidade em razão de a notificação para purgar a mora estar desacompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor indicando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, a resultar da ausência de liquidez do título executivo. Além disso, a realização do leilão teria ultrapassado o prazo legal de 30 dias previstos no art. 27, 2º, da Lei nº 9.514/97. Verbera, ainda, que houve enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira se considerado o valor de mercado do imóvel, quase 50% maior que o valor da dívida. Defende que a aplicação do Código Consumerista. Juntou documentos (fls. 23/32). Às fls. 33 foi deferido o pedido liminar, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade e determinando a manutenção do autor na posse, decisão que ensejou a interposição de agravo na forma retida. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor. No mérito, esclarece que o contrato de financiamento foi feito na modalidade aporte, no qual o mutuário dá em garantia um imóvel de sua propriedade e obtém um empréstimo sem destinação específica. Informa que houve pagamento apenas da primeira prestação e até a data de início da execução havia 10 prestações em atraso. Descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, com observância dos requisitos legais. Insurge-se contra a alegação de enriquecimento sem causa, posto que o imóvel é ofertado em leilão pelo valor da garantia atualizado e em segundo leilão, pelo valor da dívida corrigida, nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/96, certo que há previsão de devolução quando da prestação de contas se a arrematação por terceiro ultrapassar o valor da dívida. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamentos referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do edital e planilha da evolução da dívida. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 132/139). Decisão determinando a citação dos arrematantes do imóvel para integrar o pólo passivo da ação nos termos do art. 47 do CPC (fls. 140), seguida de manifestação dos mesmos ressaltando a legalidade do procedimento expropriatório e lembrando que a hipótese não atenta contra o direito à moradia, pois trata-se de empréstimo de dinheiro com oferecimento de imóvel próprio em garantia (fls. 141/152). Houve réplica (fls. 198/204). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)(s) autor(a)(s) aponta vício no procedimento, volvido à falta de planilhas discriminadas do débito e saldo devedor que deveriam acompanhar a notificação para purgação da mora, bem como inobservância do prazo legal para realização do leilão após a consolidação da propriedade, situações que se inserem no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. A preliminar manejada pela CEF não deve prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento dos vícios apontados. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330

do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Não se olvida que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Consta-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidente a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Passa-se, assim, à análise dos apontados vícios. III Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O alegado vício decorrente da falta de aparelhamento da notificação com planilha de cálculo detalhada não procede, ante a previsão do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que não traz exigência da espécie. Segundo consta de fls. 78, consta da notificação o valor a ser pago, de sorte que caberia ao mesmo, em discordando, adotar as providências pertinentes, tais como o depósito em juízo do valor ou tratativas junto à credora, porém antes de vencido o prazo, evitando a mora. Ademais, o autor pagou apenas a primeira prestação de um financiamento de 120 meses e nem mesmo em juízo revela intenção de saldar o débito em atraso, limitando-se a requerer seja o mesmo incorporado ao saldo devedor autorizando-o a pagar as prestações vincendas. Tendo pleno conhecimento das consequências do inadimplemento, que se estendeu por

longo período, sequer é razoável a pretensão. Tão pouco configura irregularidade a promoção do leilão do bem após o decurso do prazo de 30 dias de que trata o art. 27 da mesma lei. Só não poderia ter sido feito em prazo inferior, o que não é o caso. Quanto ao alegado enriquecimento sem causa ante a venda do imóvel em leilão por preço muito inferior ao de mercado, consigna-se que dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A leitura dos dispositivos legais em causa revelam que, uma vez consolidada propriedade em favor da credora/fiduciária, esta promoverá o respectivo leilão do imóvel. Em primeiro leilão, o valor do lance deve ser superior ao valor do bem, indicado no contrato, que também prevê a forma de atualização do respectivo valor. Não sendo alcançado o aquele valor, realiza-se o segundo leilão e, então, considera-se o valor da dívida, já não comportando, portanto, debate quanto ao valor de mercado do imóvel, pois em nada influenciaria. No caso, o bem foi arrematado em primeiro leilão. O valor do bem consta da cláusula décima quinta (fls. 29), como sendo R\$ 127.750,00, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. O valor atualizado foi de R\$ 128.379,60 (fls. 61) e o bem foi arrematado por R\$ 205.000,00 (fls. 157), certo que a diferença deve ser restituída nos termos do supracitado 4º, do art. 27. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. IV - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0003311-16.2014.403.6102 - WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 731/732/v, apontando contradição entre a fundamentação e o dispositivo, ao reconhecer que o montante de R\$ 46.606,69 já foi compensado, mas não anular o crédito tributário correlato, objeto da PER/DCOMP 02367.23024.070311.1.3.04.6028 não homologada. Aduz, ainda, omissão quanto à análise da DIPJ e das DCTFs retificadoras. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Não há contradição, pois demonstrado matematicamente que, dos pagamentos a maior efetuados via DARF, seria passível de restituição apenas o valor correspondente ao recolhimento efetuado em 09/03/2011 a título de diferença relativa à competência de 08/2008 (R\$ 6.537,62 - DARF fl. 548). Portanto, não há como homologar a PER/DCOMP 02367.23024.070311.1.3.04.6028, para compensar R\$ 50.355,11, correspondente ao DARF de fl. 545. As omissões apontadas (análise da DIPJ e DCTFs retificadoras) decorrem de discordância da autora acerca da conclusão adotada. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação

do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 735/738, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65 em aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta por José Roberto Valente em face da União objetivando, em sede de liminar, a repetição dos valores indevidamente recolhidos em razão de isenção tributária, corrigidos na forma da lei. Alega que, em 24.06.2010, submeteu-se a prostatectomia e o exame anatemopatológico constatou neoplasia maligna C-61. Por essa razão passou a enquadrar-se nos benefícios previstos pela Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Informa, ainda, que durante o ano de 2012 teve retido na fonte a quantia de R\$ 41.730,43, válido para 31.03.2009, decorrente de homologação judicial em 22.11.2011, devido a pagamentos atrasados de verbas trabalhistas em razão de rescisão contratual. Apresentou documentos às fls. 09/53. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, esmaecida a verossimilhança ante o quanto estabelecido na Lei 7713/88 em seu artigo 6º, incisos XXI e XIV: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995). (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Nesse contexto, referida isenção do imposto de renda ao portador das doenças relacionadas no inciso XIV, da Lei 7713, incide sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma e não àqueles recebidos por força de reclamação trabalhista, em razão das diferenças salariais não pagas à época em que ocorreu o labor. Trago a colação jurisprudência reforçando o entendimento adotado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - VERBAS TRABALHISTAS**. 1. Consiste a pretensão na percepção de imposto de renda reputado indevidamente recolhido sobre diferenças salariais não pagas na época de atividade laboral e recebidas por força de reclamação trabalhista. 2. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 3. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 4. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Os valores decorrentes de reclamação trabalhista não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (TRF da 3ª região, AC 00004367620064036127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, D.J. 09.12.2010). Ausentada a verossimilhança, despicinda a análise da irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a concessão do benefício aposentadoria especial (fls. 02/14). Alega que o seu requerimento administrativo foi indeferido em 30.04.2014. Entretanto, já fazia jus ao benefício desde a concessão, pela via judicial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Verifica-se que o autor ingressou com ação sob o nº 2005.63.02.010342-9 (fls. 80/83), no Juizado Especial Federal, pleiteando a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada parcialmente procedente, considerando como laborados em condições especiais os períodos: de 01/08/1975 a 30/06/1976, de 21/07/1976 a 14/12/1976, de 18/11/1977 a 26/12/1977, de 15/03/1978 a 02/01/1979, de 02/07/1979 a 17/11/1979, de 26/08/1980 a 29/06/2002 e de 01/07/2002 a 19/01/2004, os quais somados perfazem tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l esp

01/08/1975 30/06/1976 - 10 30 2 esp 21/07/1976 14/12/1976 - 4 24 3 esp 18/11/1977 26/12/1977 - 1 9 4 esp 15/03/1978 02/01/1979 - 9 18 5 esp 02/07/1979 17/11/1979 - 4 16 6 esp 26/08/1980 29/06/2002 21 10 4 7 esp 01/07/2002 19/01/2004 1 6 19 Soma: 22 44 120 Correspondente ao número de dias: 9.360 Tempo total: 26 0 0 Também diviso a presença de periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e ordeno a implantação do benefício aposentadoria especial em até 30 (trinta) dias, a partir de 19/01/2004 (DIB). Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006308-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIACU(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 400/403, apontando omissão/contradição, uma vez que foi certificado o transcurso do prazo para contestar em 11/12/2014 e, por consequência, declarada sua revelia, quando, na verdade, seu prazo somente se esgotou em 13/01/2015. Assim, como sua peça foi protocolada em 12/01/2015, pugna pelo seu conhecimento e pela correção da sentença neste aspecto, assim como pela condenação da parte autora em sucumbência. É o breve relato. DECIDO. De fato, a peça é tempestiva. Como há dois réus no presente feito, aplica-se o disposto no art. 191 do CPC, contando-se em dobro o prazo para resposta da defesa. Além disso, ficam suspensos os prazos em curso durante o recesso forense, que se deu entre os dias 20/12/2014 a 06/01/2015, de modo que o lapso temporal fica suspenso e somente volta a ser contado após o retorno dos trabalhos. Assim, até 13/01/2015 era tempestiva a contestação da ré CPFL. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, visto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, e por conseguinte, DECLARO a nulidade da sentença de fls. 400/403, visto que desconsiderou os argumentos veiculados na peça de defesa da embargante. Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 405/418 e os documentos que a acompanham. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Laura Francisca Keller em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-doença. Esclarece a autora que é portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistema (CID M32.1), hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo de grau discreto (CID I51.7), insuficiência mitral de grau discreto (CID I34.0) e presença de extrassístoles supraventriculares isoladas e pareadas com teste alterado de ritmo (CID I49), além de outras doenças secundárias. Informa que requereu o benefício junto ao INSS em 12.08.2014, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurada. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese a autora acostar aos autos o laudo médico pericial realizado pela autarquia, o qual comprovou sua doença e concluiu pela existência da incapacidade laborativa a partir de 07.05.2014, data do exame laboratorial (fls. 47), há um hiato entre o último vínculo empregatício registrado em sua CTPS às fls. 22 (20.10.2000) e os recolhimentos como contribuinte individual às fls. 30/34 (01.2014). Registro a ausência do mencionado exame determinante da conclusão pericial do INSS, ao mesmo tempo em que consigno a existência de duas declarações firmadas pelo médico assistente da autoria, estampadas às fls. 38 e 39 dos autos, fixando a invalidez em 24.11 e 11.08, de 2014, respectivamente, das fichas de internação em 24.06.14 (fls. 40) e tomografia computadorizada do tórax na mesma data (fls. 41). Todo este detalhamento, certamente, reflete na delibação estreitada, que ora empreendemos, própria deste momento processual, esvaindo até mesmo o quociente de plausibilidade, que dirá a verossimilhança, demandando exame mais aprofundado, situado para além da dilação probatória. Ausentada esta, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. Intimem-se.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação ordinária proposta por Devanir Sturaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção e/ou restabelecimento do benefício com a suspensão de qualquer ato de cobrança referente à suposta irregularidade no benefício LOAS, no período de 07/2009 a 10/2014, até decisão final. Esclarece o autor que obteve na via administrativa, em 04/07/2007, o benefício assistencial - Prestação Mensal Continuada (LOAS). Informa que, em julho de 2014, a autarquia realizou nova análise dos requisitos do benefício. Primeiro, verificou suposta irregularidade, em relação ao CPF do autor estar vinculado a um veículo antigo, já superada administrativamente. Depois, alegou haver irregularidade no benefício em razão de recebimento de renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do

salário mínimo, em razão de o autor morar com a esposa e filho solteiro, o qual recebe LOAS desde 07/2002, em razão de ser portador de deficiência. Por essa razão, o INSS informou que tal irregularidade implicaria no pagamento do débito no importe de R\$ 43.948,12, conforme documento de fls. 59. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, irreparabilidade necessária às concessões da espécie, tendo em vista que arredado o caráter alimentar da medida, já que não há nos autos efetiva cobrança, nem sequer desconto ou interrupção do benefício, mas somente informação da autarquia acerca da existência de uma irregularidade no benefício LOAS do autor, no período de 07/2009 a 10/2014, que implicaria em devolução. Ausentado o requisito em tela, neste momento processual, despendendo a análise da verossimilhança. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000153-16.2015.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (SP286937 - CARLOS ALBERTO SALERNO NETO E SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Município de Pitangueiras às fls. 39, na presente ação movida em face da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000775-95.2015.403.6102 - MARCOS ROBERTO ELIAS BUENO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, uma vez que o autor estaria impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que representaria as parcelas vencidas deste a cessação de benefício do auxílio doença, em 24/12/2014, mais vincendas. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes.

0001187-26.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação anulatória proposta pela Interunion Comércio Internacional Ltda em face da União objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstando o ajuizamento de ação executiva e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que apresentou o PER/DCOMP nº 00319.71339.310108.1.3.04-5183, procedimento administrativo nº 10840.908933/2009-55, demonstrando como crédito o valor original de R\$ 30.181,38 para ser compensado com o débito de IRPJ, relativo à competência de dezembro de 2007, no valor de R\$ 33.552,64. Esclarece que a compensação não foi homologada sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. Informa que apresentou manifestação de inconformidade e obteve a decisão de que cometeu uma série de equívocos no preenchimento do PER/DCOMP, confundindo o tipo de crédito oferecido à compensação e informando como parcela de composição do crédito o valor de R\$ 141.370,31. Aduz que em razão da não homologação da compensação, o débito foi inscrito em dívida ativa da União, conforme DARF em anexo, no valor de R\$ 69.840,81, com o impedimento de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Apresentou documentos às fls. 10/70. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida, ante os documentos de fls. 21/23 e a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 60/63, os quais demandam análise mais aprofundada no curso da demanda, verbis: A contribuinte cometeu uma série de equívocos no preenchimento do PER/DCOMP em tela, bem assim na argumentação oferecida em sua manifestação de inconformidade. Em primeiro lugar, confundiu o tipo de crédito oferecido à compensação, ao indicar que se tratava de Pagamento indevido ou a maior, quando, na verdade, a origem do suposto direito creditório seria o saldo negativo de R\$ 30.181,38 apurado no ano-calendário de 2006. Em segundo lugar,

informou como parcela de composição do crédito, o valor de R\$ 141.370,31 que consistia na estimativa de CSLL paga no mês de dezembro de 2006. Por fim, confirma na argumentação oferecida em sede de manifestação de inconformidade que iguala o saldo negativo em questão com o resultado do pagamento efetuado no mês de dezembro de 2006. O que a contribuinte pretende, de fato, neste momento processual é que se proceda a uma completa retificação do PER/DCOMP em tela. Tal providência, contudo, não pode ser atendida, uma vez que refoge à competência deste órgão julgador, até mesmo porque ainda seria necessário, nessas circunstâncias, a expedição de um novo Despacho decisório, atividade para o qual esta DRJ carece de competência. Destarte, esmaecida a verossimilhança necessária, em sede de cognição estreitada, única comportada neste momento processual, sendo despendida a análise da irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIOR MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Norival Júnior Martins Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004118-36.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Aurea Lopes Serra requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devidos ao seu cônjuge falecido e recálculo da RMI da pensão recebido administrativamente, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 118.416,41 (cento e dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos nove mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que fez opção por receber o benefício concedido administrativamente, de forma que nada teria que receber em sede de liquidação. Caso optasse pela liquidação judicial, os valores pagos administrativamente teriam que ser compensados, cumprindo a exequente devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 133.616,48. Intimado a apresentar impugnação, a embargada esclarece que a execução cinge-se apenas ao valores devidos ao ex-cônjuge, que seriam de 05/1997 a 29/10/1998, defendendo seu direito a percepção dos valores executados (fls. 83/89). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 91/93. Manifestaram-se o INSS às fls. 97, verso, e a exequente às fls. 98 e 99/100. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme manifestou a própria autora/exequente às fls. 322/323, dos autos principais, a concessão do benefício administrativo lhe foi bem mais vantajoso, já que sua RMI foi apurada em R\$ 2.724,28, sendo que se fosse calculada nos termos em que definido pelo julgado essa seria reduzida para R\$ 1.032,22. A questão, inclusive, já foi apreciada às fls. 325, determinando-se que o INSS cessasse o benefício concedido judicialmente e mantivesse o deferido no âmbito daquela Autarquia. Sendo assim, os argumentos ventilados pela embargada não prosperam, visto que pretende executar o benefício concedido judicialmente, mas quer manter o recebimento de outro concedido administrativamente, o que não se pode conceber, tendo em vista a divergência de parâmetros considerados em cada um deles. Tal o contexto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autoria nestes autos. É que, mesmo informando sua opção pelo benefício concedido administrativamente, ensejando o provimento judicial que determinou a intimação do INSS, quis alcançar proveito econômico do qual sabia não ser credor, haja vista que já havia se manifestado nesse sentido. Deste modo, atitudes como a demonstrada pela autoria evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Destarte, a conduta da autora/embargada resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé. Esta postura movimentou o Poder Judiciário injustificadamente, obrigando à distribuição de um novo feito com a realização de atos processuais inócuos, providências estas que certamente prejudicaram o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não

produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação da autora, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, ACOLHO os embargos, ante a inexistência de valores a executar, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o patrono da autora/embargada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% do valor executado, que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Designo o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do veículo penhorado à fl. 64 e avaliado à fl. 62. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 25 de março de 2015, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o veículo foi avaliação à fl. 62. Intimem-se e cumpra-se.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 66, na presente ação movida em face de Nair Pereira Rodolpho e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se à comarca de Bebedouro/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 326/2013, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008004-43.2014.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Trata-se de ação mandamental objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos sob o nº 0001004-97.2010.8.26.0042. Alega-se que o mesmo foi cassado indevidamente em razão de seu CPF ter sido atribuído equivocadamente à pessoa de Maria do Carmo Oliveira de Camargo, cujo benefício da mesma natureza foi cessado em processo judicial diverso. É o relato do necessário. DECIDO. Às fls. 21, determinou-se a intimação da impetrante para, no prazo de dez dias, aditar a inicial com o objetivo de esclarecer determinados pontos, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre que a impetrante atravessa petição sem cumprir a determinação, não trazendo aos autos documentos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial. Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial, verifica-se que os esclarecimentos prestados reportam-se a documento do Banco do Brasil, que não se encontra nos autos, certo que da carta de concessão consta que o banco pagador seria o Bradesco. Também não consta indicação de eventual dificuldade em obter os documentos comprobatórios necessários, o que poderia ensejar a aplicação do 1º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, nem requerimento de juntada do correlato procedimento administrativo. Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando

o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. art. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 295, VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000424-25.2015.403.6102 - FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ JUNIOR(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO
Trata-se de ação mandamental impetrada por Fernando Oliveira da Cruz Júnior em face do Reitor do UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda, objetivando acelerar a conclusão de curso superior - com fundamento no 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 - a fim de que possa tomar posse em cargo público.É o sucinto relatório. DECIDOReconheço de ofício a existência de litispendência entre essa ação e o processo 0007401-67.2014.403.6102. Há identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes. Essa ação foi proposta em 27/01/2015 ao passo que aquela foi ajuizada em 18/11/2014.Não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engevap Engenharia e Equipamentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em sede de liminar, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social, incidente à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, decorrente do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Afirma que a exigência legal em pauta não se amolda a hipótese do art. 195, inciso I da Constituição Federal, onde discriminada a competência para a criação da exigência em pauta sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício, as empresas ou entidades a ela equiparadas na forma da lei, posto que o vínculo estabelecido é entre a empresa (tomadora) e a cooperativa, que figura como pessoa jurídica, sendo a figura do cooperado estranha à essa relação.Observa, ainda, que o legislador ao criar uma contribuição que incide sobre o faturamento das cooperativas de trabalho, extrapolou os limites do art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social. Dessa forma, para que tal tributo fosse constitucional deveria obedecer à formalidade do art. 195, 4º, da CF/88, que exige lei complementar para sua criação. Apresentou documentos às fls. 22/227, demonstrando o comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP e os pagamentos das GPS.É a síntese do necessário. Decido.2 Antevejo a relevância dos argumentos imbricados a não subsunção da situação fática proveniente dos contratos de prestação de serviços de assistência médica aos empregados da impetrante, aos comandos emergentes do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ante o quanto decidido pelo Augusto Pretório, no âmbito do RE 595.838/SP, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli. 3 Também a irreparabilidade se me afigura presente na medida em que o não pagamento da exigência colocará a impetrante sob os efeitos da mora e as consequências daí advindas.4 CONCEDO, pois, a liminar para que a impetrante fique desobrigada de promover os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa já indicada e relativamente aos serviços médicos com ela ajustado. 5 Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4) - CONSTRUTORA BEMA LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X TANSJU TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X

CONSTRUTORA BEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANSJU TRANSPORTES LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE LUIZ MAZZUCATTO X ODUVALDO BOMBIG X JOSE FERNANDO CHAGAS

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Construtora Bema Ltda e outros, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008726-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINE LELLIS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial nº 672420003337-3, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Karine Kellis. Foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 20/20 verso. Decido. HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 23, na presente ação movida em face de Karine Kellis e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Revogo a liminar, solicitando o recolhimento do mandado de reintegração de posse. P.R.I.

Expediente Nº 891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 43/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005899-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 32/33: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0006323-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

MONITORIA

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Fls. 74/81: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fls. 71: Incabível o pedido de pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, SIEL CNIS e Webservice, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências

no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 176/179: Vista às partes. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

A decisão de fls. 693/695 não comporta a revisão pretendida pela embargante, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 701/702 tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade, contradição ou omissão, pelo juiz ou Tribunal, sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar. A pretendida suspensão do processo foi expressamente analisada (fl. 695, item 2). Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Intimem-se.

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 653/666) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 651 em seus ultiores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls. 108/109: Vista à autora a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fl. 337/339: Ficam os executados Nextel Telecomunicações Ltda, Magazine Luiza S/A. e Caixa Econômica Federal intimados, na pessoa de seus advogados constituídos, a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.829,81 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) a título de danos morais e de R\$ 669,98 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) à título de honorários sucumbências, devidos por cada um dos executados acima mencionados, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Intime-se e cumpra-se.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 176/179) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor.Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Barreiras - BA para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 351/352 Intimem-se.

0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 126/160, bem como do procedimento administrativo de fls. 98/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004859-76.2014.403.6102 - SERGIO MACHADO FRANCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 88/113, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005385-43.2014.403.6102 - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 93/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 68/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005754-37.2014.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 325/346) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 196/240, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006726-07.2014.403.6102 - JULIO DOS SANTOS COSTA X ANTONIA BALBINA DOS SANTOS X LEANDRO AMARAL SIQUEIRA X JOSIANE MARIA DE SOUZA ROSA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista aos autores da contestação juntada às fls. 121/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006884-62.2014.403.6102 - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/117: Mantenho a decisão de fls. 114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, certificado o decurso do prazo para o recolhimento das custas, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 85/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2014 na ordem de R\$ 4.045,04 (quatro mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente,

podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o

magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência

Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom

direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. S

0000684-05.2015.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de janeiro/2015 na ordem de R\$ 4.652,78 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez

que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros,

não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as

custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo,

o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001276-49.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORTARI(SPI14347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, tendo em vista o saldo devedor no valor de R\$ 32.365,49, registrado na planilha de fls. 95, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, traga cópia da carteira de trabalho, holerite ou declaração do imposto de renda para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. 3. De outro tanto, verifique ação ajuizada em 2004, sob o nº 0012247-79.2004.403.6102, na qual pleiteou também o reajuste do PES. Assim, traga o autor, no prazo assinalado acima, cópia da sentença proferida naquela. Intime-se.

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para promover o que recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-98.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005254-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-87.2014.403.6102) METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 75/95, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72 verso, ficando deferido a embargada o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo do acima exposto, traslade-se cópia da mencionada sentença para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desansem-se os autos e os encaminhe-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0000142-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-31.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

0000170-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RENE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Manifestem-se os embargados quanto à alegada perda do objeto (fls. 535/537), no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0008815-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO
Fls. 144/148 e 149/150 - Vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303512-91.1998.403.6102 (98.0303512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ADILSON JARDIM X REGINA CELI GOUVEA JARDIM X JOSE ANTONIO ASCARI(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Fica o executado, através de seu advogado, intimado a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o ofício nº 149/2015 expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, devendo comunicar seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória nº 41/2015, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fl. 287: O pedido resta prejudicado à teor do disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 285. Com efeito, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0004446-05.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Vista a exequente da carta precatória juntada às fls. 113/121, posto que em desconformidade com o ato deprecado, para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Fls. 135: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a petição de protocolo nº 2014.61020033512-1, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover seu protocolo junto ao juízo deprecado.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Fls. 95/109: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Fls. 107/110: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Fl. 62: o pedido resta prejudicado ante a ausência das cópias mencionadas no requerimento. Assim, em nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0004286-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fls. 41/50: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0001119-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J

PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA

Deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 213 por seus próprios fundamentos.Por oportuno, acrescento que embora a emenda apresentada às fls. 152/156 tenha sido apresentada intempestivamente, conforme certidão de fls. 151, a sentença proferida às fls. 158/159 assentou a ausência de interesse superveniente (perda do objeto), o que representa análise posterior àquela que adviria do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, VI, todos do CPC, pela ausência de recolhimento de custas, consubstanciando-se, pois, em anuência tácita do magistrado sentenciante com a petição de fls. 152/156.Intimem-se às partes.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004043-65.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 114, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE NERY DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000013.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES ARDIER CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Fl: 279: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fls. 346/348: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição

Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/212: Vista à exequente a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Fl: 472: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000147.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos, visando à alienação judicial do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 334. Instrua-se com cópia de fl. 329/330 e 334. Executados: ANTÔNIO APARECIDO CASSOLI - brasileiro, casado, RG 6.772.622/SSP/SP e do CPF nº 644.654.978-49 e ANA SOUZA GONÇALVES CASSOLI - brasileira, casada, RG nº 5.801.732/SSP/SP e do CPF nº 003.075.638-39, residentes e domiciliados no Sítio Inhaúmas, Barretos/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONE TORRANO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Fls. 106/108: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI
Fls. 89/92: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular

prosseguimento do feito.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vista ao embargante/requerido da impugnação aos embargos monitórios juntada às fls. 90/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fl. 87: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fls. 158/160: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fls. 62/64: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Fls. 81: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Ante o teor da documentação trazida às fls. 125/127, o que comprova a impenhorabilidade de parte da quantia constricta à fl. 86 junto ao banco Itaú/Unibanco, determino o desbloqueio imediato do montante de R\$ 11.637,17 bloqueado na referida instituição financeira. Adimplida a providência supra, dê-se vista à CEF dos detalhamentos carreados às fls. 86/87, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003952-72.2012.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 82, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 107: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS, CPF n. 018.018.466-00 pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fl. 170: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 93/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Silva Fraga, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de caminhão objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o banco Panamericano, cedido à CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao caminhão Volkswagen modelo 242000, cor verde, chassi nº 9BW3782T97R702635, ano 2006 modelo 2007, Placa BUS6378, Renavam 901905240. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl. 23 deferiu a liminar para a busca pretendida, a qual não ocorreu até o presente momento. O réu foi citado, apresentando a resposta das fls. 36/46, na qual bate pela aplicação do CDC. Contesta a cobrança de taxas diversas, abusivas e exigidas sem prévio conhecimento. Impugna os juros exigidos, os quais seriam abusivos e superiores ao pactuado. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, essa restou inexitosa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que a CEF exigiu corretamente os encargos pactuados. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que decorreu o prazo para manifestação do requerido acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Desse modo, indefiro o pedido de nova remessa do feito ao órgão auxiliar, para resposta aos quesitos formulados às fls. 143/144. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo

melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fl. 19) e Notificação extrajudicial (fls. 17/18), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. O bem adquirido mediante alienação, entretanto, não foi localizado, sendo decretada sua indisponibilidade. Tal fato afasta a necessidade de envio de ofício às polícias para localização do caminhão. Insurge-se o demandado contra as taxas exigidas, alegando que fora induzido a erro quando da assinatura da avença. Sem razão, todavia. As taxas e demais encargos cobrados pela instituição financeira estão claramente descritos no instrumento contratual. Veja-se do contrato anexado às fls. 60/63 que os encargos e os dados da operação de crédito foram individualizados de maneira destacada no instrumento, não comportando guarida a bisonha tese de ocorrência de erro do contratante ou de redação confusa das cláusulas contratuais. Ainda no ponto, consigno que o demandado deixou de apontar, de forma específica, quais valores foram exigidos ao arrepio das determinações contratuais. Veja-se outrossim que a Contadoria Judicial confirma que a instituição financeira observou fielmente as cláusulas contratuais, fazendo incidir os encargos previstos pelo inadimplemento. No que se refere à taxa de juros exigida, cumpre explicar ao devedor que não se multiplicam os juros pactuados (taxa nominal) pelo número de meses do ano a fim de aferir a taxa efetiva anual. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência mensal de juros, trazendo nos dados de crédito a informação quanto à existência de divergência entre as taxas de juros mensais e anuais previstas, ressalva essa que é suficiente para configurar a presença de capitalização. No ponto, cito decisão do STJ que, ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, firmou posicionamento no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal caracteriza expressa contratação. No mais, a impugnação quanto à sistemática de amortização e correção dos valores, bem como o pedido de afastamento da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multas, não estão amparados em fundamentação específica, sendo mera insurgência desprovida de fundamento legal. Diga-se que a Súmula 381 do STJ exige que o devedor impugne especificamente as cláusulas que entenda abusivas, o que não ocorre no caso concreto. De igual sorte, incumbe ao devedor fazer prova de eventuais pagamentos, a comprovar excesso de cobrança. A planilha da CEF da fl. 19 indica a quitação de apenas 13 parcelas, das 48 contratadas, fato esse que foi devidamente corroborado pela Contadoria Judicial. Anote-se ademais que o requerido firmou contrato de mútuo para a aquisição de veículo, de modo que não existe correlação entre o valor do crédito fornecido, devidamente corrigido em virtude do inadimplemento, e o valor de avaliação do bem adquirido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a propriedade do caminhão Volkswagen modelo 242000, cor verde, chassi nº 9BW3782T97R702635, ano 2006 modelo 2007, Placa BUS6378, Renavam 901905240, em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Fl. 81: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO, CPF n. 002.194.535-78 pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI

Face aos documentos anexados às fls. 292/298, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Fls. 292/298: dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

monitória, em face de FARAILDE DE SOUZA MACEDO, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 002075160000051467. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/30). As diversas diligências para citação da ré restaram negativas, conforme fls. 42, 48, 60, 68,87 e 94. À fl. 117, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação da ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 117, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da réu. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 09/18), devendo a parte autora providenciar as cópias para substituição. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Fl. 188: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda através do sistema Infojud.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

SENTENÇA Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Cristiano Guimarães Boiago para o pagamento de R\$45.905,74, atinente ao contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002936460000050010. Realizada tentativa de citação, foi certificado à fl. 70 que a esposa do devedor teria informado seu óbito, ocorrido em 2013. Postula a CEF a citação do executado na pessoa de sua viúva, para que apresente a certidão de óbito, uma vez que o inventário não teria sido aberto. O feito comporta extinção. Pretende a Caixa a citação do devedor, supostamente morto, na pessoa de sua esposa, deixando de apresentar a respectiva qualificação, na condição de administradora provisória do espólio. Incumbe à autora diligenciar anteriormente se de fato o mutuário morreu e se há bens a serem inventariados para que dê o devido andamento ao feito, que se arrasta desde fevereiro de 2012 sem citação até o presente momento. Além disso, é descabida a citação de terceiro em nome do requerido, sem alteração do polo passivo. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Renajud, de nova ordem de penhora de veículos automotores. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 75/76). Solicite-se a última declaração de imposto de renda através do sistema Infojud.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA Fl. 89: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda através do sistema Infojud.

0006093-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006742-54.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas complementares.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI GARRIDO CASTRO perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o pagamento da quantia de R\$ 57.436,66, valor consolidado em 5/12/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000347160000139235, entabulado pela Caixa com o réu em 22/09/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.O réu foi citado (fl. 39), apresentando embargos à ação monitória às fls. 40/45. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Sustenta que a taxa de juros aplicada é exorbitante e impugna a capitalização dos juros. Bate pela inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 e pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.Em razão da decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 67/70), os autos foram remetidos a este Juízo.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG ao embargante.A leitura dos autos dá conta de que em 22 de setembro de 2011, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000347160000139235, no valor de R\$ 50.000,00, com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante.Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões

contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Assevera o embargante que não lhe foi dado conhecimento prévio do contrato, tal alegação não comporta acolhimento, uma vez que consta a assinatura do devedor no contrato, conforme se verifica de fls. 17. Sustenta o embargante, ainda, que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula oitava indica que foi pactuada a incidência de juros na taxa mensal de apenas 1,98 % ao mês. Citado percentual não pode ser considerado como exorbitante ou abusivo, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso. A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. contratos bancários. INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I- Com a edição da Súmula Vinculante n.º 07 A norma do 3º do artigo 192 da

Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II- O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do valor, do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a perícia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051050011616 RJ , Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014)No que diz com a impugnação de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, a simples leitura do contrato e da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios pactuados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000347160000139235, no montante de R\$ 57.436,66, valores atualizados para 05/12/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP295867 - ITAMAR PORTO FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente da planilha de débito atualizada. Int.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para

impugnação. Int.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente bens em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002532-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente bens em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SPOSITO

Fl. 90/96: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO

Fl. 34: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005766-76.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005803-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONEL SOARES

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005809-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MASSASHI TANAKA

Fls. 51/53: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 50. Fl. 50: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006818-10.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO

Tendo em vista que a diligência restou negativa no endereço indicado na petição inicial, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN

Fls. 42/44: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 41. Fl. 41: Intime-se a CEF para que forneça cópia da planilha de evolução do débito e demais documentos que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003848-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005709-58.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-30.2012.403.6126) EDIVALDO SILVA CABRAL(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por EDIVALDO SILVA CABRAL em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, nos quais sustenta o embargante ser parte ilegítima para responder pela dívida. Alega em síntese não participar do quadro societário da co-executada Halley Administração e Empreiteira de Mão-de-obra Ltda. e não ter firmado o instrumento contratual que embasa a cobrança. Postula a declaração de nulidade da cédula de crédito bancário, reconhecendo-se a ausência de relação jurídica com a Caixa, além do pagamento de danos morais. A Caixa apresentou a impugnação das fls. 127/184, na qual sustenta a higidez do contrato firmado. Alega que pode ter ocorrido erro quanto à pessoa que contratou o empréstimo como avalista, tornando o título anulável a partir da decisão, somente. Contesta a indenização por danos morais pretendida. É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos documentos que acompanham a inicial da execução em apenso indica que a empresa Halley Administração e Empreiteira de Mão-de-obra Ltda. firmou cédula de crédito bancário em 30/09/2010, no valor de R\$100.000,00, firmando seus sócios, Cláudio Donizete de Oliveira e Edivaldo Silva Cabral, o contrato como avalistas. Veio aos autos cópia da Ficha Cadastral da sociedade executada junto à JUCESP, onde consta que o ora embargante foi admitido como sócio e administrador da pessoa jurídica em 25/03/2010, com participação de R\$540.000,00 (fl.168). Os documentos trazidos pelo embargante são suficientes para demonstrar a fraude perpetrada em seu nome. Consta de seu RG, expedido pela SSP SP nº 21.965.079, que aquele é filho de Nelson Cabral e Maria Teresinha Cabral, sendo analfabeto. O CPF anexado à fl.30, bem como a cópia da CTPS das fls.33/34 confirmam tais dados, inclusive o analfabetismo da parte. Vieram aos autos também comprovante de residência em nome da mãe do embargante, residente na cidade de Uberaba, informação essa que é confirmada pela consulta realizada na data de hoje ao sistema Webservice. As anotações lançadas na CTPS do embargante e os holerites das fls.35/47 evidenciam que Edivaldo trabalhava como servente na construção civil na cidade de Uberaba, recebendo remuneração pouco superior ao mínimo ao longo dos anos de 2009-2011, época em que realizada a alteração contratual indicada e firmada a cédula de crédito. Como se vê, Edivaldo não teria condições ou motivos de figurar como sócio administrador no quadro da empresa executada. A fraude torna-se cristalina ao se examinar o contrato e os documentos apresentados à CEF quando da assinatura da cédula. Consta ali que Edivaldo é titular do RG 134.996.686, sendo empresário com domicílio em São Paulo. O contrato foi assinado (fl.66), sendo apresentados documentos pessoais diversos daqueles portados pelo embargante (fl.85); veja-se a existência de discrepância em seus dados pessoais, a medida em que consta do RG da fl.85 que Edivaldo seria filho de Ronildo Silva Cabral, tendo nascido na cidade de Guairá-SP e não em Uberaba-MG (fl.30). Entendo que os documentos trazidos são suficientes para excluir a responsabilidade do embargante pelo débito exigido. O fato de ter terceiro ludibriado a instituição financeira não pode empecer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre o embargante e a CEF, no que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3004.555.0000018-29. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). A situação descrita nos autos, porém, não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal do demandante. Resta comprovado que o ora embargante tomou ciência da fraude quando da citação da execução. Não existe prova de ter sido protestado ou de ter sido seu

nome incluído no cadastro de devedores, ou ainda, qualquer tipo de prejuízo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a ausência de relação jurídica entre o embargante e a CEF, no que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3004.555.0000018-29, extinguindo a execução em apenso em relação ao mesmo. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o trabalho desenvolvido, o valor atribuído à causa e a natureza da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 269/270 diante do processado.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada às fls. 245/261.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Fls. 229/235: dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 56: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl. 53: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Fl. 65: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005226-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ BINI

Fl. 36: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0005227-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHELONI

Fl. 70: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Fl. 65: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BENEDUZZI

Tendo em vista que a diligência restou negativa no endereço indicado na petição inicial, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Int.

0007066-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Fls. 36/38: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 35.Fl. 35: Intime-se a CEF para que regularize sua petição inicial, nos seguintes termos: 1) Junte cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé; 2) Emende a petição inicial, tendo em vista que foi nominada como Execução de Título Executivo Extrajudicial e sua causa de pedir e pedido foram deduzidos como ação monitória.Prazo 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000032-13.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U-FLUENT IDIOMAS EIRELI X YOLANDA MOREIRA FARR

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o Requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO

S.A.(SP324426 - JOÃO RUFINO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o requerido Banco Bonsucesso sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, bem como, procuração original.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 60/83 e 119/144. Int.

0000305-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-27.2014.403.6317) MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ENILSON DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a sustação de leilão de imóvel.Narram ter comprado uma apartamento através contrato de compra e venda com mútuo com alienação fiduciária em 2012 (conforme cópia do contrato de fls. 41/65), tendo inadimplido algumas parcelas. Sustentam que tentaram compor-se amigavelmente com a ré, porém foram surpreendidos com a informação de que o imóvel já havia sido adjudicado ao banco.Alegam que ocorreu o primeiro leilão do imóvel em 8/12/2014, sem licitantes, e que ocorreu novo leilão em 20/12/2014, havendo a arrematação do imóvel. Afirmam que não foram notificados da realização dos leilões ou mesmo do débito, sustentando a venda do imóvel por preço vil.É o relatório. Decido.De início, concedo os benefícios da AJG. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 27/01/2012. Confessam os mutuários que, em virtude de dificuldades financeiras, atrasaram algumas prestações do contrato.Sustentam ainda, que foram realizados dois leilões extrajudiciais para venda do apartamento e que o imóvel foi arrematado em segundo leilão realizado em 20/12/2014, sem que tenham sido notificados acerca da realização do leilão.Pretendem através desta ação cautelar a sustação do leilão realizado no dia 20/12/2014, até o julgamento do mérito da ação principal.Por primeiro, insta salientar que este Juízo extinguiu o processo principal nº 0016123-27.2014.403.6317, sem julgamento do mérito. Naquele feito os autores pretendiam, tão somente, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, após a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora, conforme constante de averbação na matrícula do imóvel, cuja cópia acompanhou a petição inicial da ação principal.Por outro lado, neste feito pretendem os autores a sustação do procedimento do leilão extrajudicial já realizado, informando, inclusive, que houve a arrematação do bem.Uma vez realizado o leilão com a arrematação do bem anterior à propositura desta ação, patente a falta de interesse de agir na sustação do mesmo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO LEILÃO. LEILÃO REALIZADO. 1. Comprovada a realização do leilão, com a carta de adjudicação do imóvel registrada em cartório, não persiste mais o interesse de agir em sustar o leilão. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 16427 GO 1998.35.00.016427-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 20/09/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2006 DJ p.26)Destarte, cumpre esclarecer que o contrato firmado pelos autores prevê a constituição de alienação fiduciária em garantia, situação diversa do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66. Assim, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, que trata do financiamento imobiliário com alienação fiduciária, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelos próprios requerentes, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão ou mesmo em venda por preço vil, pois o imóvel já não pertencia mais aos autores. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução

extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 -

FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANICE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4020

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-25.2015.403.6126 - RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA

MELO) X PRO REITOR ACADEMICO DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5317

EMBARGOS A EXECUCAO

0004850-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2014.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X NILSON AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIA MENATO BARROSO AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade do título devido a vícios na formação ou redução do valor da dívida, em virtude do incorreto procedimento de aplicação dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 26/49, postulando pela improcedência dos embargados. Concedida oportunidade para a parte embargante manifestar-se a respeito da impugnação e requerer provas, manteve-se silente (certidão de fls. 52). Às fls. 51, a embargada informou não ter interesse na dilação probatória. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Indefiro o requerimento de efeito suspensivo, uma vez que a parte embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não garantiu à totalidade da execução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Pelos documentos apresentados pela embargada na execução 0001530-81.2014.4.03.6126 (fls. 10/18), verifica-se que a dívida decorre do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob número 21.1573.691.0000010-73. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) Conforme cláusula terceira do contrato, os juros foram estabelecidos no próprio contrato, consistente na taxa de juros prefixada: 1,89000% ao mês. O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com caput da cláusula quarta, do contrato juntado às fls. 10/18, dos autos de execução em apenso. Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, os embargantes já estavam cientes do modo como seria efetivada a amortização da dívida. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Consequentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo. Em relação à

Resolução n.º 1.748/1990 do Banco Central do Brasil, as normas nela contidas regulamentam critérios para que as instituições geridas pelo referido órgão façam a inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelos embargantes não lograram revelar a existência de qualquer irregularidade na constituição da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

(Pb) Reconsidero o despacho de fls.64. Considerando que os valores bloqueados às fls.45 se encontram transferidos para conta judicial, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-50.2003.403.6126 (2003.61.26.005922-7) - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia da decisão de folhas 133/137 à autoridade coator para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0001373-45.2013.403.6126 - GILBERTO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Encaminhem-se cópia da decisão de folhas 169/173 à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0003396-27.2014.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005380-46.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

ADILSON MARFIL, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de impedir a prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário apurado no curso do processo administrativo n. 10.805.001.877/2005-29. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/527. Foi deferida a liminar (fls. 529) e, após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 534/578), o provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 579/580, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls. 598. O Impetrante requer a extinção do processo, às fls. 600. Fundamento e decidido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 600 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0005748-55.2014.403.6126 - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

INOVE - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE na qual objetiva o julgamento do processo administrativo que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Juntou documentos às fls. 22/88. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 90 e verso. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas, às fls. 97/105, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados constantes da relação de fls. 9, dos presentes autos, na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175

..FONTE_REPUBLICACAO:). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 11607.22813.010910.1.2.15-3997, 27240.73428.010910.1.2.15-9784, 15342.40809.010910.1.2.15-3294, 26461.00518.010910.1.2.15-4150, 13199.73295.010910.1.2.15-7290, 04544.60197.010910.1.2.15-2462, 27399.22179.010910.1.2.15-4843, 24100.89144.010910.1.2.15-1249, 25670.56316-010910.1.2.15-5822, 40283.87356.010910.1.2.15-3638, 04104.25178.020910.1.2.15-7885, 27102.22801.020910.1.2.15-9265, 41955.51897.020910.1.2.15-6750, 20337.36208.020910.1.2.15-7005, 12000.50973.020910.1.2.15-8477, 10038.17155.020910.1.2.15-0714, 04176.43723.020910.1.2.15-2890, 14669.28128.020910.1.2.15-8025, 42269.07151.020910.1.2.15-6173, 38876.68962.020910.1.2.15-0669, 35973.87145.020910.1.2.15-9609, 00110.64230.020910.1.2.15-7123, 15667.74897.020910.1.2.15-7927, 17181.19934.140411.1.2.15-6858, 08893.20128.140411.1.2.15-0606, 31694.24509-070611.1.2.15-0934 e 10799.61260-061011.1.2.15-5502 que foi transmitidos pela impetrante, em 01.09.2010, 14.04.2011, 07.06.2011 e 06.10.2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006893-49.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento do processo administrativo que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Juntou documentos às fls. 21/38. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 47 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas, às fls. 55/63, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido de compensação de créditos autuado sob n. 17995.10697.250613.1.1.09-6332, transmitido em 25.06.2013, o qual foi substituído pelos procedimentos

administrativos de compensação n.: 30521.54225.131113.1.5.09-0143, 13.11.2013, 01688.05307.191113.1.5.09-165 (em 19.11.2013) e, por último, pelo PERD/COMP n. 40934.11330.281113.1.5.09-5737, de 28.11.2013, após a Impetrante ter regularizado as inconsistências apontadas pela autoridade fiscal. Todavia, nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n°. 40934.11330.281113.1.5.09-5737 que foi transmitidos pela impetrante, em 28.11.2003, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000092-83.2015.403.6126 - MAVILE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ORCAMENTOS E PLANEJAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
MAVILE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de deferir o pedido de retificação de DARF/DARF SIMPLES - REDARF, apresentado em 23.10.14, com a consequente baixa dos débitos declarados na DCTF retificadora relativas ao IRPJ e CSLL. Juntou documentos às fls. 11/30. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 32. A autoridade apontada como coatora prestou informações, às fls. 38/69, aduzindo que processo administrativo foi concluído e deferido. Instada a se manifestar a Impetrante requer o prosseguimento do feito. Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restou evidente que o processo administrativo da Impetrante está concluído, sendo deferido o pedido de revisão de ofício com o aceite das REDARFs apresentadas e a imediata execução das retificações tal como pleiteadas, consoante se verifica às fls. 53/56, dos presentes autos. Ademais, consigna a autoridade impetrada que as dívidas em cobro através das CDAs 80614.017415-03 e 80214.007683-01 por serem compostas de diversos débitos a alocação dos valores procedidas pelo aceite dos REDARFs do Impetrante não acobertará a integralidade dos débitos abertos e, atualmente, em cobro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 23.01.2015, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000096-23.2015.403.6126 - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Acolho a manifestação de folhas 69 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista a manifestação de folhas 70, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000097-08.2015.403.6126 - JOSE FERREIRA DE SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 65 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 66, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000098-90.2015.403.6126 - PEDRO STEINLE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 69 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 70, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 60 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 61, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000102-30.2015.403.6126 - THYRSON PINTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 65 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 66, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000176-84.2015.403.6126 - JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 61 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 60, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000184-61.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio da Procuradoria Federal, impetra mandado de segurança contra ato administrativo emanado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender, em liminar, a exigibilidade dos créditos tributários de IPTU de todos os imóveis descritos na listagem anexada à petição inicial, às fls. 18/37 e 81/88, dos presentes autos. Pleiteia, no mérito, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento do IPTU, bem como o cancelamento das inscrições de IPTU em nome da Autarquia Previdenciária referente aos imóveis relacionados às fls. 18/37 e 81/88 dos presentes autos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/130. Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 132. Informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 140/156, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a decadência, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para reexame da liminar. Fundamento e decido. Com efeito, dispõe o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, que os entes federados não poderão instituir impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. No entanto, o mesmo artigo, faz ressalva de que tal regra imunizante prevista no texto constitucional não isenta o promissário comprador do bem imóvel de efetivar o pagamento do imposto relativo a ele. Logo, da análise do texto constitucional, depreende-se que se o bem é pertencente a um ente federado, a regra é de que este não poderá ser objeto de tributação por meio de imposto instituído por outro ente, salvo tratar-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, situação em que o compromissário comprador não é alcançado pela imunidade, devendo, portanto, arcar com o imposto

relativo ao bem imóvel. Nesse contexto, é importante destacar que a Súmula 583 do Supremo Tribunal Federal é clara ao determinar que promitente-comprador de imóvel transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial e territorial urbano. Pois bem. A sujeição passiva ao IPTU abrange aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao imóvel, seja pleno ou limitado, alcançando, assim, o proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor, sendo que os dados constantes da matrícula do imóvel fazem prova relativa da propriedade, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Por consequência, não existe a condição específica que permita a presente impetração, não se tornando possível a análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10º da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

0000301-52.2015.403.6126 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 59 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 60, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000304-07.2015.403.6126 - PEDRO PAULO DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 85 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 86, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000313-66.2015.403.6126 - GELSON AGUILAR SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 57 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 58, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 51 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 52, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000316-21.2015.403.6126 - ALMIR BATISTA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 82 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 83, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000344-86.2015.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 106 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 105, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5318

MONITORIA

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

0008198-54.2003.403.6126 (2003.61.26.008198-1) - NILZETE ROCHA PEREIRA CARDOSO X CARLOS PEREIRA CARDOSO X CATIA PEREIRA CARDOSO X TATIANE PEREIRA CARDOSO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002742-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002742-9) - MARIA APARECIDA GERONIMO X LILIAN GERONIMO PADERES X JULIANA GERONIMO PADERES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000032-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intimem-se.

0000093-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000093-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intimem-se.

0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0001565-17.2009.403.6126 (2009.61.26.001565-2) - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0002730-94.2012.403.6126 - PAULO LUKSYS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em virtude da informação retro. Republicue-se a sentença de fls

191. *****// INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS 191.: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos declaratórios da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e condicionou a eventual cessação do benefício à realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou se comprovada a reabilitação da autora para outra atividade profissional.A autora apresenta petição de fls. 155 e documentos de fls. 156/187.De início, friso que com a prolação da sentença de mérito, extingue-se a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição e, por isso, descabe abertura à novas deliberações.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000482-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002465-29.2011.403.6126 - JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(PB) Diga o autor, no prazo de 10 dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004269-95.2012.403.6126 - NOMINANDO PRATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006624-78.2012.403.6126 - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000100-31.2013.403.6126 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA ERIVALDO MOTA DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando que seja declarada a ilegalidade da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as parcelas indenizatórias (Indenização Garantia emprego e Indenização Gratificação) constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho. Relata o Autor que o desligamento com a empresa Paranapanema S.A. se deu de forma involuntária, em virtude de programa para redução do seu quadro de funcionários. Aduz ainda que, em razão de estabilidade, percebeu parcelas indenizatórias para compensar a quebra da garantia. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que não houvesse a retenção do imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida a título de indenização garantia emprego (fls. 35/36). Citada, a ré contestou (fls. 67/68), arguindo, em preliminar, irregularidades na petição inicial que dificultam o exercício da defesa e do contraditório e, no mérito, pugna pela improcedência do pleito. Instadas para especificarem provas, o autor manteve-se silente e a parte ré manifestou-se às fls. 76. Às fls. 42/54, a empregadora Paranapanema informa que deixou de cumprir a ordem judicial, eis que já havia efetuado o repasse do imposto de renda aos cofres da União, por meio de procedimento de declaração de compensação. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afasto a preliminar, uma vez que o pedido está devidamente identificado, com fundamento em verba indenizatória prevista em instrumento particular de acordo e quitação juntado aos autos no qual é possível verificar a sua natureza, não vislumbrando prejuízo ao exercício do direito de defesa e do contraditório. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão relacionados os casos de isenção do imposto de renda em caso de rompimento de vínculo empregatício: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; O Decreto 3.000/1999 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza também prevê hipótese de isenção no caso indenização oriunda de rescisão de contrato de trabalho, no inciso XX, do art. 39: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Nesse sentido, há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriundas de rescisão do contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) No presente caso, o instrumento particular de acordo e quitação de fls. 15/18, na cláusula 4, estabelece compensações pela demissão involuntária, entre elas indenização pelo período de estabilidade e pelo tempo de serviço. Cumpre consignar que o acordo decorre de negociação coletiva realizada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, formalizada em Acordo Coletivo específico para as dispensas realizadas, consoante cláusula 11 do citado instrumento. Assim, resta constatado o caráter compensatório das verbas pagas com o título Indenização Garantia Emprego, eis que não decorre de ato de liberalidade do empregador, mas de imposição proveniente de Acordo Coletivo para dispensa de empregado. Em relação à verba Gratificação, cuja retenção de imposto de renda foi apurada em R\$ 20.778,28, não há dados suficientes nos autos que demonstrem tratar de indenização pela ruptura do contrato de trabalho. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a verba decorrente da indenização Garantia Emprego, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, e, em consequência, dispensar a retenção e o recolhimento aos cofres da União Federal do montante de R\$ 167.529,33, apurado no termo de rescisão de fls. 12/13. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Mantenho a tutela concedida. Por fim, oficie-se a empregadora Paranapanema S.A. para que proceda ao depósito do valor de R\$ 167.529,33, em conta judicial vinculada a este processo, vez que os documentos juntados às fls. 51/54 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003713-25.2014.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a ré ANS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X SC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECÇOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Em face da certidão retro, decreto a revelia dos réus elencados.Após, especifique o autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Em que pese a não apresentação da contestação, a ré veio aos autos através de contra minuta de agravo retido. Sendo assim, especifiquem autor e réu, sucessivamente as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004450-28.2014.403.6126 - WELLINGTON SANTOS TERESA X ANDERSON RODRIGUES TERESA X LEONARDO RODRIGUES TEREZA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB)Promova a parte autora a regularização da inicial, juntando, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Rubens Teresa.Após a juntada, vista ao INSS do referido documento.Intime-se

0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS MELARE, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de renunciar a aposentadoria com propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubileamento.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/54.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, bem como, foi determinado que o autor procedesse ao recolhimento das custas processuais, por causa do indeferimento da Justiça gratuita, tendo a parte autora quedado inerte, consoante certificado às fls. 54, verso.Fundamento e decido.Deixou a autora de proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais ou a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.No entanto, não houve a regularização da petição inicial como determinado, uma vez que a parte autora quedou-se inerte.Assim, o Autor não sanou os defeitos de sua representação processual, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, cite-se o réu.1,0 Intime-se.

0000310-14.2015.403.6126 - LUIZ SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ SILVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da retroação devidamente corrigida e acrescida dos juros e correção monetária. Juntou documentos de fls. 12/32. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 26.05.1996 (fls. 18), data esta anterior, portanto, à fixação do prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 27.01.2015), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Portanto, indefiro a petição inicial e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Retornem os autos ao contador para elaboração de conta nos termos apresentados pelo INSS Às fls.96, sendo que a análise das contas apresentadas será realizada por ocasião da prolação da sentença. Após vista as partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003419-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005143-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DONIZETE APARECIDO DE ANGELE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005145-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-17.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005147-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-14.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005517-28.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCI(SP150697 - FABIO FREDERICO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005684-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001063-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MAGNO BELINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005685-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006872-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Promova a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada das principais peças dos autos principais, em trâmite perante a justiça estadual. Após a juntada das peças acima requisitadas, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5320

MONITORIA

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)
Trata-se de requerimento para desbloqueio de R\$ 2.155,24, realizado através do sistema Bacenjud que é

formulado pela Executada Jani Marta da Cunha Pereira mediante alegação da impenhorabilidade de salários. Decido: O extrato bancário e os documentos apresentados às fls. 74/77, demonstram que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros mantidos em conta-salário. Deste modo, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta-salário que é mantida junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.155,24. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003323-70.2005.403.6126 (2005.61.26.003323-5) - WALDIR DOS SANTOS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, da informação do INSS. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006850-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006850-0) - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PUBL) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000794-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000794-0) - MARISA SANTORO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006564-81.2007.403.6126 (2007.61.26.006564-6) - CARLOS ALBERTO DAS DORES X IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000448-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000448-0) - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO

LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada as fls, 291/294, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. PA 1,0 Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, expeça-se Alvará de Levantamento para o perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo pericial. Intime-se.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ(SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, deixo de apreciar o pedido de fls. 160. Retornem ao arquivo. Intime-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 108/124. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Providencie a viúva LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, considerando a extinção do feito, arquivem-se os autos.PA 1.0 Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS as fls. 196 e seguintes, esclarecendo as divergências apontadas pela autarquia.Intime-se.

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBL) Diante da comunicação de fls. 573/585, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação do depósito do precatório remanescente.Intime-se.

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela parte Autora às fls.141/145, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP, para requisição de honorários advocatícios.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6178

EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104) J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Oportunamente inclua-se o feito na pauta do Programa Nacional de Conciliação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007830-96.2012.403.6104 - JOSE OLIVIO FERREIRA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Fls. 59: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007830-96.2012.403.6104, que Negu provimento ao Recurso, cumpra-se a decisão de fls.17/18.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000813-09.2012.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0005081-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3643

MONITORIA

0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de GISELIA GOMES DOS SANTOS, ELEOTERIO GOMES SILVA e MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES, objetivando compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$ 40.631,28, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 47. Pela r. decisão de fl. 50 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Citados, os corréus apresentaram embargos, arguindo, em suma, que por ocasião do ajuizamento da ação já tramitava no Juízo da 2ª Vara Federal de Santos o processo n. 2007.61.04.004057-0, objetivando a revisão do contrato objeto da ação, não se podendo falar em inadimplência. Pleiteou, por fim, a condenação da CEF por litigância de má fé. Foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 129/133. Instadas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 135 e 138). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria foi ajuizada com vistas à cobrança de débito referente à contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Contudo, os valores cuja cobrança pretende a CEF encontram-se em discussão no processo nº 0004057-19.2007.403.6104 (apenso), cujo ajuizamento ocorreu em 4/05/2007. Naquele feito, foi a CEF citada em 18/05/2007, tendo apresentado contestação em 04/06/2007. Em 12/06/2007 foi deferida a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor apontado pela parte autora como devido. Em 22/05/2009, a CEF ajuizou a presente ação, ou seja, cerca de dois anos após a ciência da propositura de outra ação onde se discute o valor do débito. Nesta data, foi proferida sentença naquele feito julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a redução dos juros incidentes sobre as prestações vincendas e sobre o saldo devedor existente em 15/01/2010. Portanto, não se vislumbra utilidade na via ora adotada pela CEF para cobrança do valor indicado na prefacial, tendo em vista que o quantum debeatur se encontra pendente de definição enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos autos da ação nº 0004057-19.2007.403.6104. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, não havendo definição do valor da dívida, que é objeto de ação autônoma, não se vislumbra utilidade no ajuizamento do presente feito, impondo-se a sua extinção com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de litigância de má-

fê, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fê da autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0) - GISELIA GOMES DOS SANTOS (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

GISELIA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4129.185.0003515-27, firmado em 2001. Aduz, em síntese, que vinha efetuando o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 233,91, contudo, em 10/03/2007, a parcela mensal passou a ser cobrada no valor de R\$ 525,09, ocasionando desequilíbrio contratual entre as partes. Afirma que o contrato de adesão firmado contém cláusulas abusivas, dentre as quais a cobrança de juros em valor praticamente igual ao das parcelas e em patamar superior a 12% ao ano. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito mensal do valor de R\$ 271,21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.757,40 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/20. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada, para após a vinda de manifestação da ré, a apreciação do pedido de tutela antecipatória (fl. 23). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 29/47). Preliminarmente alegou: inépcia da inicial por incompatibilidade entre os pedidos de recálculo das prestações nos termos do contrato assinado e revisão contratual; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamentos instituídos por Lei e a existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais pertinentes, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/82). Réplica às fls. 86/88. À fl. 113 foi determinado o ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citada, a União apresentou contestação às fls. 137/148, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que as cláusulas contratuais se encontram em consonância com a legislação de regência, não havendo abusividade na cobrança das prestações. Réplica às fls. 156/157. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 176 e 188). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pleiteou o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 188). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 189). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 192). Foi deferida a realização da prova pericial e indeferida a prova oral (fl. 195). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 198/199). A União ratificou os quesitos apresentados pela CEF (fls. 217). Laudo pericial às fls. 273/287. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 293/294 e 307). Alegações finais às fls. 305/306 e 332/335. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não haver qualquer incompatibilidade entre os pedidos. Com efeito, a pretensão se versa sobre a verificação da regularidade da cobrança, tanto sob o aspecto da revisão contratual, que pode levar ao recálculo das prestações, quanto sob o aspecto da conferência dos valores cobrados em consonância com os termos estipulados em contrato. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam também não merece guarida. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. E no que toca à preliminar arguida pela União, além de ter sido determinada sua inclusão pelo Juízo, conforme fundamento destacado na decisão de fl. 113, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu sua legitimidade em casos que envolvam contrato de financiamento relativos ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior - FIES. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

..EMEN:(AGRESP 200802615879, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2011 ..DTPB:.) A alegação de prescrição deve ser afastada, pois não se trata de ação para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela, não se aplicando, portanto, o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Assentadas essas premissas, antes de se examinar o mérito, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de

serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009)Da questão de fundo propriamente dita.O autor financiou 70% de seus encargos educacionais referentes o curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827.O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei.Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.Nessa, vê-se que a Resolução CMN n. 2.647/99, ao fixar a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES, em nada afrontou os princípios da moralidade e da eficiência. Nada obstante, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, operou a redução dos juros praticados nesse tipo de financiamento, fazendo-a incidir sobre os contratos em vigor, conforme redação dada ao 10 do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.Assim é que, a partir de 15.01.2010, os juros devem incidir à taxa de 3,4% ao mês (Resolução CMN n. 3.842/2010), não afetando os juros vencidos até então, em obediência ao ato jurídico perfeito. A

propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA

VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 11ª), já que o contrato foi firmado em 13.07.00 (fl. 19). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 11ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido.(AC 00199190820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o perito judicial concluiu que foram mantidas as condições originalmente contratadas, cabendo, neste ponto, a revisão do contrato.Quanto à cobrança de outras taxas e encargos, alega a embargante genericamente que seriam abusivas, sem contudo especificar quais as quantias cobradas a maior e o valores que entende devidos. Nessa esteira, não cabe ao Magistrado buscar argumentos no intuito de invalidar cobranças não discriminadas pela parte autora, haja vista estar adstrito ao pedido formulado pela parte, não podendo adentrar em questões não levantadas pelas partes e não submetidas ao contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que os juros sejam reduzidos a 3,4%, a partir 15.01.2010, data do início da vigência da Lei n. 12.202/2010, incidido sobre as prestações vincendas, bem como sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 3696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Fls. 78/79: Dê-se ciência à exequente, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FELIPE DOS SANTOS SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 52 e 53, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Fl. 179: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se na forma do 2º parágrafo do provimento de fl. 177, intimando-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Em face do alegado pelos autores à fl. 271, defiro a substituição das testemunhas por eles arroladas. Assim, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas indicadas à fl. 271, bem como a parte autora, no endereço fornecido à fl. 271. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 10/03/2015, às 14h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 1742/1798: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Trata-se ação popular promovida em face da UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objetivo determinar que os demandados arquem com as despesas processuais oriundas desta ação, tais como perícia ambiental e de engenharia, cujos valores deverão ser depositadas em Juízo, sob pena de bloqueio eletrônico, via BacenJud, em desfavor da SABESP. Da leitura da exordial, depreende-se que o autor pretende a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na realização da obra de adequação do emissário submarino de Santos - SP às exigências da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, e demais legislações vigentes, promovendo o adequado tratamento primário (sólido) e secundário (orgânico) aos efluentes lançados pelo referido emissário [...]. No caso em tela, o pedido de antecipação de tutela não merece guarida nesta sede de cognição sumária, tendo em vista que tais pedidos serão apreciados em momento oportuno, ou seja, na fase probatória, ocasião em que serão objeto de análise. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser revisto na fase probatória. Citem-se os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da Lei nº 4.717/65, art. 7º, inc. IV. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 6º, par. 4º, da Lei nº 4717/65. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face dos argumentos alinhavados pelo embargante às fls. 122/124, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cópia da apólice de seguro que integrou o contrato objeto da lide. Com a cópia, dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008463-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-23.2014.403.6104) MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133v e 161, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004955-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

Indefiro o pedido da CEF de fl. 61, posto que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, na forma do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. No caso, trata-se de sentença homologatória de transação, pelo valor constante do termo de fls. 55/56, não se justificando o pedido de extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC, formulado pela CEF. No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos originais, defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que não houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o provimento de fl. 60, remetendo-se estes autos e dos embargos à execução, em apenso, ao arquivo findo. Publique-se.

0004568-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CORREIA DAS SILVA

Indefiro o pedido da CEF de fl. 85, posto que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, na forma do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. No caso, trata-se de sentença homologatória de transação, pelo valor constante do termo de fls. 77/78, não se justificando o pedido de extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC, formulado pela CEF. No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos originais, defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que não houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o provimento de fl. 84, remetendo-se estes autos e dos embargos à execução, em apenso, ao arquivo findo. Publique-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Fl. 71: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 47, de propriedade da de cujos MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA, cujo endereço de seu cônjuge está indicado à fl. 54. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio. Regularize a CEF, em 10 (dez) dias, o polo passivo do feito. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 242v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Fl. 99: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 70, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a exequente regularize a petição de fl. 56, apondo a assinatura do respectivo signatário. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005144-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO
Fl. 393: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007925-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP XUXUCAO EIRELI - ME X CLEBER NEI DA CRUZ
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 185 e 186, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)
Em face da certidão retro, transfira-se os valores bloqueados à fl. 172 para o PAB da Caixa Econômica Federal - Ag. 2206. Sob o mesmo enfoque, intime-se a CEF, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido, no que tange aos honorários advocatícios e custas processuais indicados à fl. 161. Se positivo, requeira o que for de direito em termos de satisfação da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER RODRIGUES
Fl. 102: Manifeste-se a exequente/CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Atente a CEF para o fato de que o nº do processo exarado na guia de depósito está incorreto. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES
Fl. 70: não assiste razão à Defensoria Pública Federal. Tendo havido condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na fase de conhecimento, na qual não houve pedido de gratuidade de justiça, tal condenação se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo possível retroagir a gratuidade concedida na fase de execução. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM EXECUÇÃO. ALCANCE

TEMPORAL DA ISENÇÃO. 1. [...]. 2. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução. Entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.(TRF-4 - AGVAG: 49052 SC 2004.04.01.049052-2, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 21/06/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/07/2005 PÁGINA: 583)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de gratuidade de justiça pode ser deferido em qualquer fase do processo, independentemente do grau de jurisdição. 2. Contudo, se a parte litigou até a sentença de mérito sem postular o benefício e, tendo sucumbido, viu-se condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não há como se deferir o benefício com efeito retroativo para suspender a exigibilidade da obrigação, porquanto se encontra protegida pela coisa julgada. 3. Agravo conhecido e improvido. (TJ-DF - AGI: 20080020102050 DF , Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/11/2008 Pág. : 107)Cumpra-se a decisão de fl. 68.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMARILDO DOMINGUES

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazoado o recurso de apelação pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 239: Defiro pelo prazo requerido. Expeça-se ofício para o endereço fornecido à fls. 241, para que o Sr. Carlos Eduardo forneça, no prazo de 10 dias, os documentos referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente a todo vínculo empregatício mantido por Floriano Alves de Souza. Int.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do OGMO de fls. 234/357. Int.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 319, expedindo-se ofício para o endereço fornecido pelo autor à fls. 329/330. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por José Martins de Oliveira Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o pagamento das parcelas vencidas de seu benefício de aposentadoria concedida nos autos nº 2005.63.11.011797-1. Para tanto, aduz que o réu, em liquidação de sentença, efetuou o pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento (18/12/2002) até a data da sentença (31/07/2006), porém em decorrência do referido processo ter sido remetido para reexame através de recurso, gerou-se um crédito entre a data da sentença (31/07/2006) até a efetiva habilitação do benefício (31/01/2011). Relata ainda que o referido crédito formou PAB no valor de R\$ 91.503,14. Requer o pagamento do valor em questão, bem como as gratificações natalinas, com os devidos acréscimos e atualizações legais de direito. O INSS apresentou contestação em fls. 58/60, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo no valor de R\$ 107.074,77. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito. O autor sustenta em fls. 76/77 alega que o INSS não procedeu ao pagamento correto dos juros e correção monetária nem

calculou corretamente o imposto de renda, pois tributou os valores como oriundos de um único fato gerador sem observar o limite de isenção e os redutores legais. O INSS, por sua vez, efetuou os cálculos dos valores que entende ser devidos (fls.81/97), apurando o valor de R\$ 4.177,01, referente aos juros e correção monetária remanescentes. Em fl.112 o autor alega, sem contudo apresentar qualquer cálculo, que os juros devidos são de R\$ 17.099,15 conforme consta na própria planilha do INSS e que o valor compensado pela ré (R\$ 12.922,18) não foi pago. Tendo em vista que o objeto da presente ação é a execução integral da sentença proferida no Juizado Especial Federal e a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos mesmos e no caso de incorreção, deve a Contadoria apresentar os cálculos corretos para cumprimento integral da sentença de fls.39/44, especialmente no que se refere aos juros, correção monetária e imposto de renda. Para tanto, intime-se primeiramente o INSS para que apresente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, cópia detalhada dos cálculos realizados para o pagamento administrativo (fls.71/72), que deverá conter discriminadamente o valor do principal, dos juros e da correção monetária, bem como também a forma de cálculo do imposto de renda. Após a apresentação dos cálculos do INSS, remetam-se à Contadoria para cumprimento do disposto acima. Intime-se. Cumpra-se.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Fls. 235/236: Defiro. Expeça-se o mandado para intimação da testemunha Denilda Valentim Vanderlei, no endereço constante à fl. 235. Int.

0009519-78.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais - EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do autor ANTONIO CARLOS LOPES, NB nº 138.431.430-7.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vistas as partes.Após, tornem conclusos para sentença.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 164/167. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005035-78.2012.403.6311 - LEILA FARIA PENNA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 16:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a).A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC.Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Int.

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 111/114, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 400/593: Ciência às partes. Int.

0010598-58.2013.403.6104 - SERGIO ALARICO TYTKO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Ciência às partes. Expeça-se ofício à Agência de Previdência Social de São Paulo, situada à Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, República, São Paulo, CEP 01048-000, requisitando-se, no prazo de 15 dias, o envio da cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado SÉRGIO ALARICO TYTKO, NB 82400248/2, DIB 26.01.1990,CPF 008.340.928-91, com observância de eventual revisão, seja

administrativa ou por força de ação judicial, assim como para informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época de concessão. Int.

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de incluir o requerido Henrique Aureliano Santos Rosádio.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 70/71. Após, dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Int.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.97/545: Ciência às partes. Int.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008551-77.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento de determinação de fl. 67 pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009094-80.2014.403.6104 - ELEUZA DE MORAES FERREIRA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do INSS de fl. 85. Int.

0009123-33.2014.403.6104 - MILTON FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/286 - Ciência às partes do ofício da Sabesp. Int.

0000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo petição de fls. 55/63 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia do processo administrativo NB 152.765.602-8, DER 20/02/2006, CPF 062.170.498-99, referente ao benefício de aposentadoria requerido por OSMAR COUSTE ACHE. Cumpra-se.

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia do processo administrativo NB 085.851.785-0, DER 01/02/89, CPF 012.212.210-00, referente ao benefício de aposentadoria requerido por PAULO CÉSAR COSTA. Cumpra-se.

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fls. 31 dos autos, por se tratarem de pedidos distintos. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia do processo administrativo NB 085.840.541-5, DER 14/12/88, CPF 036.555.718-87, referente ao benefício de aposentadoria requerido por JOÃO ROMEU SILVA. Cumpra-se.

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia do processo administrativo NB 163.473.893-1, DER 14/02/2013, CPF 018.431.048-22, referente ao benefício de aposentadoria requerido por LOURIVAL FLORÊNCIO DA SILVA. Cumpra-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ADRIANO NUNES MUNIZ X THAIS FERNANDA NUNES MUNIZ X ADRIANE NUNES MUNIZ DE CAMARGO X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ADRIANO NUNES MUNIZ, THAIS FERNANDA NUNES MUNIZ e ADRIANE NUNES MUNIZ (fls. 154/178) em substituição ao autor João Borges Muniz, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0000036 (2014.0039431) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Drª Áurea Regina Camargo G. Longo, OAB/SP 118.641, da petição de fls. 1.066/1.067, na qual a Drª Tania Maria Cavalcante Tibúrcio, OAB/SP 106.085, concorda com todas as suas alegações e requerimentos de fls. 1060/1.061. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu (fl. 1.058), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NADIR BELLACOSA COELHO), (fls. 537/575) em substituição ao autor Célio Coelho, ficando a habilitanda responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, considerando que o valor, objeto do ofício requisitório expedido em nome de Célio Coelho foi convertido em depósito judicial, conforme fls. 969/976, expeça-se o alvará de levantamento em nome de Nadir Bellacosa Coelho. Por fim, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Walter Gomes, requerido às fls. 1066/1067. **Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X CLAUDETE FELIPE DA SILVA X IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS X IVONE FELIPE DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA X MARCIA FELIPE DE SANTANA X JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido na petição de fl. 218. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora ARLETE DE ANDRADE FELIPE (CPF: 133.914.508-19), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2012.0209470 (2012.0000059) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Silente, intime-se o réu Roberto Vetrano a cumprir a r. determinação de fls.737, oferecendo memoriais em sua defesa, nos termos do artigo 4033 do CPP. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à DPU. Intime-se. Cumpra-se.

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 719/720:Considerando que Renato Esteves Scampini encontra-se em regime aberto de cumprimento de pena desde 8/11/2013, indique o réu Pascoal Sante Caruso, no prazo de 03(três) dias, o endereço da referida testemunha, a fim de viabilizar oportuna intimação.Intime-se.

0009774-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009774-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VERON GUIMARAES(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Frustrada a localização das testemunhas Maria Salete Jahjah e José Sérgio Fernandes Mattos, digam, respectivamente, o MPF e os réus no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007124-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007124-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES

Embora não apresentados os comprovantes dos meses de março, maio e setembro de 2012, e janeiro de 2013, seus pagamentos foram declarados pela entidade assistencial, ABASE, às fls. 334.Assim, revejo a determinação do 3º parágrafo da decisão de fls. 347, em razão do pagamento total das parcelas. Recolha-se o mandado n. 0406.2014.1089, expedido em 25.06.2014, servindo cópia da presente como ofício .Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 403, 3º do CPP

0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS(SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0001664-87.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDOVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Arts.171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados MARCOS ROBERTO e FERNANDO, agindo em unidade de desígnios com os co-denunciados VITO CATALDO, PIETRO e APARECIDA CATALDO, obtiveram para si vantagem ilícita (seguro desemprego indevido, no valor total não atualizado de R\$2.080,00 e R\$2.806,50, relativos aos períodos compreendidos entre JUN e OUT/2006, e entre NOV/05 e FEV/2006, respectivamente), induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de suas CTPSs e demais documentos necessários ao pedido do benefício com anotação de dispensa sem justa causa ideologicamente falsa, forjada pelos seus então

empregadores, os co-denunciados VITO, PIETRO e APARECIDA (cfr. fls.149 e 151).Denúncia recebida aos 16/11/2010, cfr. fls.174/175.Noticiado o falecimento do Réu PIETRO CATALDO às fls.278/280, tal foi confirmado às fls.381, e, após manifestação ministerial de fls.403, foi proferida a sentença de fls.405 declarando extinta sua punibilidade - provimento este já transitado em julgado.Sentença proferida em 17/07/2014 (fls. 461/474), julgando procedente em parte a denúncia e, em consequência, condenando MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada, VITO CATALDO à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; e absolvendo APARECIDA CATALDO.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 503).Os corréus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS e VITO CATALDO apresentaram recurso de apelação às fls. 518/524, 512/516 e 505/511, respectivamente.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão aos réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS e pena de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão ao réu VITO CATALDO.Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada aos réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP c/c. Art. 115, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (OUT/2006 e FEV/2006, respectivamente) e o recebimento da denúncia (16/11/2010) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelos acusados MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS às fls. 518/524 e 512/516.Prossiga-se em relação ao corréu VITO CATALDO.P.R.I.C.Santos, 22 de janeiro de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0012154-95.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON ELCIO MARTINS X EDILSON MARTINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Autos nº 0012154-95.2013.403.6104Vistos,Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 177/184 e documentos às fls. 185/219 e 226/233 e documentos às fls. 234/259), verifico, prima facie, que não se configura a alegada ausência de justa causa, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente na representação fiscal para fins penais à fls. 02/85 - apenso I, e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputado, cfr. se depreende das declarações de fls. 137/138 e 159.Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para as Seções Judiciárias de São Paulo e Santo André para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos réus. Depreque-se às Seções Judiciárias de São Paulo e Santo André a intimação dos réus para que se apresentem nas sedes dos respectivos Juízos, na data e horário marcados, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. - Expedidas as cartas precatórias 78/2015 para São Paulo e 79/2015 para Santo André. Intimem-se os réus, defesa e o MPF. Santos, 28 de novembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi) X Sueli Alves Henkels (SP324251 - Andressa Araujo Silva) X Fatima Aparecida Alves (SP324251 - Andressa Araujo Silva) Vistos, tendo em vista que as defesas, em suas respostas à acusação (fls. 209/2012; 2013/218 e 219/225), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentarem detalhes de suas contrariedades posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 07/10/2015, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Otoniel Simões e Maria da Silva Simões (fls. 186), e de defesa José Raimundo de Souza (fls. 212), Jane Cristina Bernardes da Silva, Juliana Barbosa da Costa, André Luis Vince Gomes, Emília Garcia Chamtre (fls. 218) e Andressa Pereira de Alcântara França (fls. 225). Designo o dia 20/10/2015 às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório das acusadas Nanci Cristina Dias da Silva, Sueli Henkels e Fátima Aparecida Alves (fls. 173/174). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Regiane Lopes Villela (fl. 225), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 20/10/2015 às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Ebel Luiz Ribeiro Santos (fls. 212), bem como para a Comarca de Mongaguá/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Ademário Antônio de Aparício (fls. 225), pelo sistema convencional. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado (Seção Judiciária de São Paulo/SP) que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, bem como às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Mongaguá/SP, para que intimem as testemunhas para que se apresentem nas sedes dos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as acusadas, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (SP291229 - Vagner Luis da Silva Ribas)

Autos nº 0006824-83.2014.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 108/112), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório da ré, que deverá ser realizada na Comarca de São Caetano do Sul/SP. Depreque-se à Comarca de São Caetano do Sul/SP a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 28 de novembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 77/2015 PARA SAO CAETANO DO SUL/SP

Expediente Nº 4440

HABEAS CORPUS

0007065-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007065-0) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Autos nº 0007065-33.2009.403.6104 Arquivem-se os autos. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI (SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Autos núm. 00012105-64.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JOSÉ RENATO QUARESMA em face a decisão de fls. 221/227, onde alega que houve omissão, vez que não se manifestou expressamente sobre a absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito de frustração de direito trabalhista. Alega, ainda, que se manifestou expressamente rechaçando os fatos descritos na denúncia e requerendo

a produção de perícia grafotécnica. É o necessário. Decido. Na realidade, a decisão de fls. 221/227 não se manifestou sobre a absorção aventada não por ter se omitido, mas por ter deixado tal questão a ser sopesada por oportunidade da sentença, conforme se verifica no item 5 das fls. 225/226. Por oportuno registrar que não se mostra possível a análise da consunção, dando-se nova definição jurídica aos fatos em momento anterior à denúncia, sendo matéria afeta à sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, salvo abuso no poder de denunciar, mudança de competência ou procedimento. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, por atipicidade e falta de justa causa 2. Como regra geral, é vedado ao Juiz, por ocasião do juízo de admissibilidade da acusação, conferir outra definição jurídica aos fatos narrados na denúncia. Eventual correção na capitulação do delito tem cabimento após a instrução probatória, quando da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli. 3. Excepcionalmente, admite-se a antecipação do juízo de capitulação do fato quando presente hipótese de excesso ou abuso do poder de denunciar (STJ, HC 103.763/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.02.2009) ou quando da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir (STF, HC 94226, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011). 4. A denúncia trouxe narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, pode configurar crime. É precipitado cogitar de eventual equívoco no enquadramento da conduta descrita na inicial antes de ser aclarada a imputação na fase instrutória. Da nova capitulação penal data pelo magistrado decorreram reflexos jurídicos imediatos na ação penal promovida pelo Ministério Público, obstando prematuramente a persecutio criminis. 5. Ao réu cabe defender-se dos fatos expostos na denúncia e ao magistrado examinar estes fatos, não importando se a capitulação penal será distinta. 6. Recurso provido para receber a denúncia com a capitulação provisória nela contida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF3 RSE 5942 Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª T., e-DJF3 19.06.2012) No caso dos autos, não há abuso no poder de denunciar. A necessidade de reconhecimento da consunção antes da sentença poderia ser necessária, apenas para mudança do procedimento e permitir o oferecimento da suspensão condicional do processo. Os fatos descritos na denúncia, sem prejuízo da definição por oportunidade da sentença, importam em ofensa a bens jurídicos diversos: direito trabalhista e serviço judiciário (falsificação do acordo e apresentação na Justiça do Trabalho), o que não permite, em tese, neste momento processual, a conclusão definitiva acerca da absorção do delito-meio pelo delito-fim. Tal questão impede, em tese, a certeza acerca do exaurimento da falsificação (Sum. 317 STJ). Com relação à produção de provas, há de se registrar que o acusado não consignou a mencionada manifestação e requerimento da prova, limitando-se a assim consignar (fls. 219): Na remota hipótese de prosseguimento do feito, a denúncia ofertada pelo Ilustre Membro do Ministério Público está eivada vícios, erros e exageros. O acusado - JOSÉ RENATO QUARESMA - refuta todos os fatos narrados na denúncia. Destarte, provará o acusado que é improcedente a acusação que lhe é imputada, contestando in totum os fatos constantes na denúncia... Requer ainda às fls. 219, a produção de prova documental suplementar ou superveniente e, às fls. 220, a produção de prova testemunhal, o que fora deferida na decisão de fls. 221/227. Desta forma, não houve a manifestação específica e requerimento de provas constante nas fls. 241/242 dos embargos, motivo pelo qual não poderão ser providos neste sentido. Ademais, mesmo de ofício tal questão não pode ser reapreciada e deferida em virtude da preclusão consumativa. Ante o exposto, indefiro os requerimentos feitos pelo acusado. Manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ RENATO QUARESMA sobre a não localização da testemunha VANUZIA BIANO DE OLIVEIRA, conforme certidão de fls. 244, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 23 de Fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0004545-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009739-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
AÇÃO PENAL Nº. 0004545-61.2013.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA requereu junto à agência do INSS em 16/10/2008 o benefício de auxílio-doença previdenciário, vindo a obter o benefício de número 31/532641283-3 até 25/05/2012. Consta, ainda, que o acusado pleiteou o benefício em decorrência de um acidente vascular cerebral, mas após obtê-lo, passou a laborar no escritório de sua esposa. Desta forma, obteve o benefício mediante apresentação de documentos médicos falsos, induzindo, assim, a autarquia em erro, logrando manter, indevidamente, o referido benefício, no período de 16/10/2008 a 25/05/2012, causando um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 37.251,84 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Denúncia recebida aos 26/07/2013, às fls. 81/83. Juntada de FAs por linha. Juntada de documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 89/93. Citação do acusado em 18/03/2014 (fls. 109). Resposta à acusação às fls. 110/114. Decisão de

prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 120/120-v). Na audiência realizada no dia 17/09/2014 (fls. 149), foram ouvidas as testemunhas de acusação LUCIENE CONCEIÇÃO FONSECA DA SILVA (fls. 150), FERNANDO PORTO GUIMARÃES (fls. 151) e as testemunhas de Defesa MARGARETE RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 152) e JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS (fls. 153). Tudo conforme a mídia de fls. 154. O acusado manifestou-se no sentido de permanecer em silêncio, motivo pelo qual foi dispensado o interrogatório (fls. 149). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 160/161), pedindo a absolvição do Réu vez que a materialidade não foi devidamente comprovada. Alegações finais da Defesa às fls. 164/166, onde alega ausência de provas suficientes para a condenação. Pugna pela absolvição vez que as testemunhas de acusação não comprovaram o trabalho do acusado após a concessão do benefício e as testemunhas de Defesa confirmaram que o acusado não laborou mais após o benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decidido. II - MÉRITO. I - DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CPO estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Prevalece na jurisprudência que o estelionato previdenciário, aquele cometido em detrimento do INSS, quando cometido pelo beneficiário constitui crime permanente, hipótese em que não há continuidade delitiva, mas perpetuação da consumação do crime a cada percepção da prestação do benefício. Neste sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes desta Corte. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Habeas corpus denegado. (STF HC 112006 RJ Rel. Min. Rosa Weber., 1ª T. jul. 12.03.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1304019 Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., jul. 26.11.2013). Não há aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta que ofende todo o sistema previdenciário não se limitando apenas ao valor patrimonial. O valor obtido também indica não ser cabível o estelionato privilegiado. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO DOS DANOS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO. 1 - A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos. Para a instrução dos requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foram apresentados diversos documentos falsos (exames laboratoriais, laudos médicos e guias de encaminhamento). Por fim, o prejuízo experimentado pelo INSS restou igualmente comprovado. 2 - A autoria restou inconteste. A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou ter apresentado os exames falsos ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio - doença. Além disso, a ré confirmou ter protocolado os pedidos de concessão do benefício, os quais foram instruídos com laudos e termos de encaminhamento nitidamente forjados, inclusive com erros grosseiros de conceituais e de ortografia, cuja adulteração restou atestada pela prova pericial produzida. 3 - O informante do Juízo confirmou a conduta dolosa da ré, que teria procurado o médico, amigo da família, com os documentos falsificados, informando ser portadora

de leucemia e estar em tratamento no Hospital das Clínicas, o que seria condizente com os exames laboratoriais (igualmente adulterados) apresentados. 4 - Em sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente pela acusada, mas se estende a todo o sistema previdenciário. 5 - Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, 6ª Turma, RHC 30.225, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27/09/2013). ... (TRF3 ACR 55209 Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. e-DJF3 27.06.2014).II.II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não está devidamente comprovada. Com efeito, a denúncia se escora nos elementos extraídos da operação CEREBRUM, mormente naqueles que demonstram a suposta participação do acusado JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA no encaminhamento de beneficiários ao médico responsável pela emissão de atestados médicos falsos com a finalidade de ludibriar a autarquia previdenciária. O relatório de missão acostado (fls. 89/93) demonstra que o acusado, em uma oportunidade, acompanhou uma pessoa até o escritório do médico investigado na operação. O depoimento prestado por LUCIENE CONCEIÇÃO FONSECA DA SILVA (fls. 91) e ratificado em Juízo quando foi ouvida na qualidade de testemunha (fls. 150/mídia fls. 154), comprova que o acusado auxiliava sua esposa TELMA no acompanhamento de pacientes até o consultório do médico alvo na investigação. Entretanto, tais elementos não são suficientes para embasar com certeza um provimento condenatório, em decorrência de não restar comprovado que o acusado no período posterior à concessão do benefício tenha laborado em circunstâncias que demonstrem, sem sombra de dúvidas, que sempre esteve com capacidade laborativa. Informações vagas acerca dos auxílios que ele prestava à sua esposa com relação ao número de vezes em que acompanhou os supostos beneficiários, não são suficientes para demonstrar a capacidade laborativa. Ademais, o laudo médico que ensejou o benefício do acusado não fora emitido pelo médico alvo da operação CEREBRUM, o que coloca em dúvidas o motivo pelo qual ele não teria utilizado o modus operandi da organização que supostamente fazia parte. A testemunha de acusação FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 152/mídia fls. 154) relatou a participação do acusado quando obteve benefício fraudulento no INSS, mediante emissão de atestado médico falso, mas tal afirmação se refere à presença do acusado no suposto esquema e não guarda relação, exatamente, com sua capacidade laborativa. As testemunhas de Defesa MARGARETE RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 152) e JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS (fls. 153/mídia fls. 154) informaram que conhecem o acusado e que este era eletricitista até sofrer acidente vascular cerebral por quatro vezes e não trabalhar mais. O próprio INSS atestou ter encerrado seu benefício após a perícia que constatou a capacidade para o labor, mas não ter retroagido os efeitos, vez que não foi possível se aferir a existência da capacidade nos períodos pretéritos. Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, eventuais auxílios do acusado em trabalhos de escritório, sejam lícitos ou ilícitos (o que é objeto de outro feito), são totalmente diferentes da capacidade laborativa inerente à profissão de eletricitista do acusado. Ligações telefônicas para marcar consultas ou acompanhamento de pacientes ao médico, da forma como consta nestes autos, são atos que alguém que não pode trabalhar em virtude de recuperação de acidente vascular cerebral pode realizar independentemente da constatação de que possui plenas condições para retornar ao trabalho. Portanto, não há provas suficientes de que o acusado manteve durante todo o período a plena capacidade laborativa, tendo ludibriado e mantido em erro a autarquia previdenciária para obtenção e manutenção do benefício no período constante na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA, do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 06 de Fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0014615-89.2003.403.6104 Em face da certidão supra, intime-se novamente a defesa da corré ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF. Após, com a apresentação da peça suso mencionada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 619, dando-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação da defesa, no prazo legal. Santos, 12 de fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Cajati/SP a realização de audiência de interrogatório do réu, como determinado à fls. 514.Fls. 519/523: nada a apreciar visto que não houve, nestes autos, designação de audiência na data apontada.Fls. 525/526: a competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Santos, 21/11/2014EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 090/2015 - INTERROGATORIO DO REU

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 613 e 623 por parte do defensor constituído da corré Eliete Santanna da Silva Coelho, destituo a Dra. Marilza Gonçalves Faria. Arbitro os honorários em 50% do máximo da Tabela Vigente. Expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus Eliete Santanna da Silva Coelho (fls. 613 e 623), Francisco Gomes Parada Filho (fls. 624) e Maria Guilhermina Lames (fls. 625/636), esta última já com as respectivas razões. Abra-se vista para a defesa dos corréus Eliete Santanna da Silva Coelho e Francisco Gomes Parada Filho para apresentação das razões de apelação no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto, bem como vista para as defesas dos corréus Eliete Santanna da Silva Coelho e Francisco Gomes Parada Filho para apresentação de contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-43.2003.403.6104 (2003.61.04.001536-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Fls. 512/513: anote-se.Intime-se a defesa da r. sentença de fls. 488/492.SENTENÇA DE FLS: AÇÃO PENAL N. 0001536-43.2003.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SUELI OKADASENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de SUELI OKADA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela inserção de dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, na qualidade de funcionária pública autorizada.Consta da inicial acusatória que a ré inseriu dados falsos acerca dos valores de salário de contribuição referentes ao período de julho/1994 a março/2001, de titularidade da segurada Maria do Socorro Carnero Bellon de Crego, os quais foram majorados ao serem lançados no Período Básico de Cálculo, divergindo dos recolhimentos constantes no CNIS. Ainda, alterou o tipo de filiação da beneficiária de empresário para empregado doméstico.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2008 (fls. 141).Devidamente citada (fls. 213/214), a ré ofereceu defesa prévia acostada às fls. 215/219.Foram ouvidas uma testemunha da acusação (fls. 292/295) e duas da defesa (fls. 257/260 e 325). A ré foi interrogada, por meio audiovisual. (fls. 322/324).Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da demanda, para o fim de condenar a ré como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 313-A do Código Penal Brasileiro (fls. 327/330).A defesa, por seu turno, pugnou pela improcedência do pedido, para absolver o acusado sob o fundamento da negativa de autoria (fls. 332/340).É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar a preliminar de prevenção levantada pela

defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação das penas. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal, qual seja, alterar, o funcionário autorizado, indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Com efeito, trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos que instruíram a representação criminal, notadamente a Auditoria do Benefício (fls. 15. DPF) e, ainda, pelo processo administrativo disciplinar, acostado aos autos às fls. 146/210, que culminou na pena de demissão da funcionária pública. Corroboram a materialidade, o depoimento prestado pela testemunha de acusação. Destaco que restou provado que houve a alteração nos dados dos valores de salário de contribuição de titularidade da segurada Maria do Socorro Carnero Bellon de Crego, referentes ao período de julho/1994 a março/2001, os quais foram majorados ao serem lançados no Período Básico de Cálculo. Tais dados, diga-se, divergem dos dados constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Ainda, há alteração no tipo de filiação da beneficiária, que passou de empresário para empregado doméstico. Em contrapartida, não houve a comprovação documental da veracidade das informações inseridas. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa da acusada, porquanto, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a ré, na condição de servidora pública federal, matrícula 0932601, a pessoa responsável pela concessão do benefício (fls. 15). Apesar da ré negar a autoria dos fatos, aduzindo que emprestava sua senha para outros funcionários, não é crível supor que a funcionária que ocupava a função de Supervisora Operacional de Benefícios emprestaria sua senha para outros funcionários - que sequer sabe o nome - sabendo que a senha é de inteira responsabilidade do titular e, mesmo emprestada, estaria previamente ciente dos riscos e implicações desta conduta. Ademais, conforme restou apurado no âmbito do processo administrativo, a ré, na função de supervisora, caso necessitasse de auxílio material de outros funcionários para a execução de suas tarefas, poderia habilitar a senha deles para o desempenho de tarefas de concessão de benefício. Somado a isso, essa alegação não passou de mera alegação eis que desprovida de qualquer respaldo probatório. Milita, ainda, em desfavor da ré o fato de que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Em outras palavras, a ré não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. Ademais, o Ministério Público informa que foram muitos os benefícios, mais precisamente 53 (cinquenta e três), que tiveram informações falsas inseridas no sistema por meio da senha da acusada, o que não se coaduna com a versão apresentada pela defesa de mero erro de digitação. Nesse diapasão, importa, assinalar que não se pode acatar o argumento da douda defesa do acusado, a qual pretende ver considerada a absolvição por negativa de autoria, porquanto autoria e materialidade são inconteste, estando evidenciado pelas circunstâncias que a ré agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta, em prejuízo da União Federal. Por fim, a alegação de que não houve vantagem indevida para a ré é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a ela se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a

imputabilidade. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outras ações penais, que entretanto, não pode ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há registros de sua conduta social. Sua personalidade é voltada a prática de crimes. O motivo é inerente à espécie. As consequências são graves, devido ao prejuízo financeiro ao INSS na ordem de aproximadamente R\$ 50.000,00. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR A RÉ SUELI OKADA a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, em razão dos registros nos antecedentes, inclusive condenação por crime da mesma espécie, embora sem trânsito em julgado. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, em razão da incompatibilidade da prisão com o regime imposto. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do contador. Intimem-se.

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls. 635, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0045244-94.2000.403.0399 (2000.03.99.045244-8) - VALDEMAR CAVALINI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do contador.Intimem-se.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 359, oficie-se ao órgão competente a fim de proceder o desbloqueio dos veículos de placas TG-4382 e ENW-6920, de propriedade da parte autora. Ainda, expeça-se Alvará de Levantamento para a quantia de fls. 339, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0000225-21.2002.403.6114 (2002.61.14.000225-8) - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 273/275: Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 269, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0000490-60.2005.403.6100 (2005.61.00.000490-9) - ROGERIO NATAL MATHEUS X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005865-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005865-1) - GILBERTO ALVES X SONIA MARIA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 345: Defiro o prazo requerido

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do despacho de fl. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001860-85.2012.403.6114, a qual transitou em julgado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, do valor principal e dos honorários advocatícios constantes da referida sentença, cuja cópias encontram-se juntadas às fls. 142/144, bem como ofício requisitório do valor dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à manifestação de fls. 401, defiro a expedição dos alvarás de levantamentos para as quantias constante do cálculo de fls. 384, após o decurso de prazo contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos de fls. 297 e 353, no prazo de 10 (dez) dias.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação à fl. 481, diga a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fl. 141.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os extratos acostados aos autos às fls. 110/135 encontram-se incompletos uma vez que não abrangem o período compreendido entre 07/1980 e 01/1983 intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos em sua totalidade ou para que, no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda da documentação, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 151, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o procurador da ANVISA a regularizar a petição de fls. 253/254, inserindo sua assinatura.Após, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa,

fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pelo autor, ora exequente às fls. 176, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 113), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Face à expressa concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005197-82.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 69 após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007572-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-11.2012.403.6114) MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Cuida-se de ação objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em face de cobrança de dívida, a qual alega inexistente. Emenda da inicial às fls. 94/102. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 104. Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 111/140 e 143/208. Às fls. 216/217 a corré MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. informa a composição extrajudicial com o autor. Instada a se manifestar, a CEF discorda da extinção do feito. Manifestação do autor às fls. 225/226. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto, não havendo qualquer prejuízo à CEF que justifique a sua negativa em ver o processo extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0000945-02.2013.403.6114 - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0002831-36.2013.403.6114 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Intime-se a Embargada para que dê cumprimento ao despacho de fl. 118, primeira parte, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

0005516-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
Intime-se a signatária da petição de fls. 30 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

CAUTELAR INOMINADA

0005046-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005046-9) - GILBERTO ALVES X SONIA MARIA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 257: Defiro o prazo requerido.

0006993-11.2012.403.6114 - MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

Cuida-se de ação cautelar em que pretende o autor a sustação de protesto de título, o qual alega não ser devido.O pedido de liminar foi deferido à fl. 86.Somente a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Houve réplica.A parte autora ajuizou a ação ordinária no prazo legal, conforme certidão de fl. 187.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, em face de acordo extrajudicial, a presente cautelar não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista seu caráter acessório em relação àquele, nos moldes do art. 808, III, do Código de Processo Civil, afigurando-se tecnicamente hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir.Nesse sentido, já se decidiu:PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO. PERDA OBJETO. NÃO DISTRIBUIÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.- A moderna doutrina processual tem reconhecido que a cautela é decretada em razão da necessidade de assegurar eficácia a provimento do processo de fundo - principal, pois somente se justifica quando visa a garantir a eficácia no plano concreto, material, da decisão a ser proferida num outro processo de conhecimento, execução ou de rito especial, fazendo emergir a sua natureza acessória, posto que subordinada à existência da demanda cuja tutela busca resguardar.- Se a parte autora deixou de pagar custas devidas no processo principal, o que, conseqüentemente gerou a não distribuição do mesmo, não pode o presente feito subsistir, porque destituído de autonomia, tornando ausente o pressuposto processual específico, sem o qual a ação deve ser extinta.- Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 96.02.39971-6/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, v.u., publicado no DJ de 22 de outubro de 2003, p. 44).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas já decididos na principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que novamente foi cancelado o ofício requisitório expedido às fls. 640, em virtude de conter divergência entre o nome da parte autora com o cadastro perante a Receita Federal, conforme se comprova pelo documento de fls. 642, regularize a parte autora sua regularização processual juntando aos autos cópia devidamente atualizada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 607, expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. 353, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 490 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006575-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006575-3) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004783-65.2004.403.6114 (2004.61.14.004783-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Fls. 230/235 e 237/240: Defiro. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o cancelamento da Hipoteca Judiciária que recai sobre o imóvel objeto de matrícula nº 47.301, R. 4. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006847-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006847-0) - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007529-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007529-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Intime-se a executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X BANCO UNIBANCO S/A X JOSE ANDRADE X BANCO HSBC

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA HELENA TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LILLE MARINHO DRUMMOND X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 162/174, como petição inicial da execução. Cite-se a União Federal, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB FAVARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO

Fls. 64: Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 60/63, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304423 - MARIA FERNANDA PACCHIONI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

Mantenho a r. decisão de fl. 229, pois nos termos do artigo 62 da Lei 5010/1966, serão feriados no âmbito da Justiça Federal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 janeiro, inclusive, o qual foi regulamentado pela Portaria nº 1.990, de 23/10/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no tocante ao ano de 2014. Assim, não há previsão de aplicação do Provimento 2216/2014 oriundo do Conselho Superior da Magistratura Estadual de São Paulo, mencionado pela parte autora em sua manifestação, ao âmbito da Justiça Federal, devendo prevalecer o quanto decidido. Abra-se vista ao INSS. Int.

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000211-80.2015.403.6114 - COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s)Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9684

DEPOSITO

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Solicite-se a DRF a última declaração de imposto de renda do réu. Após, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 78/81. Ciência ao autor. Após, conclusos.

0008589-59.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DIAS LUNA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0008621-64.2014.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a parte autora a assinatura do substabelecimento juntado às fls. 42, sob pena de inexistente.Com relação ao desentranhamento, defiro apenas do balancete de fls. 26/37, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela parte, os demais tratando-se de procuração e estatuto social, não há que se falar em desentranhamento.

0008637-18.2014.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000433-48.2015.403.6114 - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000684-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-44.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-70.2014.403.6114 - MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 110. Com razão a União Federal em sua manifestação. Assim sendo, oficie-se para transformação em renda a seu favor do saldo total da conta informada às fls. 104.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento/cumprimento do alvará retirado no dia 20/01/15, às fls. 336.

Expediente Nº 9686

MONITORIA

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Fls. 166: Indefiro o quanto requerido, eis que já consta pesquisa ao BACENJUD para penhora de numerário às fls. 154, com diligência negativa. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 258, no prazo de cinco dias, bem como comprove o levantamento do alvará expedido. Intime-se.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em eventual conciliação. Int.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 129: Defiro. Oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo de fls. 107/108. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, regularize a Exequente a petição de fls. 184, apondo sua assinatura. Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para citação do executado. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista o Termo de Penhora juntado às fls. 575, primeiramente, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$ 2.614.917,83 (atualizado até dezembro de 2014) para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do informe da Contadoria. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL

GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.662,23(quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados em 02/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 261/271, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VistosDê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA
VistosFls. 95: Indefiro o quanto requerido, eis que já consta pesquisa ao INFOJUD às fls. 77. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

VistosFls. 91: Indefiro o quanto requerido, eis que consta citação e intimação do executado para pagamento às fls. 57 e 77.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Primeiramente, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Sem prejuízo, defiro 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela Exequente às fls. 105, para apresentação de planilha atualizada e comprovar o levantamento de alvará expedido.Int.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.086,66 (sete mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados em 02/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 119/121, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9690

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-11.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls. 156.

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Junte o Impetrante cópia das principais peças processuais que instruem a ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício 94/131.538.334-6.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003867-79.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

CARTA PRECATORIA

0004128-68.2014.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIEGO AUGUSTO DE CASTRO REIS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA À FL. 20: Compulsando os autos, verifico o comparecimento espontâneo do requerido na data da audiência designada para 27/11/2014 (fl.16), que acabou não sendo realizada, colhendo-se nos próprios autos a sua intimação para a audiência marcada para o dia de hoje. Como demonstrou interesse na proposta de transação, pelo comparecimento ao ato anteriormente marcado, mas não foi intimado por mandado, é possível que tenha esquecido da nova data designada. Para não causar nenhum prejuízo ao requerido, tendo por bem designar outra data para a apresentação da proposta de transação: 07 de abril de 2015 às 14h00, devendo a secretaria providenciar nova intimação do requerido (por mandado) e de seu defensor, para tal ato, já ciente o MPF. Comunique-se o MM. Juiz deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0000750-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000750-9) - JUSTICA PUBLICA X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e aceita pelo investigado na audiência realizada (fl. 106/107), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95.Estando cumpridos os termos da transação penal, declaro extinta a punibilidade em relação a LUIZ RAIMUNDO NEVES e MAURÍCIO ANTONIO NEVES.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade, devendo ainda ser observado o parágrafo 6º, do artigo 76, da Lei nº 9099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002174-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X ROSA MARIA ARID ALVES(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 476/484, expeça-se Guias para Execução Penal em nome dos condenados DONIZETTI APARECIDO DA SILVA e ROSA MARIA ARID ALVES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, a Caixa Econômica Federal, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Intimem-se.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Processo nº 0017024-25.2008.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ATILA CAZAL NETTO (Adv. Diego Godoy Gomes - OAB/SP 316.121), IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA (adv. Jaime Leal Maia - OAB/SP 232.218), MARCO ANTONIO GARCIA (adv. Adriano Pereira - OAB/SP 244.787), MÁRCIO MARCASSA JUNIOR (adv. Alexandre Arenas de Carvalho - OAB/SP 238.573) e LÁZARO GONÇALVES GOULART (adv. Maurizio Colomba - OAB/SP 94.763) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Designo o dia 25 de maio de 2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha da acusação Marcílio José Bernardes Pereira, as da defesa residentes nesta cidade, bem como para o interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte forma: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2015- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP - a intimação do réu MARCO ANTONIO GARCIA, que poderá ser encontrado na Rua Panorama, 80, Bairro Tarraf, na cidade de Catanduva/SP, para que compareça neste Juízo portando documento de identificação com foto na data acima designada, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que nesta data serão ouvidas também a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, bem como serão os demais réus interrogados. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2015- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP: 1) a INTIMAÇÃO do réu IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA para que compareça nesse Juízo portando documento de identificação com foto para ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada, cientificando-o de que nesta data serão ouvidas também a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, bem como serão os demais réus interrogados. O réu reside na Rua Mario Pagano, 171, Jardim Vanda, Santo Amaro, São Paulo/SP. Informo que a sala 01 de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. c) CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2015- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP: 1) a INTIMAÇÃO do réu ÁTILA CAZAL NETTO para que compareça nesse Juízo portando documento de identificação com foto para ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada, cientificando-o de que nesta data serão ouvidas também a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, bem como serão os demais réus interrogados. O réu reside na Rua Prof. Paulo Bueno Wolf, nº 03, apto. 142, na cidade de Santos/SP. Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Providencie a Secretaria o levantamento do Sigilo Total passando a constar apenas sigilo de documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL EM AUDIÊNCIA À FL. 351: Designo interrogatório pessoal para o dia 16 de março de 2015 às 14h00. Considerando a ausência injustificada do réu, mesmo após ter acesso por via telefônica ao despacho que o informou que o ato seria pessoal e não via videoconferência, deve constar da intimação que a ausência do réu implicará a conclusão de que pretende exercer o direito constitucional ao silêncio. Intime-se o acusado.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR

LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE
1 - Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP que INTIME o réu SÍLVIO MANOEL RIBEIRO, residente na Rua Deondes Ferreira João, 431, Jd. Santa Isabel, Orindiúva e endereço do trabalho no Sítio Boa Vista - Rod. Armando Junqueira, Kim 02, ORINDIUVA/SP (proprietário Adalberto de Freitas), para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. 2 - Ad cautelam, tendo em vista a proximidade da prescrição, nomeie como defensor dativo o Dr. PAULO HENRIQUE FEITOSA - OAB/SP 141.150, que deve ser intimado para já apresentar as alegações finais. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)
Tendo em vista o v. acórdão de fls. 419/426, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado EDUARDO OLIVEIRA NERES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Intimem-se.

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de JADER RIBEIRO DE FREITAS, ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA e PAULO ALVES DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 04 de maio de 2010, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constataram o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicação, mediante a operação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) por parte da empresa Conexão Net Sabiá - Ltda - ME, sem a devida autorização do órgão competente, além de pelo menos outras sete redes de distribuição e exploração do serviço localizadas nos seguintes endereços: Rua Pedro Cóculo, nº 1069, bairro Jardim Planalto; Rua Brasília, nº 1784; Rua Sete, nº 70, bairro Jardim do lago; Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 103, bairro Centro; e Rua Dona Alexandrina, nº 937, todas no município de Cardoso /SP. Na oportunidade, foram elaborados auto de infração, termo de interrupção de serviço e relatório de fiscalização, sendo apreendidos os seguintes equipamentos, todos sintonizados na mesma frequência de 2,4 GHz: 03 placas roteadoras, 04 CPUs de computadores, 01 SWITCH (chaveador) 12 portas e 01 SWITCH (chaveador) 24 portas, 07 antenas, 04 painéis e 13 transceptores, todos individualizados na planilha de fls. 93 dos autos. Foram arroladas, na peça acusatória, duas testemunhas. A denúncia de fls. 102/103, acompanhada do inquérito policial de fls. 02/78 e apensos I, II e III, foi recebida em 26 de janeiro de 2011, consoante decisão de fls. 104/105. Os feitos nº 0004598-41.2010.403.6106 e nº 0003696-88.2010.403.6106 originários da 3ª Vara Federal desta Subseção foram avocados e redistribuídos a essa 2ª Vara Federal por dependência, por se referirem aos mesmos fatos tratados nestes autos, evitando-se o bis in idem (fls. 126/127). Os réus ALINE e PAULO foram devidamente citados às fls. 122. O réu Jader Ribeiro de Freitas não foi encontrado (fls. 122-verso), tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fornecido endereço para a sua citação via carta precatória (fls. 150/152). A ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, pugnando pela rejeição da denúncia pela inépcia da inicial, em razão da falta da descrição pormenorizada dos fatos e afronta ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa; por fim requereu a assistência judicial gratuita (fls. 130/137). Ao réu PAULO ALVES DE FREITAS foi nomeado defensor dativo (fls. 143), que apresentou defesa escrita pugnando por sua absolvição ao argumento de que teria adquirido a empresa da ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA e que esta teria assegurado que não seria necessário requerer uma licença e que o serviço estaria regular em razão de contrato com a empresa Complexus Objectus, já possuidora de autorização cedida pela ANATEL; bem como que o réu se trata de pessoa não esclarecida e que não sabia da ilicitude do ato, pugnando pelo reconhecimento da absolvição por excludente de ilicitude com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 146/147). Também o réu JADER RIBEIRO DE FREITAS, devidamente citado e intimado por carta precatória (fls. 159), deixou de apresentar resposta à acusação (fls. 161-verso), ocasião em que lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 162), que apresentou defesa escrita acompanhada de documentos e aduziu a inépcia da inicial, em razão da falta da descrição pormenorizada

dos fatos. No mérito, sustentou que: a) o acusado não foi ouvido na fase administrativa sendo sua defesa prejudicada por não saber o conteúdo da incriminação; b) que o acusado PAULO ALVES DE SOUZA, na fase administrativa, afirmou que um funcionário da ANATEL esteve em seu escritório e cortou os cabos mesmo tendo afirmado que possuía autorização da ANATEL; e que a notificação foi realizada em nome da empresa Dayla Franciele - ME antecessora da Net Sabiá, cujo CNPJ não existe mais, pois quando adquiriram a empresa trocaram os aparelhos, nome da empresa, CNPJ, bem como que possuía parceria com a empresa Complexus Objectus, devidamente autorizada pela ANATEL. Por fim, alegando ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, pediu a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme artigo 395, III do Código de Processo Penal (fls.164/169). Rejeitada a absolvição sumária e o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré Aline, foi no mesmo ato determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, passando-se para a fase de instrução judicial (fl. 172). Por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia (Ananias Siqueira Pereira, fls. 240/242 e Júlio Cesar de Assis Santos, fls. 266/268). Procedeu-se, ainda, à oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa da ré Aline, Anderson Messias Pereira e Raquel Diomar Melvina da Silva, e ao interrogatório dos corréus ALINE e PAULO (fls. 293/299). A corré ALINE carrou aos autos novos documentos - contrato para prestação do serviço de comunicação multimídia e outros (fls. 301/339). Por fim, foi colhido o interrogatório do corréu JADER (fls. 354/357). Na fase específica de diligências complementares, a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido às fls. 354, e juntado às fls. 358/394. O Ministério Público Federal nada requereu. O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação dos acusados (fls. 396/398-verso). Não houve apresentação de alegações finais pela ré ALINE, apesar de devidamente intimada (fls. 407), sendo-lhe também nomeada defesa dativa para tal mister (fls. 408). A defesa do réu JADER RIBEIRO DE FREITAS protestou pela absolvição do réu e argumentou que a empresa Conexão Net Sabiá Ltda era apenas empresa terceirizada da Complexos Objectus Tecnologia Ltda, conforme contrato juntado às fls. 303/314 dos autos, sendo esta última empresa autorizada a prestar serviço multimídia (SCM) pela ANATEL. Aduziu que a empresa do acusado apenas prestava serviços de mão de obra na instalação de equipamentos, sendo o serviço de internet prestado pela empresa Complexus Objectus, considerando, assim, o fato atípico. Por fim, pediu a aplicação do princípio da insignificância (fls. 416/422). Também a defesa do réu PAULO ALVES DE FREITAS apresentou suas razões finais pugnando pela absolvição do réu, sustentando ser o fato atípico, sob o argumento de que a empresa do réu prestava serviço à empresa Complexus Objectus (fls. 439/441). A defesa dativa da ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA também pediu a absolvição da acusada, argumentando que não haveria provas suficientes para a sua condenação, pois esta não teria exercido a administração da empresa, retirando-se da sociedade em dezembro de 2009, nem prova da materialidade do delito, haja vista a prestação de serviços à empresa Complexus Objectus, não se configurando em prestação de serviço de comunicação, mas em serviço de valor adicionado. Por fim, pugnou pela exclusão da culpabilidade por inexistência da consciência da ilicitude do ato praticado (fls. 443/450). Ao final, a defesa constituída da ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA apresentou suas razões finais às fls. 451/455, aduzindo que a empresa da qual era sócia a ré era terceirizada da empresa Complexos Objectus Tecnologia Ltda, que prestava serviços de comunicação multimídia e se encontrava habilitada pela ANATEL. Sustentou, ainda, a ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância, suplicando por sua absolvição. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 112/115 e 341/346. Resumo às fls. 456. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito em razão da remoção da MM. Juíza Federal Substituta, que presidiu a audiência realizada em 27/11/2014. Aplico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando que o princípio da identidade física do juiz, no processo penal, não é absoluto, devendo ser interpretado, por analogia, à luz das disposições contidas no art. 132, do Código de Processo Civil. Neste sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes.4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 395152 / PB - Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe 13/05/2014) Reitero a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério

Público Federal, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. As demais alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Da materialidade: Imputa-se aos acusados a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, os réus teriam instalado e colocado em funcionamento na Rua Brasília, nº 1069, no Município de Cardoso/SP, uma estação de internet via rádio (estação principal), além de outras sete redes de distribuição e exploração de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, todas na cidade de Cardoso/SP, cujos endereços encontram-se relacionados às fls. 02-verso dos autos, sem a devida autorização. Conforme relatório de qualificação de atividade clandestina, elaborado por agentes da ANATEL (fls. 78/86 dos autos de inquérito policial nº 16/2010) e nota técnica de fls. 62/77 também dos autos do inquérito policial nº 16/2010, os acusados forneciam serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) a usuários/assinantes que lhes remuneravam, não contando, no entanto, com as necessárias licenças e a devida outorga da ANATEL para o referido serviço. Informam os documentos, ainda, que para a execução de tal atividade, que se dava por intermédio da empresa Conexão Net Sabiá Ltda - Me, de propriedade dos réus JADER e ALINE, com posterior alteração social para exclusão da sócia ALINE e inclusão do réu PAULO, os acusados utilizavam uma torre com altura aproximada de 20 metros como estação principal, além dos seguintes equipamentos, todos apreendidos em outras estações repetidoras, elencados às fls. 93 dos autos do inquérito nº 16/2010: 04 painéis sensoriais, 05 cartões transceptores da marca Engenius, modelo EMP 8602 Plus S, 02 transceptores da marca Ubiquiti, modelo NanoStation5, 01 transceptor da marca Engenius, modelo EOC 5610, 03 transceptores da marca Engenius, modelo ESR 1221, 01 transceptor da marca Mikrotikls, modelo R52-350, 01 transceptor da marca Zinwell, modelo ZWA G220, e 01 transceptor da marca Edimax, modelo EW 7209APG, 03 antenas diretivas da marca Kidasen, modelo MM/2425, 01 antena diretiva da marca Hyperlink, modelo HG5827G, 01 antena diretiva da marca Aquário, 01 antena diretiva da marca Kidasen, modelo MM/2408O, 01 antena diretiva da marca Oiwtech, modelo OIW/24150V, 03 placas roteadoras da marca Routerboard, 04 CPU's de computadores e mais 02 Switches, um de 12 portas e outro de 24 portas, ambos da marca 3COM, modelo Super Stack II, estando todos os equipamentos sintonizados na mesma frequência de 2,4 GHz. Os relatório de fiscalização e nota técnica deixam claro, ainda, que no momento da diligência as sete redes de distribuição de propriedade da empresa Conexão Net Sabiá encontravam-se em pleno funcionamento, só tendo sido interrompido o serviço em virtude da apreensão dos equipamentos componentes das estações pelos agentes da ANATEL no dia 04 de maio de 2010 (termo de interrupção de serviço, fls. 70/77 dos autos do IP 16/2010). É certo que os réus afirmam em suas defesas, como, aliás, fizeram na fase administrativa perante a ANATEL e durante a fase de inquérito policial, que não exploravam pessoalmente o serviço de internet via rádio, fazendo-o de forma terceirizada por empresa que contava com a outorga estatal para tanto - a Complexus Objectus, motivo pelo qual não se poderia falar em clandestinidade, informando, ainda, que os serviços que prestavam não eram serviços de comunicação multimídia, mas sim serviços de valor adicionado consistente na instalação de equipamentos, que não se caracteriza como serviço de telecomunicação e para o qual é desnecessária a outorga da ANATEL. Ocorre que os documentos carreados aos autos pelos acusados ALINE e PAULO às fls. 326/337 e 383/394 deixam claro que à época da diligência efetuada pela ANATEL junto ao estabelecimento de sua propriedade, era a própria empresa Conexão Net Sabiá Ltda Me que fornecia os serviços de comunicação multimídia. Além das notas fiscais em nome da própria empresa Conexão Net Sabiá, verifica-se que a empresa foi objeto de outras fiscalizações pela ANATEL, a exemplo do auto de infração lavrado em 20 de outubro de 2009 (fls. 09/10 do apenso I), o que denota a prestação de serviço de comunicação multimídia pelos acusados muito antes da alegada parceria contratual com o a empresa Complexus Objectus que pelos documentos de fls. 303/314 iniciou-se em 01 de fevereiro de 2010. Contudo, em que pese a existência do contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia, as testemunhas Ananias Siqueira Pereira e Júlio Cesar de Assis Santos (fls. 241 e 267) afirmaram que embora a empresa Complexus Objectus tivesse autorização da ANATEL, tal outorga não se estendia à cidade de Cardoso, o que, de qualquer forma, torna a prestação de serviços pelos acusados ilícita. Também a testemunha Júlio César Assis Santos (fls. 267) esclareceu que, em fiscalização na empresa pertencente aos acusados, foram encontradas anotações quanto a valores pagos por clientes pelo serviço de comunicação multimídia prestado, tendo sido constatado que o serviço era prestado diretamente pela empresa, muito embora sob a escusa de que a empresa parceira tinha autorização para a prestação do serviço de comunicação multimídia; contudo, tal tipo de terceirização também não era possível de acordo com a regulamentação, conforme esclarecido pelo agente da ANATEL Ananias Siqueira Pereira em seu testemunho em juízo (fls. 241). O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. Pois bem. Denota-se que, por ocasião da vistoria realizada no estabelecimento dos acusados, o serviço prestado foi interrompido, tendo havido a apreensão dos equipamentos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações prestadas pela ANATEL na Nota Técnica, Relatório Fotográfico, Auto de Infração, Termos de interrupção de Serviço e Relatório de Fiscalização às fls. 62/86, acompanhado do documento de fls. 93 dos autos do inquérito policial nº 16/2010, que descreve pormenorizadamente os equipamentos utilizados pelos acusados. A corroborar as provas contidas nos autos, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo prestaram informações claras no sentido de que os acusados estavam efetivamente prestando o serviço de acesso à Internet a quem lhes remunerasse através da empresa Conexão Net Sabiá Ltda Me, ao contrário das afirmações lançadas pelos acusados em seus interrogatórios e nas manifestações escritas nos autos de que a empresa prestava serviços de valor adicional, sendo parceira da empresa Complexus Objectus, detentora da outorga da ANATEL para prestação de serviços de comunicação multimídia, contudo não licenciada na cidade de Cardoso/SP. Em conclusão, ao contrário do aduzido pelos réus em suas alegações finais, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos. Da autoria e do elemento subjetivo: Primeiramente, verifico que os três réus figuraram no contrato social da empresa Conexão Net Sabiá Ltda. Me. na condição de sócios administradores, conforme contrato e alteração social às fls. 315/324. As testemunhas de acusação informaram que o réu PAULO ALVES DE FREITAS era o responsável pela administração da empresa autuada, inclusive no dia dos fatos aqui

tratados, em que houve a fiscalização pelos agentes da ANATEL, ele foi apontado pelos funcionários da empresa como o administrador e se apresentou em tal condição. Também em sede policial afirmou o acusado PAULO ALVES DE FREITAS ser técnico em informática e gerencia a empresa Net Sabiá, de propriedade de seu filho, Jader Ribeiro de Freitas (fls. 151 do Apenso II). A corroborar, o réu JADER RIBEIRO DE FREITAS também figura no contrato social da empresa Conexão Net Sabiá Ltda Me e confirmou sua participação na sociedade por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. 354/357). Com relação à ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA, insta consignar que inicialmente a empresa foi constituída em nome de JADER e de ALINE em julho de 2009. Contudo, restou demonstrado nos autos, especialmente do interrogatório do réu JADER, que o acusado PAULO sempre esteve vinculado à empresa Conexão Net Sabiá, tendo, inclusive, negociado a parceria com a empresa Conexus Objectus desde o início da atividade da primeira. Posteriormente, a ré ALINE alienou a sua cota parte da empresa para o réu PAULO; contudo, à época da lavratura do auto de infração, em 04 de maio de 2010, ainda permanecia na condição de sócia proprietária da empresa. Comprova a ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA, no entanto, a sua retirada dos quadros sociais da empresa a partir de dezembro de 2009, muito embora a alteração social tenha ocorrido somente em dezembro de 2010, conforme se extrai do documento de fls. 371/375 e fls. 42/43 dos autos do inquérito policial nº 16/2010. De tal maneira não é possível responsabilizar criminalmente a ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA acerca dos fatos contidos na denúncia, visto que em 04 de maio de 2010 não figurava de fato como proprietária e sócia da empresa Conexão Net Sabiá Ltda. Me. Sendo assim, absolvo a ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP. Lado outro, indagados sobre os fatos objeto desta ação em Juízo, os Réus PAULO e JADER aduziram que de fato são os proprietários dos equipamentos apreendidos pela ANATEL quando da fiscalização ocorrida em maio de 2010. Relatarem que exploravam o serviço de fornecimento de acesso a Internet, o que faziam por meio de uma parceria com uma terceira empresa, esta detentora de outorga estatal para a exploração da atividade. Para além do fato de a empresa de propriedade dos réus ter sido flagrada explorando irregularmente a atividade de fornecimento de internet via rádio, sem a devida autorização do órgão competente, as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre os réus, na medida em que a fiscalização da ANATEL detectou que a terceirização do serviço de comunicação multimídia era, na verdade, contratação de fachada, visto que a empresa Conexus Objectus não tinha outorga da agência para funcionamento na cidade de Cardoso/SP, bem como que a prestação do serviço de comunicação multimídia era realizado diretamente pela própria empresa de propriedade dos acusados, que recebiam vantagens financeiras dos próprios usuários, conforme se verifica das notas fiscais de prestação de serviço juntados aos autos pelos réus ALINE e PAULO às fls. 326/337 e 383/394, e do testemunho do agente da ANATEL Júlio César de Assis Santos (fls. 267), que afirma terem sido encontradas anotações quanto a valores pagos por clientes pelo serviço de comunicação multimídia prestado, tendo sido constatado que o serviço era prestado diretamente pela empresa Conexão Net Sabiá. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação das penas, verifico que os réus Jader e Paulo, ao tempo do crime, sabiam do caráter ilícito de seus atos e podiam agir de acordo com tal entendimento, até mesmo porque detentores de razoável grau de experiência no ramo de telecomunicações, motivo pelo qual considero inaceitáveis eventuais escusas baseadas em possível desconhecimento da lei por parte de qualquer deles. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelos réus JADER RIBEIRO DE FREITAS e PAULO ALVES DE FREITAS encontra-se plenamente comprovada nos autos. Da adequação típica: Acerca da adequação típica dos fatos narrados na inicial e comprovados nos autos e a descrição do delito contida no art. 183 da Lei nº 9.172/97, cabe tecer algumas considerações. Conforme já ressaltado, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado consiste na segurança dos meios de comunicação. Destarte, é por tal motivo que a instalação e utilização de aparelhagem, mesmo que seja para testes, em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Desnecessário, outrossim, comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL. Nesse sentido, destaca-se o caráter essencial da persecução criminal nesta espécie de delito, que expõe a coletividade a perigo de vida, na medida em que tais transmissões interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, podendo também causar interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases, não havendo que se falar em insignificância em razão da baixa frequência dos aparelhos utilizados pelos réus. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no

sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 3. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), pelo Termo de Interrupção de Serviço de fls. 25 e Parecer Técnico de fls. 50/51. 4. A autoria restou inconteste. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 5. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal dos réus e demonstram que eles agiram de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 6. A pena-base foi mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP. 7. Incabível a aplicação da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 8. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 9. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 10. Destarte, restou mantida a pena de 11 (onze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 11. Considerando que as condutas foram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, presente a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, conforme bem determinou o Juiz a quo, passando para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Tendo em vista que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União, e considerando que o réu SÉRGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR declarou que recebia R\$ 2.000,00, e que pagava aluguel no valor de R\$ 840,00 (fls. 08 do IP) e que o réu LUIZ CARLOS DE ALMEIDA declarou que recebia R\$ 1.700,00 (fls. 13 do IP), foi concedida a isenção do pagamento das custas processuais. 15. Apelação dos réus parcialmente provida para isentá-los do pagamento das custas processuais. De ofício, prestação pecuniária destinada à União Federal.(ACR 00067856520094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 tutela a segurança das telecomunicações, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e, a par disso, concorrendo prova suficiente da ocorrência do fato ilícito e indícios da autoria delitiva, é imperioso o recebimento da denúncia. 3. Recurso ministerial provido.(RSE 00014132420124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)Em vista de todo o exposto, concluo que os acusados, JADER e PAULO, voluntária e conscientemente, uma vez que sobejamente comprovado, mantinham em funcionamento os transceptores e outros equipamentos descritos nos autos, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sujeitando-os à sanção cominada em tal dispositivo.Em conclusão por todo o exposto, condeno os réus JADER RIBEIRO DE FREITAS e PAULO ALVES DE FREITAS, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: 1) Absolver a ré ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA da prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;2) CONDENAR os réus JADER RIBEIRO DE FREITAS e PAULO ALVES DE FREITAS, qualificados nos autos, nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97.Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstância Judiciais do art. 59 do Código PenalEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus.Ademais, os réus não possuem antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos.Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de suas condutas sociais.Os motivos do crime não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros.Não há que se falar em comportamento da vítima.Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção para ambos os réus.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNa segunda fase da aplicação da

pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA em 02 (dois) anos de detenção a pena para cada réu, JADER RIBEIRO DE FREITAS e PAULO ALVES DE FREITAS, estabelecendo, ainda, o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, para ambos os réus, seguindo o entendimento adotado pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base tenha sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réus reincidentes, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, para cada um dos réus. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Por fim, com fundamento no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.742/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos já apreendidos pela Polícia Federal. Também ficam os réus JADER RIBEIRO DE FREITAS e PAULO ALVES DE FREITAS condenados ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, registrem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição. Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0004598-41.2010.403.6106, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

I - RELATÓRIO Eder Matheus de Paula, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de julho de 2010, policiais rodoviários federais abordaram um VW/Gol, prata, placas AOZ 1426, de Ribeirão Preto/SP, na Rodovia BR 153, Km 100, Município de Onda Verde/SP, e, ao fiscalizarem o veículo, encontraram, dentro de uma mochila, 50 (cinquenta) cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil - 50 mg), sem registro na ANVISA, com 20 (vinte) comprimidos cada e mais R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) em dinheiro. No veículo viajavam Luiz Jorge e Tiago Cesar Martins, além do acusado, que, após a fiscalização, teria assumido a propriedade dos medicamentos e declarado tê-los adquirido em Ciudad Del Este, no Paraguai. O denunciado foi preso em flagrante e, posteriormente, beneficiado com a liberdade provisória (fls. 82/83). A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011, conforme decisão de fl. 71. O acusado foi citado à fl. 95vº e apresentou resposta por escrito às fls. 97/98, pugnando pela sua absolvição sumária, mas os argumentos que apresentou não foram considerados aptos para o deferimento de tal pretensão (fl. 99). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 145/147), uma comum à acusação e à defesa (fls. 173/176) e uma arrolada apenas pela defesa (fls. 192/194). O réu foi interrogado às fls. 212/214. A título de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu, pugnando apenas pela regularização da mídia de fls. 194, de oitiva impossível (fl. 217), o que foi deferido (fl. 219). Novo DVD foi juntado às fls. 223/224. A defesa apesar de devidamente intimada acerca das diligências complementares, quedou-se silente (fls. 228/vº). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 230/233). A defesa protestou pela absolvição de Eder Matheus (fls. 237/242). Certidões de antecedentes criminais às fls. 35/38, 42/44, 46 e 86 (resumo à fl. 243). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pela narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelo teor do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, bem como pelas conclusões estampadas no Laudo de Exame Pericial de fls. 60/64 e pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual. Tais elementos de convicção não deixam dúvidas quanto à efetiva apreensão, na data dos fatos, de 50 (cinquenta) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos

cada, com a denominação de PRAMIL (fl. 08), totalizando 1000 (mil) unidades, de lotes distintos. Extrai-se do laudo pericial em referência, que: - o produto PRAMIL tem como fabricante a empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A., localizada no Paraguai; - o princípio ativo do PRAMIL é o fármaco SILDENAFIL, que possui função vasodilatadora e tem uso terapêutico na disfunção erétil;- o medicamento em questão, cujas cartelas foram fotografadas às fls. 61/62, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual tem sua importação, uso e comércio proibidos em todo o território nacional, de acordo com Resoluções da própria autarquia (nºs 766/02 e 2997/06). No tocante à autoria, vale consignar que, na ocasião do flagrante, o réu preferiu permanecer calado, não respondendo as perguntas formuladas pela autoridade policial, valendo-se de seu direito constitucional ao silêncio (fl. 06). Em Juízo, todavia, confessou a aquisição, no Paraguai, dos medicamentos já descritos, aduzindo que seriam para uso pessoal e que não pretendia revendê-los. Esclareceu que viajou de carona com conhecidos seus - as testemunhas Luiz Jorge Junior e Tiago Cesar Martins Bugliano - mas que estes não teriam envolvimento na aquisição dos comprimidos de Pramil. Declarou, ainda, que teria sido sua primeira viagem ao Paraguai e alegou não saber que a aquisição dos medicamentos poderia gerar consequências de ordem criminal (fl. 214). Tal confissão foi confirmada pelo policial rodoviário federal Eduardo Augusto Martins Almeida, que participou da prisão em flagrante do acusado (ouvido, em Juízo, às fls. 146/147), e que, na época dos fatos, já havia prestado depoimento semelhante, consignado à fl. 04 (Eder disse que foi ao Paraguai a passeio e que decidiu comprar os comprimidos para uso próprio). No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Luiz Jorge Junior e Tiago César Martins Bugliano, arroladas pela Defesa (fls. 193 e 224), que viajavam em companhia do acusado, corroborando, ambas, os termos da confissão apresentada, ou seja, de que o acusado, ao ser questionado pela polícia, assumiu a propriedade dos comprimidos de Pramil que estavam em sua mochila, dizendo que seriam para uso pessoal. Ainda que, diante do acervo probatório, não parem dúvidas quanto à propriedade dos medicamentos apreendidos, entendo que a confissão apresentada pelo réu deve ser vista com reservas no tocante à afirmação de que seriam exclusivamente para uso pessoal, na medida em que portava consigo 1000 (mil) comprimidos de Pramil, quantidade incompatível com a alegada intenção - até porque alguns meses ou anos seriam necessários para o consumo de tantos comprimidos - evidenciando-se, no caso concreto, que parte desse medicamento teria destinação comercial, em razão de sua elevada procura no mercado clandestino - fato este de conhecimento público e notório. Pelos mesmos motivos, também não é possível aceitar as justificativas apresentadas pelo réu, ao declarar ignorância quanto à gravidade e às consequências de sua conduta, ainda mais porque o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21, primeira parte, do Código Penal) e o alegado erro sobre a ilicitude do fato não restou minimamente demonstrado nos autos. Bem esquadrihados os fatos, não tenho dúvidas de que EDER MATHEUS DE PAULA, voluntária e conscientemente, adquiriu no Paraguai os medicamentos descritos na denúncia (comprimidos de Pramil), sabendo que não tinham registro no órgão de vigilância sanitária brasileiro (ANVISA) e que seriam de importação, comércio e uso proibidos no Brasil. Não sendo elevada a quantidade de medicamentos apreendidos em poder do acusado para fins comerciais (reiterando que parte deles, como já visto, serviria para uso pessoal), tenho que o fato descrito na denúncia não implica em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter cautelar, pela norma estampada no art. 273, do Código Penal (apenada com excessivo rigor), razão pela qual, com base nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), revendo posicionamento anterior, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a conduta praticada melhor se adequa à definição típica do art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal (contrabando), representando, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País. Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...) (TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185) DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014) No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição da pena, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro,

coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III -

DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR EDER MATHEUS DE PAULA**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, primeira figura (contrabando), do Código Penal. Passo à tarefa de individualização da pena aplicável, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime cometido, observando o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Culpabilidade. Não obstante a quantidade de medicamentos apreendidos tenha justificado a alteração da definição típica estampada na denúncia, entendo que deva ser avaliada com maior intensidade, no que tange ao contrabando, por implicar em maior reprovabilidade da conduta praticada, sob o enfoque de tal espécie delitiva. Acolho, neste ponto, os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pois também entendo que o contrabando de 1000 (mil) comprimidos de Pramil é muito mais reprovável que o mero descaminho de outras mercadorias (fl. 232vº), razão pela qual tenho por bem fixar a correspondente pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais (condenações definitivas) que possam servir para o recrudesimento de sua pena-base, de acordo com o entendimento adotado por nosso Excelso Pretório (ver resumo à fl. 243). Outrossim, também não há nos autos informações de que se trate de pessoa dotada de desvios de personalidade ou perigosa ao meio social. Motivos - O crime foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da correspondente definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime. Pelo que emerge dos autos, não houve um grande planejamento para a consecução do intento criminoso perpetrado pelo réu; também não agiu com o propósito de dificultar a localização dos produtos ilícitos, já que os medicamentos não estavam escondidos, mas, sim, acondicionados em sua mochila, local de fácil acesso. As consequências não foram as mais nefastas, diante da apreensão dos medicamentos. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, fixo a pena-base relativa ao crime praticado, tipificado nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Como o réu confessou a aquisição dos medicamentos no Paraguai, aplico, em seu favor, a atenuante inculpada no art. 65, III, d, do Código Penal, reduzindo sua pena para 01 (um) ano e seis meses de reclusão.

3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. **PENA DEFINITIVA**

Ultrapassadas as fases legais, torno definitiva a pena para o crime descrito na denúncia, no tocante ao acusado, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo, em sua maior parte, favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, e não cometido o crime descrito nos autos com violência ou grave ameaça, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), pública(s) ou privada(s), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos; e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços e a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), promovendo-se as anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se também ao IIRGD para ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Ausentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, poderá o réu, se quiser, apelar da presente sentença em liberdade. Não há provas de que o acusado tenha obtido o dinheiro apreendido por ocasião do flagrante (R\$852,00 - fl. 08) através da prática ilícita descrita na denúncia, não sendo aplicável, ao caso concreto, a hipótese de perdimento estampada no art. 91, inciso II, b, do Código Penal, razão pela qual, após o trânsito em julgado, tal montante deverá ser devolvido ao réu, mediante termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SPI144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Fls. 350 e seguintes: Os documentos apontam que o réu, em 07/08/2014, requereu parcelamento da dívida que teria ensejado o ajuizamento desta ação, estando em dia com as parcelas. Todavia, a informação de fl. 373 (22/10/2014), da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, consigna que o procedimento administrativo nº 16004.001051/2009-03 está ativo aguardando negociação da Lei 12.996/2014, tendo o Ministério Público Federal, assim, reiterado as alegações finais, no sentido da condenação (fl. 381). Na oportunidade da prolação de sentença,

o Juízo diligenciou junto àquele órgão fazendário visando à obtenção de informações atualizadas, solicitadas com urgência (fls. 384/386), mas a resposta, prontamente encaminhada (fls. 387/393), aponta que o parcelamento está aguardando consolidação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 388). A par da cuidadosa manifestação ministerial, observo que o aguardo da consolidação definitiva do parcelamento poderá trazer severas consequências ao réu, como eventual sentença condenatória, inclusive, transitada em julgado, mesmo que tal ato administrativo homologue a avença ao final. A consolidação é ato exclusivo do Fisco, cuja demora não pode prejudicar o réu, no seu legítimo intento, previsto em lei (artigo 68 da Lei 11.941/2009), de, parcelando a dívida em questão, suspender a persecução penal. A prolação de sentença, nesse contexto, se reveste de desproporcionalidade em relação à suspensão do feito, que resguarda o direito do réu a um decreto justo, ao mesmo tempo em que resguarda ao Estado a pretensão punitiva posterior, bem como a angariação de recursos, espírito esse - penso - o do dispositivo legal em comento. A propósito, observo que o requerimento administrativo foi efetivado há quase seis meses e as parcelas estão em dia. Assim, considero realizado o parcelamento para os efeitos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 - e da Lei 12.996/2014, que prorrogou o prazo para adesão, art. 2º -, e suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, com base em tal dispositivo legal, a partir de 07/08/2014, data da adesão (fl. 388 e 393). Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO. 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, está claro que o apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando expressamente a inclusão dos débitos discriminados. Informa-se, ainda, que os valores das parcelas vem sendo recolhidos em dia, cumprindo-se, pois, o quanto previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. (TRF3 - ACR 01065609619984036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 24371 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. QUESTÃO NÃO AVENTADA NA AÇÃO PENAL. ARTIGO 626, DO CPP. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 168-A, CP. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA DENÚNCIA, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI 11.941/2009. TRÂNSITO EM JULGADO ANULADO. IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO REQUERENTE. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A alegação de nulidade do processo, em tese, refere-se a uma das hipóteses de cabimento prevista no artigo 621, I, do CPP (decisão contrária à lei). Ademais, o pedido está amparado nas disposições do artigo 626, do Código de Processo Penal, que, prevendo a possibilidade de anulação do processo, permite a admissão da ação revisional com esse objetivo. Preliminar de não conhecimento da revisão criminal, suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeitada. 2. É suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no parcelamento, sendo certo que o pagamento integral do débito fiscal, após o início da ação fiscal, configura causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009, relativamente ao parcelamento dos débitos que especifica. 3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento suspende a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional. 4. Também já decidiu esta E. Corte que a vinculação da suspensão da pretensão punitiva estatal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.941/2009, pode acarretar em grave prejuízo ao acusado, pois poderá, quando da sua consolidação, restar ineficaz, em razão da morosidade do Poder Público em analisar e deferir a solicitação administrativa. 5. A inclusão do débito no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009 foi tempestivamente noticiada nos autos pelo condenado, pois realizada dentro do prazo para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário. 6. Nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno

desta E. Corte, compete ao relator ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a Superior Instância e, portanto, no caso, os autos deveriam ter sido encaminhados ao relator da apelação criminal para apreciação do pedido, antes de ser certificado, pela Subsecretaria, o trânsito em julgado da condenação. Assim, deve ser anulado o trânsito em julgado da condenação, pois ocorreu quando seria de rigor a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito objeto da denúncia.7. Anulado o trânsito em julgado da condenação, os autos da ação penal devem ser imediatamente remetidos a esta E. Corte e encaminhados ao relator da apelação criminal para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.8. Deve ser imediatamente suspensa a execução das penas impostas ao requerente. O E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória.9. Revisão criminal julgada procedente.(TRF3 - RVC 00107834620114030000 - RVC - REVISÃO CRIMINAL - 779 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO.1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011.2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros.3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121).4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal.5. Embargos acolhidos.(TRF3 - ACR 00056781420074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40099 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09.1. Os apelantes juntaram aos autos cópias de recibos de pedidos de parcelamento e guias DARF, todas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Anteriormente, já havia comprovado que requereu o parcelamento em 21.08.2009 e que vem pagando as prestações, regularmente, tanto é que obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto ao Fisco, pelo fato de ostentar débitos com a exigibilidade suspensa, em face desse mesmo parcelamento.2. Os órgãos federais competentes informaram que os débitos da empresa, objeto da presente ação penal, foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conforme extratos anexos, encontravam-se aguardando informações para consolidação.3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.4. Prejudicados, por ora, as demais questões de mérito deduzidas pela defesa e o recurso da acusação.(TRF3 - ACR 00036788020034036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40890 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1710 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intimem-se.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 255/256.

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. De acordo com a narrativa estampada na denúncia, no dia 26 de maio de 2011, o veículo VW/Fox, placas HHR 9019, cor prata, conduzido por Marcone dos Santos Gomes, tendo como ocupantes Joel Andrade Gonçalves, Willian Freitas Medeiros e o denunciado, foi abordado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária ao passar pelo km 180, da Rodovia Assis Chateaubriand, encontrando-se em seu interior poucas mercadorias de procedência estrangeira (com valores abaixo da cota legal permitida) e uma mochila azul e preta com diversos medicamentos, sendo um dos produtos falsificado e os demais sem o registro no órgão de vigilância sanitária (medicamentos e suplementos para atividades físicas e disfunção erétil). Por ocasião da abordagem, CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA confessou aos policiais que era o proprietário da mochila e que adquiriu parte dos produtos nela acondicionados no Paraguai. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2011, conforme os fundamentos expendidos na decisão de fl. 73. O réu foi citado pessoalmente (fls. 80/81) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/122), mas os argumentos estampados em sua defesa preliminar não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 131/132 verso). Foi concedido ao acusado o benefício da liberdade provisória (fls. 131/132 verso). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Milton Mataqueiro Tardioli e Adilson José Geraldo, arroladas em comum pela acusação e pela defesa, com expressa desistência do acusado no tocante à inquirição de outras testemunhas, sendo deferida, em substituição, a juntada de declarações referenciais, por escrito (originais às fls. 204/205). Na sequência, o denunciado foi interrogado (fls. 189/194). Laudo Pericial relativo à análise dos medicamentos apreendidos foi juntado às fls. 138/147. Foram indeferidas as solicitações relativas à complementação do laudo pericial (fl. 131 verso, item 3). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 190). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou que o preceito secundário do artigo 273, do CP, seria inconstitucional face ao princípio da proporcionalidade, em virtude da fixação de sanção penal muito severa para o crime em questão, requerendo a desclassificação para o crime de contrabando, entendendo ser caso de aplicação do art. 383, do Código de Processo Penal (fls. 208/211 verso). A Defesa apresentou suas razões finais requerendo, em síntese, o reconhecimento de discriminantes (erro de tipo e desconhecimento da lei), pugnando pela absolvição, ao argumento de que o acusado fizera o transporte da substância (M-Drol) acreditando que se tratava de descaminho e como tal agir. Quanto ao transporte dos demais medicamentos, aduz que foi induzido em erro e não sabia que se tratava de crime de maior gravidade (fls. 216/252). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 47/51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Materialidade. A materialidade dos fatos, no tocante aos medicamentos apreendidos, restou sobejamente comprovada pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual, bem como pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, pelas apreensões retratadas às fls. 11/13 e pelos esclarecimentos contidos no laudo pericial examinado a seguir. Pelo que se pode constatar, numa mochila azul localizada no veículo em que viajava o acusado, foram encontrados os seguintes medicamentos: ITEM QUANTIDADE TOTAL DE COMPRIMIDOS E CÁPSULAS DESCRIÇÃO 01 100 Cartelas com 02 comprimidos cada 200 CIALIS (tadalafila 20 mg) 02 1 Cartela com 20 comprimidos 20 RHEUMAZIN FORTE (piroxicam 10mg + dexametasona 1mg + vitamina B12 200mcg + orfenadrina citrato 35mg) 03 90 Cartelas, com 20 comprimidos cada 1.800 PRAMIL (sildefanil 50 mg) 04 20 Cartelas, com 10 comprimidos cada 200 EROFAST (sildenafil 50mg) 05 145 Ampolas de 1ml cada WINSTROL DEPOT (stanozolol 50 mg) 06 12 Frascos, com 90 cápsulas cada 1.080 M-DROL TOTAL DE COMPRIMIDOS E CÁPSULAS 3.300 TOTAL DE AMPOLAS 1450 laudo de exame pericial (LAUDO Nº 2473/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 138/147), elaborado pela equipe de criminalística do setor Técnico-Científico da Superintendência da Regional da Polícia Federal, analisou, inicialmente, as características das embalagens que acondicionavam os produtos em questão (dimensões, inscrições, quantidades e indicações de origem - v. tabela 1 e figuras 1 a 7) e, na sequência, identificou os princípios ativos e as propriedades terapêuticas dos medicamentos (v. tabela 2). Nesse sentido, a perícia atestou, em síntese, que os produtos Cialis e Winstrol não contêm informações sobre seus locais de fabricação; que o produto Pramil é de procedência estrangeira e ignorada, sem indicação de origem; que Rheumazin, Erofast e M-Drol não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo, portanto, de importação e comercialização proibidas no país; e que o produto identificado como Cialis é falsificado. Em resposta aos quesitos formulados pela autoridade policial, merecem destaque as seguintes conclusões: - todos os produtos examinados, com exceção do CIALIS, até o momento do exame em questão, não apresentam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, proibida a sua importação e comercialização em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23.09.1976; - no que tange ao medicamento CIALIS, não obstante tal produto possuir registro válido na ANVISA, em nome da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., as cartelas examinadas pertencem a lote inexistente (A10309). Além disto, o princípio ativo encontrado nas análises (Sildenafil) não corresponde àquele registrado para o citado medicamento (Tadalafila). O referido lote consta da lista de produtos falsificados, identificados em 2009, pela ANVISA, segundo Resolução ANVISA nº 3860, publicada no DOU de 03/09/2009. Outrossim, o lote A 10309 do produto CIALIS (encontrado nos produtos apreendidos nos autos) nunca foi fabricado pela empresa detentora do registro, tendo referida resolução determinado a apreensão e destruição de tal lote, por tratar-se de produto falsificado. Como visto, trata-se de medicamentos sem registro na

ANVISA ou que apresentam características diversas das prescritas ou autorizadas e, por conta disto, proibidos de serem importados, comercializados, usados ou fabricados no território nacional, de acordo com a legislação supracitada. II.2. Autoria Sob o prisma concernente à autoria, vale dizer que o réu, em suas declarações, por ocasião do flagrante, confirmou que trazia consigo uma mochila azul e preta com diversos medicamentos em seu interior, mas que apenas os produtos denominados M-Drol seriam de sua propriedade, pois os demais teriam sido entregues por um indivíduo de nome Antonio, conhecido seu, residente em Foz do Iguaçu, que posteriormente buscaria esses medicamentos em Feira de Santana. Afirmou, também, que recebeu R\$300,00 para fazer o transporte dos medicamentos - fls. 06/07. Em Juízo, confirmou a versão prestada na fase investigativa, esclarecendo que foi a Foz do Iguaçu com um primo seu, com a finalidade de atravessar a fronteira e fazer compras no Paraguai. Disse que ficaram hospedados na casa de Antonio, localizada no bairro Morumbi, em Foz de Iguaçu, e que Antonio teria solicitado que levasse os medicamentos consigo, pois ele viajaria para São Paulo de avião e depois se encontrariam em Feira de Santana. No entanto, alegou desconhecer o endereço ou o nome completo de Antonio e também declarou que não teve mais contato com ele depois do ocorrido. Mencionou, ainda, que não comentou com ninguém sobre o transporte dos medicamentos e que sequer tinha ciência de que sua conduta poderia ser enquadrada como crime - fl. 194. Indagado pelo Ministério Público Federal, o acusado disse que aceitou levar os medicamentos porque tinha dinheiro para comprar algumas coisas no Paraguai, achando normal o valor oferecido por Antonio para fazer o transporte de tais produtos. Por sua vez, o Policial Rodoviário MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ao ser ouvido como condutor, relatou como foram encontrados os medicamentos no interior do veículo em que viajava o réu: (...) QUE, quando solicitaram os documentos pessoais do condutor, perguntaram aos ocupantes sobre o local de origem, sendo que eles responderam que vinham de Foz de Iguaçu/PR; QUE, disseram, também, que foram até Foz de Iguaçu/PR para atravessarem para o território paraguaio com o objetivo de realizarem compras; QUE, ao vistoriarem o veículo, o depoente e seu colega encontraram poucos produtos de procedência estrangeira, os quais não excediam a cota de isenção; QUE, entretanto, ao revistarem o interior de uma mochila azul e preta, encontraram grande quantidade de medicamentos de procedência aparentemente estrangeira, dentre eles os conhecidos como pramil e cialis QUE, o ocupante do veículo CARLOS ALBERTO logo assumiu a propriedade da mochila, confirmando que os medicamentos foram por ele comprados no Paraguai; QUE, CARLOS informou que os medicamentos haviam sido encomendados, mas não revelou os autores da encomenda (...). - fls. 02/03. A outra testemunha inquirida, o Policial ADILSON JOSÉ GERALDO, que também participou da prisão em flagrante, afirmou, perante a autoridade policial, que encontraram os medicamentos durante a vistoria realizada no interior do veículo, numa mochila azul e preta, de propriedade do acusado. Neste sentido, é importante descrever como o acusado se comportou diante de tal acontecimento: (...) QUE, entretanto, ao revistarem o interior de uma mochila azul e preta, encontraram grande quantidade de medicamentos de procedência estrangeira, dentre eles os conhecidos como pramil e cialis QUE, o ocupante do veículo CARLOS ALBERTO assumiu a propriedade da mochila, confirmando que comprou os medicamentos no Paraguai; QUE, CARLOS informou que os medicamentos haviam sido encomendados, mas não revelou os autores da encomenda (...) - fls. 04/05. Em Juízo, as mesmas testemunhas disseram que suspeitaram de um veículo com placas da Bahia, com quatro indivíduos em seu interior, razão pela qual resolveram abordá-lo. Num primeiro momento, não encontraram nada de irregular com eles, ressaltando que disseram ter ido ao Paraguai para fazer compras, muito embora estivessem com poucas mercadorias. Na revista, encontraram uma bolsa com vários medicamentos envoltos com as roupas, acabando o acusado por assumir a propriedade de tais produtos - fl. 194. Diante de tais circunstâncias, extraído dos autos que as testemunhas arroladas na denúncia e que participaram diretamente da fiscalização, foram sempre uníssonas quanto às circunstâncias relativas à ocorrência e, também, quanto aos relatos colhidos do acusado, no crepitar dos fatos. Os depoimentos prestados na ocasião do flagrante, posteriormente confirmados em Juízo, formam um conjunto harmonioso e coerente com as demais evidências colhidas no decorrer do processo, merecendo absoluta credibilidade. Ademais, tais depoimentos surgem no cenário processual em perfeita harmonia com as demais evidências carreadas aos autos, demonstrando absoluta idoneidade para servirem como prova e aptidão para influenciarem no convencimento deste julgador. Entendo que o réu, desde o início, tentou se esquivar da acusação que lhe foi feita, criando uma versão totalmente despropositada para os fatos. De fato, em nenhum momento tentou localizar o indivíduo chamado Antonio, que supostamente seria o proprietário da maior parte dos medicamentos falsificados. A propósito, o celular nº 45-9950-9224, indicado pelo próprio acusado como sendo de Antonio, acabou sendo identificado como pertencente a outra pessoa (v. fl. 166). Vê-se, então, que a alegação de que fazia o transporte dos produtos para outra pessoa não se sustenta. Toda a análise desenvolvida no bojo desta fundamentação converge para as conclusões acima, ou seja, de que os medicamentos pertenciam ao réu, não tendo o condão de afastá-las suas meras alegações, em sentido contrário, porquanto desprovidas do necessário suporte probatório. De outro lado, observo que a significativa quantidade de medicamentos e anabolizantes apreendidos denota nítido escopo comercial e descarta a alegação de mera aquisição para uso próprio. Foram apreendidas 100 cartelas de CIALIS, com 02 comprimidos de 20 mg por cartela; 01 cartela de RHEUMAZIN, com 20 comprimidos; 90 cartelas de PRAMIL, com 20 comprimidos de 50 mg; 29 cartelas de EROFAST, com 10 comprimidos de 50 mg por cartela; 130 ampolas (intactas) de WINSTROL, de 50 mg; 19 ampolas (trituras) de

WINSTROL de 50 mg; 12 frascos, contendo 90 cápsulas de M-DROL. A aquisição dos anabolizantes e dos demais medicamentos certamente ocorreu no Paraguai, pois não teria outro sentido a viagem até aquela região, senão para a aquisição dos aludidos produtos a preços sabidamente muito mais baixos, praticados no mercado negro do país vizinho. Reforça tal convicção a pouca quantidade de mercadorias diversas adquiridas no Paraguai, dentro da cota legal, indicando que o objetivo maior era a aquisição dos produtos ilícitos já mencionados. Muito embora o réu tenha alegado em seu interrogatório o uso pessoal da substância anabolizante M-Drol, prevalece a finalidade comercial com a importação dos fármacos encontrados, diante da quantidade apreendida. Eventuais escusas apresentadas pelo réu, alegando desconhecimento quanto à gravidade da conduta e quanto à falsidade dos anabolizantes e medicamentos também não podem ser admitidas, na medida em que sabia das circunstâncias relativas à aquisição de tais produtos à margem da lei, sem qualquer participação de profissionais médicos ou farmacêuticos, na mais absoluta clandestinidade - certamente pelas mãos de camelôs ou vendedores inescrupulosos, em ambientes inapropriados, sem condições mínimas de higiene ou armazenamento, sem garantias de origem ou procedência -, sobretudo num local manifestamente conhecido por suas clamorosas falsificações, mostrando-se evidente que assumiu todos os riscos envolvidos. Em face de tais peculiaridades, é difícil imaginar que o réu, mesmo sabendo das condições em que foram adquiridos tais produtos, deles se utilizasse, arriscando a própria saúde, o que reforça a conclusão de que realmente seguiriam para o comércio ilícito, atividade em que os interesses financeiros prevalecem sem quaisquer escrúpulos, mesmo em detrimento à saúde dos usuários. O erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, o que não acontece na hipótese dos autos. Em suma, tenho como inequívoco o comportamento doloso do acusado, razão pela qual sua conduta se amolda perfeitamente à hipótese típica descrita na denúncia, ficando rechaçada a desclassificação para o crime em sua modalidade culposa. Além disso, em razão da quantidade elevada de medicamentos importados indevidamente - 3.300 comprimidos/cápsulas e 145 ampolas - e de sua manifesta destinação comercial, tenho que a conduta praticada pelo réu demonstra absoluta aptidão para causar graves prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a sua caracterização como um simples contrabando (art. 334, CP), que deve ser reservada a casos distintos, de menor potencial ofensivo, relativos a pequenas quantidades de medicamentos. Bem esquadrihados os fatos, nos termos dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia e demais evidências já examinadas, vejo que, voluntária e conscientemente, CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA importou e transportou produtos considerados de procedência ignorada, desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente (Rheumazin, Pramil, Erofast, Winstrol Stanazolol e M-Drol), bem como produtos falsificados cujos componentes estão em desacordo com a fórmula constante do registro exigido no órgão de vigilância sanitária (Cialis), condutas que, em meu sentir, se amoldam, com perfeição, à descrição contida nos artigos 273, 1º e 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal. Trata-se de crime de perigo abstrato que independe, para sua consumação, da ocorrência de efetivos danos pelo uso dos medicamentos em situação irregular, punindo-se tão somente pelos riscos, em potencial, à saúde pública de toda a coletividade, inerentes à importação de medicamentos ou similares falsificados, adulterados, sem indicação de origem ou que não ostentem o devido registro no órgão de fiscalização sanitária competente. O crime é de tipo misto alternativo, sendo certo que a prática de uma ou mais condutas, como no caso concreto, resulta sempre na caracterização de um único delito. Em razão da anulação da sentença anteriormente proferida (por conta da adoção da sanção cominada ao tráfico de entorpecentes) e também considerando a quantidade expressiva de medicamentos introduzidos ilegalmente no país, tenho por bem, então, aplicar a pena legalmente cominada ao tipo penal em apreço, qual seja, reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. A propósito, ressalto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14 de agosto de 2013, através de seu Órgão Especial, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, reconhecendo como válidas as penas abstratamente impostas pelo legislador ao delito em apreço. Tal julgado foi assim ementado: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.- Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade.- Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.- Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função

típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.)- O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ.- Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto.- Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido.(TRF3 - Arguição de Inconstitucionalidade nº 24 - Processo nº 0000793-60.2009.4.03.6124 - Órgão Especial - Relatora para o Acórdão: Des. Fed. Diva Malerbi - e-DJF3 de 23/08/2013)No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição da pena, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA, qualificado nos autos, pela prática de delito único, estampado no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal.Passo à tarefa de individualização da pena aplicável ao réu, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime cometido, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 59 do Código Penal. 1ª Fase - Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade. A quantidade de medicamentos apreendidos, muito embora significativa para afastar a caracterização do crime estampado no art. 334 do Código Penal, apresenta-se normal para a espécie definida no art. 273 e parágrafos do estatuto repressivo, razão pela qual não deve ensejar maior severidade para a fixação da correspondente pena-base. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais que possam servir para o recrudescimento de sua pena-base, de acordo com o entendimento adotado por nosso Excelso Pretório (ver resumo à fl. 253). Outrossim, também não há nos autos informações de que se trate de pessoa dotada de desvios de personalidade ou perigosa ao meio social. Motivos - O crime foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da correspondente definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime. Pelo que emerge dos autos, não houve um grande planejamento para a consecução do intento criminoso perpetrado pelo réu; também não agiu com o propósito de dificultar a localização dos produtos ilícitos, já que os medicamentos não estavam escondidos, mas, sim, acondicionados em sua mochila, local de fácil acesso. As consequências não foram as mais nefastas, diante da apreensão dos medicamentos. Portanto, as presentes circunstâncias também não justificam a fixação de sua pena-base em patamar superior ao mínimo.Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a respectiva pena-base, em relação ao crime único praticado, tipificado nas disposições do art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, em relação ao réu, pois fixada a sua pena-base no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoNão há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitiva a pena cabível ao Acusado, relativa ao crime pelo qual foi condenado, no patamar acima fixado, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista o tempo da pena privativa de liberdade aplicada, o réu deverá iniciar seu cumprimento no REGIME FECHADO, disciplinado no artigo 33, 1º, a, 2º, a e 34, do Código Penal.De acordo com as informações existentes nos autos, não são boas as condições financeiras do Acusado (cf. fl. 193), razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração. Observo que tais valores deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução.Sendo a pena final aplicada ao Condenado superior a quatro anos, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Como o réu permaneceu em liberdade durante quase todo o processo, não se mostra coerente, antes do trânsito em julgado desta sentença, a decretação de sua prisão, já que as circunstâncias concretas analisadas na prática do crime em tela não indicam periculosidade e risco de reiteração delitiva.Destaco que a primariedade e o simples fato de apresentar bons antecedentes, bem como as condições judiciais favoráveis também afastam a necessidade da custódia, no caso concreto, podendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-

se o nome do Denunciado no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Já colhida manifestação favorável por parte do Ministério Público Federal (fl. 267), defiro a incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos (lavrando-se o competente auto), reservando-se amostra suficiente para eventual realização de contraprova, em relação a cada espécie de medicamento apreendido. Oficie-se à polícia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 1233.

0000340-17.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FELIS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nas disposições do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 18 de julho de 2010, por volta das 13h50min, na altura do Km 99 da Rodovia BR-153, município de José Bonifácio, policiais rodoviários abordaram o veículo em que viajava o denunciado (placas EGS-9511) e, ao vistoriá-lo, constataram a existência de diversas mercadorias de procedência estrangeira, destinadas à comercialização, desacompanhadas de documentos relativos à sua regular importação, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$59.217,63 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2012, conforme decisão de fl. 37. Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos, indicando outros processos, em face do acusado, pela suposta prática dos delitos de contrabando ou descaminho, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, em seu favor, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fl. 117).

Devidamente citado (fl. 158vº), o réu apresentou resposta por escrito (fls. 132/150), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 160). As testemunhas arroladas pelo órgão acusador e pela Defesa foram ouvidas às fls. 182/186 e 190. Às fls. 187/189 foram juntadas cópias de fotografias do réu e de seu veículo, no momento da fiscalização, apresentadas pela testemunha Lázaro Gonçalves Goulart (fl. 183).

Declarações abonatórias à conduta social do acusado foram apresentadas pela Defesa às fls. 195/198. O interrogatório do réu, realizado através de videoconferência, foi juntado à fl. 221. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa. Em suas derradeiras razões (fls. 224/226), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Denunciado, aduzindo estarem suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito ao mesmo imputado. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, sustentando, como principal argumento, a não comprovação da origem estrangeira de parte das mercadorias apreendidas, que teriam sido classificadas pela Receita Federal do Brasil com o código 994 - a designar, conforme informação de fl. 217 e relação de mercadorias de fls. 15/16. Com base em tal fundamento, pede a aplicação do princípio in dubio pro reo e, também, o reconhecimento de que as demais mercadorias restantes teriam valor insignificante. Resumo dos antecedentes criminais do réu à fl. 296. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pela prova oral colhida nos autos e, sobretudo, pelas informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 10/14, bem como pelo Termo de Retenção e Guarda de fls. 16/17, pelos Termos de Lacração, Deslacração e Guarda de Veículo de fls. 18/19 e 22/23, pela Relação de Mercadorias de fls. 20/21 - avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$59.217,63 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) - e pelas fotografias de fls. 187/189, que retratam o estado em que se encontrava o veículo, no momento da abordagem (abarroto de mercadorias). Tais documentos apontam para a apreensão de mercadorias, em poder do Acusado, desprovidas de documentação relativa à regular internação no País, em quantidade alusiva a inequívoco escopo comercial e em valor total correspondente a US\$33.283,29 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e três dólares americanos e vinte e nove centavos), na época dos fatos. Muito embora a origem de boa parte desses itens não tenha sido identificada - mais precisamente, aqueles classificados com o código 994 - a designar (fls. 20/21 e fl. 217) -, tal circunstância não pode ser analisada isoladamente para afastar a tipificação do crime tipificado na denúncia, pois uma somatória de fatores contribui para a conclusão de que todos os bens relacionados pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto, foram adquiridos no Paraguai. Nesse sentido, destacou a testemunha Lázaro Gonçalves Goulart que, não obstante a impossibilidade de verificação da origem de algumas mercadorias (geralmente peças de vestuário e produtos falsificados, como, por exemplo, alguns tipos de relógios e acessórios), chegou à conclusão de que foram adquiridas no Paraguai, ao lavrar os documentos de fls. 16/17 e 22/23, pelas circunstâncias relacionadas com a fiscalização, tendo em vista o tipo, a quantidade e os

valores elevados das mercadorias apreendidas, desprovidas de notas fiscais ou outros documentos que conferissem legalidade à sua introdução ou circulação no país, bem como pelo fato de estarem abarrotadas no interior do veículo utilizado pelo acusado (fotos descritas acima - fls. 187/189) e transportadas em via costumeiramente utilizada como rota daqueles que retornam do país vizinho (depoimento colhido em Juízo, registrado em mídia digital - fl. 190). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Pêrsio de Jesus Junior. Lázaro disse, também, que tem como norma perguntar ao fiscalizado qual o local de aquisição dos bens apreendidos e que, seguramente, a resposta dada pelo acusado também contribuiu para a sua conclusão quanto à aquisição daqueles bens no Paraguai, não tendo dúvidas quanto à necessidade de formalizar a retenção/apreensão. O Policial Rodoviário Federal Paulo Estevão Cunha Barreto, que atuou diretamente na fiscalização descrita nos autos, esclareceu que o veículo utilizado pelo acusado chamou a atenção e foi parado diante da suspeita de que estaria transportando muito peso (estava com a suspeição baixa), constatando-se que carregava uma quantidade excessiva de mercadorias, principalmente relógios e roupas, que chegaram a cair quando abertas as portas. Em seu interrogatório judicial, valeu-se o réu da prerrogativa de permanecer calado e não respondeu à maioria das perguntas que lhe foram formuladas - sempre que possível, negou a propriedade dos bens apreendidos e alegou desconhecimento quanto às demais circunstâncias relacionadas com a fiscalização do veículo que utilizava na ocasião dos fatos - mas esclareceu que se dedica ao comércio popular, vendendo lingerie, adquiridas em Caruaru/PE, numa barraca na Avenida Sete de Setembro (no Relógio de São Pedro), em Salvador. Todavia, o silêncio e as negativas genéricas apresentadas não militam em seu favor, pois, dentre as mercadorias apreendidas no veículo que utilizava, na data dos fatos, verifico a existência de itens notoriamente vendidos no comércio popular, como se pode notar às fls. 20/21 (relógios, baterias, maquiagem, perfumes, brinquedos), e, principalmente, artigos incluídos na especialidade do comércio declarado pelo réu, como Top Feminino (120 unidades), Sutiam(sic)(468 unidades), Calcinha/cueca feminina (4.301 unidades) e meia infantil (228 unidades), demonstrando isto que sua viagem tinha por escopo a aquisição de mercadorias para fins de comércio, o que, aliás, fica claro pelo simples exame das fotografias de fls. 187/189. Não há dúvidas de que tais peças de vestuário não foram adquiridas em Caruaru/PE, como alegou o réu, em seu interrogatório, pois que interceptado na BR-153, no município de José Bonifácio/SP, sendo notória a utilização desta rodovia como rota (praticamente obrigatória) para todos os que retornam da região de fronteira e se dirigem para o nordeste do País. Não é possível aceitar a escusa de que os produtos que transportava teriam sido adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu/PR ou em outra cidade brasileira, pois, se assim fosse, deveria ter em seu poder notas fiscais idôneas que embasassem as operações de compra e de circulação dos produtos para propósitos comerciais, para evitar a possibilidade de apreensão pelos órgãos de fiscalização. Diante das circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias transportadas pelo acusado, não tenho dúvidas de que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. A ausência de indicação da origem em muitas das peças relacionadas nos autos não tem o condão de afastar tal conclusão, diante dos elementos de convencimento já examinados à exaustão. Em meu sentir, seria pura ingenuidade uma interpretação em sentido contrário, pois permitiria a criação de verdadeira estratégia por parte dos contrabandistas, com vistas à aquisição de produtos estrangeiros sempre sem a identificação da origem, para dificultar qualquer tipo de fiscalização ou punição, razão pela qual reforço, mais uma vez, a conclusão de que as circunstâncias da apreensão, se evidentes, como no caso concreto, devem prevalecer para a devida caracterização do ilícito. Ainda que o réu, em Juízo, tenha permanecido calado, é relevante destacar que pouco mais de um ano após a fiscalização, através de carta precatória, foi ouvido pela autoridade policial federal de Salvador/BA, local de seu domicílio, e confessou a prática delitativa descrita na denúncia, nos seguintes termos: ... é vendedor ambulante e trabalha em uma barraca na Avenida Sete de Setembro, nesta Capital; ... confirma que foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 18 de julho de 2010, conduzindo o veículo FORD ESCORT XLT, placas EGS 9511-Guarulhos/SP; QUE, no interior do veículo foi encontrada mercadorias estrangeiras desacompanhadas de Nota Fiscal; QUE o fato ocorreu próximo ao município de José Bonifácio/SP; que não deseja informar quem foi o responsável pela locação do veículo; QUE disse que o veículo era conduzido pelo declarante e outra pessoa, que não estava no momento da abordagem policial; QUE disse que a locadora do veículo não tinha ciência da finalidade da viagem; ... as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e o destino era o comércio nesta Capital; ... parte das mercadorias pertencia ao declarante e outra parte a outra pessoa que não estava no momento da abordagem e cujo nome o declarante não deseja informar; ... que existia outra pessoa que era proprietária de parte das mercadorias e viajou com o declarante até o Paraguai, como já relatou, mas não deseja identificá-la; ... que já teve mercadorias apreendidas em quatro vezes, mas foi autuado em flagrante apenas uma vez; ... que costuma viajar ao Paraguai com frequência bimestral. (fls. 59/60 - destaquei) Não obstante o acusado, em Juízo, tenha optado pelo silêncio, é evidente que as declarações prestadas à autoridade policial se encaixam, em absoluta sintonia, com as demais evidências colhidas no decorrer da instrução processual, formando um conjunto probatório vigoroso e coeso, que dá amparo à pretensão punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvidas de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, adquiriu no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, em valor muito superior à cota de isenção permitida, e as introduziu no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos, para fins de comércio. Aliás, o documento de fl. 29, emitido pela Receita Federal do Brasil, confirma a parte final das declarações prestadas pelo réu, acima transcritas,

evidenciando várias apreensões de mercadorias, em seu nome, durante os anos de 2005 a 2008, comprovando que realmente viajava ao Paraguai com habitualidade para a aquisição de mercadorias, visando ao abastecimento de seu comércio informal. Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas alegações finais: Não há dúvida, portanto, que tal conduta não se constituiu em um fato isolado na vida do acusado, mas sim uma constante, um meio de vida, e, portanto, jurídica e socialmente reprovável. O fato do acusado ter diversas passagens policiais também pelo crime de contrabando ou descaminho (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115) só corrobora tal afirmação. O próprio acusado reconheceu, em seu depoimento prestado na fase inquisitiva, já ter tido mercadorias apreendidas em outras oportunidades e viajar constantemente ao Paraguai para adquirir mercadorias para revenda. (fls. 225vº/226) Também é relevante destacar que, no carro utilizado pelo acusado, foi encontrado um rádio comunicador da marca Yaesu, modelo FT1900, de origem chinesa, instalado para utilização, dentro do painel atrás do volante (fl. 19), circunstância que, atrelada ao depoimento do acusado na fase inquisitiva em que confirma que estava viajando com outra pessoa a qual no momento da abordagem não estava com ele, somente corrobora os fatos narrados, como também alertou, com absoluta propriedade, o Ministério Público Federal (fl. 225vº). Em face do exposto, a conduta praticada pelo acusado se encaixa, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, o Réu era obrigado a apresentar na alfândega as mercadorias cujo valor excedesse o limite de isenção para turistas, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido, naquela oportunidade. Não recolhidos espontaneamente os tributos devidos e ultrapassada a chamada zona primária de fiscalização alfandegária (Posto de Fiscalização da Receita Federal na Ponte da Amizade, na divisa Brasil-Paraguai), resta obviamente caracterizado o escopo de iludir o Fisco e de não efetuar os recolhimentos pertinentes - se não fosse assim, teria cumprido a obrigação -, conduta seguramente dolosa e que configura flagrante ilícito tributário e penal, nos termos da norma supracitada. Sob outro ângulo, não considero possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos com a prática criminosa em destaque, superiores ao parâmetro de vinte mil reais, previsto na Portaria MF nº 75/2012 (ainda que considerada somente a alíquota de 50%, cuja aplicação é prevista no art. 65 da Lei nº 10.833/03 e instruções normativas da Receita Federal do Brasil). No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III -

DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR FELIS PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. Embora responda a várias ações penais pela suposta prática do crime de descaminho (eventualmente, em concurso com outros delitos), não há notícia, nos presentes autos, de que já tenha sido condenado em definitivo em qualquer dos indigitados processos (ver resumo à fl. 296 e certidões correlatas), razão pela qual tais ocorrências não serão consideradas para a caracterização de Maus Antecedentes, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, comum à espécie, não havendo também grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta examinada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. **PENA DEFINITIVA** Diante das peculiaridades do caso concreto, torno **DEFINITIVA** em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, a ser cumprida, se necessário, no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo

Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-74.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Defiro fls. 247: CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Miguel Valentim Camargo Moreno, RICARDO CURY, podendo ser encontrado na Rua Antônio Pavan, 75, Icarai, ARAÇATUBA/SP. 2- O interrogatório será realizado na data já designada independentemente do retorno da precatória, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento da deprecata. 3- Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002907-50.2014.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 42 e 51, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 51/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que deixou a Parte Autora de promover/comprovar o depósito da quantia, objeto desta ação, conforme preceitua o art. 893, I, do CPC, havendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, o valor que queria consignar. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que, além de ser beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 51), não houve a citação da ré-CEF. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0002770-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAZARO DA SILVA NOGUEIRA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN)

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 110/112 e 113/117, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 109.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8) - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9) - EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está

atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0012009-14.2005.403.6106 (2005.61.06.012009-4) - HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA

Tendo em vista que quando houve comunicação da decisão de fls. 264, 265/289, 290/292 e 293/294, relativa à ação rescisória nº 0021730-57.2014.403.0006, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a execução destes autos, já havia sido finalizado o processo executivo, inclusive com o pagamento da verba (honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União), tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença de extinção da execução.Do exposto, determino:1) Comunique-se o ocorrido no feito da ação rescisória, remetendo-se as cópias de fls. 242/243, 244, 251/252, 258, 259 e 262, bem como desta decisão, salientando que se houver a inversão na sucumbência, referida verba poderá ser exigida nos próprios autos da ação rescisória.2) Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002174-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002174-0) - SEBASTIAO TEODORO VILELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim,

havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009320-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009320-1) - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor

(neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0010379-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010379-6) - JOAO BILAC(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende

devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição da para ciência da averbação, conforme determinado às fls. 235 e cumprido às fls. 239.

0002873-80.2011.403.6106 - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s)-União, no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS

comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000622-55.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA POLIZELI (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca do laudo técnico juntado às fls. 180/218, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 168, devendo observar que, conforme A.R. juntado às fls. 170, aquela intuição ainda não remeteu os documentos solicitados.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003059-69.2012.403.6106 - RENATO VALDEMAR PADILHA RUIZ (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou,

independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por João Pedro Trindade Zanotti Souza - menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Priscila Trindade Zanotti, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor (Sr. Edvaldo José Camilo Souza). Aduz o autor que é economicamente

dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 23/54). Réplica às fls. 57/58. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor (Sra. Priscila Trindade Zanotti Martins), e ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS (Sra. Virginia Helena Longo Pereira e Sr. José Luiz Pereira). O Auto de Infração, proveniente da fiscalização realizada pela Delegacia do Trabalho e Emprego, junto à empresa Nautifibras Indústria e Comércio, está documentado às fls. 88/89. Atendendo ao ofício expedido à fl. 80, apresentou o juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude de Araçatuba/SP cópia da carteira de controle de comparecimento extraída dos autos da ação de execução criminal n.º 665.032 (fls. 94/95). Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 101/104 e 106/108-vº). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 60 e 142/144-vº. Às fls. 147/148 foi carreada aos autos Certidão atualizada acerca do Recolhimento Prisional de Edvaldo José Camilo Souza. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Sr. Edvaldo José Camilo Souza), alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa

renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto n.º 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor. O documento de fl. 148 (certidão de recolhimento prisional) é suficiente para demonstrar que Edvaldo José Camilo Souza foi, efetivamente, recolhido à prisão em 19 de maio de 2012, e assim permanece até os dias atuais, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta também resta evidente pelo documento de fl. 10 (Certidão de Nascimento). No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, alguns aspectos merecem ser pontuados. Na peça inaugural, sustenta o requerente que Edvaldo estava laborando para a empresa NAUTIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA-ME (...) foi admitido nesta empresa em 02.01.2012 até a ocorrência de sua prisão em 19.05.2012. Exercia a função de Serviços Gerais, com remuneração mensal de R\$800,00 (oitocentos reais). Laborava de segunda à sexta-feira. Trabalhava sem registro em CTPS (...) - sic - fls. 04/05 e, por isso, quando de seu encarceramento, mantinha a qualidade de segurado da previdência social. De outra face, em contestação, afirma o INSS que, na ocasião de sua prisão, Edvaldo já não teria a qualidade de segurado e, por tal motivo, o demandante não faria jus ao benefício de auxílio-reclusão. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar que, de janeiro a maio de 2012, seu pai teria laborado, na condição de empregado, o autor trouxe aos autos cópia de Declaração (fl. 13), firmada por José Luiz Pereira - proprietário da empresa NAUTIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA -, informando que, de 02/01/2012 a 19/05/2012, Edvaldo José Camilo Souza trabalhou em sua empresa, como serviços gerais, e que, em tal condição, percebia recebia remuneração mensal de R\$800,00 (oitocentos reais). Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 13/24 e 108), tenho que as informações constantes no documento ofertado a título de início de prova material (Declaração de exercício de atividade profissional - fl. 13), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pela prova oral colhida, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, exceção feita à testemunha Virginia Helena Longo Pereira - que nada soube informar sobre os fatos -, as declarações prestadas pela representante do autor, Sra. Priscila Trindade Zanotti Martins, e pela testemunha arrolada pelo réu, Sr. José Luiz Pereira (mídia de fl. 76) foram precisas e contundentes quanto ao desempenho de atividades profissionais pelo recolhido durante o período questionado no presente feito. Em seu depoimento pessoal, Priscila Trindade Zanotti Martins (mídia fl. 76), asseverou que João Pedro é fruto de seu relacionamento com Edvaldo José Camilo Souza. Declarou, mais, que, quando foi preso, Edvaldo estava trabalhando, sem registro, em uma empresa que fazia caixas d'água e piscinas, chamada Nautifibras, cujo dono é José Luiz Pereira. Afirmou também, que Edvaldo estava trabalhando nessa empresa desde janeiro de 2012 e sua jornada de trabalho era de segunda à sexta-feira, das 08:00hrs às 18:00hrs, e aos sábados das 08:00hrs às 11:00hrs; e que, na época da prisão, recebeu da empresa, e em espécie, o acerto relativo ao período que Edvaldo ali trabalhou. Por sua vez, ao ser inquirido por este juízo, José Luiz Pereira, foi categórico ao afirmar que é proprietário da empresa Nautifibras, onde Edvaldo trabalhou como auxiliar de serviços gerais, de janeiro a maio de 2012, com remuneração mensal de oitocentos reais, e sem registro em CTPS. Esclareceu, também, que Edvaldo trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07:30hrs às 17:30hrs e, aos sábados - quando necessário -, e mediante pagamento de horas extras, lembrando que nessa época trabalhavam na empresa também, os funcionários de nomes Nilson Botelho, Fábio, Durvalino Falanque e Luis Fernando, sendo que, apenas Edvaldo não contava com o devido registro em CTPS. Justificou, ainda, que não formalizou o contrato de trabalho de Edvaldo em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por sua empresa àquela época e, por fim, informou que na época da prisão realizou o pagamento, em favor da esposa de Edvaldo, dos valores correspondentes às verbas trabalhistas devidas por conta do período trabalhado por este junto à Nautifibras. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitiva da testemunha) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca a relação empregatícia havida entre Edvaldo José Camilo Souza e a empresa Nautifibras Indústria e Comércio de Fibras Ltda, no período de 02/01/2012 a 19/05/2012. Reforçando tal assertiva, o Auto de Infração trazido à fl. 89, dá conta de que, em fiscalização realizada in loco na empresa Nautifibras, foi apurado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que, de fato, Edvaldo ali trabalhou. Desse modo, considerando a constância do vínculo empregatício do recolhido até 19/05/2012 - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de seu encarceramento - em 19/05/2012 -, Edvaldo mantinha a qualidade de segurado da previdência social, isto à vista das disposições do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 19/05/2012 - fl. 148), qual seja, a Portaria nº 02, editada pelo Ministério da Previdência Social em 06/01/2012, que estabeleceu o teto máximo de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para concessão do benefício em tela. No caso concreto, tenho que a declaração de fl. 13, assim como as informações colhidas com o depoimento pessoal da representante do autor e a oitiva do empregador (Sra. Patrícia Trindade Zanotti Martins e Sr. José Luiz Pereira - mídia fl. 76), demonstraram, de maneira inequívoca, que a última remuneração percebida por Edvaldo, por conta do vínculo empregatício mantido junto à empresa Nautifibras, foi no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes. Isso porque, como bem apontou o Ministério Público Federal 143-vº, a própria informalidade com que se deu a prestação dos serviços, junto à empresa Nautifibras, já é o bastante para afastar a hipótese de que os rendimentos mensais de Edvaldo, durante o período questionado no presente feito, corresponderem ao piso salarial fixado em Convenção Coletiva de Trabalho para os trabalhadores/ empregados de mesma categoria profissional, como sustentou o INSS em suas considerações finais (fls. 106/108-vº). Deixo consignado que o fato de ter o autor nascido após a prisão de seu pai (v. cert. nascimento fl. 10 - 31/05/2012) não representa óbice ao deferimento da espécie pretendida, pois, o art. 2º, do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.406/2002, acautela os direitos do nascituro. A propósito destaco trechos de julgado proferido pela Oitava Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O artigo 80, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: o auxílio-

reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III - Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece, ainda, que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com certidão de nascimento da autora, em 10.01.2011; CTPS do pai, com registros de labor urbano, de 20.10.2009 a 02.12.2009 e de 23.02.2010 a 19.03.2010; extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do recluso, de 01.06.1999 a 19.03.2010, de forma descontínua; atestado de permanência carcerária; e certidão de recolhimento prisional, apontando a última prisão do genitor, em 15.09.2010. O INSS colaciona, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em que destaco o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, requerido pela autora em 30.05.2011, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado supera o previsto na legislação. A autora comprova ser filha do recluso, por meio da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Ressalte-se que a demandante ainda não havia nascido, por ocasião do encarceramento do pai, mas o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil. (...) VII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. (...) X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00257191820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1761610 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013) - grifei. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de Edvaldo José Camilo Souza; a condição de dependente do demandante; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão. Ainda que os requisitos legais hábeis ao deferimento do auxílio-reclusão tenham se verificado ao tempo da prisão (em 19/05/2012), entendo como razoável fixar o início do benefício concedido nesta sentença na data do nascimento do autor (em 31/05/2012), a partir de quando passou a contar com personalidade civil. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de João Pedro Trindade Zanotti Souza, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data de seu nascimento (31/05/2012 - cert. fl. 10), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o encarceramento de Edvaldo José Camilo Souza. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/09/2012 (data da citação - fl. 21), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto o autor for mantido sob a tutela de sua mãe (Sra. Priscila Trindade Zanotti Martins), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo

indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na tutela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pelo autor, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Pedro Trindade Zanotti Souza Nome da mãe (curadora) Priscila trindade Zanotti Martins NIT do Segurado instituidor 1.269.859.317-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Celestino Salvador Contineiro, nº. 585, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/05/2012 (data do nascimento do autor - v. cert. fl. 10) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/05/2012 (data de nascimento do requerente), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da simulação apresentada pelo INSS às fls. 277/290, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 275.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim,

havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007792-78.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor

(neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca do laudo técnico juntado às fls. 96/137, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 92, devendo requerer o que de direito, observando-se a referida decisão.

0005825-61.2013.403.6106 - REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) REPUBLICADO POR TER CONSTADO DATA DIVERSA DA AUDIENCIA DESIGNADA: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), bem como o CPF (requerido pelo INSS). Apresentado o rol tempestivamente, intemem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Caso sejam de outra localidade (as testemunhas arroladas), expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intemem-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa, em síntese, à condenação da Caixa para que forneça documento necessário para o pagamento antecipado do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com descontos proporcionais, nos termos do artigo 51, 2º, do CDC, e, por via de consequência, à sua quitação. Com a Inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois do prazo para a resposta (fl. 34). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação alegando preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva e necessidade de intimação da União, defendendo, no mérito, a tese de que não seria parte manifestamente legítima para figurar no polo passivo, por não administrar o Sistema de Habitação e o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Manifestou-se contrária à cobertura securitária por invalidez do autor. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, sendo determinada a intimação da União, fl. 41, que manifestou seu interesse em ingressar no feito, às fls. 54/58. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para depois da audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 41). Na audiência, restou suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tratativas. A parte autora peticionou quanto ao não cumprimento, pela Caixa, das determinações exaradas na audiência (fornecimento de boleto para quitação) (fls. 61/63). Às fls. 64, adveio despacho: Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 61/63 e o que restou acordado às fls. 59/60, determino que a CEF cumpra as determinações abaixo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias: 1) Informe a ré-CEF se houve

o pagamento de todas as prestações que restavam do contrato, conforme constou no termo de audiência de fls. 59/60, inclusive se foi emitido o boleto para o pagamento de todas estas prestações, de acordo com o contrato.2) Se negativa a resposta (confirmando a manifestação da Parte Autora de fls. 61/63), deverá informar o motivo da recusa E juntar aos autos, no mesmo prazo acima concedido, o BOLETO para pagamento de todas as prestações futuras, nos termos do contrato, juntando, ainda, demonstrativo de débito para apuração do valor, com todos os eventuais abatimentos que o contrato permite para este tipo de situação.3) Caso não cumpra as determinações no prazo estipulado será aplicada uma multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor da Parte Autora, até o seu cumprimento com a impressão do referido boleto.Por fim, tendo em vista a manifestação da União de fls. 54/58, determino sua inclusão no pólo passivo da ação, como assistente simples da CEF. Comunique-se o SUDP para referida inclusão.Intime(m)-se. A CEF, COM URGÊNCIA. Às fls. 70/71, a ré trouxe demonstrativo de débito e boleto para pagamento. À fl. 72vº, os autores requereram, novamente, a emissão do boleto, tendo em vista o prazo exíguo para o pagamento. À fl. 76, a ré trouxe novo boleto para pagamento.Foi proferido novo despacho (fl. 73):Tendo em vista o que constou na certidão de fls.72 e o pedido da Parte Autora de fls. 72/verso, providencie a CEF nova Guia para liquidação do contrato, conforme anteriormente determino/acordado, devendo constar um prazo razoável para o pagamento (pelo menos 30 dias), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da nova Guia, abra-se vista à Parte Autora para retirada e pagamento, dentro do prazo constante na Guia.Intime-se, COM URGÊNCIA.Manifestaram-se os autores (fls. 81/84), afirmando que desejavam liquidar o débito relativo às prestações remanescentes e que havia evidente má fé da ré, já que, ao emitir novamente o boleto para pagamento, o teria feito sem os descontos necessários. Às fls. 89/90, a ré se manifestou afirmando que não havia possibilidade de liquidação antecipada da dívida, apenas pelo saldo remanescente, bem como de descontos, para o pagamento do saldo devedor, enquanto existissem ações judiciais intentadas pelos autores contra a CEF.Por derradeiro, foi exarada a decisão:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 89/90, bem como o fato de que o objeto desta ação é a quitação do contrato habitacional de forma antecipada com o fornecimento do boleto para pagamento para este fim, decido:1) Revogo parte da decisão de fls. 64 (que determinou a aplicação de multa diária), visto que a CEF em 2 (duas) oportunidades apresentou o boleto.2) Deixo, de aplicar a ma-fé, uma vez que, apesar dos boletos terem sido confeccionados com valores diferentes, o que está em litígio é justamente se o tipo de contrato habitacional permite pagamento das parcelas com quitação do contrato sem que o saldo devedor esteja quitado.3) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação da sentença, uma vez que referido pedido se confunde com o próprio mérito da ação.4) Por fim, o presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Vista oportunamente à União Federal.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidi o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Não obstante a aplicabilidade da Lei do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, devendo, pois, estar atrelada à legislação específica, de modo que as partes não têm como impor outras regras. No caso das prestações, é o Poder Executivo que determina as políticas de reajustamento e estabelece as taxas e os índices de correção monetária. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são oriundos de verbas públicas, devendo ser respeitado o que foi convencionado, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito da liquidação antecipada das prestações remanescentes do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com os descontos cabíveis.Apesar de existir previsão contratual para a liquidação antecipada do saldo devedor, consoante disposição contratual expressa, contida na cláusula vigésima primeira, observo que os autores querem efetuar o pagamento das prestações futuras, por seus próprios critérios, sem nenhum reajuste e com desconto. Ocorre que, para a amortização de parcelas vincendas, os autores não podem considerar apenas o valor da prestação corrente multiplicada pelo número de mensalidades que pretendem liquidar (fls. 04 e 83), uma vez que a correção do saldo devedor deve integrar esse cálculo.Nesse sentido, trago à colação caso semelhante:SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.1. Não pode o mutuário pretender a quitação de prestações do financiamento habitacional através da amortização extraordinária, mediante o depósito de quantia referente a simples multiplicação do valor da última prestação pelo número de parcelas que pretende quitar.2. A insuficiência dos depósitos apresentados na ação consignatória extingue a obrigação de forma parcial até a importância consignada, facultando-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos (CPC, art. 899, 2º).(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.047222-9, 3ª Turma, Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2007)Entretanto, observo que a ré trouxe aos autos (fls. 70/71) demonstrativo de débito, com o valor relativo à totalidade das prestações vincendas atualizadas e com desconto de 50% do valor atual do saldo devedor. Contudo, posteriormente, recusou-se a emitir novamente o boleto com o desconto, sob a fundamentação de que qualquer liquidação com concessão de desconto é permitida pela credora

EMGEA somente se inexistir ações judiciais movidas contra a credora (fls. 89/90). Assim, diante da possibilidade aventada pela ré às fls. 70/71, é de rigor que a instituição financeira proceda aos cálculos pertinentes à quitação do saldo devedor do imóvel, com fulcro na cláusula vigésima primeira do contrato, fls. 14/24, com os descontos cabíveis a espécies. III - DISPOSITIVO Posto isso, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré efetuar os cálculos das prestações vincendas, em conformidade com a cláusula vigésima primeira do contrato, concedendo o desconto permitido e discriminado na planilha à fl. 71. Com a procedência parcial, vejo configurada a verossimilhança da alegação. Já os requisitos do artigo 273, I, do CPC, emergem do próprio anseio da parte em quitar o financiamento antes do vencimento das parcelas, com o desconto. Assim, defiro a tutela antecipada para que a ré proceda ao previsto acima no prazo de trinta dias da intimação desta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como a ré com 50% das custas processuais, já que os autores delas são isentos (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos nº 0005717-71.2009.403.6106 (fls. 31/32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001781-62.2014.403.6106 - JOAQUIM GERTRUDES NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 6.580,00 (seis mil, quinhentos e oitenta reais) e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004557-35.2014.403.6106 - GERALDO CESARIO GUIDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004661-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IDEIA E SOLUCAO INFORMATICA LTDA - ME

Designo o dia 10 de março de 2015, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Considerando o interesse manifestado pela parte Autora, designo o dia 10 de março de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a anulação da pena de perdimento de mercadorias decorrente do Auto de Infração nº 0817800/22178/14, que originou o Processo Administrativo nº 11128.725.651/2014-08,

mediante o depósito do valor da multa prevista no artigo 711, I, do Decreto 6.759/2009 (1% do valor aduaneiro da mercadoria). Alternativamente, pelo depósito integral do valor apurado como sendo dos tributos devidos no caso de integral prevalência do auto de infração. Ainda, a imediata liberação das mercadorias objeto da CE Mercante nº 151405102478890, constante do Container nº FSCU944981-4 apreendido. Relata a parte autora, em síntese, ser empresa atuante no ramo de fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios, com ênfase no ramo de doces, e que em 21/05/2014, foi surpreendida com a interrupção dos trâmites de desembaraço aduaneiro de um contêiner, ocasião em que foi lavrado o auto de infração nº 0817800/22178/14, sendo-lhe aplicada, administrativamente, pena de perdimento das mercadorias. Sustenta, no entanto, que realizou corretamente a classificação das mercadorias como candies - 1704 na NCM: produtos de confeitaria, sem cacau -, mas que o auditor fiscal entendeu que deveriam ser classificadas as mercadorias como toys - NCM nº 9503. Entende estar incorreta a classificação por ele dada, visto que o NCM específico para brinquedos englobam triciclos, patinetes (trotinetas), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo. Aduz, ainda, a inexistência de subfaturamento dos produtos, visto que o auditor fiscal levou como parâmetro brinquedos e não balas e confeitos, argumentando que comparados com produtos semelhantes os produtos pela autora importados têm valores superiores à média, o que implica em subfaturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/178 e 210/224). Decido. Fls. 179 e 181/207: Não há prevenção, pois os autos de infração (fls. 04 e 183) são distintos. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação, visto que não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Autora elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da tutela antecipada colimada. Conforme se verifica da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1459, de 28 de março de 2014, transcrita no Auto de Infração à fl. 51, classificam-se como mercadorias semelhantes às contidas nos brinquedos: 9503.00(...)8. Artefato de plástico em forma de ovo, contendo dois anéis de brinquedo e um pacote de balas fechado (...).9. Brinquedo na forma de hélices de ventiladores, com cabo que contém produtos de confeitaria (...). Ora, referida descrição coincide com uma das mercadorias importadas pela parte autora, cuja foto se encontra à fl. 100 dos autos. Além do mais, as mercadorias apreendidas também não podem ser tidas somente como produtos de confeitaria, sem cacau, como pretende a autora. Lado outro, a questão acerca da existência de subfaturamento das mercadorias, com apresentação de faturas comerciais aquém da realidade do mercado e possível redução do valor aduaneiro dos produtos merece análise mais aprofundada, inoportuna neste momento processual. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, prejudicada a análise dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastrar somente a União Federal no polo passivo, consoante a petição inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000528-05.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000530-72.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700935-34.1996.403.6106 (96.0700935-5) - ESPOLIO DE SEBASTIAO GROTTTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá

ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003418-53.2011.403.6106 - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora

para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 69/71, 51/53, 93/94 e 97 para os autos principais. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Embargada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

0001188-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contrato bancário, com documentos (fls. 2555 e 60/63). Os embargos foram recebidos, dando-se vista à embargada para impugnação, apresentada às fls. 64/78, com preliminares. À fl. 80, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), quedaram-se silentes (fl. 80vº). Convertido o feito em diligência, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde o início da contratação (fl. 81), o que foi atendido às fls. 87/150, com vista aos embargantes. Às fls. 160/161, os embargantes requereram prova pericial, o que restou indeferido (fls. 162). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Adotando o entendimento acima, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afastado, também, essa preliminar. Portanto, a alegação da embargada não procede. Análise o mérito, propriamente dito. A presente execução versa sobre o contrato, celebrado entre a Caixa e a primeira embargante, do qual o segundo embargante é codevedor: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0364.197.00000315-2, pactuado em 03/12/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, contrato às fls. 32/41, planilha de débito às fls. 51, evolução de dívida fls. 52/53, extratos bancários 54/55 e 88/150. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS As condições estão estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil

estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de crédito rotativo (cheque empresa), fls. 32/40, verifico que os juros remuneratórios foram pactuados com taxa estipulada - 6,33% (seis e trinta e três por cento) ao mês (cláusula quinta, parágrafo segundo - fl. 35), não sendo, portanto, potestativa a cláusula que fixa os juros remuneratórios iniciais e estabelece o critério para a sua fixação no decorrer do cumprimento do contrato. Contudo genérica as alegações dos embargantes ao afirmarem a cobrança de juros a maior pela embargada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a

presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE IOF No tocante a cobrança do IOF, considero-os legítimos, pois o imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à sua incidência. Observo que o IOF só está sendo cobrado no tocante à conta bancária, em que são feitos os depósitos (fl. 54), e não, especificamente, em relação à dívida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 35/36), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10%. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução, verifico que não houve cumulações vedadas e que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, a qual considero-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado, à época (CDI). REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indefiro o pedido dos embargantes, de repetição em dobro dos valores indevidos (arts. 42, parágrafo único, e 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela

CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 10ª (décima) do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa, celebrado com a Caixa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 24/31, conforme determinado no r. despacho de fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a Parte Embargada manifestar sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 48/53, no mesmo prazo.

0000040-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 24/31, conforme determinado no r. despacho de fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002202-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, alegando o embargante que a embargada apresentou memória de cálculo em dissonância com a coisa julgada, uma vez que inseriu em seu cálculo (fls. 167/168 do feito principal) o período de 01/11/2012 a 06/2013, em que foi implantado o benefício auxílio-doença, com efeito financeiro a partir de 01/11/2012. Afirmou, também, que a embargada não deduziu do memorial de cálculo os valores das contribuições previdenciárias, que verteu como contribuinte individual, bem como não os atualizou conforme determina a Lei 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/63). A embargada apresentou impugnação (fls. 67/69), refutando os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que não há incompatibilidade para o recebimento do benefício auxílio-doença, no período em que, hipoteticamente, teria laborado e vertido contribuições previdenciárias. Pede a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimento às fls. 71 e 74/75. Dada vista às partes, a embargada quedou-se silente (fl. 77vº) e o embargante se manifestou às fls. 79/80vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pontos controvertidos, a serem dirimidos, são os seguintes: 1) o período compreendido entre 01/11/2012 e 06/2013, no qual a embargada recebeu o benefício de auxílio-doença, por determinação judicial (fls. 101/104 do feito principal); 2) o período em que foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias - conforme CNIS (fls. 48/51 dos autos principais); 3) e a aplicação da atualização monetária, pelo índice do INPC, bem como de juros de um por cento ao mês, em dissonância com o estabelecido na Lei 11.960/09. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o CNIS acostado às fls. 48/51 do feito principal indica o recolhimento de contribuições previdenciárias pela embargada na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/2007 a 11/2010 e

01/2011 a 11/2011. Todavia, é cediço que o mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. Tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Como se observa do laudo pericial (fls. 70/75 do feito principal), a embargada foi acometida de síndrome do impacto do ombro esquerdo, com a ruptura do tendão supra espinhal, que a incapacitou para o trabalho de diarista, desde março de 2009, apresentando, assim, incapacidade total e temporária para o trabalho. Por oportuno, verifico que a embargada só continuou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, tendo em vista a indevida negativa do INSS em lhe conceder o benefício (fls. 29/32 dos autos principais). Nesse sentido, não pode a parte embargada ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois se, porventura, buscou atividade remunerada ou se apenas recolheu contribuições previdenciária como contribuinte individual, foi por falta de alternativa e para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa para exercer a sua atividade habitual de diarista, no período em que a autarquia opôs-se indevidamente ao seu direito. Assim, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A data do início da incapacidade da autora foi fixada pelo perito em época em que a autora era segurada do INSS e não do regime próprio dos servidores municipais, de sorte que o benefício deve ser pago pela autarquia. 2. O reconhecimento de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, inviabiliza qualquer outra aposentadoria pelo regime próprio. 3. O fato de a autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência. 4. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Agravo legal em apelação cível n.º 2012.03.99.043129-0/MS, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Batista Pereira, Data da decisão: 01/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes. III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005). IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo. VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005). VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004,

concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.XI. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Apelação Cível nº 002621-59.2011.4.039999/SP, Processo: 00.00.000062 Vr. Barra Bonita/SP; Data da decisão:26/11/2013; Fonte: DJU; Data: 05/12/2013; Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL). Dessarte, o cálculo de liquidação deve considerar a data do termo inicial da concessão do benefício auxílio-doença (DIB: 04/05/2009), conforme estabelecido na r. sentença (fls. 101/106 dos autos principais) e confirmado no v. acórdão (fls. 145/148 daquele feito), tal como constou do título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença, concedido na via judicial, em antecipação de tutela (fls. 101/106 dos autos principais), cujas parcelas devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não sobrevenha pagamento em duplicidade, com enriquecimento sem causa em favor da exequente.Neste sentido, aliás, é a determinação contida no próprio título executivo (fl. 103 vº daquele feito): Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos.No mais, com relação à atualização monetária pelo INPC e à fixação dos juros em um por cento ao mês, que estariam em dissonância com o estabelecido na Lei 11.960/09, conforme afirma a embargante, verifico que deve ser observada a coisa julgada, restando confirmada a determinação contida à fl. 103vº do processo principal: Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início de benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para que sejam descontadas, no cálculo do montante devido em favor da exequente, as prestações relativas aos benefícios previdenciários recebido por ela, desde a data da implantação do benefício de auxílio-doença, em 01/11/2012, para que não sobrevenha pagamento em duplicidade.Custas, ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, intimando-se o INSS, no feito principal, para a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 104/108, conforme determinado no r. despacho de fls. 103, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003279-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a embargada teria apresentado memória de cálculo em dissonância com a coisa julgada, por ter inserido em sua conta (fls. 327 dos autos principais) o período de novembro de 2005 a novembro de 2006, no qual teria realizado o recolhimento de contribuições previdenciárias, fato considerado pela embargante como um indicativo do exercício de atividade remunerada por parte da embargada. Pugna o embargante, ainda, para que seja expurgado de tais cálculos o período de agosto de 2007 a junho de 2008, em que a embargada teria recebido o benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/42).A embargada apresentou impugnação (fls. 47/51), refutando os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que, após a cessação do benefício deferido, na esfera administrativa, continuou a recolher as contribuições previdenciárias temendo ficar desamparada, pois precária a sua saúde. Pede a improcedência dos embargos.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia existente nos presentes

embargos cinge-se ao período de 11/2005 a 11/2006, no qual teriam sido recolhidas contribuições previdenciárias, e ao período compreendido entre agosto de 2007 e junho de 2008, em que a embargada teria recebido benefício de auxílio-doença, por determinação judicial (fls. 201/202 feito principal). Compulsando os autos, verifico que, de fato, o CNIS acostado às fls. 153/154 do feito principal indica o recolhimento de contribuições previdenciárias pela embargada na qualidade de contribuinte individual, no período de 11/2005 a 11/2006. Todavia, é cediço que o mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. Tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Como se observa do laudo pericial (fls. 197/200 do feito principal), a embargada foi acometida de neoplasia maligna, sendo submetida à cirurgia de mastectomia total com linfadenectomia da axila direita em 20/06/2000, apresentando dor intensa na articulação do ombro direito o, que lhe prejudicava o labor havia seis anos (considerando-se a data do laudo, 15/08/2007), apresentando, assim incapacidade total e permanente. Nesse diapasão, tenho por certo que a embargada só continuou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, em razão da indevida negativa do INSS em lhe conceder o benefício. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A data do início da incapacidade da autora foi fixada pelo perito em época em que a autora era segurada do INSS e não do regime próprio dos servidores municipais, de sorte que o benefício deve ser pago pela autarquia. 2. O reconhecimento de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, inviabiliza qualquer outra aposentadoria pelo regime próprio. 3. O fato de a autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência. 4. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Agravo legal em apelação cível n.º 2012.03.99.043129-0/MS, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Batista Pereira, Data da decisão: 01/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes. III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obstou a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005). IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo. VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005). VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF n.º 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não

foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.XI. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Apelação Cível nº 002621-59.2011.4.039999/SP, Processo: 00.00.000062 Vr. Barra Bonita/SP; Data da decisão:26/11/2013; Fonte: DJU; Data: 05/12/2013; Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL). Diante do exposto, não pode a parte embargada ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois se, porventura, buscou atividade remunerada ou se apenas recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, foi por falta de alternativa e para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito. Assim, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta.Dessarte, o cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 14/04/2005), conforme estabelecido na r. sentença (fls. 261/263 dos autos principal) e confirmado no r. acórdão (fls. 298/300 do feito principal), tal como constou do título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 570.695.149-3), concedido na via judicial, em antecipação de tutela (fls. 201/202, do feito principal), cujas parcelas auferidas pela parte embargada, no período entre agosto de 2007 e junho de 2008, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade.Nesse sentido, aliás, é a determinação contida no próprio título executivo (fl. 262 vº daqueles autos): Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio doença, concedidos em antecipação de tutela.Por tais motivos, os embargos procedem em parte, restando, assim, afastado do memorial de cálculos apresentado pela embargada o período pago a título de auxílio-doença, entre agosto de 2007 e junho de 2008, concedido em antecipação de tutela (fls. 201/202, já referidas).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, I, do CPC, para que sejam expurgados do cálculo final do montante devido em favor da exequente, os valores relativos às prestações já devidamente pagas pelo INSS, no período entre agosto de 2007 e junho de 2008 (nos termos da fundamentação), para que não sobrevenha pagamento em duplicidade, conforme os critérios já delineados.Custas, ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, intimando-se o INSS, no feito principal, para a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 119, conforme determinado no r. despacho de fls. 118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003468-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAILE BIOMEDICA IND.COM. E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 55/58, conforme determinado no r. despacho de fls. 54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004323-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o embargante que a embargada apresentou memória de cálculo em dissonância com a coisa julgada, uma vez que inseriu em seu cálculo (fls. 264/265 do feito principal) o período entre 15/06/2011 e 10/08/2011, em que recebeu o NB 546.62.311-6 (auxílio doença) e o período entre 24/07/2013 e 23.08.2013, em que recebeu o NB 602.727.104-7 (auxílio-doença). Afirmou, também, que, tendo a embargada realizado o recolhimento de contribuições previdenciárias para demonstrar a qualidade de segurada durante o curso da ação, nada restou a ser apurado a título de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40). A embargada não apresentou impugnação (fl. 42vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido tem relação com os períodos compreendidos entre 15/06/2011 e 10/08/2011 e entre 24/07/2013 e 23/08/2013, nos quais a embargada recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, além do período em que foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme CNIS (fls. 234/234vº e 256/257 dos autos principais). Compulsando os autos, verifico que, de fato, o CNIS acostado às fls. 234/234vº e 256/257 do feito principal indica o recolhimento de contribuições previdenciárias pela embargada, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2002 a 05/2014. Todavia, é cediço que o mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. Tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Como se observa dos laudos periciais (fls. 170/173 e 194/198 do feito principal), embora as perícias médicas realizadas na área de oftalmologia e ortopedia afirmem que a incapacidade da embargada é parcial, definitiva e permanente, verifico que restou consignado que a embargada é inapta para exercer sua atividade laboral habitual, atividade que desempenhava havia dez anos (fls. 171 autos principais). Por oportuno, verifico que a embargada só continuou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, tendo em vista a indevida negativa do INSS em lhe conceder o benefício. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A data do início da incapacidade da autora foi fixada pelo perito em época em que a autora era segurada do INSS e não do regime próprio dos servidores municipais, de sorte que o benefício deve ser pago pela autarquia. 2. O reconhecimento de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, inviabiliza qualquer outra aposentadoria pelo regime próprio. 3. O fato de a autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência. 4. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Agravo legal em apelação cível n.º 2012.03.99.043129-0/MS, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Batista Pereira, Data da decisão: 01/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes. III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005). IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não

ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.XI. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Apelação Cível nº 002621-59.2011.4.039999/SP, Processo: 00.00.000062 Vr. Barra Bonita/SP; Data da decisão:26/11/2013; Fonte: DJU; Data: 05/12/2013; Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL). Nesse sentido, não pode a parte embargada ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se porventura buscou atividade remunerada ou se apenas recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, foi por falta de alternativa e para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa para exercer a sua atividade habitual de costureira, no período em que a autarquia opôs-se indevidamente ao seu direito. Assim, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta.Destarte, o cálculo de liquidação deve considerar a data do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 05/03/2010), conforme estabelecido na r. sentença (fls. 207/209vº dos autos principais) e confirmado no v. acórdão (fls. 231/293vº daquele feito), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS nesse período.Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença concedido, na via administrativa, nos períodos de 15/06/2011 a 10/08/2011 - NB 546.62.311-6 - e de 24/07/2013 a 23/08/2013 - NB 602.727.104-7 (fls. 234/234vº do feito principal), cujas parcelas devem realmente ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não sobrevenha pagamento em duplicidade, com enriquecimento sem causa em favor da exequente. Por tais motivos, os embargos procedem em parte, restando, assim, afastados do memorial de cálculos apresentado pela embargada os valores pagos, na via administrativa, nos períodos acima indicados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, I, do CPC, para que sejam descontadas, no cálculo do montante devido em favor da exequente, as prestações relativas aos benefícios previdenciários recebidos por ela, nos períodos de 15/06/2011 a 10/08/2011 (NB 546.62.311-6) e de 24/07/2013 a 23/08/2013 (NB 602.727.104-7), para que não sobrevenha pagamento em duplicidade. Custas, ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, intimando-se o INSS, no feito principal, para a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)) HILSON TIBURCIO DE PAIVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19/33: Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, inclusive, eventuais determinações visando à imissão na posse (caso esta ainda não tenha sido concretizada), apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 11.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales-SP, eis que não comprovado o registro da penhora levada a efeito consoante auto de fls. 565/566 dos autos principais, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Determino que, naqueles autos (0002220-98.1999.403.6106), seja expedido, imediatamente, o necessário ao cumprimento desta decisão (fls. 593 e seguintes).Ante a declaração de fl. 07, documento de fl. 09 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Apresente o embargante cópia de documento de identificação pessoal no prazo de dez dias.Após, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC.Apense-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Manifeste-se o advogado nomeado ao Executado acerca do pedido de desistência formulado pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se advogado acerca do interesse no prosseguimento do feito nos Embargos a Execução nº 0002457-10.2014.403.6106. Intime-se.

0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X ANGELO APARECIDO PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 131/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003419-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tendo em vista os pedidos da CEF-exequente de fls. 309/309/verso, determino: 1) Nada foi requerido em relação aos bloqueios efetuado às fls. 281/285. Providencie a Secretaria a liberação dos valores, através do sistema BACENJUD, mesmo porque, a somatória dos valores bloqueados em relação à dívida pode ser considerada irrisória, bem como o fato de haver diversos bens imóveis que garantem a totalidade da dívida. 2) Nada foi requerido em relação veículo Honda/XLX 350 R, placa BVE5335 (ver fls. 287/289), portanto, determino a liberação SOMENTE deste veículo, através do sistema RENAJUD. 3) Conforme já determinado às fls. 279/280 e requerido pela CEF-exequente às fls. 309/verso, providencie a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme determinado no item A e seguintes da referida decisão. 4) Por fim, esclareça a CEF-exequente seu pedido de penhora em diversos imóveis da Parte Executada, uma vez que pela descrição de cada um dos bens (fls. 296/297), inclusive do veículo (R\$ 52.533,88), o valor da execução (R\$ 136.195,81), poderá ser caracterizado o excesso de penhora, onerando a Parte Executada de forma desnecessária, portanto, dentro de um critério de razoabilidade, deverá indicar algum(ns) imóvel(ies) que seja(m) suficiente para quitar o débito, levando em consideração o veículo já penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005570-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULA GBRIELY DE OLIVEIRA SOARES X PAULO SERGIO SOARES

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 94/95, confirmando o acordo realizado, determino: 1) Providencie a Secretaria a liberação dos veículos, através do sistema RENAJUD - ver fls. 65/71. 2) Detrmino, também, o desbloqueio das quantias, através do sistema BACENJUD - ver fls. 61/64. Comprovadas as 02 (duas) determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o acordo noticiado, uma vez que não se mostra razoável o feito ficar esperando a conclusão do acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Intimem-se.

0004698-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROTA SUB ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ELVIS LAGE RANGEL X DANIEL LINCOLN BAPTISTELLA(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 17 de março de 2015, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703339-87.1998.403.6106 (98.0703339-0) - PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001444-88.2005.403.6106 (2005.61.06.001444-0) - IRACY LAZARINI RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LAZARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9) - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X MARK ADRIANO MATHIAS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007789-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-89.2005.403.6106 (2005.61.06.002595-4)) ADNIR DA SILVA FUZARI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002594-3) - APARECIDO GONCALVES MENDES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA ROCHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2) - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 206/212 (observando os cálculos já apresetnados às fls. 192/197 e decisão de fls. 204), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 187/188.

0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7) - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Antes da requisitar o pagamento, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e guarde-se em Secretaria o pagamento.

Efetivado o depósito, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 128/129.Intimem-se.

0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5) - ECIO CANNIZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ECIO CANNIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - LUCIENE LOURENCO X OSVALDO RODRIGUES LOURENCO X VALDIR CESAR LOURENCO X NEUSA MARIA LOURENCO PEREIRA X MICHELE CRISTIANE LOURENCO DE FREITAS X MURIELE LOURENCO DA SILVA(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDELICE LACERDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 144 e as informações contidas na certidão de fls. 146, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 146, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-63.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA BIZAI0(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA BIZAI0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOVENTIL PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA DE JESUS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NINARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELCI MARIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO VIEIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DAVANSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOILDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-95.2012.403.6106 - EMILIO ANGELINI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR

MOREIRA) X EMILIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 189 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 66 e 137, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Deverá a parte autora retirar referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LEILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 122/124, conforme determinado no r. despacho de fls. 121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos NOVOS cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/214, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 195.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA X BARTIRA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

INFORMO às Exequentes que os autos estão com vista para ciência acerca das informações prestadas às fls. 566/567, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive tomar ciência da decisão de fls. 564.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
INFORMO À ECT-exequente que os autos estão com vista para ciência da decisão de fls. 551 e da manifestação do MPF de fls. 553, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005890-71.2004.403.6106 (2004.61.06.005890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEANE SCHIAVOLINI BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANE SCHIAVOLINI BATISTA

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos in albis 30 dias do término do prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

0004785-25.2005.403.6106 (2005.61.06.004785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 404/404/verso, com a concordância da Parte Executada às 406, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 377/379, através do sistema BACENJUD, por serem irrisórias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Executada-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela CEF às fls. 226/228, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 323/324, conforme determinado no r. despacho de fls. 322, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0007319-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007319-2) - CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI

Considerando a concordância da CEF-exequente às fls. 267, defiro o requerido pelos executados (fls. 253/257 e 258/261) e determino o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias às fls. 244/247. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Após, abra-se vista à CEF, nos termos da decisão de fls. 242/243. Intimem-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 173, conforme determinado no r. despacho de fls. 172, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 142, conforme determinado no r. despacho de fls. 141, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ORSI BONAMIN

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 326/332. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 322.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-

55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RAFAEL WELLINGTON SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIANA DE SOUZA - ESPOLIO X ALICE ALVES DE JESUS X ALICE ALVES DE JESUS

Fls. 649/655: Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0002834-78.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono do autor para retirá-lo, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0002835-63.2014.403.6106 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono do autor para retirá-lo, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2203

EMBARGOS A EXECUCAO

0002677-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
Face a ausência de comprovante de pagamento do Porte de Remessa e de Retorno (fl. 29v.), tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 18/25, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos

recursais. Dê-se ciência à Embargante/União Federal acerca da sentença de fls. 13/15. Com o trânsito em julgado da r. sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008957-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008957-6) - THAIS DOS SANTOS (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O pleito do item a de fl. 206 deve ser requerido nos autos em que eventuais valores encontram-se bloqueados (Execução Fiscal correlata). Quanto ao item b, dê-se nova vista ao Exequente da verba honorária para que requeira a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 204, a partir do quinto parágrafo. Publique-se este decisum e o de fl. 204. Intimem-se.

0006775-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707078-73.1995.403.6106 (95.0707078-8)) ALFEU CROZATO MOZQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 226/228 e 230v. para os autos nº 95.0707078-8, desamparando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante constituído à fl. 28, pois referido patrono atuou nos Embargos até a sentença, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001461-80.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 886/891. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0008130-86.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que os Embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 114), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 277/283. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 277/283 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0006439-81.2004.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001139-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001703-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 56/57.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0005321-89.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001950-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-93.2013.403.6106) HIDRAULICA POTY LTDA - ME(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 64/66.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0004924-93.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005349-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-56.2011.403.6106) FRIGORIFICO ESTORIL LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001245-56.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, eis que no feito em tela figura como parte massa falida.Intimem-se.

0005778-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706286-56.1994.403.6106 (94.0706286-4)) RAFAEL ABDALLA X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 94.0706286-4, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004701-43.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004225-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009558-7)) MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.009558-7), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 21.229 do CRI da Comarca de Fernandópolis/SP), ex vi do art. 1.052 do CPC.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro o pleito liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.Após, CITE-SE a Embargada para contestar no prazo legal.Intimem-se.

0005556-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-

92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANABI(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, abra-se vista dos autos ao Embargante para que retifique o valor da causa levando em consideração o conteúdo econômico da demanda, bem como para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005591-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-97.2012.403.6106) LUIZ CARLOS LIGEIRO X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito a partir da fl. 22. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003277-97.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 15.181 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 32.649,02 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos). Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 04/2014 (vide fls. 72-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Fl. 79: Por serem os documentos de fls. 67/76 estranhos aos autos, autorizo o desentranhamento dos mesmos, para posterior entrega ao subscritor da referida petição. (Observe-se as fls. dos documentos após a regularização da numeração). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Face à informação de fl. 241, requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do nome do Executado Jose Ricardo Teles da Silva para JOSSE RICARDO TELES DA SILVA, conforme consta no documento de fl. 242. No mais, verifico que o causídico de fl. 106 representa tão-somente o coexecutado Edilson Sérgio Mazzei (fl. 67), intime-se, pois, o aludido causídico para que regularize a representação processual de Edson Aparecido Mazzei e Ediméia Mazzei Marques, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 239, a partir do segundo parágrafo, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LEIDA RAMOS FONTES X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 144 e 150 para os autos nº 2010.61.06.000428-4. Face o interesse na execução do julgado (fls. 147/148), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que o débito em cobrança nos referidos autos encontra-se parcelado. Despacho exarado na EF correlata em 09/05/2014: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se. Verifico que o citado parcelamento implica na confissão irretratável do Autor ao débito em cobrança na Execução Fiscal, implicando, pois, na perda superveniente do interesse de agir. Logo, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (fl. 41). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006470-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000922-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8)) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já excluídos os Embargantes dos polos passivos da EFs correlatas, por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0105102-45.2007.403.0000 (fls. 321/323-EF nº 0705396-15.1997.403.6106). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que já arbitrados nos autos do AG nº 0105102-45.2007.403.0000. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0705396-15.1997.403.6106 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002175-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005557-5)) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por THERMO CAR COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa qualificada nos autos, às EFs nº 0005557-46.2009.403.6106 e 0001245-22.2012.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da penhora efetivada nos autos da lide executiva e ser ela de valor excessivo, relativamente ao valor do débito; 2. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 3. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 4. a iliquidez e a incerteza das CDA's, visto os perfilhamentos acima expostos. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.555/2º CRI local, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 20/223). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 02/06/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 264.194,81 (fl. 225). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 228/233), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e no tocante à penhora guerreada, afirmou a necessidade de produção de provas pela Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 234, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 235), a Embargante trouxe aos autos novos documentos (fls. 237/245), acerca dos quais se manifestou a Embargada (fl. 246). Vieram então os autos novamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser

aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).

2. Da legitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural.

3. Da alegação de nulidade das CDAs Considerando que referida alegação estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada.

4. Da penhora No tocante à alegação de nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.555/2º CRI local, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na cota de fl. 246. Ex positio, no tocante à alegação de ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69 e da nulidade das CDAs, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). No que tange ao pleito de levantamento da penhora, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0005557-46.2009.403.6106, onde deverá ser expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (Av. 21/2.555); b) remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002630-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-51.2014.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0000954-51.2014.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alegou a nulidade da CDA, por estar o crédito fundiário correspondente com sua exigibilidade suspensa desde 20/02/2013, em decorrência de parcelamento por ela firmado. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinto o feito executivo, com o consequente levantamento da penhora, ou suspenso o seu andamento até o integral pagamento do referido parcelamento. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 05/76). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 27/08/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 192.330,49 (fl. 78). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 81/85), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante no pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência. A Embargada juntou mais documentos (fls. 87/89). A Embargante, por sua vez, não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 90). Por força do despacho de fl. 91, vieram os

autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Equivoca-se a Embargante quando afirma que o débito estava parcelado quando do ajuizamento da EF nº 0000954-51.2014.403.6106. Em verdade, o parcelamento relativo ao débito fundiário em cobrança, firmado pela Embargante em 20/02/2013 (fls. 30/35) foi rescindido em 06/01/2014, por ausência de recolhimento regular (mar a nov/2013), do que foi ela notificada através de ofício recebido via correio em 10/01/2014, em consonância com os documentos de fls. 88/89, cujos termos não foram por ela impugnados. Ou seja, quando do ajuizamento da Execução Fiscal em 12/03/2014, não estavam os créditos inscritos sob nº FGSP201400342 com sua exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151, inciso VI do CTN, pois já rescindido dito parcelamento, não havendo, pois, que se falar em nulidade da CDA. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sintonia com a Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000954-51.2014.403.6106. P.R.I.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, à EF nº 0009744-73.2004.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, uma vez que nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, e que o mandato por ele exercido para movimentação de conta bancária da Devedora teve início em período posterior ao débito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas execuções fiscais. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquela demanda executiva, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 20/638) e, a posteriori, mais documentos (fls. 640/644). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/08/2014 (fl. 645). A Embargada apresentou impugnação (fls. 648/655), acompanhada de documentos (fls. 656/657), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 656/657). O Embargante, em respeito ao despacho de fl. 658, ofereceu réplica (fls. 660/669). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu o julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daqueles que acompanharam a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), e não como contribuinte, o que possibilitou sua posterior inclusão no polo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que os créditos exequendos (IRPJ - CDA nº 80.2.04.033076-92, CSLL - CDA nº 80.6.04.048078-09, COFINS - CDA nº 80.6.04.048079-81 e PIS - CDA nº 80.7.04.011982-13) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade do Embargante será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 146/165-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que ele seria gerente da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava

qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão do Executado, ora Embargante, o CD ROM de fl. 176-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, onde se verifica o envolvimento do Embargante nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a sua então inclusão no polo passivo do feito executivo.A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, competências dos anos de 1997 e 1998)?Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 630/635), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 657, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos fatos geradores (ano de 1997 e 1998), era, de fato, administrador da empresa Executada.Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide fls. 630v., 633 e 634).A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue:4.3.2.2.14. João Carlos GarciaComo procurador, movimentou uma conta da Norte Riopretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista.Ora, restou comprovado tão somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, no tocante à devedora, detinha procuração por ela outorgada para movimentar algumas de suas contas bancárias (vide fls. 609/610v., 619 e 620/629). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN.O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN.Ademais, o mandato do Embargante em relação à conta especificada às fls. 620/629v. teve seu início em 31/08/2001, ou seja, em período deveras posterior ao das competências em cobrança (1997 e 1998). Deve, pois, o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva correlata, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o Embargante João Carlos Garcia do polo passivo da EF nº 0009744-73.2004.403.6106.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009744-73.2004.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante.Lacrem-se novamente os CD ROMs de fls. 176-EF e 657 (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença).Remessa ex officio.P.R.I.

0002963-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por VALÉRIO PUGLIA GOMES, qualificado nos autos, à EF nº 0006742-56.2008.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL, em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde o Embargante arguiu:a) a incompetência da Justiça Federal, eis que competiria à Justiça do Trabalho processar as execuções para cobrança de créditos fundiários;b) o cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, pois lhe foi negado acesso aos autos do procedimento administrativo de apuração das exações em cobrança, tanto é que ajuizou o Mandado de Segurança nesse sentido perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo writ lhe foi negado por não estar listado como devedor solidário;c) sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, seja porque não está listado como devedor solidário, seja porque não há qualquer auto de infração que o ponha como responsável/devedor solidário, seja porque não pode ser responsabilizado por qualquer débito da empresa devedora após sua saída da Presidência da Associação devedora em 30/10/2001, seja porque o CPF do responsável (Presidente da Associação devedora) é de nº 018.986.898-81, enquanto que o seu é de nº 070.501.968-35;d) a nulidade do título executivo, pois nele não consta o número do procedimento administrativo correlato (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80).Por tais motivos, requereu a

procedência do petitório exordial, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA, extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal em epígrafe. Subsidiariamente, pediu fosse atribuída sua responsabilidade levando-se em conta apenas o período em que foi Presidente da devedora (01/10/1998 a 30/10/2001), tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante à exordial documentos (fls. 14/19) e, em respeito ao despacho de fl. 21, trouxe aos autos instrumento de procuração (fls. 22/24). Foram os Embargos recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 02/10/2014 (fl. 25). Em sede de impugnação (fls. 28/30), a Embargada, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, por ser ele responsável pelo não recolhimento dos créditos fundiários nos períodos em que esteve na Presidência da Associação devedora. Defendeu ainda que a inserção do nome do Embargante na CDA não é exigível, já que sua responsabilização ocorreu em juízo, bem como que a ausência de prévio procedimento para inclusão do embargante no polo passivo não prejudica o contraditório e a ampla defesa. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 31, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, pois não configuradas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da competência da Justiça Federal. Compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar execuções fiscais, onde se cobram contribuições para o FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, que foram inscritas regularmente em dívida ativa pela União (caso da EF nº 0006742-56.2008.403.6106). Quanto à competência da Justiça Federal no tocante à cobrança de contribuições para o FGTS através de execução fiscal, vide os fundamentos do precedente abaixo que ora adoto como razão de decidir, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado. (STJ - 1ª Seção, CC nº 67558/SP, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 01/10/2009) Quanto à cobrança da contribuição social descrita na LC nº 110/01, tem-se que a Justiça Trabalhista também não tem competência para processar execução fiscal nesse sentido, pois o art. 114, inciso VIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04 somente autoriza a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o que não é o caso da cobrança executiva fiscal guerreada. 2. Da legitimidade formal das CDA's. As CDA's, que embasam a EF em comento, acham-se revestidas de todos os requisitos essenciais delineados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, pois, formalmente legítimas. No que diz respeito especificamente à exigência delineada no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80 (qual seja, constar o número do processo administrativo ou do auto de infração), tem-se que, conquanto não tenha sido feita referência nas CDA's ao número do processo administrativo, constaram, por seu turno, os números das respectivas Notificações que deram azo à cobrança das mesmas exações (NFGC's nº 505295024 e 505763052), satisfazendo, com isso, a segunda parte daquele dispositivo legal. 3. Da ausência de cerceamento do direito de defesa. Inocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa do Embargante, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Na seara administrativa, de fato não havia qualquer necessidade de contraditório em favor do Embargante, porquanto as NFGC's nº 505295024 e 505763052 foram emitidas em desfavor da devedora Associação Beneficente do Evangelho Quadrangular, que era a pessoa jurídica empregadora. Esclareça-se que a execução fiscal foi redirecionada contra o Embargante, este na qualidade de alegado responsável (e não devedor originário) pelo recolhimento das contribuições fundiárias e sociais exequendas. Referido redirecionamento pode ser feito a qualquer tempo no âmbito judicial, desde que respeitados o prazo prescricional e presentes as hipóteses autorizadoras para tanto. Igualmente, não há lugar para falar em cerceamento do direito de defesa no âmbito judicial, porquanto o Embargante inclusive valeu-se de seu legítimo direito de embargar a execução fiscal que entende descabida. 4. Da não-comprovação da responsabilidade do Embargante. Afastadas as questões preliminares, resta tão somente aferir se há mesmo responsabilidade do Embargante pelos créditos exequendos (FGTS das competências de 12/1998, 12/1999, 08/2000, 12/2000 a 07/2006, e Contribuição Social da LC nº 110/01 das competências de 01/2002 a 07/2006). Primeiramente, na esteira de reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como o nome do Embargante não constou nas CDA's, tem-se que o ônus de provar a existência de responsabilidade do mesmo é da Exequente. A propósito, vide o precedente abaixo em caso análogo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos

requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.² Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.³ Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.⁴ Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.⁵ Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Na espécie, a Exequente pediu a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, sob o argumento de que há indícios suficientes para presumir a dissolução irregular da sociedade, sobretudo pelo fato da pessoa jurídica não estar em atividade, conforme Certificado (sic) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 43 (vide petição fazendária de fl. 78-EF). Em verdade, há sim indícios de dissolução irregular da Associação Executada ante sua não localização, tendo o Oficial de Justiça certificado que, no endereço da mesma apontado na exordial executiva, residia a locatária Angelica Cavazzana, que nada soube informar sobre a executada, Executada essa que foi citada no endereço de seu último representante legal, Clóvis Roberto de Jesus (fl. 43-EF). Melhor analisando os fatos, verifico que o Embargante não pode ser responsabilizado pela referida dissolução irregular da Associação, porquanto deixou de participar da Diretoria da Associação Executada a partir de 08/10/2001, conforme Ata de Assembléia Geral da Associação referente à eleição e aprovação da nova diretoria para a gestão 2001/2004 (período de 08/10/2001 a 07/10/2004 - vide doc. de fl. 94-EF juntado aos autos executivos fiscais pela própria Exequente/Embargada). Ainda, na mesma petição fazendária que pediu a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva (fl. 78-EF), a Embargada também pediu a inclusão de Clóvis Roberto de Jesus (CPF nº 018.986.898-81) exatamente pelo fato de ter sido o responsável pela empresa à época da dissolução irregular. O mesmo também consta como Presidente da Associação devedora em ofício emitido em 10/02/2011 pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto (fl. 82-EF). Por outro lado, no que tange ao período em que o Embargante atuou como Presidente da devedora, a Exequente/Embargada não comprovou a prática de qualquer ato ilícito seu ou com excesso de poderes (art. 135, inciso III, do CTN, quanto à contribuição social em cobrança), nem demonstrou/comprovou eventual abuso da personalidade jurídica da Associação devedora (art. 50 do Código Civil, quanto ao FGTS em cobrança). Apesar do art. 23, 1º, da Lei nº 8.036/90 tachar de infração o não depósito mensal do FGTS, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem sendo no sentido de que tal não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do sócio-gerente/administrador pelos créditos exequendos, vide o precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, 1º, I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS. 2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012. 4. Inobstante, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o

reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013, AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012, e AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014.5. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1369152-PE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia, v.u., in DJe de 30/09/2014)Logo, curvando-me ao entendimento jurisprudencial daquela Egrégia Corte, concluo não ter restado comprovada a responsabilidade do ora Embargante pelas exações em cobrança, devendo ele ser excluído do polo passivo da demanda executiva fiscal atacada.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório vestibular, para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da EF nº 0006742-56.2008.403.6106, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelos créditos exequendos (art. 269, inciso I, do CPC).Com espeque no art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (30/07/2014). Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades e/ou penhoras sobre bens do Embargante (fl. 135-EF), bem como da penhora de fl. 149-EF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006742-56.2008.403.6106. Remessa ex officio.P.R.I.

0003366-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004844-3)) FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e JOSÉ RICARDO TELES DA SILVA, qualificados nos autos e representados pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0004844-71.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram:a) ser o sócio Embargante parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal guerreada, haja vista que a dissolução irregular da sociedade não é, por si só, fundamento suficiente para o redirecionamento da EF;b) a nulidade das CDAs por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarecem a maneira de calcular os juros de mora.Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser o sócio Embargante excluído do polo passivo da lide executiva e reconhecida a nulidade das CDAs, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (09/68).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 29/09/2014 (fl. 70).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação com documentos (fls. 73/78), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra os Embargantes, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu o julgamento antecipado da lide.Indefiro a produção de prova pericial pelos Embargantes, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos.Quanto à prova documental aventada pelos Embargantes, tem-se que a mesma já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC), o que não restou sequer assinalado nos autos. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da responsabilidade tributária do sócio EmbarganteDe acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela, em pesem as alegações dos Embargantes em sentido contrário. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida em seu endereço fiscal (vide certidão de fl. 30), presumindo-se sua dissolução irregular.Diante de tal presunção, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao sócio Embargante

comprovar não ter havido o encerramento irregular das atividades da devedora ou, ao menos, que com ele não concorreu, o que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, entendendo deva o Embargante permanecer no polo passivo da Execução Fiscal correlata. Da ausência de nulidade das CDAs constantes no feito executivo (fls. 24/31) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No corpo dos referidos títulos, veem-se expressamente delineados não apenas os valores dos débitos, como também a forma de calcular os juros de mora, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados nas CDAs no tocante a cada uma das competências exequendas. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004844-71.2009.403.6106, para seu imediato prosseguimento. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003000-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) TERESA CRISTINA BARBON (SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0703407-71.1997.403.6106, e ajuizados por TERESA CRISTINA BARBON, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de serem desconstituídas a penhora e a indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula nº 12.930, 30.854 e 42.668, todos do 1º CRI local, realizadas nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/169). Em cumprimento ao despacho de fl. 171, a Embargante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 172/173). Os presentes embargos foram recebidos, em 14/11/2014, com suspensão do andamento da EF correlata, no tocante aos imóveis em discussão (fl. 174). A Embargante requereu prioridade e urgência na tramitação e julgamento do presente feito (fls. 176/177). A Embargada não se opôs ao levantamento das referidas constrições, pleiteando, todavia, pela sua não condenação nos ônus da sucumbência (fls. 185/185v.). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 185). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 185/185v., onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição das constrições pretendidas na exordial. No tocante aos emolumentos para levantamento dos registros das penhoras, mister consignar ser munus da própria Arrematante, ora Embargante, em relação às arrematações verificadas em outros feitos executivos. Ou seja, é ônus da Embargante arcar com os emolumentos para levantamento dos registros 11/12.930 e 6/42.668, pois tais imóveis foram arrematados em outros autos (0703432-84.1997.403.6106). Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, para desconstituir a penhora e a indisponibilidade sobre a parte ideal da nu-propriedade dos imóveis de matrícula nº 12.930, 30.854 e 42.668, todos do 1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Primeiro, porque o levantamento dos registros das penhoras, ora determinado, é consequência da própria arrematação levada a cabo pela Embargante. Segundo, porque não foi a Fazenda Nacional quem deu causa às indevidas indisponibilidades sobre os imóveis em discussão, mas o próprio Cartório Imobiliário ao registrar a constrição sobre fração ideal de bem que não mais pertencia ao Executado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0703407-71.1997.403.6106, onde deverá ser providenciada, de pronto, a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora/indisponibilidade ao 1º CRI local (R.11 e Av.15 da matrícula nº 12.930, R.11 e Av.14 da matrícula nº 30.854 e R.6 e Av.10/42.668), devendo constar no referido mandado que apenas os cancelamentos dos registros 11/12.930 e 6/42.668 deverão ser efetivados às expensas da Arrematante. P.R.I.

0003322-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-19.2012.403.6106) BANCO BRADESCO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

A indisponibilidade guerreada nestes embargos já foi levantada nos autos da Execução Fiscal correlata (vide decisão de fl. 153-EF), com a prévia concordância fazendária. Perdeu, pois, o Embargante o necessário interesse de agir necessário para um julgamento de mérito. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando não mais ser possível o julgamento de mérito, não há como aferir qual das partes possuía razão no caso concreto, não havendo lugar para se falar em sucumbência. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas já recolhidas pelo Embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008171-19.2012.403.6106. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 149, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 117/116 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 1057/1058, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 627/632 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 90, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008981-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002584-8)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 579, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 420/423 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004452-10.2004.403.6106 (2004.61.06.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JUNIO CESAR SGUOTI X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 295, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 285, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 168/170 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005485-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011527-0)) EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA

Face a petição do Exequente de fl. 164, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, representado por um dos advogados constituídos às fls. 121/122 ou 124, dos valores depositados na conta n. 3970.005.17999-3 (fl. 162). Custas indevidas.A intimação da Executada acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao

endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L. A. REUNIDAS SUPERMERCADO LTDA - ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X L. A. REUNIDAS SUPERMERCADO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 141, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 127/128 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007566-83.2006.403.6106 (2006.61.06.007566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-10.2003.403.6106 (2003.61.06.005573-1)) COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 139, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 102/105 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILTON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE NILTON FAVARON X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 113, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 58/61 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006904-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004410-0)) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 74, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007857-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709596-02.1996.403.6106 (96.0709596-0)) ROMILDO BERARDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMILDO BERARDI X UNIAO FEDERAL X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 68, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 40 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X PAULO CESAR CAETANO CASTRO X FAZENDA NACIONAL X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da Exequente de fls. 149, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007592-08.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X BENTO DE SOUZA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 144, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) JOSE MIGUEL MARCHI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MIGUEL MARCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição da Exequente de fls. 197, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003687-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO(SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 27, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 06/07 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ONIX X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 51, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 31 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-35.2000.403.6106 (2000.61.06.005992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003787-5)) MOVEIS LONGO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Fls. 184/185: Face a r.sentença de fl. 180, requisito, em regime de urgência, o cancelamento do registro de penhora (R:35/15.521 e Av.41/15.521) - 1º CRI local (fls. 70 e 145)Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0002362-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010434-34.2006.403.6106 (2006.61.06.010434-2)) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

O pedido de fls. 118/119 está completamente em dessintonia com os autos em tela, uma vez que o Embargante foi condenado em verba honorária sucumbencial, enquanto o pleito de anistia se refere aos débitos fiscais. Considerando que o CRECI nada falou nos termos da decisão de fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002387-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO

MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Todas as questões suscitadas nestes Embargos já foram apreciadas na sentença de fls. 145/154, que foi reformada apenas no que tange à responsabilidade pelos créditos exequendos (fls. 192/195).Desnecessário, pois, prolação de nova sentença.Trasladem-se cópias de fls. 192/195 e 198 para o feito nº 2005.03.99.049828-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003435-89.2011.403.6106 - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 0007242-54.2010.403.6106, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 29.01.2015.Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial Complementar de fls. 677/683, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 672 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o Laudo Pericial de fls. 218/252, prejudicada a apreciação da petição de fl. 217. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Pericial. Intimem-se.

0000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADA COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO EM 03.02.2015 (FL. 216): Mantenho a decisão agravada de fl. 212 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000792-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008007-7)) FRANCISCO MARTINEZ(SP207826 - FERNANDO SASSO

FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Em atendimento ao requerido pelo Embargante, providencie a secretaria a juntada aos autos das informações a ele relativas, constantes do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Após, manifestem-se as partes a respeito no prazo sucessivo de cinco dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007685-05.2010.403.6106 - DANIELA SIQUEIRA MARTINS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária (fl. 23) nada há a ser executado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 59 e da certidão de fl. 62 para os autos principais. Após, remetam-se os autos aos arquivos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Embargos de Terceiro(Proc. Principal: 0001743-26.2009.403.6106) Embargante: Luis Fernando Barbieri Pela, CPF: 159.310.288-70 Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCDESPACHO CARTA Face o trânsito em julgado da sentença de fl. 44 certificado à fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Embargado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003756-0) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL X FAZENDA NACIONAL(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Abra-se vista ao patrono nomeado à fl. 36, Dr. Fernando Luis de Albuquerque, OAB/SP nº 149.932, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da execução de honorários requerida pela Dra. Cristiana Sícili Romano Calil às fls. 181/183 (procuração - fl. 162). Observe que o silêncio será interpretado como concordância. Com a concordância do referido patrono ou decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 180, a partir do sétimo parágrafo. Em caso de discordância, tornem conclusos. Intime-se.

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida (depósito - fl. 93), nos termos da decisão de fls. 87 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004674-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7)) SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito, para constar como Exequente apenas LUCIANO ABBUD RODRIGUES, excluindo-se Sidneia Rodrigues de Almeida de Paula e Lucimara Aparecida Borges de Oliveira, conforme requerido à fl. 08. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002086-7) - EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 82/86, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente.Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos e requereu a remessa dos autos ao contador judicial.Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio confirmação dos cálculos da CEF.Cientificada, a parte exequente quedou-se inerte.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à SEDI para a correta autuação como cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004462-1) - MARIA JOSE FOLGADO RAMOS SARDINHA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, titular das contas poupança nº 00055217-5 e 00101.514-2, da agência nº 0351, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa aos índices inflacionários do Plano Bresser (Junho de 1987), do Plano Verão (Janeiro de 1989), do IPC (Fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril de 1990) e do Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação, bem como que a CEF apresente os extratos referentes às contas de titularidade da autora.Citada, a CEF apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica.Intimada a se manifestar acerca dos números de conta apontados na inicial, a autora esclareceu que a titularidade das mesmas era em conjunto com seu marido, já falecido.A CEF foi novamente intimada a apresentar os extratos das contas-poupança de titularidade da autora em conjunto com seu falecido marido.Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada de extratos da conta poupança.Juntado aos autos os extratos referentes à conta-poupança de nº 00101514-2, a CEF informou não ter localizado extratos referente à outra conta (de nº 00055217-5), apontada pela autora. Foi dada vista à parte autora, que nada asseverou.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO. PRELIMINARESA Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou cópia de extratos às fls. 66/74. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro

Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ,

por sua vez, posicionou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi exercida em 31/05/2007, portanto, antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. Consta dos autos, ademais, que o aniversário da referida conta-poupança nº 00101.514-2, da agência nº 0351, se dava ao décimo-quinto dia do mês, de modo que o pedido é procedente, em relação a ele. Já em relação à conta-poupança nº 00055217-5 não restou demonstrada sua existência.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCEm 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). Aquelas contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente.(AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Tendo em vista que o extrato da conta-poupança nº 00101.514-2, agência nº 0351, explicita que ela aniversaria no dia 15, e demonstrada a existência de saldo, à época, a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990)

e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNf. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -,

atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (00101.514-2, agência nº 0351), no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% e no mês de fevereiro de 1991, pelo índice 21,87%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, na qual a parte autora, alegando ser titular das contas poupança nº 30.379-0, Agência 642; conta 9647-0, Agência 639 e conta 30692-3, Agência 301, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de suas cadernetas de poupança relativa aos índices do Plano Verão (Janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Reconhecida a incompetência daquela Justiça, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinado ao autor a juntada de documentos aos autos, o que não foi cumprido. Citada, a CEF apresentou contestação. Intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. A CEF foi intimada a apresentar os extratos das contas-poupança de titularidade da autora. A CEF juntou aos autos extrato da conta poupança nº 0642.013.00030379-0, informou não ter localizado extratos da conta nº 0301.013.00030692-3 e requereu prazo para buscar extrato referente a conta nº 0639.013.00009647-0. A ré peticionou, juntando aos autos extrato da conta poupança nº 0639.013.00009647-0. Dada ciência ao autor, este nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. PRELIMINARES A Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança

indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou cópia de extratos às fls. 39/41 e 44/45, informando não ter encontrado extrato apenas da conta nº 0301.013.00030692-3. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPC Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). Aquelas contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Verifico que a cobrança do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, não se encontra

prescrita, tendo em vista que a presente ação foi exercida em 30/12/2008, perante a Justiça Estadual, portanto, antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. O extrato da conta-poupança nº 013.00030379-0, agência nº 0642, aniversaria no dia 8, assim, demonstrada a existência de saldo, à época, a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida (fl. 39). Com relação à conta-poupança nº 013.00009647-0, agência nº 0639, verifico que aniversaria no dia 09, de modo que, comprovada a existência de saldo à época, a diferença é também devida. No tocante à conta nº 0301.013.00030692-3, não há nos autos qualquer documento que comprove sua existência. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito, de modo que nesse particular, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (nº 013.00030379-0, Agência 0642 e conta nº 013.00009647-0, Agência 0639), no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência parcial, mas não simétrica, do demandante, fixo honorários de advogado em seu favor no importe de 5% do valor da condenação. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008015-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008015-4) - MECTRON-ENGENHARIA, IND E COM S/A (SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 597/600, arguindo a existência de omissão no decisório, quando, na verdade, alinhava considerações e conjecturas que encontram desfecho na sentença, notadamente no penúltimo parágrafo de fl. 600. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.** Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. *decisum*, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando* (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Aliás, a questão apontada pela embargante, e que constituiria a omissão propalada, está expressamente dirimida no penúltimo parágrafo apostado à fl. 600 dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos

de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 597/600, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7) - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE DIAS VIEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de CLAITON DE CAMARGO, filho do autor, ocorrido em 02/11/1996, e de quem o autor alega ser dependente. A inicial veio instruída com documentos. Relata ter recebido o benefício de Pensão por Morte nº 104.327.649-9, desde 02/11/1996, tendo sido cessado em 2004, em razão da habilitação da ré VALDENICE DIAS VIEIRA, ex-companheira do falecido e considerada dependente preferencial. Afirma ter recebido provimento jurisdicional favorável ao restabelecimento do benefício em sede do MS 20047103005477-7, atualmente na Corte Regional para apreciação de recurso. Destaca o autor que o falecido, por ocasião do óbito, residia em sua casa e que a dependência econômica foi reconhecida em sede administrativa, quando houve a concessão do benefício em seu favor. Requer o restabelecimento do benefício e a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. Foi analisada a possibilidade de prevenção destes autos em relação ao MS 20046103005477-7, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o procedimento administrativo em nome do falecido. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à companheira do falecido. Facultada a especificação de provas. Em réplica, o autor requereu a citação de Valdene Dias Vieira e a oitiva de testemunhas. Encartado o processo administrativo de concessão do benefício à VALDENE DIA VIEIRA (fls. 146/233). Citada, a ré VALDENE DIAS VIEIRA requereu a correta autuação de seu nome no polo passivo. Relatou que vem percebendo o benefício de pensão por morte em razão de acórdão transitado em julgado e proferido no processo nº 962/10, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP. Designada a realização de audiência, na data aprezada foram colhidos os depoimentos do autor e suas testemunhas, bem como da ré VALDENE DIAS VIEIRA e das suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 263/271). Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 153. A qualidade de segurado do falecido resta inequívoca, uma vez que houve concessão do benefício ao autor com DIB fixada na data do óbito (fl. 82). No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora informou ser pai do falecido. No processo de concessão, alegou o autor que residia com o segurado falecido e que sua renda era pequena e que o filho falecido ajudava nas despesas da casa. Contrariamente, em audiência, o autor afirmou que era o filho que morava consigo, no período de junho de 1996 até a data do óbito (02/11/1996), por cerca de 5 meses. Não soube informar a remuneração do filho - o que denota pouca relevância quanto à contribuição que lhe era possível ao sustento da família. Além disso, o autor é militar reformado e recebe acima de seis salários mínimos, segundo relatou em audiência - situação que não se mostra, em termos econômicos, diversa daquela vivenciada ao tempo do passamento do segurado instituidor. O depoimento do próprio demandante, bem como de suas testemunhas, não corroboram a alegada dependência econômica. Mas há mais. Em relação à ré VALDENE DIAS VIEIRA, a decisão que lhe reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por Morte jaz acobertada pelo trânsito em julgado, conforme se verifica da anexa consulta processual. Por isso, pouco importa, em termos jurídicos, haver, ou não, dependência econômica entre genitor e segurado, porquanto, nos termos da legislação de regência, a existência de dependente enquadrado na primeira classe (companheira) exclui da percepção do benefício aqueles das classes subsequentes (pais). Como não há possibilidade de enfrentamento da questão atinente à existência de relação de companheirismo ou dependência econômica entre o segurado e a ré nestes autos, e de seu direito, disso

decorrente, à percepção do benefício de pensão por morte - em razão da autoridade (e não eficácia, friso) da coisa julgada já formada sobre o tema, tendo sido determinado o pagamento à companheira, em exclusão implícita, mas inexorável, dos pais -, o pleito do autor é, ao fim, improcedente, também, por esse fundamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade processual. À SEDI, para correção do nome da ré VALDENE DIAS VIEIRA. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 233/248, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a ocorrência de erro e omissão na decisão, pugnano, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos exatos termos e limites exarados no dispositivo de fl. 248. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/2217: A questão posta a desate já se encontra suficientemente apreciada e exaurida na sentença de fls. 193/199 e decisão de fls. 209/210. Por tais razões, não conheço dos embargos opostos às fls. 213/217. Intimem-se.

0003109-41.2011.403.6103 - NILSON APARECIDO MENDES X MARA REGINA DO AMARAL MENDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda ajuizada por NILSON APARECIDO MENDES e MARA REGINA DO AMARAL MENDES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Acena com excessiva onerosidade do contrato, de modo que a mora por inadimplência

não lhes pode ser imputada. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A medida antecipatória foi denegada nos termos da decisão de fls. 48/53. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação. Impugna integralmente o intento. À fl. 71, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral; à fl. 72, a CEF se pôs contrária à necessidade de dilação instrutória. DECIDO Antes de ulteriores considerações, indefiro o pleito de produção de prova pericial e oral. No tocante à primeira, não há, na exordial, qualquer indicação de onerosidade excessiva decorrente da fase de inadimplemento da avença. Ao revés, os autores se põem contrários, unicamente, ao sistema de amortização pactuado, denominado SAC, pretendendo sua substituição por cálculo meramente simples dos juros remuneratórios do capital. Por isso, não havendo questionamentos quanto à inclusão, ou não, dos juros não adimplidos na base de cálculo própria aos encargos da mora, e inexistindo previsão contratual - tampouco alegação autoral - quanto à limitação das prestações em resgates mensais - o que poderia ocasionar à denominada amortização negativa -, despcienda se mostra a realização de perícia. Quanto à oitiva de testemunhas ou depoimentos pessoais, em nada elucidaria a causa - que se limita, como dito, à pretensão de substituição de um método de amortização por outro, bem como à anulação do procedimento de expropriação extrajudicial. Dito isso, à causa. A CEF é parte contratante na avença subjacente ao pedido, tendo decorrido do inadimplemento do contrato de financiamento a deflagração do procedimento de retomada do imóvel. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. De se ver que, no caso concreto, a parte autora embala-se na exposição de fundamentos que, segundo entende, alicerçam o pedido de anulação da consolidação da propriedade realizada pela CEF (fl. 17). Em síntese, argumenta que o contrato de financiamento tocava-se de excessiva onerosidade, de modo que não se lhe pode imputar os efeitos da mora que, por sua vez, deflagrou o procedimento de expropriação. Dos autos temos que o contrato de financiamento foi avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação com a utilização de recursos do FGTS. Adotou-se o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. O encargo inicial era de R\$ 330,46 (fl. 32) para uma dívida de R\$ 23.905,56 (fl. 31) e 204 meses de amortização (fls. 31/32). Ora, o valor da prestação no sistema de amortização adotado, com os juros anuais estatuidos, para o valor da dívida é, no rigor da matemática financeira efetivamente aquele constante do contrato: R\$ 279,74. O encargo inicial é majorado em R\$ 50,72 referentes ao seguro e taxa de administração. Não se pode, portanto, cogitar de qualquer tipo de onerosidade excessiva do contrato no que concerne aos moldes em que foi concebido, como se vê das cláusulas que as partes livremente estabeleceram. Nesse contexto, já que a parte autora busca fundamentar com uma pretensa excessiva onerosidade a, assim colocada, impossibilidade de ser-lhe imputada a mora pela ausência do pagamento das prestações, desde já caracteriza-se falta de prova dos fatos em que se funda a pretensão. Não há maior necessidade de tecer grandes considerações sobre a viabilidade ou não da tese adotada. Ela não se sustenta por falta de prova. Ainda assim, cabe destacar que a execução extrajudicial, que se seguiu à inadimplência, resta igualmente isenta de quaisquer provas de vícios que a pudessem inquinar. Mais uma vez, falece a pretensão por ausência de comprovação dos fatos sobre os quais repousa o libelo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a concessão de gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004835-50.2011.403.6103 - JOSE SALUSTRIANO DA ROCHA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de processo de rito ordinário, deflagrado por José Salustriano da Rocha contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compensação financeira por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Narra o autor, na exordial, que, aos 29/04/2011, foi efetuado um depósito de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) em sua conta corrente da CEF de nº 001.00.000.001-6, Agência 0351, por engano, valores esses que foram estornados em 03/05/2011. Aduz, ainda, que, em 30/05/2011, foi lançado, indevidamente, em seu extrato um débito no valor de R\$ 14.928,74 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos),

relativo à prestação habitacional. Alega o autor que tais erros sucessivos denotam negligência da instituição financeira e poderiam ocasionar problemas ao demandante com a Receita Federal. Requereu a concessão da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos, procuração e declaração de pobreza. Deferida a gratuidade de justiça ao demandante e determinada a citação da CEF. Ultimado o ato de chamada do réu ao feito (fls. 21/22), adveio contestação aos pedidos às fls. 24/27, sede em que as pretensões foram combatidas ao argumento de que o suposto débito no valor de R\$ 14.917,82 não foi levado à cabo, tratando-se tão somente de débito a confirmar, não tendo sido efetivamente descontado. Nega a ré, outrossim, a existência de danos morais e materiais a serem compensados e clama pela improcedência. Instrumento de mandato à fl. 28, seguido por extratos à fl. 29. O autor se manifestou em réplica às fls. 32/33. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, o montante de R\$ 500.000,00 foi creditado na conta de depósitos de nº 001.00.000.001-6, Agência 0351, de titularidade do autor aos 29/04/2011 e, não sendo os valores devidos ao demandante, a quantia foi estornada em sua integralidade em 03/05/2011 (fl. 29). Constato, ademais, que o suposto débito no valor de R\$ 14.928,74 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) aparece no extrato da conta do autor aos 30/05/2011 (fl. 12); entretanto, não chegou efetivamente a ser descontado, conforme se infere do documento de fl. 29. O quadro não revela dano material ou moral indenizável ou, ainda, atribuível em relação de causa e efeito aos atos praticados pela CEF. De fato, ainda que se possa discutir a diligência empregada pela instituição financeira em suas operações, certo é que os fatos narrados nos autos não são capazes de gerar qualquer dano ao autor. Isso porque, primeiramente, valores indevidos foram creditados na conta do autor e, logo após, prontamente estornados. Em outra situação, foi registrado no extrato do autor um débito a confirmar que, sendo indevido, outrossim, não foi efetivado. Ora, não há qualquer dano de ordem material ao demandante. Tampouco de dano moral se trata. Na verdade, entendo que, no caso dos autos, são relatados fatos que acarretam, no máximo, um aborrecimento corriqueiro, não indenizável, portanto. Ademais, a alegação do autor de que tais incidentes poderiam lhe acarretar problemas com a Receita Federal não há de ser levada em consideração simplesmente porque não há nos autos qualquer notícia de que a suposição tenha se concretizado no caso em análise. E, precisando fazer prova de sua movimentação bancária, os extratos fornecidos (e acostados à fl. 29), juntamente com a explicação tecida em contestação, são suficientes a saciar eventual interesse da Receita Federal. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade do autor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005514-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA X LEONICE SUZANA PEREIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual JOSÉ CARLOS DA SILVA objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portador de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do réu. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a realização e nova perícia. Noticiado o falecimento do autor em 04/03/2013, foi deferida a habilitação da sucessora. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver incapacidade laborativa (fls. 53). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006471-51.2011.403.6103 - DALVA GUIMARAES MUZZIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 160/163, que julgou improcedente os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnano, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. *decisum*, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando* (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, conheço dos embargos e nego-os provimento, mantendo a sentença de fls. 160/163 tal como lançada. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0009686-35.2011.403.6103 - MARIA DENICIA DOS SANTOS PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e

determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. O INSS contestou. Houve réplica. DECIDOA Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver incapacidade laborativa - fls. 32. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver incapacidade laborativa (fls. 34). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004037-55.2012.403.6103 - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca

provisão jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a auto de infração nº 37.036.953-0, lavrado em 22/02/2006. O auto de infração se assenta na omissão de informações cadastrais ao INSS, ensejando a aplicação de multa - fls. 39/41. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Inicialmente denegado o intento antecipatório (fls. 53 e 59/60), após integral depósito do valor discutido (fl. 63), confirmado pela ré (fl. 70), foram antecipados os efeitos da tutela com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em lide - fl. 549. Citada, a UNIÃO apresentou contestação - fls. 72/78. Em síntese, a UNIÃO assevera que a autora não comprovou o fato em que se assenta sua postulação. Não houve réplica. DECIDO Consoante se extrai dos autos, o Fisco identificou as irregularidades elencadas às fls. 87/99. Foi lavrado termo de intimação para a apresentação dos documentos pretendidos a fim de ultimar as averiguações pertinentes - fls. 117/118. A autora chegou a ofertar na via administrativa as justificativas de fls. 148/150, que, a rigor, não desbordam de informações escritas. De se ver que o Fisco determinou que se diligenciasse a investigação minudente dos documentos ofertados - fl. 164. Emitido Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 168) que notificou a autora para a apresentação dos documentos ali indicados, remanescentes da averiguação determinada. Adveio o relatório de fls. 183/184 que concluiu pela não equivalência entre os lançamentos contábeis (Livros Razão e Diário) com a realidade econômico-financeira da empresa. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (fl. 196) constou a existência de divergências entre os lançamentos contábeis e GPS, GFIP e Folha de Pagamentos, não se tendo sanado as irregularidades nos Livros Diário e Razão. Nesse concerto de constatações pela fiscalização empreendida, adveio a decisão da 7ª Turma de Julgamento no âmbito do processo administrativo 17546.000954/2007-32, confirmada pelo acórdão da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - fls. 198/201 e 509/511. Foi, assim, administrativamente julgado correto o lançamento da multa imposta. Pois bem. O que se vê, diante da profusão de diligências fiscalizatórias em vários níveis da atuação estatal, é que os documentos que instruem a causa amparam as constatações de irregularidades entre a efetiva realidade das operações financeiras da empresa e os registros lançados nos livros obrigatórios, notadamente os Livros Razão e Diário. Foram feitas diversas averiguações, sempre mediante a notificação da empresa, ora autora, que ofertou tudo o que lhe pareceu suficiente para sua defesa perante o Fisco, permanecendo, no entanto, sem prova o fato em que se baseia a inicial: não conseguiu provar a autora ter prestado, quando intimada, todas as informações financeiras e contábeis ao INSS, não logrando comprovar, tampouco, que tenha prestado esclarecimentos suficientes sobre os saldos das contas. Bem ao contrário, no já referido relatório de fls. 183/184, fruto da reavaliação do caso após a defesa administrativa da autora, vêem-se descritas as irregularidades que a parte autora não descaracterizou nestes autos. Nesse concerto, as asserções genéricas constantes da inicial não foram comprovadas com a instrução, permanecendo sem impugnação eficaz a autuação fiscal que deu origem à multa ora combatida. Não tendo se desincumbido do ônus processual de comprovar o fato em que assenta a sua pretensão, a autora não se habilita a outro provimento senão o de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Quanto ao depósito elisivo, como constitui, em verdade, potestade titularizada pelo contribuinte (art. 151, II, do CTN), persistirá em eficácia até o advento do trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito efetuado nestes autos em renda da UNIÃO. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008570-57.2012.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 147/148, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Assenta-se a embargante na tese de confusão de períodos, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 147/148 nos termos em que proferida. Intimem-se. Intime-se o Dr. José Omir Veneziani Junior, para regularizar os embargos opostos às fls. 147/148, uma vez que os mesmos encontram-se sem assinatura.

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 226/235 parte autora interpôs embargos de declaração, apontando que os períodos constantes do tópico- síntese da sentença não conferem com os períodos de atividade especial reconhecidos no dispositivo da sentença a ensejar regularização. Pois bem. Com razão a parte autora. De fato os períodos reconhecidos na parte dispositiva da sentença diferem daqueles que constaram no quadro-síntese do julgado, cuidando-se, à evidência, de erro material a reclamar corrigenda, assim como o endereço da parte autora que diverge do apontado na inicial. Neste concerto, acolho os embargos de declaração como pedido de correção de erro material, passando a constar da sentença guerreada o tópico síntese abaixo: Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de n.º 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO Nome da Mãe: Maria Ivanilda Cassiano Endereço Rua Vinte e Cinco de Julho, 57, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos SP - CEP 12225-540 RG/CPF 12.831.477-SSP-SP/019.351.148-75 NIT 1.064.783.351-1 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 160.944.964-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 15/06/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 22/01/1982 a 03/11/1983 10/11/1986 a 30/06/1992 06/03/1996 a 05/03/1997 27/09/1978 a 12/06/1980 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro n.º 01504/2014. Intimem-se.

0000963-56.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário deflagrado por CARLOS ALBERTO MACHADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados para Ericsson Telecomunicações S/A (12/11/1976 a 20/06/1983) e Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A (22/03/1985 a 07/03/2003). Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 22/09/2004, e a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo dos lapsos de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 12/11/1976 e 20/06/1983, e 22/03/1985 e 08/03/2003. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos,

devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que: - durante o labor para prestado para Ericsson Telecomunicações S/A, de 12/11/1976 a 20/06/1983, esteve ele exposto ao agente físico ruído em pressão de 81 dB(A) - fls. 31/34; - durante o labor prestado para Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 22/03/1985 a 07/03/2003, o autor demonstrou que esteve exposto a periculosidade (estocagem de combustíveis) no período de 02/02/1997 a 07/03/2003 - fls. 35/38 e 51/61. Os documentos acostados não contemplam insalubridade/periculosidade em período anterior a 02/02/1997; O laudo pericial afirma que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente (fls. 36). Além disso, a descrição das atividades, mormente o local em que exercidas, permite mesmo concluir pela permanência e habitualidade. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. O contrato de trabalho do demandante, relativamente ao primeiro período, ajusta-se ao primeiro lapso normativo, que se estende até 1997, limitado o nível de pressão sonora a 80dB(A) - o que permite reconhecer como especial o tempo de trabalho que se estende de 12/11/1976 a 20/06/1983. Quanto ao período de 02/02/1997 a 07/03/2003, o laudo de periculosidade atestou que o autor trabalhava próximo à área de tancagem de óleo diesel, considerada de risco em função das características físico-químicas do óleo e respectiva quantidade e localizada no subsolo do prédio onde o autor trabalhava. A

periculosidade de inflamáveis líquidos é reconhecida como atividade especial. Veja-se o julgado coletado no TRF da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIÁVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4. 3. Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros; precedentes da 6ª Turma, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 4. O enquadramento por categoria profissional somente é cabível até 28-04-1995, sendo, após, necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes insalubres. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ). 6. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante com a consequente revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora pela majoração do coeficiente de cálculo. 7. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). (APELREEX 200871140010868, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/03/2010.) Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, o total de 32 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição - que ultrapassa o requisito correspondente de 30 anos para a aposentação com proventos proporcionais ao lapso de serviço. A carência, outrossim, está plenamente demonstrada, haja vista o recolhimento de mais de 180 contribuições mensais. Todavia, na data do requerimento administrativo, o autor contava 44 anos incompletos, não suprimindo, portanto, o requisito etário. Também não implementou o tempo de atividade especial necessário à concessão de aposentadoria especial, uma vez que comprovou apenas 12 anos, 8 meses e 15 dias. Neste concerto, o pedido do autor é parcialmente procedente, para somente reconhecer a especialidade dos períodos comprovados nos autos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 12/11/1976 e 20/06/1983 e de 02/02/1997 a 07/03/2003, trabalhado nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A e Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Os demais pedidos são improcedentes. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sem honorários, por força da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO MACHADO. Nome da mãe: Maria José Costa Machado. Endereço: Rua Serra do Paracaima, 204, Jardim Anhembi, BL 27, São José dos Campos/SP - CEP 12235-270RG/CPF: 14.409340-6 SSP/SP e 346.520.196-53NIT 1.070.278.871-3. Benefício concedido Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado. Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado. Renda mensal atual (RMA) Prejudicado. INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004370-70.2013.403.6103 - MARINA CHAVES QUIRINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está

qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial AFIRMOU QUE A parte autora apresenta quadro de Transtorno Afetivo Bipolar em controle com medicação e concluiu não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. O INSS contestou. Houve réplica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Demais disso, foi oportunizada a apresentação de quesitos às fls. 37/38, tendo fluído in albis o prazo assinalado. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não

haver incapacidade laborativa - fls. 46. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004692-90.2013.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia na especialidade dermatologia. Foi indeferido o pedido de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial afirmou que a parte autora apresenta quadro de lesões dermatológicas secas, com acompanhamento dermatológico e concluiu não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia na especialidade ortopedia e apresentou quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou impugnando a perícia médica. A

prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Demais disso, foi oportunizada a apresentação de quesitos às fls. 73/74, tendo fluído in albis o prazo assinalado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial AFIRMOU QUE A parte autora apresenta quadro de artrose de joelho, tendinite de ombro esquerdo e direito e lombalgia e concluiu não haver incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004980-38.2013.403.6103 - VALTER LUIZ COELHO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial afirmou que a parte autora é portadora de presença de enxerto de ponte [by-pass] aortocoronária - CID Z95.1 e concluiu não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005007-21.2013.403.6103 - LUIS DE ANDRADE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 77/79, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para rejeitá-los. Conquanto tenha-se feito referência à data de início do pagamento (DIP) com referência, no quadro síntese de fl. 79, ao texto A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutela, por óbvio se cuida de inexatidão material decorrente do uso de diagramações pretéritas, no caso, não atualizadas ao caso concreto. Assim é porque sequer houve pedido de medida antecipatória na exordial, nada tendo-se deferido nos fundamentos e no dispositivo da sentença guerreada. Restringe-se, pois, o erro material ao quadro síntese nos termos já bem examinados. Diante do exposto, REJEITO os presente embargos de declaração. Tomo como pedido de correção de inexatidão material do quadro síntese de fl. 79 para que conste: Data de início do benefício (DIB) -- 28/01/2013 Data de início do pagamento (DIP) -- data do trânsito em julgado Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005302-58.2013.403.6103 - SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 63/64, arguindo a existência de contradição e obscuridade no decisório, quando, na verdade, alinhava considerações e conjecturas tão somente concernentes ao meritum causae. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração

judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 63/64, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 98/107, que julgou parcialmente procedente o pedido, requerendo a apreciação do pedido de conversão de tempo comum em especial, bem como o reconhecimento do períodos compreendidos entre 01/04/1989 a 13/04/1989, nos quais exerceu a atividade de pintor como de atividade especial. Assenta-se o embargante na tese de existência de omissão na sentença hostilizada, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos. Realmente a sentença guerreada não se manifestou sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Todavia, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensejava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade. É certo que o período de atividade comum trazido à baila pelo autor é anterior à alteração legislativa comentada; entretanto, se a qualificação do tempo de serviço se rege pela lei vigente ao tempo do labor, a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa trago à baila: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do

serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmaram o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia).

11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...](AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, ?a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço?. IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas.(APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/02/2014.)Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor.Quanto à atividade de pintor, exercida nos períodos de 01/-04/1978 a 01/06/1981 (fls.65/66), 05/07/1983 a 09/08/1987 (fls. 67/68e 16/05/1985 a 13/04/1989 (fls. 69/70), os respectivos formulários sequer indicaram o fator de risco, observando que a atividade de pintor abrangida pela legislação então vigente era a de pintor a pistola que executava serviços com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Nada disso foi comprovado nos autos., não restando comprovada a exposição a agente insalubre, como consignado na sentença (fl.106).Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu de obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo

535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo sanada a omissão apontada na sentença ora embargada e diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos para integrar na sentença de fls. 98/107 o quanto contido nesta decisão. No mais, mantenho a r. sentença recorrida, especialmente quanto a sua parcial procedência.Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0008007-29.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 80/81, ao fundamento de que houve pleito de antecipação de tutela no âmbito do qual foram requeridas providências tendentes à agilização e à efetividade do provimento de mérito. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Conquanto indeferido num primeiro momento, ante a necessidade de dilação técnico-pericial, vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de que se reveste a isenção tributária reconhecida no julgado. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 80/81, devendo constar do dispositivo como adiante: Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 105/107, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento à exequente. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE

FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000771-8) - HERMINIO GOMES DE MENESES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000975-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000975-0) - CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003573-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003573-9) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005917-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores, HOMOLOGO a habilitação dos requerentes de fls. 145/168. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007357-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007357-1) - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003901-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003901-4) - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007121-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007121-9) - CARLITO CORDEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002485-26.2010.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000852-43.2011.403.6103 - AGENOR BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003425-54.2011.403.6103 - DIRCE DA SILVA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003976-34.2011.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005500-66.2011.403.6103 - LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006518-25.2011.403.6103 - AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

0006943-52.2011.403.6103 - DIRCE SIMOES ZAMPERLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000177-46.2012.403.6103 - JULIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002919-44.2012.403.6103 - ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005055-14.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006149-94.2012.403.6103 - OLVIDIA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006228-73.2012.403.6103 - MARIA LUIZA GOMES ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006559-55.2012.403.6103 - EDNEA APARECIDA BORGES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007329-48.2012.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007627-40.2012.403.6103 - RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

0007907-11.2012.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008077-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

0008117-62.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

0009157-79.2012.403.6103 - JAIME LEITE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009282-47.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ CASSIANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000625-82.2013.403.6103 - WU KUO MING CHU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008224-72.2013.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 80, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0000060-84.2014.403.6103 - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000198-51.2014.403.6103 - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000308-50.2014.403.6103 - GENESIO DOMICIANO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003295-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se vista a União da decisão de fls. 22/23. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo da r. decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003296-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006721-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-72.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se vista a União da decisão de fls. 19/20. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo da r. decisão.

0005309-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005310-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005311-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-40.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2) - HAMILTON DOS SANTOS ROCHA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6944

EMBARGOS A EXECUCAO

0000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução deflagrada contra a Fazenda Pública, na qual, em sede de execução invertida, apurou o INSS que o embargado é devedor (e não credor) da quantia de R\$7.360,87, em razão do que o ente público passou a efetuar descontos (de 30% sobre os valores mensais) na aposentadoria por invalidez concedida àquele por decisão transitada em julgado nos autos em apenso. A justificativa apresentada pela autarquia previdenciária, para tal asserção, é a de que, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela (em 26/09/08, nos autos principais), apurou-se equivocadamente uma RMI de R\$1.518,64 (os salários-de-contribuição teriam sido calculados pelo dobro dos valores corretos) e que, após revisão administrativa (em sede de autotutela), chegou-se ao valor correto de RMI, de R\$679,45. Houve pedido de tutela de urgência nos autos da execução em apenso, o qual foi deferido, determinando-se a suspensão dos descontos do valor da aposentadoria recebida pelo embargado (NB 533.531.095-9). À vista disso, embora as partes, intimadas à especificação de provas, nada tenham requerido, mister, para escorreita solução da questão apresentada, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja conferida a exatidão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez NB 533.531.095-9 e, também, confirmada ou refeita a conta de liquidação ofertada pelo embargante às fls.215/273 dos autos principais, para viabilizar a este Juízo a correta definição da condição do embargado nestes autos - se credor ou devedor da Fazenda Pública. Após, cientificadas as partes, tornem os autos cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405203-48.1998.403.6103 (98.0405203-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004824-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004824-5) - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004932-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004932-1) - AURELIO BUENO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURELIO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: AURELIO BUENO DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1) - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos Embargos à Execução nº00000183520144036103, em apenso.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000858-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002498-88.2011.403.6103 - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de

aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004696-98.2011.403.6103 - LAERCIO PAULINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001626-39.2012.403.6103 - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RABELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: JULIO RABELO DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 181, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação ao depósito efetuado nos autos pela parte executada. No entanto, a parte exequente ficou-se silente (fl(s). 181 verso).Dessarte, considero o silêncio da parte exequente como anuência com os valores depositados pela parte executada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003942-88.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007463-3) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 146. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008467-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000364-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada às fls.308, oficie-se ao Banco do Brasil, na agência indicada às fls. 306 (1897-X), solicitando informações acerca do levantamento dos valores lá depositados.Int.

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ SA IQTExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 252. Ante o deferimento do pedido da União (PFN), para que seja efetuada a compensação, a seu favor do saldo total da conta nº 1181.005.508751011, por meio de guia DARF, sob o código de receita 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ e número de inscrição 80.2.08.009778-05. Oficie-se ao PAB da CEF, Agência nº 1181, para que operacionalize a compensação, instruindo com cópia(s) de fl(s). 250, 252 e 290/294.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 897/901: diligencie a Secretaria junto ao PAB da CEF localizado nesse Forum Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 315/2014, recebido por aquele PAB em 01/04/2014.Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando que o saldo a que se refere a correspondência eletrônica de fls. 891/895, é objeto de penhora no rosto dos autos, à disposição da Primeira Vara Federal em Guaratinguetá.Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão deste feito, nos termos do despacho de fl(s). 345.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada, nos termos do despacho de fl(s). 153.

0006697-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006697-9) - ALCIDES BENJAMIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES BENJAMIM X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 79/80. Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 145. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o

INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 16.717,14, em DEZEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0) - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: dê-se ciência a parte autora-exequente.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.145,97, em 05/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 95/96 e 97/98. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Ante a discordância da parte autora-exequente com os cálculos do INSS, cite-se o réu-executado para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

Analisando os presentes autos, verifico que em 20.11.2013, foi proferido despacho determinando que a parte interessada requeresse o que de direito, tendo as partes sido intimadas por publicação no diário oficial em 28.02.2014.Em 12.09.2014, após requerimento da CEF, foi deferida vista dos autos fora de cartório, sendo que a requerente retirou os autos em 19.09.2014.Assim, indefiro novo requerimento de vista dos autos fora de cartório.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Fl(s). 77/78. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.Fl(s). 79. Defiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 69.423,64, em SETEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado

pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Republique-se o despacho de fl(s). 113.Fl(s). 113: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-31.2014.403.6103 - BENEDITO ISMAIL CARDOSO X CESAR RODRIGUES DA SILVA X JAIME APARECIDO ALEXANDRIA X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUIZ CARLOS GOMES X NATANAEL PODIS X OSWALDO NICOLA X WILSON VALENCIA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535).Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA).Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa é apurado de forma individualizada, não importando que a soma do benefício econômico de todos os litisconsortes ativos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (in casu, considerando a data do ajuizamento da ação e o disposto no Decreto nº 8.166, de 24/12/2013, R\$ 43.440,00). Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE

CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Cabe destacar, por oportuno, ser esse o entendimento consagrado também no enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor. No caso dos autos é possível verificar que o benefício econômico pretendido por cada um dos autores (BENEDITO ISMAIL CARDOSO, CESAR RODRIGUES DA SILVA, JAIME APARECIDO ALEXANDRIA, JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMES, NATANAEL PODIS, OSWALDO NICOLA e WILSON VALENCIA), considerando-se a soma do valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, é inferior a R\$ 43.440,00 - sessenta salários mínimos apurados na data do ajuizamento da ação (19/12/2014). Nesse sentido os cálculos de fls. 16/24. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 .DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000322-97.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7,

rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença entre o valor do benefício pretendido (R\$4.663,75) e o valor recebido atualmente (R\$2.598,02 conforme pesquisa CNIS anexa), equivale a R\$2.065,73. Multiplicando-se pelas doze parcelas vincendas, chega-se ao valor de R\$24.788,76, inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000330-74.2015.403.6103 - KARIM BALAN DE OLIVEIRA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos morais, decorrente de cobrança indevida de parcelas referente ao contrato 4091.168.7000000-06 do programa Minha Casa Melhor. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe

de R\$ 72.400,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0000429-44.2015.403.6103 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque

presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0000431-14.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18 e a data de cessação do benefício (10/01/2012), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntado do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora já possuem quesitos apresentados e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a já apresentados pela parte autora (fl. 11/12): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2015 (10/04/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0000462-34.2015.403.6103 - JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial, esclarecendo o número e data do requerimento administrativo do benefício pleiteado, e atribuindo, justificadamente, valor à causa, apresentando, para tanto, planilha correspectiva, com observância do art. 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada, ou não, a emenda, vencido o prazo, conclusos.

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Uma vez que o pedido de anulação da arrematação não pode ser cumulado com o pedido de reintegração de posse, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, bem como não é compatível com o procedimento especial possessório, emende a inicial esclarecendo os pedidos e o rito da presente ação, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada, ou não, a emenda, vencido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 6978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400177-79.1992.403.6103 (92.0400177-1) - ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403324-16.1992.403.6103 (92.0403324-0) - SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X LORI VICENTE CANEPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORI VICENTE CANEPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR X CECILIA DE FATIMA SERAFIM X SAMIRA SERAFIM CEZAR X FERNANDO CEZAR X ANDRE CEZAR X FABIO CEZAR X VALERIA APARECIDA CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003412-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003412-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE

YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6) - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010340-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010340-6) - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURACI MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ONIAS CELESTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0) - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003286-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003286-0) - TERESINHA RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILTON SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000812-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000812-3) - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CECILIA MARIA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON TETSUO OBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007622-52.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000428-64.2012.403.6103 - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA MARIA MANGONIN NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000496-14.2012.403.6103 - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESARIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008528-08.2012.403.6103 - VALERIA DE CARVALHO MALHONE(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA DE CARVALHO MALHONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009562-18.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004900-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003841-17.2014.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 77, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004066-37.2014.403.6103 - RICARDO ROCHA HONORATO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata apresentar perda auditiva severa no ouvido esquerdo e total no ouvido direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que passou por uma perícia judicial, em que se pleiteava auxílio-acidente, porém, a conclusão foi que a perda auditiva constatada não tem nexos laborais.Narra que pleiteou o benefício administrativamente em 12.7.2010, que foi indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.O prosseguimento do feito foi condicionado à comprovação de desistência de ação idêntica anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, o que foi cumprido às fls. 55-56.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo pericial judicial às fls. 70-73.É a síntese do necessário. DECIDOO auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta diminuição da audição bilateral desde criança, mas não apresenta incapacidade laborativa.Acrescenta que seu exame físico está dentro da normalidade, porém, tem redução acentuada da audição e que poderia trabalhar na cota reservada para deficientes.Veja-se que o laudo da perícia realizada nos autos da ação acidentária também reconhece que o autor sofre de uma perda auditiva severa à direita, além de uma perda moderada à esquerda.Quando do requerimento administrativo do benefício, em 2010, as conclusões da perícia administrativa apontavam um déficit menor da audição, mas que o autor apresentava uma função cognitiva preservada e uma adaptabilidade funcional (fls. 66-67).A conclusão ali firmada, portanto, era quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.Tais conclusões estão em harmonia com as alcançadas pela perícia realizada nestes autos, que também reconhece a perda auditiva, mas nega que seja impeditiva para o exercício da atividade profissional habitual do autor (almojarife).Diante disso, não vejo presente a verossimilhança das alegações que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.Vale ainda observar que o último

emprego do autor encerrou-se em outubro de 2005 e, desde então, verteu contribuições esparsas, em 2008 e em 2010, na qualidade de contribuinte individual. O perito na ação acidentária também observou que o início da doença ocorreu em 2001 e a perda auditiva foi progressiva e rápida, o que acaba sugerindo que o autor permaneceu empregado por longos anos, mesmo com a doença. Tais circunstâncias põem em dúvida não só a existência de uma verdadeira incapacidade, mas também uma possível preexistência dessa incapacidade eventualmente constatada. Por ora, ao menos pelo que é possível extrair das provas produzidas, o benefício não é devido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também apresentar os documentos de interesse médico que foram juntados aos autos da ação anterior, particularmente as audiometrias realizadas. Intimem-se. Cite-se.

0004725-46.2014.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de púrpura trombocitopênica idiopática crônica refratária, tendo sofrido acidente vascular hemorrágico encefálico em 2010. Por tais razões, afirma estar incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença, cessado quando ainda estava incapaz. Sustenta que necessita de internações hospitalares frequentes, bem como de repouso, dado o risco de sangramentos, não tendo condições de manter qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico pericial judicial às fls. 52-54. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de púrpura trombocitopenia autoimune (contagem de plaquetas baixa), porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito consignou que o autor exerce atualmente atividade remunerada e relata que necessita de medicação de alto custo, porém, ainda não definida como o melhor método de tratamento. Sem embargo do que consta dos documentos trazidos com a inicial, a notícia de que o autor vem exercendo atividade profissional remunerada, com registro em carteira de trabalho, é indicio de que não existe a alegada incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também trazer aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cite-se.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso, além de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata a autora, atualmente com sessenta e seis anos, que tem grandes despesas em seu lar (alimentação, luz, água e medicamentos), e que o salário mínimo recebido por seu esposo a título de aposentadoria não é suficiente para custear referidos gastos. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em março de 2013, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 17, foi reconhecida a incompetência deste Juízo, para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal em São José dos Campos. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 34-38). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo

pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração com cláusula ad juditia, tendo em vista que a apresentada às fls. 10 é mera cópia reprográfica. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 338-339, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que o Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco está sendo representado nestes autos por procurador oficiente no Distrito Federal, intime o através do seu Departamento Jurídico nesta cidade de São José dos Campos para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 335. Int(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Fl. 121: Providencie a autora a regularização junto ao juízo deprecado (cópias e custas). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-42.2011.403.6110 - MARIA REGINA PRESTES DE LUCCA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça encaminhadas pelo ofício 4083892. Após, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da manifestação do INSS de fl. 155. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido bem como, ainda, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Determino, finalmente, que uma vez apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa. Int.

0000936-81.2015.403.6110 - IGINO MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial). Int.

0000955-87.2015.403.6110 - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA E SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos referidos em sua inicial. Após essa providência remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo. Intime-se.

0000999-09.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA LUCIA FERREIRA LOPES

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Relata o autor que foi deferido à ré o benefício de amparo assistencial ao deficiente e que, posteriormente, por ocasião da revisão de sua concessão, verificou-se que a renda per capita da ré era superior a (um quarto) do salário mínimo nos períodos de 10/2010, 01/2011, 10/2011 e 03/2013 devido à existência de vínculos empregatícios e gozo de benefício de auxílio doença pela ré. O autor propôs a presente ação com fim de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente à ré, sustentando que, nesses períodos, restou afastado o requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício em questão. Requer, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da ré, com o fim garantir o resultado útil do processo. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Inicialmente, verifico a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela pretendida, eis que a irregularidade vinha ocorrendo desde outubro/2010 e, somente em 2014, verificou-se a sua ocorrência. Também entendo ausente, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor que justifique a concessão da medida. No caso dos autos, embora alegue a necessidade do bloqueio online de contas e ativos financeiros em nome da ré, antes da efetivação da sua citação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, o fato é que não há, neste momento processual de cognição sumária, qualquer demonstração de que o curso regular do processo, com a citação da ré, em obediência ao postulado do devido processo legal, irá comprometer a eficácia do processo, não bastando para tanto o simples temor de que a ré poderá esvaziar suas contas bancárias. Além disso, apesar do pedido do autor ter sido feito sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela verifica-se, na verdade, que o seu pedido acaba por se configurar em arresto de bens. Com relação ao arresto de bens o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. (...) Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifos nossos). Outrossim, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de arresto. Aquele disciplinado nos arts. 813 e seguintes, que é uma medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhora r. e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medida dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, por seu turno, consiste em medida antecipatória, que somente se realiza na hipótese em que o devedor não seja localizado para citação, mas sejam identificados bens penhoráveis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O

DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não provido.(RESP 201303321292, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407723, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. CONTROLE A POSTERIORI. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO. POSSIBILIDADE.1. A decisão indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, fundada em que o processo de execução de título extrajudicial encontra-se em fase de conhecimento e um dos executados não foi citado. 2. O STJ, no REsp 1112943, sob o rito dos recursos repetitivos, proclamou não estar a penhora on line, depois da Lei 11.382/2006, condicionada à comprovação da inexistência de outros bens livres e desembaraçados, alforriando o juiz de exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line, nos limites da legalidade, é medida processual de moralização das execuções em geral, sendo compatível com o princípio da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo.4. A penhora eletrônica via BACENJUD, em regra, só deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário somente em situações excepcionais. O que não é o caso do executado ainda não citado por nenhuma das formas prevista na lei de regência.5. A CAIXA comprovou a realização de diversas diligências extrajudiciais infrutíferas para localizar o endereço de um dos executados, expedindo ofícios ao DETRAN, Receita Federal e a diversas prestadoras de serviço. Não o encontrando, deve promover a citação por edital, exaurindo, destarte, a busca da sua localização, podendo prosseguir a execução somente em relação ao réu regularmente citado. Precedente do STJ.6. Agravo parcialmente provido.(AG 201102010104312, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202682, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/03/2013). (grifos nossos)No presente caso, deve se consignar, ainda, que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da ré somente existirá após ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, posto que desprovida de fundamentação legal que a justifique. Não obstante o rito processual pretendido pelo autor em razão do valor da causa, na prática o procedimento ordinário se mostra mais célere que o sumário, razão pela qual indefiro a conversão da presente ação para o rito sumário. Cite-se, a ré para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Relata o autor que foi deferido à ré o benefício de amparo assistencial ao deficiente e que, posteriormente, por ocasião da revisão de sua concessão, verificou-se que a ré mantinha regular vínculo empregatício. Portanto, ficou apurada a irregularidade no recebimento do benefício nos períodos de dezembro/2007 a setembro/2008, março/2009 a agosto/2009, março/2010 a novembro/2011, junho/2012 a setembro/2012 e fevereiro/2013 a maio/2013. O autor propôs a presente ação com fim de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente à ré. Requer, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da ré, com o fim garantir o resultado útil do processo. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Inicialmente, verifico a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela pretendida, eis que a irregularidade vinha ocorrendo desde dezembro/2007 e, somente em 2013, verificou-se a sua ocorrência. Também entendo ausente, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor que justifique a concessão da medida. No caso dos autos, embora alegue a necessidade do bloqueio online de contas e ativos financeiros em nome da ré, antes da efetivação da sua citação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, o fato é que não há, neste momento processual de cognição sumária, qualquer demonstração de que o curso regular do processo, com a citação da ré, em obediência ao postulado do devido processo legal, irá comprometer a eficácia do processo, não bastando para tanto o simples temor de que a ré poderá esvaziar suas contas bancárias. Além disso, apesar do pedido do autor ter sido feito sob a

forma de antecipação dos efeitos da tutela verifica-se, na verdade, que o seu pedido acaba por se configurar em arresto de bens. Com relação ao arresto de bens o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. (...) Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifos nossos). Outrossim, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de arresto. Aquele disciplinado nos arts. 813 e seguintes, que é uma medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhora r. e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medida dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, por seu turno, consiste em medida antecipatória, que somente se realiza na hipótese em que o devedor não seja localizado para citação, mas sejam identificados bens penhoráveis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201303321292, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407723, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. CONTROLE A POSTERIORI. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, fundada em que o processo de execução de título extrajudicial encontra-se em fase de conhecimento e um dos executados não foi citado. 2. O STJ, no REsp 1112943, sob o rito dos recursos repetitivos, proclamou não estar a penhora on line, depois da Lei 11.382/2006, condicionada à comprovação da inexistência de outros bens livres e desembaraçados, alforriando o juiz de exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line, nos limites da legalidade, é medida processual de moralização das execuções em geral, sendo compatível com o princípio da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. 4. A penhora eletrônica via BACENJUD, em regra, só deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário somente em situações excepcionais. O que não é o caso do executado ainda não citado por nenhuma das formas prevista na lei de regência. 5. A CAIXA comprovou a realização de diversas diligências extrajudiciais infrutíferas para localizar o endereço de um dos executados, expedindo ofícios ao DETRAN, Receita Federal e a diversas prestadoras de serviço. Não o encontrando, deve promover a citação por edital, exaurindo, destarte, a busca da sua localização, podendo prosseguir a execução somente em relação ao réu regularmente citado. Precedente do STJ. 6. Agravo parcialmente provido. (AG 201102010104312, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202682, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/03/2013). (grifos nossos) No presente caso, deve se consignar, ainda, que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da ré somente existirá após

ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, posto que desprovida de fundamentação legal que a justifique. Não obstante o rito processual pretendido pelo autor em razão do valor da causa, na prática o procedimento ordinário se mostra mais célere que o sumário, razão pela qual indefiro a conversão da presente ação para o rito sumário. Cite-se, a ré para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-38.2015.403.6110 - ROLF RADUENZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROLF RADUENZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de sua aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças devidas. Segundo seu relato, aposentou-se por tempo de contribuição em 29/06/2009, sendo que o réu, ao conceder o benefício, não reconheceu parte do período laborado em atividade insalubre, computando-se, para cálculo do benefício, apenas 25 anos e 18 dias. Sustenta que, se fosse reconhecido o período desconsiderado pelo réu, contaria com tempo de serviço de 41 anos, 4 meses e 2 dias recebendo, portanto, benefício com maior renda mensal. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 43.842,13 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos). Esse valor correspondente à soma das diferenças devidas mais doze prestações vincendas do benefício revisado na forma pretendida. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a concessão do benefício (29/06/2009) acrescido de mais doze prestações vincendas relativas às diferenças mensais, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONES BARBOSA DE MACEDO em face da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o reconhecimento do seu direito à renovação de sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Engenharia, bem como à contratação do FIES para pagamento das mensalidades, mais o direito ao recebimento de indenização por danos morais sofridos. Relata o autor que, no início do ano de 2014, obteve aprovação no vestibular para o curso de engenharia perante a corrê UNIP e, desta feita, ingressou com toda documentação necessária para obter o FIES junto ao Banco do Brasil. Segundo afirma, o seu financiamento foi aprovado, tendo sido feitos todos os acertos com a UNIP para início do curso, passando a frequentá-lo regularmente. Contudo, afirma que em setembro/2014 foi contatado pela corrê UNIP, a qual lhe informou que estava em débito com o curso desde janeiro/2014, pois, segundo se constatou, o seu financiamento não havia entrado no sistema da universidade. Relata, por fim, que em busca de uma solução para a questão, procurou o gerente do Banco do Brasil, o qual, inicialmente, havia feito todo o procedimento necessário para que o autor obtivesse o financiamento dos seus estudos e, por meio deste, foi informado que, por um erro do corrê Banco do Brasil e da corrê UNIP, o seu financiamento não constava no sistema e que, para ingressar com um novo pedido, teria que saldar o débito com a instituição de ensino, o que lhe restou inviável. Juntou documentos às fls. 17/70. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. Constata-se que a instrução deficiente do processo não permite concluir pela regularidade do financiamento do FIES que o autor alega ter realizado, motivo pelo qual não é possível, neste momento processual de cognição sumária, aferir a alegada ausência de repasse das mensalidades à instituição de ensino que possibilite o reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor pelo inadimplemento noticiado, o qual impede a renovação da sua matrícula no curso superior em questão. Por outro lado, conforme alega o autor, o curso de engenharia já se iniciou, situação da qual poderá resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final do processo, posto que o autor ficará impedido de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso superior. Destarte, a fim de resguardar o autor de

prejuízos pedagógicos que se afiguram irreparáveis, decorrentes do impedimento de frequentar as aulas até que seja deferida a renovação da sua matrícula, deve-lhe ser assegurada a frequência às aulas. Registre-se, outrossim, que tal medida não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, eis que totalmente reversível em caso de decisão final desfavorável ao pleito da inicial. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIDA requerida pelo autor, para assegurar-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Engenharia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final desta ação. Citem-se os réus, com URGÊNCIA, intimando-os desta decisão, em especial para que a corré UNIP dê imediato cumprimento à mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001268-48.2015.403.6110 - APARECIDO CESAR LEITE NETO (SP344503 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de alvará judicial formulado por APARECIDO CÉSAR LEITE NETO, com o objetivo de efetuar o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, existentes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O requerente aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e, portanto, faz jus ao levantamento integral do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, o qual, no entanto, foi parcialmente retido pela instituição depositária, sem qualquer justificativa. Juntou documento às fls. 04/12. É o breve relatório. Fundamento e decido. O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referentes a parte do saldo de sua conta vinculada do FGTS que foi retida. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Pretendendo o requerente o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, alegando que atende as condições legais para o saque, como no caso da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não se justifica a pretensão deduzida em juízo, uma vez que carece do necessário interesse processual para esta ação, já que, atendidas as exigências legais, basta a ele requerer o mencionado levantamento junto ao agente operador do FGTS. Por outro lado, pretendendo o requerente obter autorização judicial para efetuar o saque e havendo oposição do agente operador do FGTS, fundamentada no não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, evidenciando-se a inadequação desta via processual, eis que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa. Destarte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 295, incisos III e V do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5907

MANDADO DE SEGURANCA

0007979-06.2014.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: defiro o prazo requerido pela impetrante para integral cumprimento ao determinado às fls. 82. Int.

0000568-72.2015.403.6110 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (2) férias gozadas e (3) respectivo 1/3 constitucional; adicional (4) de horas extras, (5) de periculosidade, (6) de insalubridade, (7) noturno; (8) salário maternidade; (9) aviso prévio indenizado; (10) auxílio transporte; (11) auxílio alimentação pago em ticket e/ou

espécie. Aduzem, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntaram documentos às fls. 62/96. Apresentaram emenda à inicial às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 100/102. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (9) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (3) terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Os valores relativos ao (10) auxílio transporte, ainda que pagos em dinheiro, também não possuem caráter salarial, conforme entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao adicional de (4) horas extras, pois este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O mesmo ocorre em relação aos adicionais: (5) de periculosidade, (6) de insalubridade, (7) noturno, uma vez que configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. O (8) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de (2) férias gozadas pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (11) auxílio alimentação pago em pecúnia também possui natureza salarial, considerando-se pecúnia tanto o valor pago em dinheiro quanto em ticket, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) Vale destacar que o valor do auxílio alimentação pago in natura já possui previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea c da Lei 8.212/91. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pelas impetrantes. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A

MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente e auxílio transporte. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-20.2015.403.6110 - FERNANDA TEREZINHA LOPES DE MELO ALVES(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FERNANDA TEREZINHA LOPES DE MELO ALVES em face do COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA e do DIRETOR DA UNIDADE EM SOROCABA, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 7º semestre/7ª grade curricular do curso de Odontologia. Alega que ingressou na universidade no mês de janeiro de 2012, tendo cursado 6 semestres, com aprovação, porém, ao efetuar a matrícula para o 7º semestre em janeiro de 2015, foi impedida sob a justificativa de que era aluna do 6º semestre, pois teria iniciado o curso em julho de 2012, bem como teve subtraída de seu histórico escolar a disciplina Atividades Práticas Supervisionadas, identificada pelo código 543Q, a qual cursou, com aprovação, no ano de 2012. Sustenta que cursou regularmente todas as disciplinas componentes das grades curriculares do 1º ao 6º semestre e que, portanto, possui o direito de cursar as disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N), as quais está sendo impedida de cursar. Juntou documentos às fls. 13/92. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente destaco que, embora não haja nos autos demonstração inequívoca de que a impetrante efetivamente cursou com aprovação a disciplina Atividades Práticas Supervisionadas, identificada pelo código 543Q, a qual alega ter sido suprimida irregularmente de seu histórico escolar, tampouco haja demonstração de que essa disciplina não é pré-requisito para as de Estágio e Projeto Técnico Científico, os documentos acostados aos autos indicam, prima facie, que a impetrante cursou as demais disciplinas componentes das grades curriculares do 1º ao 6º semestre, não se vislumbrando, portanto, impedimento para que possa cursar as disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, inclusive as disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N), como se denota dos históricos escolares de fls. 76/87. Por outro lado, conforme consta dos autos, o ano letivo na instituição de ensino representada pelos impetrados iniciou-se em 4 de fevereiro de 2015, situação da qual poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, posto que a impetrante ficará impedida de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso superior. Destarte, a fim de resguardar a impetrante de prejuízos pedagógicos que se afiguram irreparáveis, decorrentes do impedimento de frequentar as aulas até que seja deferida a renovação da sua matrícula, deve-lhe ser assegurada a frequência às aulas. Registre-se, outrossim, que tal medida não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, eis que totalmente reversível em caso de decisão final desfavorável à impetrante. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante, para assegurar-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas das disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N) do curso de Odontologia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, até decisão final deste mandado de segurança. Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão, para que lhe deem integral cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2697

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003720-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-72.2012.403.6110) MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR034724 - ROOSEVELT ARRAES E PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE SOROCABAEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 0003720-65.2014.403.6110EMBARGANTE : MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRAEMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 75/76RELATÓRIO Primeiramente, em razão da remoção do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. André Wasilewski Duszczak para a Justiça Federal da 4ª Região, passo a examinar os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 75/76, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. André Wasilewski Duszczak, que julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada por Marcel Iran Scheffer Vieira. Alega, o embargante, em síntese, que o MM. Juízo não teria analisado os argumentos sustentados na inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Anote-se que totalmente descabida a alegação de que este Juízo não analisou os argumentos apresentados na inicial.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remeta-se o presente feito ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0006196-73.2014.403.0000 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR X JOSE INACIO DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) Em cumprimento à determinação de fls. 982, manifeste-se a defesa dos réus, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2006 (fls. 239).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 613/619 condenando Maria de Jesus Ferreira de Andrade à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 168-A do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 22/10/2014 para a acusação, conforme certidão de fl. 628.É o relatório. Fundamento e decidido.No presente caso, a sentença de fls. 613/619 condenou a ré a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 22/10/2014 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal.Em face do parcelamento do débito, os autos permaneceram suspensos entre 01/09/2008 e 31/10/2008 (fl. 355) e entre 20/08/2010 (fls. 488/489) e 16/07/2013 (fl. 584).A ré possui mais de 70 anos de idade (fl. 461), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos.Assim, conforme artigo 109, inciso IV, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (26/07/2006) até a publicação da sentença (09/09/2014), descontando-se os períodos em que os autos permaneceram suspensos em face do parcelamento do débito, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e

artigo 115, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE, brasileira, viúva, professora, filha de Daniel Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, portadora do documento de identidade sob RG nº 4.786.871 SSP/SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.-- PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 613/619: Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE, brasileira, viúva, professora, filha de Daniel Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, portadora do documento de identidade sob RG nº 4.786.871 SSP/SP, residente na Praça Francisco Alves Negrão, 176, Centro, Itararé/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal (fls. 02/03). A peça acusatória narra que a ré, na condição de sócia-diretora e administradora da empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas às competências de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000, causando prejuízo no valor de R\$ 22.282,64 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) ao INSS, atualizados para maio de 2000, de acordo com os Lançamentos de Débitos Confessados - LCDs nº 35.131.490-3, 35.131.492-0 e 35.131.494-6. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2006, nos termos da decisão de fls. 239, interrompendo o curso do prazo prescricional. A ré foi citada às fls. 329 verso. Às fls. 340/341, tendo em vista a informação da Procuradoria Federal Especializada - INSS (fls. 307) de que os débitos em nome da empresa da ré foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, decretou-se a suspensão da ação penal e do seu curso prescricional. Por decisão de fls. 355, considerando a notícia de fls. 348, de que a empresa da ré foi excluída do REFIS, este Juízo declarou o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da ré para responder à acusação. Em razão da não constituição de defensor pela acusada, foi nomeada como defensora dativa a Dra. Marcia Yumi Nomura (fls. 369), que apresentou a defesa preliminar de fls. 373, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 374, ante o reconhecimento de que, na defesa preliminar, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária da ré, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 385, tendo em vista o pedido de destituição da defensora dativa (fls. 380), arbitrou-se honorários advocatícios a ela, bem como foi nomeada a Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima para exercer a defesa da acusada nos autos. Em razão da constituição de defensor pela ré, o qual ofertou a defesa preliminar de fls. 389/393, destituiu-se a defensora dativa Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima (fls. 446). A ré foi interrogada às fls. 461/462. Por decisão de fls. 477, este Juízo verificou que a defesa da acusada não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP; contudo, em face da alegação de que a ré aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do crédito. Em resposta de fls. 479/484, a PFN noticiou a adesão da empresa da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual este Juízo, às fls. 488/489, suspendeu a pretensão punitiva estatal, bem como o prazo prescricional. Às fls. 584, em face da informação prestada pela PFN, às fls. 564/582, de que a empresa encontra-se excluída do programa de parcelamento, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fl. 585 verso) e a defesa da acusada não se manifestou, conforme certificado às fls. 587 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 591/593, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido de forma continuada. Às fls. 607/610, a defesa da ré ofertou alegações finais, requerendo sua absolvição, ao argumento de que a responsável pela administração financeira da empresa, à época dos fatos, era Rosângela Maria Lopes Fernandes e não a ré, a qual era responsável apenas pela gestão educacional. Aduz, ainda, que foram subtraídos documentos da empresa que poderiam comprovar a entrada e saída da acusada na associação. Assevera, outrossim, que a empresa tem todos os seus débitos parcelados no novo Programa de Recuperação Fiscal, estando com suas exigibilidades suspensas. Por fim, refere que não há provas suficientes para a condenação da acusada. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 254, 256, 263 e 277. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre a acusada MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE é a de que, na condição de sócia-diretora e administradora da empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas às competências de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000, causando prejuízo no valor de R\$ 22.282,64 ao INSS, atualizados para maio de 2000, de acordo com os Lançamentos de Débitos Confessados - LCDs nº 35.131.490-3, 35.131.492-0 e 35.131.494-6. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/144, especialmente pelos Lançamentos de Débitos Confessados - LCDs nº 35.131.490-3 (fl. 12/14), nº 35.131.492-0 (fls. 30/32) e nº 35.131.494-6 (fls. 49/51). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo

repassa de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria da acusada. Resta demonstrado nos autos que a ré MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE estava, no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000, na administração da empresa. Com efeito, o contrato social e posteriores alterações de fls. 164/232 comprovam que a empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO era administrada pela ré, que compunha a sua diretoria desde o início do ano de 1998. Além disso, a acusada passou a exercer a função de diretora-presidente em meados de 1999, ou seja, atuava diretamente na gerência da empresa. Ademais, verifica-se, da análise do procedimento fiscal instaurado em face da empresa, que a acusada exarou sua assinatura nos Lançamentos de Débito Confessado de fls. 12/14, 30/32 e 49/51, qualificando-se como sócia-gerente. Em seu interrogatório judicial (fls. 461/462), a acusada MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE afirmou que: (...) O cargo de direção administrativa da associação é do presidente. A depoente foi presidente por alguns anos da associação, não sabendo identificar quais, pois de fato nunca exerceu tal função. A interroganda foi fundadora da escola. Eram treze os associados inicialmente, mas depois foram saindo. A interroganda apenas assinava o cheque, mas não tinha noção de administração. Quem efetivamente exercia a administração da sociedade era Rosângela Lopes, a tesoureira, desde a fundação da escola até por volta de 2005. Inicialmente a interroganda era professora da escola, e a partir de cinco anos atrás passou a ser coordenadora pedagógica. Nunca participou das decisões administrativas e financeiras da empresa e nem tem ideia de como funciona a folha de pagamentos. Houve problemas entre os sócios, sendo que alguns deles realizaram desvios de fundos sociais, o que obrigou a interroganda e outros sócios a ajuizarem ação própria. Como se vê, o depoimento da acusada demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia, uma vez que, tendo ela o poder de gestão inerente ao cargo de administradora da associação, era responsável direta e indiretamente pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, mesmo que esta função fosse delegada a terceiro. Outrossim, a acusada não logrou comprovar a alegação de que a responsabilidade da administração financeira recaía somente sobre a tesoureira Rosângela Lopes, sequer arrolando como testemunha essa pessoa ou demais sócios que pudessem corroborar tal alegação. Assim, atuando como diretora e administradora da empresa, conclui-se que a conduta da acusada subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que a acusada deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análise da destinação do quantum recolhido. Ressalte-se, outrossim, que, apesar das diversas tentativas de parcelamento, que acarretaram na suspensão do presente processo e do prazo prescricional, conforme fls. 340/341, 355, 488/489 e 584, atualmente o débito encontra-se excluído do programa de parcelamento e devidamente exigível, nos termos da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 564/582. Conclui-se, portanto, que não merecem respaldo as teses da defesa, a dar suporte às afirmações da ré, em suas alegações finais. Assim, a condenação da acusada MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE, brasileira, viúva, professora, filha de Daniel Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, portadora do documento de identidade RG nº 4.786.871 SSP/SP, residente na Praça Francisco Alves Negrão, 176, Centro, Itararé/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE era responsável pela gerência e administração da empresa Associação de Ensino Seis de Outubro, no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000; considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena da acusada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em

vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto à ré eventual recurso em liberdade. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 751. Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as razões de inconformismo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0009094-48.2003.403.6110 (2003.61.10.009094-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO JOAQUIM NUNES(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 564/569), que declarou extinta a punibilidade quanto ao delito de estelionato pelo réu Marcio Antonio dos Santos, e deu parcial provimento ao recurso do réu Leandro Joaquim Nunes para reduzir a prestação pecuniária, e absolveu o réu Marcio da imputação do artigo 332 do CP, extraia-se a competente guia de recolhimento em nome de Leandro Joaquim Nunes para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado Leandro Joaquim Nunes no rol de culpados. Comunique-se a condenação de Leandro Joaquim Nunes aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Comunique-se também ao INSS, conforme determinado na r. sentença. Comunique-se a extinção da punibilidade e a absolvição do réu Marcio Antonio dos Santos aos órgãos competentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Solicite-se os honorários advocatícios arbitrados à defensora dativa na r. sentença. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DORIS PRIES BIERBAUER, brasileira, casada, empresária, filha de Jacob Pries e Helena Redekop Pries, portadora do documento de identidade sob RG nº 13.227.922 SSP/SP, residente na Av. Leonardo Reale, 2159, Ilhabela/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a denúncia que a ré, na qualidade de sócia-gerente da empresa METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 55.483.549/0001-76 (matriz) e nº 55.483.549/0002-57 (filial), deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de abril de 1999 a novembro de 2000, inclusive relativas ao 13º salário, causando prejuízo no valor total de R\$ 447.822,25 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) ao INSS. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2006, nos termos da decisão de fl. 324, interrompendo o curso do prazo prescricional. Às fls. 413, este Juízo determinou a expedição de edital de citação, tendo em vista que a ré não foi localizada para ser citada, bem como designou audiência para o interrogatório da acusada. Por decisão de fls. 422, considerando que a denunciada, regularmente citada por edital (fls. 415), não compareceu à audiência designada para a realização do seu interrogatório, nem se fez representar por advogado, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição de ofício, semestralmente, aos órgãos de praxe, com o objetivo de localizar a acusada. Às fls. 576, ante a notícia de que a ré Doris Pries Bierbauer compareceria à Sala de Audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a realização de audiência de admoestação, designada nos autos do processo nº 0004552-50.2004.403.6110 (fls. 575), determinou-se a sua citação naquele local. Citada (fls. 578), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 584/603, acompanhada dos documentos de fls. 604/654, arrolando oito testemunhas. Às fls. 655, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito, em face da citação pessoal da ré, bem como determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas na defesa prévia. Em manifestação de fls. 657, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido da defesa para reunião do presente feito e dos autos de nº 0004552-50.2004.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Ainda, com relação ao pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta pela ausência de omissão típica, o Parquet Federal externou o entendimento de que o tipo penal em tela não exige especialidade no elemento subjetivo ou mesmo no resultado. Às fls. 662, este Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 83 do CPP e em face do recebimento da denúncia ofertada pelo órgão ministerial nos autos de nº 0004552-50.2004.403.6110, a qual trata de apropriação da contribuição previdenciária entre os meses de dezembro/2000 a novembro/2001. Redistribuídos os autos, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba determinou sua devolução a esta 3ª Vara Federal, por entender que não há conexão entre o presente feito e os autos nº 0004552-50.2004.403.6110. Por decisão de fls. 669, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados pela ré, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. A testemunha Maria Silsa Brito de Oliveira, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 683. As testemunhas de defesa, a saber, Gilberto Ferreira de Moraes, Luciana Pagliarini de Souza, Sergio Affonso Costa, Andrea Gaggiano e Clovis Martins Fazio, foram ouvidas às fls. 684/685 e 712/714. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Jovino Marco Pinto de Souza, Marcelo Fernandes e Carla Albano, o que foi homologado por este Juízo às fls. 682 e 717. A ré foi interrogada às fls. 744. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório da ré foram colhidos a teor do que disciplina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 686, 715 e 745 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa postulou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido às fls. 743. A acusação, por sua vez, nada requereu. A defesa juntou documentos às fls. 746/756. Às fls. 758, o Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para trazer aos autos sua primeira certidão de casamento com a separação averbada e sua nova certidão de casamento, tendo em vista a notícia de restabelecimento da união, o que foi deferido por este Juízo às fls. 759. Em cumprimento à determinação judicial, a ré apresentou os documentos de fls. 760/769. Em Alegações Finais de fls. 771/784, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa da acusada ofertou as alegações finais de fls. 789/832, requerendo a sua absolvição, pela atipicidade da conduta imputada, em face da absoluta impossibilidade financeira da empresa em repassar à previdência social os valores descontados a título de contribuição previdenciária dos salários dos empregados, não havendo uma intenção da acusada de apropriar-se dos valores em detrimento do erário. Argumentou, ainda, caso não acolhida a alegação de atipicidade da conduta, que as dificuldades econômicas enfrentadas pela Metalúrgica Conde, geradoras do não recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizam causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 336/337, 344, 349, 351, 353 e 361/362 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre a acusada DORIS PRIES BIERBAUER é a de que, na qualidade de sócia-gerente da empresa METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teria deixado de recolher contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de abril de 1999 a novembro de 2000, inclusive relativas ao 13º salário, representadas pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.173.235-7, 35.173.237-3 e 35.173.238-1, nos valores respectivos de R\$ 290.521,10 (duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), R\$ 95.869,27 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) e R\$ 61.431,88 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 11/223, especialmente

pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.173.235-7, 35.173.237-3 e 35.173.238-1 (fls. 15, 50 e 70). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria da acusada. Resta demonstrado nos autos que a ré DORIS PRIES BIERBAUER estava, no período de abril de 1999 a novembro de 2000, na administração da empresa. Com efeito, o contrato social e posterior alteração de fls. 110/112 e 291/295 comprovam que a sociedade METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. era administrada pela ré no período acima indicado. Nesse sentido, em depoimento prestado em sede policial (fls. 299/300), a acusada DORIS PRIES BIERBAUER confirma que era sócia da empresa nos anos de 1999 e 2000, ao afirmar que:(...) em resposta ao quesito nº 03, quem eram os sócios no período entre maio de 1999 a novembro de 2000 era a interrogada com certeza, sendo que o outro sócio ela não se recorda, pois o marido da interrogada tinha se afastado de fato do quadro societário.(...) QUE, ao quesito nº 06, deseja salientar que lembra-se de ter feito um acordo com o INSS e que houve o pagamento de uma parte do débito, não sabendo informar se quem assumiu a empresa efetuou o total pagamento, desejando esclarecer ainda, que não sabe se a quantia paga na oportunidade foi referente a dívida em questão (...). Em seu interrogatório judicial (fls. 745 - mídia digital), a acusada assume a responsabilidade pela empresa Metalúrgica Conde e alega que os valores descontados dos empregados não foram repassados à Previdência Social em virtude das dificuldades financeiras que assolaram referida empresa. Confirmando:(...) que o pai da depoente iniciou a produção de uma pequena peça de botões, aos vinte e cinco anos de idade, nascendo a empresa Técnico Mecânica Pries, até hoje sediada em Sorocaba/SP; que, com o passar dos anos, seu pai construiu várias empresas e, em 1977, chegou a possuir quatro estabelecimentos empresariais, quando sofreu um grave acidente; que ele voltou a trabalhar após seis meses desse acidente, construindo um império de oito empresas; que, por volta de 1990, começou a decadência do grupo, em função do Plano Collor e da inflação; que, então, seu pai colocou o irmão da depoente para liderar essas empresas, o qual comprou mais dois estabelecimentos empresariais, sendo que essa compra levou o grupo a uma situação de muita dificuldade financeira, a ponto de a família dividir as empresas entre a depoente e seus irmãos; que foi assim que, em 1996, a depoente assumiu a Metalúrgica Conde, juntamente com seu marido; que essa empresa possuía 450 empregados, faturamento de R\$ 400.000,00, dívida de R\$ 2.000.000,00, prédio em mal estado e máquinas velhas; que, quando assumiu a direção da Metalúrgica Conde, descobriu que a dívida na realidade era de R\$ 4.500.000,00, motivo pelo qual começaram as brigas na família; que as dívidas foram parceladas e a empresa começou a recolher todos os impostos; que a empresa arcava com o pagamento dos impostos vencidos, dos impostos mensais e do financiamento das máquinas; que a empresa fabricava grades de fogões para linha branca; que a família não pagou o valor do financiamento da parte que lhe cabia, ocasionando brigas entre os membros da família e a separação entre a depoente e seu marido; que, no final de 1997, houve uma grande crise na Ásia e a depoente, juntamente com seu novo sócio, tentaram reduzir o número de empregados e aumentar a produtividade; que conseguiu arcar com as despesas até 1999; que teve que priorizar o pagamento de matérias-primas e salários de funcionários em detrimento da quitação dos impostos; que a depoente, no início de 2000, sofreu um acidente, razão pela qual, no final desse ano de 2000, vendeu a empresa; que, posteriormente à venda, a empresa teve decretada sua falência; que, no período descrito na denúncia, priorizou o pagamento dos funcionários e da matéria-prima; que, nessa época, já havia vendido todos seus bens pessoais, morava em residência alugada e possuía um carro; que aderiu a vários programas de parcelamento, mas deixou de quitar em razão de seus familiares não terem pago a parcela acordada; que, um ano antes de sair da empresa, estava com as contas relativamente em dia com os fornecedores; que ratifica seu depoimento de fls. 299/300; que no período de abril de 1999 a novembro de 2000 retirava pro-labore em valor suficiente para se manter; que se separou judicialmente em 1997 e reatou o casamento com seu marido após a venda da empresa; que acredita que não possuía mais bens pessoais no período de abril de 1999 a novembro de 2000; que, nessa época, seus filhos tinham 16, 14 e 9 anos e estudavam no Colégio Uirapuru, em Sorocaba; que não se recorda por quanto a empresa foi vendida em 2000, mas afirma que foi por um valor muito baixo, suficiente para a depoente se restabelecer profissionalmente; que a empresa tinha um crédito de R\$ 3.500.000,00 a ser recebido pelo novo proprietário; que responde a um outro processo, juntamente com seu marido, em trâmite perante a 2ª Vara, o qual tem relação com essa mesma empresa; que, nesse outro processo, teve um mandado de prisão expedido contra ela; que tem endereço fixo, mas não foi encontrada nesse local; que, em uma viagem realizada para prestar consultoria, a depoente e seu marido foram detidos pela Polícia Federal. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Silsa Brito de Oliveira, Auditora Fiscal da Previdência Social à época dos fatos, afirma, às fls. 686 (mídia digital), que implementou ação fiscalizatória na empresa Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda. e verificou que, no ano de 2000, houve desconto da contribuição previdenciária na folha de pagamento dos empregados, sem que houvesse o respectivo repasse ao INSS. Assevera que não se recorda quem a acompanhou na fiscalização, mas se lembra que a acusada foi identificada como uma das sócias administradoras da empresa. Aduz, ainda, que, no âmbito do processo administrativo, a acusada não compareceu ao INSS dando explicações ou fornecendo documentos, sendo que todo o trâmite se deu na empresa. Por seu turno,

a testemunha Gilberto Ferreira de Moraes (fls. 686 - mídia CD), arrolada pela defesa, diz que a empresa passou por um período de grande dificuldade financeira, época em que privilegiava o pagamento de funcionários e dos fornecedores, ao relatar que: Que trabalhou na empresa Metalúrgica Conde de 1996 a 2001, na área financeira, exercendo a função de assistente administrativo; que essa empresa veio a ser de propriedade da acusada em virtude de pertencer a um grupo familiar; que o pai da acusada fez a divisão das empresas e cada filho ficou com uma delas; que, quando a acusada assumiu a Metalúrgica Conde, esse estabelecimento já estava com problemas financeiros; que, durante o período em que o depoente trabalhou na empresa, a situação estava muito difícil, em razão da oscilação do mercado, do faturamento e das vendas que caíram; que eram priorizados os pagamentos dos salários dos empregados e dos fornecedores; que, quando saiu em 2001, a empresa estava funcionando normalmente, mas atualmente cessou suas atividades; que eram sócios a acusada e seu marido, o qual se retirou posteriormente da sociedade; que não presenciou penhora de maquinário na empresa; que era Doris quem administrava a empresa nesse período. Também a testemunha de defesa Clovis Martins Fazzio refere que a acusada assumiu a empresa Metalúrgica Conde com problemas financeiros (fls. 715 - mídia): Que era fornecedor de ferramental da empresa Tecnomecânica Pries e negociava com o pai (Jacob) e marido (Antonio) da acusada; que houve uma alteração de gestão da empresa, aproximadamente em 1991 ou 1992, quando assumiu o irmão da acusada, o qual trocou toda a diretoria da empresa; que a empresa Pries era a maior fornecedora de produtos da linha branca do país e, quando começou a decair, sofreu uma divisão entre os herdeiros, passando a ser fragmentada em várias empresas, sendo a Metalúrgica Conde uma delas; que, quando a acusada assumiu a administração da Metalúrgica Conde, a empresa já possuía dívidas, mas o valor real do passivo foi descoberto apenas posteriormente, o qual era quatro vezes maior do que o originalmente declarado; que houve brigas familiares envolvendo a divisão das empresas; que não chegou a fornecer para a Metalúrgica Conde; que havia um item que representava 85% do faturamento da empresa, dedicado apenas à Multibrás, o que significava um risco potencial muito alto; que a acusada trabalhou na Pries como funcionária e passou a ser administradora apenas na Metalúrgica Conde; que o depoente trabalhou com a Pries de 1985 a 1990; que, a partir de 1990, não teve mais relação comercial com a empresa Pries. As demais testemunhas arroladas pela defesa, Luciana Coutinho Pagliarini de Souza (fls. 685 - mídia CD), Andrea Gaggiano e Sérgio Afonso Costa (fls. 715 - mídia CD), nada acrescentaram aos fatos descritos na denúncia. Assim, atuando como administradora da empresa, conclui-se que a conduta da acusada subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que a acusada deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Isto porque a conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de repassar à Previdência Social, na época própria, os valores das contribuições descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito basta que o sujeito ativo não repasse as importâncias retidas dos empregados ao órgão previdenciário, não se exigindo o animus rem sibi habendi (intenção de ter algo para si), sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, bastando o dolo genérico. Desse modo, demonstrado o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, configura-se o delito de apropriação indébita previdenciária. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras e, com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial,

portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade de empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado daquela Corte: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...]. (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. - Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado. - Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...]. (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003.) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...]. (Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, no presente caso se logrou demonstrar tal impossibilidade. Em suma, à mingua de provas em contrário (ônus que era da acusada, que alegou a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por ela administrada. Não tendo a acusada alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que a acusada não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, destarte, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações da ré, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos,

demonstração da existência de atipicidade da conduta e de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação da acusada DORIS PRIES BIERBAUER apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar DORIS PRIES BIERBAUER, brasileira, casada, empresária, filha de Jacob Pries e Helena Redekop Pries, portadora do documento de identidade sob RG nº 13.227.922 SSP/SP, residente na Av. Leonardo Reale, 2159, Ilhabela/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada DORIS PRIES BIERBAUER era responsável pela empresa METALÚRGICA CONDE Indústria e Comércio Ltda., ocupando o cargo de sócio-gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e deixou de repassá-las aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a primariedade da ré, já que a existência de outras ações penais contra ela (fls. 336/337 e 361/362) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298); considerando que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para dezembro de 2000, perfazia o montante de R\$ 447.822,25 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela ré resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena da acusada em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada DORIS PRIES BIERBAUER às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto à ré eventual recurso em liberdade. Condeno ainda a ré DORIS PRIES BIERBAUER ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a

redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré DORIS PRIES BIERBAUER no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de ISAIAS MARIA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 05 de novembro de 2002. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2008 (fls. 411/412). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 771/784 condenando ISAIAS MARIA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 29/10/2014 para a acusação, conforme certidão de fl. 788. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 771/784 condenou ISAIAS MARIA a cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 29/10/2014 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (05/11/2002) até o recebimento da denúncia (10/09/2008), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS MARIA, RG nº 22.140.748-0 SSP/SP, CPF nº 131.315.238-24, brasileiro, casado, natural de Diadema/SP, filho de Jose Antonio Maria e de Julia Martins Maria. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Quanto aos bens apreendidos (fls. 569/573), tendo em vista a inércia do réu em se manifestar quanto ao seu interesse, embora devidamente intimada sua defesa à fl. 627, requirite-se ao Depósito Judicial a vinda dos objetos para serem colacionados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. --- R. SENTENÇA DE FLS. 771/784: Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISAIAS MARIA, brasileiro, casado, contador, filho de José Antonio Maria e Júlia Martins Maria, portador do documento de identidade sob R.G nº 22.140.748-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Mario Santalúcia, 105, Diadema/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, cominado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 408/410). Segundo consta da denúncia, o acusado tentou obter para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante o uso de documentos falsos, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a peça acusatória que Wilson Falsoni Cavalcanti contratou os serviços de contador de ISAIAS, proprietário do Escritório de Contabilidade São Ltda. S.A., por meio do qual foi protocolizado, em 05 de novembro de 2002, na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Wilson Falsoni Cvalcanti (fls. 02 e 66/67). Para instruir tal pedido, foram apresentados perante a Autarquia Federal os documentos de fls. 14, 19 e 21 (formulários DSS8030), a fim de comprovar que Wilson Falsoni Cavalcanti laborou em condições insalubres e, assim, computar o tempo de serviço como período especial. Prossegue o Parquet Federal relatando que Na análise do pedido de concessão do benefício, funcionários do INSS desconfiaram da autenticidade dos referidos documentos, já que, embora constassem como emitidos por empresas distintas, possuíam o mesmo erro de grafia, qual seja, a expressão não ocasional (fls. 57/58). A suspeita de falsidade ficou ainda mais evidente, como informam as servidoras do INSS Vera Cristina Vieira e Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye (fls. 57/58), uma vez que o mesmo erro de grafia verificado nos documentos de fls. 14, 19 e 21 foram constatados nos formulários DSS8030 que instruíram os pedidos de aposentadoria de Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo, conforme cópia do procedimento administrativo oriundo do INSS (fls. 133/223). Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 56 e 94/95. À fls. 77/81, encontra-se acostada a cópia da decisão que indeferiu o requerimento de decretação da prisão temporária do acusado e deferiu a busca e apreensão dos documentos e objetos no Escritório de Contabilidade São S/C Ltda., de propriedade do acusado, sendo certo que o Auto Circunstanciado de Busca está juntado às fls. 119/120. Tal decisão foi proferida nos autos do processo nº 0000244-34.2005.403.6110, que foi arquivado em virtude de tratar dos mesmos fatos aqui narrados. Na fase policial, o acusado Isaias Maria foi ouvido às fls. 86/87 dos autos. Por decisão de fls. 108, deferiu-se o pedido de realização de perícia no equipamento apreendido (mídia de armazenamento da CPU de computador e disquetes). Às fls. 362, este Juízo deferiu o pedido formulado pela autoridade policial de desentranhamento dos documentos de fls. 132 a 163 e 164 a 224 para instauração de Inquéritos Policiais diversos, a fim de se apurar o delito de estelionato com relação ao requerimento de concessão de aposentadoria, feito pelo acusado, em favor dos segurados Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2008 (fls. 411/412), interrompendo o curso do prazo prescricional. Por decisão de fls. 445/446, autorizou-se a restituição da documentação de fls. 247/326 e da carteira de trabalho do segurado Wilson Falsoni Cavalcante. Citado (fls. 451 verso), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 453/455, arrolando

três testemunhas. Por decisão de fls. 499/500, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. As testemunhas Dimas Ferreira de Vasconcelos, Vera Cristina Vieira, Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye, Francisco Cícero Leite Ferreira e Wilson Falsoni Cavalcante, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 510, 511, 512, 552 e 585, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 515, 554 e 586 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Elisângela Alves da Silva e Ivanildo Lima de Melo, foram ouvidas às fls. 609, encontrando-se a mídia digital, com a gravação de seus depoimentos, encartada às fls. 611. Instada a se manifestar acerca do não comparecimento da testemunha Marta Martins Munis, na audiência designada pelo Juízo deprecado (fls. 620), a defesa ficou-se inerte, motivo pelo qual a prova tornou-se preclusa (fls. 623). Às fls. 627, este Juízo deferiu a devolução dos bens apreendidos, mencionados às fls. 569/573, ao acusado. Por decisão de fls. 669, decretou-se a revelia do acusado, uma vez que ele não foi localizado para ser intimado acerca da audiência designada para a realização de seu interrogatório. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 670verso). Já a defesa do réu, às fls. 671, requereu a desconsideração da decisão que decretou a sua revelia. Às fls. 673, revogou-se a decisão que decretou a revelia do réu e deprecou-se a audiência para a realização do seu interrogatório. Em razão do réu não ter sido localizado no endereço informado pela defesa, decretou-se novamente a sua revelia (fls. 692). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 694) e a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 698. Instados a se manifestarem nos termos do art. 403 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 701/702verso, e a defesa, os memoriais de fls. 709/714, requerendo, dentre outros pedidos, a realização do interrogatório do réu. Às fls. 715, este Juízo revogou a decisão que decretou a revelia do réu e, em face do princípio da ampla defesa, deprecou novamente o seu interrogatório. O réu foi interrogado às fls. 729, sendo certo que a mídia digital contendo a gravação de seu depoimento encontra-se anexada às fls. 730, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 735, as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do réu, o que foi deferido às fls. 740, e a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 738. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 755/759verso, propugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu Isaias Maria apresentou Alegações Finais, às fls. 762/769, requerendo a sua absolvição, ao fundamento de que não há prova nos autos da autoria dos fatos. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas às fls. 02/57 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, tentou obter para Wilson Falsoni Cavalcanti vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição que sabia ser indevida, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante o uso de documentos falsos, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a peça acusatória que Wilson Falsoni Cavalcanti contratou os serviços de contador de ISAIAS, proprietário do Escritório de Contabilidade São Ltda. S.A., por meio do qual foi protocolizado, em 05 de novembro de 2002, na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Wilson Falsoni Cavalcanti (fls. 02 e 66/67). Para instruir tal pedido, foram apresentados perante a Autarquia Federal os documentos de fls. 14, 19 e 21 (formulários DSS8030), a fim de comprovar que Wilson Falsoni Cavalcanti laborou em condições insalubres e, assim, computar o tempo de serviço como período especial. Prossegue o Parquet Federal relatando que Na análise do pedido de concessão do benefício, funcionários do INSS desconfiaram da autenticidade dos referidos documentos, já que, embora constassem como emitidos por empresas distintas, possuíam o mesmo erro de grafia, qual seja, a expressão não ocasional (fls. 57/58). A suspeita de falsidade ficou ainda mais evidente, como informam as servidoras do INSS Vera Cristina Vieira e Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye (fls. 57/58), uma vez que o mesmo erro de grafia verificado nos documentos de fls. 14, 19 e 21 foram constatados nos formulários DSS8030 que instruíram os pedidos de aposentadoria de Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo, conforme cópia do procedimento administrativo oriundo do INSS (fls. 133/223). Esclarece o órgão ministerial que o acusado Isaias Maria cobrou de Wilson Falsoni Cavalcanti a quantia de R\$ 2.600,00 pelos serviços prestados, tendo, inclusive, informado ao INSS endereço falso do beneficiário. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito, notadamente pelo processo administrativo oriundo do INSS de fls. 133/223. Com efeito, da análise dos documentos colacionados nos autos, verifica-se que Wilson Falsoni Cavalcanti contratou os serviços de contador do réu Isaias Maria, proprietário do Escritório de Contabilidade São Ltda. S.A., por meio do qual foi protocolizado, em 05 de novembro de 2002, na Agência da previdência Social em Sorocaba/SP, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 127.898.379-9 (fls. 06 e 66/67). Para instruir referido pedido, foram apresentados os documentos de fls. 14, 19 e 21 (formulários DSS8030), perante a Autarquia Federal, a fim de comprovar que

Wilson Falsoni Cavalcanti laborou em condições insalubres e, assim, computar o tempo de serviço como período especial. Na análise do pedido de concessão do benefício, servidores do INSS verificaram que os referidos documentos possuíam o mesmo erro de grafia, qual seja, a expressão não ocasional, embora constassem como emitidos por empresas distintas, a saber, Metalúrgica Caterina S/A, Fram do Brasil Ltda. e Mercedes Benz do Brasil S.A. Ainda, o mesmo erro de grafia foi constatado nos formulários DSS8030 que instruíram os pedidos de aposentadoria de Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo (fls. 146, 151, 175, 179, 183 e 187). Apurou-se que o acusado Isaias Maria, por meio de seu escritório de contabilidade, foi o responsável por intermediar, junto ao INSS, também os pedidos de concessão de aposentadoria em favor de Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo (fls. 86/87 e 132). As empresas subscritoras dos formulários de fls. 14, 19 e 21, em nome do segurado Wilson Falsoni Cavalcante, indagadas pelo INSS (fls. 27/29, 38/39 e 98/100), informaram que os referidos formulários não foram por elas emitidos, concluindo-se, portanto, que são falsos (fls. 31/34, 40/45, 48/49, 111, 231, 233 e 228). Ressalte-se, outrossim, que foi informado endereço falso do segurado Wilson Falsoni Cavalcante perante o INSS (fls. 09). Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que se tentou obter vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante o uso de documentos falsos, não tendo se consumado o crime, uma vez que o INSS percebeu, antes de conceder o benefício previdenciário, a falsidade dos referidos documentos. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, o acusado Isaias, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 86/87, trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) QUE o INTERROGANDO compareceu nesta Delegacia para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça, após convite do Dr. FERNANDO ANTONIO BONHSACK, o qual esteve juntamente com uma equipe de Policiais Federais em seu escritório de contabilidade cumprindo decisão judicial de busca e apreensão; QUE é vereador na cidade de Diadema/SP e proprietário do escritório de contabilidade de nome fantasia SIÃO S/C LTDA., cuja razão social é ISAIAS MARIA ME, há aproximadamente 5 anos, sendo que não possui nenhum sócio; QUE o escritório presta serviços de contabilidade, pedidos de aposentadoria e revisão; QUE o INTERROGANDO é contador há dez anos; QUE trabalham no escritório o Sr. FRANCISCO CÍCERO LEITE FERREIRA como procurador dos segurados, o Sr. MOZERT como auxiliar de escritório, a Sra. CRISTIANE como telefonista e a Sra. JULIANA como auxiliar de escritório; QUE a Sra. OTILIA ajuda na captação de clientes, recebendo cinquenta por cento do valor cobrado pelo escritório na prestação do serviço, sendo que a conheceu na igreja Assembléia de Deus de São Bernardo do Campo, da qual é frequentador; QUE o INTERROGANDO cobra a quantia de R\$ 2.600,00 pelo serviço prestado, o qual é pago para dar entrada no pedido e com o recebimento do benefício somam-se os três primeiros meses, sendo que desse valor, desconta-se R\$ 2.600,00 ficando para o escritório apenas a diferença; QUE o cliente procura pelo escritório a fim de que o INTERROGANDO verifique se o mesmo tem condições de se aposentar, cabendo ao INTERROGANDO solicitar junto às empresas indicadas pelo cliente o laudo técnico, o qual é entregue pela empresa apenas para o seu cliente (ex-funcionário da empresa) (...); QUE em relação ao processo de aposentadoria do Sr. WILSON FALSONI, todos os documentos que o instruem foram entregues ao INTERROGANDO pelo Sr. WILSON, inclusive os comprovantes de endereço; QUE tem conhecimento que o Sr. WILSON reside em São Bernardo do Campo, mas em razão do comprovante de endereço apresentado pelo mesmo acostado às fls. 12, requereu o pedido de aposentadoria junto ao INSS de Sorocaba/SP, sendo que não conhece nenhum servidor que trabalha nesse local; QUE os documentos aparentemente falsos e que estão com erro de grafia, encartados às fls. 14, 19, 21 não foram confeccionados pelo INTERROGANDO pois foram entregues pelo Sr. WILSON; QUE embora seja o INTERROGANDO quem monta o processo, não se atentou para as falhas apontadas no campo 6 dos referidos laudos, pois ao invés de estar escrito não ocasional está não ocasional; QUE FERNANDO SILVA DE ARAUJO e DIMAS FERREIRA DE VASCONCELOS também são clientes do escritório e possuem pedidos de aposentadoria em trâmite no INSS de Sorocaba, pois segundo o INTERROGANDO apresentaram comprovante de residência dando conta de que os mesmos moram em Sorocaba/SP; QUE também causa estranheza ao INTERROGANDO a notícia de que os laudos que instruem os pedidos de FERNANDO e DIMAS estão grafados com o mesmo erro acima citado; QUE o INTERROGANDO não sabe informar se WILSON, FERNANDO E DIMAS se conhecem; QUE cabe ao escritório o preenchimento das procurações e dos requerimentos que serão protocolados no INSS, sendo que esse preenchimento é baseado nos documentos apresentados pelos clientes (...). Em Juízo, às fls. 730 (mídia digital), o acusado Isaias Maria modificou a versão do seu depoimento, alegando que dois adolescentes moradores de rua, que foram acolhidos por ele em sua residência e começaram a trabalhar em seu escritório, foram os responsáveis pela falsificação da documentação referente ao pedido de concessão de aposentadoria de Wilson Falsoni Cavalcante. Confira-se: Que é proprietário do escritório de contabilidade e prestou serviços para Wilson Falsoni Cavalcante, Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araújo; que os documentos que instruíram os pedidos de concessão de aposentadoria foram fornecidos pelo próprio cliente; que nessa época havia se retirado do escritório porque é pastor evangélico e era vereador; que adotou dois jovens mendigos, colocando-os como aprendizes no escritório e acolhendo-os em sua casa; que esses adolescentes começaram a dar problemas ao depoente, pois este encontrou drogas em sua residência; que então o depoente tirou os adolescentes de sua casa e os deixou em seu escritório; que, por esse motivo, para prejudicar o depoente, os adolescentes falsificaram

documento original do cliente e protocolaram o requerimento do benefício na Previdência Social de Sorocaba indevidamente, pois o segurado mora em São Bernardo do Campo; que só montava o processo de aposentadoria; que na área previdenciária não precisa de um contador; que esses rapazes se chamam José Guilherme da Conceição e Márcio dos Santos, os quais voltaram para a rua e desapareceram; que Márcio dos Santos comprou passagens aéreas no valor de R\$ 15.000,00 e financiou um carro, tudo em nome do depoente; que era a Dona Otilia quem captava e encaminhava os clientes e enviava a documentação ao depoente; que os documentos foram entregues ao depoente; que os referidos adolescentes, ao invés de mandarem os documentos originais para a Previdência, falsificaram esses documentos, enviando os falsos; que, de acordo com os documentos originais, o cliente fazia jus ao benefício; que Wilson Falsoni e Dimas encontram-se aposentados; que a Polícia Federal apreendeu esses documentos no escritório do depoente e devolveu aos seus clientes, os quais deram entrada no benefício, sendo-lhes concedida a aposentadoria; que os adolescentes fizeram no computador uma cópia falsificada do documento; que a Polícia Federal apreendeu os computadores para fazer a perícia; que, mesmo estando afastado do escritório na época, era o depoente quem verificava se havia a documentação necessária para dar entrada no requerimento de concessão de aposentadoria; que o depoente montava o processo e os adolescentes iam até a Previdência dar entrada no benefício; que o depoente nunca foi ao posto do INSS e a procuração não está em seu nome. Ao contrário dos fatos narrados pelo acusado, em seu interrogatório, o segurado Wilson Falsoni Cavalcante, testemunha arrolada pela acusação, ofertou um depoimento convergente com as demais provas constantes dos autos, afirmando que (mídia CD - fls. 586): Que conheceu Isaias por intermédio de umas pessoas que frequentavam o mesmo clube; que, no ano de 2002, foi até o escritório da Sra. Otilia, representante do Sr. Isaias, em São Bernardo, levando todas as carteiras e a documentação; que a Sra. Otilia fez a contagem e viu que o depoente tinha direito a se aposentar por tempo de serviço, em razão da insalubridade; que o depoente pagou a Otilia o valor de R\$ 2.600,00; que a Sra. Otilia informou que os documentos seriam encaminhados a Isaias e que os três primeiros pagamentos do benefício ficariam com o escritório, como forma de pagamento; que Isaias lhe informou que deu entrada em seu benefício em Sorocaba porque lá sairia com mais rapidez; que nunca mais teve contato com a Sra. Otilia; que nunca ouviu falar da Operação Providência, na qual foi presa uma senhora de nome Maria Otilia em razão de fraude à Previdência do INSS; que ficou sabendo apenas que o Sr. Isaias foi preso; que o depoente constantemente ligava para o Sr. Isaias para lhe perguntar acerca andamento do requerimento do benefício e, depois de insistir com Isaias, este lhe disse para fazer uma reclamação na Ouvidoria, o que foi feito pelo depoente; que, então, o INSS entrou em contato com o depoente, pedindo para que ele comparecesse com as carteiras de trabalho; que o depoente pediu para que o Sr. Isaias fosse com ele até o posto do INSS em Sorocaba, mas Isaias mandou um rapaz chamado Francisco para acompanhar o depoente e, chegando à agência do INSS, Francisco foi sozinho falar com um funcionário do INSS; que Francisco informou ao depoente que este precisava assinar uma procuração para ser atendido; que, no momento, o depoente estava muito nervoso e não percebeu que na procuração constava um endereço de Sorocaba que não existia, tendo assinado o referido documento; que tomou conhecimento da falsificação quando chegou no local a Polícia Federal, a qual pediu, juntamente com funcionários do INSS, para o depoente subir e ficar em uma sala, informando que os documentos eram falsos; que isso ocorreu em 2005; que então o depoente procurou um advogado; que o depoente foi até o escritório de Isaias e retirou todos os seus documentos originais, enviando-os ao seu advogado, o qual entregou-os à Polícia Federal; que, em 2010, requereu novamente a aposentadoria, a qual lhe foi concedida; que, quando esteve na Polícia Federal, na ocasião dos fatos, os agentes mostraram para o depoente, além da procuração que ele havia assinado, outros documentos que também eram falsos; que o escritório de Otilia era uma casa na Vila Rica, em São Bernardo do Campo, sem nenhuma inscrição profissional; que a função de Otilia era fazer a captação de clientela, pegar a documentação, analisar o período de tempo de serviço e enviar a documentação a Isaias para ver se o segurado tinha direito ao benefício; que o depoente foi até o escritório de Isaias, em Diadema, pelo menos uma vez, e conversou com ele; que não se recorda quais os documentos que foram tidos como irregulares; que quem deu entrada em seu requerimento foi o Sr. Isaias; que nunca morou em Sorocaba; que não se recorda em nome de quem estava a procuração que assinou; que acredita que, para a concessão de sua aposentadoria, requerida novamente em data posterior a estes fatos, foi considerado o período trabalhado em condições especiais. No mesmo sentido também foi o depoimento da testemunha de acusação Dimas Ferreira de Vasconcelos (fls. 515 - mídia): Que esteve no escritório de Isaias Maria para pedir aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; que Isaias deu entrada na documentação e o benefício foi indeferido; que, em contato com Isaias, este disse que entraria com recurso; que o depoente entregou para Isaias suas carteiras de trabalho e a empresa entregou os laudos verdadeiros, pois trabalhou em condições realmente insalubres; que seu benefício foi indeferido por falta de tempo, pois não tinha 30 anos de serviço na época; que pagou o valor de R\$ 1.900,00 a Isaias para que desse entrada no benefício; que o depoente e Isaias solicitaram o laudo técnico à empresa Parabor, a qual forneceu o laudo verdadeiro; que outorgou procuração a Isaias, o qual poderia apresentar documentação do depoente perante o INSS; que consta no processo do INSS um documento com a assinatura falsa do depoente; que não assinou a procuração para o Sr. Márcio; que confirma seu depoimento prestado às fls. 132; que conheceu o escritório de Isaias através de Francisco Ferreira Bioni, seu superior hierárquico na empresa Parabor na época dos fatos; que a Sra. Otilia levou o depoente ao escritório de Isaias em São Bernardo; que não outorgou procuração para a Sra.

Otilia nem para Francisco Ferreira Bioni; que Isaias não assegurou que o benefício seria concedido; que não conhece Wilson Falsoni e Fernando Silva de Araujo; que pagou a quantia de R\$ 1.000,00 em dinheiro e R\$ 900,00 no cheque; que não sabia de nenhum trabalho de Isaias que teria resultado na concessão de aposentadoria, mas que confiou em dar o valor de R\$ 1.900,00 para Isaias porque ele tem um escritório estabelecido em Diadema, chamado São; que o depoente morava em Sorocaba, mas a sede da empresa em que trabalhava ficava em São Paulo; que não conhecia ninguém em Sorocaba que fazia esse trabalho; que a Sra. Otilia fazia um trabalho de implantação de ISO 9000 na empresa Parabor e Francisco Ferreira Bioni apresentou o depoente a ela; que a Sra. Otilia conhecia Isaias e levou o depoente ao escritório deste para pedir o benefício de aposentadoria. Também o depoimento da testemunha de acusação Vera Cristina Vieira, chefe da agência do INSS em Sorocaba/SP na época dos fatos, foi elucidativo quanto à prática delitiva (fls. 515 - mídia CD): Que se recorda do ocorrido, pois no ano de 2005 era chefe da agência do INSS; que o médico perito fez análise dos documentos e verificou que neles havia erros de português e então a depoente teve conhecimento disso; que, logo após esse processo, conseguiram identificar mais um processo que continha o mesmo erro de grafia, que já estava arquivado, pendente no arquivo morto; que a chefe do serviço de benefício localizou o processo e alguns dias depois acabou indeferindo o benefício porque o documento também era falso; que o benefício de Wilson também foi indeferido em razão da falsidade; que confirma seu depoimento prestado às fls. 57; que, dos processos que teve conhecimento, em que o pedido de concessão de benefício foi intermediado por Isaias, nenhum foi deferido, porque foi verificada a falsidade do documento; que pelo tipo de falha identificada o benefício não poderia ser deferido. Por sua vez, a testemunha de acusação Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye, servidora da agência do INSS em Sorocaba na época dos fatos, afirmou que (fls. 515 - mídia digital): Que se recorda que houve a apresentação de um documento, o qual foi enviado, a princípio, para o médico perito fazer a análise, pois cabia a ele fazer a análise no tocante à insalubridade; que ele constatou alguns erros de grafia, o que levantou a suspeita da irregularidade do formulário; que então foi expedida uma carta de exigência para o segurado comparecer à agência, munido de sua carteira profissional para que pudesse avaliar o processo dele; que se recorda de o segurado ter comparecido à agência e a depoente ter feito seu atendimento e entrado em contato com a chefe da agência; que confirma o seu depoimento de fls. 58, ressaltando que não se lembra do fato de que houve a resistência do segurado Wilson para apresentar sua carteira de trabalho; que, pelos erros de grafia, os documentos não poderiam ser aprovados, desde que feita a análise pelo médico perito, mas se fosse uma pessoa não técnica, poderia passar despercebido; que o médico perito faz a análise dos documentos quando há exposição a agentes químicos, biológicos e físicos e também ruídos, e o servidor faz a análise da categoria profissional, como caminhoneiro. Por fim, Francisco Cícero Leite Ferreira, testemunha arrolada pela acusação e funcionário do escritório de Isaias, alegou que (fls. 554 - mídia CD): Que foi ao INSS em Sorocaba, acompanhando Wilson Falsoni Cavalcante, cliente do Sr. Isaias; que toda a documentação já estava lá no INSS; que na época trabalhava no escritório do Sr. Isaias, o qual pediu para o depoente acompanhar o Sr. Wilson até o INSS, para ver o processo deste de aposentadoria; que, chegando lá, foi apresentada ao depoente e ao Sr. Wilson toda a documentação do processo, sendo que os funcionários do INSS informaram que os laudos técnicos eram falsos; que o Sr. Wilson e o depoente ficaram pasmos com o que estava acontecendo; que desconhece os casos do Sr. Dimas Ferreira de Vasconcelos e Fernando Silva de Araujo; que o Sr. Wilson lhe disse que já havia pago a Isaias a quantia referente ao pedido de concessão de aposentadoria, mas não falou o valor; que depois disso teve contato com o Sr. Isaias e a versão dele foi que os documentos não eram falsos e sim verdadeiros e que o Sr. Wilson trouxe esses documentos da empresa em que havia trabalhado; que não sabe dizer se geralmente era o Sr. Isaias quem solicitava os documentos à empresa ou era o cliente quem levava esses documentos ao Sr. Isaias; que ficou no escritório aproximadamente por 8 meses e sua função era de levar os clientes e retornar ao escritório; que, depois do fato que ocorreu com o Sr. Wilson, saiu do escritório; que o escritório sempre esteve estabelecido em Diadema; que não sabe dizer porque foi dada entrada no benefício em Sorocaba, tampouco se houve reclamação de outros clientes com relação a esses fatos; que, quando ingressou no escritório, o processo do Sr. Wilson já estava em andamento; que não sabe dizer quem deu a entrada no benefício de aposentadoria dele (...). As testemunhas Elisângela Alves da Silva e Ivanildo Lima de Melo, arroladas pela defesa, nada souberam informar sobre os fatos narrados na denúncia (mídia CD - fls. 611). Embora o acusado Isaias tenha pretendido desvincular-se da responsabilidade pela tentativa de concessão indevida do benefício de Wilson Falsoni Cavalcante, mediante o uso de documentos falsos, em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório judicial. Com efeito, não há qualquer prova nos autos da existência dos adolescentes mendigos chamados José Guilherme da Conceição e Márcio dos Santos, que o acusado disse ter acolhido em sua residência e colocado para trabalhar em seu escritório, aos quais imputa a responsabilidade pela falsificação dos documentos apresentados perante o INSS, ressaltando-se que não foi arrolada nenhuma testemunha que afirmasse nesse sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa deste réu pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Anote-se que, apesar de uma pessoa de nome Márcio dos Santos constar como procurador dos segurados Wilson Falsoni Cavalcante e Dimas Ferreira de Vasconcelos nas procurações de fls. 09 e 137, respectivamente, estes beneficiários afirmaram, em seus depoimentos, que não outorgaram procuração a essa pessoa. Outrossim, registre-se que a testemunha Francisco Cícero Leite Ferreira, funcionário do escritório de contabilidade do acusado, não

mencionou, em seu depoimento, a existência desses adolescentes. Ao reverso, depreende-se do conjunto probatório carreado nos autos que foi o acusado Isaias Maria quem requereu o benefício de aposentadoria do segurado Wilson Falsoni Cavalcante e instruiu tal pedido com os documentos falsos. De fato, restou demonstrado que os documentos (formulários DSS8030) que instruíram o pedido de aposentadoria de Wilson Falsoni Cavalcante possuíam o mesmo erro de grafia, qual seja, a expressão não ocasional, embora constassem como emitidos por empresas distintas, conforme cópias de fls. 14, 19 e 21, o que denota que foram confeccionados pela mesma pessoa, ou seja, pelo acusado Isaias Maria, uma vez que foi ele o responsável por intermediar, junto ao INSS, referido pedido. De acordo com os depoimentos ofertados pelos segurados Wilson Falsoni Cavalcante e Dimas Ferreira de Vasconcelos, testemunhas arroladas pela acusação, era Isaias quem verificava se havia a documentação necessária para requerer o benefício de concessão de aposentadoria e dava entrada no pedido junto ao INSS. Afirmaram, ainda, que foi outorgada procuração somente a Isaias e que todo o trato acerca de seus processos era realizado diretamente com o réu. Registre-se, ainda, que o próprio réu Isaias confirmou que prestou os serviços aos segurados Wilson e Dimas e que foi ele quem recebeu a documentação, montou os processos referentes ao pedido de concessão de aposentadoria e analisou os documentos destes segurados. Também corrobora o fato de que Isaias requereu o benefício de aposentadoria do segurado Wilson Falsoni Cavalcante, e instruiu tal pedido com os documentos falsos, o depoimento prestado por Vera Cristina Vieira, testemunha arrolada pela acusação e chefe da agência do INSS de Sorocaba/SP na época dos fatos, a qual afirmou que, dos processos que teve conhecimento, em que o pedido de concessão de benefício foi intermediado por Isaias, nenhum foi deferido, porque foi verificada a falsidade da documentação. Assim, a autoria delitiva de Isaias Maria encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do procedimento administrativo oriundo do INSS, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Desse modo, da análise do conjunto probatório, constata-se que o réu Isaias Maria tentou obter para Wilson Falsoni Cavalcante vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, mediante meio fraudulento consistente no uso de documentos falsos, para a concessão indevida do benefício previdenciário. Portanto, a conduta de Isaias Maria amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar ISAIAS MARIA, brasileiro, casado, contador, filho de José Antonio Maria e Júlia Martins Maria, portador do documento de identidade sob R.G nº 22.140.748-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Mario Santalúcia, 105, Diadema/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Por outro lado, embora conste que o réu foi condenado na ação penal nº 1685/1992, com trânsito em julgado em 18/10/1994 (fls. 27 do apenso), tal condenação não gera o efeito da reincidência, uma vez que decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração praticada nos presentes autos, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, a sentença condenatória com trânsito em julgado indica que o réu ostenta maus antecedentes, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausente circunstância que determine o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causa de diminuição de pena - Considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do réu, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, nos termos do disposto pelo artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, passando a pena a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, fica, definitivamente, condenado ISAIAS MARIA, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Isaias Maria as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser

designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 750), da defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 757), e da defesa do réu Manoel Felismino Leite nos termos do artigo 600, 4º, do CPP (fl. 758/759). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifestem-se as defesas dos réus, intimando-as por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, devendo a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral apresentar suas razões de inconformismo. Com as razões da defesa do réu Vilson, abra-se vista ao Parquet. Fl. 757: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Vilson Roberto do Amaral. Cumpridas as determinações supra e com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas com a intimação dos réus, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 468/483 e 484/497. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com o retorno das cartas precatórias de fls. 463/464 devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fl. 577: Manifeste-se a defesa da ré SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com o recurso de apelação, tendo em vista o pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 576 verso. Intime-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fl. 550: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme solicitado pela defesa do réu, mediante recolhimento das custas e sua apresentação nesta secretaria, onde será retirada a certidão. Fl. 558: Recebo o recurso de apelação da defesa, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Com o retorno da carta precatória de fl. 555 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal (fl. 847) e da defesa (fls. 852/857 e 858/866). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo e para as contrarrazões. Cumprida a determinação supra, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões de apelação. Com a juntada das contrarrazões da defesa, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRLO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 265/2014 1-) Fls. 734/735: Defiro o requerido pela defesa do réu Jairo Lopes da Silva, homologando a desistência da oitiva da testemunha Jose Aparecido Basilio de Souza. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas do Juízo MOACIR HENRIQUE MARTINS e EDMILSON BORGES DOS SANTOS. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 265/2014) 3-) Com o retorno da carta precatória supra e devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório dos réus. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Fls. 632/633: Acolho a manifestação ministerial de fl. 636, decretando a preclusão da prova pericial requerida pela defesa do réu Alberto Frigieri da Silva. Tendo em vista que as demais defesas não se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifestem-se as defesas nos mesmos termos, intimando-as por meio da imprensa oficial. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 781), pela Defensoria Pública da União (fl. 783) e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 789). Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após à DPU, para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se a defesa de Marilene Leite da Silva, apresentando as contrarrazões, no prazo legal, intimando-a por meio da imprensa oficial. Manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, e após, dê-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas

sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva e concurso formal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, e à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 211/212verso). Segundo consta da denúncia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a peça acusatória que (...) Francisco Luciano Ferreira de Andrade contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00, no município de São Paulo/SP. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga, SP em 01/04/2005 (fl. 11) e concedido sob o número 136.448.962-4, na mesma data (fl. 121). Os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA foram contratados pelo fato dela ser conhecida como uma espécie de despachante junto ao INSS (v. reconhecimento de fl. 470). Pela intermediação foram pagas duas parcelas, uma no início e outra no final do processo. Prossegue a denúncia relatando que Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 136.448.962-4 em favor de Francisco Luciano Ferreira de Andrade, em procedimento administrativo de revisão (fl. 244) apurou-se que o referido benefício havia sido concedido irregularmente na agência do INSS de Itapetininga/SP. Tal fato se deu em razão da inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando os seguintes vínculos empregatícios/períodos: Cia de Automóveis Rincão, 10/05/1963 a 30/05/1972; Escritório de Contabilidade Sul Americano, 20/01/1979 a 30/06/1980; Freire Automóveis Ltda., 03/08/1980 a 30/03/1991. Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, conforme fls. 249, demitida por fatos análogos aos aqui tratados (fls. 361/369). O Parquet Federal refere ainda que (...) MARILENE LEITE DA SILVA atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em combinação relacionada à concessão indevida de benefícios previdenciários. De fato, MARILENE LEITE DA SILVA era a responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los à então servidora do INSS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, esta responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício (ainda que para tanto fosse necessário inserir elementos fraudulentos, como no presente caso). O pagamento do benefício foi cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando no recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social, pelo período de 01/04/2005 a 30/11/2007, no valor de R\$ 16.822,14 (dezesseis mil oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) (fl. 244). Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva foram ouvidas às fls. 334/336 e 489 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2012 (fls. 498 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citadas (fls. 528verso e 537), as rés Vera Lucia e Marilene não se manifestaram (fls. 538), motivo pelo qual foi nomeada, às fls. 540, a Defensoria Pública da União para exercer suas defesas nos autos, a qual apresentou as defesas preliminares de fls. 544/546 e 547/549, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 550, diante do reconhecimento de que as rés, em suas defesas preliminares, não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. A ré Marilene apresentou nova defesa preliminar, desta vez por meio de defensor constituído, às fls. 574/597, arrolando duas testemunhas. Às fls. 654, este Juízo destituiu a Defensoria Pública da União de exercer a defesa da ré Marilene nos autos, em face da constituição de defensor por ela, bem como homologou a desistência da oitiva da testemunha Francisco Luciano Ferreira de Andrade, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 650) e pela defesa da ré Vera Lúcia (fls. 652). A testemunha André Lopes Serra, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa da ré Vera Lúcia, foi ouvida às fls. 725. Já as testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene, a saber, Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 755 e 756. As rés Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos foram interrogadas, respectivamente, às fls. 757 e 782. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios das rés foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 726, 758 e 783 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da ré Vera Lúcia nada requereram (fls. 780verso). A defesa da ré Marilene não se manifestou, conforme certificado às fls. 793. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 796/799, propugnando pela condenação de ambas as rés como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, e 313-A, do Código Penal. Ainda, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal (antecedentes e conduta social do

agente). Por fim, pleiteia a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em razão do cometimento do crime, no valor de R\$ 16.822,14 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A defesa de Vera Lúcia, por seu turno, em Alegações Finais de fls. 484/488, propugna pela sua absolvição, ao argumento de que não restou comprovada a existência do dolo para a configuração dos delitos de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de informações. Caso não acolhido o pleito absolutório, pugna pela aplicação do princípio da especialidade, afastando-se a incidência do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por ser subsidiário em relação ao estelionato previdenciário, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem. Sobrevindo decreto condenatório, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Em Alegações Finais de fls. 811/829, a defesa da ré Marilene requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal e o trancamento da mesma por ser a acusada Marilene parte ilegítima para configurar no polo passivo da demanda, uma vez que o beneficiário Francisco Luciano Ferreira de Andrade mencionou, em declarações prestadas, que a pessoa que intermediou o seu pedido de aposentadoria junto ao INSS foi Marineide S. Almeida e não Marilene Leite da Silva. Em preliminar de mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa. No mérito, afirma que não conhece a ré Vera Lúcia e o segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade, e que não há comprovação nos autos de que este tenha contratado o serviço da ré Marilene para que protocolasse e processasse, irregularmente, o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, e que tenha pago, para tanto, a importância aproximada de R\$ 2.000,00. Ao final, postula pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa da ré Marilene, preliminarmente, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, requerendo o trancamento da ação penal, por ser a acusada Marilene parte ilegítima para configurar no polo passivo da demanda, uma vez que o beneficiário Francisco Luciano Ferreira de Andrade mencionou, em declarações prestadas, que a pessoa que intermediou o seu pedido de aposentadoria junto ao INSS foi Marineide S. Almeida e não Marilene Leite da Silva. No entanto, tal preliminar não comporta acolhimento. Com efeito, verifica-se, da denúncia ofertada às fls. 496/497, que o Parquet Federal imputou à ré Marilene Leite da Silva a prática delitiva em razão dela ter sido reconhecida, pelo segurado, por meio de fotografia, como a suposta despachante que se apresentou como Marineide S. Almeida e intermediou a concessão de seu benefício previdenciário (fls. 470). Desse modo, havendo indícios da efetiva participação da ré Marilene Leite da Silva no delito em tela, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal por pretensa ilegitimidade passiva, sendo inviável o seu trancamento. Portanto, afastado a preliminar arguida. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEDo mesmo modo, não merece prosperar a alegação da ré Marilene concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tal crime é de 6 anos e 8 meses e, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Assim, considerando que o fato ocorreu em 01/04/2005 (data de início do benefício) e a denúncia foi recebida em 16/03/2012, não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. NO MÉRITO A imputação que recai sobre as acusadas é de que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que a primeira ré teria também praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal (fls. 496/497), isto porque, segundo consta da denúncia, as acusadas, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambas ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. I) MATERIALIDADE:

Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 08/246), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Francisco Luciano Ferreira de Andrade. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se a servidora Vera Lúcia como a responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, o tempo de contribuição dos períodos de 10/05/1963 a 30/05/1972, com a empresa Cia de automóveis Rincão, de 20/01/1979 a 30/06/1980, com o Escritório de Contabilidade Sul Americano, e de 03/08/1980 a 30/03/1991, com a empresa Freire Automóveis Ltda., foram inseridos, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, culminando na concessão indevida de benefício previdenciário e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 16.822,14 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizado até novembro de 2007, conforme fls. 240/241 e 243/245. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 41/42 e 249/250) que a acusada Vera Lúcia da Silva Santos atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário ao segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 16.822,14 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta da acusada Vera Lúcia se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pela ré Vera Lúcia se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência da ré para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pela acusada Marilene, ressalte-se que a circunstância de a denúncia não ter expressamente mencionado o artigo 313-A do Código Penal é irrelevante, já que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Além disso, no que concerne à acusada Marilene, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS

FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal.II) DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria delitiva. Inicialmente, a acusada Vera Lucia dos Santos, ouvida na fase extrajudicial (fls. 334/336), afirma que:(...) QUE foi servidora do INSS de 05/11/1975 a 19/04/2007, exercendo cargo de confiança de 1982 a 2005; QUE sempre trabalhou na APS Itapetininga/SP; QUE em relação ao presente caso, confirma que foi a servidora quem habilitou o benefício tido por fraudulento, sendo que à época era chefe de benefícios previdenciários; QUE não conhece MARINEIDE S. ALMEIDA; QUE não conhece o segurado FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE; QUE não inseriu as declarações falsas na carteira de trabalho de FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE (...); QUE os vínculos empregatícios mais antigos geralmente não aparecem no sistema, cabendo ao servidor incluí-los tendo por base a documentação apresentada pelo segurado. QUE de fato foi isso que se deu no caso ora investigado; QUE a indiciada não reunia, na época, condições de saber se o que estava inserindo na CTPS de FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE era falso, pois não o conhecia (...); QUE a indiciada nega peremptoriamente que tenha participado da fraude objeto desta apuração e não acredita que tenha havido a participação de algum servidor do INSS no crime; QUE nunca ouviu falar na empresa ALFA SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, situada na Rua Iguatinga, 39, Santo Amaro, São Paulo/SP (...).Posteriormente, em Juízo (mídia digital - fls. 783), Vera Lucia da Silva Santos alega que:Que não se recorda de Francisco Luciano Ferreira de Andrade; que trabalhava na Agência do INSS de Itapetininga; que veio a conhecer a ré Marilene em Sorocaba quando os segurados, juntamente com a depoente e Marilene, foram convocados para prestar depoimento acerca da revisão dos benefícios; que nunca havia mantido contato com Marilene; que era o advogado João Anselmo quem entregava a documentação dos segurados à depoente; que não sabe dizer se João Anselmo mantinha vínculo com Marilene; que trabalhou no INSS no período de novembro de 1975 a abril de 2007; que João Anselmo trazia toda a documentação original, sem rasura e a depoente conferia a assinatura do segurado e lançava no sistema os períodos trabalhados constantes dos documentos que tinha em mãos; que, posteriormente, quando o segurado foi chamado para a revisão de seu benefício, o INSS verificou que não havia a anotação correspondente na CPTS; que foi demitida em abril de 2007 em razão de decisão proferida em processo administrativo; que ratifica o depoimento prestado às fls. 334/336 dos autos; que não conseguiu localizar o advogado João Anselmo; que o próprio sistema apresentava a relação dos vínculos empregatícios constantes do CNIS, mas havia períodos que não constavam do CNIS, então, nesse caso, a depoente tirava xerox da CTPS e fazia a inclusão pela Carteira de Trabalho; que acredita que esteja respondendo a mais de trinta processos por fatos análogos aos aqui tratados; que João Anselmo deu à depoente as quantias de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, dizendo que era o segurado, sem citar o nome, que estava agradecendo, porque o benefício tinha saído rapidamente; que a depoente disse a João Anselmo que não iria mais aceitar, pois já recebia para fazer esse serviço, então ele nunca mais ofereceu nada; que não se lembra a época em que isso ocorreu.Destarte, embora a acusada Vera Lúcia tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de Francisco Luciano Ferreira de Andrade - NB nº 136.448.962-4, às fls. 41/43, comprova que a ex-servidora do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Francisco Luciano Ferreira de Andrade, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício.Ademais, embora a acusada Vera Lúcia afirme categoricamente, em seu interrogatório, que recebia os documentos relativos à aposentadoria de vários segurados de um advogado que não fora localizado denominado João Anselmo, não há qualquer prova nos autos de sua existência. Com efeito, também corrobora os fatos narrados na denúncia a constatação de que a acusada

Vera Lúcia não arrolou sequer uma testemunha que comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados para o posto do INSS em Itapetininga e que a teria induzido em erro. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquela de fls. 41/43. Passo, agora, à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, em sede policial, indagada acerca dos quesitos relacionados às fls. 484, a acusada Marilene Leite da Silva afirma que (fls. 489): a) Qual a sua relação com a pessoa de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ex-servidora do INSS? R.: Não conhece. b) Quantas parcerias semelhantes à ora apurada foram estabelecidas entre sua pessoa e mencionada ex-servidora? R.: Nunca fez parceria com ela. c) O que fez com o montante que lhe foi pago por FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE para que providenciasse sua aposentadoria? Pagou funcionários do INSS? Quem? Eles tomaram conhecimento da fraude? R.: Não conhece FRANCISCO LUCIANO FERREIRA. d) Mencionado segurado teve conhecimento da fraude praticada para a concessão do benefício (NB 42/136.448.962-4)? R.: Nada sabe sobre os fatos investigados, não conhecendo FRANCISCO. e) Na fraude ora apurada (vide documentos em anexo), houve a participação de mais pessoas? Nominá-las, em caso positivo, e descrever a conduta de cada envolvido. R.: Nada sabe sobre os fatos investigados. f) O que tem a dizer sobre outros inúmeros casos semelhantes de fraudes nos quais é apontada como responsável, em relação aos quais inclusive já consta como indiciada e processada? R.: Não praticou fraude. g) Outros dados julgados úteis. R.: Prejudicado. Em interrogatório judicial, gravado na mídia de fls. 437, a acusada Marilene corrobora seu depoimento prestado na fase extrajudicial, ao aduzir que: que a acusação é falsa; que tem um filho dependente químico, razão pela qual a depoente foi à igreja, onde conheceu uma pessoa, chamada Maria Tereza, que disse que iria ajudá-la a internar seu filho; que Maria Tereza levou a depoente até a casa desta; que, quando Maria Tereza foi embora, a depoente percebeu que tinha sumido da sua bolsa R\$ 60,00 e uma fotografia sua; que então começaram a aparecer pessoas em sua casa dizendo que a aposentadoria havia sido cancelada; que nunca trabalhou com intermediação de benefício; que começaram a aparecer várias pessoas com quem tem parentesco que teriam intermediado a concessão dos benefícios previdenciários, como a mãe, a irmã e o sobrinho da depoente; que, com relação ao reconhecimento fotográfico de fls. 470, tem a dizer que o segurado mencionou em seu depoimento o nome de outra pessoa que teria atuado como despachante na concessão do benefício; que nunca teve placa de advogada em sua casa; que não conhecia Vera Lúcia, vindo a saber quem era na Corregedoria do INSS; que nunca esteve em Itapetininga/SP; que foi sequestrada em 2005 e colocada no interior de um veículo Palio cor verde, por pessoas que diziam ser da Polícia Federal, as quais lhe pediram R\$ 30.000,00 e queriam saber quem era o chefe do INSS; que não conhece Francisco Luciano Ferreira de Andrade; que esteve apenas uma vez na cidade de Itapetininga para ser submetida à perícia relativa ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (...). Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, o segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade reconheceu, através de fotografia, a ré Marilene como a despachante que intermediou a concessão de seu benefício previdenciário (fls. 470), a despeito de ter afirmado, perante a autoridade policial, às fls. 295/297, que foi uma pessoa chamada Marineide S. Almeida quem deu entrada no requerimento de sua aposentadoria, tendo pago a ela a quantia de R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados, o que demonstra, na verdade, que a ré Marilene se apresentou com nome falso ao segurado, a fim de requerer, fraudulentamente, a concessão do benefício previdenciário deste. O depoimento do segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, não foi colhido em juízo, tendo sido homologada a desistência da sua oitiva às fls. 654. A testemunha André Lopes Serra, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, nada soube informar acerca dos fatos narrados na denúncia (fls. 726 - mídia CD). Como se vê, resta evidente que Marilene intermediou a concessão indevida do benefício do segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade. Registre-se, outrossim, que Marilene não conseguiu explicar verossimilmente por que é apontada por vários segurados como a intermediadora para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Ademais, saliente-se que, em momento algum, foi comprovada, pela acusada Marilene, a existência da pessoa que supostamente lhe teria subtraído uma foto de sua bolsa, não sendo arrolada uma testemunha que afirmasse nesse sentido, ao contrário, foram arroladas como testemunhas de defesa desta ré pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo testemunhas de antecedentes. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Francisco Luciano Ferreira de Andrade, agindo em conluio com a ré Vera Lúcia da Silva Santos, sendo corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código

Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que a acusada Marilene tinha plena ciência da condição de servidora pública da ré Vera Lucia, e com ela de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidora pública, o que capitula as condutas das duas no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a

classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010).

Portanto, a conduta de Marilene Leite da Silva, assim como a de Vera Lúcia da Silva Santos, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminososa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal

Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 799).Assim, a condenação das acusadas Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática, por ambas, da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incursas nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOSa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada Vera Lúcia da Silva Santos era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Francisco Luciano Ferreira de Andrade; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 03/35 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Francisco Luciano Ferreira de Andrade percebeu indevidamente o valor de R\$ 16.822,14 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), valor este atualizado até novembro de 2007 (fls. 240/241). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas

aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.A acusada Vera Lúcia da Silva Santos preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da corrê Vera Lúcia da Silva Santos, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vera Lúcia a fim de que esta inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A, do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social da ré merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Francisco Luciano Ferreira de Andrade, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que a ré atuou em conluio com a corrê Vera Lúcia, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/35 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Francisco Luciano Ferreira de Andrade percebeu indevidamente o valor de R\$ 16.822,14 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), valor este atualizado até novembro de 2007 (fls. 240/241). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.A acusada Marilene Leite da Silva preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo

Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto às rés eventual recurso em liberdade. Condene ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes das rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Fl. 34-verso: tendo em vista que o réu ANDERSON MOREIRA GOMES foi devidamente intimado, conforme certificado às fls. 28, não tendo comparecido à audiência, solicitando nova data para seu interrogatório, por meio de sua defesa, oportunidade em que, novamente, não compareceu, nem seu defensor, determino o prosseguimento do feito à REVELIA do réu ANDERSON MOREIRA GOMES, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 533), pela defesa de Vera Lúcia da Silva Santos (Defensoria Pública da União - fls. 541) e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 547). Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após à Defensoria Pública da União, para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se as defesas das rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, apresentando as contrarrazões, no prazo legal. Manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, e após, dê-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO e JUAN MARTIN INSUA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 15 de março de 2010, importaram mercadoria iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de produto em território nacional. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO à fl. 244 e verso e ao réu JUAN MARTIN INSUA à fl. 257. Tendo o réu JUAN MARTIN INSUA cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 505/507), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 526). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAN MARTIN INSUA, argentino, estudante, solteiro, nascido aos 08/05/1982 em Buenos Aires/Argentina, documento de identidade nº 29543176, filho de Jorge Alfredo Insua e de Silvia Maria Clermont, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística competentes e remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do denunciado supra. Com relação ao celular apreendido (fls. 53 e 142), considerando a sua obsolescência em face do tempo, determino a destruição do aparelho, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, oficiando-se à Depósito Judicial para que providencie sua

destruição, devendo ser encaminhado competente termo de destruição a este Juízo. Juntado aos autos o termo de destruição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Recebo o recurso de apelação da Defensoria Pública da União de fls. 567/570 e o recurso do réu JORDELI APARECIDO SOUZA (fl. 585). Manifeste-se a defesa do réu Jordeli, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Cumpridas a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 207/211. Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 496), pela defesa de Vera Lúcia da Silva Santos (Defensoria Pública da União - fls. 298/306) e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 312). Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se as defesas das rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, apresentando as contrarrazões, no prazo legal. Manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, e após, dê-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 332/332vº, que manteve o recebimento anterior da denúncia formulada em face dos réus MARILENE SOAVE CARNIETTO, ADRIANA CARNIETTO FURLAN e MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, e determinando o prosseguimento do feito. Alega, o embargante, em síntese, que a r. decisão deve ser anulada em razão da ausência de apreciação da exceção de incompetência interposta por ele, e que deve ser readequado o tipo penal, assim como oportunizar a apresentação de defesa prévia, após a confirmação do recebimento da denúncia. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Anote-se que totalmente descabida a alegação de que este Juízo não analisou os argumentos apresentados na resposta à acusação. No que concerne à alegação de falta de manifestação quanto à readequação do tipo penal, esta poderá ser analisada após a instrução criminal. No que se refere à nova oportunidade para a apresentação de defesa prévia, após a confirmação do recebimento da denúncia, também não merece prosperar, na esteira do que dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal, (...) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Outrossim, não havendo causas para absolvição sumária, dar-se-á início à instrução processual, conforme dispõe o artigo 399 do mesmo Codex. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. O Nobre Representante do Ministério Público Federal elucida a questão: (...) Todavia, admitindo-se a oposição de Embargos de Declaração em relação à decisão proferida na fl. 332, tal recurso haveria que se ater a um dos pressupostos previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal, a saber, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido, verifica-se nas razões recursais que dois dos pedidos formulados pelo réu não são matérias atinentes aos Embargos de Declaração, já que o acusado requereu a anulação da decisão embargada por não ter apreciado a exceção de incompetência e a concessão de prazo para o réu apresentar defesa prévia após a confirmação do recebimento da denúncia. Ademais, na resposta à acusação apresentada pelo denunciado, ele não sustentou qualquer argumento acerca da suposta incompetência desse E. Juízo, razão pela qual é evidente que na decisão de fl. 332 não se abordou tal questão. Também é oportuno salientar que o réu apresentou Exceção de Incompetência, autuada sob o nº 0003720-65.2014.403.6110, sendo que nos aludidos autos foi prolatada uma sentença por meio da qual esse E. Juízo reconheceu a competência para processar e julgar os fatos objeto desta ação penal. O terceiro e último pedido do réu formulado nos Embargos de Declaração também não merece ser acolhido. Confere-se que, na resposta à acusação ofertada nas fls. 280/300, o réu requereu a adequação típica atribuída na denúncia e esse E. Juízo entendeu que tal argumento não enseja a absolvição sumária do acusado. Sendo assim, o pedido do réu para que seja sanada a omissão para se adequar a tipificação atribuída na denúncia já foi apreciado nos autos, não restando qualquer omissão a ser sanada nesse sentido (...). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Determino que a secretaria da Vara entre em contato com a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, para verificação de datas disponíveis para agendamento da audiência por meio de videoconferência (autos nº 5011160-19.2014.404.7009 - fl. 338). Após, tornem os autos conclusos para designação do ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 188/194). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com o retorno da carta precatória de fl. 186 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 432) e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 436). Recebo o recurso de apelação, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, interposto pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 435). Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifestem-se as defesas dos réus Mizael Alves Valentim, Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, apresentando as contrarrazões, no prazo legal. Manifeste-se a

defesa da ré Marilene Leite da Silva, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, e após, dê-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Fls. 338/341 e 343: Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 326), da defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 332), e da defesa do réu Manoel Felismino Leite nos termos do artigo 600, 4º, do CPP (fl. 333/334). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifestem-se as defesas dos réus, intimando-as por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, devendo a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral apresentar suas razões de inconformismo. Com as razões da defesa do réu Vilson, abra-se vista ao Parquet. Fl. 332: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Vilson Roberto do Amaral. Cumpridas as determinações supra e com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas com a intimação dos réus, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu. Intime-se.

0006993-86.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CAMILO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0026041-91.2014.4.03.0000/SP, que concedeu a ordem para determinar o trancamento da presente ação penal (fls. 142/146), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, assim como, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6381

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Antonio Carlos Lopes Petean, em virtude de no período de 06/2008 a 10/2009 ter recebido de forma irregular bolsa de estudo da CAPES. Às fls. 22/25 foi concedida medida cautelar determinando: a) a indisponibilidade de bens do requerido até o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); b) a notificação do requerido para apresentar resposta; c) a notificação da CAPES e da UNESP. Tanto a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, como a Fundação CAPES, manifestaram interesse de ingressarem no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (fls. 37/39). O requerido efetuou o depósito judicial no importe de R\$ 2.899,99 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em complementação aos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD que somam a quantia de R\$ 39.196,11 (trinta e nove mil, cento e noventa e seis reais e onze centavos), bem como apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 44/107). Argumenta o requerido que não praticou ato de improbidade e que não agiu com dolo. Requereu, ainda, a liberação do seu veículo que fora bloqueado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117, não se opondo ao ingresso da UNESP e da CAPES como assistentes litisconsorciais, discordando da liberação do veículo automotor de propriedade do requerido, sob o argumento de que o Juízo não estaria totalmente garantido, uma vez que os juros de mora deveriam ser contados à partir da data em que o réu foi intimado pela UNESP a regularizar sua situação, dado do qual não dispunha. Admitida a intervenção da CAPES e da UNESP no feito, foi determinada a intimação desta última para que informasse a data em que o requerido foi notificado para se apurar o marco inicial da contagem dos juros de mora. Prestada a informação (fls. 125/127), vieram os autos conclusos. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assobramento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações do réu quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de matéria de alta indagação, de modo que não pode ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial. Outrossim, considerando que o requerido ofertou contestação, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar a apresentação de nova defesa ou para ratificar a apresentada às fls. 44/59. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto a informação apresentada pela UNESP às fls. 126/127. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 28.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela requerida Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda às fls. 2420, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 2394/2395, liberando-se os bens indisponibilizados. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000416-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REYMAR MARSILI

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição da CEF para retirada em Secretaria).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Fls. 108: defiro. Determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 68. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Fls. 54: defiro. Determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 31. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA

Fls. 61: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 56/58, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 64).

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA (CNPJ 45.172.525/0001-42) ENDEREÇO: AV. SÃO PAULO, N. 365, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-060; CARLOS ROBERTO MARTINS (CPF 068.745.138-85) ENDEREÇO: AV. ANTONIO LOURENÇO CORREA, N. 550, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-138; GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS (CPF 197.464.248-82) ENDEREÇO: AV. ANTONIO LOURENÇO CORREA, N. 550, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-138; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.233,09 (15/06/2014) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1, 10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1, 10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de

veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 72 E CONSULTA DE FLS. 90).

0008668-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA ME X NAIR ARGUELES FERNANDES X NAIR ARGUELES PEREIRA FERNANDES (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA ME (CNPJ 43.971.258/0001-48) ENDEREÇO: AV. PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, N. 178, JARDIM PRIMAVERA, CEP 14802-000 NAIR ARGUELES FERNANDES (CPF 108.960.198-02) ENDEREÇO: RUA CANDIDO PORTINARI, N. 280, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-255; NAIR ARGUELES PEREIRA FERNANDES (CPF 032.215.608-42) ENDEREÇO: RUA CANDIDO PORTINARI, N. 280, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-255; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.506,67 (15/08/2014) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Acolho o aditamento de fls. 65/67. Ao SEDI para a retificação do valor da causa. Considerando que não houve tempo hábil para a expedição da competente carta precatória para a citação e intimação do executado, bem como que não foi comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências pela Justiça Estadual, redesigno para o dia 11 de junho de 2015, às 14:15 horas a audiência de tentativa de conciliação. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) para que efetue o pagamento das custas para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Considerando que não houve tempo hábil para a expedição da competente carta precatória para a citação e intimação do executado, bem como que não foi comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências pela Justiça Estadual, redesigno para o dia 11 de junho de 2015, às 14:45 horas a audiência de tentativa de conciliação. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) para que efetue o pagamento das custas para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

... dê-se vista aos requeridos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3752

EXECUCAO FISCAL

0007736-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Manifeste-se os executados sobre o ofício do 2º CRI de Bauru/SP, juntado à fl.197. Após, cumpra-se a sentença de fl.193. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR FISCAL

0000158-72.2015.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0003909-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003909-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Renato de Souza Júnior, como incurso nas penas do artigo 183, caput da Lei n.º 9.472/97. Verifico que a denúncia foi recebida em 01.03.2013. O réu citado em 15.08.2013, e, apesentou defesa preliminar. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2014, e nessa oportunidade houve comparecimento do acusado; foi deliberada a designação de nova audiência para que fosse acostada aos autos a carta precatória expedida para oitiva de testemunha comum à acusação e à defesa. Compulsando os autos verifico que no dia 06.11.2014 foi realizada nova audiência, e nessa oportunidade o réu deixou de comparecer (fl. 292), razão pela qual foi deliberado que fossem providenciadas intimações para nova audiência no dia 29.01.2015;

na data aprazada o réu e seu defensor não compareceram em Juízo, inviabilizando a realização de audiência. Note-se que o causídico comunicou formalmente a renúncia ao mandato outorgado pelo réu (fl. 295). Como é cediço, depois de citado, o réu tem o ônus de comparecer ao interrogatório e aos demais atos a que for intimado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 303, no caso vertente não resta alternativa a não ser decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro revel o réu Renato de Souza Júnior, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.^a Luiza Caroline Lucas Cunha, inscrita na OAB/SP. 355.990, para atuar em defesa do acusado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 15h30 para audiência de interrogatório do réu. Int.

0002201-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X STELLA MARIS CELORA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Para a audiência de interrogatório designo o dia 11 de junho de 2015, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000138-58.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RIBEIRO ALVES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO RIBEIRO ALVES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3.º do CP, pois, no período compreendido os meses de julho e novembro do ano de 2007, o acusado, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, consistente no recebimento de quatro parcelas do benefício do seguro desemprego, sendo que nesse período encontrava-se empregado. A denúncia foi recebida no dia 29 de janeiro de 2013 (fl. 81). O réu foi devidamente citado (fl. 107) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 119/122). O MPF manifestou-se à fl. 124, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001518-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Suelen Cristina de Jesus Lima Silva, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 04 de fevereiro de 2012, portava 01 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida no dia 02 de maio de 2013 (fl. 68). A ré foi devidamente citada (fl. 82) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 91/95). O MPF manifestou-se à fl. 98 pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público

0004142-41.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER RODRIGUES BINOTTO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Wagner Rodrigues Binotto, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 15 de outubro de 2010 portava 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2014 (fl. 128). O réu foi devidamente citado (fl. 134) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 138/141). O MPF manifestou-se à fl. 144, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de AILSON APARECIDO CONTI e MARCOS SIMÕES PANDEIRADA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigo 55, da Lei n.º 9605/98. Segundo consta da denúncia, os réus, responsáveis pela empresa PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA, no dia 07 de novembro de 2011, extraíram recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como exploraram matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada, pois os fiscais do DNPM em vistoria no local do empreendimento verificaram que a cava próxima à porção do título mineral Processo n.º 820.484/97 DNPM, havia avançado sobre área do processo DNPM n.º 820.400/1996, a qual foi autorização apenas a pesquisa para argila refratária, cujo prazo de validade expirou em 19.06.2010. A denúncia foi recebida no dia 24.09.2014 (fl. 165). Os réus foram devidamente citados (fls. 173 e 218) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de falta de justa causa para a propositura da ação penal em face ao termo de ajustamento de conduta perante o MPE, a derrogação do tipo penal imputado ao acusado e a não ocorrência do delito de usurpação devido à inexistência de lavra além dos limites das poligonais. Requereu a expedição de ofício à ao DNPM e a oitiva de duas testemunhas (fls. 191 e 236). O MPF manifestou-se às fls. 239/240, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa; outrossim, aduziu que a questão pertinente ao extrapolamento ou não das poligonais é matéria de prova, cujo momento para análise não condiz com a fase processual, razão pela qual o processo deverá prosseguir em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Da falta de justa causa para a propositura da ação penal Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e

ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal.2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena.5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR)Da derrogação do tipo penal imputado ao acusadoDeixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo de usurpação não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Indefiro a expedição de ao DNPM (para que sejam remetidas cópias dos procedimentos administrativos mencionados na denúncia), pois, conforme é cediço, cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal. Deste modo, deve o réu colacionar aos autos a prova documental requerida. A presente decisão serve como autorização para que o réu obtenha junto ao DNPM cópia dos documentos acima mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento de tais documentos poderá configurar crime de desobediência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

000071-25.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Defiro o postulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 109.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Taubaté.Compulsando os autos verifico que o acusado declarou, por ocasião de sua citação, não ter condições de constituir defensor particular. Desta feita, nomeio Dr.ª Gisella Aparecida Tommasiello, inscrita na OAB/SP sob o n.º 272.666, com endereço arquivado nesta Secretaria para atuar no presente feito em seus ulteriores termos.Outrossim, verifico que não obstante designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca, tal ato não foi realizado, conforme termo de fl. 83. Desta feita, designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3652

ACAO CIVIL PUBLICA

0000880-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP108881 - HENRI DIAS E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

DECISÃO.Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que se trata, em síntese, de autos desmembrados da ação

civil pública c.c. ação de improbidade administrativa nº 0000198-56.2012.403.6124, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Fernandópolis, União Federal, OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto e Luiz Vilar Siqueira, visando tutelar o direito coletivo à saúde, considerado de relevância pública, e resguardar a probidade administrativa em face de uma suposta terceirização ilegal do serviço público de saúde. Verifico, também, que a decisão de fls. 2144/2148 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o Município de Fernandópolis/SP tomasse uma série de providências pertinentes ao caso concreto. Aliás, reparo que tal decisão foi proferida em 27.05.2013 e que a aludida municipalidade, através de sua prefeita Ana Maria Matoso Bim, tomou ciência dela em 21.06.2013 (fls. 2180/2181). Verifico, ainda, que, em face dessa decisão, a aludida municipalidade acabou interpondo o recurso de agravo de instrumento (fls. 2184/2219). Entretanto, o mesmo foi negado seguimento (fls. 2231/2232). Não bastasse isso, a aludida municipalidade deixou de apresentar contestação (fl. 2235). Além disso, lhe foi concedido um prazo de noventa dias para cumprir as suas obrigações (fl. 2311), porém sem nenhum sucesso (fl. 2320). Em razão desse quadro, o Ministério Público Federal requer a aplicação da multa cominatória sugerida na inicial no importe de R\$ 10.000,00 diários (fls. 2322/2324). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, conforme podemos observar do relatório acima, o Município de Fernandópolis/SP já teve mais de 01 (um) ano para cumprir a decisão de fls. 2144/2148 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de tempo mais do que suficiente para, pelo menos, promover as medidas urgentes e necessárias a que está obrigado por força da referida ordem judicial. Entretanto, durante todo esse tempo, observo que ele nem sequer juntou provas de que, pelo menos, tentou cumprir a ordem judicial, motivo pelo qual não vejo nele o aspecto da boa-fé. Ressalto, dentro disso, que ele não apresentou, até o presente momento, nem uma única justificativa de não ter cumprido a ordem judicial. Esse quadro, na verdade, revela o total descaso desse município para com este Judiciário Federal e as suas respectivas ordens judiciais, o que implica, necessariamente, na adoção de medidas mais enérgicas tendentes a promover o imediato cumprimento da decisão de fls. 2144/2148. Em razão disso, ou seja, do total descumprimento da ordem judicial de fls. 2144/2148, determino o seguinte: a) a aplicação de multa diária ao Município de Fernandópolis/SP no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, que deverão ser contados do dia imediatamente seguinte à intimação da municipalidade acerca desta decisão; b) que o Ministério Público Federal extraia as cópias necessárias para a instrução e o consequente ajuizamento de ação penal contra a Prefeita Municipal Ana Maria Matoso Bim pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), bem como a instrução e o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92); c) que a União comunique os órgãos administrativos federais competentes para, se entender o caso, promover a imediata intervenção do Estado no município (art. 35, inciso IV, da Constituição Federal). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de Fernandópolis/SP com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do réu MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, na pessoa da Prefeita Municipal Ana Maria Matoso Bim, acerca do interior teor desta decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do assistente simples UNIÃO (pessoa jurídica de direito público), na pessoa de seu Advogado da União, acerca do interior teor desta decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo da expedição das cartas precatórias, decreto a revelia do Município de Fernandópolis/SP, nos termos da legislação de regência, e, nesta mesma oportunidade, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4107

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Intime-se o réu Cesar Rodrigues Macedo acerca da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha por ele arrolada, Thereza Christina V. A. Vianna, que não foi localizada no endereço indicado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 232/242), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 229/229vº e 230.

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho de fl. 238, tendo havido apresentação do laudo pelo perito judicial (fls. 250/264), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão dizer, ainda, sobre eventuais outros documentos juntados aos autos.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma da decisão proferida em audiência às fls. 178/179, tendo havido manifestação pela União (fl. 198), intime-se a parte autora para manifestação em alegações finais.

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho de fl. 426, tendo havido apresentação do laudo pelo perito judicial (fls. 456/472), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho de fl. 76, tendo havido apresentação de contestação pelos réus Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 78/83) e Maria Lúcia Ramos da Silva (fls. 155/160), à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES

ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000982-59.2014.403.6125 - SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001223-33.2014.403.6125 - CLAUDIO TAVARES BOTELHO(SP348400 - DAVISON CAMARGO E SP332563 - CAMILA RAREK ARIZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido apresentação de contestação pela parte ré (fls. 29/33), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-69.2010.403.6125 - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLO DOGNANI NETO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por CARLOS DOGNANI NETO (fls. 316/320) em face da execução iniciada pela UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 1.004,01, atualizado até 09/2013 (fls. 308/309). Aduz o executado que houve o deferimento tácito da justiça gratuita pelo Tribunal, fato que impede a cobrança da verba de sucumbência. Requeru, ainda, a suspensão do feito, tendo em vista que a matéria enfrentada nestes autos teve a repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. A União, por sua vez, rebateu os argumentos e requereu a conversão em renda do valor total depositado (fls. 321/322) pelo executado (fls. 325/326). É a síntese do necessário. Decido. Realizado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e não havendo indeferimento expresso, admite a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. No caso em exame, contudo, o executado pleiteou no corpo das razões do recurso de apelação a concessão da justiça gratuita (fl. 95), mas recolheu as custas de porte de remessa e retorno (fls. 127/128), conforme determinado pelo Juízo (fl. 126), adotando atitude incompatível com o pedido de assistência judiciária, sem qualquer questionamento. Além disso, posteriormente, interpôs recurso especial (fls. 203/243) e extraordinário (fls. 244/288), que não foram conhecidos em razão da ausência de recolhimento de custas e preparo (fls. 289/290), decisão contra a qual não recorreu. Assim, considerando que não houve deferimento expresso do pedido de gratuidade, bem como a existência nos autos de prática de atos, inequivocamente, incompatíveis com a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, demonstrando, com tal atitude, não fazer jus ao benefício pleiteado, forçosa a conclusão de que o executado está em juízo sem as benesses da Lei de Assistência Judiciária, e por isso deve arcar com os ônus da sucumbência. De outra parte, ocorrido o trânsito em julgado (fl. 305), não há que se falar em suspensão ou sobrestamento em razão da existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a decisão não alcança as ações que estejam em fase de execução definitiva, como é o caso dos autos, as quais têm proteção constitucional, já que estão acobertadas pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Em face do exposto, REJEITO a impugnação à execução, reconhecendo o crédito da UNIÃO FEDERAL no importe de R\$ 1.004,01, para 09/2013. Em prosseguimento, constato que o recolhimento do crédito para a garantia do Juízo deu-se de forma equivocada (fls. 321/322), tendo sido efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, quando, na verdade, deveria ter sido efetuado por meio de guia de depósito judicial, operação 005, junto ao PAB da CEF localizado neste Fórum Federal. Em razão da inexistência de instrumento normativo que autorize a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU (art. 6º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013), determino: 1) solicite-se ao PAB da Justiça Federal, por e-mail, a abertura e o envio de número de conta judicial a disposição deste Juízo para futura transferência do valor; 2) Com a resposta, solicite-se à Seção de Arrecadação,

nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23.12.2013, a transferência do valor recolhido indevidamente por GRU (fls. 321/322), para a referida conta judicial; 3) Por fim, officie-se à CEF determinando que o valor depositado seja convertido em renda da União, mediante DARF, sob o código 2864; 4) Comprovado o recolhimento, dê-se vista à União/FN. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4108

MONITORIA

0000110-78.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGLORIO LUIZ DE BRITO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da MAGLORIO LUIZ DE BRITO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 65/66, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Não houve anuência do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.189.778-7, que percebe desde 30.8.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais no período de 18.8.1987 a 30.8.2008, nas funções de ajudante de manutenção geral e operador de usina, para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 15/20. À fl. 24, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o autor especificar o pedido inicial. Em cumprimento, o autor manifestou-se à fl. 27 para detalhar qual o período de atividade especial era objeto do pedido inicial. A emenda da petição inicial foi acolhida à fl. 63. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 65/70). Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 71/139. À fl. 153, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor apresentar os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado em juízo. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 169/316. Em razão da incompletude dos documentos apresentados, foi prolatado despacho à fl. 335 a fim de determinar a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentar os correspondentes laudos técnicos mencionados. Em resposta, foram juntados os documentos das fls. 341/357. Dada ciência às partes, o autor manifestou-se às fls. 360/361, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 362. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº

8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoNos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento como especial do período de 18.8.1987 a 30.8.2008, nas funções de ajudante de manutenção geral e operador de usina, para a Cia. Luz e Força Santa Cruz.A fim de comprovar o alegado, apresentou os PPP's das fls. 149 e 166, nos quais fora apontado que havia como fator de risco a exposição à eletricidade acima de 250 volts., para o período de 18.8.1987 a 1.º.9.2009. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº

9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).Assim, em razão das atividades desempenhadas pelo autor serem correlatas à atividade de eletricitista e, ainda, considerando que os PPP's referidos consignaram para os períodos neles registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.Além disso, o autor acostou aos autos os laudos técnicos das fls. 169/316 e 341/357. Desta feita, tem-se que é possível reconhecer as atividades em comento como especiais. Contudo, verifico que o período de 18.8.1987 a 5.3.1997 já foi administrativamente reconhecido como especial, razão pela qual resta prejudicado o reconhecimento do aludido interstício na via judicial.Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 6.3.1997 a 30.8.2008.Por fim,

resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 105/106, o autor contabilizava 36 anos, 1 mês e 20 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço. Desta feita, como o autor já gozava da aposentadoria por tempo de contribuição integral deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial do benefício aludido (NB 144.189.778-7). Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 18.8.1987 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 30.8.2008; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários, a ser convertido pelo fator 1,4; e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.189.778-7), com DER em 30.8.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. As eventuais diferenças, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Jacir Ribeiro; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.189.778-7); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-62.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000706-62.2013.403.6125,

fundada na cédula de crédito bancário n. 24.0343.734.0000052-56, firmada em 23.11.2011; bem como seus termos aditivos ns. 24.0343.734.0000058-41 (contratado em 26.3.2012), 24.0343.734.0000069-02 (contratado em 3.5.2012), e 24.0343.734.0000106-83 (contratado em 26.6.2012).Preliminarmente, a parte embargante sustentou a carência da ação executiva, uma vez que lastreada em título que não poderia ser considerado executivo, ante a iliquidez arguida por ela. Sustentou, também, que os contratos bancários executados não se encontram regularizados, pois ausente o reconhecimento das firmas das partes envolvidas, o que afrontaria o disposto no artigo 1289, 3.º do Código de Processo Civil, e, em consequência, implicaria na extinção da ação executiva sem resolução de mérito. Além disso, argumentou que a execução é nula porque dirigida contra a avalista, uma vez que a obrigação dela seria somente com relação ao que estabelecido na cambial. Em preliminar, sustentou que não estaria configurada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, haja vista que entende haver diferenciação entre esta hipótese e a da mora contratual. No mérito, em síntese, sustentou: (i) ilegalidade na aplicação da taxa de juros acima do limite legal previsto pelo artigo 192 da Constituição da República; (ii) ilegalidade na capitalização dos juros; (iii) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como de sua cumulação com multa, juros e correção monetária; (v) necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e, (vi) redução da multa moratória para 2%.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 35/87.Os embargos foram recebidos à fl. 92, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/104), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros; bem como da comissão de permanência cobrada. Impugnou o pedido de aplicação do CDC por entender que não se trata de relação consumerista. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 81, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a embargada apresentar os extratos da conta-corrente da embargante a fim de demonstrar a utilização do crédito disponibilizado, bem como as eventuais amortizações da dívida.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 110/142.Dada ciência aos embargantes, estes se manifestaram à fl. 145.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Da preliminar argüida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil.No presente caso, os dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.Da preliminar arguida pela embarganteA embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo.A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 55/65, 66/69, e 70/73. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos

termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprovam a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto, por oportuno, que, apesar de não ter sido juntada cópia do contrato, com relação ao aditivo n. 24.0343.734.0000106-83, o extrato acostado à fl. 134 comprova a utilização do valor por ele liberado, bem como a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 121/123. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Destaco, ainda, que improcede a alegação da embargante de que é necessário o reconhecimento de firma das partes envolvidas nos contratos bancários sub judice para que sejam considerados válidos, uma vez que referida medida não se revela como condição legal para validade

contratual. Tratando-se de instrumento contratual em que as partes assentiram acerca dos direitos e obrigações nele previstas, o qual obedeceu a legislação vigente, a assinatura das partes confere legitimidade, sem a necessidade do reconhecimento de firma. Ademais, a embargante, em nenhum momento, argumentou que não tenha efetivamente firmado os contratos bancários em tela; hipótese que poderia ensejar a nulidade do contrato, se comprovada. Porém, como firmou as cédulas de crédito bancário em questão, a ausência da mera formalidade de reconhecimento de firma não afasta a legitimidade de tais documentos. Acerca da responsabilidade da avalista ora embargante, destaco que a cláusula oitava da cédula de crédito bancário previu a responsabilidade da empresa e da avalista pelo eventual débito em aberto. Assim, tendo a embargante Daniela figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. Além disso, verifico que a embargante Daniela também é sócia da empresa executada (fls. 43/45), razão pela qual não pode pretender se eximir da responsabilidade por ela assumida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Além disso, registro que o fato de serem de consumo e estejam ao alcance do Código de Defesa do Consumidor não implica que todos os contratos bancários sejam nulos de pleno direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0343.734.0000052-56, a cláusula quinta estabelece: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência

dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Verifico, ainda, que as planilhas de evolução das dívidas informam o seguinte: (i) contrato n. 24.0343.734.0000052-56 - taxa de juros de 2,72% (fl. 111); (ii) contrato n. 24.0343.734.0000058-41 - taxa de juros de 2,72% (fl. 115); (iii) contrato n. 24.0343.734.0000069-02 - taxa de juros de 0,94%; e, (iv) contrato n. 24.0343.734.0000106-83 - taxa de juros de 0,94% (fl. 121). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva, mormente porque estão dentro da média das taxas aplicadas pelo mercado financeiro. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem,

tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 79/85, a embargada procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 24.0343.605.0000021-50 estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.De igual forma, os termos de aditamento previram a ratificação das cláusulas consignadas na cédula de crédito bancário n. 24.0343.605.0000021-50.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No mais, verifico que não há abusividade nas cláusulas estabelecidas pela cédula de crédito bancário. Ademais, os embargantes nada comprovaram neste sentido, ônus que lhes incumbia.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.0343.734.0000052-56, bem como seus termos aditivos ns. 24.0343.734.0000058-41, 24.0343.734.0000069-02, e 24.0343.734.0000106-83, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-24.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001006-24.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.2988.558.0000066-24 e Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-2988.003.00000484-0. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria ilíquida porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida exequenda, nos termos previstos pelo artigo 614, II, CPC, motivo pelo qual não se configuraria em título executivo conforme previsto pelo artigo 585, II, CPC. No mérito, em síntese, sustenta: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; d) ilegalidade da utilização da TJLP como indexador contratual; e) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão e se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e f) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 57/58, oportunidade em que os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 736, parágrafo único, ambos do CPC. Acerca da preliminar arguida pelos embargantes, afirmou que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduz, também, a legalidade na taxa fixada a título de multa moratória e ressaltou que esta não foi cobrada e, quanto ao pedido de perícia contábil, afirma ser desnecessária. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 75, foi requerido à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 80/89 e 91/108. Os embargantes manifestaram-se sobre os documentos juntados à fl. 110. Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 37/43 e 44/54. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à

disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 86/89 e 91/108), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 80/85), não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse passo, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o

embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Além disso, verifico que os presentes embargos estão regularmente instruídos, motivo pelo qual não houve desrespeito ao disposto no artigo 736, parágrafo unico do Código de Processo Civil.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.Passo ao mérito propriamente dito.A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privados que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula segunda do contrato n. 24.2988.731.0000066-24 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,82% mais T.R. (Taxa Referencial).A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734.2988.003.00000484-0, a cláusula segunda estabelece:A cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite de crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias

compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.) - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -

Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 20/21 e 30/31 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato n. 734.2988.003.00000484-0 (fls. 44/53) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a

ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Da mesma forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000066-24 (fls. 37/42) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, porquanto nos dois contratos bancários sub judice restou determinado que a título de juros de mora seria cobrado 1% sobre a obrigação vencida. No entanto, consoante às planilhas de atualização apresentadas às fls. 80 e 83 não houve a efetiva cobrança de juros moratórios. Além disso, as cédulas de crédito rural possuem regramento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de falar na aplicação dos decretos referidos, o qual estabelece regramento próprio às cédulas de crédito rural. De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, o embargante, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 24.2988.558.0000066-24 e 734.2988.003.00000484-0 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula oitava); excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-98.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000109-79.2002.403.6125 movida por MARIA ROSA DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 6.8.2001. Contudo, sustenta que a embargada considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido. Alega que a embargada, na condição de empregada doméstica - contribuinte individual, teria vertido recolhimentos previdenciários nos períodos de 8.2001 a 10.2006, de 2.2007 a 1.º.2008, e de 1.º.2008 a 6.2010. Também argumenta que, durante o período, percebeu benefício previdenciário inacumulável. Assim, sustenta que, na realidade, a embargada deve ao INSS o valor de R\$ 1.869,11. Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período em que a embargada verteu contribuições previdenciárias. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls.

8/25.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 30/32 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque tais recolhimentos se deram com a ajuda familiar, sem que tenha ela voltado a trabalhar, com vistas a manter sua qualidade de segurada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0000109-79.2002.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual.5 - Agravo legal da autora parcialmente provido.(AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido.(Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.)BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...).6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido.(PEDIDO 200650500062090). 9. (...).10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condono a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 17.1.2002 e o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido judicialmente em 23.11.2012, com a consequente implantação em 1.º.4.2013 (fl. 274 dos autos principais). Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça

sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente se considerado o lapso de mais de dez anos para implantação do benefício em tela. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. Ademais, quanto aos períodos em que a embargada percebeu outro benefício previdenciário, verifico que a Contadoria Judicial em seus cálculos já procedeu aos devidos descontos em razão da inacumulabilidade dos benefícios. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 331/334 dos autos n. 0000109-79.2004.403.6125, no importe de R\$ 59.737,36 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) atualizados até abril de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-83.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001991-95.2010.403.6125 movida por ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que foi condenado a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença de 31.8.2009 a 16.3.2011, convertendo-o a partir de 17.3.2011 em aposentadoria por invalidez, em favor do ora embargado. Contudo, sustenta que o embargado considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não é permitido. Sustenta que o embargado exerceu atividade laborativa no período de 2.2009 a 12.2009 para a empresa Pau Dalho Produção de Cana de Açúcar Ltda., motivo pelo qual ao apresentar a conta de liquidação teria deduzido os valores correspondentes ao interregno mencionado. Assim, argumenta que o valor devido seria de R\$ 26.219,02, atualizado até 4.2013. Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período em que o embargado exerceu atividade laborativa e verteu contribuições previdenciárias, bem como para que seja acolhida a conta de liquidação por ele apresentada e, em consequência, seja o embargado condenado a pagar honorários de sucumbência, os quais devem ser compensados pelo devido por ele na ação principal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 23/32 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque não houve vedação na decisão transitada em julgado neste sentido, além de ter exercido labor no período mencionado para poder sustentar sua família. Alegou, ainda, que deve ser aplicada a Súmula n. 72 da TNU. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0001991-95.2010.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre a questão em tela, o julgado abaixo pontifica: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...) 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...) 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do

benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Deveras, o fato de a parte exercer atividade laborativa dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para ser determinada a dedução do valor devido pelo INSS a título de atrasados. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. Nesse sentido, a Súmula n. 72 do TNU é clara:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhouNo presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 8.9.2010, com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença para o período de 31.8.2009 a 16.3.2011 e conversão da aposentadoria por invalidez a partir de 17.3.2011. Todavia, o benefício somente foi implantado em 1.º.3.2013 (fl. 186). Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar, por mais de três anos, para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente por se tratar de verba alimentar.Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que o autor exerceu atividade laborativa, pois constatada a incapacidade laborativa do embargado em tal período, faz jus à percepção dos atrasados.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 216/217 dos autos n. 0001991-95.2010.403.6125, no importe de R\$ 28.688,14 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e catorze centavos) atualizados até abril de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessárioJunte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002972-37.2004.403.6125 movida por IVONE MARCHESANI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.6.2004 até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, ocorrida em 13.5.2009.Contudo, sustenta que a embargada considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido. Sustenta que é devido apenas o valor de R\$ 3.647,61 correspondente aos meses em que não houve recolhimento por parte da embargada.Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período em que a embargada verteu contribuições previdenciárias.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/139.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 145/148 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque tais recolhimentos se deram com a ajuda familiar, sem que tenha ela voltado a trabalhar, com vistas a manter sua qualidade de segurada. Além disso, argumentou que a embargada, ante a sua incapacidade civil e laborativa, possuía curador nomeado judicialmente, o que confirmaria a informação de que ela não exerceu atividade profissional no período em questão. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0002972-37.2004.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual.5 - Agravo legal da autora parcialmente provido.(AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO.

RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido.(Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.)BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...).6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido.(PEDIDO 200650500062090). 9. (...).10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 16.9.2004 e o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido judicialmente em 9.3.2011, quando do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, ocasião em que a embargada já havia falecido, pois veio a óbito em 18.8.2010 (fls. 210/219 dos autos principais). Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial.Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tal período, faz jus à percepção dos atrasados.Ademais, não há prova efetiva de que a embargada tenha trabalhado no período em tela. Pelo contrário, os documentos colacionados indicam que a embargada, de fato, não reunia condições de trabalhar no período em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/265 dos autos n. 0002972-37.2004.403.6125, no importe de R\$ 44.855,66 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizados até agosto de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessárioJunte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-87.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-

86.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003897-86.2011.403.6125 movida por NADIR DOS SANTOS BELCHIOR, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 31.085,48 e não o valor apresentado pela embargada. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 14/54. Recebidos os embargos à fl. 57, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada, à fl. 59, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, aduzindo seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Compulsando os autos, observo que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual requereu a homologação dos cálculos do INSS, em claro reconhecimento do pedido inicial. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos em apenso, é de se acolher os presentes embargos. 3. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC, para declarar como devido o valor de R\$ 31.085,48 (trinta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2014 (fl. 7). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Em consequência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, devendo ser compensado com o crédito a que tem direito na execução em comento. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Trata-se de execução movida por Etelevina Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 221/226. O cálculo da contadoria judicial foi apresentado às fls. 232/236 com os quais concordou a parte exequente (fls. 243/246). Os cálculos da contadoria judicial foram acolhidos pelo juízo a fl. 273. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 316/317 e 341/342), que foram pagos, conforme extratos de fls. 327, 346, 356 e 359. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 357, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-61.2003.403.6125 (2003.61.25.005333-2) - BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedita Geralda Victorino Milan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 375/382, com os quais concordou a parte exequente (fl. 390), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 392/393), que foram pagos, conforme extratos de fls. 395/396. Intimada a exequente do pagamento (fls. 397/399), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001717-4) - LOURDES PETRELI JORGE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES PETRELI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Lourdes Petreli Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 273/278, com os quais concordou a parte exequente (fls. 284/286), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 291/292), que foram pagos, conforme extratos de fls. 293/294. Intimada a exequente do pagamento (fls. 295/297), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5) - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLGA RITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Olga Rita Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício do amparo social ao deficiente, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 248/254, com os quais discordou a parte exequente, apresentando cálculo do valor que entende ser devido (fls. 258/268). Diante disso, o juízo determinou a citação do INSS para, no prazo legal, querendo, opor embargos, porém o prazo transcorreu in albis (fl. 287 - verso), assim, denota-se a concordância com os valores apresentados. Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 293/295), que foram pagos, conforme extratos de fls. 298/299. Intimado a exequente do pagamento (fls. 300), houve manifestação quanto a ciência dos comprovantes de depósito (fl. 301). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002016-1) - SILVIA PIMENTEL IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Sylvia Pimentel Ignácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 244/249, com os quais concordou a parte exequente (fl. 257), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 260/261), que foram pagos, conforme extratos de fls. 262/263. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 264 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DARTORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRITZ LTDA, JOSÉ ALBERTO DARTORA e CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 227/228, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia

aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Houve anuência do requerido à fl. 231. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, com a concordância do requerido. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-62.2010.403.6125 - SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da sentença que reconheceu ao autor o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 28/02/2011 e DIP em 07/02/2014 (fl. 182, verso), sobreveio a notícia nos autos de que ele faleceu em 28/02/2013 (fl. 192). De início requereu a habilitação a viúva e, depois, outros herdeiros do de cujus. Conforme dispõe o art. 112 da LBPS, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, só no caso de não haver pensionistas, aos herdeiros nos termos da Lei Civil. Em consulta ao Sistema Plenus (disponível a este juízo), constata-se que a aposentadoria por idade que foi implantada ao autor (NB 162.761.949-3) e que foi cessado com seu óbito (DCB em 28/02/2013) gerou a pensão por morte à viúva ALDIVINA MOREIRA DE MORAES, que passou a recebê-la sob NB 167.261.788-7, com DIB na data do óbito. Assim, defiro sua habilitação neste feito para perseguir eventuais valores atrasados que eram devidos ao seu falecido marido e não foram, por ele, levantados neste processo. Fica, assim, indeferido o pedido de habilitação dos demais herdeiros. À Secretaria determino que, nesta ordem: I - Junte-se aos autos a tela INFBEN relativa à pensão por morte instituída em favor da viúva aqui habilitada, intime-se a parte autora e anote-se nos dados cadastrais deste processo. II - Intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 30 dias, apresentar nos autos o valor das parcelas atrasadas devidas (desde a DIB até a data do óbito do autor) pois, muito embora já tenha sido implantado o benefício sob NB 162.761.949-3 (DIB em 28/02/2011 e DCB 28/02/2013 - data do óbito), não constam parcelas pagas, afinal, a DIP foi fixada na sentença somente em 07/02/2014. III - Com os cálculos, intime-se a viúva (única habilitada) para manifestar-se em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem maiores formalidades e, com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

I - Ante o decidido em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se RPV no valor indicado pela parte credora à fl. 215, com o qual concordou o INSS à fl. 267, atentando-se ao seguinte: (a) 2,15 Neste favor da parte autora o valor de R\$ 28.199,37; (b) da requisição favor do escritório de advocacia (Martucci Melillo Advogados Associados) o valor destacado de R\$ 12.085,45 (30% a título de honorários advocatícios contratuais), devendo este valor ser requisitado à ordem deste juízo, com liberação condicionada à autorização judicial (depósito judicial), cuja movimentação fica condicionada a que a questão [atinentes à validade do contrato de prestação de

serviços advocatícios] seja dirimida em ação autônoma, por juízo competente (conforme decidido pelo TRF da 3ª região no AI nº 0015075-06.2013.403.0000/SP)](c) em favor do advogado que subscreveu a petição inicial (Dr. Fábio Roberto Piozzi) o valor de R\$ 2.400,95, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. II - Tendo em vista que a autora declarou-se analfabeta, visando a assegurar a transparência, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora informando-a de que foi requisitado em seu favor a quantia de R\$ 28.199,37 a título da aposentadoria que lhe foi reconhecida nesta ação e, em favor de seu advogado, a quantia de R\$ 14.486,40 relativamente aos honorários advocatícios, devendo o Sr Oficial de Justiça explicar-lhe os exatos termos desta decisão e os valores mencionados, inclusive de que, em 60 dias contados da expedição da RPV, poderá comparecer à agência da CEF munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) para, pessoalmente, fazer o saque da quantia que lhe foi requisitada. III - Com o pagamento, intime-se o advogado da parte autora para, em 30 dias, demonstrar nos autos que propôs a ação perante o juízo competente para dirimir a questão acerca da validade do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de, não o fazendo, ver liberada à parte autora o referido valor depositado em conta judicial (item b supra). Tudo cumprido, oportunamente voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Expediente Nº 4110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 46/127. De outro norte, a petição de fl. 128 foi equivocadamente endereçada a estes embargos quando, em verdade, ela se refere à Execução Fiscal n. 0000483-12.2013.403.6125, razão pela qual, determino seu desentranhamento destes autos, independente de manutenção de cópia, juntando-a posteriormente à referida Execução Fiscal. No mais, constato que o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fl. 40 foi considerado manifestamente improcedente e, por consequência, negado o seu seguimento, de tal modo que mantenho o curso normal do presente feito. Aguarde-se o decurso do prazo referido no primeiro parágrafo e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JOSEMAR LTDA, CNPJ 53.413.035/0001-19 e JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 538.625.898-20. RUA JERÔNIMO ALTERO FILHO, 92, OURINHOS-SP. Tendo em vista que o bem penhorado é de difícil alienação, defiro a SUBSTITUIÇÃO E/OU REFORÇO da penhora do bem constante à fl. 276 (art. 15, II, Lei n. 6.830/80). Expeça-se mandado de substituição e reforço da penhora, devendo ficar consignado que a constrição deverá incidir sobre bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida (R\$ 24.199,87 - NOVEMBRO/2014). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 69/74. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Conforme demonstram os documentos acostados pela própria parte exequente (fls. 254/260), a apelação interposta nos autos de Embargos à Execução n. 0004014-48.2009.403.6125 foi improvida e o agravo retido não conhecido, decisão esta já transitada em julgado. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de JOÃO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA do polo passivo da presente Execução Fiscal e apensos (0001612-72.2001.403.6125, 0002301-19.2001.403.6125 e 0002949-96.2001.403.6125). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0003149-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH(SP117976 - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004068-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 163.Int.

0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

A petição de fl. 191, formulada pelo sócio administrador da empresa executada não pode ser conhecida, haja vista a ausência de capacidade postulatória de quem a assina. À fl. 208, foi protocolizada nova petição, contudo, verifico que esta veio acompanhada somente do instrumento de mandato, carecendo, portanto, de regularização, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de não conhecimento daquilo que foi postulado. Há ainda, petição de LUCIANA SANTANA DA SILVA, que não integra nenhum dos polos da presente Execução Fiscal e apenso. Sendo assim, determino o seu desentranhamento dos presentes autos, independentemente de manutenção de cópia, juntando-a, posteriormente, aos Embargos de Terceiro n. 0000078-39.2014.403.6125. Uma vez cumprida a determinação do segundo parágrafo, dê-se vista dos autos à exequente para que esta, em 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

O caminhão Ford F/600 Placas BJP-5736 (em péssimo estado de conservação e sem motor) penhorado neste processo e depositado em nome de Hamilton Marana Nasser, representante legal da executada (fl. 52), foi arrematado em hasta pública e, quando o arrematante foi retirar o bem, foi surpreendido com a informação de que ele teria sido alienado (fl. 202, verso), embora não houvesse autorização judicial para tanto (pelo contrário, havia o indeferimento do pedido de levantamento da penhora e determinação para entrega do bem ao arrematante - fl. 182). Por se tratar de fato que pode caracterizar o crime de fraude à execução (art. 179, Código Penal), bem como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, incisos I, II e III, CPC), além de obstrução da justiça (art. 14, parágrafo único, CPC) e por se tratar de responsabilidade do depositário entregar a coisa ao seu arrematante por ordem judicial, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Hamilton Marana Nasser para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie das duas, uma: (a) ou a efetiva entrega do bem arrematado no endereço do arrematante Sr. José Carlos de Souza (na Rua José Ferreira Marques, nº 1010, apto. 82, Vila Nova Universitária, Bauru-SP), correndo as suas expensas as despesas com remoção e transporte do referido bem do local em que se encontrar; ou (b) o depósito nos autos do seu equivalente em dinheiro (ou seja, R\$ 3.600,00, conforme auto de reavaliação de fl. 133), sob pena de, não o fazendo no prazo estipulado:(a) incorrer pessoalmente em multa processual em favor do arrematante, que fixo em R\$ 500,00 diários, limitados a R\$ 10 mil, nos termos do art. 461, 4º, CPC, (b) incorrer pessoalmente em multa equivalente a 20% do valor atualizado da execução, em favor da União e a ser inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 14, parágrafo único, CPC por obstrução da justiça;(c) responder por crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e, também, pelo crime de fraude à execução (art. 179, Código Penal). Além da intimação da pessoa do depositário, deverá o mandado também servir para intimação da própria executada, na pessoa de seu representante legal (a ser devidamente qualificado - inclusive com endereço, telefone e dados pessoais), para no mesmo prazo de 5 dias providenciar o cumprimento desta decisão (se assim não o fizer o próprio depositário), sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 20% sobre o valor atualizado da execução, em favor do exequente, nos termos do art. 600, incisos I, II e III, CPC. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação judicial, oficie-se à Polícia Federal de Marília requisitando-se a instauração de inquérito policial para apurar os crimes tipificados nos arts. 330 e 179 do Código Penal, ou outro ilícito penal qualquer, decorrente dos fatos aqui narrados (art. 5º, inciso II, CPP). Caso seja entregue o bem como aqui determinado, caberá ao depositário, obtendo recibo de entrega junto ao arrematante, demonstrar nos autos o cumprimento da medida no prazo estipulado. Caso seja depositado o equivalente em dinheiro, desde já defiro o seu levantamento ao arrematante, mediante alvará de levantamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no

art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao mesmo Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 204.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000383-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000383-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M J JARDIM CIA LTDA ME.

Os bens penhorados à fl. 27 já foram ofertados em leilão, não tendo, contudo, atraído licitante e revelando-se, destarte, de baixíssima liquidez. De outro norte, o valor da dívida para JULHO/2014 é de R\$ 408,86, de tal modo que o custo despendido com o leilão de um bem com grande probabilidade de não ser arrematado em hasta pública atenta contra o princípio da máxima efetividade do processo de execução. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, indicar outros bens em substituição. Decorrido o prazo sem o atendimento a tal providência, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, anotando-se o sobrestamento.Int.

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000702-25.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o parcelamento administrativo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Em face dos despachos proferidos pelos juízos deprecados (fls. 160 e 163) determino que as testemunhas sejam ouvidas POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Como neste feito já há audiência de instrução designada para o dia 05 de março de 2015, às 14 horas, para interrogatório do réu neste juízo, caso não haja óbice por parte do juízo de Guanambi/BA, fica desde já designada a mesma data para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por meio de videoconferência, às 11 horas e 30 minutos. Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima. Em relação à Carta Precatória 06/2015, encaminhada ao juízo de Assis/SP, considerando que aquele juízo já providenciou a abertura de call center para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa também para o dia 05 de março de 2015, às 10 horas, solicite-se ao juízo deprecado que requeira a disponibilização da gravação da referida audiência por este juízo, no call center já aberto. Requisite-se a antecipação da apresentação do preso para as audiências acima designadas neste juízo (às 10 horas, 11 horas e 30 minutos e 14 horas) à Delegacia de Polícia Federal em Marília, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório. Comunique-se o Diretor da Penitenciária de Marília/SP, instituição em que o réu encontra-se preso, acerca da antecipação do horário de liberação do preso para participação nas audiências. Informe aos juízos deprecados o teor da presente deliberação, bem como que o IP INFOVIA desta vara

para conexão por videoconferência é 172.31.7.238.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7372

EXECUCAO FISCAL

0000599-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000599-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000916-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARILIA KATHYA COUTINHO X JOSE ALBERTO PANICACCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 190) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MARÍLIA KATHYA COUTINHO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 844.502,16 (23/09/2013), segundo cálculos de fls. 191. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, e caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 dias, intime-se a coexecutada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da coexecutada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-48.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido deduzido pelo exequente (fls. 86) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ROMERA SIMON IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 470.640.92/0001-37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 388.533,78 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), segundo cálculos de fls. 87. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7373

EXECUCAO FISCAL

0000926-54.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROBERTO MOUSSESIAN ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

DECISÃO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Roberto Mousessian - ME para a cobrança do débito objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 02.072238.2012.O executado, citado (fl. 64), ofereceu exceção de pré-executividade, na qual sustentou a

ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 15/25).O exequente sustentou que não ocorreu a decadência nem a prescrição (fls. 28/29).Convertido o julgamento em diligência (fl. 66), o exequente apresentou documento (fl. 69), sobre o qual se manifestou o executado.Após, os autos vieram conclusos.Decido.Merece acolhida a alegação de decadência arguida pelo excipiente. O objeto desta execução fiscal é a cobrança do crédito constante da CDA nº 02.072238.2012, referente a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM dos períodos 01.2001 a 12.2001 (fls. 03/04). A CFEM detém a natureza de receita patrimonial, não se aplicando, dessa forma, as regras previstas no Código Tributário Nacional (STF, 1ª Turma, RE 228.800/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.11.2001, p. 21).No tocante aos prazos decadencial e prescricional das receitas patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, o seguinte (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.696/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010):a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/1998, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932; b) a Lei 9.636/1998, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/1999, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou art. 47 da Lei 9.636/1998); e) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/1998, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em outras palavras, os créditos anteriores 24.08.1999, data de vigência da Lei 9.821/1999, não se sujeitam a prazo decadencial, enquanto os créditos posteriores a essa data se sujeitam a prazo decadencial decenal. O prazo prescricional, por sua vez, é sempre quinquenal.Consta dos autos que os créditos objeto da presente ação dizem respeito a CFEM com vencimentos entre 31.03.2001 e 28.02.2002 (fl. 03).Assim, sujeitam-se a prazo decadencial decenal, a contar de cada vencimento, e a prazo prescricional quinquenal, que começa a fluir a partir da constituição do crédito.A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP) foi emitida em 17.12.2010 (fl. 50) e postada em 12.01.2011 (fl. 69).Ocorre que dela o executado não foi cientificado, constando da correspondência como objeto não procurado (fl. 69-verso), sem que houvesse, por parte dos Correios, qualquer tentativa de entrega da correspondência (fl. 69). Em consequência, não foi apresentada defesa (fl. 51) e o débito foi confirmado pela autoridade administrativa em 12.03.2012 (fl. 52), decisão da qual o executado também não logrou ser notificado (fl. 53).Ajuizada a ação, foi tentada a citação do executado no mesmo endereço constante da notificação administrativa, por via postal, sem sucesso, vez que o objeto não foi procurado (fl. 06).Instado a se manifestar (fl. 07), o exequente requereu a citação por Oficial de Justiça (fl. 09), o que foi feito em 15.08.2013, no atual endereço do executado, o qual é diverso do endereço que consta nos arquivos do exequente (fl. 65).Portanto, o executado somente teve ciência do procedimento para cobrança da CFEM em 15.08.2013, quando já havia transcorrido o prazo decadencial.A notificação do devedor é ato essencial ao aperfeiçoamento da constituição do crédito, em decorrência do princípio do devido processo legal, tanto que o Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM o exige expressamente, ainda que por meio de edital, no caso de o devedor não ter sido encontrado.No caso dos autos, restou comprovado que excipiente não teve ciência do lançamento em época oportuna, devendo-se reconhecer que agora o exequente já decaiu do direito de efetuar o lançamento.Ante o exposto, declaro a decadência do crédito exequendo, relativo a NFLDP nº 327/2010, do processo de cobrança nº 921.113/2010, e, em consequência, extingo o processo de execução, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-94.2014.403.6127 - MARIA INEZ SEVERINO DANIEL(SP292400 - FABIO ANTAKLY DE ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento da presente demanda. Assim, designo audiência de instrução para a colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha por ela arrolada, para o dia 17/MAR/2015, às 16:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13.870-000, nesta urbe. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para, querendo, depositar em Cartório seu rol de testemunhas, a teor do art. 407 do CPC. Expeça-se o competente mandado de intimação (fl. 64 e exordial). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7375

EMBARGOS A EXECUCAO

0003615-71.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de verba honorária promovida por Antonio Gallardo Diaz e Jose Gallardo Diaz, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, a embargada concordou com os cálculos da União (fls. 22/24).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.196,73, atualizado até dezembro de 2013 (fl. 16).Sem condenação em verba sucumbencial.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001967-08.2003.403.6127 (2003.61.27.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VANDERLEI DA SILVA POVEDA

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vanderlei da Silva Poveda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.03.013916-20.A ação foi distribuída em 04.11.2003. Regularmente processada, foi arquivada em 05.10.2005, tendo a exequente requerido a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 51).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000246-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000246-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE CABRERA DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Viviane Cabrera da Silva objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28121 (fl. 02).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 50).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Fls. 55: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), nos termos requeridos.Após, com a notícia da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Fl. 43: defiro, como requerido. Expeça-se o competente mandado de intimação, observando o endereço de fl. 32, bem como o valor do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA

Fls. 60: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a expedida às fls. 26, observando-se o novo endereço indicado

pela parte autora.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Prosseguindo-se com a presente demanda determino: a) expeça-se ofício à CEF, PAB desta Justiça Federal, requisitando o saldo atual das contas n°s 2765.005.2229-9 e 2765.005.3963-9 e, b) expeça-se ofício ao D. Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP, 1º Ofício, solicitando o valor atualizado do crédito que a Sra. Jandira Henrique possui nos autos n° 0002030-35.2013.8.26.0363, haja vista a penhora realizada no rosto dos autos. Com a vinda das informações façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da destinação dos valores nestes autos depositados. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a avaliação anterior, determino a expedição de carta precatória para reavaliação do imóvel. Cumpra-se

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Assim, cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias: a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 18.923,76 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Fls. 281: Defiro, como requerido. Depreque-se a avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário. Cumpra-se.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 147: Defiro, como requerido. Depreque-se a avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário, no endereço da inicial. Cumpra-se.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fls. 60: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 32, observando-se os novos endereços indicados. Cumpra-se.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Fls. 63: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 25, observando-se o novo endereço indicado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/70: defiro, como requerido. Oficie-se, pois, ao INSS requisitando informações acerca de eventual benefício previdenciário percebido pela parte autora. Fl. 71: indefiro, haja vista a atual fase processual. Com a vinda das informações requisitadas, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000338-13.2014.403.6127 - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Fl. 20: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0001497-88.2014.403.6127 - MARIA MARLENE FERRI NUNES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo passivo do feito. Após, cite-se.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Haja vista que a matéria posta aos autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais e, diante da manifestação das partes, forçoso concluir pelo prosseguimento com prolação de sentença. Façam-me os autos conclusos, pois. Antes, porém, oficie-se à CIRETRAN desta urbe, sito Avenida Brasília, 1885, Vial Zanetti, CEP 13.870-590 (6ª - UNIDADE POUPATEMPO), requisitando a baixa provisória da intenção de gravame lançado pela CEF acerca do veículo HONDA CIVIC LXS, cor preta, 2008/2008, placa EAW 8954, chassi 93HFA65308Z266248 (melhor descrito à fl. 31), vez que ela, CEF, cumpriu a determinação contida na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme petição e documento de fls. 48/49. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, bem como deste despacho. Int. e cumpra-se.

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem. O recurso de apelação interposto pela embargante, por força de lei, há de ser recebido, haja vista sua tempestividade, no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC. Recebo-o, nesses termos, pois. Tendo a EMGEA, ora embargada, apresentado suas contrarrazões, conforme verifica-se às fls. 283/285, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Antes, porém, determino, ex-offício a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar, doravante, DARCY MARCILLI - ESPÓLIO, e o traslado, para os autos da ação de execução extrajudicial (2007/5020-55), de cópia da sentença de fls. 264/265, bem como deste despacho e do despacho de fl. 84, dispensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Fls. 110: Expeça-se novo mandado para intimação do embargado, ou quem suas vezes fizer, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN

MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 99/101: defiro, como requerido. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar, doravante, DARCY MARCILLI - ESPÓLIO. Expeça-se a competente carta precatória para a penhora de bem indicado, tal como requerido, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 102/103. Sem prejuízo e, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, Dr. Alisson Garcia Gil, OAB/SP 174.957, para informar nos autos acerca dos dados de eventual inventário instaurado, tais como número do processo de inventário, Vara e Comarca de tramitação, nome e endereço do inventariante. Int. e cumpra-se.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Tendo em vista a certidão retro, verifico que a validade do alvará de levantamento nº 88/2014 expirou, posto que expedido em 10/11/2014 e a validade de todo Alvará de Levantamento é de sessenta dias. Assim sendo, determino que a Secretaria proceda ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 88/2014. Para que se possa cumprir a determinação de fls. 118, item 1 e considerando a realidade do caso concreto (valor do alvará de R\$114,69 e o domicílio do executado na cidade de Mococa- SP), determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - PAB - São João da Boa Vista, para que o valor depositado na conta 2765-1404-0, seja transferido diretamente para a conta corrente do executado, senhor MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES, CPF Nº 940.078.458-91, que este possui na CEF, conta esta exatamente em que tal valor foi bloqueado (fls. 110), devendo a senhora gerente comunicar o Juízo a efetivação da ordem. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 118, expedindo-se carta precatória para penhora.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Vistos, etc. Saneando-se o feito e atenta ao teor da certidão de fl. 158 determino, preliminarmente, postergando-se a análise do pleito de fl. 171, a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para a coexecutada, Sr. Juliana C. Rosa, nos termos do art. 229 do CPC. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora haja expressa concordância do INSS com o valor referente aos honorários, necessária a citação para pagamento na forma do art. 730 do CPC. Assim, cite-se expedindo o necessário. No mais, ciência à parte autora acerca da juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 73/104). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Na presente ação, em fase de cumprimento de sentença, houve a constrição de bem móvel, veículo, conforme verifica-se à fl. 188. A requerente, ora executada, pleiteou a substituição do referido bem, oferecendo outro bem móvel, veículo, em substituição. Oportunizada manifestação pela requerida, ora exequente, Fazenda Nacional, sobreveio a petição de fl. 266. Assim, diante da manifestação da exequente (fl. 266), a qual resta deferida, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, deprecando-se a constrição, avaliação, nomeação de depositário e registro do bem ofertado em substituição (fl. 256), observando-se o endereço da empresa (fl. 240). Resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências para o cumprimento dos atos deprecados, diretamente no D. Juízo Estadual. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida e, estando o bem ofertado em substituição de acordo com a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 266), fica autorizado o levantamento da penhora anteriormente ocorrida (fl. 188), através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, observando-se os cálculos de fls. 59. Cumpra-se.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o valor consignado na sentença da fls. 418/419.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000348-23.2015.403.6127 - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 226 digam os réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES)

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0002002-85.2010.403.6138 - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta às fls. 163, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, informando, ainda, se as mesmas irão comparecer à audiência designada independente de intimação.Publique-se e cumpra-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para que apresentem suas alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes dos documentos acostados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor), oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000923-66.2013.403.6138 - MARIA INES VITORINO DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais por de Memoriais.

0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais na forma de Memoriais.

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora).

0002134-40.2013.403.6138 - VANESSA LIMA RUFINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais na forma de Memoriais.

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos do despacho prolatado nos autos.

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido, seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, princiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002570-33.2012.403.6138 - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001147-04.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DE SANT ANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001495-22.2013.403.6138 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES X LUCIANA ESPINDOLA FREIRE(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001644-18.2013.403.6138 - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001755-02.2013.403.6138 - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001987-14.2013.403.6138 - MARIA HELENA DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002043-47.2013.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002066-90.2013.403.6138 - NOBERTO FERREIRA BRANCO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002143-02.2013.403.6138 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002210-64.2013.403.6138 - VITORIA LUIZA RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002238-32.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002270-37.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000067-68.2014.403.6138 - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

MONITORIA

0000104-55.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ANTONIO

VISTOS.Intime-se a parte autora a apresentar o contrato completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CARTA PRECATORIA

0003835-93.2014.403.6140 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(MT007030 - ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN)

VISTOS.Tendo em vista a certidão da senhora oficiala de justiça, retire-se a audiência da pauta e devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0004104-35.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA)

VISTOS.Tendo em vista a certidão da senhora oficiala de justiça, retire-se a audiência da pauta e devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004078-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALDI ESQUADRIAS LTDA - ME X MICHELLI AIRES PUGLIESE X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.Primeiramente, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de constar o número correto do CPF da coexecutada Renata Paula Diniz.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Silente, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-94.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-48.2013.403.6140) LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LP INDÚSTRIA E COMÉCIO DE TINTAS LTDA. EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0002922-48.2013.403.6140.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80

impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SPI51782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES DE MENDONCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/06/1997, mediante o reconhecimento do período rural laborado antes de completar doze anos de idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/75). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/92, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria (fls. 98/100). Determinada a realização de audiência (fls. 106), não compareceram a parte e sua procuradora (fls. 107). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do Réu de decurso do prazo decadencial (fls. 107), tendo em vista que não há prova nos autos de que o segurado tenha sido cientificado da decisão que indeferiu o benefício requerido na via administrativa (fls. 45), procedimento exigido pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91 para dar início ao decurso do prazo extintivo. Passo, então, ao exame do mérito. Compulsando os autos, observo que, para comprovar o alegado trabalho desenvolvido dos seis aos doze anos de idade na Usina Pumaty S/A, ou seja, nos anos de 1960 a 1966, o demandante não apresentou quaisquer documentos. Apesar de, no CNIS, ter sido anotado o vínculo com a Usina Pumaty S/A com data de admissão em 10/01/1960, consoante extratos, cuja juntada ora determino, fato é que não consta data de saída, o que indica a necessidade de regularizar referido registro de contrato de trabalho. No entanto, não foram apresentadas cópias da CTPS com o registro que, às fls. 03, o demandante afirma existir, procedimento que, nos termos do art. 29-A, 5º da Lei n. 8.213/91, seria indispensável para sanear as dúvidas que recaem sobre a existência e o período de duração do referido vínculo empregatício. Para superar a falta da apresentação da Carteira de Trabalho, competiria à parte autora, nestes autos, a produção de prova oral que corrobore o trabalho, urbano ou rural, desenvolvido desde os seis anos de idade, o que também não foi feito. Neste sentido, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC. Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora não encontraria respaldo na jurisprudência pátria, tendo em vista que somente é possível o reconhecimento do trabalho rural a contar dos doze anos de idade. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO EXECUTADO POR MENOR A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. TERMO A QUO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A ação declaratória é instrumento hábil para o reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 2. No caso concreto: Data de nascimento do autor: 26.12.1997 Início de prova material: cópia do livro de ponto e registro de empregados da Fazenda Palmira, onde consta o nome do autor como empregado de setembro de 1957 até julho de 1966. Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora no período alegado. 3. A Lei 8.213/91 (art 55 2º) admite o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades rurais, mesmo sem contribuições relativamente ao período anterior à sua vigência, exceto para fins de carência. 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade (AC 0034163-11.2008.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.74 de 30/03/2012). 5. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Não se exige, no

caso, comprovação de recolhimento de contribuições, por ser o período anterior à edição da Lei n. 8.213/91. 6. A parte autora nasceu em 26/12/1947, tendo completado 12(doze) anos em 26/12/1959. Desse modo, o tempo de trabalho rural a ser reconhecido no caso concreto é de 26 de dezembro de 1959 a 02 de julho de 1966 E NÃO de 21 de agosto de 1957 a 02 de julho de 1966, como restou consignado na sentença. 7. Apelação do INSS não provida 8. Remessa oficial parcialmente provida, para condenar a autarquia a incluir na contagem do tempo de contribuição do autor o período de atividade rural exercido somente de 26.12.1959 (quando o autor completou 12 anos de idade) até 02.07.1996.(AC 58377520044013801, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2014 PAGINA:52.) Assim, sob qualquer ótica, o pedido da parte autora não merece prosperar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MORENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 25/10/1977 a 29/06/1979 e de 11/12/1980 a 15/12/1988 e do tempo rural laborado entre 05/02/1962 a 01/09/1976, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/147.496.634-6), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/02/2008). Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/318). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 319). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 325/3551, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 354/371. Decisão saneadora às fls. 378/379. Cópias do procedimento administrativo às fls. 386/513. Produzida prova oral (fls. 575/579). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 44/59, os quais constituem o início substancial de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, no sentido de confirmar o trabalho rural do demandante exercido na região de Matelândia/PR, inicialmente na propriedade de seu pai e, em seguida, no sítio adquirido pelo Autor após seu casamento. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar. No entanto, apenas deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido a contar de 05/02/1965, data na qual o demandante completou 17 anos. Isto porque afirmou, em seu depoimento pessoal, que antes de 1965 exercia pequenas atividades auxiliares, porquanto estudava na época, passando a se ocupar integralmente com a agricultura a partir do momento em que completou referida idade. Destarte, reconheço o trabalho rural realizado de 05/02/1965 a 01/09/1976. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a

existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 26/10/1977 a 29/06/1979, o demandante, conforme indica o PPP de fls. 60/62, trabalhou exposto a ruído de 89,2dB(A), 81dB(A) e 87,7dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tendo em vista que a empresa sempre contou com profissional responsável pelos registros ambientais e que a exposição sempre se deu a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no período de 11/12/1980 a 15/12/1988, o demandante, conforme fls. 65/66 (PPP), exerceu a função de ajudante de entrega até 30/09/1986 e, a partir desta data, trabalhou como motorista de entrega automática. No documento, a empresa informa não ter efetuado as medições no período, mas que, após os levantamentos feitos para a mesma categoria profissional, nas mesmas condições, o demandante estaria exposto a ruído de 86dB(A). Pois bem. O tempo em que o segurado exerceu a função de motorista, dirigindo caminhão de seis toneladas, enseja o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64. De outra parte, o agente agressivo ruído também permite a declaração da especialidade do trabalho. Embora conste no precitado documento que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa ter feito levantamentos considerando funcionário que exerce as mesmas funções. Pressupõe-se, portanto, que as condições ambientais avaliadas posteriormente sejam as mesmas a que foi submetido o demandante. Referida informação, assim, supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n.º 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei n.º 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador

Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 501/503, reproduzido pelo Juízo às fls. 520), excluídos os períodos de concomitância (de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, tempo considerado contagem sem anotação de qualquer rubrica), a parte autora passa a somar 37 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento (20/02/2008). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 05/02/1965 a 01/09/1976 e como tempo especial os intervalos laborados de 26/10/1977 a 29/06/1979 e de 11/12/1980 a 15/12/1988, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/147.496.634-6), com início em 20/02/2008 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO VITOR DE FARIA, por si e representando os filhos MARCELO HENRIQUE DE FARIA e ANDRE LUIZ DE FARIA, todos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 29/12/2009. Sustenta, em síntese, que era casado e tinha filhos com a segurada falecida, Maria Regina Evangelista de Faria, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que a entixta não possuía qualidade de segurado. Afirma, contudo, que a falecida trabalhava como empregada doméstica na residência de José Lourença da Silva Junior antes do óbito, bem como sofria de problemas de saúde que a incapacitaram para o trabalho. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 16/175). Os autores juntaram documentos (fls. 177/183). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 202). Cópias do procedimento administrativo às fls. 208/242. Citado, o INSS apesentou contestação às fls. 244/257, na qual sustenta a improcedência di pedido ao fundamento de que a falecida não possuía qualidade de segurada. Réplica às fls. 264/271. Determinada a realização de perícia médica (fls. 274/275), cujo laudo foi apresentado às fls. 280/289. As partes manifestam-se às fls. 294/299. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de audiência de instrução (fls. 301/303). Manifestação do MPF (fls. 315/316). Produzida prova oral (fls. 320/325 e fls. 341/343). Parecer do Parquet às fls. 345/350. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 456 do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito da segurada está comprovado pela certidão de fls. 32. A certidão de casamento de fls. 20 e as certidões de nascimento de fls. 23/24 indicam que os autores eram cônjuge e filhos da segurada. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Com efeito, o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, inc. II da Lei n. 8.213/91. Portanto, com o início do contrato de trabalho, dá-se início à inscrição do segurado no Regime. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. De outra parte, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o reconhecimento dos vínculos empregatícios e cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado, independentemente da prova do pagamento das exações. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91,

art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal da falecida foi registrado em CTPS extemporaneamente, porquanto, por ocasião do requerimento do benefício de pensão, não constava no documento (fls. 30). Não obstante, foi erroneamente anotado na Carteira, tendo em vista que a data de saída consta como 03/01/2010, enquanto o falecimento da Sra. Maria Regina ocorreu em 29/12/2009. No entanto, em que pese a irregularidade das anotações, a existência do vínculo foi suficientemente corroborada pela prova oral constituída nos autos. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o coautor, Paulo Vitor, informou ao Juízo que sua falecida esposa trabalhou na Malharia Cristina quando solteira e, após o casamento, passou a trabalhar como empregada doméstica. Nesta função, a falecida trabalhou em dois imóveis, sendo um em São Caetano, por sete anos, e outro em Mauá, na residência do Sr. Lourenço, por cerca de dois anos. Para o Sr. Lourenço, a segurada trabalhava todos os dias da semana, das 8h às 17h, sendo que a residência era um sobrado localizado no Maringá. Naquela ocasião, o empregador da segurada trabalhava com planos de saúde. O local de trabalho da Sra. Maria ficava cerca de cinco quilômetros de distância de sua residência, e a segurada percorria esta distância a pé. Na época, a falecida não tinha outro empregador. A testemunha Aginaldo dos Santos informou ao Juízo que a Sra. Maria trabalhava como doméstica, na residência do Sr. Lourenço, localizada próximo a uma feira de rua, no Jd. Maringá. Seu conhecimento dos fatos decorre do contato com a segurada, bem como por tê-la visto no caminho para o trabalho, no ponto de ônibus. A distância entre a casa da Sra. Maria e a do empregador era de aproximadamente três quilômetros. Não soube dizer se a segurada trabalhava todos os dias da semana e tinha outro empregador. Encontrava a Sra. Maria no ponto de ônibus às 6h, a cada quinzena, sendo que sabia que o trabalho era diário, porque assim o disse a própria segurada. Não soube dizer se a falecida tinha o contrato registrado na Carteira de Trabalho ou se ficou desempregada em algum momento, mas informou que ela sempre trabalhou como doméstica. Disse conhecer o Sr. José Lourenço, que trabalhava com planos de saúde. Por sua vez, a testemunha Solimar Lopes dos Santos não soube dizer se a falecida trabalhou na Malharia, mas informou ao Juízo que ela trabalhava para na residência do Sr. Lourenço se segunda a sexta, sendo que chegou a dar carona para a Sra. Maria em uma ocasião, por volta das 7h30min, quando a encontrou na Rua Alfredo Figlia, tendo deixado a falecida em uma rua próxima, perto de uma feira, no Maringá. Disse que José Lourenço é membro da Igreja, local onde o conheceu. Informou que a distância entre a casa de Maria e o local de trabalho era de aproximadamente um quilômetro, sendo que a encontrou caminhando na rua e de carona na garupa da moto, com o marido. Não soube dizer se a falecida utilizava ônibus como transporte para o trabalho. Imagina que o horário de entrada no trabalho era às 8h e que aquele era o único empregado da falecida, mas não soube dizer o valor do salário da Sra. Maria. Já a testemunha José Ivan da Silva informou ao Juízo saber que a Sra. Maria trabalhava, mas desconhecia o local, sendo que era doméstica do Sr. Lourenço. Não soube dizer se trabalhava na residência deste, bem como não soube dar outras informações quanto o vínculo. Por fim, a testemunha José Lourenço da Silva informou ao Juízo que: confirma que a Sra. Maria Evangelista trabalhou para o depoente na condição de empregada doméstica; a segurada iniciou o trabalho no início de 2008, na condição de diarista, e, passados, aproximadamente, sessenta dias, começou a trabalhar todos os dias da semana, tendo em vista que havia perdido o trabalho que exercia em outra residência; a segurada trabalhava na Rua Felício Canalli, n. 298, Mauá; conheceu a segurada porque conviviam na Igreja; na época, o depoente morava com a família, sua esposa e cinco filhos; a segurada entrava no trabalho às 8h, fazia a limpeza, lavava e passava, apenas não cozinhava, e saía às 17h; recebia as instruções da esposa do depoente; não se recorda do valor exato da remuneração, mas acredita que era mais que um salário-mínimo, em torno de R\$600,00 na época, além de vale-transporte e vale-alimentação, pagos em dinheiro; o salário era pago em dinheiro pelo depoente, no quinto dia útil do mês; não registrou a segurada, por desconhecer a lei, acreditando que o registro seria opcional; antes de contratar a Autora, o depoente teve outras empregadas, mas não efetuou os registros, pois eram diaristas; a segurada foi a primeira empregada contratada pelo depoente; a falecida prestou serviços por aproximadamente um ano, até seu falecimento, em 2009; antes de falecer, a segurada ficou doente, afastando-se por trinta dias do trabalho para se submeter a tratamento médico, mas recebeu sua remuneração e décimo terceiro; a segurada apenas faltou ao trabalho neste momento; depois dos problemas de saúde, a segurada não mais retornou ao trabalho; não se recorda se tem recibos dos pagamentos feitos à Sra. Maria; a segurada residia a aproximadamente vinte minutos de ônibus da residência do depoente; não sabe se a falecida utilizava o transporte para se locomover ao trabalho, bem como nunca presenciou o marido desta levando-a de moto; o contador da empresa registrou o contrato na carteira de trabalho da segurada, sendo assinado o registro pelo depoente; o registro em Carteira por feito a pedido do advogado; após iniciar suas funções como doméstica, a segurada não mais mudou suas atividades, trabalhando assim até a data do óbito; entre o início da doença e o óbito, transcorreram quarenta dias, sendo que o depoente realizou o pagamento do salário da segurada no período. Neste sentido, os testemunhos foram congruentes no sentido de corroborar a existência do vínculo de trabalho com o Sr. Lourenço. Apesar de pequenas incongruências no relato das testemunhas e do

coautor, estas não são suficientes a afastar o depoimento do próprio empregador, Sr. José Lourenço, o qual foi coeso e está em conformidade com todas as provas apresentadas nos autos, tais como o laudo médico que indica a incapacidade da falecida a exato um mês antes do óbito, e a anotação extemporânea em CTPS, feita por seu contador, a pedido do advogado. Logo, inequívoca a qualidade de segurada da extinta na data do óbito, tendo em vista o vínculo empregatício iniciado em 2008 e cessado pelo falecimento da Sra. Maria. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, os coautores têm direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício de Paulo Vitor de Faria deve ser a data do requerimento formulado em 30/11/2010 (fls. 208), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, os coautores Marcelo Henrique e André Luiz têm direito ao benefício desde a data do óbito, porquanto eram menores de idade, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, MARCELO HENRIQUE DE FARIA e ANDRE LUIZ DE FARIA, o benefício de pensão por morte, com início em 29/12/2009 (data do óbito). 2. também com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor do Coautor, PAULO VITOR DE FARIA, a partir de 30/11/2010 (data do requerimento). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias). Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA PELINSON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/01/1977 a 06/11/1981, de 16/09/1982 a 30/11/1983, de 02/07/1984 a 22/07/1988, de 16/01/1989 a 20/02/1989, de 09/03/1989 a 17/09/1993, de 27/10/1993 a 09/02/1994, de 22/02/1994 a 06/09/1994, de 08/09/1994 a 20/07/2000, de 18/09/2001 a 03/09/2001, de 04/01/2002 a 07/04/2003, de 25/11/2003 a 12/04/2004, de 01/10/2006 à data atual e do tempo rural laborado entre 01/05/1971 e 01/08/1978, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42.158.062.001-6), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/08/2011). Postula, ainda, indenização por danos morais e ressarcimento dos danos materiais, referentes à contratação dos serviços advocatícios. Postula, ainda, a implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/105, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/118. Parecer da Contadoria às fls. 122/123. Apresentados documentos às fls. 125/135. Cópias do procedimento administrativo às fls. 141/219. Produzida prova oral (fls. 221/224). Indeferido o requerimento de expedição de ofício (fls. 225). Memoriais finais às fls. 227/229. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o período de trabalho rural pleiteado foi devidamente especificado, possibilitando à autarquia o exercício de seu direito de defesa. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a alegação, tendo em vista que, entre a data do requerimento (17/08/2011) e a data do ajuizamento desta ação (01/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 16, 126/135, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento da parte autora e da testemunha José Nelson de Barros. Muito embora o informante João Batista tenha prestado informações dissonantes dos demais depoimentos, tal encontra explicação no longo lapso temporal decorrido desde os fatos rememorados, bem como diante do pouco conhecimento que o depoente demonstrou ter sobre o passado do Autor, vez que não soube informar corretamente o período no qual este estudou e o grau de escolaridade do demandante. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar. No entanto, apenas deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido na Fazenda dos Alves no período compreendido entre 01/05/1971 a 31/12/1976, diante do depoimento pessoal do próprio demandante, que afirmou ter se mudado para

Ribeirão Pires nesta data. Veja-se que, embora a testemunha tenha afirmado que o demandante deixou o Estado de Minas Gerais em 1975, esta informação não encontra respaldo nos documentos apresentados nos autos, em especial o certificado de dispensa de incorporação militar, expedido em 25/05/1976 (fls. 127), no qual Autor foi qualificado como lavrador. Portanto, entendo demonstrado o trabalho rural até 31/12/1976, conforme relato do Autor. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos intervalos de 16/09/1982 a 30/11/1983, de 09/03/1989 a 17/09/1993, de 27/10/1993 a 09/02/1994, de 22/02/1994 a 06/09/1994 e de 08/09/1994 a 20/07/2000, as anotações constantes na CTPS do demandante (fls. 18/40), as declarações de fls. 49/51 e os PPPs de fls. 52/53, indicam que este exerceu a função de vigilante. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu,

para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, tendo a parte autora comprovado o exercício da função de guarda, possível o reconhecimento do tempo especial laborado nos precitados períodos. Contudo, o reconhecimento somente é possível até 28/04/1995, data da edição da 9.032/95, tendo em vista que não consta forma apresentados documentos que demonstrem o uso de arma de fogo pelo Autor, informação indispensável ao reconhecimento postulado a partir de então. 2. para comprovar o tempo especial laborado de 24/01/1977 a 06/11/1981 e de 02/07/1984 a 22/07/1988, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 45/48 (PPPs), nos quais consta que o demandante trabalhou exposto a ruído. Ocorre que não houve menção aos níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante, bem como a empresa informa não ter realizado medições na época do trabalho prestado, razão pela qual o agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto tais informações são indispensáveis ao reconhecimento pretendido. 3. por fim, em relação aos períodos remanescentes de 16/01/1989 a 20/02/1989, de 18/09/2001 a 03/09/2001, de 04/01/2002 a 07/04/2003, de 25/11/2003 a 12/04/2004, de 01/10/2006 à data atual, não forma coligidos aos autos quaisquer documentos para comprovar o tempo especial alegado, seja por exposição a agentes agressivos, seja por exercício de atividade profissional considerada insalubre. Logo, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o alegado direito, razão pela qual o tempo deve ser computado como comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a somar 35 anos, 02 meses e 08 dias contribuídos na data do requerimento (17/08/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que o direito ao benefício somente existe em razão do tempo de trabalho rural, o qual apenas foi reclamado e comprovado nestes autos, mediante a apresentação dos documentos de fls. 126/135. Logo, vez que seu direito decorre de documentos novos, não apresentados na via administrativa, a data do início do benefício deve ser a do ajuizamento da ação (01/03/2012). Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal

Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Por sua vez, em relação ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo nesta, este não merece prosperar. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado -comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativos à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/05/1971 a 31/12/1976 e como tempo especial os intervalos laborados de 16/09/1982 a 30/11/1983, de 09/03/1989 a 17/09/1993, de 27/10/1993 a 09/02/1994, de 22/02/1994 a 06/09/1994 e de 08/09/1994 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 01/03/2012 (data do ajuizamento da ação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 11/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1975 a 31/12/1975 e o tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 04/12/1998, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/128.470.149-0), com o pagamento dos valores em atraso, mediante a majoração do período contributivo para 32 anos, 09 meses e 21 dias e aplicação

do coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento).Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/201).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 206).Contestação do INSS às fls. 209/222, ocasião em que arguiu a cadência, a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 229/240.Realizada audiência de instrução (fls. 244).Parecer da Contadoria às fls. 247/248. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, diante da manifestação do Procurador Federal do Réu de fls. 244, houve reconhecimento do tempo rural laborado pelo demandante de 01/01/1975 a 31/12/1975. Logo, tal pedido não mais configura objeto de controvérsia nos autos.No entanto, haja vista a alegação do Réu de que o reconhecimento do pedido não gera efeitos financeiros favoráveis à parte autora, eis que decorrido o prazo decadencial, impendem serem feitas algumas considerações.O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 determina que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Neste sentido, o termo inicial do prazo extintivo para o segurado reclamar a revisão do ato concessório de seu benefício consiste no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício em 04/12/1998, concedido com início nesta mesma data (fls. 18). Contudo, o benefício somente foi implantado após a interposição de recurso e de mandado de segurança em desfavor do Réu, consoante documentos apresentados com a inicial (fls. 86135), sendo deferido em 05/02/2003, e paga a primeira prestação, como indicam os extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, apenas em 25/02/2003.Deste modo, o prazo decadencial iniciou seu transcurso em 01/03/2003. Portanto, diferente do que alega a autarquia, a ação foi proposta em data (13/04/2012) na qual o segurado ainda não havia decaído de seu direito de rever o benefício de aposentadoria. Quanto à prescrição, contudo, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos:Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/04/2012).Diante do reconhecimento do Réu do trabalho rural exercido pelo demandante, passo a apreciar o tempo especial postulado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos

patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 06/03/1997 a 04/12/1998, a parte autora apresentou os documentos de fls. 67/68 (formulário e laudo técnico), demonstrando que trabalhou exposto a ruído de 82/89dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho rural reconhecido nesta lide pelo Réu ao tempo computado administrativamente (fls. 165 e 168, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 248), a parte autora passa a somar, consoante planilha de cálculo a ser juntada nos autos, 32 anos e 09 dias de tempo de contribuição, o que é superior ao tempo adotado pela autarquia previdenciária e suficiente, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91, à majoração do coeficiente de cálculo do benefício em 6% (seis por cento). Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (04/12/1998), respeitada a prescrição quinquenal. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do reconhecimento pelo Réu do tempo rural laborado pelo demandante de 01/01/1975 a 31/12/1975; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/128.470.149-0), desde a data do requerimento (04/12/1998), respeitada a prescrição quinquenal, mediante a majoração do período contributivo para 32 anos e 09 meses e aplicação do coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001758-82.2012.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOILTON ANTUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, mediante: a) o reconhecimento do tempo rural laborado de 05/10/1975 a 10/09/1978, com recálculo da renda mensal inicial - RMI, considerando-se 36 anos, 03 meses e 123 dias contribuídos, e aplicando-se coeficiente de cálculo de 100%; b) o reconhecimento do direito ao benefício com aplicação do disposto no art. 52 da Lei n. 8.213/91 e considerando-se o coeficiente de cálculo devido de 88%; c) apuração da nova RMI sem a incidência do fator previdenciário, redutor que entende inconstitucional, e sem limitação ao teto previdenciário. Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/115). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/125, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/128. Determinada a realização de audiência (fls. 129), a esta não compareceram a parte autora e seu procurador (fls. 131). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: - documento de identidade, no qual consta ser o demandante natural de Upanema/RN (fls. 29); - certidão de registro da propriedade rural denominada Carnaúba, pertencente a Alex Manoel de Oliveira, registro feito em 03/10/1975 (fls. 31/32); - declaração do trabalho rural do demandante feita por Raimundo Ivan de Oliveira, herdeiro de Alex Manoel de Oliveira (fls. 33/34); - declaração do trabalho rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Upanema (fls. 35); - certidão de nascimento, em 16/12/1981 no município de Upanema, do filho do Autor (fls. 36); - certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, expedido em 17/04/1978, em Natal/RN, no qual o demandante foi qualificado como lavrador; - certificado de cadastro do imóvel rural denominado Sítio Carnaúba, referente aos anos de 2006/2007/2008/2009 (fls. 38/39), de propriedade do Sr. Alex Manoel de Oliveira. Apesar dos documentos constituírem início de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, fato é que não se produziu nos autos prova oral para corroborá-los. Com efeito, os documentos que indicam a propriedade rural estão em nome de terceiros, razão pela qual, para demonstrar o trabalho como empregado rural, deveria o demandante produzir prova testemunhal. Também seria necessária tal prova para corroborar os documentos em

nome do demandante (certidão de nascimento do filho e certificado de dispensa de incorporação), vez que se referem a período diverso daquele para o qual postula o reconhecimento do trabalho rural. Neste sentido, haja vista os documentos apresentados não demonstrarem, por si só, o trabalho rural exercido de 05/10/1975 a 10/09/1978, conforme pleiteado, não se desincumbindo o demandante do ônus que lhe recai por força do artigo 333, I, do CPC, o tempo alegado não deve ser reconhecido. Passo a apreciar os demais pedidos. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Pois bem. Diante deste panorama, para ter direito à forma de cálculo originária do benefício de aposentadoria, prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, e a consequente aplicação do coeficiente de cálculo pretendido de 88% (oitenta e oito por cento) deve o demandante demonstrar, até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), o preenchimento de todos os requisitos necessários à aposentadoria. Não reconhecido o tempo rural pretendido, insta verificar se, com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 107/108), resta configurado que o demandante tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço originária. Na via administrativa, a autarquia implantou o benefício do demandante após reconhecer 33 anos, 04 meses e 13 dias, conforme fls. 107/108 e planilha de cálculo, cuja juntada ora determino. Considerando os vínculos então reconhecidos pelo Réu, na data da Emenda (16/12/1998), a parte autora contava com apenas 23 anos, 05 meses e 24 dias contribuídos. Por não apresentar os trinta anos exigidos no art. 52 da Lei n. 8.213/91, o demandante não tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional originário. De outra parte, na data do requerimento administrativo, a parte autora, conforme anotação da autarquia às fls. 108, deveria cumprir o pedágio de 32 anos, 06 meses e 05 dias para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme as modificações trazidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Cumprido o tempo de 33 anos, 04 meses e 13 dias, correta a implantação do benefício com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento). Logo, este pedido de revisão não prospera. O pedido de não aplicação do fator previdenciário também não prospera. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso do demandante, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao

princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede. Passo a apreciar, por fim, o pedido de não limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito,

também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhei):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002074-95.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.235.799-1), cuja data de início do benefício foi fixada em 15/10/1996, mediante o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido no período de 16/10/1996 a 08/02/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/111, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/123.É o relatório. Fundamento e decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos

anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 15/10/1996 (fls. 79), tendo sido a ação intentada somente em 14/08/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ocorreu em 18/02/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e da jurisprudência firmada sobre o tema, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo começou a correr a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, esgotando-se, portanto, no ano de 2007. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.235.799-1). Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/10/1967 a 31/08/1978 e do tempo rural laborado entre 01/03/2002 e 01/09/2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.152.580-7), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/09/2011). Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/127). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/143, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/171. Parecer da Contadoria às fls. 174/176. Produzida prova oral (fls. 187/189 e fls. 197/205). Memoriais finais às fls. 208/209 e fls. 210. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a alegação, tendo em vista que, entre a data do requerimento (17/08/2011) e a data do ajuizamento desta ação (01/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteou os documentos de fls. 36/51, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pela prova oral constituída nos autos. Com efeito, em seu depoimento pessoal, disse o Autor: que nasceu em Joaquim Távora e trabalhou no município de Juá, no Estado do Paraná; trabalhou para o Sr. Moacyr e em outros diversos locais; que começou a trabalhar na roça aos oito anos, e parou quando se mudou para SP, em 1978; ter trabalhado na Fazenda do Dr. Vilela, no sítio do Everaldo Valentim, mas não morava nessas propriedades; que ia trabalhar todos os dias de manhã, e fazia o percurso a pé; que, em seu trabalho, roçava mato, carpia, colhia feijão, arroz,

milho; que, na época, só trabalhava na lavoura, não estudava e não trabalhava na cidade. A testemunha Claudio da Silva informou ao Juízo: conhecer o Autor desde criança, pois jogavam bola juntos, época em que o depoente morava em um sítio, perto do Cruzeiro, e o Autor no Patrimônio de Juá, distante um quilômetro; que o Autor morava com a mãe e um irmão, já falecido, e uma irmã; que a família vivia trabalhando por dia, sendo que o Autor trabalhou para muita gente, mas não sabe citar o nome dos empregadores; ter presenciado o trabalho do Autor, durante o dia todo; que o Autor precisava trabalhar, sendo que seus irmãos também trabalhavam; não ter conhecido o pai do Autor, mas conheceu o padrasto, que também trabalhava na lavoura; não saber dizer se trabalhavam juntos, o Autor e o padrasto; que o Autor trabalhava para o patrão e não com o irmão e o padrasto; que o Sr. José estudou até a 4ª série e trabalhava fazendo arado com animais, bem como usando enxada e foice; acreditar que o Autor se mudou entre 1979 e 1980 para São Paulo; que o depoente ainda mora no mesmo sítio; que o Autor nunca prestou serviços para o depoente; não saber dizer se o Autor fazia bicos na cidade; que não via o Autor trabalhando todos os dias, pois também trabalhava, mas quando jogavam bola comentavam sobre o trabalho da semana; que a testemunha via o trabalho em algumas segundas e sextas-feiras. Por sua vez, a testemunha José Antonio Mendonça Filho relatou que: conhece o Autor desde criança, quando tinha aproximadamente doze anos de idade, pois morava em um sítio vizinho ao do Autor; o depoente morava no Cruzeiro e o Autor no Juá, em uma distância de três quilômetros; a mãe do Autor era professora no Juá e o Autor trabalhava para um e para outro; a testemunha via o Autor trabalhando por dia, na propriedade do depoente, contudo, o Autor nunca trabalhou; o Autor carpia, roçava, colhia milho; o Autor tinha um irmão, que faleceu; o irmão do Autor não trabalhava; o Autor trabalhava, porque precisava; os pais do Autor eram separados; o Autor vivia com a mãe, um irmão e uma irmã; o Autor trabalhava carpindo, roçava, quebrava milho; não sabe dizer se o Autor estudou; o Autor trabalhava por diária, de manhã até o final da tarde; não lembra em qual horário via o Autor trabalhando; o Autor permaneceu no trabalho até aproximadamente 1978 e 1980; depois que o Autor se mudou para a cidade, não mais o viu; o depoente também se mudou, em 1985, depois do Autor, agora mora na Água do Jaú; a não sabe dizer se o Autor foi para outra cidade antes de mudar para São Paulo; não tem conhecimento de que o Autor realizava bicos ou trabalhava na cidade; não presenciava o trabalho do Autor todos os dias. Por fim, a testemunha Moacir Moreira Catarina disse que: conhece o Autor desde criança, sendo que ele morava no Patrimônio e trabalhava, na roça, por dia para várias pessoas; a mãe do Autor era professora; o Autor trabalhou em várias propriedades, tendo o depoente presenciado este trabalho; o depoente morava perto do Autor, mora até hoje no mesmo local, inclusive; o depoente via o Autor carpindo, roçando, mas não se recorda em quais propriedades; o Autor estudou, porque a mãe dele era professora no Patrimônio, mas não deixou de trabalhar; o trabalho era conciliado, porque os estudos eram feitos à tarde, em um grupo, não era bem uma escola; o Autor trabalhava de manhã; acredita que o Autor precisava trabalhar; o Autor tinha um irmão e uma irmã, que também trabalhavam; o irmão trabalhava bastante, e já é falecido; a testemunha não conheceu o pai do Autor, mas ele tinha um padrasto que também trabalhava na lavoura, e já faleceu faz tempo; o Autor trabalhou bastante tempo, não sabe dizer exatamente quando este se mudou para São Paulo, mas acredita que seja entre 1988/1987; o Autor se mudou para São Paulo para trabalhar; após partida do Autor, perderam contato; no período que ele ficou no Patrimônio, acredita que o Autor não trabalhou na cidade. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo trabalhado pelo demandante como contribuinte individual rural de 01/10/1967 a 31/08/1978. Dispensada a prova do recolhimento das contribuições, nos termos do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 01/03/2002 a 06/08/2010, o PPP de fls. 109/110 indica que o demandante exerceu a função de oficial de mecânico, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A). Ocorre que, no documento, a empresa informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 16/11/2009. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que houve levantamento e medições dos níveis de pressão sonora desde o início do contrato de trabalho, bem como as informações contidas no documento não permitem inferir que as condições de trabalho tenham permanecido as mesmas desde a prestação das atividades até a data em que a empresa passou a contar com profissional técnico responsável pelas avaliações ambientais. Logo, tendo em vista que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído, o PPP coligido somente faz prova das condições de trabalho a partir de 16/11/2009, até a data da emissão do documento (06/08/2010). Pois bem, tendo em vista que no período de 16/11/2009 a 06/08/2010 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86dB(A), superior, portanto, ao patamar de tolerância de 85dB(A) vigente, este interregno deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 120/122, reproduzido pela Contadoria deste Juízo às fls. 175), a parte autora passa a somar 40 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (01/09/2011), conforme fls. 174/176. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/10/1967 a 31/08/1978 e como tempo especial o intervalo laborado de 16/11/2009 a 06/08/2010, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.152.580-7), com início em 01/09/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002117-32.2012.403.6140 - NAILDA ALVES DA SILVA (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAILDA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 27/06/2012, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/51, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para

a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/69. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 71/73 e o INSS quedou-se silente (fls. 78-verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/10/2012 (fls. 54/67), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de úlcera de êxtase na região do tornozelo direito, localizada medialmente aberta de grande porte com exposição de tecido celular subcutâneo em fase de resolução de caráter crônico (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em que pese o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, a conclusão exarada no laudo pericial e os documentos que instruem o feito (fls. 23), demonstram que na data do requerimento administrativo (27/06/2012) a parte autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais. O senhor perito esclareceu que a incapacidade é passível reversão, razão pela qual sugeriu o prazo de doze meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora verteu contribuições desde novembro/1988 até novembro/2012. Portanto, na data do requerimento administrativo (27/06/2012), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Quanto ao requisito da carência, o mesmo também restou preenchido, tendo

em vista que a parte autora verteu contribuições, ao menos, de junho/2010 a fevereiro/2012. Pois bem. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o indeferimento do benefício de NB: 31/552.053.543-0 foi injustificado, razão pela qual a parte autora tem direito à percepção do benefício desde o requerimento administrativo formulado em 27/06/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/552.053.543-0) desde 27/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: NAILDA ALVES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 140.175.518-66 NOME DA MÃE: Iragi Alves da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Romeu da Silva, nº. 256, Jd. Itapark, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 115). A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 134/148). Réplica às fls. 153/161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito,

cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 40/42), foi determinada a reintegração da demandante em função compatível com seu estado de saúde, razão pela qual é devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, porquanto inexistente hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Neste aspecto, sucumbe a parte autora. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002485-41.2012.403.6140 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 08/81). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/93. Às fls. 102, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS concordou com pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância expressa do réu com o pedido de desistência formulado pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAYANA DA SILVA JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 69). Laudo pericial coligido às fls. 75/89. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/89. O INSS manifestou-se às fls. 94 e a parte autora, às fls. 100/103. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/115, colacionando aos autos os documentos de fls. 116/118. Manifestação da parte autora às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de fls. 100; desentranhe-se dos autos a petição de fls. 71/72. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/07/2012) e a do ajuizamento da ação (21/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 75/89), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual (quesitos 05 e 17 do Juízo). Não obstante, muito embora tenha sido identificada incapacidade pretérita, no período de 09/05/2011 a 10/02/2012 (quesito 21 do Juízo), deixo de condenar a autarquia ao pagamento de atrasados, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, de 14/04/2011 a 03/07/2012, consoante fls. 112. Para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade atual, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-36.2013.403.6140 - BENVINDO PEREIRA BENEVIDES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENVINDO PEREIRA BENEVIDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do injusto indeferimento do benefício de aposentadoria

por invalidez, no período de julho/2006 a abril/2009. Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em razão da errônea negativa de concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/58, sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. As fls. 140, o perito judicial solicitou esclarecimentos sobre o objeto da perícia médica. Manifestação das partes às fls. 142/143 e 146. As fls. 147 foi determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal. Instado, o autor requereu a realização de perícia médica e a produção de prova oral. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico que a preliminar suscitada pelo INSS restou superada com a remessa dos autos à este Juízo Federal. De outra parte, reputo desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0003034-10.2009.403.6317), na qual a parte autora formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade, consoante se infere de fls. 62/65. Na referida ação, o pedido da parte autora foi julgado procedente para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/05/2009. Consoante se verifica da cópia da sentença colacionada às fls. 94/98, o magistrado fundamentou o decisum amparado na prova pericial produzida naquele feito que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor e fixou a data de início da incapacidade em 09/05/2009. A r. sentença foi mantida em sede recursal e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 107. Feitas tais considerações, denota-se que o pleito de reparação de danos decorrentes do injustificado indeferimento de benefícios requeridos na via administrativa no período de julho/2006 a abril/2009 encontra-se acobertado pela coisa julgada, diante da extensão do pedido inicial formulado naqueles autos e da ampla cognição do laudo pericial que, ao cravar o início da incapacidade em 09/05/2009, concluiu que ela não existia em momento anterior. Assim, a questão relativa à data de início da incapacidade foi objeto de prova pericial no Juizado Especial Federal, apreciada na motivação do julgado e fixada no dispositivo da r. sentença proferida, operando-se, desta forma, a coisa julgada em relação a este tema, não sendo permitido ao autor rediscuti-la novamente na presente ação. Por fim, no tocante ao pedido remanescente, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo atestou que a incapacidade teve início somente em 09/05/2009, o que afasta o equívoco das conclusões exaradas nas perícias médicas realizadas em sede administrativa. Em face do exposto: 1. no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, reconheço a existência de coisa julgada e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, V, do CPC; 2. no tocante ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declarado EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-60.2013.403.6140 - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do trabalho desenvolvido com exposição a agentes agressivos à saúde (de 22/04/2002 a 09/10/2008 e de 11/05/2010 a 18/01/2012) e o desenvolvido nas lides agrícolas de 16/04/1977 a 06/11/1978 (intervalo no qual o período reclamado de 01/01/1978 a 30/06/1978 está inserido) e de 023/11/1979 a 30/10/1989, períodos não reconhecidos pela autarquia na via administrativa. Petição inicial (fls. 02/39) veio acompanhada de documentos (fls. 40/123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/153, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/177. Manifestação da parte autora e juntada de

documentos (fls. 181/200). Produzida prova oral (fls. 203/208). Parecer da Contadoria às fls. 213/214. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 62, 87/99, os quais constituem substancial início de prova material, conforme exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pela prova oral constituída nos autos. Os depoimentos das testemunhas e do demandante revelam que o Autor exerceu atividade rural na propriedade de seu pai, Sr. Graciliano da Silva Oliveira, denominada Fazenda Boa Nova, localizada no município Riacho de Santana/BA, em regime de economia familiar. Restou caracterizado, ainda, que o exercício das atividades agrícolas foi intercalado com um breve período, de um ano, no qual o demandante se mudou para a casa de um tio, no Estado de São Paulo, e trabalhou na empresa Vicunha S/A, como ajudante geral de tecelagem, entre novembro de 1978 e novembro de 1979. Após este período, retornando ao Estado da Bahia, o Autor voltou a exercer atividades rurais, fixando residência em uma casa na mesma propriedade do pai, vindo, então, a se casar e ter filhos. Com o nascimento de uma filha que era doente, mudou-se novamente para São Paulo, no final de 1989, em busca de tratamento médico, e não mais deixou este Estado. Neste sentido, o conjunto probatório, cotejando o robusto início de prova material com os coesos depoimentos testemunhais, permite o reconhecimento do trabalho rural exercido pelo Autor em regime de economia familiar nos intervalos de 16/04/1977 a 06/11/1978 e de 02/11/1979 a 30/10/1989. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 22/04/2002 a 09/10/2008, o documento apresentados às fls. 82/83 (PPP) indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87dB(A), bem como a agentes agressivos químicos. Ocorre que a empresa noticia no documento ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/05/2005. Sabendo-se que, após 1997, a legislação de regência passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a

comprovação do tempo especial, sem prova de que este documento tenha sido elaborado por profissional responsável, não há que ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, apenas o período a contar de 01/05/2005 deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 85dB(A) vigente no período, bem como que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais e que o uso de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento postulado para o agente agressivo ruído. Destarte, considero o interregno de 01/05/2005 a 09/10/2008 como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 11/05/2010 a 18/01/2012, o PPP de fls. 84/86 indica que o demandante foi exposto a níveis de pressão sonora de 85,2dB(A) e a benzeno. Logo, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 85dB(A) então vigente, o tempo especial para este período também deve ser reconhecido. Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (10/06/2011 a 29/06/2011 - NB: 31/546.568.281-3, conforme fls. 109), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, eis que a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 106/110, reproduzido pela Contadoria deste Juízo às fls. 214), a parte autora passa a somar 34 anos e 02 meses de tempo de contribuição na data do requerimento (07/01/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. No entanto, conta o demandante com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que cumpriu o pedágio de 30 anos, 03 meses e 27 dias necessário. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 54 anos de idade (nascido em 19/04/1958 - fls. 637), razão pela qual preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício proporcional. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a computar o tempo rural laborado de 16/04/1977 a 06/11/1978 e de 02/11/1979 a 30/10/1989 e como tempo especial os intervalos de 01/05/2005 a 09/10/2008, de 11/05/2010 a 09/06/2011 e de 30/06/2011 a 18/01/2012, somando-os aos intervalos já reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/162.763.321-6), com início em 07/01/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002681-74.2013.403.6140 - JORGE ABRANTES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ABRANTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter trabalhado nas lides agrícolas de 07/10/1974 a 20/11/1979 e em condições especiais nos períodos de 21/11/1979 a 15/08/1981 e de 26/04/1982 a 30/09/1997. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/93. Produzida prova oral (fls. 103/109). Parecer da Contadoria (fls. 112/113). É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Afasto as alegações de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/10/2012) e a data do ajuizamento da ação (09/10/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteou os documentos de fls. 30, 32/34, 47/54, os quais constituem início de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, no sentido de confirmar o trabalho rural do demandante exercido em sítio localizado na região do Córrego dos Macacos, no município de Tocantins/MG, de propriedade de seu pai, Sr. Clarindo Abrantes de Figueiredo, no plantio de arroz, milho e feijão, destinados para o consumo próprio, e fumo, que era vendido, mas rendia pouco. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, restou demonstrado o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar desde seus oito anos de idade até 1979, razão pela qual reconheço o período de 07/10/1974 a 20/11/1979 como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos intervalos de 21/11/1979 a 15/08/1981 e de 26/04/1982 a 30/09/1997, o demandante, conforme indicam os PPPs de fls. 20/21 e fls. 44/45, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância de 80 e 90 decibéis vigentes nos períodos, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Embora conste nos documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa não terem sido alteradas as condições de trabalho desde a data da prestação do serviço até a data dos levantamentos realizados. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja

ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial.No entanto, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (06/07/1991 a 19/08/1991 - NB: 31/088.408.522-8, fls. 55), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, eis que a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 61, reproduzido pelo Juízo às fls. 113), excluído o período em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a somar 38 anos, 08 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento (17/10/2012).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 07/10/1974 a 20/11/1979 e como tempo especial os intervalos laborados de 21/11/1979 a 15/08/1981, de 26/04/1982 a 05/07/1991 e de 20/08/1991 a 30/09/1997, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.841.940-1), com início em 17/10/2012 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/02/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO ALVES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou outro mais benéfico, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais de 23/07/1973 a 01/03/1978 e de 12/06/1989 a 30/08/1997 e nas lides agrícolas de 15/02/1970 a 15/05/1973 e de 15/01/1979 a 15/01/1988, períodos não reconhecidos pela autarquia na via administrativa.Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/61).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/87.Produzida prova oral (fls. 91/97).Parecer da Contadoria às fls. 99/100 e fls. 102/104. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/06/2012) e a data do ajuizamento da ação (09/10/2013), não houve transcurso dos lustros legais.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreu os documentos de fls. 23, 42, 44/46, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.O início de prova material encontra-se corroborado pela prova oral constituída nos autos.Os depoimentos das testemunhas e do demandante convergem no sentido de que o Autor exerceu atividade rural em propriedade localizada no município Coração de Jesus/MG, em regime de

economia familiar. Restou caracterizado ainda que o exercício das atividades agrícolas ocorreu em um momento inicial, no qual o Autor laborou com seus familiares e, após passar alguns anos no Estado de São Paulo, ocasião em que exerceu atividade urbana, retornou para Minas Gerais, voltando a se dedicar às lides rurícolas. Neste segundo momento, o Autor residiu sozinho até se casar e exerceu atividades rurais por conta própria, na mesma propriedade em que outrora laborou, a qual havia dividida entre ele e seus irmãos em decorrência do falecimento dos pais. Em alguns momentos, trabalhava com o auxílio de terceiros, pagando por dia. Contudo, o conjunto probatório somente permite o reconhecimento do trabalho rural exercido pelo Autor neste último momento, após o retorno para Minas Gerais, no intervalo de 15/01/1979 a 15/01/1988, tendo em vista que somente para este interregno foi apresentado início de prova material (fls. 42, 44/46). Em que pese as testemunhas não terem fixado com exatidão o ano no qual o demandante retornou para o Minas Gerais e no qual migrou, pela segunda vez, para São Paulo, fato é que os documentos apresentados nos autos referem-se todos a este segundo período (fls. 42/46), o que permite o reconhecimento do intervalo pleiteado. Outrossim, a testemunha Rubens Pereira dos Santos afirmou em seu depoimento, com convicção, que ao longo dos anos em que trabalhou no Estado de Minas como cobrador, entre 1981 e 1984, o Autor residia em Coração de Jesus e lá trabalhava no cultivo de produtos agrícolas. De outra parte, a ausência de vínculos urbanos entre 1979 e 1988 (fls. 53), autoriza a ilação de que o demandante tenha se dedicado às atividades rurais no período acima citado. Contudo, diversa é a solução para o período de 15/02/1970 a 15/05/1973. Com efeito, muito embora o depoimento das testemunhas - em especial o prestado pelo Sr. Edmundo Pereira Ramos - indique o trabalho agrícola exercido pelo Autor entre 15/02/1970 a 15/05/1973, fato é que, para este primeiro período, não existe início de prova material coligido nos autos. Sabendo-se que o reconhecimento do tempo rural não admite prova exclusivamente testemunhal, deixo de reconhecer o trabalho neste intervalo inicial. Destarte, deverá ser computado como tempo comum apenas o intervalo de 15/01/1979 a 15/01/1988. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 23/07/1973 a

01/03/1978, o documento apresentados à fl. 33 (formulário) indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima de 90dB(A). Ocorre que a empresa noticia no documento não possuir laudo técnico, informação indispensável ao reconhecimento pretendido, porquanto a legislação que rege a matéria sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído, para caracterizá-lo como nocivo à saúde. Sem a prova de que tenham sido feitos tais levantamentos, o tempo especial não deve ser considerado. Por sua vez, no intervalo de 12/06/1989 a 30/08/1997, o PPP de fls. 35/36 indica que o demandante foi exposto a níveis de pressão sonora de 79dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo abaixo dos limites de tolerância de 80dB(A) e 90dB(A) então vigentes, o tempo especial para este período também não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 53, reproduzido pela Contadoria deste Juízo às fls. 100), a parte autora passa a somar 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (12/06/2012), conforme fls. 174/176. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 15/01/1979 a 15/01/1988, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/160.159.394-2), com início em 12/06/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003722-42.2014.403.6140 - FRANCISCO CESAR GOMES DA SILVA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CESAR GOMES DA SILVA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade desde a cessação indevida em 21/05/2014. Juntou documentos (fls. 04/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso, observo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Santo André demanda em que parte autora veiculada a mesma pretensão posta nos presentes autos (processo n. 0016148-40.2014.403.6317), consoante se vê da decisão proferida por aquele Juízo em 30/01/2015, cuja juntada ora determino. A referida ação encontra-se pendente de julgamento, sendo expressamente reconhecida a sua identidade e prevenção em relação ao presente feito. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-46.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAUA PREFEITURA (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em que requer seja afastada da sentença a contradição ao declarar nula a CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). A inexistência da relação jurídico-tributária implica nulidade do lançamento e, por consequência, da CDA. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de contradição, REJEITO OS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-16.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-47.2011.403.6140) MIHAILO MILAN ZLATKOVIC(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado/embargante em que requer seja retificada a verba honorária para que esta seja majorada para percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo sua irresignação volta-se contra as razões de decidir deste Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005400-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005697-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDMAUA CENTRO MEDICO LTDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005744-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X RONAN MARIA PINTO X CLAUDEIR LUCIO DE LIMA X MARIO ELISIO JACINTO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HUMBERTO ARANHA GUIMARAES X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X VICTOR BETHONICO FORESTI X EDUARDO QUEIROZ ALVES X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X ROMERO TEIXEIRA PINTO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005773-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINA DA COSTA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005835-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. NOVA BARAO MAUA LTDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006158-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA TOTARELLI MONTEFORTE
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007857-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUA LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008297-98.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUVENIL SEMEAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009171-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000340-12.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CANEJO ASSESSORIA EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000691-82.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELOISA PIMENTEL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000736-86.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA DE BRITO SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000747-18.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRAZIELY GONCALVES DO CARMO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000756-77.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLORACI VIEIRA DE BARROS CORREIA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001674-81.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000154-52.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANTONIETA DA SILVA SOUSA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000159-74.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANESSA LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000177-95.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNEIA APARECIDA ASSIS CLEMENTE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002453-02.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO MARQUES MARANHÃO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002639-25.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CYRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003326-02.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000501-51.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-19.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS DA SILVA (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000783-89.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ANGELO SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001733-98.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA - INCAPAZ X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009106-91.2011.403.6139 - HELEN APARECIDA DELFINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Helen Aparecida Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Emily Beatriz Delfino Bueno, ocorrido em 17/06/2006. Afirmo a autora que detém a qualidade de segurada especial, uma vez que trabalhava tanto como bóia-fria nas propriedades da região, como em regime de economia familiar. Citado (fl. 14) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.15/22). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir: Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição: Primeiramente, registro que não há parcelas eventualmente prescritas (nascimento da criança em 17/06/2006 e propositura da ação judicial em 12/05/2011, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produto, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia

familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora, o documento de fl. 09. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: reside na Agrovila V, Fazenda Pirituba, onde mora numa casa cedida; o local é um terreno da Cooperativa dos assentados da Agrovila V; reside lá há mais de 10 anos; não morou com o pai de sua filha e não teve união estável com ele; fazia bicos na agricultura, por dia, enquanto estava grávida; nessa época trabalhou para diversos produtores, na colheita do quiabo, para João Augusto de Oliveira e outro; sempre trabalhou na lavoura para outros empregadores; enquanto estava grávida também trabalhou na cooperativa na seleção de verduras; trabalhou até o início do 8º mês de gravidez; na gestação também trabalhou para seu tio na lavoura; já exerceu trabalho urbano depois de ter sua filha, anteriormente não; após o nascimento de sua filha trabalhou como doméstica. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora. O único documento juntado como início de prova material, é o de fl. 09, a certidão de nascimento de Emily, onde consta que o pai dela, Pedro Anilton, era agricultor. Entretanto, em depoimento pessoal, a autora disse que não teve união estável com ele, de modo que o início de prova material não lhe aproveita. Ausente prova material, desnecessária a oitiva de testemunhas. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS.

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 106/111.

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 02/03/2015, as 16h04min, no foro de Capão Bonito/SP.

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos às fls. 78.

0002800-72.2012.403.6139 - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos às fls. 57.

0000013-36.2013.403.6139 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Ribeira/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000162-32.2013.403.6139 - ANDREIA DE PAULA PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos às fls. 60.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos às fls. 106.

0000524-34.2013.403.6139 - EDUARDO CAMILO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 55/63.

0000760-83.2013.403.6139 - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int

0000815-34.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 138/146.

0000994-65.2013.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 45/48.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 65/71.

0001739-45.2013.403.6139 - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002286-85.2013.403.6139 - RUBENS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos às fls. 52.

0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do restabelecimento do benefício previdenciário, a teor do documento de fls.176

0000513-68.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 90/95 e do relatório de estudo social de fls. 97/98.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-52.2013.403.6139 - ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/45.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-11.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-06.2012.403.6139 - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por NOEL JURAMIR DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 11). Assevera que em decorrência de artrose de coluna lombar, cardiopatia está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). A decisão de fl. 17 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/25, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma,

que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos às fls. 26/34.À fl. 37 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal.A réplica foi apresentada à fl. 39.A perícia médica foi realizada (fls. 69/73), sobre a qual o INSS apresentou ciência à fl. 73 e a autora manifestou-se à fl. 77 requerendo a realização de nova perícia com perito especialista em cardiologia.À fl. 78 foi indeferido o pedido do autor referente à realização de nova perícia por perito especialista.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho:Discussão/ComentáriosPaciente 48 anos, trabalhador rural, portador de cardiopatia dilatada compensada grau I. (fl. 70)O perito judicial respondendo ao quesito 2 do Juízo, afirma que a doença não incapacita ao trabalho habitual. (fl. 70)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de regularizar seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 10.12.2010, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ZENI VALÉRIO DA SILVA MORAES, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e 165 do Decreto n.º 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, ante a manifestação do INSS quanto ao r. despacho de fl. 167, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alaíde de Campos Oliveira, falecida no curso da ação e sucedida por seu marido José Cristóvão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduziu a parte autora, em síntese, que era portadora de enfermidades que a impossibilitavam de desempenhar atividade laborativa. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Foi realizada perícia médica, sendo elaborado laudo médico pericial às fls. 51/57. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 59/61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, pedindo a improcedência do pedido e impugnando o laudo pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 66/69). Réplica às fls. 74/77. O despacho de fl. 79 determinou a realização de nova perícia médica. Realizada nova perícia, o laudo médico respectivo foi apresentado às fls. 124/135. Sobre ele apresentou manifestação a parte autora, sendo, ainda, noticiado seu falecimento (fls. 140/143). Às fls. 144/160, a parte autora requereu a habilitação de seus sucessores no polo ativo da ação e apresentou documentos. O INSS declarou-se ciente do processado e não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 161 v). O despacho de fl. 162 deferiu a habilitação apenas do sucessor José Cristóvão de Oliveira, marido da autora, sendo as partes, autora e ré, intimadas a esse respeito (fls. 162 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n.º 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado,

caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na segunda perícia médica, realizada em 26/09/2013, na qual o perito médico respondeu aos quesitos apresentados por ambas as partes, o expert concluiu que a autora estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, afirmando que a incapacidade teve início há aproximadamente sete anos. Nesse sentido foi a conclusão e as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: (...) Autora apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio ocorrido há aproximadamente 7 anos. Devido a esse quadro, desenvolveu arritmia cardíaca com seqüela. Passou em consulta médica e perícia anterior em que foi verificado ser portadora de arritmia cardíaca e orientada a fazer tratamento regular e ser reavaliada. Realiza tratamento clínico fazendo uso de Concor, aldactone, marevam, sinvastatina, puram t4, lasix, losartam e gabapentina. Apresentou ao exame pericial quadro importante de arritmia cardíaca. Portanto, mesmo como o tratamento adequado, apresenta arritmia de difícil controle bem como quadro anterior de infarto. Portanto acarreta incapacidade laboral para atividades anteriores. Está inapta a exercer atividades anteriores. (...) ao exame médico pericial e lementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de arritmia cardíaca de difícil controle (fibrilação atrial), valvulopatia, hipertrofia miocárdica e discopatia degenerativa de coluna. Concluo que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (...) Início da doença e da incapacidade aproximadamente 7 anos. (...) Já está fazendo uso da medicação correta há anos sem melhora da arritmia devido à gravidade e irreversibilidade do quadro (valvulopatia e hipertrofia micárdica) (fls. 128/129) Consoante a conclusão pericial, autora preencheu o requisito incapacidade laborativa. Tendo sido a perícia realizada em 26/09/2013 e o perito afirmando que o início da incapacidade da autora se deu havia sete anos, pode-se concluir que, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença recebido por ela, ocorrida em 31/12/2007 (fl. 165), a requerente ainda permanecia incapacitada, sendo, portanto, indevida sua cessação. Dessa forma, a autora também havia cumprido a carência exigida para concessão do benefício requerido e ostentava qualidade de segurada. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Tendo em vista que o INSS apenas tomou conhecimento da incapacidade definitiva da autora após a realização da perícia médica, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data do exame pericial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de sua cessação indevida, em 31/12/2007 - fl. 165, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da segunda perícia médica (26/09/2013 - fl. 124). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003749-33.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA RAMOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se à fl. 130 a expedição de Carta Precatória para intimação pessoal da parte autora, a fim de que justificasse a ausência em perícia médica. Às fls. 132/138, a autora informou a concessão de benefício previdenciário com DIB em 28/10/2009, juntando documentos, sem, no entanto, esclarecer o motivo de sua ausência à perícia anteriormente agendada. Intimada pessoalmente, ficou-se inerte (fl. 141). Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do r. despacho de fl. 129. Intime-se.

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE, CPF 389.733.378-31 e MARIA NILZA IGNACIO LEITE, CPF 112.358.158-46, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Izabel, Bairro Santa Izabel, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida de Camargo Lobo, Sítio Izabel, Bairro Izabel, Itaberá/SP; 2. Otir Couto, Bairro Santa Izabel, Itaberá/SP; 3. Alfredo Candido da Rosa, Rua Isidro de Almeida, 151, Jardim Espanha, Itaberá/SP. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.09.2012, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE e MARIA NILZA IGNACIO LEITE, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0006090-32.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Assevera que em decorrência de problemas psiquiátricos está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). À fl. 17 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/27, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 28/30. A perícia médica foi realizada (fls. 42/49), sobre a qual o INSS apresentou ciência à fl. 50 e a autora manifestou-se às fls. 51/52. Foi realizada audiência em 15/10/2014 ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela. (fl. 60) É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em

que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade com seu pai na roça. Casou com 20 anos e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e trabalhava na roça como diarista plantando tomate. Atualmente encontra-se trabalhando na colheita de tomate e recebe por dia. Autora apresentou quadro de nervosismo com início há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de transtorno mental e depressão. Realiza tratamento clínico e segue em uso de prometazina, diazepam e sertralina. Apresenta antecedentes de pressão alta e uso de enalapril. Apresentou melhora do quadro clínico, pois verificado pela declaração da autora que está trabalhando atualmente. Verificado que não apresenta incapacidade,

limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta e depressão e transtorno mental. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 46) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSANIA SOARES RAMOS, JAQUELINA SOARES RAMOS, ROSINETE RAMOS VAZ, CLAUDINEI RAMOS SOARES, VALDERI RAMOS VAZ, GILMAR VAZ RAMOS, IVANETE RAMOS SOARES, MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA e MAURICIO VAZ RAMOS, domiciliados à Rua Luiz Batista de Paula, 53, Jardim Rossi, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jacir Ferreira Lúcio, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 2. Ilda Martins de Souza, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 3. Benedita Contente, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.10.2012, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Verifica-se que dentre os filhos, um é pré-morto, competindo ao polo ativo esclarecer se deixou herdeiros (sob pena de sua eventual cota-parte permanecer retida), bem como outros dois filhos (Paulo e Emaculada) deixaram de requerer sua habilitação. A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s) ROSANIA SOARES RAMOS, JAQUELINA SOARES RAMOS, ROSINETE RAMOS VAZ, CLAUDINEI RAMOS SOARES, VALDERI RAMOS VAZ, GILMAR VAZ RAMOS, IVANETE RAMOS SOARES, MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA e MAURICIO VAZ RAMOS. Advirto às partes que, a qualquer tempo, poderão os demais herdeiros manifestarem-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles, conforme forem se habilitando (sempre reservando-se a parte dos não habilitados), e desde que não operada a prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 16h01min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações constantes na inicial, de que o falecido marido da autora deixou de contribuir em razão de incapacidade laborativa causada pelas doenças que o acometiam, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: a) Apresentar cópias da CTPS do falecido, esclarecendo a profissão que ele exercia na época em que ficou incapacitado; b) Esclarecer com exatidão o período em que o falecido ficou incapacitado, apresentando todos os exames e prontuários médicos que informem a enfermidade que o acometia, notadamente porque na certidão de óbito não foi informada a causa da morte; Com a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta. Int.

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Em cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento (fls. 196/197), e ante a indicação da empresa Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda, localizada à Praça da Estação, s/n, centro, Angatuba/SP, para realização de perícia no local de trabalho por similaridade, referente às empresas Indústria e Comércio de Laticínios Peralta Ltda. e Indústria de Laticínios Rubi Ltda., expeça-se Carta Precatória à Comarca de Angatuba/SP para cumprimento de referido ato. A perícia destina-se à verificação de eventual exposição da parte autora a agentes insalubres/nocivos, entre os períodos em que laborou para a empresa Peralta (entre 01/01/1980 a 28/02/1981, na função de operário) e empresa Rubi (entre 01/04/1981 a 30/06/1985 e 01/10/1985 a 08/02/1988, na função de operário e serviços gerais), realizando-se na empresa Polenghi, ante a justificativa no processo de que a empresa Rubi encontra-se inapta, e a empresa Peralta com ausência de seus responsáveis. Expedida a carta precatória, deverão as partes acompanhar seu andamento junto ao Juízo deprecado, apresentando nele eventuais quesitos, bem como indicação de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Quanto ao pedido de ofício à empresa Eucatex, indefiro, vez que o laudo técnico individual a que a parte autora se refere trata-se do PPP já juntado aos autos (fls. 82/83). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em secretaria. Intime-se.

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 37, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE KAUAN MOREIRA - INCAPAZ X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

A autora pleiteia pensão por morte de Francisco Carlos Moreira, com quem afirma ter vivido em união estável. Por constar que na certidão de óbito do falecido (fl. 22), este tinha dois filhos menores, o INSS pediu suas inclusões no polo passivo. As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Portanto, indefiro a inclusão do filho Felipe no polo passivo. Quanto ao filho Kaique, às fls. 88/89, a parte autora requereu a inclusão de seu filho menor no polo passivo, pedido já deferido pelo juiz (fl. 90). Considerando que a apreciação da qualidade de segurado do falecido, quando do óbito, depende das provas documentais acostadas aos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). O despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 79/88). Foi dada vista às partes do laudo médico (fl. 90), entretanto não se manifestaram sobre ele. O INSS declarou-se ciente a fl. 96 v. Foi deprecada a realização de audiência para Vara Distrital de Parapanema/SP (fl. 98). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas

(fls. 121/122).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição Quinquenal Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.1 - Qualidade de SeguradoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11,VI).O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.2 - Carência.Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.3 - Prova do Trabalho RuralSobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 02/08/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial: Trata-se de autora de 48 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 09 anos como boia-fria e trabalha até os dias de hoje.Autora portadora de artrose no quadril esquerdo (coxa-femural) há 05 anos.Autora é também portadora de hipertensão arterial e faz uso de hidroclorotiazida 25mg/dia e propranolol 40mg de 12/12 horas.Ao exame médico

pericial autora apresentou diminuição da movimentação de flexão e extensão do membro inferior esquerdo. Poderá haver melhora dos sintomas mediante cirurgia ortopédica. Concluo não haver incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 86) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA (SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): BENEDITA ASSUNÇÃO NUNES DE LIMA, CPF 110.417.868-08, Chácara Dois Coqueiros, Bairro Faxinal - Itapeva/SP. Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo a divergência entre a causa de pedir e o documento de fl. 15. Sem prejuízo, deverá, ainda, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fls. 44/62. Int.

0001800-37.2012.403.6139 - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Assevera que em decorrência de Lombalgia crônica, H.A.S. não motora. RNM: espondiloartrose lombo sacra - protusão posterior e difuso L2 - L3 - L4, L4 - L5, com sinal de ruptura do corneto. Sem condições de realizar atividade física (CID: M 54.5) está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). À fl. 37 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/44, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos às fls. 44/49. A parte autora apresentou manifestação às fls. 51/52 juntando comprovante de indeferimento de requerimento administrativo de benefício assistencial, afirmando que o INSS protocolou o pedido errado, visto que o correto seria auxílio doença. O INSS manifestou-se à fl. 55. Foi realizada perícia médica (fls. 59/63), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 71/78 e o INSS apresentou sua ciência à fl. 84. Complementação do laudo à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito I - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado

ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO quadro de dor em território de coluna vertebral apresentado pela parte autora, pode ser atribuído, em parte, aos achados de exame de imagem já referidos, e deve estar associado à contratação de musculatura de região paravertebral. O tratamento poderá ser otimizado com o uso de anti-inflamatórios e/ou analgésicos, associados ou não a relaxantes musculares. O tratamento poderá ser continuado com a pericianda exercendo suas atividades laborais habituais. O quadro de hipertensão arterial sistêmica já está em tratamento e poderá ser seguido com a pericianda trabalhando (fl. 60) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002503-65.2012.403.6139 - DONIZETTI ALVES DA SILVA - INCAPAZ X AMARA MARIA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: DONIZETTI ALVES DA SILVA (incapaz), AMARA MARIA DA SILVA, CPF 013.142.558-78, Bairro do Cafezal Novo, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Andréa Rodrigues Jacinto, 2- Flávio Gomes de Lara, 3- Maria Luiza Prestes, todos residentes no Bairro Cafezal Novo, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Abra-se vista ao MPF.Intime-se.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Alega a parte autora na inicial que laborou em atividades rurais até ser interdita no ano de 1991 (fl. 12). Afirma que recebia amparo social, cessado em razão do deferimento de pensão por morte (fls. 45/46).Justifica a propositura da presente ação em razão de complicações financeiras, necessitando de medicamentos de alto custo, requerendo, por fim, aposentadoria.Ante tais considerações, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o que pretende com a presente ação, adequando seu pedido à causa de pedir, nos termos do Art. 284 c/c Art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leila Lourenço Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 07/82).O despacho de fl. 84 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 86/90, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 90.v/92).Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 102/109). À fl. 121 foi designada audiência de instrução e julgamento. Sobre o laudo médico manifestou-se a autora às fl. 128, impugnando o laudo e pedindo a realização de nova perícia. O despacho de fl. 130 indeferiu o pedido de realização de nova perícia e cancelou a audiência designada à fl. 121.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de AgirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide.Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze)

contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 25/09/2014, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial:Trata-se de autora de 49 anos que iniciou atividade laboral na roça aos 09 anos como boia-fria até os 40 anos de idade. Segundo autora deixou de trabalhar na roça devido a pressão alta e colesterol e passou a fazer salgados para vender e faz até hoje. Autora portadora de hipertensão arterial e faz uso de hidroclorotiazida 25mg/dia, capotem 25mg de 12/12 horas, AAS 100mg/dia.Ao exame médico pericial, verificada obesidade mórbida que autora tem há 07 anos. Autora apresentou boa mobilidade e flexão da coluna vertebral.Concluo não haver incapacidade para atividade habitual. (fl.106)Em que pese a conclusão pericial, ficou comprovado pelo exame médico que a autora é portadora de obesidade mórbida (tem 1,67m de altura e pesa 160kg), o que dificulta e muito o desempenho de qualquer atividade laborativa, mesmo a venda de salgados, que é sua atividade atual, conforme relatado durante a perícia médica. Dessa forma a autora preenche o requisito de incapacidade laboral.Entretanto, como a autora informou ao perito médico (fl. 105), ela deixou de trabalhar na lavoura aos 40 anos de idade e não há nos autos comprovação de que tenha mantido a qualidade de segurada do RGPS após esse período, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001054-38.2013.403.6139 - MAISLEIA APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maisléia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 05/37).O despacho de fl. 39 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/54).Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 68/70). Sobre ele manifestou-se a autora às fl. 72 v, requerendo a desistência da ação. O INSS manifestou-se à fl. 74, discordando o pedido de desistência formulado pela autora e requerendo a improcedência do pedido.É o

relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no tocante ao pedido de desistência formulado pela autora à fl. 72 v., cabe ressaltar que tal pedido, quando apresentado antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Dessa forma, tendo o INSS se manifestado contrariamente, indefiro o pedido de desistência formulado pela autora.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 09/05/2014, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial, tendo a perita médica afirmado que a autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas (fl. 70).Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001056-08.2013.403.6139 - MARINALVA DE LIMA BARRETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARINALVA DE LIMA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 31). Assevera que em decorrência de doença cardíaca, associada à hipertensão arterial (CID 10 - I.10), ciática com lumbago (CID 10 - M54.4) e artroses (CID 10 - M19) está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). À fl. 30 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência atualizado. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 39/43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/52, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documento às fls. 53/60. A réplica foi apresentada à fl. 63v. Foi apresentado laudo pericial às fls. 67/76, sobre o qual o INSS manifestou sua ciência à fl. 77. A autora, ciente do laudo, requereu a desistência da presente demanda. À fl. 80 o INSS não concordou com o pedido de desistência do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo em vista que o INSS não concordou com o pedido de desistência da demanda elaborado pela parte autora, indefiro o pedido de fl. 79, com amparo no art. 267, 4º, CPC. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a

exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do laudo pericial a autora atualmente trabalha para o Sr. Valdemar Francisco, pois há 2 anos foi demitida da empresa, mas faz serviço de diarista-limpeza de casa. É sua atribuição fazer a limpeza de 3 casas, sede, casa do filho do patrão e salão de jogos. Refere que consegue aferir aproximadamente R\$ 100,00 por mês pelo trabalho. Acrescenta o laudo, ainda, que Autora apresentou quadro de dor lombar com início há alguns anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de lombalgia. Realizou tratamento clínico e atualmente sem medicação. Apresentou ainda atrofia de mão que limita a extensão de 4º e 5º dedo da mão, mas que não a incapacita ao trabalho. Verificado que a autora encontra-se trabalhando. (fl. 71) O perito judicial concluiu seu laudo afirmando que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 71). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001137-54.2013.403.6139 - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilda Siqueira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). O despacho de fl. 24 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora manifestou-se à fl. 25. A decisão de fls. 26/27 determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 29/32). Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 35/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 43). Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por

invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 27/02/2014, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial: Paciente, 56 anos, trabalhadora rural. Segundo anamnese, o exame clínico e analisando os documentos médico complementares anexados, está caracterizada a existência de distúrbio depressivo. Pelo apresentado, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 50). Ainda segundo a perícia, a autora parou de trabalhar há 26 anos (fl. 29). Não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código, e, quanto aos pedidos sucessivos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 23). Assevera que em decorrência de problemas psiquiátricos CIDs 10-F31.3 está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu para a autora o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização de perícia médica e determinou a citação do INSS. Foi realizada perícia médica (fls. 60/63). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 69/71. O autor, intimado (fl. 72), manifestou-se em réplica às fls. 74/78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; o inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a

exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portador de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho:DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alteração psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.O quadro é compatível com transtorno afetivo bipolar (F31/CID-10).Medicações em uso atual: biperideno, clopixol, rivotril, bup e cymbalta. Neste ano, refere que foi 1 vez ao médico.Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 61)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001389-57.2013.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSA MARIA DE BARROS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 12). Assevera que em decorrência de várias moléstias, entre elas as identificadas pelos CID M.545 (lombalgia), I.10 (hipertensão arterial), E.149 (diabetes mellitus), J.939 (pneumotórax) e F.329 (depressão) está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).À fl. 21 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a emenda à inicial.A emenda à inicial foi apresentada à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos às fls. 27/32.A réplica foi apresentada às fls. 36/37.Foi realizada perícia médica (fls. 39/49), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 52/53 e o INSS apresentou sua ciência à fl. 50.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de

segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial, merece a transcrição do seguinte trecho:Discussão/ComentáriosAutora começou a trabalhar desde pequena na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou na roça principalmente em tomate. Trabalhou ainda como doméstica. Refere que sempre trabalhou como diarista sem registro. Informou estar há 7 anos sem trabalhar devido à doença.Autora apresentou quadro de ruindade na cabeça com início há 20 anos.Realiza tratamento clínico e segue em uso de fluoxetina e diazepam.Apresenta antecedentes de pressão alta e diabete melitus. Faz uso de meformina, losartam, propranolol, nifedipina, hidroclorotiazida e insulina.Quanto à dor lombar refere estar assintomática e sem uso de medicação.Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial.Não é verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral.Está apta a exercer atividades anteriores.Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de diabete melitus, hipertensão arterial, depressão e osteófito de coluna.Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 43)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 165/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente

qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Pela decisão proferida às fls. 33/34 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 37/46), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 47). O INSS declarou-se ciente (fl. 47) e a parte autora manifestou-se à fl. 48. Às fls. 53/55, a parte autora apresentou nova manifestação, pugnando pela procedência do pedido. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/71). Réplica às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 26/11/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a

conclusão pericial: Autora apresentou quadro de ansiedade com início há 2 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de distúrbio de ansiedade com respectivo CID F-41. Realiza tratamento e segue em uso de clo e rivotril. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Refere, ainda, quadro de dor lombar, mas ao exame médico não é verificada incapacidade. Não apresenta seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de mialgia e transtorno de ansiedade. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 42). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002299-84.2013.403.6139 - ROQUE ALVES DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROQUE ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 27). Assevera que em decorrência de osteoartrose do joelho; lesão/rotura do corno posterior do menisco medial; pequeno derrame articular está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Às fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica e determinada a citação do INSS. Foi elaborado laudo pericial (fls. 35/43), sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 58/59 e o autor não se manifestou (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 54/56. A réplica foi apresentada às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do laudo pericial Autor apresentou quadro de dor em joelho com início há 10 anos. Refere que com tempo as dores agravaram, mas continua atualmente trabalhando. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de joelho. Realiza tratamento clínico conservador e segue em uso de medicação, mas não lembra o nome. Apresentou melhora do quadro ao exame médico, pois não é verificado incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. (fl. 39). Concluiu o laudo afirmando que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 43, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de regularizar seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Regularizada a situação, cumpra-se o r. despacho de fl. 58. Int.

0002081-56.2013.403.6139 - SANDRA CATARINA DUARTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, providenciando a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA

MONTANARI E SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a patrona da parte autora foi nomeada como advogada dativa na presente ação (fls. 08 e 31). O r. despacho de fl. 31 determinou a emenda à inicial para apresentação do rol de testemunhas. Ante o requerimento de prazo para emendar a exordial, foi redesignada a data da audiência anteriormente agendada, bem como a intimação pessoal da parte autora para que providenciasse a apresentação do rol de testemunhas. Ainda, conforme r. despacho de fl. 40, foi determinado o desentranhamento de petição, tendo em vista que a advogada dativa não possui poderes para substabelecer. Verifica-se, assim, que até o presente momento, não houve manifestação da parte autora que promovesse a adequada emenda à inicial. Ante a inércia em promover o regular andamento do processo, destituo a advogada dativa nomeada à fl. 31, e nomeio em substituição a Dra. Marina Araujo Camargo, OAB/SP 289.861. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da nova defensora nomeada à parte autora, para ciência deste despacho, bem como expeça-se mandado de intimação pessoal à advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, apresentando rol de testemunhas. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, tornando os autos conclusos para novas deliberações após o prazo deferido. Cumpra-se. Intime-se.

0000914-67.2014.403.6139 - JORGE GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida (fls. 49/53), consistente em erro na indicação do nome do autor no dispositivo da sentença. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, JORGE GONÇALVES, e, com isso: (...), mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001230-80.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 08). Entretanto, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Diante disso, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência da autora. Consequentemente, dou por cancelada a audiência designada para o próximo dia 12/03/2015. Libere-se a pauta. Int.

0001606-66.2014.403.6139 - JOSIANE FERREIRA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josiane Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Despacho de fl. 24 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a emenda da inicial. A autora permaneceu inerte, sendo determinada sua intimação pessoal (fl. 26). Antes de realizada a citação do INSS, a autora manifestou-se, apresentando declaração assinada por ela, protestando pela extinção do feito em razão de seu desinteresse no prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. Ademais, foi apresentada declaração, assinada pela própria autora, em que ela expõe seu desinteresse no prosseguimento da ação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente feito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Restando prejudicada a audiência designada para o dia 26/03/2015, libere-se a pauta. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-94.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-53.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 21, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 804

MANDADO DE SEGURANCA

0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 174/180, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003946-44.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 810/827, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 504/553, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005427-42.2013.403.6130 - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 78/95, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000493-07.2014.403.6130 - URANIO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 263/338, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 523/550, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003021-14.2014.403.6130 - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 87/104, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1460

INQUERITO POLICIAL

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Considerando o recebimento em secretaria dos autos do Inquérito Policial atinente aos averiguados CLÁUDIO CORDEIRO RACHID, ALEX SANDRO GOMES DA COSTA e VICENTE GADELHA ROCHA NETO, proceda-se primeiramente ao traslado de cópias dos documentos de fls. 35/81 e 93/100 e originais de fls. 82/92 dos autos da Prisão em Flagrante de mesmo número para estes autos de IPL, substituindo os mencionados originais por cópias.igual modo, deverá ser encartada aos autos da prisão em flagrante, cópia desta decisão.PA 1,10 Acautele-se em Secretaria, em seguida, os referidos autos da prisão em flagrante.Cumpridas as determinações supra, a serem devidamente certificadas nestes autos, conceda-se vistas deste inquérito policial ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos de desbloqueio do veículo e do celular deduzidos por terceiro e pelo coinvestigado Cláudio Cordeiro Rachid, a serem trasladados para este feito, bem como a respeito da representação da autoridade policial federal às fls. 65/74 destes autos de IPL.Após, venham conclusos com urgência.Diante dos requerimentos formulados, fica advertida a serventia acerca da impossibilidade, por ora, de tramitação destes autos nos termos do artigo 3º da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1528

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000492-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2015.403.6133) SEM IDENTIFICACAO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Distribua-se o presente pedido de liberdade provisória, por dependência ao Inquérito Policial nº 0000489-24.2015.403.6133. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Ciência ao requerente e ao MPF da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16 para os autos principais e archive-se, com baixa definitiva. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 172/173 verso, já transitada em julgado (fls. 175), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010797-71.2014.403.6128 - JOAQUIM APARECIDO ANTONIO X ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

0000866-10.2015.403.6128 - DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Deolinda Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (pessoa idosa), previsto na Lei n. 8.742/1993. Juntou documentos com a inicial (fls. 23/79). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia social, e consequente vinda do respectivo laudo pericial. Desde logo, defiro a realização de perícia social no dia 14/03/2015, às 8:30 horas, a ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Aline Antoniassi Garcia, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo (perícia social): 01. Histórico, composição, e

dinâmica familiar;02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);04. Análise e consideração do perito;05. Fotos do imóvel residencial.Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Aline Antoniassi Garcia, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia.Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intemem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, cumpra-se com urgência e intime-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001921-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 70.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010334-66.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-81.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em dezembro/1999 e permanecido o ente federal inerte em iniciar a execução da verba honorária até esta data, afigura-se, portanto, inequívoco o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, previsto no referido artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, a ensejar a extinção da pretensão executória do título judicial, na forma do artigo 269, IV, da Lei nº 5.869/73. Diante do exposto, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 20/23, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001414-06.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de W.C.A. Serviços Empresariais LTDA, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 12 017360-00.À fl. 31/32, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0006866-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANE VASCONCELOS WOOD(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o lapso temporal da petição de fl. 38/39, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005649-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VALERIA DIAS CAMARGO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Valéria Dias Camargo, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 02 011741-71. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2003.003326-2 (ou n. 5623/03), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 53), e redistribuído sob o n. 0005649-79.2014.403.6128. Às fls. 55/57 e 59/60 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

0008074-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALERIA DIAS CAMARGO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Valéria Dias Camargo, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 04 009963-50. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2004.018237-6 (ou n. 3489/04), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 53), e redistribuído sob o n. 0008074-79.2014.403.6128. Às fls. 59/60 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 14 de janeiro de 2015.

0017037-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIELA CRISTIANE ROSSI TAVARES

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 34, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, cientificando as partes. Ato contínuo, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003249-92.2014.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irmãos Boa Ltda. (CNPJ n. 50.948.371/0001-78), e suas filiais - localizadas no Município de Jundiá (fls. 31/33 e fl. 35) (CNPJ n. 50.948.371/0002-59; CNPJ n. 50.948.371/0004-10; CNPJ n. 50.948.371/0005-00; e CNPJ n. 50.948.371/0007-63), e no Município de Cabreúva (fl. 34) (CNPJ n. 50.948.371/0006-82), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) décimo terceiro salário (ou gratificação natalina); e (ii) vale transporte fornecido em dinheiro, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.96. Requerem o reconhecimento de seu direito à compensação através do auto-lançamento, aplicando-se o artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, e afastando-se as limitações previstas nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional; na Instrução Normativa SRF n. 1.300/2012; nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005; no 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991; e quaisquer outras normas legais ou infra-legais. Requerem ainda que a autoridade coatora se abstenha de impedir o

exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. As impetrantes sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 28/77). Custas judiciais recolhidas à fl. 76. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 81/82). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/95. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 101/104). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) décimo terceiro salário (ou gratificação natalina): Quanto aos valores pagos a título de 13º salário (ou gratificação natalina), a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar

itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247). Isto porque o artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e o artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal, estatui que a contribuição para a Seguridade Social incide também sobre o montante pago pelos empregadores a título de décimo terceiro. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04). A redação original do 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei n. 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ou seja, a norma em questão não derogou o comando da Lei n. 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Saliento que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049 e, na oportunidade, a norma foi reconhecida como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (ii) vale transporte pago em pecúnia: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte, férias indenizadas, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Nesse mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO

DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Compensação Em primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrantes possuem o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a medida liminar concedida parcialmente às fls. 81/82, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante Irmãos Boa Ltda. (CNPJ n. 50.948.371/0001-78), e suas filiais (CNPJ n. 50.948.371/0002-59; CNPJ n. 50.948.371/0004-10; CNPJ n. 50.948.371/0005-00; CNPJ n. 50.948.371/0007-63; e CNPJ n.

50.948.371/0006-82), aos seus empregados, a título de: (ii) vale transporte pago em pecúnia. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de janeiro de 2015.

0004726-53.2014.403.6128 - SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silver Dime R.H., Recrutamento, Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. (CNPJ n. 09.634.729/0001-94); e suas filiais (CNPJ n. 09.634.729/0002-75; CNPJ n. 09.634.729/0003-56; CNPJ n. 09.634.729/0004-37; CNPJ n. 09.634.729/0005-18; e CNPJ n. 09.634.729/0006-07) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); Serviço Social Autônomo - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX Brasil); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); e Serviço Social do Comércio (SESC), objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias usufruídas ou gozadas; (v) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (vi) horas-extras; bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. As impetrantes sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 55/185). Custas judiciais recolhidas às fls. 184/185. Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP) prestou suas informações às fls. 209/227. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) se manifestou às fls. 233/299; e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) às fls. 303/343. Às fls. 346/391 o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC) apresentaram suas informações; e às fls. 392/394 e fls. 395/396 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), respectivamente, manifestaram seu desinteresse à integração do presente feito. Às fls. 400/419 a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX Brasil) também prestou suas informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 423/424). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminar: Ilegitimidade passiva. Preliminarmente, acolho as alegações de ilegitimidade passiva das entidades relacionadas pelas impetrantes como litisconsortes passivas necessárias. O SESC, SENAC e SEBRAE são entidades associativas categorizadas como serviço social autônomo que atuam como entes de cooperação da União na execução de políticas públicas afetas ao seu ramo de atuação. Para atender à tais finalidades, foram instituídos adicionais às alíquotas das contribuições sociais (obrigações tributárias) cujo produto da arrecadação é destinado a atender determinado serviço público atribuído a cada entidade. Ocorre que, por lei, estes entes não detêm legitimidade para fiscalizar e arrecadar tais receitas. Da mesma forma, o INCRA, ABDI, APEX-Brasil e o FNDE. O órgão imbuído de tal atribuição legal é a Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.457/2007 que dispõe: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à

Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Desta forma, acolho as preliminares arguidas e reconheço a ilegitimidade passiva das entidades citadas como litisconsortes, quais sejam, SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI.II.i) MéritoAo teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 -auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a manutenção do entendimento acima transcrito.Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; eII - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e

1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. (ii) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(iii) aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao

pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.(iv) férias usufruídas ou gozadas:Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando

gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.(v) terço constitucional de férias (ou adicional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (vi) horas extraordinárias: Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).- Compensação Em primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão,

lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrantes possuem o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem

causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante Silver Dime R.H., Recrutamento, Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. (CNPJ n. 09.634.729/0001-94); e suas filiais (CNPJ n. 09.634.729/0002-75; CNPJ n. 09.634.729/0003-56; CNPJ n. 09.634.729/0004-37; CNPJ n. 09.634.729/0005-18; e CNPJ n. 09.634.729/0006-07) aos seus empregados, a título de: (i) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; e (v) adicional de férias (ou terço constitucional de férias). DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-68.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 113/127.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 113/127, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 3. Ato contínuo, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0010362-68.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento e trasladando cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos mesmos.4. Diante da manifestação do interesse para execução da verba honorária, intime-se a exequente à apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 623

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000056-90.2015.403.6142 - EDNA MARIA DE JESUS STAFOSGE(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X CLEVER FIORILLO

Designo o dia 30 de abril de 2015, às 14h00min para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos

termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se Édna Maria de Jesus Stafoge e Cléver Fiorillo (querelante e querelado), para comparecerem perante este Juízo, no dia e horário agendados, os quais deverão comparecerem acompanhados de advogados. O oficial de justiça deverá indagar a Clever Fiorillo (querelado) se possui advogado ou irá constituir. Na hipótese de o querelado ser intimado e afirmar que não tem condições de constituir advogado, providencie a serventia a nomeação de Advogado Dativo para o ato. Expeça-se o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1203

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Chamo o feito à ordem. Observo a necessidade do acerto do presente feito, uma vez que, com fundamento no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, devem os requeridos serem previamente notificados para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o que o Juízo examinará a possibilidade do recebimento e processamento da petição inicial, com a regular citação. *Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 535, bem como o respectivo cumprimento, determinando à Secretaria a prévia notificação dos réus indicados para que respondam as alegações do autor, nos termos acima expostos. No mais, promova ainda a Secretaria a adequação das capas dos autos, conforme Provimento CORE vigente. Quanto ao pedido formulado à fl. 539, indefiro por ora, na forma do art. 241, III, c.c. art. 191 do Código de Processo Civil, devendo os réus aguardarem a fluência do prazo comum para manifestação, como maneira de se evitar prejuízo aos requeridos. Cumpra-se. Int..

Expediente Nº 1205

USUCAPIAO

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 02/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 02/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 1206

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 136, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA TOMOCHIGUE

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000113-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ESTELA DE CARVALHO SEIXAS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos

à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos,

no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Junte-se a carta de preposição apresentada pelo IBAMA. Iniciada a audiência, pelo Juízo foi deferido o requerido pelo réu IBAMA na petição de fls. 360. Assim, foi determinado o aditamento da carta precatória expedida à Ubatuba-SP, solicitando ao d. Juízo deprecado que quando da inquirição da testemunha Eduardo Gabriel de Graça Filho, caso confirme que intermediou a obtenção da licença de manutenção do cerco junto a SUDEPE, indague especificamente como o fez e seja ainda determinado a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade para praticar pesca comercial artesanal pelo autor no polígono de interdição da Ilha Anchieta, extraindo-se cópia para juntada nos autos da deprecata. Ainda, deferido ao IBAMA o prazo de 30 (dias) para juntada pelas partes de prova documental. Realizado o pregão, foi verificada a ausência do autor e de seu procurador, tendo a Secretaria deste Juízo mantido contato telefônico com o escritório do causídico e obtido informação de sua ausência e viagem a São Paulo-SP, sem maiores informações. Tendo em vista a particularidade dos fatos que deram ensejo à presente ação ordinária, seu tempo de tramitação desde 05/12/2013, a atuação do autor no feito, bem como a relevância da produção de prova oral para a devida instrução do feito, redesigno o presente audiência para o dia 06/05/2015, às 15:30. Sem prejuízo, intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente justificativa de ausência nesta data, ainda que regularmente intimado (fl. 356), assumindo o ônus de sua inércia. Com a devolução da carta precatória expedida à Ubatuba-SP (oitiva da testemunha Sr. Eduardo), venham os autos conclusos.

0000102-03.2015.403.6135 - ANTONIO POZO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Antônio Pozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que teve tempo de contribuição reconhecido por sentença proferida nos autos nº. 0000910-95.2011.403.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Da referida sentença foi interposto recurso pelo INSS, sendo o feito remetido para a Turma Recursal, onde se encontra até o momento. Formula pedido de liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente ao teto previdenciário atual. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o prazo de resposta da ré. Considerando a profissão do autor, médico, e o valor do benefício previdenciário que se busca, incompatíveis com a situação justificadora do benefício legal previsto na Lei nº. 1050/50 (art. 2º, parágrafo único), indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo ser providenciado o devido recolhimento das custas de distribuição judiciais nesta Justiça Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o devido recolhimento, cite-se. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.

0000106-40.2015.403.6135 - ODAIR DE JESUS SAMPAIO(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato c.c. obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de obter a revisão de contrato de empréstimo consignado. A parte autora, servidor municipal aposentado, alega estar acometido de doença grave, o que autorizaria a revisão dos termos das cláusulas do empréstimo. Juntou atestado médico (fl. 20). Em seu pedido de tutela antecipada pretende suspender a cobrança da dívida. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido de

antecipação da tutela. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 14. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. A doença, por si só, não autoriza a suspensão do pagamento da dívida consignada. Ademais, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento de fls. 23/25, a parte possui mais de um empréstimo consignado dentro da margem legal. Ressalto, ainda, que o simples atestado médico de fl. 20 não tem o condão de provar a grave doença alegada. Em síntese, a parte autora está bem distante da prova inequívoca da alegação e verossimilhança autorizadores da antecipação pretendida. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação do efeito da tutela, visto que não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Penal. Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória caso necessário. Intime-se.

Expediente Nº 1208

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-05.2015.403.6135 - DJINANE NEVES DAS DORES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido por Djinane Neves das Dores com o fito de assegurar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015 com a devida convalidação de disciplinas já cursadas em outras instituições educacionais. Alega que, apesar de aprovada no vestibular para o curso de direito na Faculdade Módulo, teve a sua matrícula no primeiro semestre de 2015 recusada em virtude de débitos com a instituição de ensino referentes aos anos de 2007 e 2008 (fls. 10 e 70), período em que cursou o mesmo curso de direito na instituição. No entanto, a alegada dívida já foi atingida pela prescrição. A impetrante também pretende o aproveitamento de disciplinas já cursadas na Universidade de Taubaté quando da matrícula. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fls. 33). Nas informações prestadas (fls. 40), a Reitora do Centro Universitário Módulo confirma a recusa da matrícula em virtude de dívida referente aos anos de 2007 e 2008, objeto de confissão de dívida não quitada. Sustenta respaldo legal da recusa no art. 5º da Lei nº 9.870/99 e ausência de prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. Não há divergência entre as partes quanto aos fatos. Esclareço que a impetrante não pretende a rematrícula, mas sim a matrícula inicial. Foi aprovada em vestibular público e foi impedida de efetuar a matrícula. A autorização legal para a recusa da matrícula contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99 restringe-se aos alunos já anteriormente matriculados e não aos recém-aprovados no exame vestibular. O texto legal é bastante claro a respeito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Não há respaldo legal para recusa da matrícula da impetrante. Também não há previsão de tal recusa no Manual do Candidato do Processo Seletivo de 2015 (fls. 15). Ressalto também que a dívida da impetrante foi contraída ou foi objeto de confissão de dívida nos anos de 2007 e 2008, conforme os documentos juntados por ambas as partes, razão pela qual está, por consequência, atingida pela prescrição quinquenal prevista no art. 206, 6, I do Código Civil, assim redigido: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A autoridade coatora não informou qualquer providência objetivando a cobrança da dívida, o que aponta para a prescrição do respectivo crédito. Em síntese, a instituição de ensino não tem respaldo legal para a recusa de matrícula de aluno recém-aprovado no exame vestibular com base na existência de dívida prescrita decorrente de vínculo educacional anterior. Trata-se de modalidade de cobrança indireta de dívida já prescrita. Em relação ao pedido de aproveitamento de disciplinas já cursadas na Universidade de Taubaté quando da matrícula, há necessidade de análise apurada do histórico escolar, carga horária e conteúdo programática. A impetrante não apresentou a documentação da Universidade de Taubaté, o que inviabiliza a apreciação do pedido na via estreita que se limita a direito líquido e certo. Deverá a impetrante quando da matrícula apresentar a documentação que será objeto de análise pela instituição de ensino nos termos do item 5.5 do Manual do Candidato. Presentes, portanto, o fundamento relevante do pedido liminar para assegurar a matrícula da impetrante. A concessão do direito apenas em eventual sentença de mérito levaria, na prática, à impossibilidade da impetrante cursar o primeiro semestre de 2015, cujas aulas já iniciaram. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante de efetivar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015, quando a instituição de ensino analisará a possibilidade de aproveitamento de disciplinas já cursadas pela impetrante, nos termos do item 5.5 do Manual do Candidato. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000580-45.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 776

MONITORIA

0002190-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-81.2010.403.6314 - MIGUEL ANTONIO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. RELATÓRIO MIGUEL ANTÔNIO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade, NB nº 41/147.137.610-6 e DER em 09.10.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/01/1958 a 31/12/2007. Pleiteia ainda seja ratificado, por sentença, todos os períodos já reconhecidos administrativamente, os quais são incontroversos; bem como a concessão da tutela antecipada. A ação foi distribuída em 28/10/2010 nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Petição Inicial de fls. 04/09 e respectivos documentos às fls. 10/87. Ato contínuo, o pedido de medida antecipatória foi indeferido (fls. 90); ocasião em que foi deferido prazo para que a parte autora delimitasse os períodos rurais que pretendia ver reconhecidos. Apresentado rol de testemunhas (fls. 94), o Sr. MIGUEL ANTÔNIO, elucidou que o lapso temporal sub examine se dá entre 1958 a 2007 (fls. 97/99). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 108/112, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Em 23/09/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da parte autora e duas testemunhas. À época foi determinado ao réu que trouxesse cópia do procedimento administrativo e aberto prazo sucessivo para alegações finais (fls. 122/124). O INSS pugnou pela incompetência do Juizado Especial Federal em razão do excesso da alçada (fls.

138/143) e, em atendimento à determinação judicial, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 144/227). Houve declínio de competência, com determinação de extração de cópia do feito e remessa ao Juízo Estadual (fls. 228/230). A ação foi distribuída à 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, a qual determinou a apresentação do original da procuração e comprovação da necessidade da gratuidade de justiça (fls. 234). Às fls. 242, houve o deferimento da gratuidade da justiça e novo indeferimento da concessão de tutela antecipada do pedido autoral. Novamente requerida juntada do respectivo procedimento administrativo (fls. 243), foi atendido às fls. 247/446. A autarquia-ré reitera o teor da contestação apresentada no Juizado Especial Federal (fls. 450) e, em réplica a parte autora faz o mesmo quanto aos seus argumentos iniciais (fls. 452/455). Oportunizada a especificação de provas às fls. 456, o autor pugnou pela colheita de prova testemunhal, (fls. 457); ao passo que o INSS requereu a oitiva da parte autora. Às fls. 460 o Juízo Estadual determinou ao INSS que esclarecesse a finalidade da diligência, para, em seguida, remeter os autos à recém-inaugurada Vara Federal de Competência Mista de Catanduva (fls. 461/verso). Em 25/09/2013 há o indeferimento da colheita de prova oral em juízo; porquanto as versões foram reduzidas a termos ainda no Juizado Especial Federal (fls. 466). Vistos em inspeção aos 03/06/2014 (fls. 469). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto a todos os períodos incontroversos administrativamente reconhecidos (de 01/06/1958 a 05/12/1959, de 01/07/1960 a 31/07/1960 e de 08/08/1961 a 31/10/1961 (fls. 433/437)); porquanto há nítida falta de interesse de agir, nos exatos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ora, o processo é a resolução de uma lide, a qual é a resistência a uma pretensão resistida, sob este específico ponto a parte ré não coloca nenhum obstáculo ao pleito do Sr. MIGUEL ANTÔNIO, motivo pelo qual não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nesta seara. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 09/10/2008 e a distribuição do presente feito em juízo estadual ocorreu em 28/10/2010, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido

a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucedee, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico que o Sr. MIGUEL ANTÔNIO teve reconhecido soberanamente em

sede de Justiça Trabalhista, o labor rural do período compreendido entre 01/03/1966 a 28/11/2007, na condição de empregado rural (administrador), junto as fazendas Santa Helena e Santa Terezinha, no município de Ariranha/SP. A Certidão de objeto e pé nº 606/2009, expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP esclarece que a ação foi julgada parcialmente procedente, houve interposição de recurso ordinário por parte dos reclamados, sendo certo que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento àquele. Não satisfeito, a parte reclamada interpôs recurso de revista, o qual foi denegado, ocorrendo o trânsito em julgado logo a seguir. Nota-se, portanto, que não se tratou de mera ação homologatória de acordo para reconhecimento de vínculo empregatício entre empregado e empregador. Houve lide decorrente de uma pretensão resistida. Nela ficou definitivamente decidido que o Sr. MIGUEL ANTÔNIO trabalhou como administrador rural (empregado) das fazendas Santa Helena e Santa Terezinha. Notório que nessa condição, os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador (artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91); tanto que a sentença condenou a parte reclamada a efetuar o recolhimento a título de contribuição previdenciária (principal) no montante de R\$ 7.924,11 (Sete mil, novecentos e vinte e quatro Reais e, onze centavos), conforme se vê às fls. 30. Do teor do documento de fls. 220/222, chega-se à conclusão que a Autarquia-ré negou o pleito administrativo exclusivamente pela quantidade de prestações devidas: Com relação ao primeiro requisito está devidamente comprovado, pois conforme documento de identificação, o recorrente possui mais de 65 anos de idade. Com relação ao segundo requisito é que encontramos o ponto nodal, qual seja, se o recorrente comprova ou não a quantidade de contribuições para a concessão do benefício. Sobre o tema faz-se necessária busca nos autos de comprovantes de pagamento, pois essas provas materiais são de grande relevância na análise da carência. Nesse sentido, fica patente o equívoco do INSS. Despicienda, inclusive, eventual discussão sobre a natureza do vínculo, se rural ou urbano (aparentemente o INSS caracteriza-o como urbano), já que não se está aqui a tentar caracterizá-lo como segurado especial, mas sim empregado (artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91). Assim, o ingresso de recursos aos cofres da Seguridade Social independe da atuação do Sr. MIGUEL ANTÔNIO, sendo certo que o recolhimento a título de contribuição previdenciária para a concessão do seu benefício é presumida em lei. Eventual omissão deve ser resolvida entre a autarquia previdenciária e os empregadores da parte autora, sem que esta tenha que sofrer qualquer consequência. Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, como também assentei linhas acima, é preciso que o autor preencha, em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, os requisitos legais da idade e da carência. Pois bem. Quanto à idade, noto que o autor nasceu em 29/09/1936, contando, na época da DER com setenta (72) anos de idade, acima do limite mínimo exigido para os segurados empregados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, pontuo, de início, que deve seguir o art. 142, da Lei nº 8.213/91, uma vez que inscrito na Previdência Social, antes de 24/07/1991; então são cento e sessenta e duas (162) contribuições necessárias. Neste contexto, referente ao período compreendido entre 1958 a 2008, considerando os poucos vínculos laborais que estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS - tanto é que constam no seu extrato do CNIS, sem perder de vista que o 2.º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, e que o 3.º do art. 26 do Decreto nº 3.048/99 determina que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, concluo que o autor, a partir de julho de 1991 inclusive, conta com mais de duzentas (200) contribuições mensais, as quais são mais que suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, reconheço o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, nos mesmos termos do que decidido soberanamente na Justiça Laboral (de 01/03/1966 a 28/11/2007) e; como carência, entendida como recolhimento de contribuições previdenciárias, o lapso temporal de JULHO/1991 a NOVEMBRO/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO quanto ao pedido de reconhecimento judicial de exercício de atividade rural pelo autor dos períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 01/06/1958 a 05/12/1959, de 01/07/1960 a 31/07/1960 e de 08/08/1961 a 31/10/1961 e já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a)- DECLARAR como períodos de trabalho rural na condição de empregado de 01/03/1966 a 28/11/2007 para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b)- CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade com NB nº 41/147.137.610-6, a partir da DER em 09/10/2008. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: não obstante os argumentos apontados, indefiro o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista o preenchimento da pauta, bem como a verificação de que a autora ainda não foi intimada pessoalmente a comparecer ao ato, em obediência ao art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal sob pena de confissão ficta, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 212, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

0000804-14.2013.403.6136 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003677-84.2013.403.6136 - ALTAMIRO SANTOS SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO ALTAMIRO SANTOS SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/147.137.630-0 e DER em 16.09.2008; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/17 e respectivos documentos às fls. 18/159. Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 163. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 166/183, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 184/186, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. Oportunizada a especificação de provas às 187, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 188/189 e 192, respectivamente. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 03/06/2014 (fls. 194). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 16/09/2008 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 29/04/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 02/10/1978 a 08/12/1978, de 22/05/1979 a 12/11/1979, de 13/05/1980 a 21/10/1980, de 18/05/1981 a 13/10/1981, de 10/05/1982 a 16/11/1982, de 09/05/1983 a 19/12/1983, de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 25/10/1985 e, de 02/06/1986 a 22/11/1993, sempre na função de ajudante geral nas dependências da empresa SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. Todo o período teria sido prestado sob influência do fator de risco ruído. Mas também pelo indeferimento administrativo da atividade exercida na função de soldador, junto a USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, no intervalo de 24/01/1996 a 16/09/2008, prestado sob a influência dos fatores de risco ruído e fumos. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não

obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Tendo em vista que o lapso temporal na condição de ajudante geral é estabelecido entre 1978 a 1993, a presunção absoluta legal que os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 contemplam se aplicam nesta demanda. Dada a inexistência de enquadramento específico da função de ajudante geral em ditas relações, mas que o agente agressor a ser avaliado é o ruído, o qual sempre necessitou de laudo; imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Portanto, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício de 02/10/1978 a 22/11/1993, o limite era o de 80 dB(a). O PPP de fls. 120/121 aponta o nível de 91,3 dB(a) e também que não havia o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI) para os intervalos sub examine. Ocorre que este dado é frontalmente divergente dos existentes nos documentos de fls. 122/125. Nestes há uma série de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa no interregno que se apura, inclusive protetores auriculares; todos com recibos do Sr. ALTAMIRO. Não bastasse isso, há cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, de fls. 146/148 para o mesmo período, cujo trecho fulcral está assim redigido: O limite de tolerância foi excedido, entretanto, as medidas adotadas permitem o controle da exposição ao agente, ficando, para o ocupante do cargo, descaracterizado o exercício de atividade insalubre devido à exposição ao agente nocivo ruído. Neste diapasão, é patente que o limite de tolerância em nenhum momento foi ultrapassado, o que por si só não dá ensejo a caracterização de labor em condições especiais. Acrescento, inclusive, que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. A seguir, em relação ao vínculo empregatício de

soldador que se deu entre 24/01/1996 a 16/09/2008, alega a parte autora a submissão aos agentes agressivos ruído e fumos. Para este interstício, foi carreado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Noto que o único fator de risco identificado foi o ruído, o qual, à época, foi aferido em 92 dB(a); portanto, superior aos limites de 80, 90 e 85 dB(a) respectivamente. Contudo, por tudo o que já foi exposto, há menção no mesmo documento do fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes, os quais são aptos a afastar a insalubridade do ambiental do trabalho, pela redução da influência do agente agressivo a níveis inferiores aos regulamentares. Em que pese a profissão de soldador estar enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, lembro que a partir de 05/03/1997, a norma foi superada pela exigência da aferição in loco de cada agente nocivo e; por tudo o que foi explanado alhures, a presunção absoluta dos decretos não se aplicam ao presente caso, pela lógica do tempus regit actum. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer menção no imprescindível PPP e/ou Laudo Técnico respectivo de influência negativa de qualquer outro agente nocivo no ambiente laboral, por certo que o pedido autoral dever ser julgado improcedente também em relação ao fumo, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afasto, então, o pleito autoral neste caso. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **ALTAMIRO SANTOS SILVA** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 02/10/1978 a 08/12/1978, de 22/05/1979 a 12/11/1979, de 13/05/1980 a 21/10/1980, de 18/05/1981 a 13/10/1981, de 10/05/1982 a 16/11/1982, de 09/05/1983 a 19/12/1983, de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 25/10/1985 e, de 02/06/1986 a 22/11/1993 e; 24/01/1996 a 16/09/2008. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000655-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA

Fl. 111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço informado. Int.

0000660-06.2014.403.6136 - ANTONIO CESAR PRETTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000696-48.2014.403.6136 - JOAO FAGNANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001384-10.2014.403.6136 - ANTONIO APARECIDO BARATELLA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Conforme certidão retro, diante do valor do salário mínimo à época do ajuizamento, bem como o protocolo administrativo, uma análise perfunctória indica que o valor da causa, quando do ajuizamento da ação perante o Juízo estadual, estaria

por volta de R\$ 14.118,00. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-92.2014.403.6136 - CLAUDIO ANTONIO STTUQUI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-77.2014.403.6136 - APARECIDO OLIVEIRA NESPLO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001387-62.2014.403.6136 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de

Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-76.2014.403.6136 - NATALINO ZANUNI(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-61.2014.403.6136 - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001401-46.2014.403.6136 - SEBASTIAO BERNARDINO FARIA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-31.2014.403.6136 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001447-35.2014.403.6136 - CLODOALDO APARECIDO GONCALVES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP -

2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001464-71.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO LORENCETO (SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Em se tratando de ação indenizatória por danos morais, já decidiu o E. STJ que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009). Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa, inclusive quando não correspondente ao montante indenizatório pretendido, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-26.2014.403.6136 - JAIR APARECIDO ALVES DE LIMA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-11.2014.403.6136 - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que,

interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-84.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X PAULO DE JESUS FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de PAULO DE JESUS FERREIRA, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 132.01.1998.003377-2, Número de ordem 2017/98, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 189.959,91 (Cento e oitante e nove mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e, noventa e um centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 98.727,51 (Noventa e oito mil, setecentos e vinte e sete Reais e, cinquenta e um centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre 01/12/2002 a 31/05/2012, concedido administrativamente; do montante a receber a título de aposentadoria por tempo de serviço, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 11/11/1997 a 30/11/2002. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 01/12/2002 (fls. 61), não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 11/11/1997 até o início do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 01/02/2002. Por outro lado, caso ela optasse pelo recebimento do benefício obtido em sede judicial, imprescindível seria o desconto dos montantes auferidos daquele marco até 31/05/2012, pois inacumuláveis com o primeiro. Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre 27/11/1997 a 30/11/2002 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela outra até o início do que escolheu (fls. 72/75). Às fls. 76/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivou o declínio para este Juízo Federal. Oportunizada às partes a especificação de provas, a embargada nada requereu (fls. 81), seguindo a mesma linha o embargante (fls. 84). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em tudo assiste razão a embargada. Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pela embargada (fls. 41/44). É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (11/11/1997) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2002. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno. A segunda é a opção, pela embargada, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, com DIP em 01/12/2002 (fls. 61). Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pela embargada. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante. Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de serviço obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são substancialmente superiores. E não é para menos. Ora, o Sr. PAULO DE JESUS FERREIRA continuou contribuindo à Previdência Social por mais cinco anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. PAULO manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (11/11/1997) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem

deu causa; que no caso é o embargante. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014... EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na esfera judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo

com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **NÃO** reconheço o excesso de execução e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo embargado, **PAULO DE JESUS FERREIRA**, qual seja: R\$ 189.959,91 (Cento e oitante e nove mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e, noventa e um centavos), corrigidos até 31/05/2012. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, R\$ 91.231,70 (Noventa e um mil, duzentos e trinta e um Reais e, setenta centavos). Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 22 de janeiro de 2.015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 48, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 43, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistema Bacenjud, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006436-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 43, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 34, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD e Bacenjud, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Tendo em vista a petição dos executados às fls. 72/128, alegando a impenhorabilidade do imóvel objeto de bloqueio, intime-se o exequente para se manifestar a esse respeito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0008039-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 51, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fls. 31 e 46, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD e Bacenjud, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-63.2005.403.6314 - MARIA VALDECIR RANZANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECIR RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA VALDECIR RANZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 232/235 e 244) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0001224-48.2005.403.6314 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 200 e 202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000512-29.2013.403.6136 - JOAO DINARDI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO DINARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.144) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001284-89.2013.403.6136 - LUIZ CLAUDECIR CASSETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDECIR CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ CLAUDECIR CASSETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 123 e 126) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CARLOS VIRGILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.315/317 e 319) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001348-02.2013.403.6136 - APARECIDA DE ARRUDA PERES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ARRUDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA ARRUDA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 195/196 e 201/203) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001689-28.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DUARTE CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 138/140 e 143) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001695-35.2013.403.6136 - ARLINDO MATIAS PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARLINDO MATIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 160/163 e 168) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001759-45.2013.403.6136 - NEUSA RODRIGUES DIOGO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEUSA RODRIGUES DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 152, 153, 154 e 159) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001820-03.2013.403.6136 - VALDIR FABIANO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDIR FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 235, 236, 237 e 240) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-50.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 28/04/1999, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 23. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao

embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-40.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA
Defiro o requerimento do embargante de fls. 63/64, prorrogando-se em 30 (trinta) dias o prazo para regularização do feito, nos termos do despacho de fl. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-88.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA
Fl. 41/42: Defiro o requerimento do executado para dilação do prazo em 30 (trinta) dias para manifestação nestes embargos. Após, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-27.2013.403.6136) ROMA IND DE MAQUINAS E COMERCIO DE BALANCAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por ROMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA ME em face de FAZENDA NACIONAL, visando extinguir a execução fiscal, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e de que suas dívidas tributárias surgiram em decorrência de política governamental. Os embargos foram recebidos, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva. Intimadas, a embargante não se manifestou. Por outro lado, a embargada, em petição de folha 19, informa que o débito, objeto dos presentes embargos, encontra-se parcelado, por adesão da embargante ao REFIS, tendo como resultado o reconhecimento do crédito fazendário e a renúncia aos direitos postulados na presente ação. É o relatório. Decido. Considerando o parcelamento do débito e a renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva/SP, 04 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004323-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-12.2013.403.6136) MARCIA ELIANE MARCAL(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0004322-12.2013.403.6136, opostos por MÁRCIA ELIANE MARÇAL, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, também qualificado, por meio dos quais, em apertada síntese, preliminarmente, sustenta a indevida cobrança de débito parcelado e já pago. À fl. 16, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse tal regularização. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante providenciasse a garantia do juízo, sob pena de não admissão dos embargos. Ante a inércia da embargante, à fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos n.º 0004322-12.2013.403.6136 permite verificar que, de fato, em seu bojo, não foi adotada por nenhum da executada, ora embargante, qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º da Lei n.º 6.830/80 como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. Por fim, devo mencionar, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, que é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Do exposto, parece-me claro, nada mais resta senão a extinção do

feito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, vez que o executado sequer foi citado neste feito. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004396-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-34.2013.403.6136) DILTO RICIERI NARDO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 27/07/2012, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 23.Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a garantia do juízo ou a regularização da penhora. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0006840-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-50.2013.403.6136) PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal, conforme termo de apensamento do Juízo estadual à fl. 140.Todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei n.º 12.322/10.Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais.Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos foram distribuídos em 13/04/2012, sem que o juízo estivesse devidamente garantido. Diante disso, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-50.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIO JOSÉ MAGALHÃES propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, porquanto afirma ser parte ilegítima na execução fiscal do processo nº 0003035-14.2013.403.6136.O embargante alega, em suma, que a exequente não comprovou, em nenhum momento, qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, aptas a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal contra sua pessoa. Acrescenta que à época de sua inclusão, a empresa estava em regular atividade, bem como era solvente. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-!, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/06. Petição inicial de fls. 02/21 e documentos de fls. 22/173. Às fls. 175, foi determinada a regularização da exordial para que fosse instruída com cópias dos documentos que formalizaram a penhora, além de emendar o valor da causa; cujo cumprimento integral se deu às fls. 177/187.A decisão pela denegação da concessão de efeito suspensivo à execução ocorreu às fls. 189/verso. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 194/2012). Mantida a decisão, o indeferimento do efeito suspensivo foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 215/verso.Ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional concordou com os argumentos então ofertados e advertiu que os créditos tributários ora em cobro, não estão dentre aqueles em que impliquem a responsabilidade solidária de seus respectivos sócios administradores (fls. 217/218).É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao embargante.A imprescindibilidade de comprovação de atos de fraude; excesso de poder; infração a lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade a cargo da exequente; não dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal da empresa a seu sócio administrador de forma pessoal, conforme consolidada e remansosa jurisprudência pátria. Trago à colação, dois dentre tantos outros julgados recentes sobre o tema...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO

PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. No caso dos autos, não há como ilidir a conclusão da instância ordinária sobre prova da dissolução irregular da sociedade. Assim, é inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não enseja indício de dissolução irregular. Desse modo, não procede a alegação da FAZENDA de que, nos EREsp 852.437/RS, esta Corte teria decidido de maneira contrária ao que decidiu a Turma Regional. A situação fática é outra, porquanto, no referido julgado, consignou-se que caracteriza indício de dissolução irregular a prova de citação frustrada lavrada, mediante certidão, por oficial de justiça. 5. Saliente-se que, com base no suporte probatório dos autos, o Juízo de 1º grau decidiu que o nome do sócio não constava na CDA (fl. 71). 6. Em casos semelhantes, vem decidindo esta Corte que, não constando da CDA o nome do sócio, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra aquele. (EDcl no REsp 848.643/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080295. Rel. Min. DENISE ARRUDA. STJ. PRIMEIRA TURMA. DT. 02/04/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, verifico que a r. sentença, data venia, é ultra petita. Somente o sócio Valdecir Antônio Bignardi ajuizou os embargos à execução fiscal. Todavia, o r. Juízo a quo julgou os embargos, excluindo os sócios Valdecir Antônio Bignardi e Jorge Luis dos Santos. 2. Depreende-se que proferiu julgamento ultra petita, em nítida violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido, julgando os autos somente em relação ao sócio Valdecir Antônio Bignardi. 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 6. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 7. No caso vertente, não houve comprovação da dissolução irregular da empresa, limitando-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. Além disso, a empresa executada foi citada (fl. 27v dos autos da execução fiscal), tendo havido nomeação de bens à penhora. Foi penhorado o veículo caminhão MB, Mercedes Benz, modelo L 1318 placa BWO 4111. Após, tendo em vista a insuficiência da penhora, foi determinado a penhora de outro veículo. Quando da realização da penhora, o oficial constatou o encerramento das atividades da empresa (fl. 66v), porém a executada continuou peticionando nos autos, inclusive, pleiteou a substituição do bem indicado à penhora, por um maquinário (fl. 70), não tendo a União se manifestado nos autos. Sendo assim, é incabível o redirecionamento da execução aos sócios. 8. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 9. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido, por ser ultra petita, mantida a sentença de procedência dos embargos, sob fundamento diverso e negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998255. Juiz Convocado PAULO SARNO. TRF3. SEXTA TURMA. DT. 29/01/2015. É exatamente o caso dos autos. Bem ou mal, a empresa executada ofereceu bens à penhora em momento oportuno, o qual foi recusado pela exequente. Aplicado o sistema BACENJUD, a diligência restou infrutífera. Todavia, durante todo o trâmite da ação executiva, não houve provas ou mesmo menção de situações que pudessem dar ensejo ao redirecionamento da execução ao ora embargante. Aliás, por notório, o simples inadimplemento do crédito tributário também não tem poder para tal. DISPOSITIVO Ante o

exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. JOSÉ MAGALHÃES, ora embargante nos autos da execução fiscal nº 0003035-14.2013.403.6136, extinguindo o feito com relação exclusivamente à sua pessoa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme redação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 18 de fevereiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-12.2013.403.6136) ARLET GONCALVES DE CARVALHO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 112/115, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004095-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-37.2013.403.6136) CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Deixe a Secretaria de cumprir o despacho retro, eis que não é caso de apensamento destes autos às demais execuções fiscais que tramitam neste Juízo. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após compulsar os autos, verifiquei que foi proferida sentença a fl. 42/43, transitada em julgado em 01 de dezembro de 2009 (fl. 46), sendo expedido alvará judicial autorizando o levantamento de honorários advocatícios a fl. 72. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0008234-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-84.2013.403.6136) ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO NETO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO E FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO NETO propõem a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva o desbloqueio da quantia de R\$ 95.342,01 (Noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, um centavo), da conta nº 111-2, agência 0146-5, do banco Bradesco S/A, de titularidade de ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO E/OU ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0003289-84.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alegam os embargantes, em síntese, que a execução fiscal em comento tem como origem débitos tributários referentes a cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR), das competências 1987, 1988 e 1991 a cargo de ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO. Ocorre que o Sr. ANTÔNIO veio a óbito em 18/10/1995 (fls. 28), antes, porém, da imprescindível notificação de lançamento de débito fiscal em 20/11/1997 e de sua definitiva constituição em 07/10/2002 (fls. 43/47). Não obstante, em atendimento a requerimento da Fazenda Pública, o Nobre Juízo Estadual determinou a aplicação do sistema BANCENJUD para bloqueio de eventuais valores em nome do executado em 18/03/2011 (fls. 114/120), sem que este tenha sido sequer citado na referida ação. Assim, afirmam que o numerário ora em exame lhes pertence e não ao marido e pai dos embargantes, partes ilegítimas da relação jurídica existente no processo executório fiscal. Aventaram ainda pela extinção da execução pela ocorrência da decadência quanto a constituição do débito tributário e também pela prescrição, quanto ao seu cobro. Petição de fls. 02/18 e documentos de fls. 19/120. Às fls. 122/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da embargada. Da decisão, os embargantes interpuseram o respectivo recurso de agravo de instrumento (fls. 125/137). Às fls. 140/142, os embargantes atravessam novo pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que juntou novos documentos (fls. 143/154). Mantida a decisão primeva, determinou-se o aguardo do pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 155); o qual se deu em 27/09/2012 (fls. 161/164), prestigiando a decisão então agravada. A partir de 10/12/2013, o feito passou a tramitar nesta 1ª Vara

Federal Mista da Subseção de Catanduva/SP. Os embargantes peticionaram novamente, desta feita para requerer a prioridade na tramitação do feito, a certificação o decurso do prazo para apresentação de contestação e, o julgamento do processo, com a concessão da tutela antecipada. Deferido o pedido de prioridade, a apreciação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Determinada a certificação do decurso de prazo para o oferecimento da contestação, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 180). Notícia da negativa de seguimento do agravo de instrumento foi juntada aos autos às fls. 185/188. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado improcedente. Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbação ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050 CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. Especificamente quanto ao primeiro requisito, os embargantes carregaram aos autos somente os documentos de fls. 27/40. Estes restringem-se ao ofício de comunicação da restrição judicial que o banco fez ao correntista ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO E OU; certidão de óbito do Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO; fichas de abertura e assinatura da conta em comento; extratos bancários da mesma conta entre JANEIRO a JUNHO/1995; cálculo do valor atualizado do saldo existente na conta à época do óbito do Sr. ANTÔNIO e; extrato datado de 26/07/2001, do valor do benefício previdenciário que a Sra. ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO auferiu. Entre as fls. 143/154, novos extratos bancários foram acostados, bem como cópia da escritura de uma propriedade rural em que o Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO vendeu em 02/12/1991. Da análise dos documentos em comento, em nenhum momento ficou demonstrado que a quantia de R\$ 95.342,01 (Noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, um centavo) constricta na conta nº 111-2, agência 0146-5, do banco Bradesco é de titularidade comum dos embargantes. A uma porque não há nenhuma peça probatória em nome do Sr. FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO juntada aos autos. Apesar da notícia de que seja filho do Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, nada comprova a versão. Não bastasse isso, a conta bancária em comento não o aponta como co-titular e, para arrematar, ausente qualquer liame entre a renda bloqueada e sua pessoa. Portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Quanto a Sra. ZENAIDE, melhor sorte não lhe assiste. Assim como seu filho, inexistente qualquer dado idôneo a comprovar a origem do dinheiro apreendido judicialmente com uma fonte de renda lícita própria e exclusiva. Veja que para uma beneficiária da previdência social que auferia em JULHO/2011 o valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco Reais), o montante de R\$ 95.342,01 (Noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, um centavo) arrecadado, foge em muito da normalidade de qualquer pequeno poupador. Aliás, basta comparar com os cálculos apresentados na exordial, por semelhança, que logo se afasta a tese aventada. Mas não é só isso. Infere-se que a cópia da escritura carregada aos autos, refere-se à propriedade rural que deu ensejo à cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) das competências 1987, 1988 e 1991, objeto do processo executivo fiscal. Nela consta que os Srs. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO e ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO eram casados em comunhão universal de bens. Nesse sentido, a propriedade e posse deste bem era comum e, por conseguinte, o patrimônio ativo e passivo comunica-se entre os cônjuges. A venda da fazenda em 02/12/1991, apenas transformou um bem imóvel em móvel (dinheiro) o qual pode ter sido depositado, por exemplo, na conta ora bloqueada. Assim, o dinheiro bloqueado seria também do de cujus, na medida em que não há notícia de que houve processo de inventário e partilha. Importante frisar que foi determinada expedição de ofício à agência 0146-5, do banco Bradesco no bojo do processo de execução fiscal nº 0003289-84.2013.403.6136. Ato contínuo, o juízo foi informado que a conta era um misto de conta-corrente e conta-poupança e que, apesar de inativa, à época do bloqueio judicial havia saldo positivo de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil Reais). Ora, se já era difícil justificar a existência e titularidade de cerca de noventa e cinco mil Reais para uma pessoa que em tese vive de um benefício previdenciário, pior é demonstrar a fonte de renda lícita do montante de quatrocentos e cinquenta mil, nas mesmas circunstâncias. Neste ponto chegamos a um dilema. Ou a quantia existente na conta bancária ora em análise é decorrente da venda do imóvel rural em 1991, depositado em poupança, cujos débitos da conta-corrente são automaticamente cobertos em resgate e; portanto, de co-titularidade do Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO. Ou o numerário é realmente de exclusividade da Sra. ZENAIDE, cuja origem lícita se desconhece. De qualquer forma, por tudo o que foi exposto, tanto a posse quanto a propriedade do numerário apreendido não foram demonstrados, razão porque, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente. Por fim, é bom que se diga, não me olvidei de debater as demais teses aventadas. Sob este aspecto, com razão os embargantes quando afirmam que se tratam de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo. Ocorre que a seara adequada para tal mister é no bojo do processo executivo fiscal, para o qual determino a extração de cópias da peça inaugural deste procedimento e dos documentos de fls. 27/40 e 140/154, pra análise conjunta. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desbloquear da quantia de R\$ 95.342,01 (Noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, um centavo), da conta nº 111-2, agência 0146-5, do banco Bradesco S/A, de titularidade de ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO E/OU ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO. Vencidos os embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00

(Dois mil Reais), atualizados até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Como trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0003289-84.2013.403.6136 (piloto), abrindo-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 09 de fevereiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001925-77.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA X EDEMAR SANTO TROVO(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X CELIA REGINA RONCHI TROVO

Indefiro o requerimento do peticionário de fl.372, no tocante ao aditamento da carta de arrematação uma vez que este Juízo não pode aditar atos realizados pela Justiça Estadual. Ainda, indefiro a juntada aos autos da carta de arrematação, protocolo nº 2014.61360006535-1. Compareça a parte interessada, Sr. Ederval Wendel Aparecido de Moraes, no prazo de 05 (cinco) dias, na secretaria do Juízo, para retirar referido documento. Intime-se.

0004502-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATIL TORREFAÇAO LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FLORINDA FELIPPE TICIANELLI(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Verifico que foi nomeado pela coexecutada FLORINDA FELIPPE TICIANELLI a penhora, os bens imóveis descritos nas matrículas 4011, 2.841, 11.855 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT. Contudo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido de referida nomeação, apresente a coexecutada no prazo de 10 (dez) dias cópias atualizadas das matrículas. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004614-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GORIO & FEDERICI LTDA X ROZINEIDE APARECIDA ALMAGRO(SP103632 - NEZIO LEITE E SP099060 - JORGE RUIZ BICHUETE) X EDSON JOSE GORIO

Fls.366: Defiro o pedido de vista, mediante carga pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do item dois do despacho de fl.364. Intime-se.

Expediente Nº 797

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000039-72.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-87.2015.403.6136) IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Liberdade Provisória REQUERENTE: Iovandil Massatoch Iwamoto. DESPACHO Fls. 89/97 ciente. Trasladem-se cópias da fls. 79/85 e 99 para os autos 0000038-87.2015.403.6136, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Edilson Cupertino dos Santos. DESPACHO Fls. 343/344. Defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do réu para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 103/116: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe nos autos o agravante tão logo tenha ciência dos efeitos em que o recurso foi recebido pela superior instância, comprovando documentalmente.Dê-se ciência ao INSS a partir da sentença de fls. 87/88-verso.Int.

0000367-22.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000329-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-39.2012.403.6131) TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 95/104: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar o INSS como parte embargante e Tereza Lino Escorce como parte embargada. Int.

0001158-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001342-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO

DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0008921-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0009096-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ante a impugnação realizada pelo embargado às fls. 53/59, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer acerca do valor correto da execução, em conformidade com a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

0000879-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS)

O INSS apresentou Embargos à Execução (fl. 02/03), juntando a conta que entende correta às fls. 61/65.O Embargado discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme impugnação juntada às fls. 70/72.Ante a divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaborar parecer contábil nos termos da decisão de fls. 145/146 dos autos principais, transitada em julgado.Após a apresentação do laudo contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo com a publicação deste despacho.Intimem-se.

0001033-52.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, nos termos do julgado (cópias da sentença e acórdão às fls. 23/34. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-08.2012.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.PRETENSÃO DA EXEQUENTE (FLS. 154/160): FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS - CÁLCULOS DEFINITIVOS.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que se inclina pela incidência dos juros moratórios até que se tornem definitivos os cálculos da execução, em face de oposição de embargos à execução. É o que se denota pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo ExeMS 011064 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data da Publicação 12/03/2012 - Decisão EXECUÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2010/0094509-9) (f)Processo REsp 1177045 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Data da Publicação 06/06/2011 - Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.045 - PR (2010/0012687-5ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

Desta forma, em casos assemelhados à jurisprudência supra aposta em que a Fazenda Pública deu causa à mora na expedição e no pagamento do precatório, opondo embargos à execução que, ao cabo, foram julgados improcedentes, curvei-me ao entendimento esposado dos E. Tribunais Superiores deferindo a incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, no caso, o trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos à execução improcedentes. O que não é o caso destes autos. Nestes, promovendo o autor a citação do INSS para início da execução, nos moldes do art. 730 do CPC, fls. 64, foram opostos Embargos à Execução sob nº 0000162-90.2012.403.6131 (originário nº 932/91), fls. 176/198. Intimado do julgamento a quo pela improcedência dos embargos, foi interposto recurso de apelação pelo INSS, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Ora, desta forma, por um lado, o INSS exerceu sua função legal de zelar pelos cofres públicos, buscando os devidos valores a serem pagos em favor do exequente. Por outro lado, entendo que caberia ao INSS, em reconhecendo parte incontroversa devida ao exequente, como se denota em sua peça inicial de embargos à execução, diligenciar para que fosse expedida requisição de pagamento destes ditos valores, cumprindo, assim, com a execução do título judicial que sobre si recaia e o mesmo não negava. Pelo contrário, apresentou planilha de valores que reconhecia como devidos ao autor. Não o fazendo, recai (o INSS) em mora, inclusive sobre esta verba incontroversa, com os efeitos daí correlatos. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida, consoante artigo 219 do CPC e Súmula 204/STJ, e até a data da homologação da conta de liquidação (transito em julgado). (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001). STJ Súmula nº 204 - 11/03/1998 - DJ 18.03.1998

Juros de Mora - Ações Relativas a Benefícios Previdenciários Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Pelas razões supra apostas, entendo que são cabíveis os juros moratórios e correção monetária destes, consoante requerido pelo exequente. Dentre a maciça e inequívoca jurisprudência a respeito, reporto-me ao Processo AgRg no AgRg no REsp 1412393 / AL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0351842-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2014. Em regra geral, e consoante farta jurisprudência, referidos juros de mora são devidos até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, quando se verifica os efetivos valores que compõem o título executivo judicial. No caso, a juntada aos autos do mandado de citação do INSS da execução manejada deu-se aos 31/7/1996 (fls. 63), operando-se a partir dessa data o início da mora do INSS. O trânsito em julgado dos embargos à execução deu-se aos 09/12/1998 (fls. 184), encerrando-se nessa data o final da mora do INSS, observando-se a regular expedição de ofício requisitório pelo D. Juízo de origem aos 18/6/1999 (fls. 186), dentro de prazo razoável consoante entendimentos dos E. Tribunais Superiores. Dentro desse período, portanto, de 31/7/1996 (início do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo INSS) até 09/12/1998 (expedição das requisições de pagamento) é de se fazer incidir os juros moratórios e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, constantes do título judicial. Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora no tocante a execução complementar, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para devida aferição dos valores devidos, com fulcro no supra fundamentado, com a incidência de juros moratórios no período transcorrido de 31/7/1996 até 09/12/1998, ou seja, até a definição do quantum debeatur, com a correção monetária devida, aplicando-se, para tanto, os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000400-12.2012.403.6131 - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 197. DESPACHO DE FL. 197, PROFERIDO EM 19/09/2014: De acordo com a controvérsia estabelecida na presente liquidação dos valores devidos em favor da parte autora, e observando-se a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 178/194

aos cálculos anteriormente apresentados às fls. 159/165, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para que, de acordo com o título executivo judicial, com os parâmetros consignados, consoante dispõe a r. sentença de fls. 28/31, que estabelece como marco inicial para a revisão objeto da presente ação o período de outubro de 1988, obedecendo ainda os limites finais estabelecidos pelo v. acórdão de fls. 48/53, que excluiu da condenação o pagamento da gratificação natalina, apure os valores efetivamente devidos. Deverá ser observado e descontado os valores já soerguidos pela parte autora como execução, consoante fls. 94 e 104. Intimem-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000531-84.2012.403.6131 - ORACI GALVAO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 366 E 367.
DESPACHO DE FL. 366, PROFERIDO EM 09/01/2015: A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000532-69-2012.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 170.660,13 para 05/2011 (cf. cópias de fls. 351/365). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 367, PROFERIDO EM 09/02/2015: Em complementação ao despacho de fl. 366, consigno que fica deferida a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerimento de fl. 336 e contrato de fls. 337/338, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 349. Como retorno, cumpra-se o despacho de fl. 366, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se o teor desta decisão quanto aos honorários contratados. Int.

0001189-40.2014.403.6131 - SEBASTIANA MANZINI BOTTINI X TEREZA JOSE BRAZ X VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZA LUCIA BOTTINI X UBIRAJARA MARTINS DE ANDRADE X HELIO BOTTINI X IRENE MARTINS X APPARECIDA BUTTINI GONZALES X FRANCISCO GARCIA GONZALES X JOSE BUTTINI X IZAURA VIGLIAZI BUTTINI X ANIZIO BOTINI X MARIA CARMEM BOTTINI X MERCEDES BOTTINI X ELZA BOTTINI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados improcedentes, prevalecendo o cálculo da própria autarquia, de fls. 104/106, estabelecendo o julgado, o seguinte: Ocorre que a liquidez do título se tornou incontroverso a partir do momento em que a parte autora aceitou como corretos os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 104/106, os quais são inclusive reputados como corretos na inicial dos embargos à execução. O E. TRF da 3ª Região também proferiu decisão julgando extinta a execução em relação à exequente Tereza José Braz (cf. cópias de fls. 38/45). Às fls. 202/211, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, foi requerida a expedição dos ofícios requisitórios pelos sucessores da exequente SEBASTIANA MANZINI. Ocorre que, ao proceder ao rateio do valor devido entre os sucessores de Sebastiana, o i. advogado utilizou-se do montante expresso em UFIR à fl. 104 (1.056,92), lançando-o como reais na petição de fls. 202/203, sem proceder às necessárias conversões, fazendo o mesmo em relação aos honorários sucumbenciais. Além disso, ao que consta, não houve desconto do valor depositado pelo INSS à fl. 134 a título de pagamento parcial, o qual envolve valores devidos às três autoras originais desta ação. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que proceda à conversão dos valores expressos em UFIR nos cálculos de fls. 104 (ref. a autora Sebastiana) e fl. 106 (ref. a autora Vicentina), para reais, salientando-se que a execução foi julgada extinta em relação à autora Tereza. Após, deverá a MD. Contadoria apurar o valor remanescente devido às exequentes Sebastiana e Vicentina, descontando-se proporcionalmente o depósito efetuado pelo INSS à fl. 134. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste

despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001349-65.2014.403.6131 - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao acórdão de fls. 61/63 dos embargos à execução nº 0001350-50.2014.403.6131 (apenso), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, a ser elaborado nos exatos termos do acórdão mencionado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Embargos de Declaração de fls. 157/158: A decisão de fls. 148, deste Juízo, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, apenas se referiu aos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001884-91.2014.403.6131, transitada em julgado, conforme cópias de fls. 133/147. Os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face do despacho de fl. 148, apontam, na realidade, contradição supostamente existente na sentença dos embargos à execução, cujo prazo para recursos já decorreu há muito tempo. Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 157/158. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 153/155 e fl. 160, expedidos nos estritos termos da sentença proferida nos embargos à execução dependentes deste feito. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade. Int.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Converto o julgamento em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a repetição do indébito referente ao pagamento de contribuições destinadas a terceiros - Sistema S: SESI, SENAI, SEBRAE. Argumenta tratar-se de agroindústria com fases distintas de produção, o que engloba a produção rural propriamente dita, e a fase de manufatura da matéria-prima, o que configura atividade industrial. Aduz que referidas contribuições, próprias de indústrias urbanas, não beneficiam os trabalhadores rurais, não podem ser exigidas da contribuinte em questão. Junta documentos às fls. 37/293. Contestação da União Federal às fls. 299/309, em que articula preliminar, e, quanto ao mérito, propugna pela improcedência do pedido inicial. Resposta do SEBRAE às fls. 320/329, em que aduz sua ilegitimidade passiva para figurar em lide. Contestação do SESI/ SENAI às fls. 339, em que alegam preliminar, e, quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 380/443. Contestação do INSS às fls. 445/446-vº, em que alega preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, refuta o pedido inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 449/426, com documentos às fls. 487/746. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 486, 751/752, 755 e 757). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelos terceiros em nome dos quais se faz a arrecadação não tem como ser aceita. São eles os beneficiados diretos pelo produto econômico da exação contestada pela autora, razão pela qual o acolhimento do pedido inicial, em

qualquer extensão, haverá de lhes afetar os direitos correspondentes, razão pela qual sustentam legitimidade passiva para figurar em lide. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AMS 00136754420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008; AC 149923220094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:669. Com tais considerações, rejeito as preliminares. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada com a resposta da União Federal não tem como ser avaliada neste momento. Deveras, não há como concluir, com a ré, que as indigitadas Instruções Normativas da Receita Federal não tenham, efetivamente, causado prejuízo à contribuinte, na medida em que, está em questão - justamente - a forma de incidência das contribuições sociais, considerada a massa salarial dos trabalhadores da empresa na sua fase agrária de produção. É exatamente este ponto que ainda pende do devido esclarecimento no curso da presente demanda, na medida em que - insiste a contribuinte empresária - o recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S (excetuado o SENAR) incidiram indistintamente sobre a massa salarial global paga aos empregados da requerente, quando - respeitadas as bases de cálculo compatíveis com as contribuições aqui em tela - somente poderiam recair sobre os salários dos funcionários envolvidos na fase industrial da produção. Daí porque, verificar-se, e nesse ponto sem maiores dificuldades, tratar-se de uma matéria preliminar que, a bem da verdade, entrosou-se com o mérito da pretensão posta em juízo, razão pela qual a matéria deverá ser assim conhecida e analisada no momento procedimental adequado. Com tais considerações rejeito a preliminar. Não há outras preliminares a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A causa ainda não se encontra madura para julgamento, razão pela qual se fez necessário converter o julgamento em diligência. Como forma de excutir a procedência das razões inicialmente veiculadas pela contribuinte, será necessária avaliar a forma pela qual se deram os recolhimentos aqui contestados, considerada a fase da empresa na qual pagos os salários aos servidores da requerente. Dessa forma, acolho o protesto probatório efetuado pela contribuinte, e o faço para determinar a realização de perícia contábil relativa ao caso aqui em estudo, que deverá se pronunciar conclusivamente acerca do seguinte ponto: se houve o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre a massa salarial paga aos empregados da fase agrária da empresa contribuinte, especificando em favor de quem foram realizados (v.g., SESI, SEBRAE, SENAI, etc.), explicitando as bases de cálculo e alíquotas empregadas, indicando, inclusive, os montantes totais efetivamente recolhidos pela contribuinte autora, bem assim as datas correspondentes. Para esta finalidade, nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, CRC: 1SP189411/O-2, com endereço comercial na rua Floriano Peixoto, 182 Centro, Jáu/SP. Desde já fixo, em definitivo, os honorários periciais para o caso concreto, considerados os valores em causa, bem assim o grau de complexidade e esforço que se espera sejam devotados à perícia em R\$ 4.000,00, que deverão ser adiantados, na integralidade, pela requerente (CPC, art. 33), mediante depósito a ser efetivado nos autos, em conta vinculada e à disposição do juízo, a ser efetuado no prazo de 10 dias a contar da intimação dessa, pena de preclusão da prova. Com a efetivação do depósito, fica a Secretaria autorizada a contatar o expert, para que se colha a sua manifestação de aceitação do encargo, ultimando-se as providências relativas à sua nomeação. O levantamento dos valores respectivos fica condicionado ao depósito do laudo em Secretaria, bem como atendimento aos quesitos e esclarecimentos suplementares que, eventualmente, venham a se fazer necessários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 10 dias. Com a conclusão do laudo, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham conclusos. P.I.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 139/140. DECISÃO DE FLS. 139/140, PROFERIDA EM 10/07/2014: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de concessão de aposentadoria especial, proposta por APARECIDO ROSA, CPF: 031.100.358-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, somadas a outros períodos especiais já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria especial, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 21/7/2009. Pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de expedição de certidão por tempo de serviço. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: ? especialidade dos períodos de: 05.01.1983 a 05.12.1997 Botucatu Têxtil S/A - período comum a ser convertido 01.8.2001. a 21.7.2009 Botucatu Têxtil S/A - período comum a ser convertido 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979

ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulado pelo INSS às fls. 126, bem como a expedição de ofício para juntada do processo administrativo NB 42/148.768.254-6 em nome de Aparecido Rosa. Deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, deverá observar o INSS a documentação acostada aos autos pela parte autora, fls. 17/103, alusivas ao processo administrativo e ao pedido da presente ação, sem prejuízo da concessão de prazo de 20 dias para que o INSS traga aos autos a documentação que entender pertinente. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 471/472 expedida pelo juízo deprecado de Piracicaba, informando sobre a redesignação da audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/05/2015 às 14h45min. Ciência, ainda, aos corrêus, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 474/480. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Int.

0005426-54.2013.403.6131 - LEONICIO LUIZ FOLGUEIRAL (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 86. DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 11/07/2014: Fls. 80/85: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 71/75. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006714-37.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO X VANESSA MAROSTICA CAMARGO X ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 322/325: Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência do despacho de fl. 316. Após, se em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho suprarreferido. Int.

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) Defiro a prova requerida pelo corrêu INSS à fl. 207, consistente no depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 08/04/2015, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para tomada do depoimento pessoal da autora. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

CARTA PRECATORIA

0000220-88.2015.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de abril de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 02, para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. AUTOS CONCLUSOS EM 06/08/2014, TENDO SIDO PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Vistos, em decisão. PRETENSÃO DA EXEQUENTE (FLS. 123/128 e 207): FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS - CÁLCULOS DEFINITIVOS. Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que se inclina pela incidência dos juros moratórios até que se tornem definitivos os cálculos da execução, em face de oposição de embargos à execução. É o que se denota pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo ExeMS 011064 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data da Publicação 12/03/2012 - Decisão EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2010/0094509-9) (f) Processo REsp 1177045 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Data da Publicação 06/06/2011 - Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.045 - PR (2010/0012687-5) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Desta forma, em casos assemelhados à jurisprudência supra aposta, em que a Fazenda Pública deu causa à mora na expedição e no pagamento do precatório, opondo embargos à execução que, ao cabo, foram julgados improcedentes, curvei-me ao entendimento esposado dos E. Tribunais Superiores deferindo a incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeat, no caso o trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos à execução parcialmente procedentes. O que é o caso dos autos. Nestes, promovendo o autor a citação do INSS para início da execução, nos moldes do art. 730 do CPC, fls. 93/96, foram opostos embargos à execução sob nº 0000061-53.2012.403.6131, cujas cópias da principais peças encontram-se juntadas às fls. 168/196. Intimado do julgamento a quo pela procedência parcial dos embargos, foi interposto recurso de apelação intempestiva. Ora, desta forma, por um lado, o INSS exerceu sua função legal de zelar pelos cofres públicos, buscando os devidos valores a serem pagos em favor do exequente. Por outro lado, entendo que caberia ao INSS, em reconhecendo parte incontroversa devida ao exequente, em caso de não reconhecimento da prescrição (e que não foi reconhecida), como se denota em sua peça inicial de embargos à execução, ora em apenso, diligenciar para que fosse expedida requisição de pagamento destes ditos valores, cumprindo, assim, com a execução do título judicial que sobre si recaía. Pelo contrário, apresentou planilha de valores que reconhecia como devidos ao autor em caso de não reconhecimento da prescrição. Não o fazendo, também recai (o INSS) em mora sobre esta verba incontroversa, com os efeitos daí correlatos. Nas dívidas de Natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida, consoante art. 219 do CPC e Súmula 204/STJ, e até a data da homologação da conta de liquidação. (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v. u., DJE DATA: 02/02/2001). STJ Súmula nº 204 - 11/03/1998 - DJ 18.03.1998 Juros de Mora - Ações Relativas a Benefícios Previdenciários Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Pelas razões supra apostas, entendo que são cabíveis os juros moratórios e correção monetária destes, consoante requerido pelo exequente. Dentre a maciça e inequívoca jurisprudência a respeito, reporto-me ao Processo AgRg no AgRg no REsp 1412393 / AL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0351842-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2014. Em regra geral, e consoante farta jurisprudência, referidos juros de mora são devidos até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, quando se verifica os efetivos valores que compõem o título executivo judicial. No caso, o cálculo de liquidação do julgado foi apresentado pela autora em 26 de janeiro de 2004, com determinação para citação do INSS em 27/01/2004, fl. 73, sendo que a carta precatória citatória foi juntada aos autos em 09/11/2005 e os embargos à execução transitaram em julgado aos 08/02/08 (cópia juntada à fl. 196 destes autos). Dentro desse período, portanto, de 09 de novembro de 2005 (juntada da carta precatória em que houve a citação do INSS) até 08 de fevereiro de 2008, data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, é de se fazer incidir os juros moratórios e correção

monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, constantes do título judicial. Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora no tocante a execução complementar, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para devida aferição dos valores devidos, com fulcro no supra fundamentado, com a incidência de juros moratórios no período transcorrido de 09 de novembro de 2005 (juntada da carta precatória de citação do INSS) até 08 de fevereiro de 2008 (trânsito em julgado dos embargos à execução), ou seja, até a definição do quantum debeat, com a correção monetária devida, aplicando-se, para tanto, os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DO DESPACHO DE FL. 215, PROFERIDO EM 14/01/2015: Fls. 212/213-verso: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 23.645,17 para abril/2012, pois corretamente confeccionados, nos exatos termos da decisão de fls. 210/verso, e com observância do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão e da decisão de fls. 210/verso, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, com observância do cálculo homologado, sendo um ofício requisitório devido à exequente MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO no importe de R\$ 18.274,54, e outro relativo aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.370,63, intimando-se as partes para manifestação sobre as minutas provisórias, quando expedidas, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.**

000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Consta à fl. 425 petição do advogado constituído neste feito, autorizando pessoa que não se trata de advogado substabelecido ou parte nos autos, a retirar os alvarás de levantamento expedidos. Entretanto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ANEXO I, item 8, a seguir transcrito, apenas a parte beneficiária do valor a ser levantado ou o advogado estão autorizados a proceder à retirada do alvará de levantamento: 8. O original do Alvará e duas cópias serão entregues à pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu, mediante recibo na 3ª cópia, que ficará arquivado na Secretaria da Vara, em ordem numérica. Assim, indefiro o pedido de entrega de alvarás à pessoa indicada à fl. 425. Promovam as pessoas autorizadas, nos termos da Resolução acima referida, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

000128-18.2012.403.6131 - ANTONIO BRITO XAVIER(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000363-48.2013.403.6131 - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000862-32.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES X LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 533/541: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007637-63.2013.403.6131 - DALVA LUCIA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fl. 176: A primeira via da Certidão de Tempo de Serviço encontra-se extravariada, conforme se verifica da análise dos autos, sendo este, aliás, o motivo pelo qual foi determinada a expedição de segunda via da referida certidão pelo INSS, a ser encaminhada a estes autos, a fim de facilitar o acesso da parte autora ao referido documento. A determinação foi cumprida pelo INSS, que expediu a segunda via da certidão, conforme determinado, a qual se encontra acostada à fl. 173. Assim, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento do documento de fl. 173, substituindo-o por cópia autenticada, devendo o original permanecer acautelado em pasta própria. Fica a parte exequente intimada para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho, para retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

MONITORIA

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020073-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida nos embargos e os documentos de fls. 40/69. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001266-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE AUGUSTO FERRARESI ABRAHAO

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002976-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 70/72 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e havendo concordância com os valores depositados, deverá ser fornecida a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome completo, número de RG, CPF e OAB) para a expedição de alvarás de levantamento.

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Considerando a juntada espontânea do instrumento de representação processual, pelo CAU/BR, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo r. litisdenunciado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARONARO X MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico ausência da citação da UNIÃO nos termos do despacho de fl. 339. Intime-se o patrono do(s) autor(es) a apresentar contrafé da inicial para o cumprimento do ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetendo ainda ao r. despacho, mantenho a SUSPENSÃO do processo até as respostas dos denunciados ou decurso de prazo para tanto. Juntadas as respostas, intime-se para manifestação do(s) autor(es). Tudo cumprido, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIANO

APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005832-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMAR SMOLE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020076-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002604-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAPHAEL HENRIQUE GARCIA - ME X RAPHAEL HENRIQUE GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5) - CTM CITRUS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CTM CITRUS S/A

Defiro o pedido da exequente (fls. 363). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de dez por cento sobre o valor da dívida, de acordo com o art. 475-J do CPC.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Defiro o pedido da exequente (fls. 152/153). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de dez por cento sobre o valor da dívida, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Observo que todos os réus já foram devidamente citados. Apenas o réu DEIVIT ROBERTO DEZAN apresentou defesa preliminar (fls. 80/86). O réu EUDES CASARIN DA SILVA, apesar de devidamente citado, através da juntada da procuração com poderes para receber citação à fl. 128, não apresentou defesa preliminar. Logo, seu advogado deverá indicar de forma precisa e motivada a razão pela qual quedou-se omissa na apresentação de sua defesa, sob pena de incorrer, o causídico, na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação para pagá-la, sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. Obtempero que, em caso de não apresentação devidamente justificada da defesa preliminar, será nomeado defensor dativo ao réu, uma vez que a defesa técnica, em sede penal, constitui-se em direito indisponível e irrenunciável do acusado, conforme se depreende do art. 261 e da própria redação do art. 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se expressão do devido processo legal garantido, como direito fundamental, pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA TÉCNICA. DIREITO INDISPONÍVEL E IRRENUNCIÁVEL. INADMISSIBILIDADE DE O RÉU SUBSCREVER SUA PRÓPRIA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO EXCEPCIONAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. I - A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. II - A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. III - Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. IV - Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória. V - Ordem denegada. (STF, HC 102019, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00506 RTJ VOL-00217- PP-00452. Grifei). Com efeito, caso o advogado do réu EUDES CASARIN DA SILVA não apresente, no prazo de 10 dias contado de sua intimação pessoal, sua defesa preliminar, ou não apresente plausível e motivada justificativa para não fazê-lo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP e nomeado advogado dativo para oferecimento da defesa em tela, sem prejuízo quer da nomeação de outro advogado pelo réu - que deverá ser pessoalmente intimado para tanto -, quer da retomada de sua defesa, de forma efetiva, pelo seu atual patrono, recebendo o mandatário, seja num caso como noutro, o processo no estado em que então se encontrar. O réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, devidamente citado, não outorgou procuração a nenhum causídico, razão pela qual deve ser-lhe, desde logo, nomeado dativo para prosseguir em sua defesa (CPP, art. 396-A, 2º). Registro que não há razão para intimar o réu em tela para indicação de outro advogado, pois, devidamente citado, não outorgou procuração a nenhum causídico, tendo plena incidência do 2º do art. 396-A do CPP. Nada obsta, ademais, que contrate, a qualquer momento, advogado de seu interesse, que receberá a causa no estado em que se encontra. Assim sendo, providencie a Secretaria:a) a intimação pessoal do advogado do réu EUDES CASARIN DA SILVA para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer, de forma devidamente motivada e justificada, em 10 (dez dias) a contar de sua intimação, a razão de não ter, até o presente momento, apresentado defesa escrita, ficando advertido de que poderá, no mesmo prazo, apresentá-la, bem como de que, caso não a apresente e não justifique devidamente o motivo da omissão, submeter-se-á à fixação de multa nos termos do referido normativo processual; b) a intimação pessoal do acusado indicado no item a, a fim de dizer, em 05 (cinco)

dias a contar de sua intimação, se, à vista da omissão de seu patrono, têm interesse na constituição de outro defensor, devendo, em tal prazo, providenciar, em caso positivo, sua constituição mediante o competente instrumento de mandato, comunicando-lhe que, caso não tenha outro defensor que possa constituir, prosseguirá em sua defesa advogado dativo;c) e a designação de advogado dativo, respeitada a ordem de alternância na lista depositada neste Juízo, para apresentação, em 10 dias, da defesa preliminar a favor de WILSON CARVALHO YAMAMOTO;e) vista dos autos ao MPF, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a defesa preliminar produzida por DEIVIT ROBERTO DEZAN às fls. 85 e seguintes. Após tudo cumprido e decorridos os prazos em tela, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para que sejam adotadas as providências processuais cabíveis. PRI.

Expediente Nº 976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls. 36 e a petição de fls. 39/40, DEFIRO a citação por carta precatória com as prerrogativas contidas nos artigos 227 a 229 do CPC. Expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 41/42, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

MONITORIA

0000127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.Requeru a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida.Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/86.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apontadas pelo SEDI, haja vista as cópias das decisões proferidas nos autos nº 0000673-81.2014.403.6143 e 0018359-23.2013.403.6143, juntadas aos autos às fls. 93/97, demonstrarem a distinção daquelas causas de pedir em relação à presente.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida.Pois bem.Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigênciaII - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...)Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que

trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaVII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7o e 8o, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)(...) 6o Não ultrapassado o limite previsto no 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. De outra monta, a impetrante comprova, pelos documentos de fls. 50/77, ser destinatária da exação em apreço, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, transcrito alhures. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso do impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma,

cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em:

<www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)À falta de relevância nos fundamentos aventados pela impetrante, despidendo perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, haja vista a necessidade de preenchimento de ambos os requisitos para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003176-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de fls. 124, devendo a secretaria expedir o competente ofício ao banco do Brasil. À parte autora, manifeste-se em 10 (dez) dias acerca da concordância ou não quanto ao pagamento efetuado e em caso afirmativo deverá a mesma fornecer a qualificação completa da parte autora e/ou do advogado, constando nome, números de RG, CPF e OAB. Intime-se.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos juntados às fls. 266/216, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Manifeste-se o autor sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cumpra-se a decisão proferida nos autos apensos (exceção de incompetência). Intime-se.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001792-77.2014.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 37 que deferiu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, Fica o autor intimado a retirar em 05 (cinco) dias os documentos desentranhados. Findo o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que já transitado em julgado a sentença.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213

- TIAGO LEZAN SANTANNA)

Vista às rés do documento de fls. 197/200 para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA (SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003168-98.2014.403.6143 - MERCEARIA DO BRÇ DE MOCOCA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000179-85.2015.403.6143 - VALDIR VALINI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, que recebeu do INSS, de uma só vez, R\$ 209.205,12, montante relativo a valores atrasados de um benefício previdenciário requerido em 02/06/1998 e só concedido administrativamente em 11/03/2009. Diz que, ao fazer a declaração de ajuste de imposto de renda de 2008, excluiu o valor recebido do campo destinado aos rendimentos tributáveis, lançando-o em outro em que não havia dedução pelo programa da Receita Federal. Conta que, posteriormente, foi autuado pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos, tendo sido lavrada multa por não ter declarado os valores recebidos do INSS como rendimentos tributáveis. Defende que a sanção é indevida, pois, se fosse adotado o regime de competência para retenção do imposto de renda, não haveria descontos ou eles ocorreriam em alíquota inferior à máxima prevista em lei, sendo indevida, via de consequência, a totalidade ou grande parte do montante supostamente omitido. Com base nisso, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2010/385427401646248. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/37. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da

tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). O tema também se encontra pacificado sob a ótica Constitucional (princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade), conforme recente julgamento do RE nº 614406, em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, do CPC): IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. De outra parte, ao menos neste juízo preliminar, demonstra-se ilegítima a penalização do autor e conseqüente lançamento do imposto em relação ao valor de R\$ 795,19, apurado como diferença de rendimentos informados pelo autor, decorrentes de pagamentos realizados pela pessoa jurídica Selial Indústria e Comércio Imp. Exp. Alimentos Ltda.. Isto porque o documento de fl. 24, emitido pela própria ré, aponta como rendimentos o mesmo valor declarado pelo autor ao fisco (fl. 20), de forma que o apontamento realizado pelo Fisco quando da autuação fiscal (fl. 29) aparenta ser decorrente de inconsistências em seus bancos de dados, o que não pode gerar penalizações aos contribuintes. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2010/385427401646248. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-54.2015.403.6143 - ANTONIA MARIA SIQUEIRA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ E SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva ordem judicial que lhe assegure isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e ECONOMUS (Banco do Brasil), em razão de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Aduz a autora, em síntese, que é aposentada por invalidez desde 27/02/2004, oportunidade na qual já se

encontrava acometida de moléstia grave (transtornos depressivos recorrentes e com sintomas psicóticos). Afirma que referida moléstia teria causa profissional, o que lhe garante o direito à isenção do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse deferida desde já a isenção pleiteada, possibilitando o não recolhimento do imposto de renda correspondente ao último exercício financeiro, evitando-se, ainda, eventual aplicação de juros e multa em caso de reconsideração futura da tutela ora deferida. Requereu, por fim, a condenação da ré à restituição em dobro dos valores recolhidos a título de imposto de renda. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. No caso vertente, a autora alega violação à literalidade da lei que garante isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria decorrentes de acidente do trabalho, pois, segundo narra a inicial, os documentos que a instruem atestariam que foi acometida de doença grave relacionada ao trabalho. A Lei 7.713/88 prevê no inciso XIV, do artigo 6º, com redação dada pela Lei 11.052/04, que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...). Já o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 determina que para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como se viu, o reconhecimento da isenção pretendida exige prova documental específica que conclua pela existência de moléstia grave e/ou relacionada ao trabalho, de forma que o acolhimento da tutela de urgência ora requerida impõe, igualmente, a comprovação imediata do alegado pela autora. Na mesma esteira, o art. 273, do CPC, prevê a necessidade de prova inequívoca das alegações da parte para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada. Contudo, a prova documental aqui produzida não dá suporte à alegação inicial, haja vista a inexistência de laudo médico proferido por perícia oficial que comprove a existência da moléstia, muito menos que esta teria relação (nexo de causalidade) com a atividade laboral desenvolvida pela autora. Note-se que sequer pode-se extrair das provas trazidas à colação a moléstia motivadora da aposentadoria por invalidez da autora. Conquanto este R. Juízo, em regra, possa formar a sua convicção por outros meios de prova, esta premissa não se aplica no presente caso, uma vez que a lei previu uma forma específica de comprovação da moléstia para fins de isenção, não sendo possível, nesta análise sumária, afastar esta determinação, notadamente considerando-se o art. 111, II, do CTN, segundo o qual deve ser interpretada restritivamente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Ressalto que o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do prejuízo irreparável, circunstância que aqui não identifiquei. Deveras, sequer se faz presente o perigo na demora na espécie, já que, pela documentação acostada à inicial, há mais de dez anos a autora procede ao recolhimento do imposto, não havendo nos autos elementos que demonstrem mudança na situação econômica da autora que tenha tornado gravosa a exação em apreço. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, ante a prova da senilidade a fl. 18. Anote-se. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a alegação da própria autora (fl. 04) de que auferia rendimentos mensais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de modo a não restar configurada a condição de necessitada. Proceda-se ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, ante a prova da senilidade (fl. 14), defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por segundo, diante da declaração de fl. 12, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Adite o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pedido de concessão de tutela antecipada, determinando-o, em respeito ao comando constante no art. 286, caput, do CPC, sob pena de não conhecimento. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003147-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-49.2014.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES

Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que a ação ajuizada pelo autor deveria ter sido proposta no domicílio de sua sede, situada na Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Na impugnação de fls. 24/25, o excepto afirma que a competência, no caso em exame, deve ser fixada no foro de seu domicílio, tendo-se em vista a sua condição de hipossuficiente, e em razão do que dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido dos autos principais, trata-se de ação anulatória de débito. O débito impugnado pelo excepto refere-se a anuidades devidas na condição de inscrito junto ao conselho excipiente. Tendo em vista que o excipiente é pessoa jurídica, é

aplicável ao caso concreto o critério do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no foro de domicílio do réu. Não poderia a ação ser ajuizada, conforme defende o excipiente, no foro de seu domicílio, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido, especialmente considerando-se a inaplicabilidade do quanto disposto no art. 109, 2º, da CF/88 em relação às autarquias federais e entes equiparados. Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I- O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. II- In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000207-91.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007440-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012) Esclarecido ser competente para o julgamento da causa o foro de domicílio do excipiente, pondero que, apesar de ter sede em São Paulo, ele possui diversas unidades espalhadas pelo interior do Estado, sendo cada uma responsável por uma região para fins de fiscalização e atendimento de seus inscritos. No caso concreto, o excepto objetiva a anulação de débitos lançados e inscritos em dívida ativa. Desta forma a despeito da excipiente possuir delegacia sub-regional na cidade de Rio Claro/SP, responsável pela atuação na cidade de Limeira, inexistem elementos nos autos que atraiam para si a responsabilidade pelo lançamento e inscrição dos mencionados débitos, o que afasta a possibilidade de aplicação do art. 100, IV, b, do CPC, e, conseqüentemente a possibilidade de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba, com jurisdição sobre Rio Claro/SP. Posto isto, ACOLHO a exceção, declinando da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a Secretaria remeter os autos com as formalidades de estilo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016046-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0000801-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0001562-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0002599-97.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-95.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (salário maternidade, adicional noturno, 13º salário, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), consoante teor do pedido i da inicial (fl. 18). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) Sendo assim, proceda a impetrante ao aditamento à inicial, incluindo-se referidas entidades como litisconsortes passivos necessários. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002627-65.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (auxílio educação, 1/3 de férias, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), consoante teor do pedido i da inicial (fl. 18). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) Sendo assim, proceda a impetrante ao aditamento à inicial, incluindo-se referidas entidades como litisconsortes passivos necessários. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003051-10.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Cuida-se de embargos de declaração (fls. 162/164) opostos pela impetrante, nos quais aponta contradição na sentença que concedeu, em parte, o pedido liminar (fls. 156/158). Argumenta a embargante, que haveria contradição na referida decisão na medida em que o juízo adotou o entendimento jurisprudencial proveniente do STJ para deferir a liminar e determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional e sobre as férias, e, por outro lado, não adotou o entendimento da mesma corte no que tange à incidência sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença a jurisprudência contrária aos fundamentos eleitos para solucionar a causa. E é por isso que divergir do entendimento que o embargante reputa consolidado, sem que se faça remissão a algum julgado ou súmula, não implica omissão, tampouco violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. A pretensão da parte, notadamente o acolhimento do entendimento que reputa mais correto, deve ser veiculado por meio próprio. Com efeito, os embargos de declaração não possuem tal finalidade. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-86.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000201-46.2015.403.6143 - LEANDRO APARECIDO AVANSI X MATHEUS CAIO APARECIDO AVANSI X IZABEL MONTEIRO DA CRUZ(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débito - CND em virtude da decadência do direito de constituir o crédito tributário, notadamente em relação às contribuições incidentes sobre mão de obra utilizada para a edificação constante do imóvel pertencente aos impetrantes. Alegam que o imóvel de matrícula 32.608, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira-SP, foi adjudicado por Milton Aparecido Avansi (falecido), genitor de Leandro Aparecido Avansi e Matheus Caio Aparecido Avansi, e esposo de Isabel Monteiro da Cruz Avansi, nos autos de uma reclamação trabalhista movida pelo de cujus em face de Lu & Comércio de Frutas e Legumes Ltda.. Afirmando que o imóvel adjudicado possui edificações que não se encontram averbadas na matrícula de registro imobiliário, e que, buscando regularizar esta situação, necessitam da apresentação de vários documentos à autoridade registraria, dentre os quais, a CND alusiva à contribuição ao INSS incidente sobre mão-de-obra utilizada para a construção das mencionadas benfeitorias, conforme art. 383-A, da Instrução Normativa nº 971/2009, do ministério da Previdência Social. Alegam que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de emissão da CND, por entender que a documentação apresentada pelos impetrantes não comprovaria que as edificações constantes do imóvel foram realizadas há mais de 05 anos da data do requerimento e que o Fisco teria decaído do direito de cobrar eventual tributo incidente sobre a mão-de-obra lá utilizada. Sustentam, no entanto, que o Auto de Penhora e Avaliação do

imóvel, lavrado em 14/05/1998, seria documento hábil para a comprovação da existência das benfeitorias, cuja averbação se objetiva, desde aquela data, o mesmo ocorrendo com a Carta de Adjudicação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Limeira-SP, datada de 05/06/2007. Asseveram que a recusa da autoridade coatora em admitir tais documentos representa ato arbitrário. Requerem, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a expedição da CND em comento, e que, ao final, seja a liminar confirmada por sentença. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/35. É o relatório. DECIDO. Consoante o teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em apreço se faz necessária a presença de fundamento relevante e, concomitantemente, perigo na ineficácia da medida. No que tange ao fundamento relevante, reputo, ainda que em análise perfunctória, como presente nos autos. Isto porque a documentação apresentada pelos impetrantes dá conta de que desde 1998 existiam benfeitorias no imóvel, conquanto não haja, até a presente data, averbação na respectiva matrícula. Com efeito, o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 74 certifica que no imóvel encontra-se edificado prédio que servia para escritório da executada, com área construída aproximada de 160,00 metros quadrados, um local onde se procediam lavagens de caminhões e um barracão construído com estruturas metálicas e coberto com telhas tipo Brasilit com aproximadamente 1.000 metros quadrados. Ainda, o mesmo documento certifica que referidas benfeitorias não se encontravam averbadas na matrícula do imóvel. A Carta de Adjudicação nº 06/2007, lavrada em 05/06/2007 (fls. 16/17), repete os dizeres do auto de Penhora acima referido. Desta forma, quanto a estas edificações, não se pode desconsiderar a certificação de um Oficial de Justiça, que goza de fé pública, como prova de sua existência. Não me parece razoável, ademais, se limitar os meios de prova da existência de edificação àqueles previstos nos 3º e 4º, da IN/MPS/SRP nº 971/2009, tal como decidido pela autoridade coatora nos autos do processo administrativo nº 13851.720659/2014-11, especialmente tendo-se em vista o objetivo do ato normativo em referência que é a preservação do crédito previdenciário e não dificultar a regularização de registros imobiliários. De se ver que a forma perde razão de ser sem a substância. Por isso, atos normativos regulamentares devem sempre ser interpretados sob a ótica de seu real objetivo. Desta forma, diante das provas referidas, parece-me que, de fato, houve a decadência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada para a edificação das benfeitorias discriminadas no auto de penhora de fl. 14/15, haja vista o lapso temporal que transcorreu desde a constatação do Oficial de Justiça em 1998 até o requerimento formulado pelos impetrantes junto a autoridade coatora em 22/05/2014. Diante destas premissas, ao menos nesta análise preliminar, constato a presença de relevância nos fundamentos invocados pelos impetrantes no que tange à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a CND. Já em relação ao perigo de ineficácia da medida, não o reputo presente. Isto porque não há elementos nos autos que permitam concluir que a concessão da ordem, por sentença final, poderá gerar danos aos impetrantes, ou que obstará o exercício de seus direitos em relação ao imóvel. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, diante da declaração de fl. 08. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000225-74.2015.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/86. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastas as possíveis prevenções apontadas pelo SEDI, haja vista as cópias das decisões proferidas nos autos nº 0000673-81.2014.403.6143 e 0018359-23.2013.403.6143, juntadas aos autos às fls. 93/97, demonstrarem a distinção daquelas causas de pedir em relação à presente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida. Pois bem. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos

dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) (...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. De outra monta, a impetrante comprova, pelos documentos de fls. 50/77, ser destinatária da exação em apreço, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, transcrito alhures. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no

mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso do impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em

16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)À falta de relevância nos fundamentos aventados pela impetrante, despiciendo perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, haja vista a necessidade de preenchimento de ambos os requisitos para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000226-59.2015.403.6143 - SPAC COMERCIO DE ACO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, anulando-se o ato administrativo que a excluiu, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento, impedindo a inscrição em dívida ativa e possibilitando a emissão de CND. Em liminar postula a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS, com a imediata reinclusão, e manutenção da suspensão da exigibilidade do débito que fora objeto do parcelamento para que não seja inscrito em dívida ativa. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, a da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita lei 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta que se os recolhimentos mensais eram insuficientes para saldar a dívida, teria se iniciado o prazo prescricional dos tributos parcelados a partir do terceiro mês da adesão ao parcelamento, ou seja, já em 2000, razão pela qual estariam prescritas as exações em apreço. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito em duas premissas, quais sejam: que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento alhures mencionado e que, se os recolhimentos foram insuficientes, teria se operado a prescrição sobre o débito. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, a, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se

constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **negrito** nossoEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão

agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. De outra parte, no que tange à alegação de prescrição dos créditos tributários objeto do parcelamento, não merece guarida a pretensão. Isto porque, conforme a própria impetrante alega em sua inicial, os efeitos da exclusão do REFIS foram projetados para 01/12/2014, demonstrando-se assim, a inocorrência do lapso temporal de 05 anos para a ocorrência da prescrição. Ademais, a inclusão destes débitos no programa de parcelamento REFIS decorreu de ato de iniciativa da própria impetrante, a qual procedeu, por sua conta, à consolidação do parcelamento, estipulando o valor das parcelas que iria recolher. Neste sentido, se estas parcelas foram irrisórias para fins de quitação do débito, não se pode imputar ao Fisco a responsabilidade alguma, devendo se aplicar ao caso o adágio latino *nemo auditor propriam turpitudinem allegans*, que traduz a ideia de que ninguém possa ser beneficiado de sua própria torpeza. Desta feita, não vislumbro, também por este foco, a relevância dos fundamentos aventados pela impetrante. Ausente a relevância dos fundamentos da parte, despicando perquirir sobre a presença do perigo de ineficácia da medida, haja vista a necessidade da presença de ambos para a concessão da liminar pleiteada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000228-29.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente do abatimento da base de cálculo da COFINS interna, da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação instituída pela Lei nº 12.715/2012, que alterou o 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004. Alega que realiza o recolhimento da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, e que, por isso, sempre abateu de sua base de cálculo a inteireza dos valores recolhidos a título de COFINS-importação em sua inteireza, ante a previsão do art. 15, da Lei nº 10.865/2004. Informa que após o advento da Lei nº 12.715/2012, que alterou o 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, fora instituída uma alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, e que, no entanto, a autoridade coatora vem obstando o abatimento desta alíquota adicional, sob o fundamento de que a inovação legislativa na espécie veio desacompanhada de determinação que importasse no creditamento pretendido pela impetrante. Aduz que o entendimento defendido pela autoridade impetrada é contrário à sistemática da não-cumulatividade, bem como ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio. Pede, em sede de tutela de urgência, a autorização do creditamento de toda a COFINS paga nas futuras importações. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/26. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possível prevenção apontada pela SEDI a fl. 27, haja vista que os autos nº 0001545-47.2014.403.6127 não implica em pressuposto processual negativo para esta lide, haja vista distinguir a causa de pedir daqueles autos em relação à presente. Com efeito, nos autos nº 0001545-47.2014.403.6127 a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Superado isso, passemos à análise de interesse. A impetrante pleiteou, liminarmente, o seguinte: i) a concessão de liminar, em caráter de urgência, inaudita altera, para autorizar o crédito de todo o COFINS pago nas futuras importações; SIC. Analisando o pedido liminar aviado pela impetrante, verifico que o seu acolhimento esgotaria o objeto da demanda, já que o abatimento da alíquota adicional da COFINS-Importação é justamente o objetivo final deste mandamus, o que implica na impossibilidade de acolhimento do pedido liminar. Ademais, a pretensão em debate, se acolhida e efetivada neste ato, traduziria na imediata compensação de valores, o que é vedado em sede de liminar, ex vi artigo 170-A do Código Tributário Nacional, art. 7, 2º, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula 212, do STJ. À vista de tudo isso, sem prejuízo de posterior constatação da plausibilidade das alegações da impetrante, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Não verifico a presença, outrossim, do perigo na demora, já que a eventual declaração do crédito do autor, se operada em sentença final, não impossibilitará que realize a compensação tributária pelas vias administrativas. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a

que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091292-48.1999.403.0399 (1999.03.99.091292-3) - RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Intime-se a exequente FAZENDA NACIONAL para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Indefiro os pedidos de fls. 315/317 referente à consulta aos sistemas ARISP e RENAJUD, por ora, bem como o lançamento de restrição para a transferência de imóveis/veículos em nome da parte executada, tendo em vista que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes, cabendo ao exequente comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar bens em nome da executada, sem o que não será deferido o concurso do juízo para tentativas de localização. Defiro desde já a expedição de mandado de livre penhora de bens do executado. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre as alegações apresentadas pelos réus na contestação, notadamente acerca da invalidez da corrê Marluce Alves Monteiro dos Santos e conseqüente beneficiamento do seguro habitacional que alude a cláusula oitava do contrato de fls. 08/12. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelos réus, bem como eventual interesse na realização de audiência para tal finalidade. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF, bem como relativos à PIS/PASEP. Narra que lhe foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fato que lhe permitiria o saque das quantias alusivas ao FGTS e ao PIS/PASEP, no entanto, por ter sido extraviada a sua CTPS, encontrou resistência por parte da CEF quanto à liberação dos mesmos. Postula-se a expedição de alvará para a liberação da parcela depositada na instituição financeira. Declinada a competência para este juízo pela Justiça Estadual. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. De outra parte, havendo resistência por parte da CEF, haverá lide e o presente procedimento se demonstra inadequado, já que deveria parte se valer da via ordinária ou mandamental. Desta forma, a presente demanda, tal como proposta, não se demonstra útil ao fim colimado pelo autor, do que resulta a ausência de interesse de agir e a conseqüente carência da ação. Neste

sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. 1º da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado (TRF-2, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 26/03/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA) Não obstante, prezando pela instrumentalidade das formas, e, em especial, pela finalidade precípua do Poder Judiciário que é solução de litígios objetivada no direito material, não verifico a necessidade de extinção do feito, já que é possível a conversão deste procedimento em ordinário. Este entendimento se coaduna com a jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado. 5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004099-31.1999.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/07/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 137) Desta feita, considerando a alegação do autor de que houve resistência da CEF quanto à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, promova o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, readequando a causa de pedir e o pedido para a tramitação do feito na forma contenciosa e sob o rito ordinário. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para a retificação da autuação e cadastro dos dados do processo, bem como à secretaria desta Vara para a substituição da capa dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 654

EXECUCAO FISCAL
0001099-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X D.C.L.S. PACIFICO - ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)
Defiro a petição de fl. 230. Oficie-se a Ciretran de Piracicaba, órgão em que se efetuou a restrição (fl. 135).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 755

MONITORIA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

1. Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pelo advogado (a) da parte autora, fl. 44.2. Após o prazo concedido, voltem os autos conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO/DECISÃO1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2015, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-72.2014.403.6141 - EDSON DE SA BARRETO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor de f. 192 e do noticiado às f. 207, 231 e 233, requeira a parte autora o que de direito, devendo trazer aos autos os dados necessários para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de não cumprimento efetivo do ora determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000157-67.2014.403.6141 - OZORIO FOGACA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 331, providenciando a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos a certidão de óbito, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000275-43.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 272/3, no tocante à determinação de realização de prova pericial, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao julgamento do feito.Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0000341-23.2014.403.6141 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 151/2: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido, voltem conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (f. 220/4), requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000583-79.2014.403.6141 - DAVI RODRIGUES MELO X MARIA APARECIDA COSTA MELO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 138/44), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 149). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Dê-se vista ao MPF.Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0000625-31.2014.403.6141 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 239/40: Dê-se ciência ao patrono do autor das pesquisas realizadas junto à Receita Federal, Plenus e CNIS, que deverá requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0000631-38.2014.403.6141 - FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Diversamente do sustentado pela Autarquia a conta de f. 187/8 não se trata de cálculo diferencial, referente à aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, vez que não houve qualquer pagamento em favor da parte autora, nestes autos. O cálculo apresentado pelo autor refere-se à mera atualização de valores, nos termos da coisa julgada nos embargos à execução nº 0000632-23.2014.403.6141, com a qual, inclusive, inicialmente o INSS concordou (f. 189vº).É certo que o agravo de instrumento interposto pela Autarquia foi parcialmente provido para afastar a incidência dos juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar, conforme extratos que seguem. Repiso, entretanto, que não foi realizado qualquer pagamento em favor do autor, não se tratando, portanto de expedição de ofício requisitório complementar.Destarte, indiscutível que a importância apontada às f. 187/8 deve ser, imediatamente, paga ao autor.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0000694-63.2014.403.6141 - JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às f. 215/36. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo exequente às f. 197/206. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se.

0000732-75.2014.403.6141 - LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 137/8. Destarte, em face do pagamento do débito, conforme extratos e alvarás de f. 111, 112, 122 e 139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/100: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0001038-98.2015.403.6144 - SAMUEL DORNELAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação do autor, não impugnada pelo INSS, de que ainda tem interesse processual nesta demanda (f. 124/127 e 128), defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio como perito o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, no dia 17.03.2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser

intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos do autor (f. 11), do INSS (f. 100/101) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham indicado assistente técnico e pretendam fazê-lo, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

0003112-28.2015.403.6144 - JOSE MARIO GOMES DA SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. Fundamento e decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0003120-05.2015.403.6144 - ANTONIO PETRONILO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA

PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 25 e 35). Foi apresentada contestação (f. 38/72). Ante o falecimento do autor, noticiado diretamente por sua viúva ao perito, não foi realizado laudo pericial médico (f. 144 e 148). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 142 e 149). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 149). Nesta ação, postula-se o restabelecimento do auxílio-doença, concedido a partir de 3.5.2010, desde a data de sua cessação. Naqueles autos apontados no termo de prevenção (n. 0000270-50.2010.4.03.6306), já baixados, discutia-se indeferimento anterior. Ante a notícia de morte do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, c.c., parágrafo 1º, b, do CPC, e intimo o advogado constituído em vida por ele para que, em 30 dias, manifeste-se sobre eventual habilitação de sucessores. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003180-75.2015.403.6144 - MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. Fundamento e decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se. 3

0003276-90.2015.403.6144 - CLAUDIO JOSE DA NOVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 34) e foram recebidos os recursos interpostos, apelação, pelo INSS, e adesivo, pelo autor, em face da sentença de f. 149/152 (f. 181 e 199). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 201/202). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor, conforme decisão anterior (f. 199). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003182-45.2015.403.6144 - QUEROBINO DE JESUS RIBEIRO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Fundamento e decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços

previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-08.2015.403.6144 - JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANGELO RODRIGUES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP

O procurador da impetrante foi instado a apresentar procuração original no prazo de 5 (cinco) dias, tendo encaminhado petição, por email, requerendo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Verifico, no entanto, que a petição não está subscrita pelo advogado e tampouco foi encaminhada ao Juízo a petição original no prazo legal. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003288-07.2015.403.6144 - INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA. (SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure a abertura de oportunidade para apresentar Manifestação de Inconformidade em relação aos pedidos de compensação tributária por ela formulados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos tributos em questão. Narra a impetrante que: i) em 31.08.2012 apresentou pedido de compensação identificado pelo registro PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025, visando utilizar o crédito atualizado de R\$ 242.988,28 referente a IRPJ 2011/2012, de modo a compensar débito de R\$ 74.087,17; ii) apresentou mais três pedidos de compensação de outros débitos que pretendia abater do saldo remanescente do PER/DCOMP já mencionado (débitos de R\$ 98.781,72, R\$ 14.848,40 e R\$ 51.360,37); iii) em 04.04.2013, a RFB proferiu despacho de não homologação dos quatro pedidos de compensação em questão, ao argumento de que não apurara crédito em favor do contribuinte, mas sim um imposto a pagar de R\$ 964.186,02; iv) a impetrante constatou que, de fato, houve um erro material no preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) 2011/2012, o que a levou a apresentar DIPJ retificadora, em 23.04.2013; v) em 05.08.2014 reviu novamente a DIPJ 2011/2012 e constatou que o saldo negativo de IRPJ (crédito da impetrante) era ainda maior (diferença atualizada de R\$ 244.684,08), o que a levou a formular, em 05.09.2014, novo pedido de compensação (PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346); vi) em 22.09.2014, foi proferido despacho pela RFB no sentido de que o crédito informado no novo pedido de compensação já havia sido informado anteriormente no PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025, de modo que deveria ser apresentado PER/DCOMP retificador; vii) em 06.01.2015, a RFB proferiu despacho considerando não declaradas as compensações informadas no PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02.5346 - ao argumento de que o crédito em referência havia sido informado na PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025 -, despacho este que não admitiria Manifestação de Inconformidade. O mesmo ocorreu com pedidos de compensação de créditos de CSLL, sendo o primeiro PER/DCOMP registrado sob o nº 03282.11674.280912.1.3.03-0180, referente a créditos de 2011/2012, e o segundo sob o nº 08686.94977.050914.1.3.03.9666. A partir desses fatos, a impetrante requer seja permitido apresentar Manifestação de Inconformidade - com suspensão da exigibilidade dos débitos - em relação aos pedidos de compensação apresentados após as DIPJs retificadoras. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Explico. A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide

Lei nº 12.838, de 2013)[...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes. Neste caso, o despacho que considerou não-declarados os pedidos de compensação em relação ao IRPJ e à CSLL formulados pela impetrante pela segunda vez (PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02.5346 e nº 08686.94977.050914.1.3.03.9666) fundamentou-se no inciso VI do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ora, embora a impetrante tenha apresentado DIPJs retificadoras após a não-homologação dos primeiros PER/DCOMP, a análise da existência ou não de novos créditos a serem compensados referentes ao IRPJ e à CSLL do mesmo exercício de 2012 depende diretamente do reexame dos primeiros PER/DCOMP apresentados, os quais não foram homologados em razão de informações prestadas pelo próprio contribuinte e, como se extrai dos autos, estão pendentes de apreciação de Manifestação de Inconformidade. Assim, as decisões da autoridade impetrada que consideraram não declarados os pedidos de compensação apresentados pela segunda vez - sem possibilidade de impugnação com efeito suspensivo - estão fundamentadas na interpretação das normas acima transcritas, que restringem a reapresentação de pedidos de compensação não homologados. A interpretação adotada pela autoridade impetrada mostra-se legítima à luz do inciso VI acima transcrito, vez que, por sua natureza de encontro de contas, a compensação condensa um pedido de restituição por parte do contribuinte acoplado a um pagamento ao Fisco. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante de apresentar Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo dos débitos, em relação a despachos que consideraram não declarados os pedidos de compensação formulados, na medida em que sua análise depende diretamente do exame de pedidos de compensação já formulados anteriormente, e ainda pendentes de decisão definitiva. Falta, portanto, a demonstração do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 22 da Portaria nº 001/2015, deste Juízo, a se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls.169.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência.A fl.36 deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita e, após a contestação (fls.42/57) e réplica (fls.62/67), proferiu-se decisão, à fl.68, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a indicação das provas a serem produzidas nos autos.Afastadas as preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir arguidas pela ré, em decisão de fls.101/102 deprecou-se a produção da prova pericial ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP.Informada a impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado (fls.107/108), nomeou-se à fl.123 o Dr. Rodrigo Monteiro para a produção da prova pericial.À fl.131/131-verso ordenou-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais produzidos até o momento. Em face da informação de fls.137, nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para a realização da perícia médica, agendada para o dia 09.03.2015, às 08h40min; já para a elaboração da perícia social, nomeio a Assistente Social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS. Frise-se que ambos os profissionais são cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do INSS (fls.85 e 86), aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os quesitos eventualmente ofertados pelo autor, com 10 (dez) dias para que encaminhe a este Juízo.ObsERVE-se, no que tange à perícia social, que a Assistente supranomeada informará a este Juízo, por meio eletrônico, a data da realização do ato, da qual serão cientificadas as partes. A intimação do autor somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes.Int.

0001123-84.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.50/53: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.49.Int.

0001230-31.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria Cristina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 601.429.183-4 ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.À fls.88 a parte autora requereu a desistência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar ser dispensável a oitiva da parte contrária, tendo em vista que não houve sua citação.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que se refere à eventual prevenção existente entre esses e os autos nº 0007103-79.2013.6306, indicados no termo de fls.57, afasto-a pois conforme se depreende da consulta processual de fls.59/61, houve desistência homologada por sentença. Trata-se de ação proposta em 02/2015, em face do INSS, objetivando a concessão de AUXILIO DOENÇA ou, de forma alternativa, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 41.742,00 (Quarenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais). Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de

indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Desse modo, indique a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o marco inicial do período pretendido para a obtenção do benefício pleiteado nos autos, bem como apresente o demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso.P.I.

0003164-24.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA X ARNALDO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 02/2015, em face do INSS, objetivando a não devolução dos valores irregularmente recebidos a título assistencial, bem como o restabelecimento de dado benefício. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.047,78 (Cinquenta e três mil quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso.P.I.

0003217-05.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão de Renda Mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS.Alega a parte autora que a ré deixou de incluir na contagem, para fins do citado benefício, o período de 15.04.1970 a 02.12.1970, trabalhado na empresa CNI - Cia. Nacional de Indústria e Construção; bem como deixou de calcular, em atenção à previsão contida no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, as atividades concomitantes exercidas pela parte autora no período de 03.04.1992 a 19.12.2007, no Condomínio Edifício Asahi, e no período de 02.06.1990 a 31.03.2005, no Condomínio Edifício Casa Branca. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA

MARIA DE LIMA

Informação de Secretaria: Fica a exequente intimada, nos termos do item 22 da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls.69.

HABEAS CORPUS

000021-13.2015.403.6181 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP349505 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO) X COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Aguarde-se pelo prazo de 5(cinco) dias, após voltem os autos conclusos para sentença.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 981

ACAO CIVIL PUBLICA

0007121-68.2001.403.6000 (2001.60.00.007121-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E Proc. 1446 - SHANDOR TOROK MOREIRA) X RAMAO RITO ARTHEMAN(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CLEUTO SOARES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - CMBC

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Estado de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011574-91.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ROSALINO GIMENEZ FILHO X ADALBERTO ORTALE JUNIOR X HIPOLITO VILA MAIOR(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0014659-80.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Fica intimada a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).

0000293-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Fica intimada a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do acordo, informado às fls. 46-47.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003179-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003179-9) - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EUDES GARCIA VASCONCELOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (requerentes) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0007033-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007033-5) - MARLUS BRAVO PEDRO X ORLANDO PEDRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAS FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000407-19.2006.403.6000 (2006.60.00.000407-9) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000789-12.2006.403.6000 (2006.60.00.000789-5) - MINERACAO CALBOM LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (MINERAÇÃO CALBOM LTDA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3) - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005293-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005293-1) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Serviço Social do Comércio - SESC)para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001912-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-80.1995.403.6000 (95.0002536-1)) GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004610-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004610-8) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Banco Finasa S/A) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006444-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006444-5) - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008578-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008578-3) - LAURINDA DE FREITAS CAYRES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0012722-11.2008.403.6000 (2008.60.00.012722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)

Manifeste Rima Ambiental Ltda. sobre a execução de honorários.

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA - Relatório SEMENTES ALVORADA LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e a inexigibilidade da sanção imposta. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada. Narrou, em suma, ter sido autuada em 06/12/2007 por meio do auto de infração n.º 203/2007 em razão de: a) produzir e armazenar sementes de brachiaria híbrida cultivar mulato, sem autorização do detentor dos direitos de proteção, e provenientes de campos de produção de sementes não inscrito, e; b) armazenar sementes de brachiaria decumbens, cultivar brasilik e brachiaria brizantha, cultivares marandú, MG-4 e MG-5, sem comprovar a origem e sem apresentar o mapa de produção e comercialização de sementes junto ao SFA/MS, infringindo, consequentemente, os artigos 177, IV, 178, I e II e 179, II, todos do Decreto n.º 5.153/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.711/2003 e a instrução normativa n.º 09 de 02/06/2005. Afirmou que, após a apresentação da defesa no processo administrativo, foram aplicadas multas de: a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) em decorrência da infração ao artigo 179, II e; b) R\$ 256.150,18 (duzentos e cinquenta e seis mil reais e cento e cinquenta reais e dezoito centavos) em decorrência da infração ao artigo 178, I, todos do Decreto n.º 5.153/2004. Aduziu que, em decorrência de recurso administrativo, tais sanções foram modificadas para declarar as nulidades das punições impostas em decorrência das infrações descritas nos artigos 178, I e 179, II, ambas do Decreto n.º 5.153/2004, porém foi aplicada multa no valor de R\$ 52.769,88 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em decorrência da infração ao artigo 178, II, do referido decreto. Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de reformatio in pejus decorrente da aplicação de nova punição pelo suposto cometimento de infração já afastada anteriormente pela própria Administração Pública. Juntou procuração e documentos de fls. 13/130. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 133/135). A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 138/140) providos para alterar os últimos parágrafos da decisão de fls. 133/135, mantendo, porém, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/143). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 147/170) que foi convertido em agravo retido e apensado aos autos (fls. 169 do apenso). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às fls. 178/204, aduzindo, em síntese: a) estar descrita no Auto de Infração a conduta prevista no art. 178, II, do Decreto n.º 5.153/2004, bem como ter a parte autora considerado a imputação desses fatos em sua defesa desde a primeira participação no processo administrativo; b) o processo administrativo foi corretamente instruído, e, todas as alegações da defesa foram apreciadas e afastadas pelo julgamento de segunda instância; c) incidência do efeito translativo do recurso; d) inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e; e) não ter havido agravamento da punição e reformatio in pejus em razão da mitigação do valor da multa. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. À fls. 206/211 foi determinado à parte ré que se abstivesse de condicionar a renovação da inscrição da empresa autora no RENASEM ao pagamento da multa discutida. Réplica da parte autora às fls. 217/224. Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 236/256). A parte ré manifestou-se pelo indeferimento (fls. 262/266). O requerimento foi novamente indeferido (fls. 267/268 e 273). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do processo administrativo e a inexigibilidade da sanção imposta. O cerne da questão a ser analisada é saber se houve reformatio in pejus decorrente da aplicação de nova punição pelo suposto cometimento de infração afastada anteriormente pela própria Administração Pública e se, em razão desta, houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a gerar a nulidade do processo administrativo. A parte autora aduz a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de reformatio in pejus decorrente da aplicação de nova punição pelo suposto cometimento de infração afastada anteriormente pela própria Administração Pública. Por seu turno, a parte ré sustenta estar descrita no Auto de Infração a conduta prevista no art. 178, II, do Decreto n.º 5.153/2004, bem como ter a parte autora considerado a imputação desses fatos em sua defesa desde a primeira participação no processo administrativo. Alega ter sido corretamente

instruído o processo administrativo e terem sido todas as alegações da defesa apreciadas e afastadas pelo julgamento de segunda instância. Defende a incidência do efeito translativo do recurso, a inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de agravamento da punição ou reformatio in pejus, pois o valor da multa foi mitigado. A decisão administrativa de 1ª instância julgou procedente o Auto de Infração n.º 203 de 06/12/2007 e impôs à parte autora as seguintes sanções: a) MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 200, inciso II, do Decreto n.º 5.153/2004, pela infringência ao disposto no artigo 179, inciso II, do mesmo Decreto; b) MULTA no valor de R\$ 256.150,18 (duzentos e cinquenta e seis mil reais e cento e cinquenta reais e dezoito centavos), de acordo com o artigo 199, inciso III, do Decreto n.º 5.153/2004, pela infringência ao disposto no artigo 178, inciso I, do mesmo Decreto (fl. 76). Desta decisão a parte autora recorreu administrativamente alegando inexistir infringência aos artigos 179, II e 178, I, todos do Decreto n.º 5.153/2004, bem como, alternativamente, questionou o cálculo da multa aplicada. Em decisão administrativa de 2ª instância o referido recurso foi julgado parcialmente procedente, reformulando a multa imposta para R\$ 52.769,88 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). A referida multa foi aplicada por infringência ao inciso II, do art. 178, do Decreto n.º 5.153/2004, na forma do estabelecido no inciso III, do art. 199, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.153/2004, combinado com o art. 64, da Lei n.º 9.784/1999 (fl. 123). Há expressa indicação de que a multa aplicada pela decisão de 2ª instância utilizou-se da previsão contida no art. 64, da Lei n.º 9.784/1999 para alterar a base legal infringida, passando dos artigos 179, II e 178, I para o artigo 178, II, todos do Decreto n.º 5.153/2004. O artigo 64 da Lei n.º 9.784/1999 prevê a possibilidade de o órgão competente para decidir o recurso administrativo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. A previsão legal de modificação, anulação ou revogação da decisão recorrida permite a aplicação administrativa do instituto da reformatio in pejus, pois tais ações não dependem de recurso da Administração Pública, nem que a matéria tenha sido ventilada em recurso, podendo ser adotadas mesmo quando o recurso é exclusivo do administrado e ainda que não questione o objeto da modificação. O corolário que sustenta essa possibilidade no âmbito administrativo é o princípio da autotutela. Por ele a Administração pode rever de ofício seus próprios atos. Nos termos das Súmulas n 346 e 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Esta é também a previsão do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99. Tal princípio apoia-se no princípio da supremacia do interesse público. Embora possível, a reformatio in pejus administrativa exige que o recorrente seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único do artigo 64, da Lei n.º 9.784/99. Essa exigência se faz necessária em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da CF/88, sem o qual a decisão administrativa restaria eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles ao comentar o tema: Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame. A Lei n.º 9.784/99 prevê o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida (art. 63). Todavia, em face da Constituição Federal, em especial do seu art. 5º, LV, caso haja a possibilidade de reformatio in pejus, a autoridade deve cientificar o recorrente dessa hipótese, com os motivos que levariam ao gravame, para que ele tenha oportunidade de formular suas razões antes da decisão (parágrafo único do art. 64) e assim exercer o contraditório. No caso dos autos, não foi observada a disposição do parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 9.784/99 por não ter sido cientificada a parte recorrente para que formulasse suas alegações antes da decisão que poderia acarretar gravame à sua situação. Tal inobservância acarreta a nulidade da decisão de segunda instância administrativa referente ao Auto de Infração n.º 203/2007 do Serviço de Fiscalização Agropecuária - SFA/MS por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUEDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI

ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) (g.n.). DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. DECRETO 6.686/2008 E IN 14/2009. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/1999. MATÉRIA SUJEITA À DISCIPLINA LEGAL. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 2. Caso em que o auto de infração, de início confirmado, foi objeto de recurso, provido para adequar tipificação e reduzir valor da multa, suscitando novo recurso, improvido com a manutenção da multa imposta no AI nº 331567-D, conforme decisão ministerial, seguido de novo recurso ao CONAMA, não acolhido, mantida a multa originária do auto de infração, vencido o relator. 3. A alegação de que houve reformatio in pejus vedada na forma da jurisprudência tem por fundamento o artigo 130, 2º, do Decreto 6.514/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.686/2008. Sucede, porém, que tal vedação (2º. A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.) surgiu somente com o Decreto 6.686, de 10/12/2008, em data posterior à decisão da Ministra do Meio Ambiente, pela qual restabelecida a multa do auto de infração, proferida em 14/01/2008, na vigência da redação originária do Decreto 6.514/2008, cujo parágrafo único do artigo 130 previa possibilidade de agravar a penalidade em tal situação. 4. A decisão posterior do CONAMA apenas manteve a anterior, não incorrendo diretamente no vício apontado. Ainda que, por conta da confirmação, se quisesse atribuir reformatio in pejus ao julgamento ocorrido na vigência do Decreto 6.686/2008, verifica-se que a jurisprudência somente admite impedimento à ampla revisão dos atos administrativos, conforme o princípio da autotutela, nas exceções expressas em lei, a tanto não se equiparando o mero decreto executivo, valendo lembrar, enfim, que o parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, ao contrário da norma invocada pela agravante, não estabelece a proibição da reformatio in pejus, antes permite, observado procedimento próprio, o gravame à situação do recorrente. 5. De fato, conforme decidiu a Suprema Corte, o princípio superior da autotutela exige restrição por lei formal, e não por mero decreto, sendo que a Lei 9.605/1998, invocada pelo agravante, não autoriza nem proíbe a reformatio in pejus, deixando o tratamento da matéria inteiramente para a lei geral, justamente a Lei 9.784/1999, que supervenientemente disciplinou na lacuna da lei anterior, dando, portanto, o necessário respaldo hierárquico-normativo ao Decreto 6.514/2008, que estatuiu norma compatível com a lei, mas não ao Decreto 6.686/2008 que, ao contrário, ao prever regra contrária à lei material, não pode produzir o efeito pretendido pelo agravante. 6. A Lei 9.784/1999 é aplicável nas situações não disciplinadas pela anterior lei especial, diferentemente do artigo 106, II, c, do CTN, que é norma impertinente, por não se tratar, na espécie, de multa tributária, regulada pela legislação complementar de normas gerais de direito tributário. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00159169820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, a necessidade de se oportunizar à recorrente administrativa o oferecimento de suas razões não pode ser afastada pelo simples fato de estar descrita no Auto de Infração a conduta prevista no art. 178, II, do Decreto n.º 5.153/2004, bem como ter a parte autora considerado a imputação desses fatos em sua defesa desde a primeira participação no processo administrativo, pois o que está aqui a se discutir é a modificação da decisão de 1ª instância sem qualquer requerimento expresso e oportunidade de defesa específica. Aliás, acerca das condutas previstas no inciso II do artigo 178 a parte autora sagrou-se vitoriosa em primeira instância, não podendo ser surpreendida por condenação por esse dispositivo sem que ao menos lhe tivesse sido oportunizado a manifestação. Também não convence a alegação da parte ré de que a decisão de segunda instância decorre da incidência do efeito translativo do recurso, pois no caso não se está diante de tal efeito do recurso e há expressa previsão legal impondo a necessidade de prévia cientificação da parte recorrente quando houver possibilidade de agravamento de sua situação. Por outro lado, o agravamento da punição é nítido e não decorre do valor da multa aplicada, mas sim do fato de terem sido excluídas as multas aplicadas anteriormente à parte autora para se aplicar uma por ato do qual já tinha sido absolvida, fazendo nascer uma punição até então inexistente. Não há falar em mitigação da multa, visto que as multas aplicadas pela primeira e segunda instâncias possuem fundamentos legais distintos. Por fim, embora configurada a nulidade da decisão de segunda instância, desnecessária a anulação de todo o processo administrativo, visto que os atos praticados anteriormente à decisão de segunda instância encontram-se em conformidade com os preceitos legais. A simples anulação da decisão recursal para que outra seja proferida com respeito aos ditames do parágrafo único do art. 64 da Lei n.º 9.784/99 permite o

restabelecimento da legalidade no referido processo administrativo, sem que seja necessária a declaração de sua nulidade total. Portanto, a declaração de nulidade da decisão administrativa de 2ª instância referente ao auto de infração n.º 203/2007 para que outra seja proferida com observância da cientificação da parte autora para formular suas alegações antes da decisão recursal administrativa (parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 9784/99), bem como a consequente inexigibilidade da sanção por ela imposta são medidas que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração n.º 203/2007, bem como a inexigibilidade da sanção por ela imposta e; b) determinar que nova decisão de segunda instância que vier a ser proferida no processo administrativo referente ao auto de infração n.º 203/2007 respeite o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 9784/99 para cientificar a parte autora a formular suas alegações antes da decisão recursal administrativa. Por tal motivo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A parte ré goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96), motivo pelo qual deixo de condená-la em custas. Condeno-a, entretanto, a reembolsar em favor da parte autora as despesas por essa adiantada a título de custas, forte no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002719-26.2010.403.6000 - POSTO BATINGA LTDA (MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

SENTENÇA I - Relatório POSTO BATINGA LTDA. ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração de n.º 902.507.03.54.74979. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a primeira requerida se abstenha de inscrever seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de consulta pública que exponha a suposta prática de infração administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa distribuidora do GLP - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. Narrou, em suma, ser revendedor de combustíveis desde 10 de fevereiro de 1999 e fornecer GLP (gás liquefeito de petróleo), armazenado em recipientes de 13 kg., cuja comercialização foi aprovada em 30.08.1999 por meio do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCI registrado sob n.º 225/99. Afirmou que, em 17/07/2003, o fiscal Wilson Ferreira Pessoa compareceu ao estabelecimento da parte autora e lavrou o documento de fiscalização n.º 902.507.03.54.74979, por constatar irregularidades no armazenamento dos recipientes de GLP, determinando a interdição da atividade mencionada. Aduziu ter havido decisão, em sindicância administrativa, julgando subsistente o auto de infração e aplicando multa no valor inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desta decisão a parte autora recorreu perante a Junta Administrativa, porém ainda não houve decisão definitiva. Sustentou: a) existir nulidade do auto de infração por haver indícios de que o documento foi confeccionado por mais de uma pessoa e não foi lavrado no próprio local da ocorrência; b) a possibilidade de equívoco por parte do servidor fiscalizador, pois em fiscalização anterior concluiu-se que a empresa autora estava em conformidade com as normas técnicas, sem que entre uma fiscalização e outra tivesse havido qualquer fato superveniente, qualquer mudança de localidade por parte do autor ou qualquer alteração legislativa, e; c) responsabilidade solidária da distribuidora de recipientes de GLP - COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. Juntou procuração e documentos de fls. 16/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a citação dos réus. (fls. 56/58). A ANP apresentou contestação às fls. 69/80, aduzindo, em síntese, regular cada atividade do setor petrolífero com o objetivo de zelar pelo interesse público previsto na Constituição e na Lei n.º 9.478/97 por meio de Portarias de caráter geral. Sustentou, também, a inexistência de vícios formais no auto de infração por ter sido confeccionado uma única vez, por um único agente e ter sido imediatamente subscrito pela preposta da parte autora, Sra. Joseane de Oliveira Golin, bem como por ter observado os ditames do Decreto n.º 2.953/99. Aduziu, ainda, que o fato de a parte autora ter cumprido todas as regras estabelecidas em outras fiscalizações pouco importa, pois constatada a irregularidade deve ser autuada. Salientou que a responsabilidade solidária da empresa COPAGAZ deve ser afastada uma vez que a Portaria ANP n.º 297/03, no seu artigo 21, revogou os dispositivos que estabeleciam a obrigação das distribuidoras de orientar os seus representantes quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 81/274. A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. apresentou contestação às fls. 283/297 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não deter capacidade, nem ter sido o agente causador da imposição da sanção. No mérito pugnou pela inexistência de solidariedade requerendo a

improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos de fls. 301/417. Réplica da parte autora às fls. 421/426. Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais dos sócios da parte autora (fl. 464/466). As partes apresentaram alegações finais às fls. 469/473, 475/479 e 483/487. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar- Ilegitimidade passiva A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de não deter capacidade, nem ter sido o agente causador da imposição da sanção. Embora o argumento utilizado pela ré COPAGAZ seja verdadeiro, não serve para descaracterizar sua legitimidade passiva, pois o pedido em face dela não é para que desfaça o ato sancionador ou mesmo que o anule, mas sim para que seja responsabilizada solidariamente com a parte autora pelo cumprimento da sanção aplicada no auto de infração no caso de entender-se que o ato sancionador deva ser mantido. Vale dizer, o pedido dirigido a ela é subsidiário e, portanto, somente será analisado caso superado o pedido de nulidade do auto de infração. O fato de ser o pedido a ela dirigido subsidiário não implica em ilegitimidade passiva e conseqüente ausência de condição da ação. Assim, a ré COPAGAZ é parte legítima para figura no polo passivo da presente ação, sendo a questão de ser ela ou não responsável solidariamente pelo pagamento da sanção aplicada à parte autora matéria de mérito a ser apreciada em momento oportuno. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração de n.º 902.507.03.54.74979. O cerne da questão a ser analisada é a legalidade da autuação. Subsidiariamente, superada a questão da legalidade da autuação, deve ser analisada a solidariedade da ré COPAGAZ no cumprimento da sanção aplicada no auto de infração. Sustenta a parte autora existir nulidade do auto de infração por haver indícios de ter sido o documento confeccionado por mais de uma pessoa e não ter sido lavrado no próprio local da ocorrência. Para corroborar suas alegações afirma que o auto de infração ora foi manuscrito a caneta, ora confeccionado por meio de papel carbono, ora impresso, aduzindo ser tal procedimento característico de redação realizada por várias pessoas, inclusive com marcações feitas aparentemente a posteriori. Os documentos trazidos aos autos (fls. 41/44), embora demonstrem a diversidade de modo de confecção do auto de infração não comprovam, por si só, terem sido lavrados por mais de uma pessoa, nem tampouco fora do local da ocorrência. O simples fato de haver manuscrito a caneta, combinado com papel carbono e impressão não é suficiente para comprovar que não foi confeccionado pela mesma pessoa e no local da infração, mormente quando há assinatura do fiscal ao fim do documento atestando sua responsabilidade pelo conteúdo constante do auto e assinatura do fiscalizado ou seu preposto, com data preenchida correspondente ao dia da fiscalização. A preposta da parte autora recebeu cópia e firmou o recebimento do boletim de fiscalização, do auto de infração, do auto de interdição, da notificação e da certidão, sem apor qualquer ressalva quando de seu recebimento ou conteúdo. O fato de ter sido imediatamente subscrito pela sócia da parte autora, Sra. Joseane de Oliveira Golin, afasta qualquer possibilidade de confecção em local distinto ao que a infração foi verificada. A sócia da parte autora confirmou ter recebido cópia dos documentos no momento da realização da fiscalização ao afirmar em audiência que se dirigiram à gaiola e requereram à depoente o projeto, o que foi apresentado; que foi informado à depoente que os botijões não estavam no local correto; que foi informada à depoente que seria lavrado um auto; que os botijões e gaiolas estavam naquele local desde abertura do posto; que não sabe precisar a data; que o representante da ANP e dos Bombeiros ficaram em um das salas do posto, e no momento começaram a discutir sobre a lavratura de um auto de infração ou de uma notificação; que a depoente saiu da sala e, quando retornou, recebeu uma cópia do Auto de Infração (g.n.) Por outro prisma, embora a própria parte autora diga que há aparentes marcações a posteriori não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar sua alegação, o que seria possível pela simples confrontação dos documentos recebidos pela parte autora no momento da fiscalização com o documento posterior adulterado. Na verdade, tanto os documentos apresentados pela parte autora e recebidos no momento da fiscalização (fls. 41/44) quanto os encartados no procedimento administrativo (fls. 82/85) são idênticos a demonstrar a insubsistência dos argumentos levantados pela parte autora. Outrossim, compete a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), devendo ela desincumbir-se de tal obrigação, o que não conseguiu no presente caso. Ademias, o auto de infração preenche os requisitos dos artigos 6º e 7º do Decreto n.º 2.953/99, descrevendo minuciosamente todas as irregularidades encontradas a subsidiar a autuação realizada. De outra banda, sustenta a parte autora um possível equívoco por parte do servidor fiscalizador, pois em fiscalização anterior concluiu-se que a empresa autora estava em conformidade com as normas técnicas, sem que entre uma fiscalização e outra tivesse havido qualquer fato superveniente, qualquer mudança de localidade por parte do autor ou qualquer alteração legislativa. O fato de não ter sido lavrado qualquer auto de infração em fiscalizações anteriores embora as condições de segurança das instalações e dos recipientes transportáveis de GLP fossem as mesmas, não conduz a conclusão de que houve equívoco na última fiscalização, mas sim o contrário. Vale dizer, o equívoco está em não ter sido lavrado auto de infração nas fiscalizações realizadas anteriormente, visto que, conforme descrito no auto de infração, havia desrespeito às regras de segurança das instalações, que, se não foram alteradas desde a sua instalação, perduram desde então. Por outro lado, constou do próprio auto de infração que o referido documento cancelava e substituíra o Documento de Fiscalização n.º 74952 - mencionado pela parte autora para dar legitimidade à sua argumentação. Mesmo que assim não fosse, o simples fato de ter a parte autora cumprido as

regras estabelecidas em outras fiscalizações não são suficientes para refutar as irregularidades encontradas quando da autuação. Portanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, o pedido de declaração de nulidade do auto de infração deve ser negado. Superada essa questão, adentro no pedido subsidiário de ser a ré COPAGAZ responsável solidária pelo cumprimento da sanção aplicada à parte autora no auto de infração. Aduz a parte autora haver responsabilidade solidária da distribuidora de recipientes de GLP - COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, sob o fundamento de que o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n.º 9.847/99 prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores junto aos revendedores por vício no funcionamento, bem como estar tal responsabilidade prevista na Portaria DNC n.º 27/1996 que somente foi revogada pela Portaria ANP n.º 297/03 em 20.11.2003, ou seja, posteriormente aos fatos que datam de 17/07/2003. A COPAGAZ defende inexistir previsão legal expressa nem manifestação de vontade das partes quanto à responsabilidade solidária da ré pelo cumprimento da sanção aplicada à parte autora no auto de infração. A ANP sustenta que a responsabilidade solidária da empresa COPAGAZ deve ser indeferida uma vez que a Portaria ANP n.º 297/03, no seu artigo 21, revogou os dispositivos que estabeleciam a obrigação das distribuidoras de orientar os seus representantes quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Tal fundamento não é justificativa plausível para afastar a responsabilidade solidária da COPAGAZ visto que a Portaria ANP n.º 297/03 somente entrou em vigor em 20.11.2003, posteriormente aos fatos objeto do auto de infração que datam de 17/07/2003. Apesar de tal fundamento não ser apto a afastar a responsabilidade solidária da COPAGAZ, nem por isso esta deve prevalecer, pois outros fundamentos a refutam. Explico. A Lei n.º 9.847/99, em sua redação original e em vigor na data da infração dispunha que Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. De acordo com tal redação, a responsabilidade solidária restringia-se aos vícios de vícios de qualidade ou quantidade, o que não é o caso dos autos. Somente com a Lei n.º 11.097/2005 é que o referido artigo passou a ter nova redação, com acréscimo de parágrafos. Vale dizer, a redação em que se embasa a parte autora é posterior à data da infração. De acordo com esta redação: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. Entretanto, mesmo que se adote a redação nova decorrente da Lei n.º 11.097/2005, ainda assim não tem razão a parte autora. O mencionado parágrafo único diz respeito única e exclusivamente as companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, o que não é o caso das distribuidoras quando o caso envolver GLP. Portanto, a solidariedade do citado parágrafo não abarca os casos de GLP. Noutro prisma, nos termos da Portaria DNC n.º 27/1996, revogada pela Portaria ANP nº 297, de 18.11.2003, publicada no DOU em 20.11.2003 e com efeitos a partir de então Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Portaria, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes. Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria (artigo 7º). Portanto, a obrigação de orientação dos revendedores e consumidores em geral quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata a Portaria DNC n.º 27/1996, não conduz, por si só, a responsabilidade solidária da distribuidora quando não está em discussão a ausência de orientação aos revendedores quanto às normas da Portaria, visto que aquela apenas estaria presente se a distribuidora não tivesse orientado seus revendedores e não quando, mesmo orientado, eles mantem-se inertes quanto a essas observâncias. No último caso a distribuidora cumpriria sua obrigação ao orientar seus revendedores a respeito da necessidade de observância das normas da Portaria, cabendo exclusivamente a esses a responsabilidade por sua desobediência, sob pena de entendimento contrário caracterizar responsabilidade universal das distribuidoras sempre que suas revendedoras praticarem infrações. Essa é a situação dos autos. Embora coubesse a parte autora provar não ter sido orientada pela ré COPAGAZ da necessidade de obediência das Portarias da ANP (art. 333, I, do CPC), há nos autos elementos aptos a demonstrar a orientação clara da ré COPAGAZ de que a parte autora deveria cumprir as regras estabelecidas pela ANP. Esses elementos são: a) o memorial descrito do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico onde consta declaração de que a plataforma será implantada, atendendo aos afastamentos mínimos, de acordo com a Portaria 027, de 16 de setembro de 1996 e; b) o contrato e concessão e revenda de GLP firmados entre as partes (fls. 414/417) que no item 8.1.2 as obrigações da revendedora, dentre elas a de dar cumprimento à legislação que regula a atividade de distribuição de GLP e atender a todas as medidas de segurança adotadas pela DISTRIBUIDORA, inclusive as relativas ao cuidado no manuseio e conservação do vasilhame,

armazenamento e segurança, observando as normas vigentes ditadas pela ANP e órgãos fiscalizadores federais, estaduais e municipais, no tocante às instalações e atendimento aos consumidores, responsabilizando-se diretamente pelo descumprimento de tais normas e pelas penalidades impostas. Tal conclusão não se modifica pelo fato de a data da prática da infração ser anterior à data da revogação da Portaria DNC 27/96, visto que a ausência de responsabilidade solidária nesse caso não decorre da revogação da mencionada portaria, mas sim do não preenchimento dos requisitos para sua configuração, a um porque o artigo 18, vigente à época dos fatos, ou mesmo a sua redação posterior, não estabelece a responsabilidade solidária nos caso dos autos e, a dois, pois o artigo 7º da Portaria DNC n.º 27/1996 também não estabelece a responsabilidade solidária da distribuidora em caso de descumprimento de suas normas quando houver orientação aos revendedores. Por outro lado, as normas contratuais comprovam não terem as partes firmado qualquer acordo de responsabilidade solidária - item 8.1.2, letra b e 8.1.8 (fl. 415). Assim, entendo ter o agente fiscalizador agido dentro da legalidade, bem como inexistir responsabilidade solidária da ré COPAGAZ pelo cumprimento da sanção aplicada no auto de infração. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SEMENTE BONAMIGO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do laudo de exame quantitativo, do ato administrativo e da sanção imposta. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade e cobrança da multa aplica. Narrou, em suma, ter sido autuada por meio do auto de infração n.º 1946288 em razão de reprovação de seu produto em exame pericial quantitativo e, conseqüentemente, infringência aos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c os itens 4.8, 4.10, 4.10.1 e 5 da Portaria INMETRO n.º 230/2002. Afirmou que, embora impugnado, o auto de infração foi homologado administrativamente. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte por estar o auto de infração embasado em produto embalado com plástico - forma não adotada pela autora, a denotar ou que o produto não foi produzido pela parte autora ou que houve violação da embalagem da autora com o fim de produzir novos produtos. No mérito, aduziu a) a nulidade do laudo de avaliação por ausência de preenchimento de dados essenciais relacionados à amostra e ao exame pericial; b) ausência de motivação da decisão administrativa que homologou o auto de infração; e c) a ilegalidade da pena aplicada por não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação, desconsiderando a primariedade da parte autora e o grau de lesão ao bem tutelado. Juntou procuração e documentos de fls. 21/45. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informando sua notificação para efetuar o pagamento da multa objeto da presente lide e sua inscrição em dívida ativa (fl. 49/54). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. O INMETRO apresentou contestação às fls. 58/69, aduzindo, em síntese: a) a legitimidade da parte autora; b) a legalidade do laudo de exame quantitativo; c) estar devidamente motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração; d) ter sido fixado o valor a título de sanção dentro dos parâmetros legais, muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pela legislador, não havendo que se cogitar violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica da parte autora às fls. 74/79. Às fls. 82/83 a parte autora informou o depósito do montante integral do auto de infração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, tão somente para autorizar o depósito e, caso esse fosse integral, suspender o registro dos dados da autora no CADIN em razão do débito aqui discutido. (fls. 84/86). Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos, determinada a juntada aos autos cópia da íntegra do processo administrativo pelo réu e facultada a juntada de outros documentos pela parte autora (fl. 99). A parte autora apresentou documentos novos às fls. 101/103 e a cópia do processo administrativo foi apresentada às fls. 106/165. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 169/172. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar- Ilegitimidade passiva A parte autora sustentou a ilegitimidade de parte por estar o auto de infração embasado em produto

embalado com plástico - forma não adotada pela autora, a denotar ou que o produto não foi produzido pela parte autora ou que houve violação da embalagem da autora com o fim de produzir novos produtos. Embora o auto de infração (fls. 107) mencione em sua descrição ser o produto SEMENTES, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, o que sustentaria, a priori, as alegações trazidas pela parte autora, tal fato não subsiste a uma análise mais minuciosa. Explico. Na mesma descrição mencionada consta referência ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de número 641097, afirmando fazer este parte integrante do auto de infração. O referido laudo (fl. 108) embora utilize a mesma descrição constante do auto, possui como base os materiais obtidos no Termo de Coleta n.º 658854. Este termo (fls. 111/114) possui a descrição adequada das amostras coletadas, com referência ao produto/marca e a forma de acondicionamento, trazendo inclusive fotos dos produtos. Em tal descrição consta Sementes/Bona Verde/Bonamigo, Lote 001/2009, Embalagem (Plástica)/Papelão. As fotos dos produtos (fls. 112/113) confirmam tal descrição e refutam qualquer adulteração de conteúdo ou divergência quanto ao fabricante das sementes. A embalagem fotografada, inclusive, assemelha-se a colacionada aos autos pela parte autora (fl. 103). Portanto, embora sucinta, a descrição do auto de infração menciona o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de número 641097 que, por sua vez, tem por base os materiais obtidos no Termo de Coleta n.º 658854 cuja descrição pormenorizada das amostras coletadas, com referência ao produto/marca, forma de acondicionamento e fotos dos produtos não deixa dúvidas quanto à origem do produto e seu modo de acondicionamento. Por tal motivo, a parte autora é parte legítima para figurar como autuada no auto de infração. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração INMETRO n.º 1946288. O cerne da questão a ser analisada é a legalidade do laudo de avaliação; a existência de motivação da decisão administrativa que homologou o auto de infração; e a legalidade da pena aplicada. A parte autora aduz a nulidade do laudo de avaliação por ausência de preenchimento de dados essenciais relacionados à amostra e ao exame pericial. Afirma inexistir preenchimento das especificações do produto: m. específica (g/cm³), temperatura do produto (°C), temperatura e umidade da data da coleta, data de fabricação; bem como o percentual de umidade do produto, condições das embalagens, condições de armazenagem na coleta, condições de armazenagem após a coleta. Sustenta não ter sido especificado os dados técnicos de identificação da balança que executou a pesagem, sua certificação, as condições de temperatura e umidade do local do exame. Defende que tais dados são essenciais para defesa da parte autora, pois as sementes interagem com o ambiente em que estão, perdendo umidade com o decorrer do tempo e em virtude de altas temperaturas. Os dados constantes do Laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 108) são suficientes para preservação de sua legalidade, sendo desnecessários que conste todos os demais dados mencionados pela parte autora. O artigo 5º da Lei n.º 9.933/1999 dispõe que As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A Portaria INMETRO 230/2002 consigna que ali estão estabelecidos os critérios para verificação do conteúdo efetivo, de quantidade nominal igual, do produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico e aplica-se ao controle metrológico efetuado em beneficiadoras, depósitos e pontos de venda do produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico (itens 1.1 e 2.1). Estabelece, ainda, que o conteúdo efetivo é a quantidade de produto contida na embalagem e que o conteúdo nominal é a quantidade indicada na embalagem do produto, bem como que o lote submetido a verificação metrológica será aprovado quando a média aritmética for maior ou igual ao conteúdo nominal menos três por cento do conteúdo nominal. Isto porque a tolerância admitida para a média do produto será de 3% (três por cento) para menos (itens 4.5, 4.6, 5 e 4.10.1, respectivamente). De acordo com as regras contidas na referida Portaria para a constatação do conteúdo efetivo é desnecessário qualquer aferição quanto temperatura do produto (°C), temperatura e umidade na data da coleta, data de fabricação, bem como o percentual de umidade do produto, condições de armazenagem na coleta, condições de armazenagem após a coleta, condições de temperatura e umidade do local do exame. Isso porque todas essas condições que possibilitam a alteração do conteúdo efetivo do produto estão abarcados pela margem de tolerância de 3% (três por cento) fixada na Portaria INMETRO n.º 230/2002. Vale dizer, o INMETRO por entender que condições externas influenciam diretamente no produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico, fixou um percentual de tolerância que deve ser observado quando da realização de Laudos de Exames Quantitativo de Produtos Pré-medidos. Tal percentual é de 3% (três por cento) para menos do conteúdo nominal, independentemente de quais sejam as condições externas a que esteja submetido o produto semente. A parte autora sabedora da existência de condições externas que alteram o conteúdo efetivo de seu produto deveria adotar maneiras de fazer constar em sua embalagem o conteúdo efetivo exigido pela Portaria INMETRO 230/2002 já considerando todas as peculiaridades de temperatura e umidade para onde seu produto se destinaria. A própria parte autora afirma que o INMETRO possibilita variação no peso das embalagens justamente por as sementes perderem umidade com o decorrer do tempo e em virtude de altas

temperaturas e apresenta uma análise pormenorizada da perda de peso em decorrência da diminuição da umidade a demonstrar conhecer em detalhes as variações decorrentes de fatores externos a que está submetido seu produto, do que infere-se que a parte autora possui plenas condições de respeitar a mencionada Portaria já considerando estes fatores externos. Assim, embora fatores externos possam influenciar no conteúdo efetivo constantes das embalagens de sementes da parte autora, tais fatores já estão considerados na taxa de tolerância e não podem servir para acarretar a nulidade do exame quantitativo. Quanto à condição da embalagem, as fotos constantes do processo administrativos demonstram não estarem elas adulteradas quando da coleta. Por outro lado, inexistente menção de modificação de suas condições normais em momento posterior no termo de coleta ou no laudo de exame, bem como não há qualquer demonstração pela parte autora de adulteração das embalagens dos produtos objetos de exame. Por tais motivos, a condição da embalagem devem ser considerada normal. Quanto a não ter sido especificado os dados técnicos de identificação da balança que executou a pesagem e sua certificação, entendo não prosperar a argumentação da parte autora. O exame foi realizado na sede do INMETRO do estado de Mato Grosso, órgão incumbido de certificar a exatidão de aparelhos de pesagem, do que se depreende que, em tese, os instrumentos por ela utilizados estão adequados e obedecem a parâmetros fixados. Ademais, a parte autora foi notificada para acompanhar o exame pericial realizado em seu produto (fls. 110), momento no qual foi informado o local de sua realização, porém deixou de comparecer, sem apresentar qualquer ressalva quanto às balanças que seriam utilizadas para a pesagem e suas certificações. Assim, tais argumentos não podem ser utilizados como forma de contestar a veracidade dos dados obtidos apenas quando estes são desfavoráveis à parte autora. De outra banda, argui a parte autora ausência de motivação da decisão administrativa que homologou o auto de infração. A referida decisão consta das fls. 127/129 dos autos e está devidamente motivada, apresentando inclusive os fundamentos legais para a autuação. Desse modo é clara a existência de motivação para afastar os argumentos lançados pela parte autora em sua impugnação administrativa, ainda que não tenha refutado especificamente cada um dos argumentos apresentados pela parte autora. A motivação sucinta não equivale à ausência de motivação, bem como o entendimento contrário a motivação exposta não é suficiente a extirpar a sua existência. Por fim, a parte autora aduz a ilegalidade da pena aplicada por não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação, desconsiderando a primariedade da parte autora e o grau de lesão ao bem tutelado, o que também não merece guarida. O artigo 9º da Lei n.º 9.933/1999, em sua redação vigente à época dos fatos, fixava os parâmetros para imposição da pena de multa nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. A multa foi fixada em R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais). Tal multa foi fixada no mencionado montante por ser de natureza leve e levando em consideração a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. E assim o fazendo respeitou os parâmetros legais estabelecidos para tanto. Nesta mesma senda, houve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade visto que no universo possível de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor estipulado aproximou-se muito mais do valor mínimo do que do máximo, elevando-se acima do mínimo justamente em razão das peculiaridades do caso. Tanto houve observância dos princípios mencionados quanto dos critérios legais que ao aplicar a penalidade, a decisão homologatória do auto de infração observou a necessidade de ser levado em consideração como fator atenuante, a PRIMARIEDADE do(a) infrator(a), as condições regionais de mercado, o porte da empresa, bem como, os prejuízos causados ao consumidor e a obediência aos limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 29 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. De outra banda, inexistente obrigatoriedade de primeiramente se aplicar a pena de advertência para somente em posterior autuação se aplicar a pena de multa. Nos termos do artigo 8º da Lei 9.933/1999, Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. O referido artigo estabelece que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estipular que aplicação de qualquer das penalidades está condicionada a aplicação anterior

de determinada penalidade. Portanto, a aplicação da multa não está condicionada a aplicação anterior da pena de advertência. Assim, entendo ter o agente fiscalizador agido dentro da legalidade ao autuar a parte autora por meio do auto de infração n.º 1946288. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, convertam-se em favor do INMETRO os valores depositados às fls. 83 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
SENTENÇAI - RELATÓRIO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS e, conseqüentemente, o afastamento da pena de demissão a ele aplicada. Narrou, em breve síntese, ser Agente de Polícia Federal e ter sido instaurado em seu desfavor, na data de 12 de fevereiro de 2010, o Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS instaurado pela Portaria n.º 034/2010 - SR/DPF/MS para apurar sua responsabilidade funcional em razão de ter sido indiciado nos autos de Inquérito Policial n.º 05/2010-DPF/DRS/MS, como incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal, tendo em vista que o servidor, juntamente com outro servidor público federal e um contador, no dia 30/01/2010, exigiu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de empresário da cidade de Dourados/MS, para não tomar providências em relação a irregularidades constatadas em sua empresa, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares tipificadas nos inc. VIII e XLVIII, do art. 43, da Lei n.º 4.878, de 03.12.1965. Afirmou que, após a instrução, a comissão processante manifestou-se pela responsabilização do APF LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE pela prática das infrações tipificadas nos incisos VIII e XLVIII do artigo 43 da Lei n.º 4.878/1965. Asseverou que, após encaminhamento, o Chefe da DPF/DRS/MS concluiu pelo cabimento da sugestão da Comissão Permanente de Disciplina no que concerne à avaliação dos elementos probatórios coligidos nos autos, de modo a confirmar o envolvimento de LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE, Agente de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula n.º 2.728, lotado nesta DPF/DRS/MS e preventivamente suspenso de sua atividade policial, em comportamento adstrito à égide dos incisos VIII e XLVIII, ambos do artigo 43 da Lei n.º 4.878/65, praticado durante o exercício de suas atribuições amparado por iniciativa ilegítima. Historiou, por fim, que a Comissão Processante em seu relatório conclusivo opinou pela aplicação das penalidades administrativas previstas nos incisos VIII e XLVIII do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.878/65 que preveem a suspensão e demissão, respectivamente. Aduziu ter a Administração Pública extrapolado os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e infringido os princípios da ampla defesa e do contraditório ao atuar em seu poder disciplinar. Alegou, ainda, inexistência de infração administrativa e de dolo da parte autora. Juntou procuração e documentos (fls. 21/381). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 384/390). Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 396/405) que foi indeferido (fls. 474/478). Citada, a UNIÃO contestou alegando inexistência de violação ao contraditório e a ampla defesa, bem como comprovação das infrações praticadas. Defendeu, ainda, a existência a independência entre as esferas penal, civil e administrativa a inviabilizar a suspensão do curso do PAD. Juntou documentos (fls. 419/467). Réplica e especificação de provas às fls. 471/472. A parte ré requereu a juntada de prova documental, bem como aduziu não comportar o feito produção de prova testemunhal (fls. 480/531). Despacho saneador às fls. 533/534, onde foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 558/565. A parte autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 566/569), o que foi indeferido (fl. 573). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais, enquanto que a parte ré as apresentou às fls. 581/582. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS e, conseqüentemente, o afastamento da pena de demissão a ele aplicada. O cerne da questão a ser analisada é saber se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como se ocorreu a infração administrativa motivadora da pena aplicada. A parte autora aduz ter a Administração Pública extrapolado os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e infringido os princípios da ampla defesa e do contraditório ao atuar em seu poder disciplinar ao argumento desta ter se baseado exclusivamente em provas produzidas em fase de Inquérito Policial não repetidas na fase do Processo Administrativo Disciplinar para obter sua conclusão pela demissão da parte autora; bem como não ter assegurado à parte autora o direito de apresentar alegações finais após o parecer conclusivo da comissão processante. Alega, ainda, inexistência de infração administrativa e de dolo da parte autora, bem como defende, ainda a suspensão do curso do PAD. Em contrapartida, a UNIÃO alega que o referido Processo Administrativo Disciplinar transcorreu dentro da legalidade, não tendo ocorrido nenhuma causa apta a anulá-lo.

Início esclarecendo serem independentes as esferas penal, civil e administrativa, motivo pelo qual é desnecessária a suspensão do curso do PAD por existir ação penal pendente de julgamento. As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 57, 2º). Somente a absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria afasta a responsabilidade administrativa (art. 57, 3º, todos da Lei n.º 4.878/65). Vale dizer, a absolvição na esfera criminal somente influi no resultado do PAD quando ficar provado, na ação penal, a inexistência do fato ou que o servidor acusado não foi seu autor. Não há nos autos notícia de ter sido a parte autora absolvida em ação penal em razão de reconhecimento de negativa de existência do fato ou de sua autoria a afastar a responsabilidade administrativa. Ao contrário, conforme consulta eletrônica realizada a parte autora foi condenada em primeira instância pela prática do crime de concussão .

Esclarecido esse ponto, passo a questão de fundo. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal e estão previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. A aplicação dos referidos princípios no âmbito administrativo é expressa e deve ser observada sob pena de macular de inconstitucionalidade a decisão administrativa proferida ao seu arripio. A parte autora afirma ter a decisão do Processo Administrativo Disciplinar baseado-se exclusivamente em provas produzidas em fase de Inquérito Policial não repetidas na fase do Processo Administrativo Disciplinar para obter sua conclusão pela demissão da parte autora, bem como não ter assegurado à parte autora o direito de apresentar alegações finais após o parecer conclusivo da comissão processante. Os documentos trazidos aos autos pelo próprio autor não evidenciam os vícios apontados na inicial. Explico. Embora seja verdadeira a afirmação autoral de que as provas produzidas durante o inquérito policial foram levadas ao procedimento administrativo disciplinar aqui atacado, conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2010- DPF/DRS/MS acostado às fls. 24/378, especificamente os documentos de fls. 31/117 e 136/183 e 186/194), tal circunstância não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, pelo que consta dos autos, o requerente teve acesso a tais provas e oportunidade de contradizê-las. Outra situação seria se não tivesse sido oportunizado à parte autora acesso e possibilidade de se manifestar sobre a forma e o conteúdo de tais provas. Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal que ao apreciar questão de ordem envolvendo temática semelhante a aqui constante considerou legítima a utilização de resultado de interceptação telefônica produzida em inquérito policial como prova emprestada em procedimento administrativo contra as mesmas pessoas: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (STF - Inq-QO 2424 - Tribunal Pleno - Julgamento em 25/04/2007) (g.n.). Por outro lado, não condiz com a realidade a argumentação autoral de que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar utilizou-se apenas das provas produzidas no inquérito policial como razão de decidir. Conforme atas de reunião da comissão processante foi determinada a colheita das declarações e os depoimentos de JUAREZ ALVES CASSEMIRO (fl. 196), EDVALDO MACEDO GUIMARÃES, LUCIANO ERICH RANZI e JOSÉ ZANAN FILHO (fl. 202), CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, ANTONIO MARCOS PASSOS (fl. 208), ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI e RAIMUNDO BENÍCIO DA SILVA, a juntada do resumo dos assentamentos funcionais (fl. 218), interrogatório do acusado (fl. 234), pesquisa nos jornais eletrônicos e a busca junto aos jornais de Dourados/MS as matérias neles publicadas relativas aos fatos em apuração (fl. 244), a juntada aos autos as diversas matérias jornalísticas referentes aos fatos em apuração impressa dos jornais e obtidas junto aos jornais da cidade de Dourados (fl. 278), o que foi realizado, respectivamente, às fls. 197/201, 203/206, 209/217, 219/223 e 225/228, 235/238, 279/290. Frise-se, inclusive, que o primeiro depoimento chegou a ser adiado a pedido da parte autora para que pudesse se fazer presente acompanhado de defensor constituído. Essas provas não só foram produzidas no bojo do processo administrativo como também foram utilizadas como base para a fundamentação da decisão sancionatória realizada. Infere-se do relatório conclusivo da comissão processante (fls. 335/364) que nas razões de decidir foram consideradas não apenas as provas produzidas no inquérito policial, mas também as produzidas no bojo do processo administrativo e que estas estavam em harmonia com aquelas a ponto de formar um conjunto probatório robusto e apto a subsidiar a condenação da parte autora. Tal fato é expresso nos seguintes termos: As provas reunidas durante a instrução no curso do Processo Administrativo encontram-se em perfeita harmonia com aquelas angariadas no bojo do inquérito policial, conferindo a estas credibilidade necessária para um exame diligente (fl. 355). Em seguida passa-se a conjugar e analisar as provas produzidas tanto no inquérito policial quanto no processo administrativo, considerando, portanto, todo o bojo probatório para concluir pela condenação. Posteriormente, houve declaração de nulidade parcial do PAD a partir do despacho de instrução e indicição, homologando as provas produzidas e determinação de reabertura da instrução para elaboração de novo despacho de instrução e

indiciação, com a consequente renovação da citação para apresentação de nova defesa e elaboração de relatório (fl. 496), o que foi realizado (fls. 514/529). Aqui também houve apreciação das provas produzidas tanto no inquérito policial quanto no processo administrativo, considerando, portanto, todo o bojo probatório. Destarte, não vislumbro violação ao contraditório. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. LEIS NºS 4.878/65 E 8.112/90. I - Embora a Comissão Processante tenha proposto a suspensão do servidor, respondeu ele por fatos que induzem, também, à pena de demissão, aplicada motivadamente pela autoridade julgadora (parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90). II - Além de peças extraídas de inquérito policial, o processo disciplinar contém provas produzidas no âmbito da própria Administração, com o exercício do contraditório. III - A Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal) prevê a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União (art. 62). IV - Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RMS 25485 - PRIMEIRA TURMA - Julgamento em 14/03/2006) (g.n.) Da mesma forma, não assiste à parte autora quanto ao fato de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais após o parecer conclusivo da comissão processante. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 166, dispõe: O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Não há previsão legal de o servidor apresentar alegações finais após o parecer conclusivo da comissão processante. Entretanto, tal rito não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois durante o processo administrativo tais garantias foram respeitadas e o relatório final não tem natureza de razões finais acusatórias a demandar manifestação posterior da parte autora. Tal relatório tem natureza de fundamentação decisória. Portanto, o rito procedimental disciplinado na Lei nº 8.112/90 não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, embora não caracterizada a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos em casos de afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois nesses casos haveria vício quanto à legalidade dos atos. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. Para aferir a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei nº 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento de pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4 Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei nº 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada. (MS 200101923008, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (g.n.). ADMINISTRATIVO - OAB/SP - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PENALIDADE - DESCREDECIMENTO - ANULAÇÃO - ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que originou o descredenciamento observou o devido processo legal. 2. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Recurso improvido. (AC 00205808920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entende-se por crivo de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluída a verificação de o ato obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação. Nesse sentido o STJ afirmou não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010). Na mesma toada: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE

LEGALIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 515, CAPUT, 1º E 2º, DO CPC. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MOTIVO. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 117, IX; 132, IV, E 141 DA LEI 8.112/90 C/C ART. 17 E SEQUINTE DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 142, I, C/C ART. 142, 1º, 3º E 4º, DA LEI 8.112/90. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. PRAZO JÁ DECORRIDO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. FASE INSTRUTÓRIA. VERDADE REAL. BUSCA. JUÍZO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. OITIVA. SERVIDOR E ADVOGADO. AUSENTES. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL. TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA GRAVE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Todo ato administrativo, até sua invalidação posterior, seja por revogação do Administrador Público ou anulação do Judiciário, reveste-se da presunção de legitimidade, razão pela qual, enquanto não houver prova em contrário, o ato produz, normalmente, os seus efeitos, sendo considerado válido. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos, razão pela qual eventual alegação de nulidade não deve prosperar. 3. Em face do disposto no art. 515, caput e parágrafos, do CPC, nem de longe haveria de se falar em nulidade de sentença por omissão em relação a determinado ponto argüido pela parte ou em supressão de instância, caso haja sua apreciação pelo Tribunal. 4. O Judiciário não pode intrometer-se no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido. 5.(...). (AC 16594320044013200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:185.)Analisando a questão sob esse prisma, verifica-se também não ser esse o caso dos autos. A parte autora foi sancionada administrativamente por: a) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial (inciso VIII) e b) prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial (inciso XLVIII, todos do artigo 43 da Lei n.º 4.878/65).As provas adotadas como razão de decidir do processo administrativo, corroboradas pelas provas testemunhais colhidas nos presentes autos e os documentos a estes colacionados demonstram ter a parte autora praticado ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial e ter se prevaletido, abusivamente, da condição de funcionário policial.O artigo 48, II, da Lei n.º 4.878/65 prevê a possibilidade de aplicação de pena de demissão no caso de transgressão prevista no item XLVIII do artigo 43 da referida Lei. Essa foi a pena aplicada à parte autora. Sendo a demissão uma sanção possível de ser aplicada no caso da conduta praticada, não há falar em desproporção ou ausência de razoabilidade na pena aplicada.Por outro lado, a parte autora aduz a inocorrência de infração administrativa e de dolo.É necessário analisar o ato questionado à luz da teoria dos motivos determinantes, a qual considera que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. O ato somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário deve examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato ou as provas de sua ocorrência. No caso dos autos, com o intuito de apurar a responsabilidade do servidor autor por supostas faltas praticadas no exercício de suas atribuições, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS. Ao final, a comissão concluiu que a parte autora praticou falta punível com demissão, aplicando-lhe tal pena.A referida decisão administrativa está amparada em elementos probatórios sólidos e robustos para demonstrar a ocorrência da infração praticada pela parte autora. Não há motivo para entender como inexistente a infração administrativa motivadora da sanção aplicada. Portanto, não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui posta constata-se a legalidade Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS, motivo pelo qual a improcedência do pedido autoral de declaração de nulidade e, conseqüentemente, de afastamento da pena de demissão a ele aplicada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0011959-39.2010.403.6000 - PAULO HILARIO BARBOSA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013938-36.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇAI - RELATÓRIOSADI EVARISTO ROSSE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a readequação da margem indisponível de sua remuneração ao patamar de 30%, essencial para manter sua dignidade e de sua família. Narrou, em síntese, ser militar do Exército Brasileiro reformado em julho de 1985, recebendo auxílio invalidez desde essa data. Afirmou que no início de 2010 foi emitida uma mensagem pelo Chefe de Pagamento do Exército, baseada no Parecer n 053/AJ/SEF, informando que o auxílio invalidez não deveria mais ser considerado remuneração, excluindo-o da base de cálculo para a apuração da margem consignável, o que ocasionou a percepção de seu contracheque com margem negativa em R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).Destacou ter ciência de que, como militar, não pode comprometer mais de 70% de sua renda com empréstimos, ou seja, 30% de seu salário deve permanecer disponível. Argumentou que, excluindo o valor do auxílio invalidez, esses 30% devem ainda estar incólumes para ser destinada a sua sobrevivência e de sua família, o que não ocorreu, estando a receber aproximadamente 15% de sua remuneração. Juntou os documentos de fls. 18/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fl. 35/37, para determinar que a requerida limite em no máximo 70% os descontos efetuados no provento do autor.A União ofereceu contestação às fls. 41/45, onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois no seu entender, a pretensão inicial não atinge a União propriamente, mas as instituições financeiras credoras, que contrataram com o autor, ressaltando que a alteração da cobrança alterará, também, a forma pela qual tais empréstimos serão pagos. Alegou, ainda, a ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, ao argumento de que o autor ingressou com a presente ação judicial sem nem ao menos buscar na via administrativa sua pretensão. Neste ponto, destacou que ele poderia obter nessa via administrativa o que busca nesta ação, especialmente mencionando trecho do parecer da Divisão Jurídica do Exército, que menciona o entendimento no sentido de que o autor realmente faz jus à reestruturação de sua margem consignável. Juntou os documentos de fls. 46/52.Às fls. 54/55 o autor informou o não cumprimento da medida antecipatória. Instada a se manifestar, a União afirmou que no holerite do mês de junho de 2011 a alteração já seria promovida (fls. 61/64). Réplica às fls. 69/71.As partes não especificaram provas (fls. 71 e 73-v).Às fls. 80/82 o autor pleiteou a intimação da requerida para que informe aos credores que recalculem o saldo devedor com juros pactuados na data da assinatura do contrato, estendendo o número de parcelas e respeitando a margem de 30%. Sobre esse pedido a requerida se manifestou negativamente, alegando não possuir qualquer ingerência nos contratos em questão, se limitando a descontar as parcelas acordadas. No seu entender, se o autor não concorda com a forma de cálculo do saldo residual, deve demandar as próprias instituições financeiras.Tal pedido foi indeferido (fls. 87/88), em razão de que as referidas instituições sequer são parte no processo, ressaltando que eventual alteração das cláusulas contratuais deve ser buscada em ação própria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A parte ré sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não têm ingerência nos contratos de empréstimo em questão, não podendo reduzir o valor das parcelas sem a autorização da instituição financeira. Alega, ainda, que o autor não tem interesse de agir, pois não buscou atender sua pretensão na via administrativa, onde alegou que seria prontamente atendido, sequer contestando o mérito da ação. Inicialmente, verifico que a requerida detém legitimidade passiva para o feito, já que o pedido inicial não se refere à redução de valores ou alteração das cláusulas dos contratos firmados com as instituições financeiras, mas à readequação da margem consignável do autor, o que só pode ser por ela realizado. Ademais, o autor detém interesse processual, uma vez que afirmou em sua inicial ter buscado a via Administrativa, não tendo sido nela atendido em sua pretensão. Outrossim, ainda que esse pedido não tenha sido formalizado, é mister reconhecer o direito de petição do autor, previsto na Carta (art. 5º, XXXIV, a) e o direito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), também de índole constitucional, razão pela qual, no caso em questão, o pedido administrativo se revela dispensável. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS NA MESMA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA - ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 - CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a tutela jurisdicional, sob pena de violação aos ditames do art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantidor do acesso à Justiça... APELRE 200551010265966 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517297 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/06/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: A ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resultam em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... AGARESP

201302601812 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368747 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/10/2013 Afastadas as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária onde o autor busca a readequação da margem disponível de sua remuneração ao patamar de 30%, nos limites legais, ao fundamento de que a alteração promovida pela própria administração militar - exclusão do valor do auxílio invalidez da margem consignável - impôs uma situação degradante a ele e à sua família, pois o obriga a sobreviver com a percepção de aproximadamente 15% de sua remuneração. O Decreto n.º 6386/08 ao regulamentar o art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e dispor sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE estabeleceu que A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o. De uma análise dos fatos e argumentos contidos nos autos, verifico inicialmente que o autor contraiu diversos empréstimos junto a algumas instituições financeiras, cujas prestações estavam, quando da contratação, dentro do limite dos 70% disponíveis de sua remuneração. Contudo, com a alteração promovida pela própria Administração - fl. 21 - esse percentual foi superado, passando ele a receber pouco mais do que 15% do valor de sua remuneração, o que, em tese, violaria os termos do Decreto n.º 6.386/08. Para a caracterização dessa violação de forma concreta cada situação fática deve ser analisada à luz da legislação correspondente, bem como dos fatos que a ela deram origem. No caso em questão, quando o autor contraiu os empréstimos em discussão estava sendo respeitado o limite de 70% de sua remuneração, situação que só foi alterada em razão de ato administrativo que determinou a exclusão do auxílio invalidez do cômputo da margem consignável, no qual constou expressamente que os descontos referentes aos contratos firmados até a data de 31 de janeiro de 2010 deveriam ser mantidos (fl. 21). De qualquer forma, sem adentrar no mérito da legalidade ou não do teor dessa disposição administrativa, o caso dos autos espelha uma situação específica porquanto o pleito inicial se refere à readequação da margem disponível de sua remuneração ao patamar de 30%, nos termos da legislação. E neste ponto, é possível verificar que a requerida, ao contestar, afirmou: Tudo quanto afirmado neste item resta corroborado pelo Parecer anexo, em que a Administração expressa o entendimento de que o autor faz jus à obtenção da reestruturação do valor de sua margem consignável (grifei) E o parecer da Divisão Jurídica da 9ª Região Militar, ao concluir a análise do caso em questão, fez constar expressamente: Isto Posto, esta Divisão Jurídica entende que o autor faz jus a obtenção da reestruturação do valor da sua margem consignável, uma vez que o Decreto 6.386/08 é claro em considerar as consignações de prestações de empréstimos à instituições financeiras como facultativos e ser taxativo ao determinar como limite máximo das prestações o valor de trinta por cento da remuneração do consignado e que o auxílio-invalidez não pode integrar o cálculo da remuneração bruta, vez que tem destinação específica, qual seja a composição das necessidades especiais do reformado. Desta forma, há que se verificar que a União, nestes autos, efetivamente reconheceu o direito alegado na inicial dos autos à readequação da margem consignável do autor, nos termos do art. 269, II, do CPC, que dispõe: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Sobre o tema, Marcato assevera: ...No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... (idem, p. 822) É justamente essa a situação dos autos, nos quais o autor formulou pedido de readequação de sua margem consignável em 30% de sua remuneração e, em sede de contestação, a parte ré reconheceu que tal situação é, de fato, albergada pelo direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, não tendo contestado o mérito da causa mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar a readequação da margem consignável do autor - percentual máximo de descontos - em 70% de sua remuneração, excluído desse cômputo o auxílio invalidez, nos termos do Decreto 6.386/08 e Parecer Nr 053/AJ/SEF, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (requerente) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 10 de março de 2015, às 13:45 horas, para inquirição da testemunha Pedro de Gasperi, na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba-MS.

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009610-29.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação das partes sobre a designação de audiência na Comarca de Eldorado/MS (Vara Única), para o dia 02/03/2015, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0012821-73.2011.403.6000 - RENAN TORRECILHA CESSSEL(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇAI - RELATÓRIO RENAN TORRECILHA CESSSEL ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a exclusão da informação no sistema do FIES de que o autor já possui contrato vigente de financiamento e seja a ele possibilitado indicar novo fiador, aproveitando-se as demais etapas já concluídas, para que seja beneficiado pelo FIES durante todo o segundo semestre de 2011 e nos anos seguintes; alternativamente, pugna por nova inscrição no FIES, durante todo o segundo semestre de 2011 e anos seguintes, de acordo com a lei e necessidade do requerente. Aduziu, em breve síntese, ser acadêmico do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB -, desde o primeiro semestre de 2011. Afirmou ter cumprido todas as etapas para inscrição no programa de financiamento (FIES) para assinatura do contrato, o que não foi possível somente em razão da desistência do fiador por ele indicado. Aguardou, então, o segundo semestre de 2011, já com novo fiador, para inscrição no FIES, o que também não foi possível em razão de constar no sistema que já seria beneficiado pelo FIES. Tentou de todas as formas resolver a questão pela via administrativa, sem êxito. Aduziu que o próprio FNDE reconheceu que deveria ter sido liberado o cadastro do autor, o que não ocorreu, não se tratando de aditamento - afinal não há contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal ou com a UCDB. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 25/38). Juntou posteriormente contrato sem vigência, estornado, e ofício da CEF informando o cancelamento do contrato (fls. 41/58). A ação foi, inicialmente, proposta contra a União. A decisão sobre a tutela antecipada foi postergada para após a oitiva das requeridas (fl. 59). A União manifestou às fls. 62/64-v, aduzindo a sua ilegitimidade passiva. O requerente emendou a inicial, incluindo no polo passivo da demanda o FNDE (fls. 72/76), o qual se manifestou às fls. 85/89 e fls. 92/93. Contestação apresentada pela União às fls. 90/91-v. Reiterou o autor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também apresentou réplica à contestação da União (fls. 102/109). Foi realizada audiência de conciliação, momento em que foi excluída a União do polo passivo da demanda e extinto o feito em relação a ela. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 117/118). Ante o reiterado descumprimento da decisão de fls. 117/118, este Juízo majorou para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa diária inicialmente arbitrada (fl. 143). O FNDE apresentou informações sobre o cumprimento da tutela de urgência e pleiteou a anulação da multa aplicada (fls. 147/150). Apresentou contestação às fls. 153/159, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual; no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que, embora a parte requerida tenha alegado matérias enumeradas no art. 301 do CPC, não há necessidade de juntada de prova documental ou outras providências preliminares, cabendo o julgamento do feito conforme estado em que se encontra, nos termos dos arts. 328 e 330, I, ambos do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos tecidos alternativamente na exordial (exclusão da informação no sistema do FIES de que o autor já possui contrato vigente de financiamento e seja a ele

possibilitado indicar novo fiador, aproveitando-se as demais etapas já concluídas, para que seja beneficiado pelo FIES durante todo o segundo semestre de 2011 e nos anos seguintes; alternativamente, nova inscrição no FIES, durante todo o segundo semestre de 2011 e anos seguintes, de acordo com a lei e necessidade do requerente) não são vedados no ordenamento jurídico pátrio. Ora, é entendimento pacífico na jurisprudência que a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda (STJ, 5ª Turma, RMS 13.343/DF, Relator: Ministro Félix Fischer, DJU 25/02/2002), de modo que inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação (STJ, 4ª Turma, REsp 254.417, Relator: Ministro Luís Felipe, DJ 02/02/2009). Nesses termos, rejeito a preliminar acima referida. Falta de interesse de agir O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. A possibilidade de regularização da parte autora perante o SisFIES, mediante correção de sua situação cadastral pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, excluindo-se a de que o autor já possui contrato vigente de financiamento e seja a ele possibilitado indicar novo fiador, aproveitando-se as demais etapas já concluídas, é interesse jurídico legítimo e que permanece, não obstante o cumprimento da tutela de urgência, haja vista o seu caráter precário, que tem de ser confirmada em sede de sentença para que tenha caráter definitivo. Não obstante a alegação de cumprimento administrativo do pleito autoral não é o suficiente para impor o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos da jurisprudência pátria majoritária. Nesse sentido é o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00206506720094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323571; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013). Grifei. Não há falar, tampouco, na aplicação, ao presente caso, da Teoria do Fato Consumado. O e. STJ possui sólido posicionamento de que não se aplica a Teoria do Fato Consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, como no presente caso, não havendo falar em perda do objeto. Nesses termos é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em Tribunal a quo, apesar de reconhecer a necessidade de o particular se submeter ao processo de revalidação estabelecido pela Lei 9.394/1996 (LDB), o dispensou da exigência legal, sob fundamento da aplicação da Teoria do fato consumado, tendo em vista que o autor estaria exercendo a profissão de médico desde 2004, por força de antecipação de tutela na ação originária, posteriormente cassada em sentença. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se chancelar situação contrária à lei. 3. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201201437811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333588; ELIANA CALMON; DJE DATA:22/10/2012).

Grifei. Oportunamente, cabe trazer à baila o valoroso voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevi, a fim de fazer notar o entendimento de que o simples decurso de tempo, desde a concessão de medida judicial precária, não caracteriza hipótese de aplicação da Teoria do Fato Consumado, ainda que aquela situação seja posteriormente reconhecida como ilegal, sob pena de se chancelar situação contrária à lei. Justificando tal posicionamento, a i. relatora cita farta jurisprudência daquela Corte Especial no mesmo sentido: Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. A propósito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 806.027/PE, que tratava de transferência de estudante entre universidades, tive a oportunidade de consignar minha preocupação sobre a aplicação da Teoria do fato consumado, em situações contrárias às leis. Eis a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A transferência de estudante servidor público ou seu dependente é permitida na Lei 9.536/97 como regra de exceção, devendo, assim, ser interpretada de forma restritiva. 2. Somente o servidor público removido de ofício tem direito à excepcional situação de transferência de universidade. 3. A Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada com moderação, para que não se chancela situação contrária à lei. 4. Se o estudante ainda não concluiu o curso, não há fato consumado. 5. Embargos de divergência não conhecido. (REsp 806.027/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 18/02/2008, p. 22, grifei). Assim sendo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual superveniente. Mérito Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que deve ser acolhido o pleito autoral. Compulsando os autos, percebe-se que estamos diante de falha da Administração Pública por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa, tolhendo-lhe injustamente, em última análise, o direito à educação consagrado constitucionalmente. Por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fls. 117/118), ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este Juízo assim se pronunciou: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato, preliminarmente, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. Ora, a princípio, apresenta-se a situação como um equívoco ocorrido no sistema do FIES, onde aparentemente constava que o autor já estaria sendo beneficiado pelo programa de financiamento por ter cumprido todas as etapas e exigências legais impostas. As dificuldades nas tentativas de contato do autor com o FNDE também denotam, a priori, que a impossibilidade de realização da matrícula do autor na IES respectiva já com o contrato de financiamento formalizado não se devem à sua inércia, mas em razão de procedimentos administrativos que a obstaram indevidamente. A plausibilidade do pedido, portanto, restou configurada. O perigo da demora reside no fato de o requerente não ter condições de arcar, novamente, com um semestre inteiro de mensalidades. Portanto, verifico no presente caso a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação da tutela. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o FNDE corrija o cadastro do autor no sistema do FIES, de forma a possibilitar a análise do pedido de nova inscrição do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Outrossim, verifico que, nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001 e da Portaria Normativa MEC 01/2010 o FNDE é o agente operador e administrador do FIES, cujos procedimentos operacionais são mantidos e gerenciados pela mencionada autarquia federal. Assim, sendo a atividade da União exclusivamente regulamentadora das normas instituidoras do FIES, percebe-se, portanto, sua ilegitimidade passiva para figurar nesta ação, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à União. Ao FNDE para apresentar contestação no prazo legal. Oficie-se por fax, com urgência, ao FNDE em Brasília/DF. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato a alterar o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este

Juízo a deferir a medida precária pleiteada pela autora se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260/2001, cuja redação original dispunha ser destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 1º). O art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/01 dispõe que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se dos autos que a inscrição do requerente no FIES não ocorreu no segundo semestre de 2011 por falha administrativa, haja vista um cadastro equivocadamente constante no sistema, conforme o próprio FNDE reconheceu (fls. 31/38 e fls. 147/150), de modo que deveria aquela autarquia federal ter liberado o cadastro do autor para dar sequência imediatamente à contratação - e não conforme se deu nos autos, atrasando em ao menos um semestre o financiamento do autor (já que a liberação somente efetivou-se em 10/08/2012). O art. 205 da CF/88 prescreve ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e o art. 208, V, da Carta Magna prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Assim, em última análise, as dificuldades impostas ao requerente pela não concessão do financiamento estudantil durante longo período de tempo poderia ter o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica. [...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetua-la para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação. 4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. 5. [...]. (TRF5: Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31257; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data: 02/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1: Sexta Turma; REOMS 122022920144013500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 122022920144013500; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; e-DJF1 DATA: 05/12/2014). Não se pode olvidar o fato de que o FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei n.º 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). Nesse sentido já decidiu o e. STJ em sede do Mandado de Segurança 20088, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJE 17/06/2014). Ainda, é sabido que o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade

do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo . Contudo, o presente caso não trata de mero escoamento do limite de crédito da instituição de ensino para habilitação dos discentes ao financiamento estudantil. Em verdade, se houve a extrapolação de tal limite financeiro durante o curso deste processo, tal não se deu em razão de inércia do requerente, conforme acima fundamentado. Outrossim, no momento em que a parte autora ingressou em Juízo pugnando por seu direito à nova inscrição no FIES, haja vista o obstáculo imposto por equívoco no SISFIES advindo de falha do agente operador do financiamento estudantil, não havia qualquer impossibilidade de habilitação do estudante na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB -, motivo por que não se deve impor tal óbice à continuidade do financiamento estudantil do requerente no curso de Direito que frequenta nessa IES. Quanto ao pedido de manutenção das astreintes cominadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela, verifico que também assiste razão à parte autora, pelo próprio caráter de sua aplicação. A multa diária fixada nos termos do art. 461, 4º, do CPC, tem nítida natureza jurídica de cominatória (isto é, de medida coercitiva). Trata-se de herança do Direito francês - por isso a denominação sinônima de astreinte - que autoriza a imposição de multa ao destinatário de provimento judicial provisório ou definitivo para que este cumpra diligentemente a tutela de urgência. O beneficiário do valor da multa é a parte adversa, que pode valer-se de procedimento executório para exercer a cobrança do valor total devido em razão da inércia da parte contrária, caso não seja pago voluntariamente o seu valor correspondente . A jurisprudência admite a aplicação de multa diária como meio coercitivo contra a Fazenda Pública, inclusive, nos termos do art. 461 do CPC: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. [...] 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 200600808620 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840912; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; DJ DATA:23/04/2007). Grifei. Entretanto, é curial asseverar a diferença existente entre a astreinte ora aplicada, cuja natureza é coercitiva e intenta tornar o mais eficaz possível a decisão que obriga o requerido a cumprir determinada obrigação e outras multas sancionatórias. A astreinte não se trata de multa de natureza sancionatória, tal qual previu o legislador no art. 14, parágrafo único, do CPC, para o caso em que haja descumprimento do inciso V daquele dispositivo legal. De tal entendimento decorre a conclusão inevitável de que não pode ser a astreinte desproporcional ou desarrazoada; deve, ao contrário, ter adequada periodicidade e valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Traçadas as diretrizes acima, entendo que, no presente caso, o valor arbitrado deve ser reduzido, de ofício , em razão do empenho que verifico ter empregado a requerida para a solução da questão - não obstante, por questões técnicas, não tenha sido possível uma ágil implementação do ajuste no financiamento pleiteado pela parte autora. Assim sendo, considero razoável o arbitramento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa pelo período compreendido entre a intimação do FNDE acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (25/05/2012 - fl. 120) e o seu efetivo cumprimento em 22/08/2012 (fl. 147). Por fim, merece ser acolhida a tese autoral que culminou no pedido principal esposado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para determinar a exclusão da informação no sistema do FIES de que o autor já possui contrato vigente de financiamento e seja a ele possibilitado indicar novo fiador, aproveitando-se as demais etapas já concluídas, regularizando o gozo do benefício do FIES pelo autor desde o segundo semestre de 2011 e nos anos/semestres seguintes até finalizar o curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - ou encerrar o vínculo estudantil com tal universidade, independentemente de ter havido escoamento do limite de crédito da instituição de ensino para habilitação dos discentes ao financiamento estudantil, em razão da antecedência de sua contratação com relação a tal realidade fática. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte ré a pagar a quantia fixa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de astreintes pelo período compreendido entre a intimação do FNDE acerca da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (25/05/2012 - fl. 120) e o seu efetivo cumprimento em 22/08/2012 (fl. 147), a ser atualizada e

corrigida, a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em obediência aos princípios da causalidade e da demanda, condeno o FNDE ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o FNDE em custas, por gozar de isenção legal (Lei n.º 9.289/96), bem como deixo de condená-lo ao reembolso de eventuais custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 388/390.

0014165-89.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
SENTENÇA I - Relatório CERÂMICA M.S. LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando a declaração da nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP N.º 267/2009 do 23º Distrito DNMP/MS. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigibilidade do crédito e obstar sua inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal. Narrou, em síntese, que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/MS, por meio do Processo Administrativo n.º 968.348/2009, apurou supostas diferenças devidas a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no período de 1994 a 2001, referentes à extração de argila da área Processo Mineral n.º 867.355/1991. Salientou, contudo, que a notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP n.º 267/2009 só se deu em 21 de agosto de 2009, inaugurando o procedimento de cobrança, momento em que tal crédito já teria sido alcançado pela decadência/prescrição. Juntou procuração e documentos de fls. 37/264. Às fls. 267/270 foi deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLDP n.º 267/2009 no que diz respeito aos valores relativos aos fatos ocorridos até 1999, abstendo-se o requerido de efetuar a inscrição da autora no CADIN ou de dar início a execução fiscal em relação a tais débitos. Desta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 276/292), provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 339/343). O DNPM apresentou contestação às fls. 293/313, aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial ao argumento de ter sido o crédito alcançado pela decadência e/ou prescrição. Réplica da parte autora às fls. 317/337. À fl. 395 determinou-se o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar- litisconsórcio passivo necessário A parte ré sustenta existir litisconsórcio passivo necessário entre ela, o estado de Mato Grosso do Sul e o município de Três Lagoas. O artigo 47 do CPC dispõe haver litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Embora a fundamentação jurídica acerca de temas relacionados à prescrição e decadência da cobrança de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) deva ser idêntica para quaisquer dos entes da federação mencionados, não há que se falar em litisconsórcio necessário no presente caso, pois a lide em apreço envolve tão somente a declaração da nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP N.º 267/2009 do 23º Distrito DNMP/MS, de interesse exclusivo da parte ré. Portanto, não há, no presente caso, lide que envolva todos os entes mencionados a demandar uma decisão uniforme e caracterizar litisconsórcio necessário. Por tal motivo, rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP N.º 267/2009 do 23º Distrito DNMP/MS. O cerne da questão a ser analisada é a ocorrência de decadência e prescrição das diferenças devidas a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no período de 1994 a 2001, referentes à extração de argila da área Processo Mineral n.º 867.355/1991. Nos termos do 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988 É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei n.º 7.990/89 previu a Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ao dispor que o aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. Tal contribuição é espécie de receita patrimonial de caráter não tributário, motivo pelo qual a ela não se aplica o Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido firmou-se o entendimento do STF no RE 228800 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: EMENTA: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia

elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. (RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471) (g.n.). Não sendo aplicável o CTN, necessário analisar qual a legislação aplicável quanto à decadência e à prescrição para a Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Inicialmente entendo que a relação de direito material que ensejou a cobrança da contribuição é regida pelo Direito Administrativo, motivo pelo qual a ela não se aplica as regras delineadas no Código Civil. Assim, o regramento a ser aplicado ao caso deve ser buscado em outros diplomas legais. A legislação aplicável sofreu sucessivas mudanças sendo o entendimento de como deve ser aplicada a prescrição e a decadência em casos como o em apreço objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, analisou a questão referente à constituição e cobrança de receitas patrimoniais da União e firmou entendimento de que: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei nº. 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei nº. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98); e (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Por outro lado, a Lei nº. 10.852/2004 estabeleceu em seu 2º entrar em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei nº. 9.821/99 (publicada em 24/08/1999), até o dia 30 de março 2004 (data da publicação da Lei nº. 10.852/2004) os prazos decadenciais que com ela se iniciaram ainda estavam em curso, motivo pelo qual, em observância ao citado 2º, todos os prazos decadenciais iniciados em decorrência da Lei nº. 9.821/99 devem ser estendidos para dez anos. Do exposto, conclui-se que até 24 de agosto de 1999 (data da publicação da Lei nº. 9.821/99) incidia sobre a CFEM apenas o prazo prescricional quinquenal; de 25 de agosto de 1999 em diante, incide o prazo prescricional quinquenal e o prazo decadencial decenal, este em razão do elastecimento e aplicação aos prazos em cursos, previstos na Lei nº. 10.852/2004. Tendo por base essas premissas, passo à análise do caso concreto. A questão aqui posta refere-se a supostas diferenças devidas a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) referentes à extração de argila da área Processo Mineral nº. 867.355/1991 no período de 1994 a 2001. Os créditos existentes entre 1994 e agosto de 1999 estão prescritos por força do art. 1º do Decreto 20.910/32 e do art. 47 da Lei 9.636/98 - redação original, visto que extrapolado o prazo quinquenal no período entre a data em que a contribuição é devida e o momento do ajuizamento da ação executiva, que, até a data da propositura desta ação (19/12/2011), ainda não havia sido realizada. Vale frisar que as competências desse interregno não se sujeitavam a prazo decadencial, mas tão-somente, ao prazo prescricional quinquenal. De outra banda, os créditos existentes entre setembro de 1999 e dezembro de 2000 não decaíram, nem, tão pouco, prescreveram. O prazo decadencial do crédito mais remoto, nos termos da fundamentação supra, decairia em setembro de 2004, porém foi constituído em 21/08/2009 pela Notificação Fiscal de Lançamento e Débito para Pagamento NFLDP nº. 267/2009 - do 23º Distrito DNMP/MS. Vale dizer, antes do término do prazo decadencial decenal vigente nesse caso em razão da conjugação dos dispositivos legais previstos nas Leis ns.º 9.821/99 e 10.852/2004. Por outro lado, embora não exista informação nos autos do ajuizamento da ação executiva, entre a data de sua constituição (21/08/2009) até a data do ajuizamento da presente ação (19/12/2011) ainda não havia transcorrido o decurso do prazo prescricional quinquenal. Portanto, os créditos existentes entre 1994 e agosto de 1999 estão prescritos, mas não os existentes entre setembro de 1999 e dezembro de 2000, que também não decaíram. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a prescrição das diferenças devidas a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no período de 1994 a agosto de 1999, referentes à extração de argila da área Processo Mineral nº. 867.355/1991 e declarar da nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP N.º 267/2009 do 23º Distrito DNMP/MS, em relação a tal período. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento

de metade das custas e dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A isenção legal de que goza a parte ré (art. 4º, da Lei n.º 9.289/96) não obsta a devolução do valor que exceder a metade das custas pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000357-80.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A requerida alega preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em relação ao pedido de lucros cessantes, ao argumento de não ter sido especificado pelo autor qual sua atividade profissional ou econômica, tampouco a renda aproximada. Nota-se, contudo, que tal argumento confunde-se com o próprio mérito da questão controvertida, pois relacionada à prova da existência ou não dos referidos danos patrimoniais. A causa de pedir está muito bem descrita na inicial: prisão ilegal e indevida do autor, período no qual ele teria deixado de exercer atividade profissional e auferir renda para sua subsistência e de sua família. Durante a instrução processual é que se verificará se os pressupostos para a condenação da requerida nesse ponto estão ou não presentes, prova essa que compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. Da mesma forma, a questão relacionada à impossibilidade jurídica do pedido está ligada ao próprio mérito da causa e à possibilidade - ou não - de condenação da União a pagamento de danos morais e materiais em razão de prisão decretada pelo Poder Judiciário. Essa questão litigiosa confunde-se totalmente com o mérito e será com ele analisada, por ocasião da sentença. Afastadas as preliminares, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Considerando os termos da inicial e da contestação, vejo que a lide em questão gira em torno dos supostos danos causados pela prisão do autor, em decorrência de ordem judicial posteriormente revista. A prisão em si e a existência de ordem judicial fundamentada para tanto não são pontos controvertidos, mas apenas a possibilidade de se atribuir responsabilidade à requerida pela prisão posteriormente revogada e pelos danos - materiais e morais - eventualmente dela advindos. Fixo esses, então, como os pontos controvertidos do presente feito. Ademais, pretende o autor provar a extensão do dano moral em discussão, razão pela qual defiro o pedido de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 22/04/2015 às 15 horas. Finalmente, vejo que o dano material - lucros cessantes - só pode ser demonstrado pela via documental, sendo desnecessária a prova pericial para sua verificação. A prova desse dano deve ser feita por meio de recibos de pagamento aos patronos na ação criminal e outros mais que o autor tenha realizado nesse período em razão da prisão supostamente ilícita. A perícia pretendida em nada auxiliará o Juízo, razão pela qual fica indeferida. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001389-23.2012.403.6000 - ANGELA FELIX DA SILVA (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando os recentes julgados sobre o tema, vislumbro a necessidade de inclusão dos adquirentes do imóvel em discussão no pólo passivo dos presentes autos. Diante do exposto, caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, determino a inclusão dos adquirentes do imóvel - Silas de Souza Lima e Mamie Yamanishi Takei de Souza Lima - no pólo passivo do presente feito. Citem-se no endereço informado pela CEF à fl. 86. Diante do adiantado do feito e em observância ao primado da duração razoável do processo, faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, deverão, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, voltem conclusos para despacho saneador. Ao SEDI para as anotações. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001514-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-73.2011.403.6000) ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida - responsabilidade do comprador das sementes pela ausência ou cancelamento da inscrição do vendedor - é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerente à fl. 236, sendo que a prova documental já consta dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de recurso de apelação de fls. 195-202, entregando ao subscritor da mesma. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 188, encaminhando os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002683-13.2012.403.6000 - FABIO MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005923-10.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de carga formulado pela parte autora à f. 96, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

+-----Autos n. *00065718720124036000*SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento do benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência. A antecipação da tutela foi indeferida, tendo tal decisão sido ratificada após a vinda do laudo social. O réu ofertou contestação. Houve réplica. A parte autora e o MPF requereu a realização de perícia médica. A fim de que não possa haver alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova solicitada, para o que nomeio Drª Maria Teodorowic com endereço arquivado em Secretaria. Os honorários periciais ficam, desde já, fixados no máximo da tabela, eis que se trata de autora beneficiária da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são? 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência? Especifique (física, mental, intelectual ou sensorial) 2) Caso a resposta seja positiva, tal deficiência é de curto, médio ou longo prazo? A deficiência impede a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico. Dê-se vista ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Sobre o documento de f. 84 manifeste-se o autor, em 5 dias. Após, registrem-se para sentença.

0010187-70.2012.403.6000 - WALDIR MIRANDA BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00101877020124036000*Saneador Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Entretanto, antes de proceder ao registro dos presentes autos para sentença, intime-se o INSS para, em dez dias, esclarecer se o valor mencionado à fl. 68 de sua peça contestatória (R\$ 41.846,86) pode ser entendido como proposta de acordo para a resolução desta lide. Em caso positivo, intime-se o autor para, em dez dias, se manifestar quanto ao aceite. Cumprido todo o determinado, com ou sem a manifestação do demandante, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0010573-03.2012.403.6000 - LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois saneado o processo. A questão relacionada à prescrição das eventuais parcelas

devidas nos anos que antecederam ao quinquênio da propositura da ação será analisada por ocasião da sentença. Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (Auxiliar de Cozinha), com ciência/anuência da chefia imediata. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 23/04/2015 às 14:00 horas para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata da autora, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá(ão) ser ouvida(s) na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é (são) a(s) pessoa(s) responsável(is) por tal função e endereço para intimação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012971-20.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROSI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de incompetência do Juízo não merece guarida, haja vista o disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 e o teor do pedido inicial. É que a eventual declaração do desvio de função implicaria, por via oblíqua, na anulação de atos administrativos, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Demais disso, assiste razão ao argumento da parte autora, trazido em sede de réplica, ao afirmar a probabilidade de superação do valor de alçada do JEF, tudo a corroborar a competência deste Juízo para o deslinde da causa. Afastada a preliminar, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (Auxiliar Administrativo), com ciência/anuência da chefia imediata. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 08/04/2015 às 14:00 horas para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata do autor, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá ser ouvida na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é a pessoa responsável por tal função e endereço para intimação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Decisão As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro então saneado os presentes autos. Fixo como pontos controvertidos a efetiva notificação do autor acerca do débito que originou a sua inscrição no CADIN, bem como se tal ato implicou em danos por ele alegados. Considerando que, ao que parece, a notificação de fl. 91 foi encaminhada a endereço diverso do constante na Cédula Hipotecária Rural (fl. 84), determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, agência Miranda-MS, a fim de que informe, no prazo de quinze dias, se, posteriormente à assinatura de tal instrumento contratual, o demandante promoveu/requeriu a alteração de seu endereço, bem como quais os declinados junto àquela instituição financeira. Ainda, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro a realização de prova testemunhal, para o que designo o dia 14/04/2015 às 15H00min. Como testemunha do Juízo determino a oitiva de Elivelton Souza, pessoa signatária das AR's de fls. 91 e 94, cujo endereço está declinado naquela correspondência (Rua Miguel José Fagundes, 114 - Centro - Bodoquena - MS). Intimem-se as partes do teor deste despacho bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO: Intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à Distribuição da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Silvio Amorim Ramos, para Aquidauana/MS. Após a mencionada comprovação, a Carta Precatória será enviada ao Juízo Deprecado.

0005544-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008869-18.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NILCE CHAVES DOS SANTOS - ESPOLIO X CANDIDO DOS SANTOS

SENTENÇA - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE NILCE CHAVES DOS SANTOS objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pela servidora falecida, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 29.704,08 (vinte e nove mil, setecentos e quatro reais e oito centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 14/89. Regularmente citada (fl. 103), o espólio requerido deixou de apresentar contestação (fl. 105). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou, ratificando os argumentos iniciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o

beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito,

pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei.Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba.No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da falecida servidora a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial.Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração . Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000263-64.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS GEHLEN FILHO - ME(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos

processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) MARIVALDA BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande. Alegou ser portadora de grave doença na coluna cervical que, apesar de não ocasionar risco de morte, pode levar à perda dos movimentos. Necessita, por isso, realizar procedimento cirúrgico com urgência. Encontra-se em tratamento médico na rede pública de saúde, estando a aguardar na fila há mais de dois anos, pois não possui condições financeiras de arcar com os custos do procedimento. Não pode permanecer na espera, em razão da possibilidade de surgimento de sequelas sensitivo-motoras, relacionadas ao tempo de espera da cirurgia. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Estado do Mato Grosso do Sul alegou não estar presente o requisito do perigo da demora, a amparar a medida antecipatória pretendida. Destacou, dentre outras questões, que a cirurgia em questão é eletiva e não de urgência, devendo a autora aguardar sua vez na fila, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade. O Município de Campo Grande alegou que a questão depende de provas indiscutíveis a arrimar a medida antecipatória buscada, sendo que a autora, no seu entender, não teria demonstrado que o procedimento pretendido e os materiais orçados são os únicos capazes de produzir resultado satisfatório para seu caso. Ponderou, ainda, que a autora não demonstrou a urgência no deferimento de seu pedido, podendo aguardar a fila na qual espera, em homenagem ao princípio da isonomia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos acima. É que, a despeito de estar satisfatoriamente demonstrada a existência de doença na coluna da autora, não ficou comprovado, em medida suficiente à concessão da medida de urgência, que o procedimento cirúrgico indicado na inicial é o único tratamento médico útil ao caso em questão e, ainda, que ela necessita desse tratamento com a urgência por ela indicada. Demais disso, deve ser levado em consideração que se trata de cirurgia eletiva e que muitas outras pessoas estão, também, na mesma fila, aguardando o respectivo tratamento. Assim, por ora, ante a ausência de prova do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, por se tratar de questão relacionada à saúde, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico _____, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo: a) A autora é portadora de alguma doença ou lesão na coluna? Caso afirmativa a resposta, qual o estado de gravidade em que a doença se apresenta atualmente? b) A autora possui condições físicas de deambular normalmente? Há algum risco de perda de movimentos em razão da doença em questão? c) Qual o tratamento médico ou cirúrgico indicado para o caso da autora? d) Em sendo necessário tratamento cirúrgico, é possível afirmar ou, no mínimo estimar, quanto tempo ainda a autora pode aguardar até a realização do procedimento cirúrgico em questão, sem que sofra sequelas definitivas? Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de dez dias impugnar as contestações, querendo, devendo nessa oportunidade indicar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001081-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do valor do depósito efetuado pelo autor para suspensão da exigibilidade do débito. Isso porque que o valor depositado pelo requerente corresponde ao da multa aplicada na data de 07/01/2014, após julgamento de recurso administrativo interposto (fls. 155-159). O referido valor era exigível até a data de 21/02/2014, conforme se constata da notificação de f. 160, de modo que o depósito efetuado na data de 10/02/2014 se mostra suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito. No mais, verifico partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 06/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se a requerida para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 74-76 dos autos. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 06/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003609-23.2014.403.6000 - JESSI CARLA ALVES DIONISIO QUINTANA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES E MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 141.

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 92

0004820-94.2014.403.6000 - RUBENS DO AMARAL JUNIOR X IDA LUKSCHAL AMARAL(MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.: *00112742720134036000* Despacho Trata-se de ação ordinária com pedido de reparação por danos morais, ajuizado por Rubens do Amaral Júnior, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual narra suposto dano causado pela invasão de seu imóvel rural, ato este praticado por índios da etnia Terena, noticiada na imprensa local. Verifico de plano, porém, que os índios aos quais é imputado o ato danoso não figuram no pólo passivo da demanda, mas tão-somente a FUNAI, autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, mas que não os representa. Com efeito, o regime tutelar, a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73), não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Deveras, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol

de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Assim sendo, emende o autor a sua inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda, nele incluindo os índios (ou grupo indígena) que são, no seu entender, responsáveis pelo dano. Com a vinda da emenda, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, cite-se os réus. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF. Após, ao SEDIP para as devidas anotações. Citem-se e intemem-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de dezembro 2014. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007333-35.2014.403.6000 - NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X JOAO MARCOS DA SILVA (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerida para que subscreva a peça contestatória de f. 25-29, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, devidamente regularizada, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Em seguida, intime-se a autarquia previdenciária para idêntica finalidade, no prazo de 10 dias.

0008645-46.2014.403.6000 - PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ré, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009791-25.2014.403.6000 - PABLO CESAR FERREIRA PEGADO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Inicialmente, mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos. No mais, ao contrário do alegado pelo autor às fls. 471-472, a contestação já foi apresentada pela União, e encontra-se devidamente juntada às fls. 322-329. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a peça contestatória, quando poderá indicar eventuais provas que deseja produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2015
FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0013937-12.2014.403.6000 - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0014335-56.2014.403.6000 - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fixação de competência, já que nas ações de cobrança este deve corresponder à soma do principal (diferenças de abril de 1997 a abril de 2012, no caso dos autos) acrescidas de juros e correção monetária até o ajuizamento da ação.

0014751-24.2014.403.6000 - CELSO JESUS NOIA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X ITAU SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Celso Jesus Noira ajuizou a presente ação contra a Itaú Seguradora S/A e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a quitação de Contrato de Financiamento Habitacional, em decorrência de sua incapacidade. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 150/155, como operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, informa que não tem interesse em ingressar na lide, uma vez que o contrato habitacional objeto da ação não está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do Seguro Habitacional - ramo 66, mas, sim, a Apólice Privada do Seguro Habitacional - ramo 68. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação não está subordinado ao Sistema

Financeiro da Habitação (ramo 66), mas, à Apólice Privada do Seguro Habitacional - ramo 68, torna-se desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal, já que esta atua como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1º-A. da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 13.000, de 18/06/2014). A Lei n.º 12.409/2011 também estabelece, em seu Art. 3º, 7º, com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.000/14, que Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 05/05/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerida comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000065-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000065-9) - ILZA MOREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0000733-32.2013.403.6000 - HELDER SOARES TEIXEIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n. 0004525-04.2007.403.6000, visando o reconhecimento da nulidade do título, a inépcia da inicial ou o excesso da cobrança. Às f. 324-327 as partes informam a realização acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levantem-se eventuais penhoras realizadas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004363-96.2013.403.6000 (91.0007027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-72.1991.403.6000 (91.0007027-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EVA MARIA CESAR OLIVA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007063-12.1994.403.6000 (94.0007063-2) - MARIVONE TEREZINHA SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001393-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-15.2014.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ALIRIO SILVERIO LOPES(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

...intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar sobre a alegada incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005465-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005465-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - CECOMPI para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 83, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013377-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAINERIO ESPINDOLA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Solicite-se ao Banco do Brasil (agencia 2234) da Comarca de Jaru/MT, a transferência do depósito de f. 51 e f. 56, para conta judicial a ser aberta na CEF (agência 3953), nesta capital. Após, tal numerário deverá ser transferido para a conta da OAB/MS informada às f. 71.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

0011024-57.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003669-30.2013.403.6000 - PAULO SERGIO DA ROCHA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIOPAULO SÉRGIO DA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove o seu Certificado e Registro Federal de Arma de Fogo.Narrou, em suma, ser Agente Penitenciário Federal, razão pela qual é necessário portar arma de fogo, direito este garantido por Lei.Contudo, ao solicitar a renovação de seu Certificado de Registro de sua arma, o impetrado indeferiu seu pleito sob o argumento de que responde a inquérito policial. Ainda, que a arma encontra-se apreendida naquele procedimento.Segundo o impetrante, a arma foi apreendida justamente pelo fato do Certificado estar vencido. E o disparo de tiro foi necessário para a defesa de sua integridade física.Sustentou que a presunção de inocência é um direito garantido constitucionalmente, de forma que a existência do inquérito policial não pode impedir a renovação do documento.Regularmente notificado, o impetrado aduziu que a Lei não confere aos Agentes Penitenciários estaduais o porte de arma de fogo. Esclareceu, ainda, que a arma encontra-se apreendida em razão de disparo efetuado pelo impetrante.Por fim, sustentou que a Lei n.º 10.826/03, ao exigir idoneidade para a autorização ou renovação para registro de arma de fogo, não viola a presunção de inocência, visto que tem natureza tão somente cautelar.A liminar foi deferida às fls. 194/200.Contra esta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo à decisão liminar.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante o registro de sua arma de fogo, sob o argumento de que exerce o cargo de Agente Penitenciário Estadual.O registro de arma de fogo está disciplinado pela Lei n.º. 10.826/2003, que assim dispõe:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm

expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)(...). 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 1o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (g.n.).Dentre os requisitos necessários para expedição do certificado de Registro de Arma de Fogo encontram-se a comprovação de idoneidade, que deverá ser feita mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.A impetrante questionou a legalidade dessa exigência por entender violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. A presunção de inocência prevista constitucionalmente (art. 5º, LVII) milita em favor das garantias processuais e materiais penais dos cidadãos, mas não gera o direito líquido e certo à concessão ou renovação de registro de arma de fogo.O estatuto do desarmamento (Lei n.º 10.826/2003) ao afirmar ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando apenas os casos nela previstos ou em legislação própria firmou direcionamento contrário à posse e porte de arma de fogo. Ao estabelecer tal diretriz primou pela garantia da segurança pública, individual e pela paz social. Por tal motivo, em obediência a esse escopo, as normas estabelecidas ali devem ser interpretadas restritivamente.Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, mormente o da idoneidade, aplicados isonomicamente, cria mais risco do que proteção a direito.No caso em análise, não há dúvidas de que o impetrante não preenche requisito objetivo legal preconizado na Lei n.º 10.826/2003, eis que possui contra si inquérito policial decorrente, inclusive, da apreensão da arma de fogo que ora pretende registrar.Não se trata aqui de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas, sim, de buscar a garantia da ordem pública, a fim de garantir a segurança pública e individual, bem como a paz social, como bem consignado na decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador que suspendeu a decisão liminar concedida nestes autos, eis que não preenchidos os requisitos legais previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003).Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 4º, I, DA LEI 10.826/03. REQUISITOS INOBSERVADOS. PRESUNÇÃO DELEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão cinge-se à verificação da juridicidade de sanção administrativa, na modalidade multa, imputada ao Apelante mediante o Auto de Infração nº 109/2005, lavrado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada no Rio de Janeiro - DELESP/RJ, motivado pelo fato de ter a pessoa jurídica contratado vigilante com antecedentes criminais, com violação do art. 100, II, da Portaria 992/95- DG/DPF, bem como do art. 7º, 2º, c/c art. 4º da Lei 10.826/03. 2. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois se trata de profissão dedicada à vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, demanda a necessidade de porte de arma de fogo, o que afeta, em tese, a segurança das pessoas. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica o requisito da análise da vida pregressa e a demonstração de capacidade da pessoa para demonstrar serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 4. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados, desde que fundamentadamente, para fins de avaliação de maus antecedentes (AI-AgR nº 604.041/RS). 5. Apelação desprovida(AC - APELAÇÃO CIVEL - 443307 - Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/02/2014)Portanto, forçoso concluir que não há direito líquido e certo a ser amparado através da via mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014307-25.2013.403.6000 - PATRICIA BIZARRIA DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS

FREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0015245-20.2013.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0001641-55.2014.403.6000 - ANECY DOS REIS BATISTA(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0004945-62.2014.403.6000 - SANDRO COLET(MS016209 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Prejudicado os Embargos de Declaração oposto pelo impetrante, tendo em vista a certidão de f. 174, e a publicação (f. 179) correta da sentença prolatada às f. 169/171. I-se.

0005565-74.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a nulidade do ato administrativo que declarou o perdimento do veículo Volkswagen Voyage, ano 2012, placas OBD6517. Narrou, em apertada síntese, que o veículo em questão estava alienado a Abreu Lima Representações Ltda., quando foi objeto de fiscalização e apreensão por parte do Fisco Federal, eis que transportava mercadorias estrangeiras de forma ilegal. Sustentou que a propriedade do bem continuou a ser sua, de forma que o alienante somente detinha a posse do automóvel. Logo, uma vez que não teve qualquer participação no ilícito, não pode ser responsabilizado pela perda do bem. A liminar foi deferida às fls. 59/62, a fim de que o automóvel fosse devolvido ao impetrante que, por sua vez, deveria permanecer como fiel depositário. Ao prestar informações, o impetrado alegou a impossibilidade de cumprir o determinado, eis que o automóvel havia sido leiloadado em 26/03/2014, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação mandamental. No mérito, sustentou não possuir o ato ora atacado qualquer vício passível de anulação, eis que os Policiais Rodoviários Federais que apreenderam o veículo cumpriram o seu dever, ao reprimir o ingresso, em território brasileiro, de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos. Por fim, aduziu que a existência de contrato de alienação fiduciária entre particulares não pode ser oponível contra o Fisco. A União manifestou interesse nos autos (fls. 77-77-v) e contra essa decisão, interpôs o agravo de instrumento de fls. 78/82. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/93). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando o contido nos presentes autos, verifico que é fato incontroverso que o veículo descrito na inicial foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base nos artigos 688, V, e 689, X, do Regulamento Aduaneiro. Ademais, não há dúvidas, que o ingresso de mercadorias estrangeiras em solo pátrio, sem a devida regularização, revela-se, em tese, ilícito fiscal. Ao apreciar o pleito de liminar, oportunidade em que foi efetuado um juízo de cognição sumária, chegou-se à conclusão de que a não participação da instituição financeira impetrante no ilícito fiscal era, naquele momento, suficiente para o deferimento da medida emergencial. Contudo, agora, após o amadurecimento dos presentes autos, e em juízo de cognição exauriente, entendo que não podem prevalecer as razões dispendidas pela douta Magistrada que analisou o pleito liminar. Explico. A impetrante esteia seus fundamentos no fato de ter sido entabulado contrato de financiamento do veículo sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento, figurando como credora a impetrante e como devedor fiduciário Abreu Lima Representações Ltda. Afirmo que, em decorrência do referido contrato, é a arrendadora e a proprietária do bem, motivo pelo qual, nos termos do 2º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/2009, deveria ter sido demonstrado sua responsabilidade, conhecimento, concorrência/participação na prática do ilícito fiscal ou beneficiamento como tal conduta ilícita, o que não ocorreu. O credor fiduciário, enquanto não adimplido

integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, caput e 2º, do CC). Tais disposições visam oferecer uma garantia real ao credor fiduciário de forma a viabilizar o bom termo do contrato firmado. Tanto é assim que Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (art. 1.364, do CC).Disso infere-se que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale tão somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.365 do CC).Com efeito, embora para fins de garantia real do contrato de financiamento o credor tenha a propriedade resolúvel do bem móvel objeto do contrato, tal fato não produz como efeito a retirada da propriedade do devedor fiduciante ou do arrendatário em sua relação com o Fisco.Isto porque, nos termos do art. 123, do CTN Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, adotando este norte, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco, não podendo servir como fundamento para se deixar de aplicar a pena de perdimento do veículo financiado.Tal posicionamento, não modifica em nada o contrato de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil firmado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.Tendo em vista que as disposições do contrato de financiamento firmado entre a impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o do devedor fiduciante ou do arrendatário, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante.O entendimento aqui adotado não afronta a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são inoponíveis ao Fisco. Nesse sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido.AGRES P 201402537592 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014Logo, não há como ilidir a responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora.Frise-se que eventuais prejuízos decorrentes de tal apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverá ser resolvido no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 201401481182 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE

VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo que ampare o impetrante nesta ação mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Revogo a liminar de fls. 59-62.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0012390-34.2014.403.6000 - ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A às f. 131/149, em razão de sua intempestividade, conforme certidão de f. 177. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I-se.

0000972-65.2015.403.6000 - JOAO PEDRO BORGES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

João Pedro Borges da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) e do(a) Diretor(a) do IFMS, por meio da qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de obter a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio pelo IFMS de Campo Grande/MS. Sustenta que foi aprovado no vestibular da PUC/PR, por meio do atingimento dos índices mínimos e obrigatórios no ENEM, em 2014, que permitem, ainda, a certificação em nível médio pelo IFMS, nos termos do Edital nº 002/2015- PROEN/IFMS, item 1.1. Ocorre que por distração, o impetrante deixou de indicar o IFMS de Campo Grande como instituição a certificar a conclusão do Ensino Médio, ao inscrever-se no certame. Tal burocracia está a impor-se como óbice à expedição da certificação por ele almejada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos (fls. 15/118).É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.Resta claro, portanto, que a educação básica,

formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pelo impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos. O art. 205 da CF/88 prescreve ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e o art. 208, V, da Carta Magna prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Assim, em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão ter o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data.: 18/04/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM

MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6.

Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ele tem direito. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de, indicação no ato da inscrição no ENEM, do IFMS de Campo Grande como instituição a certificar a conclusão do Ensino Médio. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 27/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001320-83.2015.403.6000 - EDUARDA LOUZADA WISNIEWSKI - INCAPAZ X ADRIANA SIMANKE LOUZADA X MOISES WISNIEWSKI (MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 41/43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001626-52.2015.403.6000 - LINDA VITORIA DOS REIS ALVES - INCAPAZ X HERCILIO DO LAGO ALVES (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS LINDA VITÓRIA DOS REIS ALVES, representada por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio e os benefícios da Justiça Gratuita. Narrou, em suma, possuir 15 anos de idade e estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Medicina Veterinária na UNIDERP, como bolsista. Contudo, para a efetivação de sua matrícula - que se encerrou no dia 09 passado - precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto, não podendo, no seu entender, ter seu direito ao estudo limitado em razão da exigência etária. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do

impetrante (fl. 24), visto que assim dispõe a Portaria n.º 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1.º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC n.º 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1.º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2.º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1.º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2.º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2.º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3.º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4.º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1.º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2.º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3.º do Art. 7.º da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5.º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1.º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2.º do Art. 4.º desta portaria. 2.º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6.º Fica revogada a Portaria INEP n.º 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1.º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos

com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida - responsabilidade do comprador das sementes pela ausência ou cancelamento da inscrição do vendedor - é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerente à fl. 413, sendo que a prova documental já consta dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-90.1998.403.6000 (98.0003117-0) - HERONDINA NUNES DE ALMEIDA (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X HERONDINA NUNES DE ALMEIDA (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALINE DE ALMEIDA JARA X WALTER DE ALMEIDA JARA
Manifeste os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 115 e documentos seguintes.

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X EULALIA MORALES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da autora (2015.12).

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPILITO DE SOUZA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. Antes, entretanto, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de

acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 837.

0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6) - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIO VALERIO DA SILVA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento em que relativiza a impenhorabilidade de verbas salariais. Para tanto, deve ser comprovado pelo executado que decorreu um lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Desse modo, uma vez que o executado não cumpriu o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, não comprovando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade de bens, indefiro o pedido de desbloqueio de valores de fls. 308, tendo em vista que o interregno entre a morte do executado, no ano de 2010, e a realização da penhora on-line faz crer que a quantia penhorada não tem natureza salarial, não podendo, portanto, ser considerada impenhorável. Assim, determino a conversão em renda dos valores penhorados.Tendo em vista o falecimento do executado Cláudio Valério da Silva, bem como a realização de inventário extrajudicial, proceda-se à substituição do polo passivo da presente ação, fazendo constar os herdeiros peticionário de fls. 305/308.No mais, defiro em parte o pedido de fl. 360, determinando a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 298 e intimação do executado Geraldo Alves da Silva, para o fim de, querendo, impugnar à penhora realizada nos autos ou efetuar o pagamento da dívida.Quanto ao executado Moacir Carminatí, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 299 dos autos.Intime-se.Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 458.

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 250, juntada pela Caixa Econômica Federal.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA
Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 356, juntada pela Caixa Econômica Federal.

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao depósito de f. 263, extingo a presente execução, em relação ao exequente Elio Tognetti, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 263 em favor do exequente Elio Tognetti. Quanto ao valor da condenação principal, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento das taxas condominiais relativas ao período de maio a dezembro de 2001 e janeiro a março de 2002. Às f. 239-240 ela sustenta que, diante de acordo realizado pelo exequente com Isabelino Guilhem Vilhalba nos autos de n. 00073457419994036000, teria ocorrido a novação da dívida, sendo que o recebimento dos valores cobrados gerariam enriquecimento ilícito. No entanto, verifico que o acordo realizado pelo Condomínio autor com Isabelino Guilhem Vilhalba nos autos de n. 00073457419994036000 refere-se às taxas de condomínio dos meses de NOVEMBRO de 2005 a DEZEMBRO de 2010 (f. 276) e não aos períodos de maio a dezembro de 2001 e janeiro a março de 2002, cobrados nestes autos. Assim, indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 270-273. Intime-se o exequente para que apresente, em dez dias, o valor da dívida atualizado. Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento do quantum devido, também, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY MARIA QUEIROZ
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 276, pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Desbloqueiem-se os valores bloqueados às f. 264, por serem irrisórios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002059-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)
Indefiro o pedido da requerida de f. 335, pois a Caixa Econômica Federal não manifestou interesse em tal pretensão. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme já determinado à f. 323. Intimem-se.

0007109-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X PEDRO RAIMUNDO MARIANO
Requer a Caixa Econômica Federal a exclusão do requerido Pedro Raimundo Mariano do polo passivo da demanda, uma vez que não se trata de ocupante do imóvel objeto do pleito de reintegração da posse, conforme certidão de fl. 114. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Assim, tem-se o requerido Pedro Raimundo Mariano como parte ilegítima, uma vez que não faz parte da relação material objeto dos autos, devendo ser excluído da presente lide. Ainda, diante de todo o exposto, excluo da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, o requerido Pedro Raimundo Mariano, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por outro lado, tendo em vista que a certidão de fl. 114 atestou morar no imóvel a senhora Gilma, tem-se que a mencionada ocupante deve fazer parte do polo passivo, conforme pleiteado pela CEF, haja vista o

enquadramento da situação em tela às hipóteses do art. 46 do CPC. Ademais, a ausência de qualificação completa de Gilma não impede a sua citação, os quais identificados, passarão a figurar no polo passivo da lide, conforme entendimento do e. STJ. Defiro o pedido de fl. 123. Cite-se. Ao SEDI para anotações. Após, à CEF para impugnar a contestação eventualmente apresentada, bem como apresentar provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 dias. Em seguida, aos requeridos, para apresentarem provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo comum de 10 dias. Por fim, conclusos. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO (MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de audiência na Comarca de Miranda/MS (2.ª Vara), para o dia 03/03/2015, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Comunidade Indígena e pelos autores.

0007127-21.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULA KELLY GARCETE GONDIM (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

Tendo em vista a petição de f. 113, designo o dia 24/03/15, às 16:30, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo ser intimados, além das partes a ocupante do imóvel Hellen Carolino Carrilho. Regularize a ré sua representação processual, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000701-56.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DA SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Jorge Antônio da Silva ajuizou a presente ação de manutenção de posse contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, pugnano pela concessão de liminar que lhe conceda a manutenção da posse do lote nº 140, no Projeto de Assentamento Mateira, no município Paraíso das Águas. Afirmou deter a posse mansa e pacífica da referida parcela rural desde 2012, ante a desistência de outros parceiros. Sustentou que reside no referido lote e o explora de maneira a torná-lo o mais produtivo possível. Requereu sua manutenção na posse até o término da ação, haja vista a possibilidade de o Incra iniciar processo administrativo para retirá-lo do imóvel. Pugnou pela gratuidade da justiça. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A redação do art. 273 do CPC permite que o juiz, sob determinadas condições, antecipe total ou parcialmente a tutela pretendida no pedido. Desse modo, passa a ser concebível que, mesmo no procedimento ordinário, se possa obter tutela provisória da posse, sob a nova modalidade criada pelo legislador. Embora a tutela antecipada genérica do art. 273 possa atingir a mesma finalidade da liminar possessória típica, seus requisitos são mais específicos e estritos, além de poder ser revogada ou modificada a qualquer tempo e de não poder ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tendo tal raciocínio como premissa, analiso os requisitos da antecipação. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Saliente-se que o pedido liminar de interdito, manutenção ou reintegração de posse denota função nitidamente antecipatória dos efeitos da tutela, já que proporciona ao autor, no curso do processo, o próprio bem da vida que constitui seu objeto mediato. Não vislumbro a plausibilidade do pedido da parte autora. Senão vejamos. No caso em apreço, a prova inequívoca apta a levar ao convencimento da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada na comprovação da posse e da turbação e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A comprovação da posse - de boa-fé - e de sua turbação não foram feitas até este momento processual pela análise conjunta dos acontecimentos descritos e documentos juntados pela parte autora. O processo de reforma agrária, para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas destinam-se, deve seguir normas constitucionais (art. 188 da Constituição Federal); normas legais (art. 16, parágrafo único, art. 17 e art. 37, II, da Lei nº 4.504/64, art. 5º da Lei nº 4.947/66, art. 28 da Lei nº 6.383/76, art. 13 da Lei nº 8.629/93; bem como procedimentos estabelecidos em

decretos, entre outros).Outrossim, o Decreto n.º 59.428/66 dispõe:Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições:I - Não sejam:a) proprietários de terreno rural;b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;V - Demonstrem capacidade emprezária para gerência do lote na forma projetada.(...)Art 77. Será motivo de rescisão contratual:a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado.e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Ora, o INCRA é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam, não tendo a autora se sujeitado à distribuição operada pelo INCRA em nenhum momento. Assim, a requerente passou a ocupar parte do lote 194 sem qualquer autorização do órgão responsável, sendo a sua posse injusta e precária.O E. Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais tribunais pátrios, têm adotado o entendimento de que configurada a ocupação indevida de bem público, flagrante, portanto, será o esbulho, afastando-se a possibilidade jurídica da pretensão de retenção por benfeitorias no imóvel, mesmo que fundada na alegação de posse legitimada por permissão de particular que seja ocupante legalmente constituído. Vejamos:Bem público. Ocupação indevida. Direito de retenção por benfeitorias. Precedentes da Corte. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200401519559 RESP - RECURSO ESPECIAL - 699374 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/06/2007 PG:00257). Grifei.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. O Parque Nacional de Ilha Grande é formado por inúmeras ilhas do Rio Paraná, situadas em região de divisa dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Ademais, encontram-se insertas na faixa de fronteira do Brasil com a República do Paraguai. As terras que compõem essas ilhas, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná. O objetivo era demarcar e titular as terras ocupadas para fins de indenização para construção da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, projeto que acabou não saindo do papel. Disso resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das ilhas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. O objeto da presente ação é lote situado no interior da ilha que, de consequência, não foi objeto de titulação e portanto, permanece no domínio público. Nos termos do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal, Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. A parte autora não possui o domínio do imóvel, tampouco sua ocupação foi legitimada pelo Poder Público, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse. É a inteligência do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000 c/c artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946. 2. Presente a pluralidade subjetiva de réus na demanda, a fixação dos honorários de sucumbência na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata afigura-se irrisória; impõe-se a elevação da referida verba ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, tudo com fincas no artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 509, ambos do Código de Processo Civil. (Processo AC 00022952520054047004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010). Grifei.REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. INCRA. TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. Quem ocupa irregularmente bem público comete esbulho ao lá permanecer, de modo que, nos termos do art. 926 do CPC, é cabível a reintegração, sem qualquer direito a indenização por benfeitorias. Lote integrante de fazenda objeto de desapropriação para reforma agrária, no qual o atual ocupante nem sequer faz jus a participar do programa de assentamento, pois não é trabalhador rural e não reside no local (art. 25 da Lei n.º 4.504/64, bem como no art. 64, incs. I e III, o Decreto n.º 59.428/66, vigentes à época da desapropriação, e atuais arts. 19 e 20 da Lei n.º 8.629/93). Apelação desprovida. (Processo AC 200051010138557 AC - APELAÇÃO CIVEL - 488453 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::01/08/2011 - Página::111). Grifei.Ora, denota-se que a parte autora não se submeteu às exigências legais para ser beneficiada por lote de assentamento distribuído pela autarquia federal responsável.Salientado - vale repetir - o limitado âmbito de cognição do procedimento possessório e, mais ainda, da decisão proferida em sede de tutela de urgência, a parte autora não demonstra, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que a posse de que é detentora possui natureza precária. Não é diferente quanto ao alegado esbulho, que, em verdade, parece, a priori, ter sido praticado pelo próprio requerente.Assim, indefiro o pedido de liminar de manutenção de posse formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.Campo Grande/MS, 04/02/2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1-Manifeste-se a defesa dos acusados Evanilde, Edson e Ariane, respectivamente, a respeito das testemunhas não localizadas (fls. 5880, 5903, 5917). Intimem-se.2- Redesigno a audiência marcada para o dia 12/03/2015 para o dia 25/03/2015, às 14:00 horas , para oitiva das testemunhas de defesa: Ana Rosidelma Corvalan, Fátima Heritier Corvalan, João Nilton N. Pereira, Edivaldo Francisco Costa, Antônio Celso Monteiro Castan, Carlos Eduardo Salomão Cunha, Victor Hugo Corvalan, Samir Santos Jebaille e Isabel Longobardi, tendo em vista minha ausência nesta Subseção Judiciária, em razão da participação em curso em São Paulo-SP. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA

DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista que a devolução dos presentes autos pelo MPF se deu em 23/02/2015, e que não houve tempo hábil para publicação da decisão de fls. 3439, para que os réus apresentassem suas alegações finais, concedo aos acusados o prazo comum de cinco dias para apresentarem suas alegações finais, sendo que os autos permanecerão em cartório durante este período. Intimem-se, por mandado, os advogados dativos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para os mesmos fins, restando revogado o item 4 do despacho de fls. 3439. Intimem-se. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3476

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-38.2015.403.6000 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que junte cópia do processo administrativo e para que esclareça se o impetrante interpôs recurso administrativo. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3477

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007933-95.2010.403.6000 - FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 61-70). Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a ré para especificação de provas, em dez dias, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3478

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-98.2015.403.6000 - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

O impetrante pede a emenda a inicial para incluir o candidato Reginaldo Aparecido Barbosa no polo passivo, com citação por edital, bem como para retificar a causa de pedir, alegando a inconstitucionalidade do art. 137 da Lei 8.112/90 em face da vedação ao caráter perpetuo da pena. Juntou-se cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 297-8. Decido. Admito a emenda a inicial. No entanto, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o impetrante poderá requerer perante o IFMS o endereço do candidato Reginaldo, fundamentado nesta decisão e na de fls. 297-8. No mais, entendo não haver inconstitucionalidade no art. 137 da Lei 8.112/90. Amparo-me, inclusive, no posicionamento de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e

Guilherme Pinho Machado (in Comentários à lei do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civil da União, 1ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 197): Em que pese o entendimento de parte da doutrina sobre a inconstitucionalidade do preceito, ante a vedação constitucional às penas perpetuas, tenho que a mesma inócua, já que o preceito da Carta Fundamental diz respeito às penas, como tais consideradas aquelas aplicadas em sede de justiça criminal, e não às consequências de eventual penalidade administrativa. Aliás, na ADI 2975, que trata da matéria, não foi proferida qualquer decisão pelo relator, ainda que em liminar. Destaque-se, ainda, que sem a sanção do art. 137 da Lei 8.112/90 o servidor infrator poderia reiterar seus atos, percorrendo vários órgãos, sem que a Administração tivesse uma ferramenta para evitar esse mal. Assim, mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Intime-se o autor para que informe o endereço do candidato Reginaldo Aparecido Barbosa ou demonstre documentalmente a recusa do IFMS em fornecê-lo. Após tal providência, cumpra-se a decisão de f. 297-8. Intime-se.

Expediente Nº 3479

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido da autora para redesignar a audiência de instrução (f. 121) para o dia 5 de março de 2015, às 14h30min, quando será colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se. Após, decidirei as questões pendentes no processo em apenso. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 3480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001029-83.2015.403.6000 - AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, redistribuída em dependência à execução nº 00000159820144036000 e embargos nº 00008765020154036000, referentes à Cédula de Crédito Bancário 07.1108.197.03001150-3, celebrada entre as partes. Na presente ação, o autor pretende a revisão contratual, alegando cobrança de taxa de juros remuneratórios superiores à média do BACEN e defende o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros. Pede, em liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e o depósito de 24 parcelas de R\$ 1.512,89, que defende ser o valor da dívida. Juntou documentos. Decido. O autor não provou eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer forma, a mera propositura desta ação não deságua na ilegalidade da inscrição, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Ademais, o próprio autor reconhece parte da dívida, mas não se dispõe a pagar o valor incontroverso, de forma integral. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Apensem-se aos autos nº 00000159820144036000 e 00008765020154036000.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-14.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 100/101. Não assiste razão ao impetrante, uma vez que todas as decisões proferidas por este Juízo foram publicadas no Diário Eletrônico da 3ª Região, nos termos do art. 186, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, conforme certidões de fls. 55v, 71v e 99. Indefero o requerimento do impetrante, para notificação do Presidente do Conselho Federal da OAB e do Presidente da Seccional da OAB-MS, tendo em vista que a sentença proferida nos autos já foi publicada (fls. 99), encerrando-se a atividade jurisdicional do Juízo de 1ª Grau, nos termos do art. 463, CPC. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCOS ROBERTO BATISTA e outro Ref. IPL 0192/2014-DPF/DRS/MSO acusado MARCOS ROBERTO BATISTA apresentou resposta à acusação às fls. 134/137. O acusado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA apresentou resposta à acusação à fl. 174, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos por ocasião da instrução criminal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se à Comarca de Nova Andradina/MS a oitiva das testemunhas de acusação NELSON VIEIRA TOLOTTI e ELIAS VIEIRA TOLOTTI e o interrogatório do réu MARCOS ROBERTO BATISTA. Consigne-se que as testemunhas arroladas, NELSON VIEIRA TOLOTTI e ELIAS VIEIRA TOLOTTI, são Policiais Militares, devendo ser oficiado seu superior hierárquico, solicitando a sua presença na audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Após a devolução da deprecata, conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. Cumpra-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 041/2015-SC01/RBU, a ser remetida à Comarca de Nova Andradina/MS, com a finalidade de OITIVA das testemunhas de acusação, a saber: A) NELSON VIEIRA TOLOTTI, Policial Militar, matrícula nº 2075245, atualmente lotado e em exercício na PM de Nova Andradina/MS; B) ELIAS VIEIRA TOLOTTI, Policial Militar, Matrícula nº 2066289, atualmente lotado e em exercício na PM de Nova Andradina/MS. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 121/122 (denúncia) e 127/128 (recebimento da denúncia). 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 042/2015-SC01/RBU, a ser remetida à Comarca de Nova Andradina/MS, para INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ROBERTO BATISTA, brasileiro, motorista, Filho de José Genivaldo Batista e Dulcinete Codignole Batista, nascido em 22/08/1986, natural de Icaraima/PR, RG nº 1312111 SSP/MS, CPF nº 011.834.321-19, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Nova Andradina. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 121/122 (denúncia) e 127/128 (recebimento da denúncia). A Defesa técnica do réu MARCOS ROBERTO BATISTA vem sendo efetuada pela Drª. Eliane Farias Caprioli, inscrita na OAB/SP nº 334.421. A Defesa técnica do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA vem sendo efetuada pelo Dr. Sandro Sérgio Pimentel, inscrito na OAB/MS nº 10543 e pela Drª. Andréia Rodrigues dos Santos, inscrita na OAB/MS nº 13920. OBS: réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA preso

por outro processo - prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto (exercício titularidade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001696-34.2013.403.6002 - BRUNO GARCIA QUEIROZ (MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X WILLIAM DE LIMA MARCUSSI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, Sentença- Tipo CBRUNO GARCIA QUEIROZ ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de WILLIAM DE LIMA MARCUSSI, a fim de que seja determinada a alienação judicial de parcela remanescente do imóvel objeto de condomínio entre as partes, consistente em 6,7 hectares (seis hectares e sete ares) de anterior área denominada Sítio São Francisco, lote 304 do Projeto de Assentamento Casa verde, Gleba Peroba, no município de Nova Andradina/MS, o qual totalizava 43 (quarenta e três) hectares. Proposta a ação originalmente perante a Justiça Estadual, aduz o autor que o réu vem se utilizando da propriedade com exclusividade, sem indenizá-lo. Considerando-se a impossibilidade de acordo entre as partes, requer a alienação do bem e divisão do valor arrecadado, após o pagamento das despesas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Instado (fl. 20), o INCRA manifestou-se (fls. 35/42) pela necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal. Aventou, ainda, a existência de nulidade absoluta do contrato firmado entre as partes, face à infração às condições resolutivas firmadas no título definitivo de propriedade outorgado a Carlos Ferreira, de quem o autor e o réu teriam adquirido a propriedade. A decisão de fl. 45 declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Instados o réu e o Incra a requererem o que de direito (fl. 51), decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 61/verso). O Ministério Público Federal expressou a ausência de interesse público na demanda (fl. 69/verso). É o relatório necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos é possível constatar que o imóvel objeto da presente demanda é oriundo de reforma agrária, tendo sido transmitido a Carlos Ferreira através de título de domínio sob condição resolutiva (fls. 43/44). Inicialmente, por tratar-se o imóvel de bem público, destinado à reforma agrária, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC, já que versa a lide sobre direito indisponível, de titularidade da União, por intermédio de autarquia federal que tem como missão principal promover a reforma agrária (Incra). A Constituição Federal dispõe, em seu art. 189, caput, que Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. A lei nº 8629/93 é no mesmo sentido, ao prever, em seu art. 18, 1º, que Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. É certo que essa é a nova redação do dispositivo. Todavia, ressalto que mesmo anteriormente à edição da lei nº 13.001/2014, que fez a alteração legal, já dispunha o art. 18, caput, que A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. A vedação à alienação, portanto, já era prevista pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.001/2014, a qual, nesse ponto, não alterou substancialmente. Tem-se, pois, que quando da celebração do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 11/12), em 04 de abril de 2008, não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos durante os quais os imóveis rurais objeto de reforma agrária são inegociáveis, vez que o título de domínio sob condição resolutiva data de 03/11/2000 (fls. 43/44). Por ser o imóvel discutido inegociável, a pretensão do autor não possui fundamento legal, pois pretende ele buscar o respaldo da Justiça para resolver um negócio que violou desde sua origem a lei e a Constituição Federal. Deferir seu pedido implicaria em violação ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Por tais fundamentos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004385-51.2013.403.6002 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISAURA CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAURA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DESPACHOA inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo e a consequente competência da Justiça Federal para atuar no feito já foram analisadas à fl. 558, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 559-571. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se a União a fim de que manifeste seu interesse na demanda. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-53.2015.403.6002 - JOSE CARLOS DIAS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor, em 10 (dez) dias, todas as faturas originais dos anos de 2014 e 2015, bem como os respectivos pagamentos e o requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, por falta de in-teresse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-76.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, (fls. 460/483), pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- FAMA SUL, na qualidade de terceiro interessado, visando à reforma da decisão proferida às fls. 347/355, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao SEDI para que retifique a distribuição, incluindo a FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- FAMA SUL, como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000142-87.2015.403.6004 - MARCIA SALVATIERRA CORREA(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por MÁRCIA SALVATIERRA CORREA em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL - POLO DE APOIO PRESENCIAL DE CORUMBÁ/MS, UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), na qual a requerente pleiteia a dispensa da realização do ENADE/2014, atestando-se a regularidade da sua situação junto ao INEP, bem como que seja determinado à Anhanguera Educacional que providencie a confecção da ata de colação de grau e a expedição de diploma do curso de pedagogia (licenciatura), sob pena de multa diária por descumprimento, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A requerente afirma ter concluído o curso de pedagogia (licenciatura) fornecido pela primeira requerida em julho de 2014. Entretanto, foi impedida de assinar a ata de colação de grau e de receber o diploma do curso, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE) no ano de 2014.Sustenta que o dirigente da instituição de ensino superior deixou de providenciar a inscrição da requerente para a realização do Exame quando do ingresso no curso, em 2011, bem como ao término dele, em 2014, razão pela qual está em situação irregular junto ao INEP.Alega que outras acadêmicas que ingressaram juntamente com a autora foram dispensadas da realização do ENADE no ano de 2011, o que possibilitou a assinatura da ata de colação de grau e o recebimento do diploma.Aduz que o atraso na entrega do diploma vem lhe causando prejuízos, pois fora impedida de assumir uma vaga de emprego, na função de professora, em escola particular localizada na cidade de Ladário/MS.É a síntese do necessário. DECIDO.O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País.De acordo com os 5º e 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 10.861/2004 , o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ficando a cargo do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação.A participação e/ou dispensa do ENADE é determinada anualmente pelo Ministro de Estado da Educação, mediante a expedição de Portaria Normativa específica (art. 5º, 5º e 11, da Lei n.º 10.861/2004).Nos anos de 2011 e 2014, os estudantes do curso de licenciatura em pedagogia foram avaliados através do ENADE, conforme se observa pela redação do artigo 1º da Portaria n.º 8, de 15.04.2011, bem como do art. 1º da Portaria n.º 8, de 14.03.2014, ambas do Ministério da Educação (fls. 31 e 33, respectivamente).O artigo 6º, 2º, I, da Portaria n.º 8, de 14.03.2014, previu, entretanto, a dispensa da realização do ENADE/2014 pelos estudantes do curso de licenciatura em pedagogia que colarem grau até o dia 31.08.2014 (f. 35).Segundo consta na inicial, a instituição de ensino requerida deixou de inscrever a requerente para a realização do ENADE, razão pela qual não pode colar grau ao término do curso, em julho/2014.É certo que a colação de grau em curso de ensino superior não pode ficar condicionada à realização do ENADE, sobretudo se, por omissão da universidade, não tiver sido efetivada a inscrição do aluno.Convém salientar que, de acordo com a jurisprudência pátria, nem mesmo o não comparecimento do aluno inscrito ao exame constitui óbice à colação de grau, porquanto sua finalidade visa à avaliação da qualidade da instituição de ensino e não do acadêmico. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ERRO DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. Não sendo inscrito o aluno para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se impor óbice à colação de grau. Remessa oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS nº 0002177-96.2010.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes. J. em 08.03.2012) - Original sem destaques.ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1.A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2.Remessa Oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS n.º 0017394-04.2009.4.03.6105. Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno. J. em 12.01.2012) - Original sem destaques.Ademais, em consulta ao site da primeira requerida (http://www.anhanguera.com/graduacao/cursos/pedagogia_licenciatura.php), verifico que a requerente cursou todas as disciplinas constantes da grade curricular do curso de licenciatura em pedagogia, conforme se observa pelo documento de f. 21.Assim, ao menos em análise superficial da questão posta em juízo - já que a cognição exauriente será realizada quando da decisão final a ser proferida nos autos - entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, isto é, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação.Afinal, o atraso na entrega do diploma, aliado à natural demora do processo judicial, são situações capazes de causar prejuízos à requerente, privando-a do acesso ao mercado de trabalho.Observo, contudo, que antecipo a tutela para determinar a expedição do diploma independentemente de a aluna ter realizado a prova do ENADE. Ou seja, a medida fica inviabilizada caso haja outras pendências que não compõem o objeto da presente ação, hipótese em que deverá a ré justificar a impossibilidade de cumprimento da medida.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com fulcro do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de determinar à primeira requerida que adote as providências necessárias para a regularização do cadastro da requerente junto ao INEP - uma vez que já fora expressamente dispensada da realização do ENADE/2014, conforme redação do artigo 6º, 2º, I, da Portaria n.º 8, de 14.03.2014 (f. 35) - bem como confeccionar e autorizar a requerente a assinar a Ata de Colação de Grau, com a consequente

entrega do diploma do curso de licenciatura em pedagogia - desde que não haja outra motivo a impedir a expedição do Diploma - a ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem a defesa que entenderem pertinente no prazo legal. Intime-se a primeira requerida para apresentar a resposta ao requerimento administrativo formulado pela autora, conforme noticiado na inicial. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrafé, servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 62/2015-SO, para ANHANGUERA EDUCACIONAL - POLO DE APOIO PRESENCIAL DE CORUMBÁ/MS, no endereço localizado na Rua Tenente Melquiades, n.º 70, Centro, em Corumbá/MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-010, em Campo Grande/MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2015-SO, para a CITAÇÃO do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na SIG Quadra 04, lote 327, Zona Industrial, CEP: 70610-908, em Brasília/DF. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000155-86.2015.403.6004 - JOAO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO, menor representado por Thammi Camila Arruda Formiga, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS PANTANAL, almejando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na realização de sua matrícula, pela Secretaria Acadêmica do Campus, no primeiro semestre de 2015 no Curso de Sistema de Informação. Sustenta, em síntese, que concluiu o Ensino Médio no ano de 2014, tendo sido aprovado no ENEM e, por meio do SISU, classificado e selecionado para uma das vagas ofertadas para o Curso de Sistema de Informação do Campus do Pantanal da UFMS. Contudo, a Secretaria Acadêmica se negou a efetivar sua matrícula por não possuir cópia do certificado de conclusão de curso. Informa que não possui o certificado, pois é expedido pela Secretaria do Rio de Janeiro, a qual leva, aproximadamente, 90 dias para confeccionar e publicar o documento. Sustenta que a demora do Poder Público não pode ser causa para impedir a efetivação de sua matrícula. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos (f. 21-34). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, diante da declaração de f. 21, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a análise do mérito. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Observa-se que dois são os requisitos do art. 44, a saber: (i) ter concluído o ensino médio ou equivalente e; (ii) ter sido classificado em processo seletivo. Da análise dos autos, verifica-se que o autor preencheu ambos os requisitos, pois finalizou o ensino médio (f. 32-33) e foi classificado em processo seletivo (f. 31). A escola Centro de Educação Califórnia, na qual o autor concluiu o ensino médio, forneceu o histórico escolar (f. 32), bem como uma declaração (f. 33), emitida em 19.02.2015, de que o autor concluiu, no ano letivo de 2014, o Ensino Médio Técnico em Informática. E, no fim, consignou que estamos providenciando a publicação do Diploma no Diário Oficial. Tais documentos são hábeis a comprovar a finalização do ensino médio pelo autor, o qual, no entanto, não obteve o certificado de conclusão exclusivamente em razão da burocracia existente para a sua confecção e publicação pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro. Assim, se é certo que o autor ainda não possui o certificado de conclusão de curso, também o é que ele concluiu o ensino médio regularmente, não podendo ser prejudicado pela morosidade do Poder Público na expedição do certificado. Não parece razoável que o autor perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões entraves burocráticos. Com efeito, ele concluiu o ensino médio e foi aprovado para cursar Sistemas de Informação em uma das universidades federais do país. Nada mais razoável que consiga realizar sua matrícula. Ademais, a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC, pode ser concedida antes de ouvida a parte contrária quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência do caso indicar a necessidade de concessão imediata da tutela. In casu, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora na efetivação do direito - consubstanciado na grande possibilidade de repasse da vaga do autor ao próximo candidato habilitado -, o que permite antecipar os efeitos da tutela pretendida. E mais, a urgência da medida, demonstrada pelo esgotamento do prazo de matrícula nos próximos dias, é plenamente apta a justificar a concessão da tutela in aliter pars. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com fundamento no artigo 273 do CPC, a

fim de determinar à Secretaria Acadêmica da UFMS - Campus do Pantanal que proceda à matrícula do autor no Curso de Sistemas de Informação, independentemente da imediata entrega do certificado de conclusão de curso e desde que não haja outro motivo a impedir a efetivação da matrícula. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 do CPC. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrafé, servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2015-SO, para UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DO PANTANAL, no endereço localizado na Avenida Rio Branco, n. 1270, Universitário, CEP: 79304-902, Corumbá/MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001399-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais, na forma do art. 403, 3º, do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6716

EXECUCAO PENAL

0001646-96.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TANIA MARI LANCINI SCHUSTER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Intime-se a sentenciada TÂNIA MARI LANCINI SHUSTER (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 07 de maio de 2015, às 13:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). TÂNIA MARI LANCINI SHUSTER, residente na Rua Marechal Floriano, nº 2342, centro, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0052/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes na circunscrição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (abaixo qualificadas) a ser realizada no dia 14 de abril de 2015, às 13:30. ANÍBAL FERNANDES, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2015293, lotado no 4ºDPM de Ponta Porã/MS. UGO ANTONIO PERALTA BAEZ, Patrulheiro da Polícia Militar, matrícula nº 2088029, lotado no

4ºDPM de Ponta Porã/MS.2. À vista da certidão de fl. 123, destituiu a advogada nomeada à fl. 103 e arbitrou os seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Intime-se. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Por conseguinte, nomeio para exercer o múnus de advogada dativa da ré MARIA SIMONE MARTINELLI a Dra. GRACE GEORGES BICHAR (OAB/MS 13.322). Intime-se-a da sua nomeação. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 1017/2014-SCE AO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ/MS (para os fins do Item 1).

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Cancelo a audiência designada à fl. 157, tendo em vista as informações de fls. 182/189. Intime-se a defesa.2. Por outro lado, designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:00h., para interrogatório do réu TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO (qualificado abaixo), à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que, também, faculto à defesa apresentar as testemunhas arroladas para serem ouvidas, nos termos do art. 396-A.TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO, residente na Rua Eunice Weaver, nº 841, Bairro Santo Antônio; também podendo ser encontrado na Rua Teles nº 99, Jardim São Lourenço, em Campo Grande/MS (fone: 673349-3414).Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0053/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (seguem as cópias de fls. 47/48, 55/57, 61 e 75/82).

Expediente Nº 6719

ACAO MONITORIA

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Sobre a petição de fls. 125/130, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001478-60.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000901-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000901-6) - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos 0000901-29.2007.403.6005 Autor: NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA E NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - tipo AI - RELATÓRIO NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA E NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL as diferenças de soldo correspondentes a cada um Sustenta a parte autora, em síntese: que em virtude de decisão do STJ no Mandado de Segurança 22-DF, o valor do soldo de general de exército em dezembro de 1990 seria Cr\$ 225.457,97, ao invés de Cr\$ 129.899,40, estipulado pela Lei 8.162/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 126/135, aduzindo: prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência da demanda. Impugnação à contestação ofertada às fls. 147/150. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, pois a pretensão de reparar o direito da autora se iniciaria com a vigência da Lei nº 8.162, de 6 de janeiro de 1991. Entretanto, a ação foi proposta em 23/07/2007, e já se transcorreram dezesseis anos do ato lesivo. Há, portanto, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/32. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o fundo de direito fora fulminado pela prescrição, não se tratando de aqui de prestação de trato sucessivo, caso em que a prescrição atingiria somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Na hipótese dos autos, o pedido autoral versa sobre o próprio

fundo de direito, ou seja, sobre direito que lhe teria sido preterido em 1991, em razão da edição da Lei 8.162, e não sobre os valores ou parcelas vinculadas ao direito principal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITARES. SOLDADO DE GENERAL DO EXÉRCITO. ÍNDICES DE REAJUSTE. OUTUBRO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1990. FIXAÇÃO DE NOVA TABELA DE SOLDOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. - Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, pela ausência de redução de vencimentos pela aplicação da Lei 8162/91, inexistindo, ademais, direito adquirido a regime remuneratório. - Tratando-se de direito que remonta a dezembro de 1990, tendo os autores invocado as Leis nº 7.723/89 e 8.162/91, a pretensão está fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, eis que a ação foi proposta em 2006. - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência já se manifestou sobre a matéria, no sentido da ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, em casos análogos ao presente. Precedentes. - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 2006.51.01.018491-0, Oitava Turma Especializada, Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, DJ 28/06/2008). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, reconhecendo a prescrição da pretensão vindicada na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, IV do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS, 6 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
0006169-93.2009.403.6005 Autor: RICARDA DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - tipo AI - RELATÓRIO RICARDA DUARTE pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta a autora, em síntese: que é servidora público municipal de Jardim/MS e realizou junto à requerida, no dia 16/02/2009, empréstimo consignado, 07-1144.110.000435670 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais centavos), descontadas diretamente de sua folha de pagamento, cuja primeira venceria em 18/03/2009; que no mês de setembro de 2009, a autora foi surpreendida com a comunicação datada de 12, que seu nome fora inscrito no cadastro de inadimplentes; que a parcela de agosto de 2009 estava pendente há mais de 30 dias; que o empregador falou que a parcela havia sido quitada na data de vencimento, 11/08/2009, mas a ré por erro de procedimento deixou de proceder a baixa dela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 40/54, aduzindo: que o atraso no pagamento das parcelas foi culpa do município de Jardim. Impugnação à contestação ofertada às fls. 58/65. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Rejeito a preliminar de denunciação da lide do Município de Jardim porque o contrato fora celebrado diretamente entre as partes, devendo o ente federativo somente descontar em folha os numerários para executá-lo. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil, por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. A própria ré confirma que o extrato da conveniente 9200 da prefeitura de Jardim, quanto ao mês de 08/2009 nos informa que foi quitado em 17/09/2009 devido às divergências de informações nas averbações. Não há que se falar em culpa do município de Jardim porque deveria a ré ter previamente notificado a requerida sobre o inadimplemento da parcela, antes de lançá-la ao rol de maus pagadores. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve seu nome posto em órgãos de restrição ao crédito, embora não tivesse contraído nenhuma dívida, tendo então, direito a danos morais. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é

compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso, 12/09/2009, segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS, 6 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000717-68.2010.403.6005 - DEONILDA ARECO LOUBET (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

autos 0000717-68.2010.403.6005 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material e/ou contradição na sentença proferida às fls. 81/84, porquanto na sua fundamentação tenha reconhecido como contratual a natureza da relação jurídica existente entre as partes, na fixação dos juros de mora, invocou a Súmula 54 do STJ. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, porquanto a relação jurídica retratada nos autos é de natureza contratual, de modo que não incide realmente a Súmula 54 do STJ, incidindo juros a partir da citação. Sanada a contradição da sentença proferida às fls. 81/84, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$32.700,00, a título de indenização por danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da citação, isto é, 14.06.2012 (fl. 50vº), corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo de fl. 117/126, no prazo de 10 dias.

0004284-88.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0004284-88.2011.4.03.6000 Embargante: UNIÃO Decisão. Vistos, etc. A UNIÃO, no bojo da ação declaratória c/c obrigação de não-fazer com pedido de tutela antecipada, proposta em seu desfavor pelo SINDICATO RURAL DE AMAMBAI, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 681/684, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o presente processo. Alega que a decisão foi contraditória, pois extinguiu o processo sem resolução de mérito, logo, sem fixar condenação,

deixando de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Cumpridos os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Nada obstante o contido na decisão, observo que o artigo 20, 4º, do CPC, mesmo artigo usado para fundamentar a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determina a condenação ao pagamento desses nas causas nas quais não houver condenação, como ocorre in casu. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para esclarecer que são devidos, pela parte autora, honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Após as formalidades de estilo, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 92/93 e laudo social de 94/101, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-84.2012.403.6005 - VALDEVINO SANTANA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-58.2013.403.6005 - ALVINA RODRIGUES DA ROSA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 109/110, intime-se a Assistente social para realização do Estudo social no endereço informado.

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vista ao Réu para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-28.2011.403.6005 - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 117, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001348-07.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Emenda à inicial determinada à f. 50 e feita às fls. 53/56. Contestação juntada às fls. 63/91.Audiência à f. 94, na qual requerida pela autora a desistência do feito, pedido com o qual não concordou o INSS (fls. 101/102).É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-46.2011.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) AUTOS 0001531-46.2011.403.6005Embargante: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONALEmbargado: CEREALISTA BOM FIM LTDA. Sentença Tipo AI-RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL pede, em embargos ao cumprimento de sentença movido por CEREALISTA BOM FIM LTDA, para que não sejam desconstituídos os autos de infração n 13161.001273/2003-21 e 13161.001272/2003-87.Aduz que: a embargada traz em demonstrativo, como valores tributáveis os declarados, e não o valor apurado pela fiscalização; não demonstra que os autos de infração foram baseados no conceito amplo de faturamento; apresentou pagamentos relacionados a fatos geradores anteriores a fevereiro de 1999; foram elencados vários pagamentos que não compõem a base de cálculo dos autos de infração. Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/87.A embargada impugna, em fls. 99/101, a demanda aduzindo a necessidade de perícia e a retidão de seus cálculos.II- FundamentaçãoNão há preliminares, e diante do feito estar maduro, examina-se o mérito.Segundo perícia judicial, para realização correta do cálculo do valor devido, a empresa deve apresentar nos autos, os elementos fiscais necessários, quais sejam, receitas, mês a mês do período requerido, conforme definidas pela Lei 70/91, e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. Quanto ao pedido de que sejam suspensos os créditos tributários dos autos em apreço, o contador sugere: os cálculos nos moldes apresentados pela Receita Federal, sendo que, tendo de fato ocorrido de a empresa ter declarado ao fisco, receitas menores que as escrituradas na sua contabilidade financeira, e que esta escrituração tenha sido corretamente feita e não seja passível de estorno, então procedem os autos de infração questionados pela empresa autora e ela é devedora dos valores apurados pela Receita Federal, os quais são idênticos ao que calculei. Evidentemente, o cumprimento de sentença está eivado pelos vícios mencionados pelo embargado, confirmado pelo perito calculista. A embargada deveria trazer provas de seu faturamento, apto a enquadrá-lo aos ditames do julgado, e não o fez, sendo portanto, improcedente o pedido de cumprimento de sentença, lançado nesses moldes. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente o presente cumprimento de

sentença, mantendo válidos os autos de infração n 13161.001273/2003-21 e 13161.001272/2003-87.Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos n° 0000183-66.2006.403.6005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-51.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 29, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003513-32.2010.403.6005 - IVO ALVES PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003513-32.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ivo Alves PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 232/233 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PANTAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003645-89.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Osmar PantarotoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179/180 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001720-24.2011.403.6005 - ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001720-24.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Adriane Pinheiro Cavalcante DiasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO DE SOUZA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002059-80.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ione Pedro de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGEL DANIEL CACERES HAEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003302-59.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Angel Daniel Caceres HaedoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000388-51.2013.403.6005 - IREMAR FARIAS DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IREMAR FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000388-51-2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Iremar Farias de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na fl. 131v., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000722-85.2013.403.6005 - MARTIANA BONFIN EUFRAZIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIANA BONFIN EUFRAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000722-85.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Martiana Bonfin EufraziaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001012-03.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Petronilo Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82/83 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na fl. 83v., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001148-97.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001148-97.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Olivia Leone MarinhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na fl. 96v., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002037-51.2013.403.6005 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 00002037-51.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Hilda Ribeiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado à fl. 94v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002039-21.2013.403.6005 - JOSE COELHO NETO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002039-80.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Jose Coelho NetoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na fl. 92v., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENA DE LIMA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo marca VW/Voyage, placas HMJ-4817, de Rondonópolis/MT, chassi 9BWDB05U6AT163149, Renavam 00182284182, apreendido em 26 de setembro de 2014, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. A autora alega, em suma, que: é proprietária do bem apreendido; o carro estava emprestado, sendo conduzido, quando da apreensão, por Wagner de Freitas Silva; é terceira de boa-fé; a aplicação da pena de perdimento é ilegal e desproporcional. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo, assim como a sustação dos possíveis efeitos de aplicação da pena de perdimento do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 36 comprova ser a autora proprietária do bem apreendido. Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Wagner de Freitas Silva (fl. 37). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2917

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000349-83.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-

36.2015.403.6005) RICARDO SANCHES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação ministerial de f. 23. Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000347-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-

82.2014.403.6005) CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, o requerente acerca da quota ministerial de f. 44. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2920

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000346-31.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-

93.2015.403.6005) RICARDO POLICENA LOBO(TO002022 - ALVARO SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ricardo Policena Lobo, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: foi preso pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 273, 1º, -B, inc. I, do CP; é réu primário; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da liberdade provisória, mediante fiança (fls. 77/78). Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que o requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes. Verifico ainda que juntou comprovante de endereço e esclareceu a dúvida relativa ao endereço constante nas informações do sistema INFOSEG. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio de liberdade provisória. Cabe a aplicação, porém, de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se depreende os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma com a redação dada pela Lei nº 12.403. Diante do exposto, concedo liberdade provisória a Samuel dos Santos Fernandes se por outro motivo não estiver preso e imponho medida cautelar consistente em fiança (art. 319, VII), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento. Considerando os fatos típicos praticados pelo investigado, bem como a quantidade de medicamento apreendido em poder do investigado, fixo o valor, conforme art. 325 e 326 do CPP, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando a redução prevista no art. 325, II, 1º, II, do CPP, que deverá ser recolhido aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. Perante a autoridade policial, o investigado deverá prestar compromisso de cumprir o disposto

nos artigos 327 e 328 do CPP, e comparecer ao Juízo competente sempre que for chamada, sob pena de ser considerada quebrada fiança e, como consequência, perder a quantia para o Tesouro Nacional. Expeça a secretaria alvará de soltura clausulado em favor do investigado, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo. Oficie-se à autoridade policial, informando-a da presente decisão, bem como para que tome as providências necessárias relativas ao seu cumprimento. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0000329-29.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDT RAMOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) No dia 13/02/2015 foi expedida a CP n. 046/2015 deprecando a oitiva do PRF MARCO AURELIO CANOLA BASE à Subseção Judiciária de Dourados/MS

Expediente Nº 2922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000686-09.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI X ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

0002618-29.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0344/2014-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002618-29.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, diarista, filho de Vanildo Barbosa da Silva e Sheila Pavin Floriano da Silva, nascido em 5/4/1986, natural de Eldorado/MS, portador do RG nº 1459132 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 007.943.491-61, residente na Rua Santa Leonor, nº 704, Jardim dos Ipês, no município de Eldorado/MS, telefone nº (67) 3473-1745 como incurso nas penas do art. 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 15.12.2014 (fls. 91/92): [...] No dia 8 de novembro de 2014, por volta das 4h55min, na BR-163, Km 51, no município de Eldorado-MS, ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, de forma voluntária e consciente,

transportou, após haver recebido e importado clandestinamente do Paraguai para o Brasil . 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros, da marca San Marino, todos de origem paraguaia e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas circunstâncias de tempo acima descritas, Polícias Rodoviários Federais, em ronda, passando próximos a Eldorado, avistaram o caminhão IMP IVECOFIAT, ano/modelo 2001, cor vermelha, placa KEJ 4886, de Lucas do Rio Verde-MT. (...) Efetuaram acompanhamento tático do veículo até o km 51 da BR 163, quando ultrapassaram o automóvel, a fim de abordá-lo. Ao perceber a manobra policial o condutor, ora denunciado, freou o veículo violentamente, parando-o atravessado na pista e empreendeu fuga, embrenhando-se em matagal, à beira da rodovia. O condutor foi perseguido e encontrado pelos policiais embrenhado na mata, ao que recebeu ordem de sair do meio da vegetação, ordem que inicialmente desobedeceu, até que desistiu da fuga e entregou-se. Ao ser abordado, ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA asseverou aos policiais que: aquilo não ia ficar daquele jeito, pois vocês sabem como funcionam as coisas aqui na região. Junto com o acusado, em seu bolso, foram encontrados R\$1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais). Por esta razão, ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA foi preso em flagrante. Denúncia recebida em 15.12.2014 (fls. 100/100-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o arquivamento do procedimento quanto à suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, conforme requerimento do MPF às fls. 93/94-verso. O réu apresentou resposta à acusação e pedido de liberdade provisória (fls. 113/117), sem arrolar testemunhas. Juntado documento (fl. 118). Juntada a citação do acusado (f. 68/70). A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fls. 120/121). No que tange ao pedido de liberdade provisória, este deixou de ser apreciado, sob o fundamento de que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. Certidão de citação do réu à fl. 141. Juntados os laudos de perícia criminal federal (veículos) - fls. 146/150 e 151/156. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Thiago Hemerly e interrogado o acusado. Pelo sistema de videoconferência foi ouvida a testemunha de acusação Evandro Silva Machado. Em seguida, foi facultado às partes prazo para alegações finais (fls. 173/178). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do autor nos termos da exordial, assim como pela inabilitação do réu para dirigir veículo, nos termos art. 92, III, CP, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 179/176). Juntado o Relatório Circunstanciado nº 686/2014 encaminhado pela Polícia Federal (fl. 183). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de justa causa. Em síntese, alega que o réu apanhou as mercadorias em território nacional (em zona secundária), não tendo jamais internado a mercadoria de território estrangeiro, não havendo que se falar, portanto, em crime de contrabando. Não sendo este o entendimento, afirma tratar-se de conduta atípica, pois o verbo transportar não está previsto nas hipóteses do art. 334-A do CP, tampouco na do art. 334-A, 1º, CP, não havendo prova de a conduta foi praticada no exercício de atividade comercial ou industrial. Outrossim, em caso de condenação, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal em regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 196/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), inclusive interrogatório judicial do motorista ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA e das testemunhas em sede inquisitiva e judicial, R Thiago Hemerly e Evandro Silva Machado, é que teria este sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334 -A, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta

de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento.(TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA)Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68.2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo os dispositivos:Código PenalContrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem:I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.Decreto-Lei 399/68Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, posteriormente contabilizada em 800 caixas, cada caixa contendo 50 pacotes com 10 maços cada, conforme Relatório Circunstanciado de fl. 183 (fls. 17/18 IPL);c) Boletim de Ocorrência Policial nº 031001081140455 do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fl. 33/34), indicando a apreensão de cigarros, e Documentos de Recolhimento de Veículos (fl. 37/40);d) Relatório Fotográfico (fls. 43/44);e) Laudo de Exame Merceológico (fls. 70/75), no qual se registrou:[...] De acordo com as informações encontradas nas embalagens, os cigarros são de origem paraguaia. [...]Em consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, assim como ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na data de confecção deste Laudo, constatou-se que a marca examinada não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. [...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.1.2 AutoriaO condutor da prisão em flagrante, Evandro Silva Machado, relatou em sede policial (fls. 02/04):(...) QUE na data de hoje estava com a equipe composta por si e pelos PRFs OG MARÇAL e HEMERLY voltando de Mundo Novo/MS; QUE após passar por Eldorado/MS, avistaram a carreta de placas aparentes C. Trator KEJ4886 e Reboque AHS3059 e após suspeitarem desta, resolveram abordá-la. QUE realizaram o acompanhamento do veículo e se prepararam para abordá-lo no Km 51, da BR 163; QUE ao perceber que seria abordado, o motorista do veículo, identificado posteriormente como ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, atravessou a pista de rolamento e parou o veículo bloqueando toda a estrada, num ponto de declive e curva, colocando em risco todos os outros condutores que ali trafegavam naquele momento; QUE os policiais então se dirigiram ao local e perceberam que o motorista havia abandonado o veículo; QUE inicialmente providenciaram a sinalização da pista e a retirada do veículo desta; QUE após ser garantida a segurança da rodovia, iniciaram as buscas pelo indivíduo; QUE havia um pequeno matagal no local e passaram a procurar por ALLAN JUNIOR naquele lugar; QUE após alguns minutos encontraram este escondido; QUE foi dado o comando para que saísse do local em que se encontrava; QUE este não obedeceu aos comandos dados, permanecendo por cerca de cinco minutos parado e informando que não sairia do matagal; QUE após este tempo o conduzido saiu e foi realizada a sua contenção; QUE ALLAN chegou a simular que estaria tendo um desmaio no momento em que estava sendo algemado; QUE gostaria de ressaltar que em tal momento, ALLAN JUNIOR mencionou, sem qualquer justificativa aparente e em tom de ameaça, que aquilo não ia ficar desse jeito; QUE foi encontrada ao lado do banco do motorista, em local de fácil acesso, uma faca de fabricação artesanal com o cabo de madeira amarrado com arma; QUE foi encontrado no bolso do conduzido o valor de R\$1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais); QUE em entrevista realizada, ALLAN JUNIOR se recusar a dar qualquer informação sobre as circunstâncias envolvidas com a prática do crime; QUE após a chegada do guincho ao local trouxeram o

conduzido, juntamente com o veículo e as mercadorias a esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura dos procedimentos cabíveis; QUE em contato com a base da PRF verificou que ALLAN JUNIOR possui duas passagens ainda este ano pela prática de contrabando. (...)A primeira testemunha da prisão em flagrante, Thiago Hemerly, relatou em sede policial (fls. 05/06):(...) QUE hoje voltava de Mundo Novo/MS após a realização de ronda nas proximidades da linha internacional; QUE estava numa viatura junto com os colegas PRFs OG MARÇAL e EVANDRO MACHADO; QUE ao passarem por Eldorado/MS, avistaram o veículo de placas aparentes C. Trator KEJ4886 e Reboque AHS3059 passando pelo trevo, aparentemente vindo de Iguatemi/MS em direção a Naviraí/MS; QUE suspeitaram da carreta, já que esta apresentava placas de diferentes localidades e pelos vestígios de barro que esta apresentava. QUE resolveram abordar o veículo no Km 51, da BR 163; QUE haviam feito o seu acompanhamento e o ultrapassaram para abordá-lo em local seguro; QUE após a ultrapassagem, ao perceber que seria abordado, o motorista do veículo, identificado posteriormente como ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, reduziu a velocidade bruscamente, e parou o veículo atravessado na pista de rolamento, num ponto de declive e curva, colocando em risco todos os outros condutores que ali trafegavam; QUE o motorista então abandonou o veículo e fugiu para um matagal próximo; QUE estava escuro, já que eram 04:50 horas ainda; QUE inicialmente providenciaram a sinalização da pista e colocaram a carreta em local seguro; QUE após ser garantida a segurança da rodovia, iniciaram as buscas pelo indivíduo; QUE após alguns minutos encontraram este escondido no matagal; QUE o depoente avistou ALLAN JUNIOR escondido em local de difícil acesso, dando a este o comando para que saísse dali; QUE o conduzido desobedeceu expressamente à ordem para sair do local, afirmando que não sairia; QUE tal situação perdurou por cerca de cinco minutos; QUE após este tempo o conduzido saiu e foi realizada a sua contenção; QUE ALLAN então simulou um mau súbito e, quando estava sendo contido, chegou a alertar aos policiais, em tom de ameaça: que aquilo não ia ficar daquele jeito, pois vocês sabem como funcionam as coisas aqui na região; QUE foi encontrado no bolso do conduzido o valor de R\$1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais); QUE ALLAN não informou nada quando foi entrevistado pelos policiais; QUE esperaram a chegada do guincho ao local e trouxeram o conduzido, juntamente com o veículo e as mercadorias a esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura dos procedimentos cabíveis; QUE em contato com a base da PRF verificou que ALLAN JUNIOR possui duas passagens ainda este ano pela prática de contrabando; (...). Ouvido em sede policial, o acusado permaneceu em silêncio quando indagado sobre detalhes do fato delitivo, mas relatou (fls. 08/11):(...) QUE está desempregado há dois meses e antes disso estava trabalhando como autônomo em um lava-jato; QUE auferia mensalmente cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) com o lavador; QUE possui ensino fundamental incompleto, mas sabe ler e escrever; QUE possui dois filhos, sendo ambos menores de idade e dependentes do interrogado; QUE a sua mulher é desempregada; QUE tem feito bico nos últimos dois meses em Eldorado/MS; QUE foi preso apenas duas vezes, incluída esta prisão; QUE não possui nenhuma outra ocorrência policial; QUE perguntado sobre as ocorrências existentes em seu nome registradas na rede INFOSEG - SENASP, informou que a ocorrência datada de 2007, se refere a uma vez em que estava trabalhando fazendo uma cerca de arame e três policiais entraram na fazenda e encontraram um rádio na casa de um senhor e imputaram ao interrogado a posse de tal rádio, mas que afirma que este não lhe pertencia; QUE o rádio, naquela oportunidade, pertencia a um indivíduo que estava no local e fugiu; QUE a ocorrência datada de 28/01/2012, oriunda da DPF de Maringá/PR se refere a uma vez em que estava transportando brinquedos importados em um carro pequeno; QUE a ocorrência datada de 18/01/2013, oriunda da DPF de Dourados se refere a uma carga de pneus que o interrogado transportava escondida sob resíduos de soja; QUE quanto à ocorrência datada de 23/10/2014, oriunda da DPF de Três Lagoas, trata-se de uma vez em que estava de carona com um indivíduo, de nome MANOEL, e este foi buscar um FORD/Focus em Três Lagoas, e havia uma rádio instalado no veículo, mas que naquela oportunidade, nem o interrogado nem o motorista sabiam da existência do rádio no veículo; QUE na data de hoje, por volta das cinco horas da manhã, foi abordado quando estava passando em frente à Fazenda CASEIRO; QUE abandonou o veículo e fugiu para um matagal que havia ali perto; QUE parou o veículo no acostamento e não no meio da pista; QUE demorou cerca de meia hora entre o tempo em que o interrogado saiu do carro e o momento em que foi encontrado pelos policiais; QUE após ser abordado pelos policiais, demorou menos de cinco minutos para sair dali; QUE não saiu imediatamente do local em que se encontrava, pois ficou com medo de ser atingido por um tiro; QUE pegou a carga em Eldorado/MS no posto São Paulo; QUE havia acabado de pegar a carga quando foi abordado; QUE perguntado quem havia o contratado, respondeu que passaria a usufruir do seu direito de permanecer calado; QUE perguntado se era a primeira vez que trabalhava para este patrão, permaneceu calado; QUE esclarece que respondeu às perguntas iniciais acreditando que estava respondendo a um formulário, mas gostaria de ficar calado; (...); QUE não deseja que lhe seja nomeado um defensor público, pois irá esperar a advogada mencionada acima [Eliane Farias Caprioli Prado - OAB]; QUE tal advogada já o defendeu em outras oportunidades; QUE não sabe informar quanto é cobrado pelos honorários advocatícios; QUE na verdade sabe quanto é cobrado, mas deseja permanecer calado; (...). Em Juízo, a testemunha Thiago Hemerly, policial rodoviário federal, devidamente compromissada, afirmou que o fato descrito na denúncia ocorreu em 08.11.2014, quando estavam se deslocando de Mundo Novo sentido Naviraí, quando avistaram uma carreta suspeita em razão do estado de sujeira, horário em que transita e diferença das placas, pois eram placas de lugares diversos. Após realizarem consulta à Central da PRF acerca das passagens do veículo

suspeito, decidiram acompanhá-lo por alguns quilômetros. Esclareceu que avistou o veículo logo depois do trevo de Eldorado. Fizeram a ultrapassagem e seguiram acompanhando, estando à frente. Afirma que estava no carona, vigiando pelo retrovisor. No momento, percebeu que a carreta reduziu a velocidade de forma brusca, tendo o condutor feito uma manobra, meio que no desespero, cruzando a pista, em um trecho perigoso de declive, abriu a porta e correu. Diante disso, fizeram o retorno em direção à carreta. Primeiramente, para garantir a segurança da via, manobraram a carreta e sinalizaram a pista. Depois disso, entraram no matagal próximo na busca do condutor. Após alguns minutos, encontraram-no no meio do mato escondido, momento em que lhe foi dado o comando, de forma bem clara e objetiva, de forma que ele sáisse do matagal para que fosse feita sua contenção, tendo em vista que já tinha conferido a carga de cigarros de origem paraguaia, que estava até em cima, bem à vista, com nada em cima, somente coberta. Reconheceu o réu presente em audiência como o condutor da carreta que fugiu para o matagal. De acordo com as informações prestadas pela Central, o veículo tinha feito um cruzamento pela fronteira com o Paraguai e estava há um certo tempo ali na região. A apreensão ocorreu por volta das 04h50, ainda estava escuro. Foi apreendido cerca de R\$1.640,00 em poder do acusado. Quando da prisão, o acusado declarou que realmente estava fazendo o transporte da carga de cigarros, não tendo ficado claro quanto a mando de quem estava transportando e para onde estava indo, preferindo ficar em silêncio. Porém, disse que tinha trazido a carga do Paraguai. O também policial rodoviário federal Evandro Silva Machado, testemunha compromissada em Juízo, respondeu que, na data do fato, a equipe estava vindo de Mundo Novo, uma vez que o posto da PRF tinha sido transferido para aquele município. No horário indicado na denúncia, estavam na altura do município de Eldorado, na saída para o município de Iguatemi, fronteira com o Paraguai, e a carreta estava saindo isolada dali, o que gerou desconfiança. Passaram com a viatura ao lado do veículo, ultrapassando-a para verificarem as placas e visualizar o motorista. Verificaram que as placas, salvo engano, eram de outro Estado. Diante disso, decidiram abordar a carreta e pararam a viatura logo em seguida, à frente. Após a ultrapassagem, o condutor do caminhão diminuiu a velocidade, atravessando o veículo na pista, bloqueando ambos os sentidos, sendo que outros veículos tiveram que frear e parar. De imediato, a equipe retornou ao local, cerca de duzentos metros, e um dos colegas tirou o caminhão da pista para desbloqueá-la e evitar um acidente; o outro colega passou a sinalizar a via; e um terceiro ficou monitorando o matagal para onde teria ido o condutor, que abandonou o caminhão e correu para um matagal que tinha nas proximidades da rodovia. Após o desbloqueio da rodovia, iniciaram as buscas, localizando o acusado embrenhado no matagal, apesar de ainda estar escuro naquele momento. Deram ordem para o acusado sair, porém este demorou a atender, dizendo que queria sair do local, pois estava com medo de que atirassem nele. Afirmaram ao acusado que isso não iria ocorrer. O acusado saiu do local e foi algemado para segurança dele próprio e da equipe de policiais, além de evitar nova fuga. Não se recorda de terem feito consulta à Central da PRF. Fizeram algumas perguntas ao acusado sobre de onde estava vindo a carga e para onde estava sendo levada, de quem era a carga, mas ele se negou a responder. O próprio acusado deu orientações aos policiais de como estes tinha que proceder, pois já tinha antecedentes neste tipo de crime, tendo afirmado, ainda, que já tinha advogado para defendê-lo. Por seu turno, interrogado em Juízo, respondeu morar em Eldorado. Na data do fato, estava desempregado. Antes disso, fazia bicos, na roça em época de colheita, e dirigindo caminhão. É motorista categoria AE. É amasiado com Eliane Martins, tem dois filhos, um com 7 anos e outro com 10 meses. Foi processado apenas uma vez. O processo tramitou em Naviraí, prestou declarações, mas não sabe o que aconteceu depois disso. Não foi preso. Estava dirigindo o caminhão, tendo-o pego em Eldorado, no posto de combustível São Diego, por motivos financeiros, visto que estava desempregado e tem filho pequeno. Estava na esquina de sua casa, onde tem um depósito de gás, conversando com o dono deste depósito, quando chegou um rapaz, numa Saveiro branca, perguntando se sabiam de um motorista. Após informações sobre o caminhão, respondeu que trabalhava com aquele tipo de veículo. No mesmo dia, à noite, foi procurado novamente pelo rapaz. O rapaz lhe deu R\$2.000,00. Parte desse dinheiro efetuou o pagamento de uma dívida, e o restante era o que tinha no bolso quando foi preso. O rapaz lhe disse que se tratava de contrabando/descaminho, momento em que quis recuar, porém, já tinha gasto parte do dinheiro. O pagamento recebido era para levar a carga até Campo Grande. O rapaz não lhe disse quem iria receber a carga, apenas dizendo que era pra deixar em um posto. No posto em Eldorado, o caminhão estava aberto, com a chave no contato. O posto se chama São Diego, à direita de quem vem de Mundo Novo e chega em Eldorado. Saiu de Eldorado em torno de 04h00 e foi preso quando estava dia claro, antes de chegar em Naviraí. Indagado pela defesa quanto às circunstâncias da prisão, afirmou que os policiais atravessaram a viatura na sua frente, ordenando-o que parasse. Parou o caminhão na margem direita da rodovia e tentou fugir. Foi encontrado quando estava escondido no moto, perto do canto da carreta. Não resistiu à prisão, mas demorou para sair de onde estava escondido, pois os três policiais estavam armados, ficando com medo de levar um tiro. Está arrependido. Indagado novamente sobre sua participação anterior em crimes de contrabando/descaminho, respondeu negativamente. A autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que ALLAN JUNIOR foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando grande quantidade de cigarros, conforme o próprio declarou em Juízo. As testemunhas ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em sede policial, relatando de forma clara e objetiva as circunstâncias do fato delitivo descrito na exordial acusatória. Diante disso, considerando-se a grande quantidade de cigarros apreendida (800 caixas - 400.000 maços), bem como a evidente destinação comercial, aliados à prova oral produzida em Juízo, tem-se que a autoria

do crime de contrabando é certa. Contudo, ao contrário do que pretende a acusação, ao denunciar o acusado pela prática da conduta descrita no caput do art. 334-A do Código Penal, a participação efetiva do réu na importação dos cigarros paraguaios não restou demonstrada. Da instrução processual penal denota-se, indubitavelmente, que o acusado foi contratado para que promovesse tão somente o transporte da carga de cigarros apreendida, ou seja, não há provas de que o réu tenha internalizado tais mercadorias em território nacional. Assim, embora a apreensão dos cigarros tenha ocorrido em região fronteira, em local muito próximo ao Paraguai, não há nada nos autos que indique que o acusado tenha se deslocado até o país vizinho de forma a proceder à internalização dos cigarros em território nacional. Ademais, é de se destacar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove tão somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dessa forma, não tendo a acusação comprovado a importação dos cigarros estrangeiros pelo acusado, cabe imputar ao réu a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, visto não restar dúvidas quanto ao transporte de cigarros pelo acusado.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, às penas do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

3. Da Dosimetria da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista a grande quantidade de caixas de cigarros apreendidas, qual seja o montante de 800 (oitocentas) caixas, o que equivale a 400.000 maços de cigarro; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e quinze dias de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva - transporte dos cigarros, embora sua versão quanto às demais circunstâncias do delito tenha divergido dos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade É caso de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, nos termos do artigo 316 do CPP, e respectiva concessão ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do acusado em condições mais gravosas (prisão) que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto).

4. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos caminhão cavalo-trator IMP IVECOFIAT, ano/modelo 2001, cor vermelha, placas KEJ 4886 e semirreboque SR/NOMA, ano/modelo 1998, cor branca, placas AHS 3059, os laudos de exame pericial acostados às fls. 146/150 e 151/156, respectivamente, concluíram que os veículos não foram adrede preparados para o transporte oculto de produtos, substâncias e/ou mercadorias. Além disso, não há indicação de que tais bens sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste. Assim, não é o caso de decretação do perdimento, razão pela qual deverá ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, nos termos do art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/2005, após passados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão sem reclamação de seus proprietários ou de indeferimento de eventual pedido de restituição.

5. Do valor apreendido Decreto o perdimento do valor apreendido - R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial (fl. 35), tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva.

6. Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 2 (dois) anos.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Expeça-se alvará de soltura do réu, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, e) oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1908

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000265-50.2013.403.6006 - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 03/03/2015, às 10h10min, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Comarca de Mundo Novo/MS.

